

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-182819/2007-000-00-00.1

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA - JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
REQUERIDA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM.ª 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna.

Comunica que não logrou êxito quanto ao bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD nº 0038270, agência nº 2211 da Caixa Econômica Federal, de Worktime Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 73.952.905/0001-53, no valor de R\$ 1.361,75 (um mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao protocolo de nº 20070000706088.

Acosta aos autos cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, referente ao Protocolo nº 20070000706088, CNPJ nº 73.952.905/0001-53, em que consta a seguinte informação: "O réu/executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo" (fl. 4).

A Secretária da Corregedoria-Geral, à fl. 6, informa que a Requerida (CNPJ nº 73.952.905/0001-53) mantém conta cadastrada no Sistema Bacen-Jud, desde 24/1/2007, com os seguintes dados: Caixa Econômica Federal, Ag. nº 2211, c/c nº 0038270.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 8/9), alega que houve o bloqueio em diversas contas correntes de sua titularidade. Traz extratos que comprovariam suficiência de saldo na conta indicada para o acolhimento de pedidos de bloqueio on-line.

Também notificada, a Caixa Econômica Federal assim se manifesta: "4. além da referida empresa ter comunicado a conta para cadastramento de maneira equivocada, possui apenas duas contas nesta Instituição. 4.1 Ao verificarmos os bloqueios solicitados via BACEN JUD 2.0, apenas dois alcançaram a conta 1510/003/2358-2, por insuficiência de saldo disponível na conta 2211/003/0000827-0." (fl. 15).

Sucedem os requisitos para o cadastramento de conta especial no sistema BACEN-JUD encontram-se especificados no artigo 58 da Consolidação dos Provimentos. Entre esses, sobressai-se a obrigação de o interessado manter conta bancária, especial, "única apta a acolher bloqueios on-line".

O que se depreende dos documentos acostados é que a conta corrente informada para receber bloqueios específicos, mediante o convênio BACEN-JUD, não atende a esse requisito.

A invalidade no cadastramento da conta especial, em função do fornecimento de dados que não permitem a localização da agência e/ou da conta bancária pela instituição financeira, não faculta, sequer, o sistema aferir a existência, ou não, de saldo positivo na conta registrada no BACEN-JUD.

Constata-se, pois, que houve desrespeito ao artigo 59 da Consolidação, situação que enseja o descadastramento da conta especial.

Robustece tal convicção quando se atende para o fato de a Caixa Econômica Federal afirmar que, de todos os bloqueios solicitados mediante o convênio ajustado, apenas dois alcançaram seu objetivo, mesmo assim na conta 1510/003/2358-2, por insuficiência de saldo na conta nº 2211/003/0000827-0, conta essa que a ora Requerida teria indicado para acolhimento de pedidos de bloqueio on-line.

Os documentos acostados às fls. 13/14, que a Requerida lhes denomina extratos, não comprovam que, no dia seguinte ao do pedido de bloqueio, havia suficiência de saldo na conta indicada.

Primeiro, porque a fl. 13 desse documento não se refere à data em que solicitado o bloqueio de R\$ 1.361,75 pelo Juízo da Execução, tampouco à data que se seguiu à de solicitação.

Segundo, porque a fl. 14 desse mesmo documento não traz qualquer dado que possa identificá-lo como extrato bancário. De tal folha não constam o nome da instituição financeira, a agência, o número da conta, tampouco o nome do correntista. Consta, apenas, uma seqüência numérica de saldos credores, alusivos a datas que vão do dia 8/6/2007 a 13/6/2007. Não estão relacionadas, portanto, com a data seguinte à de solicitação bloqueio, levada a efeito em 5/6/2007.

Em face do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 0038270, agência nº 2211 da Caixa Econômica Federal, de Worktime Assessoria Empresarial, CNPJ nº 73.952.905/0001-53.

Cumpre registrar, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta **somente** após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação da aludida decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-187016/2007-000-00-00.0TST

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DRS. JAIR JOSÉ PERIN E OUTROS
REQUERIDO : RENATO SABINO CARVALHO FILHO
AUTORIDADE COA- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como Requerente a União, como seus procuradores os Drs. Jair José Perin e Outros, como Requerido Renato Sabino Carvalho Filho, e como Autoridade Coatora o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

A União requer a suspensão da segurança concedida nos autos do processo MS-00141/2007-000-24-00-6, que tem como Impetrante Renato Sabino Carvalho Filho e Autoridade Coatora o Juiz-Presidente da Comissão do IX Concurso Público para ingresso na Magistratura do TRT da 24ª Região.

A Requerente narra que o Mandado de Segurança em questão foi impetrado no TRT da 24ª Região, no intuito de afastar a aplicação da Resolução n.º 1.172/2006 do TST e da Resolução n.º 11/2006 do CNJ, garantindo ao Impetrante a participação nas fases subsequentes (prova oral) do concurso público de Juiz de Trabalho Substituto do TRT da 24ª Região, bem como a nomeação, posse e exercício no cargo, se aprovado.

A segurança foi liminarmente concedida na forma postulada, afastando-se a aplicação das Resoluções mencionadas relativamente à exigência de três anos de atividade jurídica para nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região, decisão confirmada em sessão ordinária do TRT, realizada em 11/9/2007.

Inconformada, a União interpôs recurso ordinário contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança, porém considera que a presente medida se faz necessária, tendo em vista a urgência em se obter os efeitos da segurança concedida, que representa grave risco à ordem jurídica. Isso porque o Impetrante não apenas concluiu a participação no concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região, como também ingressou na carreira da Magistratura sem o requisito constitucional de exercício, no mínimo, por 03 (três) anos de atividade jurídica, previsto no artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004. Aduz que o grave dano à ordem jurídica constitui, neste caso, o perigo da demora inverso, tendo em vista que para evitar suposto prejuízo ao Impetrante, impôs-se evidente prejuízo ao interesse público, já que serão praticados atos processuais destituídos de validade. Pondera que a investidura irregular no cargo de Juiz afeta um dos pressupostos processuais, qual seja, do órgão estatal investido de jurisdição.

A análise.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 210/217, admitiu o mandamus impetrado Renato Sabino Carvalho Filho e, no mérito, concedeu a segurança postulada, confirmando a liminar anteriormente deferida que determinara à autoridade coatora que se abstivesse de exigir do Impetrante a comprovação de três anos de atividade jurídica, deferindo-lhe a inscrição definitiva no concurso para o cargo de Juiz Substituto e, se aprovado fosse, que a nomeação, posse e entrada em exercício ocorressem na mesma data dos demais candidatos aprovados. Seus fundamentos foram os seguintes:

1) O art. 93, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 45/2004 não é norma auto-aplicável, carecendo de regulamentação, via lei complementar, ainda hoje não editada;

2) A regulamentação da exigência constitucional por meio de Resolução Administrativa do TST é formalmente inconstitucional, não tendo o condão de obstar o ingresso do Impetrante como Juiz do Trabalho;

3) Desde a concessão da liminar, o Impetrante já integrava o quadro de juízes substitutos do TRT da 24ª Região, entendendo-se já preenchidos os requisitos para o ingresso na Magistratura Trabalhista;

4) Foi provada nos autos a extensa atividade jurídica do Impetrante, considerada toda a gama de conhecimentos e experiências jurídicas do candidato, inclusive vivências e práticas anteriores ao bacharelado;

5) Ainda que assim não fosse, a contagem do tempo de atividade jurídica não precisa observar rigorosamente o ano civil, sendo suficiente três "exercícios forenses". Assim, tendo o Impetrante obtido o título de bacharel em Ciências Jurídicas no ano de 2005, com o corrente exercício forense (2007), completo está o requisito referente à atividade jurídica, pois anteriormente ao exercício do cargo de Juiz Substituto no TRT da 24ª Região, exerceu outras e variadas funções e cargos no âmbito jurídico.

Inicialmente, faz-se importante ressaltar que nesta sede excepcional não se aprecia, em princípio, o mérito da ação mandamental, mas tão-somente a ocorrência de aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Porém, no caso, a fim de analisar se efetivamente há a possibilidade de grave dano à ordem jurídica, conforme alegado pela Requerente, há necessidade de algumas ponderações acerca dos fundamentos utilizados para o deferimento da segurança que ora se pretende suspender.

Entendeu o TRT da 24ª Região que o art. 93, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 45/2004 não é norma auto-aplicável, e que deve ser regulamentada por lei complementar, de modo que a sua regulamentação por meio de resoluções é formalmente inconstitucional.

Esta Corte Superior, entretanto, teve a oportunidade de apreciar cuidadosamente a matéria quando do exame do processo TST-RXOFMS-115/2005-000-23-00.1, com acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello Filho, publicado no DJ de 2/2/2007. Na ocasião, concluiu que a exigência trazida pela Emenda Constitucional n.º 45 não pode ser auto-aplicável, tendo em vista ser uma norma de eficácia limitada. E, no que concerne à regulamentação do dispositivo, pelo prisma da competência, considerou que a definição de atividade jurídica, no âmbito da Justiça do Trabalho, está a cargo do Tribunal Superior do Trabalho, diante da autorização legal inscrita no artigo 654, § 3º, da CLT, que referenda sua atuação na organização dos concursos públicos de provas e títulos para ingresso na magistratura trabalhista, com a expedição de instruções a eles inerentes. Ademais, com a Emenda Constitucional n.º 45 também foi criado o Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução n.º 11/2005, cuja legalidade encontra total amparo na competência das mais preceps do Conselho, de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e, inclusive, das normas que lhe são afetas e o complementam. Assim, diante da interpretação de todo o contexto constitucional, concluiu esta Corte pela competência do Conselho Nacional de Justiça e da prevalência de sua Resolução enquanto não encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal projeto de lei do novo Estatuto da Magistratura, com sua respectiva aprovação.

Assim sendo, não há como apreciar o caso dos autos, senão sob o prisma da Resolução n.º 11 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução Administrativa n.º 1.172/2006 do TST. E, na hipótese, constata-se que as Resoluções não foram devidamente observadas, pois o Requerido obteve o título de bacharel em Ciências Jurídicas em fevereiro de 2005 (fl. 62), de modo que somente a partir do mês de fevereiro de 2008 poder-se-ia cogitar do cumprimento da exigência constitucional de três anos de atividade jurídica para o ingresso na carreira de Magistrado. Aliás, não parece adequada a interpretação de que as atividades anteriores ao bacharelado pudessem ser computadas para a averiguação desse requisito pois, ainda que fossem desconsideradas as Resoluções do CNJ e desta Corte Superior, a própria Constituição estabelece, em seu art. 93, I, que a exigência da atividade jurídica é direcionada ao bacharel em direito.

Verifica-se, diante do exposto, que o deferimento da segurança, autorizando o Impetrante não apenas a prosseguir em todas as fases do concurso, mas também a ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício no cargo de Juiz Substituto, sem o atendimento da exigência constitucional de três anos de atividade jurídica, quando já em vigor o novo Texto Constitucional, caracteriza lesão à ordem pública. Nesse aspecto, cumpre destacar que o edital do IX concurso para Juiz Substituto da 24ª Região foi publicado em novembro de 2007, ou seja, em data posterior à edição da Resolução n.º 11 do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução Administrativa n.º 1.172/2006 do TST.

Por outro lado, a concessão da segurança pelo TRT compromete a ordem jurídica quando possibilita a atuação jurisdicional de agente do Estado desprovido dos requisitos constitucionais estabelecidos no inciso I do artigo 93 da Constituição da República, passível de questionamento futuro. A possível declaração da nulidade dos atos jurisdicionais eventualmente praticados, em decorrência de investidura irregular no cargo de juiz, inevitavelmente acarretará graves prejuízos aos jurisdicionados, o que, sobremaneira, justifica a preservação do interesse público em salvaguarda da segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário. Aliás, a concessão da segurança que possibilitou ao Requerido a nomeação, posse e exercício como Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região também se encontra sub judice, já que ainda não apreciado por esta Corte Superior o processo RXOFMS-4/2007-000-23-00.7

Por fim, deve-se levar em conta, igualmente, a proporcionalidade das consequências decorrentes do deferimento ou não da suspensão de segurança. E, no caso, se considera menos gravosas as decorrentes da concessão da suspensão da segurança, partindo-se do pressuposto de que ao Impetrante estarão garantidas a vaga e a classificação na lista de antigüidade caso venha a ser, finalmente, vencedor no mandado de segurança respectivo.

Pelo exposto, **concedo** a suspensão da segurança concedida no Mandado de Segurança n.º 141/2007-000-24-00.6, com efeitos ex nunc.

Comunique-se, imediatamente, ao Exmo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao Procurador-Geral da União e ao Impetrante do Mandado de Segurança n.º 141/2007-000-24-00, ora Requerido.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RODC-20.185/2004-000-02-00.0**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADOS : DRS. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MEZES E ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPOR-TUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 11/10/05, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º) e já havendo expirado o prazo máximo de vigência da sentença normativa de fls. 479-520 (01/05/04 a 30/04/05), determino às Partes que manifestem, fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-47841/2002-900-02-00-3

AGRAVANTE : DERMEVAL MOURA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADO : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 140, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Dermeval Moura da Silva e Outros, por ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Inconformada, a agravante interpõe agravo regimental. Em suas razões, argumenta que a agravada não tem advogado constituído nos autos, razão pela qual a procuração não poderia ser juntada. Na verdade, consta às fls. 131-134, substabelecimento ao Dr. Adeldo da Silva Emerenciano. Todavia, não há procuração nos autos outorgando poderes à Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, substabelecendo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 140 e determino a imediata distribuição do processo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-20.332/2004-000-02-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRENTES : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

RECORRENTE : PIRELLI S.A.

ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC

ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

RECORRIDA : GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GUAZZELLI

RECORRIDA : BCP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO

RECORRIDAS : NET SÃO PAULO LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. GLAÚCIA SOARES MASSONI

RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

RECORRIDA : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

RECORRIDA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR. RODRIGO LUÍS SHIROMOTO

RECORRIDA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

ADVOGADO : DR. ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

RECORRIDA : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A

RECORRIDA : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDA : SIEMENS S.A.

RECORRIDA : DIRECTV - GALAX BRASIL LTDA.

RECORRIDA : RHODIA S.A.

RECORRIDA : TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : TELES P CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : VESPER SÃO PAULO S.A.

RECORRIDA : MULTICAL - NET SÃO PAULO LTDA.

RECORRIDA : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

RECORRIDA : TELEFUNKEM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 30/05/06, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 1.126-1.181 (de 01/07/04 a 30/06/05), determino às Partes que manifestem, fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância na extinção do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2001-094-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO : JOÃO BATISTA REGINATO NETO

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 182, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, sob o seguinte fundamento:

(...)

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo. Alega que o original do acórdão não foi assinado pela Ex.ma Juíza Relatora, conforme pode ser verificado pela numeração original do TRT.

De fato, constata-se, pela numeração do TRT, que após a última folha do acórdão (fl. 338), a subsequente (fl. 339) refere-se à certidão de publicação da decisão, o que revela a inexistência de assinatura no acórdão juntado no processo principal.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 182, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-2405/2002-043-02-40.4

AGRAVANTE : ALESSANDRA SILVA ARAÚJO

ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARIA ROCA

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

D E S P A C H O

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 57/74, informando ser sucessor por incorporação do Banco Santander Brasil S.A., requer a retificação do pólo passivo da presente ação.

Esta Presidência, pelo despacho de fl. 76, concedeu o prazo de cinco dias ao Banco Santander Banespa S.A. para apresentar a documentação comprobatória da sucessão informada em cópia devidamente autenticada, e ao agravante para se manifestar a respeito do pedido.

Conforme certificado a fl. 96, as partes, embora devidamente intimadas, não se manifestaram quanto aos termos do referido despacho.

Assim, determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1262, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1262, nos seguintes termos:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "**ATO.GDGSET.GP.Nº 421/2007** - O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e o disposto em seu art. 2º; considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, **RESOLVE** Art. 1º Enquadrar 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário criados pela Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, na Área de Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia. Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 422/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 19.977/2000-9, **RESOLVE** Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: LUÍS FERNANDO DE ARAUJO VIEIRA, 28º lugar, em vaga originária da transformação da área de atividade de 1 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, originário da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor ARIMAR DE OLIVEIRA FREITAS; JADER DE CARVALHO BELARMINO, 30º lugar, em vaga decorrente do enquadramento de cargo criado mediante a Lei nº 11.493/2007; LEONARDO FRANÇA DE SANTANA, 31º lugar, em vaga decorrente do enquadramento de cargo criado mediante a Lei nº 11.493/2007; CLÉRIA ELVINA COSTA MOREIRA, 32º lugar, em vaga decorrente do enquadramento de cargo criado mediante a Lei nº 11.493/2007; CARLOS EDUARDO NEGRÃO DE OLIVEIRA, 33º lugar, em vaga decorrente do enquadramento de cargo criado mediante a Lei nº 11.493/2007; RAFAEL BARROS DA COSTA, 34º lugar, em vaga decorrente do enquadramento de cargo criado mediante a Lei nº 11.493/2007." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 426/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST N.º 20.208/2003-8, **RESOLVE** Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: FLÁVIA RAMOS QUEIROZ, 238.º lugar, em vaga originária da vacância do servidos Dirley Sérgio de Melo; SÉRGIO YOSHIO MATUDA, 239.º lugar, em vaga ORIGINÁRIA DA VACÂNCIA DA SERVIDORA LILIANE Habib Vieira Mendes; ALMIR JUSTINO DA SILVA NETO, 240.º lugar, em vaga originária da vacância da servidora Genara Santos Guimarães Carvalho; GIVAGO FRANCO DO NASCIMENTO, 241.º lugar, em vaga originária da vacância do servidor Carlos Valério da Silva Godinho; JACQUELINE ARAÚJO, 242.º lugar, em vaga originária da vacância da servidora Luciane Reis Peixoto Serra; SÁVIO BITENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO, 243.º lugar, em vaga originária da vacância do servidor Eudes Ailson de Medeiros." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP. Nº 427/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST N.º 20.208/2003-8, **RESOLVE** Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2007, constantes do ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.N.º 257, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da

Secretaria deste Tribunal: RICARDO AUGUSTO CAVALARI PINHEIRO; ADRIANA GOUVEIA PEREGRINO CUNHA; CLAUDIO ALVES RAMOS; AMELIA MIDORI YAMANE SEKIDO; GILDASIO DOS SANTOS SANTANA, e PATRICIA COIMBRA SOUZA MELO." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP. Nº 428/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST N.º 20.208/2003-8, RESOLVE Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei n.º 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vagas originárias da criação de cargos a partir da aplicabilidade da Lei n.º 11.493/2007. "ATO.GDGSET.GP.Nº 440/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXI do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e a necessidade de adequação dos novos cargos em comissão e funções comissionadas à estrutura no Tribunal, considerando a publicação da Resolução Administrativa nº 1.232/2007, RESOLVE Alterar a redação do art. 3º do ATO.GDGCA.GP.Nº 277, de 31/7/2007, publicado no Boletim Especial nº 3, de 1º/8/2007, que passa a vigorar nos seguintes termos: "Art. 3º Ficam transformadas 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4 e 6 (seis) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, criadas pela Lei nº 11.493/2007, 3 (três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, criadas pela Lei nº 11.493/2007, e 19 (dezenove) funções comissionadas de Assistente 1, Nível FC-1, criadas pela Lei nº 11.493/2007, em 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5, na forma do Anexo I deste Ato." "ATO.GDGSET.GP.Nº 441/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXI do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a nova estrutura do Tribunal Superior do Trabalho prevista na Resolução Administrativa nº 1.232/2007, considerando o constante no art. 3º do ATO.GDGCA.GP.Nº 277, de 31/7/2007, publicado no Boletim Interno Especial nº 3, de 1º/8/2007, retificado pelo ATO.GDGSET.GP.Nº 440/2007, RESOLVE Art. 1º Autorizar, a partir de 1º de agosto de 2007, independentemente de tabela, a utilização, mediante apostila, de 53 (cinquenta e três) funções comissionadas vagas de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, criadas pela Lei nº 11.493/2007. Art. 2º A partir de 1º de outubro, deverão estar vagas as funções comissionadas de que trata o artigo anterior, criadas pela Lei nº 11.493/2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 442/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, o constante da Resolução Administrativa nº 1232/2007, e a necessidade de fixar a lotação de cargos em comissão e funções comissionadas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, RESOLVE Art. 1º Transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e funções comissionadas do Quadro Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, criados pela Lei nº 11.493/2007, na forma do Anexo I. Art. 2º Estabelecer a lotação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas da Escola Nacional de Aperfeiçoamento do Trabalho - ENAMAT, na forma do Anexo II, criados pela Lei nº 11.493/2007 e decorrente do Anexo I deste Ato. Art. 3º Este Ato entre em vigor na data de sua publicação." "ATO.SEAOF.GDGSET.GP.Nº 445/2007 - O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST nº 65.025/2007-4, RESOLVE Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro/2006 a agosto de 2007, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000." "ATO.TST.GP.Nº 456/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a posse dos novos Ministros do Tribunal no dia 4 de outubro de 2007 e a consequente criação, na mesma data, da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, considerando a necessidade de que sejam tomadas providências preparatórias para o normal funcionamento da Coordenadoria da 7ª Turma, a partir de 4 de outubro de 2007, RESOLVE Art. 1º O inciso II do art. 6º da Resolução Administrativa nº 1.232/2007, que cria a Coordenadoria da 7ª Turma, terá vigência a partir do dia 1º de outubro de 2007." "ATO.GDGSET.GP.Nº 458/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando o constante da Resolução Administrativa nº 1232/2007, e a necessidade de fixar a lotação das Coordenadorias de Turmas desta Corte, RESOLVE Art. 1º Estabelecer a lotação de Cargo em Comissão e Funções Comissionadas das Coordenadorias de Turmas deste Tribunal, na forma do Anexo I deste Ato. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 460/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas

atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XI e XXI do art. 36 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no Processo TST-82.747/2005-7, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos do Quadro efetivo de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho das seguintes áreas e especialidades: I - Analista Judiciário, Área Judiciária; II - Analista Judiciário, Área Administrativa; III - Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade; IV - Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas; V - Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia; VI - Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Estatística; VII - Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem; VIII - Técnico Judiciário, Área Administrativa; IX - Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação; X - Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária. Art. 2º O Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB ficará responsável pela realização do concurso. Art. 3º Será instituída Comissão de Concurso Público, composta por três ministros, a fim de analisar e aprovar os procedimentos adotados para realização do certame. Art. 4º Fica instituída Comissão de Servidores para auxiliar os trabalhos da Comissão de Concurso Público. Parágrafo único. A Comissão de Servidores será composta pelos titulares dos cargos de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal; Secretário Judiciário; Coordenador de Informações Funcionais; e Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas. Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.GDGSET.GP.Nº 461/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando o constante da Resolução Administrativa nº 1232/2007, e a necessidade de fixar a lotação da Coordenadoria de Estatística desta Corte, RESOLVE Art. 1º Estabelecer a lotação de Cargo em Comissão e Funções Comissionadas da Coordenadoria de Estatística deste Tribunal, na forma do Anexo I deste Ato. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 4 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ANEXO I (ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 426/2007)
Em vagas originárias da criação de cargos a partir da aplicabilidade da Lei nº 11.493/2007:

| CLASSIFICAÇÃO | CANDIDATO |
|---------------|--------------------------------|
| 244.º | ALEXANDER TAKETOMI FERREIRA |
| 245.º | JOSINALDO PEREIRA DA SILVA |
| 246.º | PEDRO HORÁRCIO BORGES DE ASSIS |
| 246.º | MARCOS VIANA TULIO |
| 248.º | MICHELLE PEREIRA DA SILVA |
| 249.º | MARCUS VINÍCIUS SANTOS ALVES |
| 250.º | MARTHA MARIA DA SILVA |

ANEXO I (Art. 1º do ATO.GDGSET.GP.Nº 442/2007)
TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Demonstrativo de Despesas - Cargos em Comissão (da lei 11.493/2007)

| EXTINÇÃO | | | | CRIAÇÃO | | | |
|-------------------------------|------------------------|-------------------|-------------|----------|----------|-------------------|-------------|
| CJ NÍVEL | TOTAL DE CJ UTILIZADAS | REMUNERAÇÃO (R\$) | TOTAL (R\$) | CJ NÍVEL | TOTAL CJ | REMUNERAÇÃO (R\$) | TOTAL (R\$) |
| CJ-4 | 1 | 9.544,18 | 9.544,18 | CJ-1 | 2 | 6.489,12 | 12.978,24 |
| CJ-2 | 1 | 7.437,17 | 7.437,17 | TOTAL | | | 12.978,24 |
| TOTAL | | | 16.981,35 | | | | |
| SALDO DECORRENTE DA CONVERSÃO | | | | | | | 4.003,11 |

TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS

Demonstrativo de Despesas - Funções Comissionadas (da lei 11.493/2007)

| EXTINÇÃO | | | | CRIAÇÃO | | | |
|-------------------------------|------------------------|-------------------|-------------|----------|----------|-------------------|-------------|
| FC NÍVEL | TOTAL DE FC UTILIZADAS | REMUNERAÇÃO (R\$) | TOTAL (R\$) | FC NÍVEL | TOTAL FC | REMUNERAÇÃO (R\$) | TOTAL (R\$) |
| FC-6 | 2 | 4.726,70 | 9.453,40 | FC-2 | 5 | 1.823,15 | 9.115,75 |
| TOTAL | | | 9.453,40 | TOTAL | | | 9.115,75 |
| SALDO DECORRENTE DA CONVERSÃO | | | | | | | 337,65 |

ANEXO II (Art. 2º do ATO.GDGSET.GP.Nº 442/2007)
LOTAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ENAMAT

1) SECRETARIA

- 1(um) cargo em comissão de Secretário, Nível CJ-3;
- 3(três) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4;
- 1(uma) função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3.

2) DIVISÃO ACADÊMICA

- 1(um) cargo em comissão de Chefe de Divisão, Nível CJ-1;
- 1(uma) função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5;
- 2(duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4;
- 3(três) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3;
- 3(três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2.

| | |
|-------|---|
| 251.º | MARTHA ELIZABETE DE SANTANNA |
| 252.º | RICARDO MAGNO TEIXEIRA FONSECA |
| 253.º | JULIANA POMPILIO SILVA |
| 254.º | ANA PAULA OLIVEIRA BODANESE |
| 255.º | ANA LAURA SEIXAS DIAS |
| 256.º | MARLON JOSÉ RABELO |
| 257.º | MARLON MATOS DOS SANTOS |
| 258.º | TALES SANLEO SAMPAIO LEÃO |
| 259.º | KENY CRISTINA RODRIGUES MARTINS |
| 260.º | MARIANA DE SOUZA ROCHA |
| 261.º | EDUARDO BESSA MAIA |
| 262.º | JOSÉ ADÃO FELÍCIO |
| 263.º | GERALDO PIMENTA PINTO |
| 264.º | RICARDO TADANORI REZENDE MAKINO |
| 265.º | TICIANA SALLES DA SILVA |
| 266.º | VITOR AUGUSTO HUMIA DE OLIVEIRA |
| 267.º | JOSÉ WELLINGTON REIS E SILVA |
| 268.º | JULIO CÉSAR DE SOUSA DIAS |
| 269.º | MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA |
| 270.º | HYLDA FRANKLIN FERREIRA GOMES |
| 271.º | SERPHEI SANTOS MEGUERIAN |
| 272.º | RENATA CRISTINA HABERMAN VICENTE DA ROCHA |
| 273.º | VANDA REGINA ARAÚJO COELHO |

ANEXO I (ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP. Nº 428/2007)

| CLASSIFICAÇÃO | CANDIDATO |
|---------------|---------------------------------------|
| 33.º | CARMEN VERONICA BRITO GALVAO |
| 34.º | ALEXANDRE RAMOS VIEIRA ALVES |
| 35.º | RODRIGO MAGALHAES DE PINHO |
| 36.º | ELEN CRISTINA LACERDA MESQUITA |
| 37.º | EDVANJA ALESSANDRA R HERR DA SILVEIRA |
| 38.º | EMANUEL BRAZ MARTINS SANTOS |
| 39.º | MARCIA CARVALHO MASCARENHAS |
| 40.º | ANDRÉ FRANCA VALLE |
| 41.º | EDUARDO GOMES RINALDI |
| 42.º | KARINA QUEIROZ MENDES |
| 43.º | LUDMILA AZALIM RODRIGUES DA COSTA |
| 44.º | SHEYLA AIRES RAMOS |
| 45.º | JORDAO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR |
| 46.º | ANDREA BRAGA MENDES |
| 47.º | JOAQUIM FERNANDO MESQUITA CANDIDO |

3) DIVISÃO ADMINISTRATIVA

- 1(um) cargo em comissão de Chefe de Divisão, Nível CJ-1;
- 1(uma) função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5;
- 2(duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4;
- 3(três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2.

ANEXO I (ATO.GDGSET.GP.Nº 458/2007)
COORDENADORIA DE TURMA
(1ª a 7ª Turmas)

I - COORDENADORIA

- 1 (um) cargo em comissão de Coordenador, Nível CJ-2;
- 1 (uma) função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5;
- 1 (uma) função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4;
- 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3;
- 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2;
- 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 1, Nível FC-1.

**II - Seção de Tramitação de Processos**

- a) 1 (uma) função comissionada de Supervisor, Nível FC-5;
b) 1 (uma) função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4.

III - Seção de Pautas

- a) 1 (uma) função comissionada de Supervisor, Nível FC-5;
b) 1 (uma) função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4.

IV - Seção de Acórdãos e Recursos

- a) 1 (uma) função comissionada de Supervisor, Nível FC-5;
b) 1 (uma) função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4.

V - Seção de Despachos

- a) 1 (uma) função comissionada de Supervisor, Nível FC-5;
b) 1 (uma) função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4.

VI - Seção de Petições

- a) 1 (uma) função comissionada de Supervisor, Nível FC-5;
b) 1 (uma) função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4.

ANEXO I (ATO.GDGET.GP.Nº461/2007)
COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA

I - COORDENADORIA

- a) 1 (um) cargo em comissão de Coordenador, Nível CJ-2;
b) 1 (uma) função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5;
c) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4;
d) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3;
e) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2.

II - Seção de Acompanhamento Estatístico das Varas do Trabalho

- a) 1 (uma) função comissionada de Supervisor, Nível FC-5.

III - Seção de Acompanhamento Estatístico dos TRTs

- a) 1 (uma) função comissionada de Supervisor, Nível FC-5.

IV - Seção de Acompanhamento Estatístico do TST

- a) 1 (uma) função comissionada de Supervisor, Nível FC-5.

ANEXO I (ATO.SEAOF.GDGET.GP.Nº 445/07)

| | | |
|--|--|--|
| UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO | | |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO | | |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | | |
| DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL | | |
| ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | |
| SETEMBRO/2006 A AGOSTO/2007 | | |

| | | |
|---|--|-------------|
| RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea alínea "a") | | RS Milhares |
| DESPESA COM PESSOAL | Despesas Executadas (Últimos 12 meses) | |

| | Liquidadas | Inscritas em Restos a Pagar não Processados | Total |
|---|------------------|---|--------------------|
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 360.444 | 367 | 360.811 |
| Pessoal Ativo | 266.034 | 295 | 266.329 |
| Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão) | 3.905 | | 3.905 |
| Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta) | | | 0 |
| Demais Despesas com Pessoal Ativo | 262.129 | 295 | 262.424 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 94.410 | 72 | 94.482 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) | | | 0 |
| (-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II) | 106.669 | 20 | 106.689 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 95 | | 95 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 4.150 | | 4.150 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 9.171 | | 9.171 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 93.253 | 20 | 93.273 |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE-TDP (III) = (I - II) | 253.775 | 347 | 254.122 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | | | 362.612.840 |
| % do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100 | 0,069985% | 0,000096% | 0,070081% |

| | | | |
|---|-----------|--|---------|
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 0,182102% | | 660.325 |
| LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) | 0,172997% | | 627.309 |

FONTE: SIAFI e DICON/CFIN/SEAOF/TST

Nota:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

FABIANO DE ANDRADE LIMA
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : ROAA-748/2005-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR. OENES NECKEL DE MENEZES |
| RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. ACIR ALFREDO HACK |
| RECORRIDO(S) | : PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. CRISTIANO STONOGA |

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO-FILIADOS
A imposição da cobrança da contribuição confederativa aos integrantes da categoria não-sindicalizados fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso XX do artigo 5º e no inciso V do art. 8º da Constituição de 1988, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O inciso IV do artigo 8º da CF estipula que a assembléa geral fixará a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, quer se trate de categoria econômica ou categoria profissional. Afirma mais, que essa contribuição, em se tratando da categoria profissional, será descontada em folha.

Ou seja, não se está, em momento algum, a determinar a contribuição para todo e qualquer membro da categoria profissional. Ao contrário, nessa passagem, apenas o que se autoriza é que, tratando-se de contribuição da categoria profissional, esta será descontada em folha.

Recurso ordinário **desprovido**.
O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região ajuizou ação anulatória visando a anulação da cláusula 33 do acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Obra Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região e a empresa Planaterra - Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Parquet, decretando nula a cláusula 33 (contribuição confederativa) estabelecida no acordo coletivo de trabalho relativamente aos empregados não-filiados ao sindicato profissional, nos termos do acórdão de fls. 97-100.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região interpôs recurso ordinário às fls. 102-105.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 110-116.

É o relatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.**II - MÉRITO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando a anulação da Cláusula 33 do acordo coletivo firmado entre os interessados, que tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A empresa obriga-se a descontar da remuneração dos seus empregados, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, nos termos do art. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da Constituição Federal e da Assembléa Geral da entidade profissional que aprovou a Resolução nº 001/91 de 28 de novembro de 1991, o equivalente a 5% (cinco por cento) no mês de MAIO/2005; 5% (cinco por cento) no mês de MAIO/2006 4% (quatro por cento) no mês de SETEMBRO/2005; 4% (quatro por cento) no mês de SETEMBRO/2006; 4% (quatro por cento) no mês de JANEIRO/2006; 4% (quatro por cento) no mês de JANEIRO/2007 e recolher aos cofres da entidade profissional, no primeiro dia útil posterior ao desconto, mediante o fornecimento de guias para tal fim pelo Sindicato Profissional.

§ 1º - Para os empregados admitidos nos meses de junho, julho, outubro, novembro de 2005 e 2006 será descontado 4% (quatro por cento) sobre a remuneração no primeiro mês da contratualidade, salvo se o empregado na mesma categoria já descontou no mês base previsto (entende-se por mês base: maio, setembro e janeiro).

§ 2º - Em caso de atraso no pagamento do valor supra estabelecido, deverá a empresa recolher o valor acrescido de juros e atualização monetária, mais multa de 10% (dez por cento).

§ 3º - A empresa abrangida pelo presente Acordo fica obrigada a remeter para o sindicato profissional, até o décimo quinto dia subsequente ao mês de desconto da Contribuição Confederativa, a relação dos empregados, contendo o nome, idade dos mesmos, função e valor do desconto efetuado, assim como, cópia do comprovante de recolhimento.

§ 4º - A presente contribuição foi instituída pela Assembléa Geral da categoria com a presença dos trabalhadores associados e não associados, com observância no art. 8º da Constituição Federal Brasileira de 1988, com a destinação ao custeio do sistema confederativo." (fl. 29 e 30).

A Corte regional julgou parcialmente procedente o pedido, decretando nula a norma acima transcrita relativamente aos empregados não-associados à entidade sindical profissional.

A Corte regional baseou sua decisão no teor da Súmula nº 666 do STF, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

A decisão adotada pelo Tribunal a quo observou, também, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Inconformado, a entidade sindical representante da categoria profissional interpôs recurso ordinário, aduzindo que a interpretação consubstanciada na súmula da Suprema Corte é inconstitucional. O recorrente afirma que a contribuição confederativa não se relaciona com a associação do trabalhador e que a ausência desta contribuição, que se presta para manter o sistema confederativo, provocará o "desmonte" total da organização obreira" (fl. 105).

Sem razão o recorrente.

Firme é, nesta Corte, o entendimento de que ofende o direito constitucional da livre sindicalização a norma de produção autônoma que impõe o recolhimento de contribuição confederativa aos trabalhadores não-filiados à entidade sindical.

Com efeito, o inciso IV do artigo 8º estipula que a assembléa geral fixará a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, quer se trate de categoria econômica ou categoria profissional. Afirma que essa contribuição, em se tratando da categoria profissional, será descontada em folha.

Ou seja, não se está, em momento algum, a determinar a contribuição para todo e qualquer membro da categoria profissional. Ao contrário, nessa passagem, apenas o que se autoriza é que, em se tratando da contribuição da categoria profissional, esta será descontada em folha.

Ademais, os artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Política ressalvam o direito do trabalhador de optar livremente pela filiação. Assim, o princípio da liberdade sindical deve ser interpretado harmoniosamente com o princípio, também constitucional, da livre associação e/ou filiação sindical.

Frise-se que a Corte regional decretou nula a norma tão somente no tocante aos trabalhadores integrantes da categoria profissional que não são filiados à respectiva entidade sindical, encontrando-se, pois, em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-768/2003-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 89 a 93, estabelece benefícios de reabilitação e readaptação, em decorrência de acidente do trabalho, bem como determina o aproveitamento de trabalhadores reabilitados, nos quadros das empresas, em conformidade com o porte do empreendimento. Ressalvado o texto legal, o tema do aproveitamento compulsório não pode ser objeto de imposição em decisão coletiva, ante os limites atribuídos à competência normativa da Justiça do Trabalho. Na hipótese, trata-se de norma programática, que faculta o aproveitamento de trabalhadores reabilitados, em consonância com o interesse e possibilidades das empresas, sendo, portanto, destituída de índole impositiva. Mantém-se por ser razoável.

Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA em face de SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 346-372, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, falta de quorum mínimo na Assembléia Geral obreira, e irregularidade de representação, rejeitou a tese de exclusão de cláusulas previstas em lei, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 377-400, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de motivos para o Dissídio Coletivo, e falta de bases de conciliação, impugnando a decisão de mérito, quanto à cláusulas deferidas.

Oferecidas contra-razões, às fls. 417-425.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no Parecer de fls. 429-434, opina por acolher-se a preliminar de inobservância do quorum legal, para extinguir-se o processo sem julgamento do mérito, e, superada esta, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

2.1 - PRELIMINARES.

2.1.1 - DA AUSÊNCIA DE BASES PARA O DISSÍDIO COLETIVO

As alegações do Recorrente referem-se ao descumprimento do art. 858 da CLT, considerando não apresentadas os motivos e as bases para a conciliação do Dissídio. Transcreve o mencionado dispositivo e sustenta que a mera apresentação da pauta de reivindicações constitui ato impositivo e não "conciliatório".

As bases de conciliação, de que trata o art. 858 da CLT, são, efetivamente, as propostas de negociação, oferecidas, fundamentadamente, na inicial.

Nego provimento.

2.1.2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA

O Recorrente alega, em síntese, que o Suscitante não comprovou o efetivo número de associados em contrapartida às presenças na Assembléia Geral obreira. Considera, por esse motivo, inviável a verificação do cumprimento do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT. Aponta a jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 13 e 21 da SDC/TST.

Consoante o entendimento jurisprudencial iterativo desta Seção Especializada, é inviável, após o ajuizamento do dissídio, o questionamento, pela parte adversa, do quorum deliberativo da Assembléia obreira para a celebração da Convenção Coletiva, mediante a invocação do art. 612 da CLT, por ser matéria **interna corporis** superada pela inviabilização do consenso entre as partes.

Trata-se, na hipótese, de deliberação necessária à instauração do dissídio coletivo, à luz do art. 859 da CLT, o qual estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, observado o quorum, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

Na hipótese, está devidamente registrada (fl. 223) a aprovação da pauta de reivindicações, pela unanimidade dos presentes à Assembléia Geral realizada pelo Sindicato obreiro, consoante a Ata, às fls. 217-224.

Verificado, portanto, quorum superior a 2/3 dos presentes, em segunda convocação. Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento das OJs n.ºs. 13 e 21 da SDC, em 09.10.03 e 02.12.03, respectivamente.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS Na apreciação do Recurso Ordinário, seguiu-se a seqüência e a designação de cláusulas, conforme constam do dispositivo da Sentença Normativa.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

"Os salários dos empregados, com data-base em 1º (primeiro) de Janeiro de 2003, serão reajustados com o índice de 16,24% (dezesseis vírgula vinte e quatro por cento), calculados sobre os salários de 1º de Janeiro de 2002".

O Recorrente considera injustificável o deferimento parcial do pedido, ante a situação econômico-financeira das entidades hospitalares beneficentes, inclusive pela limitação de recursos do sistema público de saúde.

Alega tratar-se de matéria definida no ordenamento jurídico específico - Lei nº 10.192/01 - dispondo que os salários e as demais condições referentes ao trabalho devem-se submeter ao acordo entre as partes. Sustenta que o tema foge à competência da Justiça do Trabalho. Não obstante, oferece redação alternativa para a Cláusula, propondo reajuste inferior. Apresenta aresto desta Corte sobre o tema.

Conquanto alegue inaceitável o índice adotado na sentença normativa, o Recorrente não apresenta outro indicador para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o reajuste de 16,24% (dezesseis, vírgula, vinte e quatro por cento), "com base no aumento do custo de vida e crescimento econômico do período".

Observe que, no período de referência, entre 1º de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2002, verificou-se a variação acumulada do índice nacional de preços ao consumidor, medido pelo IBGE, no percentual de 14,74%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14%, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 14% (catorze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo o mesmo reajuste previsto na cláusula anterior para o salário de ingresso, a incidir sobre aqueles já estipulados em janeiro de 2002 por cada uma das entidades representadas pelo suscitado".

O Regional deferiu em parte o pedido, para ser corrigido o piso salarial preexistente, no mesmo patamar fixado a título de reajuste salarial.

O Recorrente alega inviável a fixação de piso salarial em dissídio coletivo, porquanto o tema deve ser objeto de acordo entre as partes, considerando-se a situação econômica das entidades interessadas.

Esta Corte tem firmado reiteradamente o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

De forma harmônica com esse entendimento, o Regional decidiu adotar para o piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

Mantenho a decisão, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

"Os empregadores obrigados a este instrumento normativo descontarão de seus empregados associados, ressalvado o direito de oposição manifestada perante o sindicato com até 20 (vinte) dias de antecedência, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - 2003 e 2004, à razão de 8% (oito por cento) dos respectivos salários por ano, dividido em quatro parcelas de 4% (quatro por cento) cada parcela, vencíveis em janeiro de 2003, Junho de 2003, Janeiro de 2004 e Junho de 2004. Parágrafo único: O montante do desconto referido no "caput" deverá ser recolhido até 07 de Fevereiro de 2003, 08 de Julho de 2003, 07 de Fevereiro de 2004 e 08 de Julho de 2004, em conta vinculada junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL em favor do

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA, tudo conforme GR (guia de recolhimento) a ser expedida por este último, nas mencionadas épocas, podendo os recolhimentos serem efetuados diretamente no sindicato profissional".

O Recorrente alega que a fixação da contribuição assistencial foge ao âmbito da sentença normativa, devendo circunscrever-se à relação entre o sindicato e a categoria.

Cabe mencionar que o desconto assistencial deve ser operacionalizado pelas empresas representadas, de que decorre o interesse do Suscitado quanto ao tema.

A jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 119 do TST dispõe, em síntese, que a contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, deve ser descontada apenas do salário dos profissionais associados ao sindicato.

Em consonância com este entendimento, o E. Regional deferiu em parte o pedido para consignar o desconto da contribuição negocial apenas sobre o salário dos empregados associados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS

"a) As empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais; b) O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana; c) A remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que trata o inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias; d) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados, salvo caso de necessidade comprovada".

O Recorrente aponta a previsão legal, constante dos artigos 129 a 153 da CLT, bem como do artigo 7º da Constituição, alegando desnecessária a inclusão do tema na sentença normativa.

O item a da Cláusula repete o disposto no art. 135, caput, da CLT, pelo que desnecessária a inclusão na decisão normativa.

O item b está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

É razoável o disposto no item c, que explicita o prazo de pagamento do adicional constitucional de férias, por analogia com o disposto na previsão legal - art. 145 da CLT.

O item d é razoável, por analogia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo 116 do TST. Mantenho.

Dou provimento parcial, para excluir o item a da Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO DE PAGAMENTO

"Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, limitada ao valor do principal, na hipótese de atraso no pagamento de salário de até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia, no período subseqüente".

O Recorrente alega a inexistência de previsão legal sobre o tema.

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 72 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Os empregadores concederão, aos empregados representados pelo suscitante, tempo hábil, dentro da jornada de trabalho, para o recebimento de seus salários em banco ou posto bancário, quando esses salários não forem pagos em moeda corrente".

O Recorrente alega que a matéria está devidamente contemplada na legislação, sendo possível a alteração apenas por acordo entre as partes.

A regra geral é o pagamento do salário em moeda corrente, à luz do art. 463 da CLT.

No caso de pagamento de salário por meio de cheques, legalmente previsto para os centros urbanos - Portaria nº 3.281/84 - o empregador obriga-se a permitir a ausência do empregado, dentro da jornada, durante o período necessário ao desconto do cheque, principalmente pelas dificuldades para descontá-lo no comércio.

Mantenho a decisão, em consonância com o Precedente Normativo 117 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

"Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado, salário igual ao do empregado de menor salário na função, descontadas as vantagens pessoais".

O Recorrente alega a inexistência de previsão legal. Sustenta que o tema implica ingerência descabida sobre a administração do empreendimento. Aponta aresto desta Corte, em reforço à tese.

A matéria encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa, consoante a Súmula 159, item II, do TST, que não autoriza a paridade de salários com o empregado dispensado.

Conquanto a Cláusula aponte outro paradigma, não há previsão legal ou jurisprudencial para a inclusão do tema na sentença normativa. Deve-se reformar a decisão para excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO

"A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes de rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada nos prazos previstos em lei, devendo o empregador, por outro lado, fornecer, por escrito, no decurso do aviso prévio, a data da homologação da rescisão de contrato de trabalho. Parágrafo primeiro: O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período de aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, se a homologação da rescisão não se operar antes desse fato. Parágrafo segundo: O não cumprimento dos prazos especificados na Lei nº 7.855/89 acarretará a multa nela prevista, ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade do acerto de contas por problemas da entidade homologadora, gerados pelo empregado ou quando houver controvérsia em relação às verbas rescisórias".



O Recorrente alega a existência de previsão legal, pelo que desnecessária a inclusão do tema na sentença normativa.

A Cláusula contém reiterações de disposições legais específicas, arts. 477 a 479 da CLT, sendo, nesse aspecto, desnecessária. Apresenta, não obstante, inovações à previsão legal que não podem ser impostas na decisão normativa, devendo ser objeto de composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

"Ficam garantidos emprego e salário, ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a incorporação e nos trinta dias após o desligamento da unidade em que serviu, além de aviso prévio na Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo primeiro: A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo em Tiro de Guerra. Parágrafo segundo: Fica estabelecido a hipótese de haver coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do descanso semanal remunerado e de feriado respectivos, em razão das horas não trabalhadas por este motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada".

O Recorrente pretende a reforma da decisão para que se adapte a Cláusula ao Precedente Normativo 80 desta Corte.

Mediante atuação supletiva ao disposto no art. 472 da CLT, a jurisprudência sedimentada no mencionado Precedente dispõe sobre a garantia de emprego durante o período de prestação do serviço militar, abrangendo, após a baixa, os trinta dias subsequentes.

As particularidades enfocadas na Cláusula extrapolam a previsão legal que apenas aplica-se ao afastamento em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público.

Dou provimento, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 80 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Fica estabelecida a estabilidade de 12 (doze) meses, ao empregado vítima de acidente de trabalho típico".

O Recorrente alega que o tema já está previsto na legislação previdenciária.

Efetivamente, a matéria repete, por outras linhas, o previsto, sob forma circunstanciada, no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO

"Fica estabelecido que durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores, dentro de suas possibilidades, aproveitarão em funções adequadas e com a correspondente redução salarial, os empregados que, por qualquer forma, estejam incapacitados para o exercício normal de suas funções em razão de acidente de trabalho típico, desde que autorizado pelo órgão competente da Previdência Social".

Alega o Recorrente, em síntese, que o tema implica ingerência na administração do empreendimento. Sustenta a inviabilidade da imposição em decisão normativa, ante as responsabilidades afetas à Previdência Social.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 89 a 93, dispõe sobre os benefícios de reabilitação e readaptação a que tem direito o trabalhador vitimado por acidente do trabalho, consignando a obrigação de aproveitamento de trabalhadores reabilitados, nos quadros das empresas que tenham efetivo igual ou superior a 100 empregados, na proporção de 2 a 5% desse efetivo, conforme o porte da empresa.

Ressalvado o texto legal, o tema do aproveitamento compulsório desses trabalhadores não pode ser objeto de imposição em decisão coletiva, ante os limites atribuídos à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Na hipótese, trata-se de norma programática, que faculta o aproveitamento dos trabalhadores reabilitados, em consonância com o interesse e possibilidades dos empregadores, sendo, portanto, destituída de índole impositiva. Mantenho a Cláusula, por ser razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde o início da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, garantido o gozo da licença de 120 dias, conforme previsto na Constituição Federal".

O Recorrente alega que o tema já conta com previsão legal expressa, constante do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição. Apresenta aresto desta Corte, nesse sentido.

O tema da garantia de emprego à gestante, efetivamente, tem previsão legal, no inciso II, alínea b, do art. 10 das Disposições Constitucionais Transitórias, que fixa o período da garantia, desde a "confirmação da gravidez" até cinco meses após o parto.

Na redação da Cláusula substituiu-se a expressão "confirmação" por "início", com vistas a explicitar o termo inicial do período de garantia, mediante atuação supletiva ao texto da lei.

A jurisprudência desta Casa tem considerado válidas as expressões "desde a concepção" ou "desde o início da gravidez" com a finalidade de fixar o marco inicial da garantia, ante a previsão legal. Nesse sentido, as decisões proferidas nos processos de dissídio coletivo, em que adotada, com tal finalidade, a expressão a seguir designada: RODC 784173/01, publ. DJ 02.04.04, Relator Min. Moura França (desde o início da gravidez); RODC 516/02-000-15-00.2 publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gravidez); RODC 39622/02-900-04-00.0, publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Luciano de Castilho (desde a concepção); RODC 31097/02-900-04-00.4, publ. DJ 13.02.04, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção), RODC 65793/02-900-02-00.5, publ. DJ 06.02.04, Re-

lator Min. Rider de Brito (desde o início da gestação); RODC 39638/02-900-04-00.2, publ. DJ 16.05.03, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção). Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria nos seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou o salário, durante o período que faltar para se aposentar, salvo pedido de demissão, de distrato entre as partes e dispensa por justa causa, sendo que, uma vez adquirido o direito, extinta está a estabilidade provisória".

O Recorrente alega que somente a lei pode autorizar a estabilidade.

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 85 do TST. As ressalvas, quanto ao distrato e à dispensa por justa causa, não estão dispostas no Precedente, mas favorecem o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria nos seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado o emprego ou o salário, durante o período que faltar para se aposentar, salvo pedido de demissão, de distrato entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade. Parágrafo único: Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria especial, para tal fim".

O Recorrente impugnou a decisão, quanto às Cláusulas 16ª e 17ª, sob forma conjunta.

Trata-se de reiteração do tema da Cláusula anterior, considerando períodos e condições diversos, que discrepam do entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo 85 desta Corte. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO ESCOLAR

Primeiro item: "Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 horas e comprovação posterior no primeiro dia de trabalho".

Segundo item: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 CLT".

O primeiro dos temas que compõem a Cláusula, dispõe sobre a ausência do empregado estudante ao serviço, nos dias de provas. A redação aproxima-se do Precedente Normativo 70 do TST, deste dissentindo por estabelecer abono de faltas, enquanto o Precedente estabelece licença não remunerada ao estudante nas condições explicitadas. Deve-se adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente.

O segundo tema está em conformidade com o Precedente Normativo 32 do TST. Mantenho.

Dou provimento parcial, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Em impugnação conjunta, quanto às Cláusulas 19ª e 20ª, alega o Recorrente a existência de suficiente previsão legal.

A redação da Cláusula 19ª se aproxima do Precedente Normativo 83 do TST, deste dissentindo por não constar ressalva quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA

"O empregador garantirá ao 'cipeiro' eleito (titulares e suplentes) estabilidade no emprego nos moldes da legislação vigente. Parágrafo único: Os empregadores comunicarão ao Sindicato Profissional, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias decorrido da data da eleição, quais os membros eleitos para compor a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes)".

A estabilidade provisória conferida aos membros da CIPA, à luz art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT estende-se aos suplentes, conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula 339, inciso I, do TST. Mantenho, por esse fundamento, o disposto no caput da Cláusula.

Quanto ao parágrafo único, a empresa tem obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme disposição expressa constante do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 30 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

"Fica estabelecido o fornecimento gratuito pela empresa de uniformes, fardamentos, macacões e demais peças de vestimenta aos empregados, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços, bem como todo o material indispensável ao exercício da atividade do empregado".

O Recorrente alega que os temas de que tratam as Cláusulas 21ª e 22ª dependem de acordo entre as partes.

Quanto ao fornecimento gratuito de uniformes exigidos pelo empregador, a Cláusula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo 115 do TST.

Os acessórios de vestuário, determinados pelo empregador como de uso obrigatório, bem como os materiais indispensáveis ao exercício da atividade, devem ser fornecidos gratuitamente pelo empregador, por analogia com o mencionado Precedente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERRUPTÃO DO TRABALHO

"Fica estabelecido que as interrupções do trabalho de responsabilidade do Hospital, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente".

Se o empregado aguarda ordens ou encontra-se no local de trabalho, e este não se realiza por motivos alheios à sua vontade, o período correspondente é considerado tempo à disposição do empregador, à luz do art. 4º da CLT.

A norma coletiva, em atuação supletiva à previsão legal, explicita o descabimento do desconto ou da compensação, nessas circunstâncias. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

"Fica estabelecido que os hospitais fornecerão aos seus empregados, quando solicitados e demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual".

O Recorrente alega que a matéria depende de acordo entre as partes, não podendo figurar como obrigação na sentença normativa.

Ante a ausência de previsão legal, não cabe a imposição do tema na decisão normativa, conquanto possa constar de ajuste coletivo.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL

"As empresas descontarão de seus empregados que forem associados ao Sindicato suscitante, importância correspondente a mensalidade social, bem como as parcelas referentes a empréstimos concedidos aos trabalhadores pela Cooperativa de Crédito do Sindicato dos Empregados, colocando tais valores à disposição da entidade sindical até o dia 07 de cada mês. No caso de não recolhimento na data avençada, o montante não recolhido sofrerá correção monetária pela T.R.D. até a data do efetivo pagamento".

O Recorrente alega que o desconto da contribuição associativa diz respeito à relação entre sindicato e associado, não cabendo a inclusão da empresa.

O tema do desconto devido ao sindicato tem previsão legal, consoante o art. 545 da CLT, o qual dispõe, de forma circunstanciada, e com maior rigor técnico, sobre a responsabilidade da empresa na efetivação do desconto e repasse ao sindicato, inclusive quanto a prazos e penalidades, pelo que desnecessária a inclusão do tema na decisão normativa.

Os aspectos relativos a parcelas de empréstimos não têm previsão legal. Descabe a imposição do tema na decisão normativa, já que depende de ajuste entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AMAMENTAÇÃO

"Os empregadores, que tenham entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 16 (dezesseis) anos, manterão na empresa um local apropriado (berçário) para crianças no período da amamentação. Parágrafo único: É garantido às mulheres, no período gasto para a amamentação até 6 meses de idade da criança, o recebimento do salário sem prestação de serviço quando o empregador não cumprir as determinações contidas no 'caput'".

Em impugnação conjunta à decisão quanto às Cláusulas 26ª e 27ª, alega o Recorrente que os respectivos temas estão disciplinados nos arts. 389 e 390 da CLT, pelo que descabida a inclusão na decisão normativa.

Os dois temas que compõem a Cláusula 26ª estão em harmonia com os Precedentes Normativos 22 e 6 do TST, respectivamente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BERÇÁRIO - CRECHE

"Os empregadores manterão no local de trabalho um berçário e/ou fornecerão creches para os filhos dos empregados, inclusive aos adotados legalmente, enquanto em idade de amamentação, podendo a creche ser substituída por convênio ou ajuda creche no valor mensal de 10% do valor do menor piso salarial, por filho".

Parte do tema de que trata a Cláusula encontra apoio na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 22 do TST, considerado como fundamento da Cláusula anterior.

O presente tema faculta modalidade de benefício alternativo, sob a forma de convênio, que não foi contemplado na redação daquela Cláusula, e deve ser aproveitado. Os demais elementos não se coadunam com o mencionado entendimento jurisprudencial. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 22 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

"Serão reconhecidos os atestados médicos e ou odontológicos, passados por facultativos do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, bem como do Hospital, desde que os mesmos mantenham convênio com o SUS. Tais atestados não serão questionados quanto a sua origem se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do respectivo sindicato representativo da categoria profissional e a assinatura do seu facultativo, desde que não firam o princípio da ética médica. Excetuam-se os casos previstos no art. 27 do parágrafo único do Decreto nº 89.312, de 23/01/84. Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos. Os atestados que retratam casos de urgência médica serão reconhecidos sempre".

Alega o Recorrente que a matéria tem previsão legal. Não obstante, apresenta proposta alternativa.

O tema está sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 81 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza, inclusive por não constar a possibilidade de serviços de assistência médico-odontológica, ofertados pelo empregador, no próprio local de trabalho, ou mediante convênio médico. Deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIREITO ADQUIRIDO

"Fica estabelecido que as condições mais favoráveis porventura existentes nos contratos individuais de trabalho serão mantidos aos empregados".

O Recorrente alega, com fundamento na Súmula 277 do TST, que as condições fixadas em normas coletivas consensuais não integram definitivamente os contratos individuais de trabalho.

A Cláusula dispõe sobre tema diverso do apontado pelo Recorrente: a prevalência das condições existentes nos contratos individuais de trabalho, se mais favoráveis ao trabalhador, ante as presentes disposições normativas.

A prevalência da norma mais benéfica ou da condição mais favorável ao empregado, é princípio norteador do Direito do Trabalho, nos casos de superposição. A norma coletiva não pode alcançar, para prejudicar, situações consolidadas nos contratos individuais de trabalho.

No sentido inverso, consoante o art. 622 da CLT, é vedado estabelecer no contrato de trabalho disposições diversas das ajustadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Mantenho a Cláusula, por ser razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

"O sindicato suscitante, desde que conte com a prévia autorização da empresa, poderá afixar, nas dependências das empresas representadas pelo suscitado, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXTRATO DO FGTS

"Fica estabelecido que as entidades filantrópicas deverão entregar a seus empregados as informações do FGTS de acordo com a legislação vigente".

O Recorrente alega, em síntese, que a obrigação deve ser cumprida na forma da legislação específica, podendo-se proceder a alterações por acordo entre as partes.

Os empregadores representados pelo Suscitado submetem-se ao disposto no art. 17 da Lei nº 8.036/90, que prevê a obrigação de comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS, bem como repassar-lhes todas as informações sobre as contas vinculadas. Desnecessária a inclusão do tema na decisão normativa, já que se trata apenas de cumprir-se a previsão legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

"Fica estabelecida a multa de 2% (dois por cento) do menor piso salarial, limitada ao valor do principal, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, exceto para as que tenham multa preestabelecida, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada".

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 73 do TST, do qual discrepa, quanto à base de incidência e ao percentual fixado. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 73 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

"Fica proibida a contratação de serviços de terceiros para execução das tarefas abrangidas pelos trabalhadores em serviços de saúde nas áreas de: serviços de enfermagem, serviços de limpeza, serviços de lavanderia, serviços de nutrição dietética (copa e cozinha)".

O Recorrente alega a inviabilidade da limitação imposta, ante o disposto na Súmula 331 do TST.

Não há previsão legal para o tema. Conquanto possa ser objeto de norma consensual, a imposição da matéria na decisão normativa implica intervenção no gerenciamento do empreendimento, ante circunstâncias que devem ser objeto de discussão e composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário".

O Recorrente alega a necessidade de acordo entre as partes para a inclusão do tema.

Os cursos e reuniões realizados fora da jornada, quando obrigatórios, representam tempo à disposição do empregador, à luz do art. 4º da CLT, pelo que deve ser efetuado o pagamento do período correspondente, como serviço extraordinário. Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTO EM FOLHA

"A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento do tratamento odontológico feito pelo Sindicato conveniente, mensalidades de seguro e outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30 (trinta por cento) da remuneração mensal".

O Recorrente alega que os descontos em folha somente podem ocorrer por decisão judicial ou manifestação do empregado.

O tema genérico dos descontos salariais tem previsão legal no art. 462 da CLT.

Os descontos em folha autorizados pelo empregado com vistas à inclusão em planos de assistência médico-odontológica, seguro, previdência privada ou entidade cooperativa ou associativa dos trabalhadores, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se demonstrar-se vício de consentimento, consoante a Súmula 342 do TST.

No texto da Cláusula, incluiu-se a autorização de descontos relativos a empréstimos consignados em folha, que não têm relação com os fundamentos do mencionado verbete jurisprudencial. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula à Súmula 342 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADO

"Os empregadores remeterão ao suscitante, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria por este representada, acompanhada de cópia do Documento de Informações Sociais, a que alude o art. 4º do Decreto nº 97.936/89".

A Cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo 111 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

"Comunicado ao empregado o período do gozo das férias individuais ou coletivas o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa".

A Cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo 116 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VESTIÁRIOS

"Os empregadores manterão no local de trabalho vestiários com armários independentes a cada empregado, sendo um vestiário feminino e outro masculino, conforme legislação vigente".

O Recorrente alega a inviabilidade da previsão normativa, ante o princípio constitucional da legalidade. Não obstante, apresenta redação alternativa para a Cláusula.

As disposições dos vestiários nos locais de trabalho têm previsão legal circunstanciada e com maior rigor técnico, inclusive estabelecendo penalidades administrativas, consoante o disposto no item 24.2 da Norma Regulamentadora NR-24 instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em consonância com o art. 200, inciso VII, da CLT. Desnecessária a inclusão do tema na decisão normativa, uma vez que se trata de cumprir disposição legal específica.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FERIADOS

"Os feriados quando trabalhados e não compensados durante o mês, serão remunerados a título de hora extraordinária, independentemente da jornada de trabalho praticada".

O Recorrente alega que a matéria já está devidamente regulamentada na legislação trabalhista, sendo viável a alteração apenas por acordo entre as partes.

O Precedente Normativo 87 do TST dispõe sobre o tema, de forma diversa, preconizando a remuneração em dobro do labor em domingos e feriados, quando não compensados. A redação da Cláusula é mais favorável ao empregador que o Precedente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro de 2004 e término em 31 de dezembro de 2004, exceto as cláusulas primeira e segunda, que deverão vigor a partir de 1º de fevereiro de 2003 e serão objeto de revisão em 1º de fevereiro de 2004".

O Recorrente alega que fixou-se, na sentença normativa, a vigência de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2004, em desacordo com a inicial, em que pleiteada a vigência de um ano, mas a partir de 1º de janeiro de 2003.

Em realidade, na pauta de reivindicações, que acompanha a inicial, fls. 07-18, aditada por meio do documento de fls. 124-138, consta o pleito de vigência de dois anos para a sentença normativa, a partir de 1º de janeiro de 2003 (fls. 15 e 137).

Na Convenção Coletiva imediatamente anterior, adotou-se a vigência de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2002 (fl. 88).

Na decisão quanto à Cláusula, menciona-se a vigência da "presente Convenção Coletiva", fixando-se o período de um ano, mas a partir de 1º de janeiro de 2004 (fls. 371 e 344), por evidente equívoco material.

Deve-se reformar a decisão, para correção do lapso, adotando-se, por cautela, a vigência de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Dou provimento, para fixar em um ano a vigência da Sentença Normativa, a partir de 1º de janeiro de 2003.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições preliminares de ausência de bases de conciliação e ilegitimidade ativa; 2) dar provimento ao recurso para adaptar a Cláusula DÉCIMA-SEGUNDA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR ao Precedente Normativo 80 do TST e, quanto à Cláusula QUADRAGÉSIMA-OITAVA - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da Sentença Normativa, a partir de 1º de janeiro de 2003; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: NONA - SALÁRIO ADMISSÃO, DÉCIMA-PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO, DÉCIMA-TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO, DÉCIMA-SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA, VIGÉSIMA-QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO, VIGÉSIMA-QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL, TRIGÉSIMA-TERCEIRA - EXTRATO DO FGTS, TRIGÉSIMA-SEXTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - VESTIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO, TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, SEXTA - ATRASO DE PAGAMENTO, SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DÉCIMA-QUARTA - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, DÉCIMA-QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, DÉCIMA-SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, VIGÉSIMA - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA, VIGÉSIMA-PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, VIGÉSIMA-SEGUNDA - INTERRUÇÃO DO TRABALHO, VIGÉSIMA-SEXTA - AMAMENTAÇÃO, VIGÉSIMA-NONA - DIREITO ADQUIRIDO, TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS, TRIGÉSIMA-OITAVA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, QUADRAGÉSIMA-QUINTA - FERIADOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: PRIMEIRA - REJUTAMENTO SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 14% (catorze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2003; QUINTA - FÉRIAS, para excluir o item "a" da Cláusula; DÉCIMA-OITAVA - ABONO ESCOLAR, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST; DÉCIMA-NONA - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST; VIGÉSIMA-SÉTIMA - BERÇÁRIO - CRECHE, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 22 do TST; VIGÉSIMA-OITAVA - ATESTADO MÉDICO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; TRIGÉSIMA-QUINTA - MULTA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 73 do TST; TRIGÉSIMA-NONA - DESCONTO EM FOLHA, para adaptar a Cláusula à Súmula 342 do TST.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RODC-950/2006-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : MIN. VANTUÍL ABDALA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE |
| ADVOGADO | : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |



RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL

O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora.

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada.

Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Acolhe-se a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete ajuizou dissídio coletivo em desfavor do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete e Outro.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares de suspensão do feito e de extinção do processo por ausência negociações. Por maioria dos votos, rejeitou a preliminar de extinção do feito por ausência de mútuo consenso para a instauração do dissídio. A Corte a quo, ainda por maioria, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, no tocante às Cláusulas 2ª, 4ª a 14 e 16 a 36. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações do suscitante, consoante o acórdão de fls. 390-405.

Inconformado, o suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 409-415.

Despacho de admissibilidade à fl. 416.

Contra-razões às fls. 417-422.

O suscitado apresentou, ainda, recurso ordinário adesivo, às fls. 424-428, o qual não foi admitido por deserto, consoante o despacho de fl. 429.

O Ministério Público do Trabalho oficiou suscitando preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência do comum acordo, às fls. 432-434.

É o relatório.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho argüiu preliminar de extinção do feito, aduzindo que não houve o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo. Assevera o Parquet que o suscitado manifestou-se no sentido de discordar com a instauração da instância, conforme restou consignado na ata de audiência de conciliação e instrução do feito, às fls. 222 e 223.

A questão ora argüida em preliminar pelo Órgão ministerial fora apreciada e rejeitada pela Corte regional, sob o fundamento de que é facultade das partes o ajuizamento do dissídio coletivo por mútuo consenso. Entendeu a Corte a quo que dessa forma restaria incólume o exercício do direito de ação, resguardado pela Carta Magna.

Com razão, contudo, o Ministério Público do Trabalho.

Quando o interesse da categoria profissional por melhores condições de trabalho encontra resistência da categoria econômica surgem os conflitos coletivos.

Se a categoria profissional instaura a instância na busca da criação de normas para reger as relações de trabalho trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica. Por seu turno, se se requer a interpretação das normas coletivas já existentes, o dissídio coletivo é de natureza jurídica.

À Justiça do Trabalho, por intermédio do exercício do poder normativo, incumbe dirimir os conflitos coletivos de trabalho julgando os dissídios instaurados pelos interessados.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou nova redação ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal, qual seja:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Interpretando de forma literal a norma constitucional acima transcrita, podemos afirmar que é necessário o comum acordo dos interessados para o regular ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Mas e quando não há o consenso para o ajuizamento do dissídio coletivo? O fato de se exigir o comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição?

Entendo que não.

Exigir-se o comum acordo como requisito de validade para instauração do dissídio coletivo foi uma opção do legislador derivado quando aprovou a Emenda nº 45, que deu nova redação ao § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição trata, certamente, do conceito básico desse instituto. Ou seja, a garantia de ver respeitada e concretizada a vontade da lei e o direito nela contido.

No que tange aos conflitos coletivos de natureza econômica o que se busca é a criação da norma a ser aplicada nas relações de trabalho entre as categorias dos trabalhadores e empregadores nos respectivos seguimentos de atividades. Nessa espécie de dissídio coletivo há uma anômala jurisdição da Justiça do Trabalho, que se exerce para criar as normas especificamente para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito, diferentemente da jurisdição clássica, onde o Judiciário é provocado para concretizar a vontade da lei.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente e que está sendo ameaçado ou foi lesado. Sendo que essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual, repita-se, o que se pretende é a criação de normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora.

Dessa forma, entendo que, de fato, a nova redação dada ao § 2º do artigo 114 da Constituição de 1988 impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. Frise-se que o constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada, qual seja: o consenso dos interessados no conflito para a instauração da instância.

Neste sentido esta Corte Superior vem se manifestando, conforme a jurisprudência consubstanciada nos julgamentos do Processo nº RODC - 16.007/2005-909-09-00-8, Relator Ministro Carlos Alberto e do Processo nº RODC - 3.626/2005-000-04-00, Relator Ministro Barros Levenhagen.

Importante frisar que o recorrente manifestou-se contrariamente à instauração do dissídio coletivo, o que traz a lume a ausência do pressuposto processual do comum acordo estabelecido na nova redação do § 2º do artigo 114 da atual Carta Política.

Sendo assim, **acolho a preliminar** suscitada pelo Ministério Público do Trabalho de ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Invertendo o ônus das custas ao suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao suscitante.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.462/2003-000-15-00.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%.

1. Defere-se cláusula que prevê adicional de 100% para as horas extraordinárias.

2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.

Em 09.09.2003, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e originária em face de HOPI HARI S.A. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 180/195.

O Eg. 15o Regional rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, **instituiu** cláusulas coletivas com vigência por 1 (um) ano a partir de 9.9.2003 (fls. 321/363).

Irresignada, HOPI HARI S.A. interpõe recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, por **ilegitimidade ativa ad causam - profissionais liberais, falta de autorização para instauração da instância - quorum, esgotamento da negociação prévia - Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST, aplicação das condições de trabalho da categoria específica - Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC-TST**. Sucessivamente, requer a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa (fls. 366/388).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 269).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 272/274).

É o relatório.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Alega a Empresa Recorrente que faleceria legitimidade ativa ao Sindicato profissional Suscitante, porquanto a categoria obreira, cujos interesses defende, não guardaria correspondência com a atividade econômica exercida, relacionada com prestação de serviços.

Destaca, ainda, que a atividade preponderante da empresa é que asseguraria o correto enquadramento sindical, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC-TST.

Não lhe assiste razão.

Os técnicos industriais de nível médio constituem profissionais liberais, representados por entidade sindical que integra a Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Equiparam-se a **categoria diferenciada**, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT, por força do art. 1o da Lei nº 7.316/85, para fins de "representação nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho".

O Sindicato profissional Suscitante ostenta carta sindical (fl. 178).

O sindicato de categoria profissional diferenciada ostenta legitimidade ativa para instaurar dissídio coletivo de natureza econômica em face de entidades patronais de qualquer segmento econômico, quer industrial, quer de prestação de serviços, em que seja viável o labor de membro dessa categoria profissional. É a conclusão que se impõe uma vez malograda a negociação coletiva e levando-se em conta também que sem a representação em juízo de tais entidades não é eficaz a instituição de cláusulas que obriguem as empresas por elas representadas (Súmula nº 374 do TST).

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC-TST encontra ressalva na categoria diferenciada.

Infundada a ilegitimidade ativa argüida, portanto.

2.2. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

A Empresa Recorrente aduz o não-atendimento ao quorum do art. 612 da CLT na assembléia deliberativa. Pugna, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito (fl. 373).

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante ao democrático princípio da representatividade da categoria.

Resultam canceladas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21/SDC-TST, pois o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembléia geral deliberativa de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a **aprovação** de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Na espécie, constato que a assembléia geral deliberativa reuniu 14 (quatorze) integrantes da categoria profissional, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada, por unanimidade (fls. 59, 67 e 179). De qualquer maneira, o Sindicato profissional Suscitante informa agregar 32 (trinta e dois) associados (fl. 297).

Em cotejo com a lista fornecida pela Empresa Suscitada, constato a presença de empregados na assembléia (fls. 286/287), o que cumpre a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 19/SDC-TST, de seguinte teor:

"Dissídio coletivo contra empresa. Legitimação da entidade sindical. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito."

Tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT.

Mantenho.

2.3. NÃO-ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

A Empresa Recorrente argumenta que sem prova de realização de assembléia anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo não foram exauridas as tentativas de solução autônoma do conflito. Requer a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST (fl. 374).

Não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, constato que o Suscitante convidou a Empresa Suscitada para uma mesa-redonda perante a DRT, a realizar-se em 20.08.2003 (fl. 68). Na oportunidade, a Empresa Suscitada não concordou em efetuar negociações para a celebração de acordo coletivo (fl. 84).

Somente após tal reunião e a realização da assembléia, instaurou-se a instância.

Nesse sentido, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Mantenho.

2.4. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DEFERIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO DIFERENTES DAQUELAS APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA

A Empresa Recorrente pleiteia seja acolhida a preliminar de "quebra do clássico princípio da isonomia" sob o argumento de que já existem normas coletivas que abrangem os trabalhadores da categoria específica dos trabalhadores em parques de diversão. Questiona a razão de se deferir índices e adicionais em percentuais tão díspares em relação à categoria preponderante (fl. 375).

Apesar de firmados acordos coletivos de trabalho com os Sindicatos respectivos, em que foram fixadas as condições de trabalho para a categoria **preponderante**, a presente sentença normativa terá aplicação aos trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada dos técnicos industriais de nível médio.

Quando da análise de cada cláusula será apreciado o pedido e indeferidas as reivindicações exorbitantes e infundadas.

Portanto, no presente caso, ausente a violação ao princípio da isonomia.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 1a - ABRANGÊNCIA

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Esta pauta de reivindicações aplica-se à categoria profissional de Técnico Industrial, que tem o exercício profissional regulado pela Lei 5.524, de 5.11.68 e Decreto 90.922, de 6.2.85, independentemente da anotação na CTPS, desde que cumpridas as exigências constantes do art. 2º do citado Decreto." (fl. 334)

A Empresa Recorrente alega que a cláusula "criou um parâmetro confuso, uma vez que o detentor da formação de técnico industrial de nível médio pode estar, no âmbito da empresa, exercendo função muito distinta daquela para a qual recebeu a formação educacional" (fl. 377).

Não lhe assiste razão.

O art. 511, § 2o da CLT traz o conceito de categoria:

"Art. 511

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional."

Portanto é o efetivo exercício da profissão que determina a qual categoria pertence o trabalhador. A cláusula tão-somente visa a evitar fraude decorrente da anotação incorreta.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 2a - VIGÊNCIA DO ACORDO; CLÁUSULA 3a - DATA-BASE

Foram fixados os seguintes prazos e data-base:

"O presente instrumento terá vigência por um ano, a partir de 9.9.2003, podendo, caso seja de interesse das partes, ser prorrogado por idêntico prazo." (fl. 335)

"A data-base dos empregados do suscitante, pertencentes à categoria profissional dos técnicos industriais de nível médio, representados por este Sindicato, será fixada em 1 de setembro, a partir do ano de 2004." (fl. 336)

A Empresa Recorrente não apresenta propriamente impugnação às cláusulas nem requer a reforma do v. acórdão regional, no particular. Ao revés, concorda tacitamente com a redação ao enfatizar que o Eg. 15o Regional "acabou por, ao menos, aplicar a regra legal específica".

De qualquer forma, a cláusula 2a observou o comando do art. 867, alínea a, segunda parte, da CLT, ao fixar a vigência de sentença normativa a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo originário.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 4a - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 17,52% (dezesete vírgula cinquenta e dois por cento), utilizando como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Setor de Estatísticas e Informações do Eg. 15o Regional, para o período de setembro de 2002 a agosto de 2003, a partir de 09.09.2003, sobre os salários vigentes em 09.08.2002 (fls. 200 e 336/337).

A Empresa Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços bem como extrapolaria o âmbito do Poder Normativo. Requer, sucessivamente, a redução do reajuste a 4,5% (quatro vírgula por cento).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo. Assiste razão parcial à Empresa Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Também não se pode desconsiderar a situação financeira da empresa bem demonstrada pelo balanço patrimonial de fl. 285, que registra, entre outras informações, recorde de público no ano de 2002.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 17% (dezesete por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 17% (dezesete por cento).

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 7a - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

Essa foi a cláusula deferida:

"A empresa pagará ao empregado admitido para a vaga da-quele que for dispensado, com ou sem justa causa, salário igual, pelo menos, ao do colega de menor salário na mesma função, excluídas as vantagens pessoais." (fl. 339)

A norma do caput visa a precaver o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Por essas razões, entendo que a cláusula deveria ser mantida.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, posiciona-se pela exclusão da cláusula, ao fundamento de que, a par de exorbitar a lei, a cláusula limita a liberdade de contratação (RODC - 20105/2002-000-02-00, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ-03/08/2007; RODC-516/2002-000-15-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/03/2004; RODC-20.218/2002-000-02-00, Ministro Barros Levenhagen, DJ 26/05/2006).

Reformo para excluir.

2.9. CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

O Eg. 15o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"A empresa remunerará as horas extraordinárias com adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 340)

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constituiria providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 10a - ADICIONAL NOTURNO

Assim preceitua a cláusula:

"O trabalho noturno, prestado entre 22 e 5 horas, será remunerado com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário hora normal. Idêntico percentual será imposto se houver prorrogação da jornada noturna, ante o disposto no art. 73, § 5º, da CLT." (fl. 340)

Não reputo justificável, na espécie, o incremento da proteção legal.

Reformo para excluir.

2.11. CLÁUSULA 12a - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador e compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 343)

A cláusula cuida de hipótese não prevista na Lei nº 605/49, pois dispõe sobre a manutenção do repouso ao empregado que chegue atrasado, mas comense o horário. Ademais, está em consonância com o Precedente Normativo nº 92/TST.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 13, item III - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO.

Trata-se da seguinte cláusula:

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e impossibilidade de exercer a função anterior. Os trabalhadores nessas condições obrigam-se, porém, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional. Quando completamente recuperados, só poderão ser dispensados após o escoamento da garantia prevista no art. 118 da Lei 8.213/91." (fl. 345)

A Empresa Recorrente entende haver disciplina legal suficiente.

Sem razão.

A cláusula amplia a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência atual da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se pelo deferimento de cláusulas que garantam o emprego ao acidentado ou portador de doença ocupacional (RODC-1828/2003, Min. João Oreste Dalazen, sessão de 14/12/2004, RODC-1862/2002, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 11.03.2005, RODC-66341/2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.03.2005).

Tal entendimento é fruto da reflexão acerca da responsabilidade do empregador de fornecer e manter ambiente seguro e saudável de trabalho, a teor da Constituição Federal e de normas internacionais.

Salienta-se, assim, o caráter preventivo e pedagógico da norma.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 13, item IV - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO

A cláusula apresenta a seguinte redação:

"O empregador garantirá o emprego, por um ano, aos empregados transferidos definitivamente." (fl. 345)

A estabilidade que se postula constituiria um estímulo à litigiosidade.

Reformo para excluir.

2.14. CLÁUSULA 13, item V - GARANTIA DE EMPREGO PARA TODA CATEGORIA

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"São garantidos salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias." (fl. 346)

Em que pese a cláusula estar em consonância com o Precedente Normativo nº 87/TST, o entendimento predominante desta Corte é no sentido da impossibilidade de conceder estabilidade indiscriminada via sentença normativa.

Reformo para excluir.

2.15. CLÁUSULA 14a - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Foi deferida a cláusula a seguir:

"A empresa concederá, aos empregados despedidos sem justa causa, seis dias adicionais de aviso prévio por ano de serviço ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses, a partir do segundo até o sexto ano."

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho instituir aviso prévio proporcional, porquanto a matéria deve ser regulamentada por lei, de acordo com o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Reformo, pois, para excluir a cláusula.

2.16. CLÁUSULA 18a - ADMISSÃO - TESTE DE GRAVIDEZ

O Eg. 15o Regional assim deferiu a cláusula:

"Fica vedada a realização de teste de gravidez pré-admissional ou qualquer outro tipo de investigação comprobatória de esterilização da mulher." (fl. 348)

A cláusula tão-somente reitera direito da mulher em não ser constrangida a prestar exame de gravidez para fins de admissão em emprego.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 19a - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO

Eis a cláusula deferida:

"As empregadas representadas pelo suscitante, em período de amamentação, terão garantido o salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT." (fl. 348)

A cláusula não se encontra bem redigida e será fonte de litigiosidade. Com relação ao horário de amamentação, o art. 396 já prevê a matéria.

Reformo para excluir.



2.18. CLÁUSULA 20a - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O Eg. 15º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"Se o empregador não possuir serviço médico e odontológico, próprio ou conveniado, assegura-se a eficácia dos atestados fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 348)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 81/TST.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 24a - EXAMES ESCOLARES - ABO-NOS DE FALTAS

Estabeleceu-se a cláusula sob exame:

"A empresa concederá licença remunerada aos empregados representados pelo suscitante, nos dias de provas escolares ou de exames vestibulares, desde que avisada com 2 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez)." (fl. 349/350)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST, conferindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

2.20. CLÁUSULA 28ª - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

O Tribunal a quo fixou a cláusula a seguir:

"A empresa concederá licença remunerada aos dirigentes do sindicato suscitante para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 351)

Os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Reformo parcialmente, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST. Imprimi-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 28. DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

2.21. CLÁUSULA 29ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Estabelece a cláusula:

"É permitido o acesso dos dirigentes do sindicato suscitante aos locais de trabalho, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl.351)

Ao reproduzir o Precedente Normativo nº 91/TST, a cláusula define bem os contornos em que se podem exercer funções sindicais dentro de empresa, atendendo a interesses de empregados e empregadores.

Mantenho.

2.22. CLÁUSULA 30a - PUBLICIDADE

A cláusula foi assim instituída:

"O sindicato suscitante poderá afixar, nas dependências da empresa suscitada, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo. (fl. 351)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 104/TST.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 31a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Eis o teor da cláusula:

"O empregador descontará, dos empregados sindicalizados, a contribuição assistencial autorizada pela assembleia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, à base de 5% dos salários já reajustados."

Note-se que o Eg. 15º Regional observou o Precedente Normativo nº 119/TST ao instituir desconto de contribuição assistencial tão-somente a sindicalizados. Contudo, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo parcialmente a cláusula para reduzir o desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 31a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O empregador descontará, dos empregados sindicalizados, a contribuição assistencial autorizada pela assembleia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, à base de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia já reajustado."

2.24. CLÁUSULA 34a - DESCONTO DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

A cláusula foi fixada com o seguinte teor:

"Quando devidamente autorizado pelo Técnico filiado ao Sindicato, a empresa efetuará o desconto em folha de pagamento, das mensalidades devidas ao Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC-SP, sempre que este solicitar e indicar o valor, devendo fazer o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente.

§ 1º - O não-repasse do valor recolhido no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, acarretará multa mensal de 10% (dez por cento), mais juros mensais de 0,5% (meio por cento).

§ 2º - Em 30 (trinta) dias após o recolhimento a empresa deverá mandar relação com nome, e o valor descontado no salário de seus empregados, com cópia do recibo de depósito." (fl. 353)

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado, conforme preceitua o art. 545 da CLT.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 37a - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

"A empresa remunerará, como trabalho extraordinário, o tempo gasto com cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora da jornada normal." (fl. 354)

O aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores é de inegável interesse das empresas. Sendo obrigatórias, salutar que as atividades realizem-se no horário da jornada ou, caso contrário, haja a remuneração extraordinária.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 38a - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Concede-se a garantia do Artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAS." (fl. 355)

A cláusula, ao conferir estabilidade provisória no emprego ao empregado suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), representante dos trabalhadores, deve ser mantida, porquanto em conformidade com a Súmula nº 339/TST.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 42a - MULTA- ATRASO DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Assim foi instituída a cláusula:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, cumulada com a de 5% por dia no período subsequente, limitada, em qualquer caso, ao principal devido." (fl. 356)

A cláusula é cópia fiel do Precedente Normativo nº 72/TST.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 43a - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo em favor do empregado prejudicado." (fl. 915)

A cláusula reproduz o texto do Precedente Normativo nº 73/TST.

Mantenho.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitada e, no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", de falta de "quorum" para instauração da instância, de esgotamento da negociação prévia, de aplicação das condições de trabalho da categoria específica; b) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, 2ª - VIGÊNCIA DO ACORDO, 3ª - DATA-BASE, 9ª - HORAS EXTRAS, 12 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO, 13 - ITEM I - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO, 18 - ADMISSÃO - TESTE DE GRAVIDEZ, 29 - ACESSO, 30 - PUBLICIDADE, 34 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES DO SINDICATO, 37 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS, 38 - CIPAS-SUPLENTE-GARANTIA DE EMPREGO, 42 - MULTA ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 43 - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 17% (dezesete por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 28 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" e 31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "O empregador descontará dos empregados sindicalizados a contribuição assistencial autorizada pela assembleia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, à base de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DO OUTRO, 13 - ITEM IV - EMPREGADO TRANSFERIDO, 13 - ITEM V - TODA CATEGORIA, 14 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO e 19 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-3.047/2002-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANÇO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES - CONVOCAÇÃO INDISTINTA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - CONDIÇÃO DA AÇÃO - ANÁLISE DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria através de assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito.

2. No caso, verifica-se a ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, uma vez que o edital de convocação se dirigiu expressamente a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, não delineando distinção entre associados e não associados.

3. Ademais, a lista de presença da assembleia geral traz apenas rubricas não identificáveis, reforçando a convicção da impossibilidade da aferição da necessária qualidade de associados dos subscritores.

4. Assim, cumpre ao Relator arguir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, pois se trata de condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Processo extinto sem resolução do mérito.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 1ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro (fls. 216-257 e 274-277).

Inconformada, a **Empresa-Suscitada** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 279-281).

Admitido o apelo (fl. 283), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 292-295).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 278 e 279), regular a representação (fl. 104) e recolhidas as custas (fl. 282), dele CONHEÇO.

II) ILEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do conflito.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que o **edital de convocação** de fl. 66 registra expressamente o convite a "todos os associados e demais integrantes da categoria médica em exercício na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária" (grifo nosso).

Por sua vez, a **lista de presença** da AGT registra tão-somente poucas rubricas (fl. 86), sem nenhuma identificação dos subscritores, o que reforça a convicção da impossibilidade da aferição da necessária qualidade de associados dos presentes.

Assim, resta constatada a **ilegitimidade ativa** do Sindicato Suscitante, diante do desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da **SDC desta Corte:**

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO.

Falta de autenticidade das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reinvindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil" (TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07) (grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 16/02/07).

"AÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO COLETIVO - QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL - ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD. Convocação de trabalhadores associados ou não para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-20.076/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/05/06).

Sublinhe-se que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, a **legitimidade ativa** do Sindicato Suscitante constitui condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, nos termos dos arts. 859 da CLT e 267, VI e § 3º, do CPC.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato profissional, nos termos dos arts. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala, e ressalvas quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Brasília, 14 de junho de 2007

Ives Gandra Martins Filho - Relator
Ciente: Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : RODC-3.497/2002-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS |
| ADVOGADA | : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS |
| ADVOGADA | : DRA. LUCILA MARIA SERRA |
| RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR. LINDOMAR DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO |
| RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR. EDUARDO CARING RAUPP |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO |
| ADVOGADO | : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : DR. DANTE ROSSI |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR. THIAGO TORRES GUEDES |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : DR. GUILHERME RUSSOMANO HENTSHEL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : DR. MARCELO KROEFF |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO |
| ADVOGADO | : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ CARLOS BUSATO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFETOS E SIMILARES DE ERECHIM |
| ADVOGADA | : DRA. TAÍS SILVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO |
| ADVOGADO | : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

| | |
|--------------|---|
| ADVOGADO | : DR. MARCUS CANEVER FRAGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS |
| ADVOGADO | : DR. GUILHERME PRESTES DE SORDI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : DR. CÂNDIDO BORTOLINI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL |
| ADVOGADO | : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTINI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO |
| ADVOGADO | : DR. EDSON MOREIRA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÊ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SAPIRANGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO AMBURGO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA |

| | |
|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. AVISO PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO.

1. Defere-se cláusula que prevê a dispensa do cumprimento de aviso prévio, desonerando-se o empregador do pagamento dos dias não trabalhados, se obtido novo emprego.

2. A par da ausência de previsão legal para a situação específica, a norma reveste-se de elevado interesse social, porquanto preserva o emprego. Pertinência do Precedente Normativo nº 24/TST.

3. Recurso ordinário interposto pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento, no particular.

Em 28.06.2002, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (121), pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/11.

Homologou-se o pedido de desistência em relação ao SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE IJUÍ (fl. 515).

O Eg. 4º Regional julgou **extinto** o processo, sem exame do mérito, no tocante à FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CAFÉ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICAS DE LOUÇAS E PORCELANAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS e à Empresa Souza Cruz, por ausência de norma revisanda (fls. 1275 e 1279).

Em relação às Federações e Sindicatos patronais Suscitados remanescentes, afastou as preliminares argüidas nas contestações, e, no mérito, **instituiu** cláusulas coletivas, a partir de 1º de julho de 2002 (fls. 1267/1294).

Seguiram-se embargos de declaração interpostos pelo SINDICATO DA MARCENARIA (fls. 1305/1311), a que se negou provimento (fls. 1315/1317).

Irresignados, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (fls. 1349/1357), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS (fls. 1358/1372), FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (fls. 1373/1379), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES (fls. 1380/1386), FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (fls. 1387/1402), SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO (fls. 1404/1416), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 1419/1421) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (fls. 1423/1438), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 1443/1461) interpõem recurso ordinário, mediante os quais renovam as preliminares de ausência de negociações prévias, insuficiência de quorum, irregularidades na realização da assembleia, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de fundamentação. Postulam a exclusão de determinadas cláusulas.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 1521).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, por deserção, e pelo não provimento dos demais recursos interpostos (fls. 1524/1536).



É o relatório.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, por deserção.

Sem razão.

O art. 789, § 4º, da CLT dispõe que as partes sucumbentes responderão **solidariamente** pelo pagamento das custas processuais.

A solidariedade é contemplada no artigo 264 do Código Civil vigente, nas hipóteses em que "na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação **à dívida toda**."

De acordo com o preceito legal em referência, a satisfação da obrigação por um dos devedores solidários aproveita aos demais, outorgando-se ao devedor que cumpriu a obrigação por inteiro o direito de reaver de cada um dos co-devedores a sua quota pela via apropriada, a teor do artigo 283 do Código Civil.

Insta mencionar ainda o entendimento consubstanciado no Provimento 02/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

(...)

"1. Nos dissídios coletivos de natureza econômica a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor **integral das custas processuais**."

1.1. A responsabilidade pelas custas é solidária (art. 790 da CLT) **não cabendo qualquer rateio**, devendo o pagamento observar, assim, a existência de dívida única.

1.2. O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva." (sem destaque no original)

Na espécie, os Sindicatos patronais Suscitados foram condenados a pagar, a título de custas processuais, o montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) (fl. 1294).

Mais de um Sindicato patronal Suscitado recolheu as custas processuais in totum quando da interposição do recurso ordinário (fls. 1356, 1371, 1379, 1386, 1403, 1417 e 1440).

Assim, tendo ao menos um dos Recorrentes recolhido o valor integral das custas, não se afigura a deserção do recurso ordinário interposto por outro Recorrente.

A um, porquanto não houve qualquer menção expressa no v. acórdão no sentido de que as custas processuais seriam rateadas. A dois, porque outro recolhimento das custas processuais ultrapassaria o valor arbitrado a esse título.

Por conseguinte, uma vez recolhidas integralmente, as custas aproveitaram ao Recorrente. Nesse sentido, o Precedente (TST-AIRO e RODC nº 32371/2002; DJ 04/06/2004; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Rejeito a preliminar.

Conheço dos recursos ordinários, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos.

2. MÉRITO DOS RECURSOS

Tendo em vista a identidade de matérias, examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

2.1. PRELIMINAR. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Alegam os Sindicatos patronais Suscitados que não houve o esgotamento das tratativas negociais prévias, nos termos da lei. Requerem, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia.

Não assiste razão aos Recorrentes.

As tentativas prévias efetivamente ocorreram, a teor do que exige o art. 858, da CLT. Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando os Sindicatos patronais Suscitados para reuniões nos dias **26 de abril e 03 de maio de 2002** (fls. 116, 123/185) e para uma mesa-redonda na DRT em 11 de junho de 2002 (fls. 195/315 e 317/381).

A negociação coletiva prévia, todavia, resultou infrutífera, pois os Sindicatos patronais Suscitados nem sequer compareceram às reuniões agendadas, tampouco ofereceram contraproposta (fls. 189, 191, 385 e 402).

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Mantenho.

2.2. PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Os Recorrentes requerem a extinção do processo, sem exame do mérito, por não atendimento ao quorum previsto nos artigos 612 e 859 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 04/93.

Não lhes assiste razão.

Primeiramente, lembre-se o cancelamento da Instrução Normativa nº 4/93-TST, em virtude de mudança de entendimento no tocante aos requisitos para instauração de dissídio coletivo.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; DJ: 13.02.2004).

A nova diretriz da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembléia geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quorum do artigo 859 da CLT.

Na espécie, constato que a assembléia geral deliberativa reuniu **209** (duzentos e nove) integrantes da categoria profissional, dentre 412 (quatrocentos e doze) associados em condição de voto, consoante declaração de fl. 490, firmada pela presidente do Sindicato profissional Suscitante (fls. 31/34). Os presentes autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada, por unanimidade e escrutínio secreto (ata de fls. 67/71).

Assim, tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral, bem assim à deliberação em escrutínio secreto.

Mantenho.

2.3. PRELIMINAR. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS.

Preenchido o quorum legal, na assembléia realizada na sede do Sindicato profissional, desnecessária a realização de assembléias múltiplas.

Robustece minha convicção, a circunstância de que o edital de convocação previu ressarcimento de despesas com passagem de ônibus e alimentação para os empregados residentes no interior (fl. 59).

Mantenho.

2.4. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Alegam os Recorrentes que faleceria legitimidade ativa ao Suscitante, porquanto a categoria profissional, cujos interesses defende, não guarda correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da demanda.

Destacam, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8º, inciso II). Não lhes assiste razão.

Os "vendedores e viajantes do comércio" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico onde seja viável o labor desta sorte de profissional.

Frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada.

Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical. Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando

Infundada a preliminar de ilegitimidade ativa argüida, portanto.

Mantenho.

2.5. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Aqui também não assiste razão ao Recorrente.

A inicial delinea com precisão os parâmetros do Suscitante para a composição do conflito coletivo, na medida em que apresenta pedidos clausulados, cada um deles acompanhado por concisa justificativa (fls. 03/11).

Reputo, pois, satisfatoriamente atendidos os comandos dos arts. 858, alínea "b", da CLT e 12, caput, da Lei nº 10.192/2001.

Mantenho.

2.6. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CLÁUSULAS SOBRE MATÉRIAS JÁ PREVISTAS EM LEI.

A irresignação em tela confunde-se com o próprio conteúdo das cláusulas, cuja reapreciação será feita na presente sentença normativa.

Mantenho.

2.7. PRELIMINAR. CLÁUSULAS INEXISTENTES.

O Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra o v. acórdão regional, pleiteando a exclusão das "cláusulas": horas extras (fl. 1449), do mural para publicações (fl. 1450), dos recibos e envelopes de pagamentos (fl. 1452), do descanso para a amamentação (fl. 1452), dos uniformes e equipamentos de proteção individual (fl. 1453), da dispensa dos estudantes (fl. 1453), do livre acesso do dirigente sindical (fl. 1457), dos dias de dispensa (fl. 1458), do desconto das mensalidades sociais (fl. 1459), da multa por descumprimento da obrigação de fazer (fl. 1460).

Tais cláusulas, contudo, sequer foram instituídas pelo Eg. 4o Regional.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Defere-se, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.07.2002, o reajuste salarial de 9,04% (nove vírgula zero quatro por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.07.2001, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fl. 1279)

Tomou como parâmetro a variação da inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, no período de 1º.07.2001 a 31.06.2002.

Os Recorrentes pretendem a exclusão da cláusula, sob o

argumento de que própria de negociação coletiva, escapando à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo. Assiste-lhes razão parcial.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência -- um ano, a contar de 1º.07.2002 --, entendo razoável a concessão de reajuste salarial de **8,5% (oito vírgula cinco por cento)** para os empregados representados pelos Sindicatos patronais Suscitados.

Reformo parcialmente para limitar o reajuste salarial a 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

2.9. CLÁUSULA 03 - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM

Eis a cláusula deferida:

"Fixa-se um valor mínimo para as diárias de viagem, que compreendem: almoço, jantar e hospedagem, sendo R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) para ALMOÇO, R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) para JANTAR e R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) para HOSPEDAGEM." (fls. 1279/1280)

As diárias, tais como deferidas, constituem tão-somente atualização dos valores constantes da sentença normativa revisanda (fl. 1200). A meu juízo, em face das atividades dos viajantes e vendedores dos comércios, convém manter a cláusula.

Reformo parcialmente apenas para adaptá-la ao reajuste concedido na cláusula 1a, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 03 - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM.** Fixa-se um valor mínimo para as diárias de viagem, que compreendem: almoço, jantar e hospedagem, sendo R\$ 5,42 (cinco reais e quarenta e dois centavos) para ALMOÇO, R\$ 5,42 (cinco reais e quarenta e dois centavos) para JANTAR e R\$ 27,12 (vinte e sete reais e doze centavos) para HOSPEDAGEM."

2.10. CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"Defere-se salário normativo, com base no valor estipulado na norma revisanda, aplicada a correção conforme definido na cláusula 1, no valor de: R\$ 288,20 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) por mês, R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) por hora, observado que, a partir de 01.05.2003 (vigência da lei 11903/03), valerá o que for mais benéfico." (fl. 1280)

Os Recorrentes pretendem a exclusão da cláusula que fixou salário normativo, sob o argumento de que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Constato, contudo, que a norma não instituiu salário-mínimo profissional. Limitou-se a **corrigir** os valores constantes da sentença normativa revisanda (cl. 4 fl. 1200).

Ademais, após 01.05.2003, a cláusula determina a observância da Lei estadual nº 11.903/03, que fixa piso salarial para a categoria dos empregados no comércio, no patamar de R\$ 326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Reformo parcialmente para adaptar o valor do salário normativo ao reajuste concedido na cláusula 1a:

"**CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO.** Defere-se salário normativo no valor de: R\$ 268,44 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) por mês, R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por hora, observado que, a partir de 01.05.2003 (vigência da lei 11903/03), valerá o que for mais benéfico."

2.11. CLÁUSULA 05 - QUILÔMETRO RODADO

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"Defere-se, a título de quilômetro rodado e aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam veículo próprio, em proveito do empregador, os seguintes valores, resultantes da aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 01 sobre as importâncias fixadas na cláusula 05 da norma revisanda: R\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos de real), no caso de automóveis movidos à gasolina, e R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real), no caso de automóveis movidos a álcool." (fl. 1280)

Justa a cláusula concedida. Deve o empregado ser ressarcido das despesas que efetuar em prol da empresa. Os valores previstos afiguram-se compatíveis com o período normatizado.

Reformo parcialmente apenas para adaptá-la ao reajuste concedido na cláusula 1a:

"CLÁUSULA 05 - QUILOMETRO RODADO. Defere-se, a título de quilômetro rodado e aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam veículo próprio, em proveito do empregador, os seguintes valores, resultantes da aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 01 sobre as importâncias fixadas na cláusula 05 da norma revisanda: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real), no caso de automóveis movidos a gasolina, e R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de real), no caso de automóveis movidos a álcool."

2.12. CLÁUSULA 06 - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM

Assim preceitua a cláusula:
"Sempre que o empregado estiver sujeito à utilização de seu próprio veículo em favor do empregador, será obrigatória a confecção de 'relatório de quilometragem' onde constarão, especificamente, as cidades ou localidades visitadas, o total de quilometragem por ele percorrida para fins de pagamento do 'quilômetro rodado', bem como deverá, necessariamente, estar rubricado pelo empregado e pelo empregador. A fiscalização, a orientação para o correto preenchimento e a responsabilidade sobre tais relatórios constituem ônus do empregador." (fl. 1281)

A cláusula em tela apenas complementa a anterior, instituindo parâmetro seguro para o empregador: a elaboração de relatório que demonstre gastos efetivos com o serviço.

Mantinho.

2.13. CLÁUSULA 07 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES

A cláusula foi assim concedida:
"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observarão a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo" (fl. 1281)

Quanto ao cálculo do valor da comissão para o pagamento de verbas devidas, insta recordar o que enuncia a OJ nº 181 da SDI-1/TST:

"Comissões. Correção monetária. Cálculo. O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias".

A cláusula coletiva, como se vê, decompõe e explicita o entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho já consagrou sobre a matéria no âmbito dos dissídios individuais.

Determina a **forma** de calcular o valor das comissões: no que tange à gratificação natalina e férias integrais, bem como a verbas rescisórias, segundo a média das comissões dos doze meses imediatamente anteriores; quanto à gratificação natalina e férias proporcionais, consoante a média do período respectivo; procedendo-se, em qualquer hipótese, à correção monetária.

Entendo salutar tal norma, na esteira da jurisprudência que o aludido verbete cristalizou. Contudo, algumas impropriedades merecem reparo.

A previsão de atualização monetária para o cálculo do valor da comissão afigura-se escorreta, mas não convém que o instrumento normativo prescreva índice de preços, em face do óbice previsto no art. 13 da Lei 10.192/2001.

Sendo assim, **reforma** parcialmente a cláusula, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 07 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES. O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias, 13º salário e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Será considerada a média atualizada dos meses correspondentes a férias e 13º salário proporcionais devidos."

2.14. CLÁUSULA 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA

A cláusula foi assim fixada:
"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores." (fl. 1282)

A cláusula deferida **reproduz** o texto do Precedente Normativo nº 15/TST.

Mantinho.

2.15. CLÁUSULA 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Eis o teor da cláusula instituída pelo Eg. 4º Regional:
"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado." (fl. 1282)

A cláusula em tela traz a mesma redação do Precedente Normativo nº 05/TST.

Mantinho.

2.16. CLÁUSULA 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO

A cláusula foi estipulada nos seguintes termos:
"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 1282)

Não há previsão legal para a situação específica e a norma reveste-se de elevado interesse social, porquanto preserva o emprego. Ademais, a cláusula adota os exatos termos do Precedente Normativo nº 24/TST.

Mantinho.

2.17. CLÁUSULA 13 - DELEGADO SINDICAL

A cláusula foi assim fixada:
"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados da categoria ora apreciada, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT." (fl. 1282)

A cláusula é mera reiteração daquilo que o Precedente Normativo nº 86/TST enuncia, com a ressalva de que os empregados mencionados são os integrantes da categoria profissional suscitante.

Mantinho.

2.18. CLÁUSULA 14 - SALÁRIO SUBSTITUTO

O Eg. 4º Regional acolheu a cláusula da seguinte forma:
"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fls. 1282/1283)

A cláusula instituída acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

Mantinho.

2.19. CLÁUSULA 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

Eis o teor da cláusula instituída:
"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 1283)

Os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Reforma parcialmente, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST. Imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 15. DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

2.20. CLÁUSULA 16 - PEDÁGIO

A cláusula resultou deferida nos seguintes termos:
"As empresas ressarcirão seus empregados vendedores, mediante comprovação do gasto, dos valores por eles despendidos a título de pedágio, sempre que tal despesa decorra do desempenho das atividades laborais." (fl. 1283)

O reembolso das despesas do empregado em razão de necessidades do empreendimento é medida que se impõe.

Mantinho.

2.21. CLÁUSULA 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Eis o teor da cláusula impugnada:
"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa deverão ser pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas." (fl. 1283)

Certo que o atraso no pagamento de débitos de natureza trabalhista sujeita o empregador a juros de mora (art. 39 da Lei nº 8.177/91) e as diferenças decorrentes de sentença normativa somente são exigíveis a partir do 20º dia (art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88).

A lei, todavia, não trata da correção monetária dos créditos trabalhistas relativos aos benefícios previstos em sentença normativa. Tal cláusula visa a proteger os créditos contra a corrosão inflacionária e a combater eventuais recursos com escopo meramente protelatório.

Mantinho.

2.22. CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA

Eis o teor da cláusula impugnada:
"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fl.1284)

Reforma, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade e incluo a ressalva de que a garantia de emprego extingue-se no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:
"CLÁUSULA 20 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.23. CLÁUSULA 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS
Eis a cláusula instituída pelo Eg. 4º Regional:
"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 1284)

A cláusula é mera reprodução do Precedente Normativo nº 100/TST.

Mantinho.

2.24. CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Eis o teor da cláusula estabelecida na instância regional:
"Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, não tiver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 1284/1285 - sem grifo no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional estabeleceu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de contribuição assistencial.

Reforma, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e para reduzir o valor do desconto a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 22. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, não tiver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O Eg. 4º Regional decidiu "fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 01 de julho de 2002." (fl. 1285).

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses possíveis para o **termo inicial** de vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando -- data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária -- data do ajuizamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT -- dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

Contudo, **no caso dos autos**, o Sindicato profissional buscou uma derradeira reunião em 11 de junho de 2002, demonstrando a possibilidade de prosseguimento da negociação coletiva. Daí por que reputo justa a fixação da vigência a partir do término do prazo da sentença normativa revisanda.

Por fim, note-se que **não há marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a adotar, nesse aspecto, a proposta formulada na petição inicial, que menciona tão-somente o termo a quo da norma coletiva.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão - especialmente as de natureza econômica -, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses, fixo em **1 (um) ano o prazo de vigência**.

Reforma parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 23 - VIGÊNCIA. Fixa-se o prazo de vigência da presente sentença normativa no período de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003."

ISTO POSTO:
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros e Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de não esgotamento de negociações prévias, de in-



suficiência de "quorum", de assembléias múltiplas, de ilegitimidade "ad causam", de ausência de fundamentação, de impossibilidade de deferimento de cláusulas sobre matérias já previstas em lei e quanto às Cláusulas: HORAS EXTRAS, DO MÚRAL PARA PUBLICAÇÕES, DOS RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTOS, DO DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DA DISPENSA DOS ESTUDANTES, DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL, DOS DIAS DE DISPENSA, DO DESCANSO DAS MENSAIDADES SOCIAIS, DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, sequer instituídas pelo Eg. 4º Regional; b) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM, 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS, 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO SUBSTITUTO, 16 - PEDÁGIO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA, 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS; c) dar provimento parcial aos recursos quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste salarial concedido na cláusula a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); d) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Defer-se salário normativo no valor de: R\$268,44 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) por mês, R\$1,30 (um real e trinta centavos) por hora, observado que, a partir de 1º.05.2003 (vigência da lei 11.903/03), valerá o que for mais benéfico"; 5ª - QUILOMETRO RODADO - "Defer-se, a título de quilômetro rodado e aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam veículo próprio, em proveito do empregador, os seguintes valores, resultantes da aplicação do índice de reajuste deferido na Cláusula 1ª sobre as importâncias fixadas na Cláusula 5ª da norma revisanda: R\$0,55 (cinquenta e cinco centavos de real), no caso de automóveis movidos a gasolina, e R\$0,45 (quarenta e cinco centavos de real), no caso de automóveis movidos a álcool"; 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Será considerada a média atualizada dos meses correspondentes a férias e 13º salário proporcionais devidos"; 15 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 20 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo não houver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; 23 - VIGÊNCIA - "Fixa-se o prazo de vigência da presente sentença normativa no período de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003".

Brasília, 16 de agosto de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.067/2005-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. DESCANTO NO SALÁRIO. SERVIÇOS OFERECIDOS PELO SINDICATO.

1. Indefere-se cláusula que não condiciona à autorização do empregado o desconto salarial referente a serviços prestados pelo sindicato. Violação do princípio da intangibilidade dos salários (art. 462, caput, da CLT).

2. Inconcebível extrair do dispositivo legal um permissivo para que o sindicato faça constar, em convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, descontos salariais à revelia do empregado, pois semelhante prerrogativa significaria a quebra do princípio em apreço.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento, no particular.

Em 16.03.2005, SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 06/24.

O Eg. 2º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, com vigência de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005 (fls. 300/328).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpôs recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de insuficiência de quorum e ausência de negociação prévia. Propugna ainda a reforma de determinadas cláusulas (fls. 330/400).

O Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, deferiu **parcialmente** o pedido de efeito suspensivo no tocante à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial, para limitar o reajuste da categoria profissional a 5,50% (cinco vírgula cinco por cento), até o julgamento do recurso ordinário interposto (fls. 467/469, Processo nº TST-ES-172022/2006-000-02-00, autos em apenso).

Contra-razões apresentadas (fls. 411/413).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 420/422).

É o relatório.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

O Recorrente pleiteia a reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que não preenchidos os requisitos mínimos para a instauração da instância. Sustenta, em síntese, que da ata da assembléia não constaria o número de associados do Sindicato profissional Suscitante, tampouco o quorum deliberativo. Invoca as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21/SDC-TST.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças a entendimento jurisprudencial de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo.

A nova diretriz da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembléia geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quorum do artigo 859 da CLT.

Tal entendimento culminou também no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC-TST, que apontava a indicação do total de associados como requisito para a comprovação do quorum (DJ. 02/12/2003).

Na espécie, é bem verdade que o edital de convocação dirige-se indistintamente a toda a categoria (fl. 68). Tal aspecto, entretanto, não prejudica a aferição do atendimento ao quorum do art. 859 da CLT.

Com efeito,

A lista de presentes à assembléia deliberativa consigna a presença expressiva de 109 (cento e nove) **associados** (fl. 69v). A ata registra a aprovação, em segunda convocação, por unanimidade, do ajuizamento de dissídio coletivo (fl. 69v).

Reputo, portanto, atendido o quorum.

Mantenho.

2.2. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Recorrente que não resultaram exauridas as tentativas de solução autônoma do conflito, pois "todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de correspondência e a tentativa de uma única reunião perante órgão não competente" (fl. 350). Requer, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia.

Aqui também **não** lhe assiste razão.

Primeiramente, mister esclarecer que apenas o Recorrente figura no pólo passivo do presente processo de dissídio coletivo.

Ademais, antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando o Sindicato patronal Suscitado para reunião direta em 31/08/2004 (fl. 80). Em prosseguimento à reunião realizada no dia 30/09/2004, o Sindicato profissional Suscitante encaminhou contraproposta à proposta ofertada pelo Recorrente (fl. 81).

Em seguida, foram enviadas sucessivas missivas à entidade patronal Suscitada, sem resposta (fls. 82/88 e 145). O Sindicato patronal Suscitado enviou fac-símile, em 17/11/2004, comprometendo-se a providenciar a minuta de convenção coletiva de trabalho, diligência que não foi cumprida (fl. 148).

Em semelhante quadro, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Não procede o óbice argüido, portanto.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º.10.2004 (fl. 306).

Tomou como parâmetro a **variação do INPC** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE no período de 01.10.2003 a 30.09.2004 (fl. 287).

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços e de que a majoração deferida extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.

Os autos noticiam postulação de **efeito suspensivo**, deferido parcialmente para reduzir o reajuste concedido para 5,50% (cinco vírgula cinco por cento) - fls. 467/469, Processo nº TST-ES-172022/2006-000-02-00, autos em apenso). Não houve interposição de recurso contra tal decisão (fl. 474 dos autos apensados).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **5,5%** (cinco vírgula cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

2.4. CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES

A cláusula foi assim deferida:

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial." (fl. 307)

A cláusula explicita a possibilidade de compensação de majorações nominais de salário, o que representa uma segurança para o empregador. Note-se o rigor da cláusula deferida frente à reivindicação respectiva, que ressaltava da compensação também as hipóteses de implementação de idade e término de aprendizagem.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 3ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BA-

SE

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fl. 307)

Cuida-se de cláusula que tão-somente institui a observância de um mínimo de reajuste salarial ao empregado admitido após a data-base. Determinou, outrossim, o respeito ao limite dos empregados mais antigos na função, o que não deixa de ser um parâmetro seguro para o empregador.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Eis o teor da cláusula:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 308)

A cláusula visa a precator o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Por essas razões, manteria a cláusula.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, posiciona-se pela exclusão da cláusula, ao fundamento de que, a par de exorbitar a lei, a cláusula limita a liberdade de contratação (RODC-20105/2002-000-02-00, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ-03/08/2007; RODC-516/2002-000-15-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/03/2004; RODC-20.218/2002-000-02-00, Ministro Barros Levenhagen, DJ 26/05/2006).

Reformo parcialmente para excluir a cláusula, ressaltando meu entendimento pessoal.

2.7. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO SUBSTITUTO

O Eg. 2º Regional instituiu a cláusula do seguinte modo:

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 308)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula à redação do item I da Súmula nº 159/TST, que recomenda a observância do salário contratual do substituído enquanto perdurar a substituição não eventual:

"CLÁUSULA 5a. SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

2.8. CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A cláusula foi deferida da seguinte forma:

"O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: No caso dos salários virem a ser pagos após o 5º dia útil, a empresa deverá pagá-los devidamente corrigidos pelo índice de variação da UFIR, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Na falta desse índice de correção (UFIR) será utilizado outro que o substitua." (fl. 309)

A cláusula garante a eficácia do pagamento do salário no prazo legal.

Reformo parcialmente, apenas para adaptar o parágrafo único aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC/TST e excluir a indexação do valor da multa a índice de inflação, mantendo-se incólume o caput:

"CLÁUSULA 6a - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente."

2.9. CLÁUSULA 8ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS." (fl. 309)

Reformo parcialmente para adaptar ao Precedente Normativo nº 93 da SDC/TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 8ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

2.10. CLÁUSULA 9ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

O Eg. 2º Regional instituiu a cláusula nos seguintes termos:

"Fica permitido à empresa abrangida por este Dissídio Coletivo de Trabalho, quando oferecido à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações." (fl. 310)

A cláusula impugnada atrita com o princípio da intangibilidade dos salários, na medida em que não condiciona o desconto à autorização do empregado. Ora, inconcebível extrair do art. 462, caput, da CLT, um permissivo para que o sindicato faça constar, em convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, descontos salariais à revelia do empregado, pois semelhante prerrogativa significaria a quebra do princípio em apreço. Lembre-se que mesmo o Precedente Normativo nº 88/TST, já cancelado, tolerava certos descontos previstos em norma coletiva se condicionados à anuência expressa do interessado.

Reformo, portanto, para excluir a cláusula.

2.11. CLÁUSULA 10 - NOTA CONTRATUAL

Eis a cláusula em apreço:

"Será permitida a contratação de Músicos, por Nota Contratual, para a realização de trabalho de, no máximo, 07 (sete) dias úteis consecutivos ou não, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo primeiro: Em caso de utilização do Músico em obras e/ou programas diferentes, o intervalo entre duas contratações poderá ser de 07 (sete) dias." (fl. 310)

O art. 46 da Lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico, prevê que "a cada período de 6 (seis) dias consecutivos de trabalho corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador."

Constata-se que a lei prevê descanso de 1 (um) dia para cada 6 (seis) consecutivos trabalhados.

A cláusula em apreço amplia em 1 (um) dia o período máximo, consecutivo ou não, em que o músico possa trabalhar.

Institui, todavia, período de descanso por 30 (trinta) dias e de 7 (sete) dias no caso de obras e programas diferentes (parágrafo único).

Vislumbro adequação entre a lei e a cláusula, que previne litígios ao aquilatar a possibilidade de prestação de serviços, com intervalo razoável entre as contratações.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 11 - JORNADA DE TRABALHO

O Eg. 2º Regional deferiu a cláusula em epígrafe:

"I. As horas extraordinárias efetivamente prestadas serão remuneradas na forma abaixo: a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal, quando prestadas de segunda-feira a sábado e que excederem a jornada normal fixada em Lei e, b) 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, quando prestadas nos domingos e feriados, sem folga compensatória." (fl. 311)

A cláusula, tal como deferida, simplesmente reproduz o adicional de horas extras previsto no art. 59, da CLT, e na Constituição Federal. No tocante à remuneração de domingos e feriados, justifica-se a majoração expressiva, pois cuida-se de prestação de serviço em dia, a rigor, proibido por lei.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 312)

O adicional noturno concedido excede ao previsto no artigo 73 da CLT. Refoge, assim, à competência normativa da Justiça do Trabalho mantê-lo, máxime quando não pactuado anteriormente pelas partes.

Reformo para excluir a cláusula.

2.14. CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Eis o teor da cláusula:

"A cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, será assegurado ao trabalhador um acréscimo de forma não cumulativa, em seu salário-base que será de:

3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;

6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;

9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;

12% (doze por cento) para o quarto quinquênio;

Parágrafo Primeiro: Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes." (fl. 312)

A cláusula não constou de convenção coletiva de trabalho imediatamente revisanda. Ademais, onera excessivamente as empresas.

Reformo para excluir.

2.15. CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE TRABALHO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"As empresas fornecerão cópia de contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência desta Sentença Normativa." (fl. 313)

Trata-se de cláusula salutar, porquanto os empregados ficam a par dos direitos e deveres inerentes ao pacto laboral, sem acarretar ônus financeiro ao empregador.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Eis o teor da cláusula deferida:

"Nos casos de readmissão na mesma empresa dentro do prazo de 12 (doze) meses, para o exercício da mesma função, o empregado não estará sujeito a contrato de experiência." (fl. 313)

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998). Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento lógico favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Por isso, não se admite que se celebre contrato de experiência com o empregado que recentemente já ocupou a mesma função.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 17 - CARTEIRA DE TRABALHO

Eis o teor da cláusula:

"A empresa anotará na CTPS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contrato de trabalho e função exercida pelo empregado." (fls. 313/314)

Reformo parcialmente apenas para adaptá-la ao teor do Precedente Normativo nº 105 da SDC/TST:

"CLÁUSULA 17 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL. As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

2.18. CLÁUSULA 18 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

O Eg. 2º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Para os trabalhos em externas que haja dificuldade de controle de ponto, as empresas adotarão sistema de apontamento da jornada de trabalho que permita a assinatura não só do responsável pelo apontamento, como também do empregado." (fl. 314)

A cláusula visa a coibir a assinalação da jornada pelo apontador, sem a conferência do empregado, a teor do art. 74 e parágrafos da CLT.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 21 - FÉRIAS

A cláusula foi estabelecida nos seguintes moldes:

"O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana." (fl. 316)

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la à redação do Precedente Normativo nº 100 da SDC/TST:

"CLÁUSULA 21 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

2.20. CLÁUSULA 22 - ESCALAS DE FOLGAS

Eis o teor da cláusula impugnada:

"As empresas afixarão a escala mensal de folgas nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias." (fl. 316)

A par de não causar onerosidade ao empregador, a cláusula não importa em ingerência no poder diretivo, pois apenas prevê a comunicação das folgas com antecedência razoável para que o empregado melhor desfrute de seu tempo de descanso.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 23 - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIAVEIS

O Eg. 2º Regional assim deferiu a cláusula:

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei." (fl. 316)

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 87/SDC-TST:

"CLÁUSULA 23. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIA-DOS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. É devida remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

2.22. CLÁUSULA 25 - CARTA DE AVISO MOTIVO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

Eis o teor da cláusula:

"As empresas fornecerão comprovantes, por escrito, contendo os motivos da despedida, aos empregados demitidos sob acusação de prática de falta grave, devendo o comprovante ser assinado pelo empregado.

Fornecerão, por escrito, os motivos originadores da suspensão ou advertência, devendo o empregado tomar ciência por escrito.

No caso de recusa do recebimento de qualquer dos comunicados acima, a ciência do empregado será suprida por duas testemunhas que participaram do ato." (fl. 317)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo 47 da SDC/TST e ainda prevê uma alternativa favorável à empresa no caso de recusa do recebimento pelo empregado.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 26 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE E 2 ANOS NA EMPRESA

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas concederão uma indenização adicional, equivalente à remuneração utilizada para efeito do cálculo de quitação, quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua Carteira Profissional.

Parágrafo Primeiro: Os valores pagos como indenização adicional não integram a remuneração para qualquer efeito legal." (fl. 318)

A cláusula impõe pagamento de uma remuneração, a título de indenização, a empregados dispensados maiores de quarenta e cinco anos, que laboram há pelo menos dois anos da mesma empresa. Conquanto sobressaia a relevância social da cláusula, que protege o período de readaptação no mercado de trabalho, reconheço a impossibilidade de fixação mediante sentença normativa.

Reformo para excluir.

2.24. CLÁUSULA 27 - DIÁRIA DE VIAGEM

O Eg. 2º Regional acolheu a cláusula a seguir:

"Os empregados em viagem a serviço receberão o numerário necessário para cobrir despesas de permanência fora da sede, segundo critérios estabelecidos pelas empresas, que será adiantado aos empregados para posterior acerto de contas e devolução do saldo existente." (fls. 318/319)

A cláusula guarda perfeita harmonia com o parágrafo primeiro do art. 457 da CLT.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 28 - VIAGEM

Eis o teor da cláusula recorrida:

"As empresas pagarão refeições no valor mínimo de R\$ 9,00 (nove reais), quando os serviços forem realizados fora do município da sua sede, num raio superior a 100 Km (cem quilômetros), exceto Santos (no caso de empresas situadas na Capital)". (fl. 319)

A cláusula, ao dispor sobre pagamento apenas de refeição, prevê reembolso de valores ainda menores que aqueles previstos no Precedente Normativo nº 89/TST, que contempla também a despesa de pernoite.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 29 - TRANSPORTE

Eis a cláusula em apreço:

"Ficam obrigadas as empresas a fornecer condução aos empregados quando a jornada de trabalho após as 24:00 horas ou tenha início antes das 05.00 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do vale-transporte para os empregados beneficiados por esta cláusula.

Parágrafo único: Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados a fim de que não haja itinerários díspares". (fl. 319)

A cláusula afigura-se bastante equilibrada, pois contempla forma de prestar o trabalho na hipótese de não haver transporte urbano, sem necessidade de pagar vale-transporte.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Eis o teor da cláusula recorrida:

"Gozarão de estabilidade provisória:

1. Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.

2. Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento.

3. Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.



Parágrafo Primeiro - Para fazer jus aos benefícios dos itens 3 desta Cláusula, o empregado deverá comunicar ao empregador, por escrito, achar-se nessa situação na data em que adquirir o direito, sob pena de decadência do seu direito.

Parágrafo Segundo - Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave, por mútuo acordo, ou rescisão contratual por pedido de demissão." (fls. 320/322).

A ampliação da garantia de emprego, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é ínsita à negociação coletiva. Não se cuidando de cláusula preexistente, forçosa a **exclusão** do item 1 da cláusula.

Reformo parcialmente, ainda, para adaptar o item 2 e o item 3 aos termos dos Precedentes Normativos nº 85 e 80 da SDC/TST, excluindo os parágrafos por ociosos, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 32. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa;

II. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.28. CLÁUSULA 34 - AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

A cláusula foi instituída de acordo com o Precedente Normativo nº 33 da SDC do Eg. 2º Regional:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias." (fl. 323)

Em princípio, à míngua de previsão legal, não é de se modificarem, via sentença normativa, os benefícios previdenciários previstos em lei.

No caso concreto, todavia, vislumbro adequação entre o conteúdo da cláusula e a lei, de modo que reputo relevante a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Conforme o art. 63, § único, da Lei nº 8.213/91, "a empresa que garantir ao segurado **licença remunerada** ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença e eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença". Depreende-se que a complementação do valor do benefício é uma faculdade do empregador.

De acordo com o art. 28, § 9º, alínea n, da Lei nº 8.212/91, "a importância paga ao empregado a título de **complementação** ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa" não integrará o salário-de-contribuição.

Note-se que a cláusula, ao instituir a **obrigação** de complementação, incrementa a proteção legal, mas resguarda a categoria econômica ao estipular prazo para o fim da complementação, qual seja o 90º (nonagésimo) dia de afastamento. Considerando-se que mediante a presente sentença normativa o benefício estender-se-á a todos os empregados, o valor pago a título de complementação não integrará o salário de contribuição, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador.

Assim, da interpretação sistemática da presente sentença normativa, reputo equilibrados os respectivos interesses, porquanto, ao invés de garantir o emprego ao empregado que receber alta, impõe-se o pagamento do valor do salário tão-somente até o 90º dia de afastamento.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, perfilha a diretriz de que tal benefício não comporta deferimento mediante o exercício do poder normativo.

Reformo para excluir.

2.29. CLÁUSULA 35 - SEGURO DE VIDA

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Obrigatoriedade pelo empregador de realizar um seguro de vida para os seus empregados para cobrir riscos de viagem, serviços em unidades externas (transmissores ou similares, repetidores de qualquer tipo), independentemente do seguro de acidente do trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)." (fl. 323)

Cuida-se de cláusula que prevê ônus financeiro excessivo, a par de desorganizar o planejamento da empresa.

Reformo para excluir.

2.30. CLÁUSULA 36 - CRECHE

Deferiu-se a seguinte cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 9 da SDC do Eg. 2º Regional:

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fl. 324)

Reformo parcialmente a cláusula para imprimir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 22/TST:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. CRECHE. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

2.31. CLÁUSULA 37 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula foi instituída nos termos do Precedente Normativo nº 16/SDC-TST:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante." (fl. 324)

As alegações do Recorrente referentes a abono de 15 (quinze) dias de falta ao trabalho em nada repercutem na eficácia dos atestados médicos.

Reformo parcialmente para adotar a redação do Precedente Normativo nº 81 da SDC/TST com a ressalva nele contemplada:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.32. CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO-FUNERAL

O Tribunal a quo fixou a cláusula com a mesma dicção prevista no instrumento normativo revisando:

"No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados junto à Previdência Social um auxílio para o funeral, no valor de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais), sendo que no caso de falecimento decorrente de acidente do trabalho esse valor corresponderá a R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), vigentes à época. O pagamento deste auxílio será efetuado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da documentação comprobatória." (fls. 324/325)

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva.

Eis as razões pelas quais reformaria parcialmente a cláusula, apenas para que se restringisse a **óbitos decorrentes de acidente do trabalho**, reduzindo-se o valor do benefício a montante mais condizente com a realidade atual.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, todavia, considera inviável a concessão do benefício se não resultante de negociação coletiva frutífera.

Reformo para excluir, ressalvando posição pessoal em contrário.

2.33. CLÁUSULA 40 - UNIFORMES

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 15/SDC do Tribunal a quo:

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço." (fl. 325)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115 da SDC/TST:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. UNIFORMES. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

2.34. CLÁUSULA 41 - QUADRO DE AVISOS

Eis o teor da cláusula instituída nos termos do Precedente Normativo nº 18/SDC do Eg. 2º Regional:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços." (fl. 326)

A cláusula, em essência, não acarreta onerosidade à empresa, tampouco importa em violação ao direito de propriedade.

Convém, contudo, adotar as limitações constantes do Precedente Normativo nº 104 da SDC/TST, que evita conflitos desnecessários com o empregador.

Reformo parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 41. QUADRO DE AVISOS. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

2.35. CLÁUSULA 42 - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes moldes:

"Aos empregados em condições de se aposentar por tempo de serviço, por aposentadoria especial ou por idade e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptos na mesma empresa, será pago um salário nominal, a título de gratificação, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

Parágrafo primeiro - Para tanto, o empregado deverá comunicar por escrito ao empregador achar-se nessa situação.

Parágrafo segundo - Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer a aposentadoria.

Parágrafo terceiro - Os valores pagos como indenização não integram a remuneração para qualquer efeito legal." (fl. 326/327)

Reputo justo e razoável conceder prêmio aos empregados em reconhecimento à dedicação dos últimos anos de labor à mesma empresa.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, entende tratar-se de benefício alcançável apenas mediante negociação coletiva.

Reformo para excluir.

2.36. CLÁUSULA 43 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"As empresas com mais de 10 (dez) empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores, desde que não desautorizados por eles." (fl. 327)

A cláusula em apreço condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado, nos termos do art. 545 da CLT.

Mantenho.

2.37. CLÁUSULA 46 - VIGÊNCIA

A cláusula obteve a seguinte redação:

"A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, de 01 de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005". (fl. 328)

Prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, o Eg. Tribunal andou bem ao fixar o **prazo de 1 (um) ano de vigência**.

Mantenho.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de insuficiência de "quorum" e de ausência de negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 10 - NOTA CONTRATUAL, 11 - JORNADA DE TRABALHO, 15 - CONTRATO DE TRABALHO, 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, 22 - ESCALAS DE FOLGAS, 25 - CARTA DE AVISO, MOTIVO DE DISPENSA SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA, 27 - DIÁRIA DE VIAGEM, 28 - VIAGEM, 29 - TRANSPORTE, 43 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, 46 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste em 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) e imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 5ª - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Parágrafo Único. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 8ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 17 - CARTEIRA DE TRABALHO - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 21 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 23 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "É devida remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 32 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "I - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; II - Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36 - CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 37 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 40 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 41 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 9ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 13 - PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 26 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE E 2 ANOS NA EMPRESA, 34 - AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, 35 - SEGURO DE VIDA, 38 - AUXÍLIO-FUNERAL e 42 - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Ministério Público do Trabalho

| | | | | | |
|----------------------|--|---------------------|---|---------------------|---|
| PROCESSO | : RODC-20.210/2004-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC) | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER |
| ADVOGADA | : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS |
| ADVOGADO | : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO |
| ADVOGADO | : DR. ALEXANDRE PAZERO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC |
| ADVOGADA | : DRA. MARILIA TEREZINHA DE C. VALENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS |
| ADVOGADA | : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA |
| ADVOGADO | : DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES |
| ADVOGADO | : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS |
| ADVOGADO | : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAUÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | | |



| | |
|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA DE REEMBOLSO DE CRECHE.

1. Os arts. 389, 397, 399 e 400 da CLT, bem como todos os da Portaria MTb/GM nº 3.296, de 03.09.1986, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que representam a parcela de colaboração que coube aos empregadores a que se refere o art. 205 da Carta da República. Tais disposições encerram, ainda, tutela protetiva à mulher empregada no período imediatamente posterior ao parto.

2. Defere-se cláusula que institui "reembolso creche", porquanto revela-se de grande alcance social e de interesse tanto para empregados quanto para empregadores. Desonera a categoria patronal da obrigação de manter local de vigilância e assistência a crianças em fase de amamentação ou convênios, uma vez que traz a alternativa de indenização, até um determinado limite, para mães que comprovem despesas com creches de sua livre escolha.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 22.06.2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS e OUTROS (222), pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/29.

O Eg. 2º Regional homologou a desistência requerida à fl. 1618, em relação aos SINDICATO DA MICRO EMPRESA PEQUENO PORTE COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE LEME, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE ESTANHO e SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS e **afastou** as preliminares argüidas nas contestações.

No mérito, homologou os acordos judiciais entabulados com a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS 52 sindicatos (fls. 1093/1105) e com a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e mais 42 sindicatos, (fls. 1203/1216). Por fim, julgou **procedentes em parte** os pedidos do dissídio para aplicar, no tocante aos suscitados não conciliados, as mesmas condições do acordo judicial celebrado com a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o período de 10.07.2003 a 30.06.2004 (fls. 1628/1651).

Seguiram-se embargos de declaração interpostos pelos SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (fls. 1668/1669) e SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDLOC (fls. 1681/1682). Aos primeiros, deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos referentes à autonomia sindical (fls. 1726/1729). Aos segundos, negou-se provimento (fls. 1712/1713).

Irresignados, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO (fls. 1656/1667), o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 1671/1680), o SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP (fls. 1684/1702), o SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1717/1724) e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1751/1762) interpõem recurso ordinário, mediante o qual renovam as preliminares de falta de preenchimento das condições da ação - quorum - escrutínio secreto - assembléias múltiplas, ilegitimidade ativa "ad causam", inexistência de negociação prévia e nulidade do v. acórdão. Requerem a reforma do acórdão no tocante a determinadas cláusulas.

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 1768/1774).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento dos recursos ordinários (fls. 1779/1782).

É o relatório.

Conheço dos recursos ordinários dos sindicatos patronais, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista que as petições são idênticas, analiso os recursos conjuntamente.

2.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

As alegações nesse tópico confundem-se com a análise das supostas irregularidades processuais a seguir apreciadas.

2.2. NÃO ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alegam os Recorrentes a suposta interrupção da negociação coletiva.

Não lhes assiste razão.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Sindicato profissional Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando, em abril de 2004, os Recorrentes para reunião direta (fls. 342/345 e fls. 367/469). Os Recorrentes, contudo, não compareceram ao encontro (fls. 364/366 e 472/476).

Na mesa-redonda perante a DRT, realizada em 17.06.2004, os Recorrentes negaram-se a apresentar proposta "sob alegação de observarem a convenção coletiva das respectivas categorias preponderantes" (fl. 481).

Diviso, todavia, o malogro da negociação prévia, pois não consta dos autos a oferta de contraproposta pelos Sindicatos patronais Suscitados.

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República e 616, da CLT.

Mantenho.

2.3. AUSÊNCIA DE QUORUM

Aduzem os Recorrentes que o Suscitante não demonstrou a convocação da categoria profissional, bem assim o preenchimento do quorum legal.

Não lhes assiste razão.

O edital publicado no jornal "O Estado de São Paulo" convocou os membros da categoria profissional para realização de assembléia em 15.03.2004, às 15h30 em primeira convocação e às 17h30 em segunda convocação, na **sedes** do Sindicato profissional Suscitante (fl. 93).

Ademais, a ata de assembléia deliberativa e a respectiva lista de presença consignam o comparecimento de **620** (seiscentos e vinte) trabalhadores, dos quais 411 (quatrocentos e onze) associados e 209 (duzentos e nove) não associados, que, em segunda convocação, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, aprovaram a pauta de reivindicações (fls. 116).

Ademais, o Sindicato profissional Suscitante informou que o número de associados em condições de voto era de **951** (novecentos e cinquenta e um) (fl. 119).

Nessa perspectiva, entendo que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou a anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral deliberativa, cumprindo o pressuposto processual do art. 859 da CLT, específico para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Infundadas, por conseguinte, as alegações de negativa de vigência aos arts. 267, inciso IV e 329, do Código de Processo Civil e 612, da CLT.

Mantenho.

2.4. NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Uma vez atendido o quorum legal, são desnecessárias as assembléias múltiplas. Relembre-se, outrossim, o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nº 13, 14 e 21/SDC/TS.

Mantenho.

2.5. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA

Aduzem os Recorrentes a ilegitimidade passiva ad causam, pois já teriam celebrado convenção coletiva de trabalho com a categoria preponderante a par de não contarem com membros da categoria profissional suscitante em seu quadro de pessoal.

Também aqui não lhes assiste melhor sorte.

Os "vendedores e viajantes do comércio" bem assim os "propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos)" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Está listada como tal no quadro de atividades e profissões a que alude o art. 577, da CLT.

Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico no qual seja viável o labor desse segmento profissional.

De qualquer sorte, o empregador tão-somente está obrigado ao cumprimento da sentença normativa caso celebre contrato de trabalho com membro da categoria diferenciada em tela.

Mantenho.

2.6. APLICAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO COM A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SUSCITADOS NÃO ACORDANTES

Como visto, insurgem-se os Recorrentes contra o v. acórdão do Eg. 2º Regional que estendeu o Acordo Judicial aos Sindicatos patronais Suscitados não acordantes. Argüem nulidade do acórdão por afronta aos arts. 868 e seguintes da CLT.

Sem razão.

O Eg. 2º Regional não estendeu o acordo coletivo de trabalho celebrado, fls. 550/561, aos Suscitados remanescentes. Ao revés, constato que as razões apresentadas em contestação obtiveram apreciação, ainda que implicitamente, pois as cláusulas foram, em quase sua totalidade, deferidas aquém do quanto postulado na pauta de reivindicações. A convenção coletiva de trabalho, desse modo, tão-somente representou um parâmetro razoável para análise do pedido.

Assim, não há afronta aos arts. 868 e seguintes da CLT, e, por conseguinte, à Orientação Jurisprudencial nº 2/SDC-TST.

De qualquer maneira, as cláusulas serão reapreciadas no presente decisum.

O acórdão regional, portanto, não padece de nulidade.

Rejeito a preliminar.

2.7. CLÁUSULA 1a - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) sobre os salários vigentes em 1º.10.2003.

Tomou como parâmetro o acordo judicial homologado com a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, que, por sua vez, **reproduz** a variação da inflação apurada pelo INPC/IBGE no período de 1º.07.2003 a 30.06.2004 (cl. 1a, fl. 1206).

Os Recorrentes postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços bem como extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.

Requerem, ainda, a previsão de concessão de reajuste salarial proporcional aos empregados admitidos após a data-base.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste-lhes razão.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01 que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **5,0%** (cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente para reduzir o reajuste salarial ao patamar de 5,0% (cinco por cento) e prever a concessão de reajuste proporcional aos empregados admitidos após a data-base, resultando a cláusula com a seguinte redação:

"As empresas reajustarão os salários de seus empregados em 5,0% (cinco por cento), correspondente ao período de 01.07.2003 a 30.06.2004 sobre os salários devidos em 01.10.2003.

Parágrafo único. Os empregadores concederão aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais exercentes da mesma função."

2.8. CLÁUSULA 2a - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL

Eis a cláusula deferida:

"A majoração salarial constante da cláusula anterior será aplicada sobre as seguintes formas de remuneração:

a) salário fixo ou parte fixa do salário;

b) salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada);

c) valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas." (fls. 1641)

Alegam os Recorrentes impossibilidade de assimilarem os reflexos do reajuste salarial sobre o salário normativo.

Sem razão.

A cláusula impõe incidência sobre salário fixo ou salário tarefa e sobre ajuda de custo, diárias e cobertura de despesas, verbas distintas do salário normativo.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

O Eg. 2º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª, desta norma coletiva, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem." (fls. 1641/1642)

A cláusula explicita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, espontâneos ou **compulsórios**, o que representa uma segurança considerável para o empregador.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta norma coletiva um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios e valores e que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais:

A partir de 1o de julho de 2004:

A) salário normativo de admissão: R\$ 523,67 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), mensais;

B) salário normativo de efetivação: R\$ 661,98 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), mensais.

Entende-se por salário normativo de admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 90 dias da data de admissão do empregado, mesmo que tenha ocorrido a prorrogação prevista em lei.

Entende-se por salário normativo de efetivação o devido após o término do mencionado período de experiência." (fl. 1642)

O Eg. 2o Regional utilizou como referência os valores constantes de acordo judicial homologado entre o Sindicato profissional Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 42 sindicatos.

Os Recorrentes argumentam que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Sem razão.

A Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, está autorizada a estabelecer salário normativo, como parte da solução do conflito coletivo entre as partes.

Tanto é verdade que a Súmula nº 17/TST prevê a possibilidade de percepção de salário profissional por força de sentença normativa, para fins de base de cálculo de adicional de insalubridade.

Ademais, foi fixado patamar condizente com a realidade da categoria econômica, tanto que pactuado por considerável parte dos Suscitados representantes de empresas com atividade quer no comércio, quer na indústria.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 6ª - CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

O Eg. 2o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"As empresas fornecerão aos empregados mediante recibo de entrega:

a) cópia do contrato de trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões;

b) anotação na carteira de trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário, complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões." (fl. 1642)

O item a não causa qualquer onerosidade ao empregador. Por sua vez, o item b encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 5/TST.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 7ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

Essa a redação da cláusula:

"Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas." (fl. 1643)

A cláusula apresenta a vantagem de reduzir potenciais conflitos entre empregador e empresa ao dispor sobre fornecimento por escrito das vendas efetuadas.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO

Trata-se da seguinte cláusula:

"Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

a) Veículos a álcool: 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilômetro rodado;

b) Veículos a gasolina: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado;

c) Veículos a gás ou mistos: 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilômetro rodado.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídas, da aplicação desta cláusula, as empresas que adotam critérios e condições específicas mais favoráveis aos empregados.

Parágrafo Segundo: Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas, exemplificativas, a seu critério:

a) conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou

b) leitura do velocímetro do veículo; ou

c) qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Parágrafo Terceiro: Nos respectivos valores do quilômetro rodado estabelecidos nesta cláusula estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo." (fls. 1643/1644)

Justa a cláusula concedida. Deve o empregado ser ressarcido das despesas que efetuar em prol da empresa. Os valores previstos afiguram-se compatíveis com o período normatizado.

O parágrafo segundo apenas complementa a cláusula, fixando critérios para certificar que o reembolso restringir-se-á a gastos efetivos com o serviço.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA

"Fica assegurado ao empregado o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho." (fl. 1644)

A cláusula deferida aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo nº 15/TST, pois estipula valor de retribuição para o serviço de cobrança.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO ADMISSÃO

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas, do empregado substituído." (fl. 1644)

A cláusula visa a precator o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Impõe, ainda, o respeito ao poder diretivo porque contempla a hipótese de somente haver um profissional da categoria diferenciada.

Por essas razões, mantinha a cláusula.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, posiciona-se pela exclusão da cláusula para que o empregador ostente a faculdade de pagar salário maior ou menor, dependendo da circunstância de o empregado admitido contar com mais ou menos experiência que aquele que recebe o menor salário na função. Ressalvo meu entendimento.

Reformo para excluir.

2.16. CLÁUSULA 11ª - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Fica assegurada a aplicação da média de 03, 06 ou 12 meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável." (fl. 1644)

Note-se que a cláusula amplia a **forma** de calcular as verbas trabalhistas variáveis: favorece o empregado ao possibilitar a opção pela maior média das comissões dentre aquelas obtidas com três, seis ou doze meses de trabalho.

A meu juízo, a cláusula é salutar, pois garante ao empregado a média obtida em períodos de melhor desempenho de vendas na empresa. Não gera, entretanto, gastos relevantes e denota nítida valorização do empregado.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 12ª - CARTA DE REFERÊNCIA

Eis a cláusula deferida:

"Quando do desligamento do empregado a empresa lhe fornecerá carta onde conste o período trabalhado." (fl. 1644)

A cláusula apenas determina fornecimento de carta constando mera informação sobre o período trabalhado na empresa.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 13ª - CARTA AVISO DE DISPENSA

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa." (fl. 1645)

A cláusula não confronta o art. 482 da CLT, a par de estar em consonância com o Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 14ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

O Eg. 2o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado à empresa esse seu direito, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 18 meses. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 1645)

a) A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias." (fl. 1645)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST:

"CLÁUSULA 14. GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.20. CLÁUSULA 15ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR's calculados na forma da cláusula 11ª deste acordo.

a) Não fará jus à complementação prevista nesta cláusula o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

b) Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação."

Em princípio, à míngua de previsão legal, não é de se modificarem, via sentença normativa, os benefícios previdenciários previstos em lei.

Todavia, no caso concreto, vislumbro adequação entre o conteúdo da cláusula e a lei, de modo que reputo relevante a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Conforme o art. 63, § único, da Lei nº 8.213/91, "a empresa que garantir ao segurado **licença remunerada** ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença". Depreende-se que a complementação do valor do benefício é uma faculdade do empregador.

De acordo com o art. 28, § 9o, alínea n, da Lei nº 8.212/91, "a importância paga ao empregado a título de **complementação** ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa" não integrará o salário-de-contribuição.

Note-se que a cláusula ao instituir a **obrigação** da complementação incrementa a proteção legal. Resguarda, contudo, a categoria econômica ao estipular prazo para o fim da complementação, qual seja o 45o (quadragésimo quinto) dia de afastamento. Considerando-se que mediante a presente sentença normativa o benefício estender-se-á a todos os empregados, o valor pago a título de complementação não integrará o salário de contribuição, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador.

Por fim, da interpretação sistemática da presente sentença normativa, reputo equilibrados os respectivos interesses, porquanto, ao invés de garantir o emprego ao empregado que receber alta, impõe-se o pagamento do valor do salário tão-somente até o 90o dia de afastamento.

Eis as razões pelas quais manteria a cláusula.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, decidiu por excluir a cláusula por depender necessariamente de negociação coletiva. Ressalvo meu entendimento pessoal.

Reformo para excluir.

2.21. CLÁUSULA 16ª - FÉRIAS - INÍCIO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias antes já compensados." (fl. 1646)

A cláusula coaduna-se com o Precedente Normativo nº 100/TST.

Mantenho.

2.22. CLÁUSULA 17ª - EMPREGADAS GESTANTES

Eis a cláusula deferida:

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto."

A cláusula sob exame cuida de matéria suficientemente disposta no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Reformo para excluir.

2.23. CLÁUSULA 18ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Eis a cláusula concedida:

"Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A multa por descumprimento desta cláusula fica subordinada às disposições da Lei nº 7.855, de 24.10.89, ou norma legal superveniente." (fl. 1646)



A cláusula apenas organiza os ditames da Lei nº 7855/381 no tocante a prazos para pagamento de verbas rescisórias e multas pelos respectivos atrasos.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 19ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (MORA SALARIAL)

Eis a cláusula deferida:

"Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado." (fls. 1646/1647)

Note-se que a multa é bem inferior àquela prevista no Precedente Normativo nº 72/TST.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 20ª - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES, NA RESCISÃO

A cláusula foi assim deferida:

"As empresas deverão entregar a seus empregados no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

a) O não cumprimento desta cláusula implicará em aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% do salário normativo de admissão, previsto neste acordo." (fl. 1647)

A cláusula, tal como deferida, inverte os pólos da relação de trabalho ao impor à empregadora a obrigação de fornecer relação de pedidos eventualmente não compostos.

Reformo para excluir.

2.26. CLÁUSULA 21ª - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS

A cláusula obteve a seguinte redação:

"No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e que, concomitantemente, tenham pelo menos 2 (dois) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 dias.

a) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder." (fl. 1647)

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho instituir aviso prévio proporcional, porquanto a matéria deve ser regulamentada por lei, de acordo com o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Reformo, pois, para excluir a cláusula.

2.27. CLÁUSULA 22ª - AUXÍLIO-CRÉCHE

Eis a cláusula deferida:

"a) A empresa onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, pertencentes à categoria diferenciada ora acordante, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 9% (nove por cento) do salário normativo de efetivação, previsto neste acordo, por mês, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses.

b) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

c) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o Sindicato representativo da categoria profissional ora acordante.

d) O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa." (fls. 1647/1648)

A primeira parte do item a está em harmonia com o Precedente Normativo nº 22/TST.

Por sua vez, a segunda parte, que institui "reembolso creche", **desonera** a categoria patronal da obrigação de manter local de vigilância e assistência a crianças em fase de amamentação ou convênios, uma vez que traz a alternativa de reembolso ou indenização, até um determinado limite, para mães que comprovem despesas no amparo de crianças de zero a seis meses de idade. Reputo-a, pois, de grande alcance social e de interesse tanto para empregados quanto para empregadores.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 23ª - ATESTADOS MÉDICOS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos expedidos pelo ambulatório do Sindicato dos Empregados." (fl. 1648)

Reformo a cláusula parcialmente para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST:

"CLÁUSULA 23 - ATESTADOS MÉDICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.29. CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO FUNERAL

A cláusula foi assim instituída:

"No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1 (um) salário normativo, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria ora acordante, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental.

Parágrafo primeiro. Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula, dois e meio salários normativos de admissão da categoria acordante.

Parágrafo segundo. Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo." (fl. 1648)

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva, mormente aqui em que se prevê valor razoável, de um e meio salário normativo e ressalva às empresas que instituírem seguro de vida em grupo.

Convém, contudo, também salvaguardar as empresas que custeiem a totalidade das despesas com o funeral.

Por essas razões, **reformaria parcialmente** apenas para incluir a restrição a óbitos decorrentes de acidente do trabalho.

Sucedo que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos firmou diretriz no sentido da inviabilidade de concessão do benefício mediante sentença normativa, por se tratar de benefício que demanda necessariamente negociação coletiva.

Reformo para excluir, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário.

2.30. CLÁUSULA 25ª - QUADRO DE AVISOS

Eis o teor da cláusula instituída:

"As empresas permitirão, desde que solicitado pelo Sindicato dos Empregados acordante, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, assinados por seu diretor presidente." (fl. 1649)

Reformo parcialmente para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 104/TST. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 25. QUADRO DE AVISOS. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

2.31. CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS (ART. 513, LETRA "E" DA CLT)

Essa a cláusula deferida:

"As empresas descontarão 4% (quatro por cento) dos salários do mês de agosto de 2004, dos empregados, a título de contribuição por eles devida, conforme artigo 513, letra "e", da CLT, entendendo-se como salário a parte fixa, comissões e percentagens e estando limitada ao valor máximo (teto) correspondente a 50% do salário normativo de admissão especificado na letra "A" da cláusula 5ª deste acordo, por empregado. Tais contribuições deverão ser recolhidas pelas empresas, até 15 de setembro de 2004, através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados acordante, junto à Caixa Econômica Federal ou a estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência, pelo Sindicato dos Empregados.

O não recolhimento neste prazo acarretará ao empregador o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante não recolhido, havendo, também, a incidência de atualização pela taxa Selic, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, limitados esta multa e juros, em seu total, a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento.

Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 25.08.04 manifestar, por escrito, sua oposição ao desconto, perante o Sindicato dos Empregados, com cópia à empresa.

No prazo de 30 dias do recolhimento desta contribuição, a empresa encaminhará ao Sindicato dos Empregados acordante uma relação contendo os nomes dos empregados da categoria que sofreram o desconto e os respectivos valores recolhidos." (fl. 1649)

A pertinência de a cláusula constar de sentença normativa justifica-se pela obrigação de fazer imposta à empregadora.

Note-se, todavia, que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor do desconto. A jurisprudência tem reduzido o valor a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário.

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e reduzir o desconto a 50% de um dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS (ART. 513, LETRA "E" DA CLT). As empresas

descontarão 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia do mês de agosto de 2004, dos empregados associados ao Sindicato profissional, a título de contribuição por eles devida, conforme artigo 513, letra "e", da CLT, entendendo-se como salário a parte fixa, comissões e percentagens e estando limitada ao valor máximo (teto) correspondente a 50% do salário normativo de admissão especificado na letra "A" da cláusula 5ª deste acordo, por empregado. Tais contribuições deverão ser recolhidas pelas empresas, até 15 de setembro de 2004, através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados acordante, junto à Caixa Econômica Federal ou a estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência, pelo Sindicato dos Empregados.

O não recolhimento neste prazo acarretará ao empregador o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante não recolhido, havendo, também, a incidência de atualização pela taxa Selic, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, limitados esta multa e juros, em seu total, a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento.

Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 25.08.04 manifestar, por escrito, sua oposição ao desconto, perante o Sindicato dos Empregados, com cópia à empresa.

No prazo de 30 dias do recolhimento desta contribuição, a empresa encaminhará ao Sindicato dos Empregados acordante uma relação contendo os nomes dos empregados associados da categoria que sofreram o desconto e os respectivos valores recolhidos."

2.32. CLÁUSULA 27ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Cuida-se da cláusula em tela:

"Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento, que são específicas à categoria profissional, ficam estendidas aos empregados representados pelo Sindicato profissional as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta norma coletiva, bem como das que vierem a ser pactuadas durante sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, prevalecendo a mais benéfica, no caso de cláusulas coincidentes, obedecida, porém, a data de início de vigência do presente norma coletiva, ou seja, 1º.07.04." (fl. 1650)

A cláusula prestigia a autonomia coletiva ao manter as condições de trabalho previstas para a categoria preponderante.

A meu juízo, tal previsão consulta aos interesses dos Sindicatos patronais Suscitados, pois, ao suscitarem a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, postularam fossem aplicadas as mesmas normas regentes das relações de trabalho com a categoria preponderante.

Ademais, é princípio do direito coletivo do trabalho a aplicação da norma mais favorável no confronto entre acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho, a teor do art. 620, da CLT.

Mantenho.

2.33. CLÁUSULA 28ª - MULTA

Eis a cláusula deferida:

"Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta norma coletiva, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas no acordo ou na Lei e a cláusula 12ª, revertida multa em favor do empregado prejudicado." (fl. 1650)

A imposição de multa estimula o cumprimento da cláusula. Ressalte-se que a cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 73/TST.

Reformo parcialmente apenas para excluir a referência à cláusula 12a, que em nada se relaciona com a matéria tratada, resultando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 28 - MULTA. Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta norma coletiva, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas no acordo ou na Lei, revertida multa em favor do empregado prejudicado."

2.34. CLÁUSULA 30ª - VIGÊNCIA

O Eg. 2º Regional deferiu a cláusula:

"Vigência da presente norma coletiva: 1 (um) ano, com início em 1º de julho de 2004 e término aos 30 de junho de 2005." (fl. 1650)

Os Recorrentes alegam que "as condições de trabalho não podem retroagir, na forma do art. 871, da CLT, somente podendo apresentar efeitos futuros."

Sem razão.

Primeiramente, como visto, o deferimento de condições de trabalho regentes das relações de trabalho entre as categorias não resultou de extensão da decisão.

De qualquer forma, ainda que se tratasse de extensão pura e simples, infere-se que o art. 871, da CLT, ao prever que "o Tribunal marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor", ostenta como finalidade ampliar o alcance de decisão em todos os efeitos, inclusive no que se refere ao início da vigência.

Por fim, importante ressaltar que o início da vigência coincide com a data-base da categoria, circunstância que facilita o cumprimento das cláusulas econômicas.

Mantenho.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de extensão do acordo judicial, de inépcia da petição inicial, de não esgotamento de negociações prévias, de ausência de "quorum", de não realização de assembleias múltiplas, de ilegitimidade passiva "ad causam" - categoria diferenciada; b) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "As empresas reajustarão os salários de seus empregados

em 5% (cinco por cento), correspondente ao período de 1º.07.2003 a 30.06.2004 sobre os salários devidos em 1º.10.2003. Parágrafo Único. Os empregadores concederão aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais exercentes da mesma função"; 14 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 23 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 25 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 26 - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS (ART. 513, LETRA "E" DA CLT) - "As empresas descontarão 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia do mês de agosto de 2004, dos empregados associados ao sindicato profissional, a título de contribuição por eles devida, conforme artigo 513, letra "e", da CLT, entendendo-se como salário a parte fixa, comissões e percentagens e estando limitada ao valor máximo (teto) correspondente a 50% do salário normativo de admissão especificado na letra "A" da Cláusula 5ª deste acordo, por empregado. Tais contribuições deverão ser recolhidas pelas empresas, até 15 de setembro de 2004, através de guias próprias fornecidas pelo sindicato dos empregados acordante, junto à Caixa Econômica Federal ou a estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência, pelo sindicato dos empregados. O não recolhimento neste prazo acarretará ao empregador o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante não recolhido, havendo, também, a incidência de atualização pela taxa selic, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, limitados esta multa e juros, em seu total, a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento. Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 25.08.04 manifestar, por escrito, sua oposição ao desconto, perante o sindicato dos empregados, com cópia à empresa. No prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento desta contribuição, a empresa encaminhará ao sindicato dos empregados acordante, uma relação contendo os nomes dos empregados associados da categoria que sofreram o desconto e os respectivos valores recolhidos"; 28 - MULTA - "Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta norma coletiva, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas no acordo ou na lei, revertida a multa em favor do empregado prejudicado"; c) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 10 - SALÁRIO ADMISSÃO, 15 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 17 - EMPREGADAS GESTANTES, 20 - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES, NA RESCISÃO, 21 - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS e 24 - AUXÍLIO- FUNERAL; d) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 2ª - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL, 4ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, 6ª - CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS, 7ª - DEMONSTRATIVO DE VENDAS E COMISSÕES, 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO, 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA, 11 - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS, 12 - CARTA DE REFERÊNCIA, 13 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 16 - FÉRIAS - INÍCIO, 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 19 - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (MORA SALARIAL), 22 - AUXÍLIO-CRèche, 27 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES e 30 - VIGÊNCIA.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.251/2005-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALAUSSKAS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO
 ADVOGADO : DR. MARLAN CARLOS DE MELO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GONCALVES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS ARONI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CAETANO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SERGIO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SA-BOYA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
 ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO FERRAZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP
 ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPEP
 ADVOGADO : DR. LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
 ADVOGADO : DR. REYNALDO WYL ALVES
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS



| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|--|
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. R. DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO T. ROD. AUTON. DE ENS. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MIN. D. PETR. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU GUAÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CURITIBA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES IND. ART. BORRACHA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO ADM. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO CARREG. TRANS. BAG. E RODOV. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMP. OP. AD. DAS E DE S. V. DE SÃO PAULO |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FISCALIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCSUL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. ENSINO APOESP/AFUSE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQ. DE PETROL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO | | | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANSP. TUR. SP O. G. A. I. C. T. SERRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PORTO FELIZ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APOESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZAS URBANAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TEC. ARRECADÇÃO TRIB. ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU |
| RECORRIDO(S) | : SERVIÇO DOS ODONTÓLOGISTAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO P. P. VEND. DE PROD. FARM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | | |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPEVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE RANCHARIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CEL. DE LUIZ ANTÔNIO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAÍRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURUR |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAUÇU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPERICERCA DA SERRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALUMÍNIO E MAIRINQUE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARUNA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E DE TECELAGEM DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA | | | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA | | | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO | | | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESP. DO SUL E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. MOV. MERC. GERAL DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMMEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL-DORADO PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILENSE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'ESTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUÁIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM | | |



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RACICABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RAJU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RASSUNUNGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELÍO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S. J. DA BARRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VI-RADOURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. FAST FOOD DE SÃO PAULO - SINDIFAST

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, e outros constantes do rol de Suscitados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 3271-3310, rejeitou as preliminares argüidas pela defesa, inclusive quanto à ausência do requisito "comum acordo", argüida por vários Suscitados (fl. 3286), e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Opostos Embargos Declaratórios pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, à fls. 3281-3287, pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, às fls. 3384-3387, pelo SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOR/SP, às fls. 3388-3389, todos rejeitados, na decisão às fls. 3497-3500.

Interpõem Recursos Ordinários o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 3399-3412, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (33 SINDICATOS), às fls. 3393-3396, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, às fls. 3416-3421, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO, às fls. 3424-3429, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE ITU, às fls. 3431-3436, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO, E OUTROS, às fls. 3448-3454, o SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 3468-3486, o SINDICATO DOS CORRETORES SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOR/SP, às fls. 3504-3510, o SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO, às fls. 3514-3518, o SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, às fls. 3521-3528, o SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO, às fls. 3530-3532, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, às fls. 3570-3572, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 3587-3589.

O Sindicato-autor não ofereceu contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 3599-3602, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta do requisito do "comum acordo".

É o relatório.

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

A exemplo do Recorrente, vários Suscitados argüíram, na defesa, e ora reiteram no apelo, preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito do "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição, uma vez que não aquiesceram com o ajuizamento do dissídio, pelo que pretendem a extinção do processo, por ausência de requisito essencial à propositura da ação coletiva.

Na inicial, o Suscitante informou que convocou e participou de diversas reuniões com os representantes patronais que se dispuseram a entabular negociações; todavia, não prosperaram, porque muitos se recusaram a participar dos entendimentos, não restando outra alternativa que a instauração do presente dissídio (fl. 03).

Quanto à argüição de ausência do requisito constitucional, o cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, **verbis**:

" (...) A expressão 'comum acordo' não implica necessariamente petição conjunta, uma vez que, considerando a ampla negociação entabulada pelas partes, haja vista os inúmeros acordos celebrados, outra não pode ser a conclusão senão a de que as partes, de modo tácito, concordaram com a solução do conflito coletivo, que persiste em relação aos Suscitados não-acordantes, através da via Judicial" (fl. 3286).

O Suscitado recorrente reitera a argüição de ausência de comum acordo, requerendo a extinção do processo (fl. 3408).

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Quanto ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustentando que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, em face do pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas, e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria nenhuma solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa."

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Quanto ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que podem decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que se pode evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, o Sindicato suscitado alegou, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Além da oposição expressa, a matéria, de que dispõe o inciso VI do art. 267 do CPC, pode ser conhecida de ofício, a teor do parágrafo 3º do mesmo artigo, pelo que se estende a decisão aos demais Recorrentes, inclusive aos que não explicitaram a pretensão de extinção do processo, pelo mencionado fundamento.

Por esses fundamentos, entendo que se deve reformar a decisão Regional, para acolher-se a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) dar provimento ao recurso do SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC; 2) prejudicadas as demais alegações recursais.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.343/2004-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO

DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PENSADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS DE SÃO PAULO - SINARME



| | |
|---------------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EMPREGADO RECONTRATADO. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. VEDAÇÃO

1. O contrato de experiência visa a aquilatar a qualificação pessoal e profissional do empregado contratado. Portanto, se se trata de ex-empregado, que já prestou serviços recentemente ao empregador, não há sentido em se validar a celebração de novo contrato de experiência.

2. Acolhe-se, assim, cláusula que dispensa do período experimental o ex-empregado recontratado para a mesma função, cujo desligamento não haja ultrapassado 24 meses.

3. Cláusula desse jaez, além de afinar-se ao espírito da lei, objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

4. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento, no particular.

Em 23.11.2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SÃO PAULO E OUTROS (74), pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 07/16.

O Eg. 2º Regional julgou extinto o processo, sem exame de mérito, em relação ao Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Estado de São Paulo. Afastou as preliminares argüidas em defesa e, no mérito, homologou parcialmente o Acordo Judicial firmado entre, de um lado, o Sindicato profissional Suscitante e, de outro lado, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e outros 36 Sindicatos patronais Suscitados, à exceção da cláusula 23a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, que adaptou ao Precedente Normativo nº 21/TRT 2a Região. Aplicou, ainda, o Acordo Judicial aos demais Suscitados não acordantes (fl. 559/577).

Seguiram-se embargos de declaração interpostos pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (fls. 588/590 e 686/688) a que se deu provimento parcial para esclarecer que o quorum na assembléia deliberativa da categoria profissional resultou preenchido, dispensada a realização de assembléias múltiplas em virtude de o Sindicato profissional Suscitante abranger base territorial estadual (fls. 681/682 e 692/693).

Irresignados, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO (fls. 579/586), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 598/676 e 685, 695) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (fls. 697/708) interpõem recurso ordinário, mediante os quais argüem preliminares de nulidade por extensão do acordo judicial aos sindicatos não acordantes, ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ativa ad causam, insuficiência de quorum, não-esgotamento da negociação prévia, bem como postulam a reforma de determinadas cláusulas do v. acórdão.

Inconformado, SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso ordinário mediante o qual requer o deferimento da cláusula 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL na redação constante do acordo submetido à homologação (fls. 591/594).

O Exmo. Senhor Ministro então Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, no exercício da Presidência, **deferiu** o pedido de efeito suspensivo, formulado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 2/SDC-TST, que consagra a tese da inviabilidade de extensão de acordo homologado a partes não subscreventes, salvo se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT.

Contra-razões apresentadas (fls. 715/718).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo "provimento parcial do recurso" (fls. 936/945).

É o relatório.

A) RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS ENTIDADES PATRONAIS SUSCITADAS

Conheço dos recursos ordinários regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista a identidade de matérias, analiso conjuntamente os recursos das entidades patronais suscitadas.

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO

Os Sindicatos patronais Recorrentes inquiram de nulo o v. acórdão regional, porquanto seria "inadmissível a extensão de cláusulas, benefícios e garantias constantes de norma coletiva celebrada entre o sindicato recorrido e algumas entidades sindicais patronais, tendo em vista que os procedimentos previstos nos artigos 868 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho não foram observados, transgredindo, assim, o princípio da autonomia das partes" (fl.).

O efeito suspensivo postulado por Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON resultou **deferido** ao seguinte fundamento:

"A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

Logo, não pode o colegiado eximir-se de julgar o dissídio coletivo instaurado, propendendo apenas pela extensão pura e simples de cláusulas objeto de acordo coletivo celebrado por outros sindicatos a um sindicato não acordante. É improvável que idênticas obrigações possam ser impostas, mediante sentença normativa, a setores com capacidades econômicas absolutamente distintas.

Tal procedimento está na contramão do que prescrevem os artigos 868 e seguintes da CLT bem como da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, segundo a qual

"É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes da CLT".

Reforça-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem ressaltado a imprescindibilidade de serem avaliados, caso a caso, os interesses e peculiaridades das categorias em confronto, mormente quando se trata de constituir comando normativo sobre salários. Nesse diapasão, decidem por excluir da sentença normativa a extensão de acordo coletivo alienígena e põem fim ao processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de válida constituição do dissídio coletivo. Citem-se alguns precedentes: RODC-202.777/2003-000-02-00, DJ 11/11/2005 e RODC-16001-2005-909-09-00, DJ 19/5/2006, Relator Ministro Barros Levenhagem.

Sendo assim, considerando a orientação jurisprudencial desta Corte (OJ nº 02 da SDC do TST) e os precedentes específicos da SDC, impõe-se concluir pela grande probabilidade de o acórdão regional ser reformado, neste caso, quando do julgamento do recurso ordinário interposto. Portanto, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, mister dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo requerente à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.343/2004-000-02-00.1, até que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgue esse apelo." (ES-173366/2006-000-00-00.5, DJ 19-07-2006 - sem grifo no original).

Não assiste razão aos Recorrentes.

Na espécie, impressiona a significativa subscrição ao acordo judicial. Com efeito, lograram celebrar o acordo trinta e seis das setenta e quatro entidades sindicais patronais suscitadas, inclusive a Federação do Comércio e a Federação da Indústria do Estado de São Paulo.

Ademais, o Eg. 2º Regional não estendeu pura e simplesmente o acordo judicial homologado de fls. 146/154 aos Suscitados remanescentes.

Ao revés, constato que as razões apresentadas em contestação obtiveram apreciação, ainda que implicitamente, pois as cláusulas foram, em quase sua totalidade, deferidas aquém do quanto postulado na pauta de reivindicações. O acordo, desse modo, tão-somente representou um parâmetro razoável para análise do pedido.

A pauta de reivindicação continha setenta e cinco cláusulas e o acordo judicial contempla vinte e oito cláusulas, todas contidas na pauta de reivindicação (aumento salarial, compensações, salário normativo, salário de admissão, salário de substituição, período experimental, compensação de jornada, dias pontes, uniformes e EPIs, férias-início, adiantamento da 1ª parcela do 13º salário - férias, pagamento de salários por via bancária, comprovantes de pagamento, empregado em idade de prestação do serviço militar, preenchimento de vagas, teste admissional, auxílio-funeral, quadro de avisos, carta-aviso de dispensa, cumprimento do aviso prévio, rescisões-prazo para quitação, atestado de afastamento e salário (AAS), contribuição assistencial, multa, vigência e diferenças salariais, cláusulas específicas constantes em norma coletiva da categoria preponderante, normas constitucionais).

De qualquer maneira, as cláusulas serão reapreciadas na presente decisão.

Reputo incólumes os arts. 868 e seguintes da CLT, bem assim a Orientação Jurisprudencial nº 2/SDC.

O acórdão regional, portanto, não padece de nulidade.

Mantenho.

2.2. PRELIMINAR. FALTA DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. QUORUM. ESCRUTÍNIO SECRETO.

Os Recorrentes aduzem o não-atendimento ao quorum dos arts. 612 e 859 da CLT por parte do Suscitante. Sustentam que a ata não registra o número de associados ou de integrantes da categoria laboral presentes. Pugnam, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito.

Não lhes assiste razão.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo.

Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do Título X do Processo Judiciário do Trabalho.

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembléia geral deliberativa de **2/3 dos associados interessados**, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Relembre-se o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21/SDC-TST, ambas consagradas à luz do art. 612 da CLT.

Na espécie, a ata da assembléia consigna a aprovação, em segunda convocação, do ajuizamento de dissídio coletivo (fl. 64). Ademais, a lista de presença indicou 28 (vinte e oito) presentes (fls. 174/180).

Ressalte-se que o estatuto social da entidade profissional Suscitante, no art. 13, determina o atendimento ao quorum pela maioria simples dos associados presentes (fl. 34).

Reputo atendido o pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral.

No tocante à exigência do escrutínio secreto, inscrita no art. 524, alínea e, da CLT, penso que no que se refere à apuração da vontade da categoria para autorizar o sindicato a proceder à negociação coletiva e, eventualmente, ajuizar dissídio coletivo, o escrutínio secreto desempenhava papel importante na época em que se constatava forte intervenção estatal na vida dos sindicatos.

Contemporaneamente, porém, a Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade sindical (art. 8º, inciso I), dentre outros inúmeros direitos sociais. Assim, não há mais a necessidade de proteger a identidade dos empregados que autorizam o sindicato a negociar, na mesma proporção que havia antes do advento da atual Carta da República.

Nesse sentido, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho já deu sinais de que se vem inclinando pela tese da revogação tácita do art. 524, alínea "e", da CLT pelo aludido preceito constitucional. Precedentes do TST.

Mantenho.

2.3. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA

Alegam os Recorrentes, em síntese, que faleceria legitimidade ativa ao Suscitante, porquanto a categoria profissional, cujos interesses defende, não guarda correspondência com a entidade patronal que integra o pólo passivo da demanda.

Destacam, ainda, que não se trata de categoria diferenciada. A par disso, a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8º, inciso II) [fls. 839/844].

Não lhes assiste razão.

Os desenhistas constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 577 da CLT, de acordo com a Portaria Ministerial nº 544/1963 (fl. 60). Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico onde seja viável o labor de tais profissionais.

Frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada. Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical.

Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Ademais, por tratar-se de categoria diferenciada, demonstrose nítido o interesse em fixar cláusulas a reger a relação de trabalho envolvendo os membros da categoria profissional.

Infundada a ilegitimidade ativa ad causam argüida, portanto.

Mantenho.

2.4. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alegam os Recorrentes que o Recorrido haveria ignorado as negociações prévias, fundamentais e preliminares à instauração do Dissídio Coletivo (fls. 825 e 855/859).

Não lhes assiste razão.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Sindicato profissional Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando os Recorrentes para debate designado para mesa-redonda perante a DRT, realizada em 19.10.2004 (fls. 79/81 e fls. 82/107), bem assim para reunião realizada em 12.11.2004 (fl. 110).

Todavia, os Recorrentes não ofereceram contraproposta, sequer compareceram às reuniões (fls. 81 e 110).

Ao revés, a Suscitada Federação das Indústrias do Estado de São Paulo respondeu à missiva para reunião que resultou frutífera. Com efeito, foi celebrada convenção coletiva de trabalho juntamente com outros trinta e quatro sindicatos patronais (fls. 146/155).

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República, e 616, § 4º, da CLT.

Mantenho.

2.5. PRELIMINAR. BASE TERRITORIAL

Argüem os Recorrentes que o Sindicato profissional Suscitante não comprovou a realização de assembléias múltiplas. Aponham, ainda, irregularidade na publicação do edital, porquanto não publicado em cada um dos municípios componentes da base territorial. Invocaram as Orientações Jurisprudenciais nºs 14, 28 e 35/SDC a respeito (fls. 859/860).

Sem razão.

Conforme entendimento firmado no âmbito da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, o preenchimento do quorum legal previsto no art. 859 da CLT torna desnecessária a realização de assembleias múltiplas.

Relembre-se, ainda, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST.

Ademais, o edital de convocação foi publicado em jornal de grande circulação (fl. 61), respeitado o prazo de intervalo entre a publicação e a realização da assembleia previsto no estatuto social (3 dias, art. 13, fl. 34).

Mantenho.

2.6. PRELIMINAR. NÃO INCORPORAÇÃO DAS NORMAS AO CONTRATO DE TRABALHO.

Articulam os Recorrentes com a eventual falta de data-base para efeito de manutenção de cláusulas.

Sem razão.

Como visto, o Eg. 2º Regional não deferiu cláusulas ao fundamento da incorporação ao contrato do trabalho. De outro lado, aplicou o acordo judicial celebrado por parte dos Suscitados para o mesmo período do ora normatizado.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 1a - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal a quo deferiu a cláusula da seguinte forma:

"Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este Acordo, pela aplicação do percentual de **5,72%** (cinco vírgula setenta e dois por cento), correspondente ao período de 01.11.03 a 31.10.2004.

Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial.

Parágrafo único: A empresa que conceder o reajuste, nesta data, por ocasião do reajuste da categoria preponderante, poderá pensar o índice concedido anteriormente." (fls. 565/566)

Tomou como parâmetro a cláusula 1a do acordo judicial celebrado com parte dos Suscitados, que, por sua vez, reproduz a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE, para o período de 01.11.2003 a 30.10.2004 (fl. 554).

As entidades sindicais patronais postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços, bem como a majoração salarial concedida extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.

Os autos noticiam o deferimento do requerimento de **efeito suspensivo** em relação a todas as cláusulas.

Não lhes assiste razão.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01 que **"a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Ademais, a possibilidade de aplicação de reajuste salarial concedido à categoria preponderante, quando superior ao pactuado para a categoria diferenciada, beneficia os empregados em geral e facilita a atividade organizacional da empresa.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão do reajuste salarial de **5,5%** (cinco vírgula cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

2.9. CLÁUSULA 2a - COMPENSAÇÕES

O Eg. 2º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos, espontâneos ou compulsórios, inclusive os decorrentes de Acordos Coletivos, legislação vigente ou sentença normativa concedidos no período de 01.11.03 a 31.10.2004 e, também, os reajustes e/ou aumentos salariais aplicados à época da aplicação de norma coletiva referente à categoria profissional preponderante da empresa, aos empregados representados pelas entidades ora acordantes.

Parágrafo único: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, incremento de idade e término de aprendizagem." (fls. 566)

A cláusula explicita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, o que representa uma segurança para o empregador.

Mantenho.**2.10. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo um salário normativo de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) mensais, excluídos os menores aprendizes na forma da Lei. (fl. 567)

Os Recorrentes argumentam que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Sem razão.

Constato que a cláusula não institui salário normativo. Limita-se a corrigir valores constantes do acordo judicial homologado para o período revisando (fl. 112, cl. 3a). Ademais, foi fixado patamar condizente com a realidade da categoria econômica, tanto que pactuado por considerável parte dos Suscitados.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como os cargos de supervisão, chefia ou gerência." (fl. 567)

A cláusula visa a precitar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Impõe, ainda, o respeito ao poder diretivo porque contempla a hipótese de somente haver um profissional da categoria diferenciada.

Por essas razões, manteria a cláusula.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, adota a tese no sentido da exclusão da cláusula para que o empregador ostente a faculdade de pagar salário maior ou menor, dependendo da circunstância de o empregado admitido contar com mais ou menos experiência que aquele que recebe o menor salário na função.

Impõe, ainda, o respeito ao poder diretivo porque contempla a hipótese de somente haver um profissional da categoria diferenciada.

Reformo para excluir.

2.12. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

A cláusula foi assim concedida:

"No substituição interna, que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 dias, o empregado substituído fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes de trabalho, férias, etc.

Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência." (fl. 567)

A cláusula aperfeiçoa a redação da Súmula nº 159/TST, contendo restrições à configuração de substituição que resguardam a categoria econômica.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL

Eis o teor da cláusula instituída:

"O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 meses será dispensado do período de experiência." (fl. 568)

Cuida-se de cláusula que dispensa do período experimental o ex-empregado recontratado para a mesma função, cujo desligamento não haja ultrapassado 24 meses.

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20/08/1998).

O contrato de experiência, todavia, visa a aquilatar a qualificação pessoal e profissional do empregado contratado. Portanto, se se trata de ex-empregado, que já prestou serviços recentemente ao empregador, não há sentido em se validar a celebração de novo contrato de experiência.

Cláusula desse jaez, além de afinar-se ao espírito da lei, objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Definiu-se a seguinte cláusula:

"As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante às mulheres e menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

A) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decorso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora acordante, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;

B) Assim, têm-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho da mulher e do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia do presente Acordo e comunicando-se a entidade sindical dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do Acordo." (fl. 568)

Constato que a cláusula não ofende os preceitos constitucionais, tampouco legais, atinentes ao trabalho do menor e da mulher. Nesse sentido o TST-RODC-23721/2002-900-02-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/06/2005.

De outro lado, os Recorrentes alegam somente com a afronta genérica aos arts. 2º, 5º, II, § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170, da Constituição Federal.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 8ª - DIAS PONTES

O Eg. 2º Tribunal Regional fixou a cláusula em apreço:

"Fica facultada às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores." (fl. 568/569)

A cláusula propicia o convívio familiar ao trabalhador, sem acarretar prejuízo ao empregador, máxime quando estabelece a compensação do dia útil não trabalhado. Ademais, condiciona à consulta e à aprovação dos trabalhadores e trabalhadoras.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 9ª - UNIFORMES E EPIS

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"Fornecimento gratuito de uniformes e EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), sempre que exigidos pela empresa ou por Lei." (fl. 569)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 115/TST.

No tocante ao pleito de que conste da cláusula a possibilidade de desconto sobre o salário do empregado do valor dos uniformes, caso não devolvidos quando da dispensa, entendo, todavia, que o desconto salarial depende de prévia e expressa autorização do empregado, a teor do que dispõe o art. 462, da CLT.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 10 - FÉRIAS. INÍCIO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados." (fl. 569)

A cláusula coaduna-se com o Precedente Normativo nº 100/TST.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 11 - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO. FÉRIAS

Eis a cláusula instituída pelo Eg. 2º Regional:

"As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias." (fl. 569)

A cláusula está em consonância com o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 4.090/1962 e não acarreta onerosidade excessiva ao empregador. Ademais, reflete situação corriqueira da atividade da construção civil, a par de não causar onerosidade excessiva.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos deferiu cláusula nesse sentido para sindicatos profissionais e patronais da indústria da construção civil no Estado de São Paulo (RODC - 20191/2002-000-02-00, DJ 16/06/2006)

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

Este é o teor da cláusula deferida:

"As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb-3.281 de 07.12.84." (fl. 569)

A cláusula garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal. Aperfeiçoa, outrossim, a redação do Precedente Normativo nº 117/SDC, ao explicitar que a compensação bancária gera o direito a dirigir-se ao Banco no horário de trabalho.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas." (fl. 570)

A cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 93/TST e não traz onerosidade excessiva ao empregador.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 14 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Esta é a cláusula impugnada:

"Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão." (fl. 570)

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 80/TST, no que explicita que o marco inicial da estabilidade surge da data da incorporação:

"**CLÁUSULA 14. SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO.** Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão."

2.22. CLÁUSULA 15 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Eis o teor da cláusula estabelecida na instância regional:

"A) As empresas, na medida do possível, darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade para preenchimento de vagas de nível superior.



B) As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do sindicato representativo da categoria profissional.

C) As empresas, sempre que possível, darão preferência à readmissão dos ex-empregados." (fl. 570)

A cláusula, de caráter salutar, incentiva a qualificação do empregado (item a), além de permitir a recontração de ex-empregados, o que, de certa forma, tende a repelir a dispensa em massa de trabalhadores. Encontra-se, todavia, vazada em termos genéricos, aptos a originar conflitos com o empregador.

Reformo para excluir.

2.23. CLÁUSULA 16 - TESTE ADMISIONAL

O Eg. 2º Regional deferiu a cláusula a seguir:

"A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia.

B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição e desde que haja fornecimento de refeição para os trabalhadores da categoria profissional preponderante da empresa." (fl. 571)

A cláusula possibilita a aproximação entre a empresa e o candidato à vaga em testes operacionais, sem causar onerosidade excessiva ao empregador. A par dessa circunstância, condiciona-se à existência de igual benefício para o empregado da categoria preponderante.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO-FUNERAL

Cuida-se da seguinte cláusula:

"No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 1 (um) salário normativo da categoria profissional acordante, vigente à data do falecimento.

Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral." (fl. 571)

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva.

Por essa razão, reformaria a cláusula, **parcialmente**, apenas para que se restringisse aos dependentes dos empregados e a óbitos decorrentes de acidente do trabalho.

A Eg. SDC, contudo, firmou tese no sentido de que se cuida de benefício somente alcançável mediante negociação coletiva.

Reformo para excluir, ressalvando meu entendimento.

2.25. CLÁUSULA 18 - QUADRO DE AVISOS

Definiu-se a cláusula:

"As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas." (fl. 571)

Reformo, parcialmente, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 104/TST. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 18. QUADRO DE AVISOS. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

2.26. CLÁUSULA 19 - CARTA-AVISO DE DISPENSA
Esta é cláusula impugnada:

"Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave." (fl. 572)

A cláusula não confronta o art. 482 da CLT, a par de estar em consonância com o Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉ-VIO

O Eg. 2º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário previsto em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados." (fl. 572)

A primeira parte da cláusula está em consonância com o art. 488 da CLT.

Reformo parcialmente a segunda parte, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 24/TST. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 20. CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉ-VIO.** Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

2.28. CLÁUSULA 21 - RESCISÕES. PRAZO PARA QUITAÇÃO

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"As empresas observarão o prazo legal (Lei 7.855, de 24.10.89, ou outra que a substitua) para a quitação geral das importâncias devidas aos seus empregados em decorrência da rescisão incontroversa do contrato de trabalho.

Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação referida for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado." (fl. 572)

A cláusula não afronta o disposto no art. 477 da CLT e elenca hipóteses excepcionais para inobservância do prazo legal.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 22 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)

Eis o teor da cláusula impugnada:

"As empresas fornecerão devidamente preenchido o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- para obtenção de auxílio doença: 5 dias úteis;
- para fins de aposentadoria: 10 dias úteis;
- para fins de aposentadoria: 30 dias úteis." (fl. 572)

A cláusula beneficia o empregado sem causar onerosidade ao empregador. Ademais, por analogia, encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 8/TST.

Mantenho.

2.30. CLÁUSULA 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 574)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Ademais, excessivo o valor do desconto. A jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos firmou-se no sentido da redução do valor do desconto da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado.

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% de um dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"**CLÁUSULA 23. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Desconto assistencial de 50% de um dia de salário dos empregados associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

2.31. CLÁUSULA 24 - MULTA

Eis a cláusula deferida:

"Multa de 1% do Salário Normativo da categoria, por empregado envolvido, em caso de descumprimento da obrigação de fazer relativa à cláusula 23ª deste Acordo (contribuição assistencial), revertendo o benefício em favor do respectivo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula fica limitada, em seu total, ao teto de um salário normativo da categoria profissional acordante, vigente à data da infração." (fl. 574/575)

A imposição de multa estimula o cumprimento da cláusula, à guisa do disposto no parágrafo único do art. 545 da CLT. Note-se que se previu multa exclusivamente para a hipótese de descumprimento da cláusula 23, o que é bem menos rigoroso que o Precedente Normativo nº 73/TST.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 25 - VIGÊNCIA

O Eg. 2º Regional deferiu a cláusula:

"O presente Acordo vigorará pelo período de 01 de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005." (fl. 575)

A vigência do instrumento normativo foi fixada com precisa observância da data-base da categoria. Prestigiu-se, inclusive, a solução que melhor consulta aos interesses das partes, porque estipulado em **1 (um) ano o prazo de vigência.**

Mantenho.

2.33. CLÁUSULA 26 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Cuida-se da seguinte cláusula:

"As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste Acordo deverão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência dezembro/2004." (fl. 575)

Os Recorrentes não trazem dado objetivo que inviabilize o deferimento da cláusula. Ademais, torna eficaz a cláusula 1a da presente sentença normativa.

Mantenho.

2.34. CLÁUSULA 27 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PREPONDERANTE

Instituiu-se a seguinte cláusula:

"As cláusulas e respectivos benefícios referentes a ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE), HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TOLERÂNCIA PARA ATRASOS NA ENTRADA AO TRABALHO, ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE, EMPREGADAS GESTANTES, AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS AO TRABALHO, AVISO PRÉVIO AO EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE, ABONO POR APOSENTADORIA e GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA serão deferidos aos empregados representados pelos Sindicatos acordantes, desde que tenham sido concedidos e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante, nas respectivas empresas em que prestem, especificamente, os seus serviços e que estejam e venham permanecer em vigor na constância deste Acordo. Neste caso, tais benefícios ou garantias serão estendidos à categoria profissional ora acordante, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços específicos, inclusive, no que concerne a sua vigência, respeitada, porém, a data-base própria da categoria profissional acordante, qual seja 01.11.2004." (fls. 575/576)

Afigura-se-me paradoxal firmar tese no sentido da legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante para a final deferir benefícios constantes das normas coletivas celebradas com os Sindicatos representantes das categorias preponderantes, sobretudo sem que se tenha conhecimento do teor dos referidos benefícios.

Robustece minha convicção a circunstância de não se tratar de cláusula preexistente.

Reformo para excluir.

2.35. CLÁUSULA 28 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

Eis a cláusula deferida pelo Eg. 2º Regional:

"A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos neste Acordo, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação." (fl. 576)

Afigura-se genérica a cláusula, apta a causar controvérsias desnecessárias. O art. 620 da CLT já cuida da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador, bem assim o art. 623 determina a nulidade de cláusula que contrarie normas de política econômico-financeira do Governo.

Reformo para excluir.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

Julgo prejudicado o recurso ante a apreciação da cláusula 23.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de nulidade do acórdão, de falta de preenchimento das condições da ação - "quorum" - escrutínio secreto, de ilegitimidade ativa "ad causam" - categoria diferenciada, de ausência de negociação prévia, de base territorial e de não incorporação das normas ao contrato de trabalho; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, 6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL, 7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 8ª - DIAS PONTES, 9ª - UNIFORMES E EPIS, 10 - FÉRIAS - INÍCIO, 11 - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR VIA BANCÁRIA, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - TESTE ADMISIONAL, 19 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, 21 - RESCISÕES - PRAZO PARA QUITAÇÃO, 22 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS), 24 - MULTA, 25 - VIGÊNCIA, 26 - DIFERENÇA SALARIAL; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL - "Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este acordo, pela aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento), correspondente ao período de 1º.11.2002 a 31.10.2003, parcelado da seguinte forma: 1) Aplicação do percentual de 11% (onze por cento) a partir de 1º/11/2003. 2) Aplicação do percentual de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) do salário já reajustado na forma do item "A" acima, a partir de 1º/01/2004. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que foram estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial. Parágrafo Único. A empresa que conceder o reajuste, nesta data, por ocasião do reajuste da categoria preponderante, poderá compensar o índice concedido anteriormente"; 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão"; 18 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação,

na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 15 - PREENCHIMENTO DE VAGAS, 17 - AUXÍLIO-FUNERAL, 27 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA PREPONDERANTE e 28 - NORMAS CONSTITUCIONAIS; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RODC-20.407/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO |
| ADVOGADA | : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM |
| RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP |
| ADVOGADO | : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DR. PAULO BATISTA FILHO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON |
| ADVOGADO | : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES |

| | |
|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECOORAÇÃO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EMPREGADO RECONTRATADO. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. VEDAÇÃO.

1. O contrato de experiência visa a aquilatar a qualificação pessoal e profissional do empregado contratado. Portanto, se se trata de ex-empregado, que já prestou serviços recentemente ao empregador, não há sentido em se validar a celebração de novo contrato de experiência.

2. Acolhe-se, assim, cláusula que dispensa do período experimental o ex-empregado recontratado para a mesma função, cujo desligamento não haja ultrapassado 24 meses.

3. Cláusula desse jaez, além de afinar-se ao espírito da lei, objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

4. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento, no particular.

Em 17.11.2003, SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SÃO PAULO E OUTROS (74), pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 07/19.

O Eg. 2º Regional afastou as preliminares argüidas em defesa. **No mérito**, homologou parcialmente o Acordo Judicial firmado entre o Sindicato profissional Suscitante e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, ao qual aderiram Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, do Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo e do Sindicato da Indústria de Matérias Primas para Fertilizantes (fls. 242/251 e 583). Estendeu, ainda, o Acordo Judicial aos demais Suscitados não acordantes (fls. 767/777).

Embargos de Declaração interpostos pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 784/787), a que se deu provimento parcial para esclarecer que o pagamento das diferenças salariais deverá ser feito em junho de 2004 (fls. 814/820).

Embargos de Declaração interpostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 790/791) e pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (fls. 793/794), a que se negou provimento (fls. 814/820).

Irresignados, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 35 SINDICATOS (fls. 807/812), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (fls. 822/831), SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 834/835) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 836/909) interpõem recurso ordinário, mediante os quais arguem preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ativa ad causam, insuficiência de quorum, não-esgotamento da negociação prévia e extensão do acordo judicial, bem como postulam a reforma de determinadas cláusulas do v. acórdão.

O SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 919/920), a que se denegou seguimento, por intempestivo (fl. 925). Não houve interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória (fl. 935, verso).

O Exmo. Senhor Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ronaldo José Lopes Leal, no exercício da Presidência, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo, formulado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, sob o seguinte fundamento:

"(...) Diante das peculiaridades do caso ora em exame, de nota-se a conveniência de se manter a decisão regional, até que este Tribunal, pelo seu Órgão competente, reexamine a causa mediante o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Acrescente-se a esse fundamento o fato de que as cláusulas normatizadas na origem não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Especialmente quanto ao reajuste salarial concedido, ressalte-se que este não foi atrelado a nenhum índice oficial de inflação."

(ES-149887/2005-000-00-00.7, fls. 632/634)

Contra-razões apresentadas (fls. 914/917, 922/923 e 926/932).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, pelo não-provimento do recurso interposto pelo Sindicato profissional Suscitante e pelo provimento parcial dos demais recursos interpostos (fls. 936/945).

É o relatório.

Conheço dos recursos ordinários regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista a identidade de matérias, analiso os recursos conjuntamente.

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO

Os Sindicatos patronais Recorrentes iniquam de nulo o v. acórdão regional, porquanto seria "inadmissível a extensão de cláusulas, benefícios e garantias constantes de norma coletiva celebrada entre o sindicato recorrido e algumas entidades sindicais patronais, tendo em vista que os procedimentos previstos nos artigos 868 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho não foram observados, transgredindo, assim, o princípio da autonomia das partes" (fl. 826).

Não lhes assiste razão.

O Eg. 2º Regional não estendeu pura e simplesmente o acordo judicial homologado de fls. 242/251 aos Suscitados remanescentes. Ao revés, constato que as razões apresentadas em contestação obtiveram apreciação, ainda que implicitamente, pois as cláusulas foram, em quase sua totalidade, deferidas aquém do quanto postulado na pauta de reivindicações. O acordo, desse modo, tão-somente representou um parâmetro razoável para análise do pedido. De qualquer maneira, as cláusulas serão reapreciadas na presente decisão.

O acórdão regional, portanto, não padece de nulidade.

Rejeito a preliminar.

2.2. FALTA DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Os Recorrentes aduzem o não-atendimento ao quorum do art. 612 da CLT por parte do Suscitante. Sustentam a existência de "irregularidades havidas quando da convocação e realização da Assembleia Geral, destacando-se que a ata não registra o número de associados ou de integrantes da categoria laboral presentes (...) Não bastasse isso, da análise dos documentos que instruem a exordial, verifica-se que apenas uma única assembleia de trabalhadores foi realizada, no município de São Paulo (sede do recorrido) e em algumas poucas localidades" (fls. 823/824). Pugnam, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito.

Não lhes assiste razão.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois exige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja últimação necessariamente descarta o dissídio coletivo.

Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do Título X do Processo Judiciário do Trabalho.

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembleia geral deliberativa de **2/3 dos associados interessados**, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Relembre-se o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21/SDC-TST, ambas consagradas à luz do art. 612 da CLT.

Na espécie, a ata da assembleia consigna a aprovação, em segunda convocação, do ajuizamento de dissídio coletivo, por unanimidade (fls. 144/156). Ademais, a lista de presença indicou 185 (cento e oitenta e cinco) presentes (fls. 174/180).

Ressalte-se que o estatuto social da entidade profissional Suscitante, no art. 13, determina o atendimento ao quorum pela maioria simples dos associados presentes (fl. 765).



Reputo atendido o pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembleia geral.

2.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA

Alegam os Recorrentes, em síntese, que faleceria legitimidade ativa ao Suscitante, porquanto a categoria profissional, cujos interesses defende, não guarda correspondência com a entidade patronal que integra o pólo passivo da demanda.

Destacam, ainda, que não se trata de categoria diferenciada. A par disso, a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8º, inciso II) [fls. 839/844].

Não lhes assiste razão.

Os desenhistas constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 577 da CLT, de acordo com a Portaria Ministerial nº 544/1963 (fl. 67). Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico onde seja viável o labor de tais profissionais.

Frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada. Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical.

Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Ademais, por tratar-se de categoria diferenciada, demonstre nítido o interesse em fixar cláusulas a reger a relação de trabalho envolvendo os membros da categoria profissional.

Infundada a ilegitimidade ativa argüida, portanto.

Mantenho.

2.4. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alegam os Recorrentes que o Recorrido haveria ignorado as negociações prévias, fundamentais e preliminares à instauração do Dissídio Coletivo (fls. 825 e 855/859)

Não lhes assiste razão.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Sindicato profissional Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando os Recorrentes para debate designado para o dia 09.10.2003 (fls. 131 e 176), bem assim para mesa-redonda perante a DRT, realizada em 04.12.2003 (fls. 228 e 232).

Todavia, os Recorrentes não ofereceram contraproposta, sequer compareceram à reunião (fl. 79).

Ao revés, a Suscitada Federação das Indústrias do Estado de São Paulo respondeu à missiva para reunião que resultou frutífera. Com efeito, foi celebrada convenção coletiva de trabalho juntamente com outros trinta e quatro sindicatos patronais (fls. 242/251).

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República, e 616, da CLT.

Mantenho.

2.5. BASE TERRITORIAL

Argüem os Recorrentes que o Sindicato profissional Suscitante não comprovou a realização de assembleias múltiplas. Aparentemente, irregularidade na publicação do edital, porquanto não publicado em cada um dos municípios componentes da base territorial. Invocaram as Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 28/SDC a respeito (fls. 859/860).

Sem razão.

Conforme entendimento firmado no âmbito da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, o preenchimento do quorum legal previsto no art. 859 da CLT torna desnecessária a realização de assembleias múltiplas.

Relembre-se, ainda, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST.

Ademais, o edital de convocação foi publicado em jornal de grande circulação (fl. 68).

Mantenho.

2.6. DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DO ACORDO HOMOLOGADO

A questão aventada nas razões recursais de fls. 864/868 já foi apreciada no item 2.1., motivo pelo qual julgo prejudicada a análise da preliminar.

2.7. CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal a quo deferiu a cláusula da seguinte forma:

"Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este Acordo, pela aplicação do percentual de **16,15%** (dezesseis vírgula quinze por cento), correspondente ao período de 01.11.02 a 31.10.2003, parcelado da seguinte forma:

a) Aplicação do percentual de 11% (onze por cento) a partir de 01/11/2003.

b) Aplicação do percentual de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) do salário já reajustado na forma do item "A" acima, a partir de 01/01/2004.

Parágrafo único: A empresa que conceder o reajuste, nesta data, por ocasião do reajuste da categoria preponderante, poderá pensar o índice concedido anteriormente." (fl. 768)

Tomou como parâmetro a cláusula 1ª do acordo judicial celebrado com parte dos Suscitados, que, por sua vez, reproduz a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE, para o período de 01.11.2002 a 30.10.2003.

As entidades sindicais patronais postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços, bem como a majoração salarial concedida extrapolaria o âmbito do Poder Normativo (fls. 827 e 869/872).

Os autos noticiam o indeferimento do requerimento de **efeito suspensivo** (ES-149887/2005-000-00-07).

Não lhes assiste razão.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio"** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão do reajuste salarial de **16%** (dezesseis por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

2.8. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO À CATEGORIA PREPONDERANTE

Alegam a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato profissional Suscitante, em suas razões recursais (fls. 810/812 e 834/835, respectivamente), que não haveria óbice para a manutenção do trecho da cláusula, suprimido pelo Eg. 2º Regional, ora transcrito:

"Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que foram estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial." (fl. 243)

Assiste-lhes razão.

A possibilidade de aplicação de reajuste salarial concedido à categoria preponderante, quando superior ao pactuado para a categoria diferenciada, beneficia os empregados em geral e facilita a atividade organizacional da empresa.

Robustece minha convicção a circunstância de que o próprio Sindicato profissional Suscitante requer tal previsão no tocante apenas ao percentual de reajuste, mantendo-se as demais condições próprias frutos do acordo judicial.

Reformo parcialmente para restabelecer o inteiro teor da cláusula tal como acordada entre as partes, no particular, com o reajuste concedido na cláusula 1ª. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL. Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este Acordo, pela aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento), correspondente ao período de 01.11.02 a 31.10.2003, parcelado da seguinte forma:

a) Aplicação do percentual de 11% (onze por cento) a partir de 01/11/2003.

b) Aplicação do percentual de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) do salário já reajustado na forma do item "A" acima, a partir de 01/01/2004.

Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que foram estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial.

Parágrafo único: A empresa que conceder o reajuste, nesta data, por ocasião do reajuste da categoria preponderante, poderá pensar o índice concedido anteriormente."

2.9. CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES

O Eg. 2º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos, espontâneos ou compulsórios, inclusive os decorrentes de Acordos Coletivos, legislação vigente ou sentença normativa concedidos no período de 01.11.02 a 31.10.2003 e, também, os reajustes e/ou aumentos salariais aplicados à época da aplicação de norma coletiva referente à categoria profissional preponderante da empresa, aos empregados representados pelas atividades ora acordantes.

Parágrafo Único: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implementação de idade e término de aprendizagem." (fls. 768/769)

A cláusula explícita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, o que representa uma segurança para o empregador.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo um salário normativo de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) mensais, excluídos os menores aprendizes na forma da Lei.

Parágrafo único: O salário normativo acima referido não será reajustado em decorrência da 2ª parcela constante do item "B" da cláusula 1ª (primeira) deste acordo judicial." (fl. 769)

Os Recorrentes argumentam que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Sem razão.

Constato que a cláusula não institui salário normativo. Limita-se a corrigir valores constantes da convenção coletiva revisanda (fl. 85, cláusula terceira). Ademais, foi fixado patamar condizente com a realidade da categoria econômica, tanto que pactuado por considerável parte dos Suscitados.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como os cargos de supervisão, chefia ou gerência." (fl. 769)

A cláusula visa a precator o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Impõe, ainda, o respeito ao poder diretivo porque contempla a hipótese de somente haver um profissional da categoria diferenciada.

Por essas razões, mantinha a cláusula.

Contudo, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos firma tese no sentido da exclusão da cláusula para que o empregador ostente a faculdade de pagar salário maior ou menor, dependendo da circunstância de o empregado admitido contar com mais ou menos experiência que aquele que recebe o menor salário na função. Ressalvo meu entendimento.

Reformo para excluir.

2.12. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

A cláusula impugnada foi assim concedida:

"Na substituição interna, que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 dias, o empregado substituído fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes de trabalho, férias, etc.

Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia ou gerência." (fls. 769/770)

A cláusula aperfeiçoa a redação da Súmula nº 159/TST, contendo restrições à configuração de substituição que resguardam a categoria econômica.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL

Eis o teor da cláusula instituída:

"O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 meses, será dispensado do período de experiência." (fl. 770)

Cuida-se de cláusula que dispensa do período experimental o ex-empregado recontratado para a mesma função, cujo desligamento não haja ultrapassado 24 meses.

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20/08/1998).

O contrato de experiência, todavia, visa a aquilatar a qualificação pessoal e profissional do empregado contratado. Portanto, se se trata de ex-empregado, que já prestou serviços recentemente ao empregador, não há sentido em se validar a celebração de novo contrato de experiência.

Cláusula desse jaez, além de afinar-se ao espírito da lei, objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Definiu-se a seguinte cláusula:

"As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante às mulheres e menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

A) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora acordante, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;

B) Assim, têm-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho da mulher e do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia do presente Acordo e comunicando-se a entidade sindical dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do Acordo." (fl. 770)

Constato que a cláusula não ofende os preceitos constitucionais, tampouco legais, atinentes ao trabalho do menor e da mulher. Nesse sentido o TST-RODC-23721/2002-900-02-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/06/2005.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 8ª - DIAS PONTES

O Eg. 2º Tribunal Regional fixou a cláusula em apreço:

"Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores." (fl. 770)

A cláusula propicia o convívio familiar ao trabalhador, sem acarretar prejuízo ao empregador, máxime quando estabelece a compensação do dia útil não trabalhado. Ademais, condiciona a consulta e aprovação dos trabalhadores e trabalhadoras.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 9ª - UNIFORMES E EPIS

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"Fornecimento gratuito de uniformes e EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), sempre que exigidos pela empresa ou por Lei." (fl. 771)

A cláusula está em consonância com o espírito do Precedente Normativo n.º 115/TST.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 10 - FÉRIAS. INÍCIO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados." (fl. 771)

A cláusula coaduna-se com o Precedente Normativo n.º 100/TST.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 11 - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO. FÉRIAS

Eis a cláusula instituída pelo Eg. 2º Regional:

"As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias." (fl. 771)

A cláusula está em consonância com o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 4.090/1962 e não acarreta onerosidade excessiva ao empregador.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

Este é o teor da cláusula deferida:

"As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb-3.281 de 07.12.84." (fl. 771)

A cláusula garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas." (fl. 771)

A cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo n.º 93/TST e não traz onerosidade excessiva ao empregador.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 14 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Esta é a cláusula impugnada:

"Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão." (fl. 772)

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo n.º 80/TST:

"CLÁUSULA 14. SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO. Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

2.22. CLÁUSULA 15 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Eis o teor da cláusula estabelecida na instância regional:

"A) As empresas, na medida do possível, darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade para preenchimento de vagas de nível superior.

B) As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do sindicato representativo da categoria profissional.

C) As empresas, sempre que possível, darão preferência à readmissão dos ex-empregados." (fl. 772)

A cláusula, de caráter salutar, incentiva a qualificação do empregado (item a), além de permitir a recontração de ex-empregados, o que, de certa forma, tende a repelir a dispensa em massa de trabalhadores. Ademais, não influi no poder diretivo da empresa. Nesse sentido o precedente TST-RODC-23721/2002-900-02-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/06/2005.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 16 - TESTE ADMISIONAL

O Eg. 2º Regional deferiu a cláusula a seguir:

"A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia.

B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição e desde que haja fornecimento de refeição para os trabalhadores da categoria profissional preponderante da empresa." (fl. 772)

A cláusula possibilita a aproximação entre a empresa e o candidato à vaga, sem causar onerosidade excessiva ao empregador. A cláusula consta ainda de convenção coletiva revisanda (cl. 16, fl. 87).

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO-FUNERAL

Cuida-se da seguinte cláusula:

"No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 1 (um) salário normativo da categoria profissional acordante, vigente à data do falecimento.

Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral." (fl. 772)

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva. **Por essas razões, reformaria** a cláusula, parcialmente, apenas para que se restringisse aos dependentes dos empregados e a óbitos decorrentes de acidente do trabalho.

Sucede que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos posiciona-se pela exclusão da cláusula, que trata de benefício cuja concessão depende de negociação coletiva.

Reformo para excluir, ressalvando meu entendimento.

2.25. CLÁUSULA 18 - QUADRO DE AVISOS

Definiu-se a cláusula:

"As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas." (fl. 773)

Reformo parcialmente, para adaptá-la ao Precedente Normativo n.º 104/TST. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 18. QUADRO DE AVISOS. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

2.26. CLÁUSULA 19 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

Esta é cláusula impugnada:

"Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave." (fl. 773)

A cláusula não confronta o art. 482 da CLT, a par de estar em consonância com o Precedente Normativo n.º 47/TST.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O Eg. 2º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário previsto em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados." (fl. 773)

A primeira parte da cláusula está em consonância com o art. 488 da CLT.

Reformo parcialmente a segunda parte, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo n.º 24/TST. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 20. CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

2.28. CLÁUSULA 21 - RESCISÕES. PRAZO PARA QUITAÇÃO

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"As empresas observarão o prazo legal (Lei 7.855, de 24.10.89, ou outra que a substitua) para a quitação geral das importâncias devidas aos seus empregados em decorrência da rescisão incontroversa do contrato de trabalho.

Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação referida for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado." (fl. 773)

A cláusula não afronta o disposto no art. 477 da CLT e elenca hipóteses excepcionais para inobservância do prazo legal.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 22 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)

Eis o teor da cláusula impugnada:

"As empresas fornecerão devidamente preenchido, o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- para obtenção de auxílio doença: 5 dias úteis;
- para fins de aposentadoria: 10 dias úteis;
- para fins de aposentadoria: 30 dias úteis." (fl. 774)

A cláusula beneficia o empregado sem causar onerosidade ao empregador. Ademais, por analogia, encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 8/TST.

Mantenho.

2.30. CLÁUSULA 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 775)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor do desconto.

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119/TST, com redução do desconto a 50% de um dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 23. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Desconto assistencial de 50% de um dia de salário dos empregados associados de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

2.31. CLÁUSULA 24 - MULTA

Eis a cláusula deferida:

"Multa de 1% do Salário Normativo da categoria, por empregado envolvido, em caso de descumprimento da obrigação de fazer relativa à cláusula 23ª deste Acordo (contribuição assistencial), revertendo o benefício em favor do respectivo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula fica limitada, em seu total, ao teto de um salário normativo da categoria profissional acordante, vigente à data da infração." (fl. 775)

A imposição de multa estimula o cumprimento da cláusula, à guisa do disposto no parágrafo único do art. 545 da CLT. Note-se que se previu multa exclusivamente para a hipótese de descumprimento da cláusula 23, o que é bem menos rigoroso que o Precedente Normativo n.º 73/TST.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 25 - VIGÊNCIA

O Eg. 2º Regional deferiu a cláusula:

"O presente Acordo vigorará pelo período de 01 de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004." (fl. 775)

Os Recorrentes alegam que a categoria profissional não ostentaria data-base, porquanto "com relação ao período de 1º de novembro de 2002 a 31 de abril de 2003 o Dissídio Coletivo encontra-se 'sub judice' neste E. TRT (Proc. TRT/SP nº 336/2002-8)" (fl. 758).

Sem razão.

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses concebíveis para o termo inicial de vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando - data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária - data do ajuizamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT - dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

No caso dos autos, contudo, a negociação ainda perdurou até 04.11.2003, e os Sindicatos patronais Suscitados presentes à reunião concordaram com a manutenção da data-base (fl. 75).

Ademais, em derradeira análise, o dissídio coletivo resultou instaurado em 17.11.2003, poucos dias após o termo final da vigência da sentença normativa revisanda (fl. 95).

Portanto, forçoso reconhecer o ajuste prévio entre as partes como meio idôneo para a garantia da data-base. Do contrário, faltaria à negociação coletiva o comezinho princípio da lealdade. Ao mesmo tempo, desconsiderar a data-base justamente em relação àqueles que não comparecerem à reunião não se coaduna com a boa-fé.

A vigência do instrumento normativo foi fixada com precisa observância da data-base da categoria.

Prestigiu-se, inclusive, a solução que melhor consulta aos interesses das partes, porque estipulado em **1 (um) ano o prazo de vigência**.

Mantenho.

2.33. CLÁUSULA 26 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Cuida-se da seguinte cláusula:

"As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste Acordo deverão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência dezembro/2003." (fl. 776)

Os Recorrentes não trazem dado objetivo que inviabilize o deferimento da cláusula. Ademais, torna eficaz a cláusula 1ª da presente sentença normativa.

Mantenho.

2.34. CLÁUSULA 27 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PREPONDERANTE

Instituiu-se a seguinte cláusula:

"As cláusulas e respectivos benefícios referentes a ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE), HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TOLERÂNCIA PARA ATRASOS NA ENTRADA AO TRABALHO, ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE, EMPREGADAS GESTANTES, AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS AO TRABALHO, AVISO PRÉVIO AO EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE, ABONO POR APOSENTADORIA E GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, serão deferidos aos empregados representados pelos Sindicatos acordantes, desde que tenham sido concedidos e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante, nas respectivas empresas em que prestem, especificamente, os seus serviços



e que estejam e venham permanecer em vigor na constância deste Acordo. Neste caso, tais benefícios ou garantias serão estendidos à categoria profissional ora acordante, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços específicos, inclusive, no que concerne a sua vigência, respeitada, porém, a data-base própria da categoria profissional acordante, qual seja 01.11.2003." (fl. 776)

A cláusula prestigia a autonomia coletiva a manter as condições de trabalho previstas para a categoria preponderante.

A meu juízo, tal previsão consulta aos interesses dos Sindicatos patronais Suscitados, pois, ao suscitarem a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, postularam fossem aplicadas as mesmas normas regentes das relações de trabalho com a categoria preponderante.

Mantenho.

2.35. CLÁUSULA 28 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

Eis a cláusula deferida pelo Eg. 2º Regional:

"A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos neste Acordo, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação." (fl. 776)

Afigura-se genérica a cláusula, apta a causar controvérsias desnecessárias. O art. 620 da CLT já cuida da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador, bem assim o art. 623 determina a nulidade de cláusula que contrarie normas de política econômica-financeira do Governo.

Reformo para excluir.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros 35 sindicatos, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às preliminares de nulidade do acórdão, de ausência de negociação prévia, de falta de preenchimento das condições da ação, de ilegitimidade ativa "ad causam", de categoria diferenciada, de base territorial e de ausência de data-base; julgar prejudicada a análise da preliminar de descabimento da extensão do acordo homologado; b) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, 6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL, 7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 8ª - DIAS PONTES, 9ª - UNIFORMES E EPIS, 10 - FÉRIAS - INÍCIO, 11 - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR VIA BANCÁRIA, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 15 - PREENCHIMENTO DE VAGAS, 16 - TESTE ADMISSIONAL, 19 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, 21 - RESCISÕES - PRAZO PARA QUITAÇÃO, 22 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS), 24 - MULTA, 25 - VIGÊNCIA, 26 - DIFERENÇA SALARIAL, 27 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA PREPONDERANTE; c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL - "Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este acordo, pela aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento), correspondente ao período de 1º.11.2002 a 31.10.2003, parcelado da seguinte forma: 1) aplicação do percentual de 11% (onze por cento) a partir de 1º/11/2003; 2) aplicação do percentual de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) do salário já reajustado na forma do item "a" acima, a partir de 1º/01/2004. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que foram estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial. Parágrafo Único. A empresa que conceder o reajuste, nesta data, por ocasião do reajuste da categoria preponderante, poderá compensar o índice concedido anteriormente"; 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; 18 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; d) dar provimento para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 17 - AUXÍLIO-FUNERAL e 28 - NORMAS CONSTITUCIONAIS.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Ministério Público do Trabalho

| | | | | | |
|---------------|---|--|--------------|---|---|
| PROCESSO | : | RODC-20.420/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC) | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) | : | FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO BÖRDER | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO NACIM SAAD | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. KARINA ZUANAZI NEGRELI | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAUÇU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |

| | |
|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO EM GERAL EM SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO |

| | |
|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO CELEBRADO COM PARTE DOS SUSCITADOS. EXTENSÃO EM SENTENÇA NORMATIVA.

1. A lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal.

2. Por analogia, o acordo judicial, mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendido desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa.

3. O julgamento do mérito do dissídio coletivo, todavia, sob a parcimoniosa perspectiva da extensão, não justifica a declaração de nulidade da decisão, mas o reexame do mérito pelo TST das cláusulas apreciadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Em 27.09.2003, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (153). Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 38/38v.

O Eg. 2o Regional **excluiu da relação processual**, por falta de citação regular, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas e Hidráulicas Sanitárias do Estado de São Paulo, o Sindicato da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Homologou, ainda, o requerimento de desistência da ação formulado em relação ao Sindicato dos Salões Barbeiros e Cabeleireiros para Homens; Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo; Sindicato da Indústria de Materiais de Segurança e Proteção no Trabalho do Estado de São Paulo; Federação Nacional das Agências de Propaganda e Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo.

No mérito, homologou os acordos de fls. 56/60, 186/190, 677/681, celebrados entre o Sindicato profissional Suscitante e, respectivamente, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; e Federação do Comércio do Estado de São Paulo. No tocante aos demais Suscitados, não convenientes, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, aplicou extensivamente as cláusulas constantes do acordo judicial celebrado com o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento. Invocou, para tanto, o princípio da isonomia (fls. 757/773).

Irresignados, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 778/788), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP (fls. 790/800), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 857), SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 860/865) e SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (fls. 867/871) interpõem recurso ordinário, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, ausência de negociação prévia, insuficiência de quorum, impossibilidade jurídica do pedido, chamamento à lide, incompetência territorial, inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, falta de interesse de agir, ausência de assembléia-geral específica e aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 24/SDC-TST. Aduzem também a impossibilidade da extensão do acordo judicial homologado e, sucessivamente, requerem a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa.

Houve requerimento de efeito suspensivo que resultou parcialmente deferido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente Ministro Ronaldo Lopes Leal **exclusivamente** no tocante à CLÁUSULA 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (ES-149085/2005-000-00-00.0, DJ 14.01.2005, fls. 518/520 dos autos em apenso).

Contra-razões apresentadas (fls. 881/885). O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos ordinários interpostos (fls. 888/997).

É o relatório. **Conheço** dos recursos ordinários, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos.

2. MÉRITO DO RECURSO
Tendo em vista a identidade de matérias, aprecio conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

2.1. NULIDADE DO ACORDÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE ACORDO JUDICIAL

Após enfrentar as preliminares, o Eg. 2o Regional homologou o acordo judicial celebrado com o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e, calcado no princípio da isonomia, aplicou extensivamente as cláusulas constantes do referido acordo aos demais Suscitados não acordantes, sob os seguintes fundamentos:

"Aplicação do acordo aos dissidentes em conflito. Atende aos princípios de justiça social e de isonomia manter equilíbrio e igualdade de condições remuneratórias e de trabalho numa mesma região geo-econômica, com aplicação das cláusulas diretamente ajustadas pelas partes em conflito àquelas que o mantêm aceso. (...)

O conflito tem como interessados os contabilistas, não só aqueles que se ativam nas empresas de contabilidade, mas também os que assistem as empresas e diferentes atividades econômicas. Sendo assim, resolve-se o conflito aplicando-se aos contabilistas das empresas que ficaram à margem dos acordos judiciais ajustados as mesmas condições que regem os profissionais das empresas de serviços contábeis, ou seja, o que mais se aproxima da categoria diferenciada." (fls. 757 e 772 - sem grifo no original)

Alegam os Recorrentes que a extensão da convenção coletiva de trabalho celebrada por alguns Suscitados aos demais Suscitados não convenientes acarretaria violação ao art. 868 e seguintes da CLT. Acrescentam, ainda, que o v. acórdão "não justificou convincentemente as razões que determinaram a simples extensão das condições acordadas" (fl. 832).

Houve **indeferimento** do pedido de efeito suspensivo formulado pelos Recorrentes ((ES-149085/2005-000-00-00.0, DJ 14.01.2005, fls. 518/520 dos autos em apenso).

Com efeito, não lhes assiste razão. A lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal.

O espírito do legislador consistiu em ampliar o Poder Normativo de modo que as novas condições de trabalho estipuladas de forma heterônoma, com conteúdo justo e razoável, tenham abrangência relativamente maior.

Por analogia, o acordo judicial em dissídio coletivo, mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendido desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa.

O julgamento do mérito do dissídio coletivo, todavia, sob a parcimoniosa perspectiva da extensão, não justifica a declaração de nulidade da decisão, mas o reexame do mérito pelo TST das cláusulas apreciadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Note-se, em derradeira análise, que o acordo judicial contém quantidade inferior de reivindicações em relação à pauta aprovada pela categoria profissional. Conclui-se que o acordo judicial em dissídio coletivo constituiu parâmetro para o deferimento das cláusulas pleiteadas na petição inicial.

Por essa razão, analisar-se-ão as cláusulas deferidas.

2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Os Recorrentes argumentam, em síntese, que os empregados representados pelo Sindicato profissional Suscitante estariam abrangidos pelos instrumentos normativos firmados pelos entes sindicais relacionados à atividade preponderante da empresa.

O Eg. 2º Regional afastou a preliminar aventada pelos Sindicatos patronais Suscitados mediante o seguinte fundamento:

"Não obstante, há inclusive cláusula prevendo a aplicação das normas da categoria preponderante, caso cabível" (fl. 763)

Não assiste razão aos Recorrentes. A circunstância de não congregarem contabilistas em seu quadro de pessoal não afasta a legitimidade para constar de pólo passivo de dissídio coletivo. Caso haja contratação posterior, a categoria profissional diferenciada já se encontra resguardada por norma coletiva.

Ademais, por tratar-se de categoria diferenciada, os contabilistas ostentam direito a instrumento normativo contendo cláusulas coletivas específicas, conforme dispõe o § 3o do art. 511 da CLT, não se aplicando a eles a regulamentação referente à categoria preponderante.

Mantenho.

2.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA.

Alegam os Recorrentes que faleceria legitimidade ativa ao Suscitante, porquanto a categoria profissional, cujos interesses defende, não guarda correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da demanda.



Destacam, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8º, inciso II).

Não lhe assiste razão.

Os contabilistas equiparam-se à categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico no qual seja viável o labor desta sorte de profissional.

Frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada. Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical.

Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria de profissionais liberais equiparada à diferenciada.

Ademais, por tratar-se de categoria diferenciada, demonstre-se nítido o interesse em fixar cláusulas a reger a relação de trabalho envolvendo os membros da categoria profissional.

Nesse contexto, cabe, ainda, afastar a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDC-TST, haja vista que a categoria profissional dos contabilistas, exatamente por ser diferenciada, não formula as suas postulações na qualidade de "empregado de sindicato".

Infundada a ilegitimidade ativa argüida, portanto.

Mantenho.

2.4. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Os Recorrentes aduzem o não-atendimento ao quorum dos arts. 612 e 859 da CLT por parte do Suscitante. Pugnam, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo.

Dá-se se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho.

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembléia geral deliberativa de **2/3 dos associados interessados**, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Registre-se que, com o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21/SDC-TST, esse entendimento resultou consolidado.

Na espécie, a ata da assembléia consigna a aprovação, em segunda convocação, do ajuizamento de dissídio coletivo, por unanimidade (fls. 33/36). Ademais, a lista de presença contém 106 (cento e seis) nomes, assinaturas e matrículas de associados presentes (fls. 174/180).

Reputo atendido o pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral.

Não procede o óbice argüido.

Mantenho.

2.5. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Na espécie, é bem verdade que o edital de convocação dirige-se a toda a categoria dos contabilistas. Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao quorum do art. 859 da CLT, visto que o atendimento ao quorum legal na única assembléia realizada na cidade-sede torna desnecessária a realização de assembléias múltiplas.

A Orientação Jurisprudencial nº 14/TST, que estabelecia a obrigatoriedade de realização de assembléias múltiplas quando a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangesse mais de um município, foi cancelada (DJ 02.12.2003).

Mantenho.

2.6. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os Recorrentes argumentam, em síntese, que o extenso rol de suscitados inviabiliza, por si só, o esgotamento da negociação prévia.

Certo que o elevado número de entidades suscitadas dificulta, sobremodo, o desenvolvimento de negociações efetivas, porque a diversidade de interesses em jogo e as típicas realidades de cada segmento descartam a composição global do conflito coletivo.

Todavia, compulsando os autos, constato que o Sindicato profissional Suscitante convidou os Recorrentes para uma mesa-redonda perante a DRT (listagem fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fl. 39).

Apenas alguns Sindicatos enviaram interlocutores, embora todos tivessem sido notificados extrajudicialmente, o que demonstra a indisposição ao diálogo (fl. 40).

Ora, o acolhimento da argüição em tela premiaria aqueles que deliberadamente omitiram-se no propósito de frustrar a negociação prévia.

Portanto, a petição inicial não se encontra inepta.

Por fim, se os Recorrentes recusam-se a participar da negociação não podem alegar em seu favor a falta de realização de assembléia específica com o respectivo segmento econômico, bem assim a interrupção de negociação.

Impende ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST, bem como a Instrução Normativa nº 4/93 resultam canceladas ante a constatação de que qualquer tentativa válida de negociação preenche o pressuposto do § 2º, art. 114, da Constituição Federal, bem assim observa o disposto no art. 616, da CLT.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL E AUMENTO REAL

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Os salários dos empregados abrangidos por este Acordo Judicial, serão corrigidos nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de correção salarial, bem como de aumento real ou produtividade que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços." (fl. 836)

Alegam os Recorrentes que se cuida de matéria própria à negociação coletiva.

Constato da simples leitura da cláusula que sequer houve instituição de reajuste salarial específico. Apenas se deferiu a aplicação de reajuste equivalente àquele concedido à categoria preponderante do setor, o que seguramente constitui vitória das empregadoras.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES DE REAJUSTAMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTES A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRECHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS E AUXÍLIO FUNERAL.

Eis a cláusula deferida:

"As eventuais cláusulas e respectivos benefícios alusivos aos benefícios ou garantias supra citadas, serão deferidas aos empregados representados pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, desde que tenham sido concedidas e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante, nas respectivas empresas em que prestem serviços e que estejam em vigor em 01/12/2003. Neste caso, tais benefícios ou garantias serão estendidos à categoria profissional ora acordante, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços, respeitada, porém, a data-base própria da categoria representada pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, qual seja 01/12/2003." (fl. 767)

Mais uma vez, a cláusula prestigia a autonomia coletiva ao manter as condições de trabalho previstas para a categoria preponderante.

A par dessa circunstância, os autos carecem de elementos que demonstrem a inviabilidade de equiparar todo os empregados para fins das concessões dos benefícios previstos na cláusula.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO

Eis a cláusula acolhida:

"Fica assegurado, para os empregados abrangidos por este Acordo, que possuam mais de um ano na mesma empresa ou função, um salário normativo no valor de **R\$ 910,00** (novecentos e dez reais).

Parágrafo Primeiro - Para os empregados abrangidos por este Acordo, com menos de um ano de empresa/função ou ingresso, fica garantido o salário normativo de 80% (oitenta por cento) do salário normativo fixado no caput da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - O prazo previsto no Parágrafo Primeiro ficará reduzido para 8 (oito) meses, desde que o empregado apresente certificado de frequência e aproveitamento emitido por Escritório Modelo para treinamento ministrado ou supervisionado por entidades da Classe Contábil.

Parágrafo Terceiro - O salário normativo previsto nesta cláusula será reajustado nas mesmas datas e pelo mesmo percentual que a lei venha a estipular para corrigir os salários, durante o prazo de vigência deste Acordo, ou idêntico percentual de reajuste que vier a ser estabelecido para o salário normativo da categoria preponderante, caso haja tal salário ou piso salarial, e se vier a ocorrer alteração no aludido salário da categoria predominante." (fl. 767)

Os Recorrentes alegam que a matéria extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.

Não lhes assiste razão.

Como sabido, não há óbice, se frustrada a negociação coletiva, a que a sentença normativa fixe salário normativo, sobretudo se presentes elementos que auxiliem na aferição do valor.

Compulsando a prova dos autos, vislumbro 3 (três) diferentes acordos, homologados pelo Eg. 2º Regional, bem assim convenções coletivas de trabalho celebradas entre os Recorrentes com outros segmentos profissionais, pelos quais se concertaram os seguintes valores a título de salário normativo:

- **R\$ 910,00** (novecentos e dez reais) - cl. 3a do acordo celebrado com a Federação das Indústrias de São Paulo e outros 29 sindicatos patronais (fl. 58); cl. 3a do acordo celebrado com a Federação do Comércio do Estado de São Paulo (fl. 678)

- **R\$ 1.035,41** (mil e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) - cl. 1a da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o ora Recorrente, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco, representante de categoria preponderante (fl. 389).

Afigura-se-me, portanto, razoável o patamar em que fixado o salário normativo.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno." (fl. 768)

Entendo que a cláusula merecia ser mantida, pois visa a precaver o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Contudo, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos firmou tese no sentido da exclusão da cláusula a fim de que o empregador ostente a faculdade de pagar maior ou menor salário em proporção ao tempo de experiência do empregado substituído. Ressalvo meu entendimento pessoal.

Reformo para excluir.

2.11. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Enquanto perdurar a substituição não eventual, o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio-doença, acidente do trabalho ou licença maternidade." (fl. 768)

A cláusula, em substância, acompanha o entendimento cristalizado na Súmula nº 159/TST.

Ademais, aperfeiçoa sua redação porquanto prevê o prazo para que a substituição não seja caracterizada como eventual, a par de excepcionar situações já onerosas ao empregador.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 6ª - LICENÇA REMUNERADA. PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO

Eis a cláusula deferida:

"Fica assegurada a concessão de licença remunerada de 02 (dois) dias por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na Convenção Nacional e/ou Estadual dos Contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e que haja comprovação posterior." (fl. 768)

A cláusula impõe pagamento para dia não prestado de trabalho. Por essa razão denota nítida ingerência no poder diretivo do empregador.

Reformo para excluir.

2.13. CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 2004, de **todos os empregados integrantes da categoria profissional** beneficiados pelo presente Acordo, uma contribuição assistencial, a favor do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo Sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR.

Parágrafo Primeiro - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao Sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com cópia da guia de recolhimento." (fl. 768 - sem grifo no original)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 2004, de todos os empregados associados, uma contribuição assistencial, a favor do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo Sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR.

Parágrafo Primeiro - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado associado, ao teto de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao Sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com cópia da guia de recolhimento."

2.14. CLÁUSULA 8ª - OPOSIÇÃO

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Na conformidade do Precedente Normativo nº 74 do TST, fica garantida a manifestação de oposição dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 15 dias após a data da assinatura deste acordo, comparecer, só ou acompanhado, ao Sindicato dos Trabalhadores para apresentar sua manifestação de oposição à presente contribuição, com cópia à empresa, sendo vedado a esta o envio de relação de oposição.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da Categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT." (fl. 769)

A cláusula ao prever o direito de oposição a desconto sobre salário, apenas dá cumprimento ao art. 545, da CLT.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 9ª - MULTA

Cuida-se da cláusula a seguir:

"A não observância de qualquer cláusula do presente Acordo, que não contenha multa específica, implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo previsto neste Acordo, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada." (fl. 769)

Cuida-se de reivindicação salutar que torna eficazes as determinações contidas na presente sentença normativa. Note-se que a cláusula, a par de dispor sobre multa também para o empregado, prevê percentual inferior àquele cominado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Ademais, a previsão em nada colide com os dispositivos da CLT ou com o art. 412, do Código Civil, que estipulam multas para situações diversas.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 10 - ABRANGÊNCIA

Eis a cláusula em apreço:

"Este Acordo Judicial aplica-se à categoria de empregados que exerçam a profissão de contabilista com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC/SP)" (fl. 769).

A cláusula não causa qualquer onerosidade ao empregador. Ao revés, bem delimita quais os empregados abrangidos pela presente sentença normativa.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 11 - VIGÊNCIA

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"As cláusulas e condições pactuadas neste Acordo terão vigência de 01/12/2003 a 30/11/2004." (fl. 769)

Aduzem os Recorrentes que a instauração do dissídio coletivo não obedeceu ao prazo do § 3º do art. 616 da CLT.

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses concebíveis para o termo inicial de vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando -- data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária -- data do ajuizamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT -- dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

No caso dos autos, contudo, a negociação ainda perdurava até 29.10.2003, e os Sindicatos patronais Suscitados presentes à reunião concordaram com a manutenção da data-base (fl. 40).

Ademais, em derradeira análise, o dissídio coletivo resultou instaurado em 27.11.2003, antes do termo final da vigência da sentença normativa revisanda (fl. 23).

Portanto, forçoso reconhecer o ajuste prévio entre as partes como meio idôneo para a garantia da data-base. Do contrário, faltaria à negociação coletiva o comezinho princípio da lealdade. Ao mesmo tempo, desconsiderar a data-base justamente em relação àqueles que não comparecerem à reunião não se coaduna com a boa-fé.

Mantenho.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos patronais suscitados; no mérito: a) afastar a nulidade do acórdão por impossibilidade de extensão de acordo judicial, a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", ilegitimidade ativa "ad causam", de insuficiência de "quorum", de assembleias múltiplas, de não-esgotamento da negociação prévia; b) negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL E AUMENTO REAL, 2ª - COMPENSAÇÕES DE REAJUSTAMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EX-

TRAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTES A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRÊCHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS E AUXÍLIO FUNERAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO, 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 8ª - OPOSIÇÃO, 9ª - MULTA, 10 - ABRANGÊNCIA e 11 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir a seguinte redação à Cláusula 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 2004, de todos os empregados associados, uma contribuição assistencial, a favor do sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR. Parágrafo Primeiro. O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado associado, ao teto de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Parágrafo Segundo. As empresas encaminharão ao sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com cópia da guia de recolhimento"; d) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO, 6ª - LICENÇA REMUNERADA. PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO e 8ª - OPOSIÇÃO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-741.037/2001.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES - NECESSÁRIA QUALIDADE DE ASSOCIADOS - CONVOCAÇÃO INDISTINTA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL.

1. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria através da assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito.

2. No caso, verifica-se a ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, uma vez que o edital de convocação se dirigiu expressamente a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, não delineando distinção entre associados e não associados.

3. Ademais, as listas de presença das assembleias gerais trazem apenas nomes e rubricas, reforçando a convicção da impossibilidade da aferição da necessária qualidade de associados dos subscritores.

4. Assim, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, sendo certo que se trata de condição da ação, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 4ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 531-571).

Inconformados, os Sindicatos-Suscitados interpõem os presentes recursos ordinários, postulando a reforma do julgado (fls. 576-581, 584-596 e 598-615).

Admitidos os apelos (fl. 618), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial dos recursos (fls. 623-633).

É o relatório.

I) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o **silêncio** dos Suscitados Sindicato das Indústrias Gráficas do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul em relação ao despacho de fl. 646, será analisado apenas o recurso do Suscitado Sindicato das Indústrias de Máquinas Agrícolas, que manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 648).

II) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 573 e 598), regular a representação (fls. 323 e 614) e recolhidas as custas (fl. 616), dele **CO-NHEÇO**.

III) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, ao fundamento de que o art. 859 da CLT não exige quórum mínimo para as assembleias de trabalhadores realizadas em segunda convocação. Asseverou ainda que, em ações revisionais, não se aplica o disposto no art. 612 da CLT, que versa sobre pactos coletivos (fls. 536-537).

Em seu apelo, o Suscitado reitera o pedido de **extinção do feito**, sustentando não ter sido preenchido o quórum exigido pelo art. 612 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 13 da SDC do TST (atualmente cancelada), sob a alegação da presença de um número ínfimo de trabalhadores na assembleia (fl. 602).

Nos termos do **art. 859 da CLT**, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do conflito.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que o **edital de convocação** de fl. 152 registra expressamente o convite a "todos os integrantes da categoria, para participarem das Assembleias Gerais Extraordinárias Regionais" (grifo nosso).

Por sua vez, as listas de **presença** das AGTs realizadas registram tão-somente nomes e rubricas (fls. 47, 58, 69, 80, 91, 102 e 113), o que reforça a convicção da impossibilidade da aferição da necessária qualidade de associados dos presentes.

Assim, resta constatada a **ilegitimidade ativa** do Sindicato Suscitante, diante do desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da **SDC desta Corte**:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil" (TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07) (grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO DO MÉRITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM AJUIZAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 16/02/07).

"AÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM - ASSEMBLÉIA GERAL - ARTIGO 859 DA CLT - ILEGITIMIDADE ATIVA AD. Convocação de trabalhadores associados ou não para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-20.076/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/05/06).

Sublinhe-se que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, a **legitimidade ativa** do Sindicato Suscitante constitui condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional Suscitante, nos termos dos arts. 859 da CLT e 267, VI e § 3º, do CPC.

**ISTO POSTO:**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato profissional suscitante, com amparo nos arts. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala, e ressalvas quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator
Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : EI-ED-ED-DC-807.883/2001.4 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EM TESE. COMPATIBILIDADE DOS ESTATUTOS DOS SUSCITADOS COM O DISPOSTO NO ARTIGO 522 DA CLT.

O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como escopo a interpretação de norma de interesse específico de um grupo profissional ou econômico. A lei não autoriza a utilização desse remédio processual, cuja competência para o julgamento é dos Tribunais do Trabalho, como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, para obter-se a interpretação de uma norma de caráter genérico. O controle concentrado da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva da Suprema Corte, conforme estabelece a Carta Magna.

Na hipótese, a Corte delimitou a pretensão contida na lide à interpretação das normas estatutárias específicas dos suscitados, que estabelecem o corpo diretivo dos entes sindicais, e, por consequência, verificou-se a compatibilidade do artigo 522 da CLT com o artigo 8º da Carta Magna.

Embargos infringentes desprovidos.

O Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e Outros ajuizaram dissídio coletivo de natureza jurídica visando à declaração da constitucionalidade do artigo 522 da CLT para efeito da estabilidade prevista no artigo 543, § 3º, também da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, **por maioria**, acolheu, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida em contestação, para manter os Bancos no processo como assistentes; rejeitou a argüição de impossibilidade jurídica do pedido e a prefacial de ausência de negociação prévia. Por unanimidade, rejeitou as demais preliminares argüidas em contestação e julgou procedente o dissídio coletivo para estabelecer que o número de dirigentes sindicais, com garantia de estabilidade, é aquele previsto no artigo 522 da CLT, desde que respeitadas as exigências do artigo 543 do mesmo diploma legal, salvo se a ampliação desse número houver sido objeto de acordo ou convenção coletiva, consoante o teor do acórdão, às fls. 902-916.

As partes opuseram embargos de declaração.

Os embargos de declaração dos suscitados foram rejeitados. Os declaratórios dos suscitantes foram acolhidos para, imprimido-lhes efeito modificativo, determinar à entidade profissional com maior número de cargos de representação do que os previstos pela CLT (artigos 522 e 538) que indique quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista em lei, nos termos do acórdão de fls. 1.003-1.011.

Inconformados, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados da Bahia, Sergipe e Outros interpuseram embargos infringentes, às fls. 1.014-1.031.

Impugnação às fls. 1.036-1.044.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, às fls. 1.049 e 1.050.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Os embargos infringentes são tempestivos e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.**II - MÉRITO****1. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS BANCOS**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte acolheu, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida em contestação pelos suscitados, para fixar a atuação dos bancos como assistentes no processo.

Os embargantes afirmam que a decisão da Corte violou os artigos 128 e 460 do CPC, entendendo que, por conseguinte, restou desrespeitado o devido processo legal.

Afirmam que não houve o pedido para o ingresso dos bancos como assistentes no processo. Aduzem que, ao contrário, foi requerida a exclusão dos bancos da lide, por ilegitimidade ativa. Nesse raciocínio, entendem que houve julgamento extra petita e, por isso, requerem a exclusão dos bancos do processo.

Não prosperam as alegações dos embargantes.

O dissídio coletivo foi ajuizado pelo sindicato dos estabelecimentos bancários do Estado da Bahia e doze bancos.

Os suscitados, em contestação, argüíram a preliminar de ilegitimidade ativa das casas bancárias, com fulcro na já cancelada Instrução Normativa nº4/TST, asseverando que a referida norma conferia legitimidade às empresas para ajuizar dissídios coletivos apenas nas hipóteses de a categoria não ser representada por sindicato ou quando os interesses do conflito fossem particularizados. Por essa razão, pugnaram pela exclusão dos bancos do pólo ativo da lide.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho acolheu, parcialmente, a preliminar, limitando a atuação dos bancos à assistência.

Ora, não há julgamento extra petita. Os bancos ingressaram na lide como suscitantes. Por seu turno, a Corte, instada por meio da contestação, decidiu limitar a atuação dos bancos à condição de assistente, entendendo que as casas bancárias têm reconhecido interesse neste conflito coletivo. Ademais, importante ressaltar que a questão tem pouca relevância para a solução da lide, uma vez que os bancos estão devidamente representados pelas respectivas entidades sindicais.

Dessa forma, **nego provimento.**

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por maioria, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação.

Os embargantes se insurgiram contra a decisão em que se afastou a preliminar, aduzindo que essa violou diretamente o disposto no artigo 102, inciso I, da Carta Magna e, ainda, no artigo 313, Item II do antigo RITST. Afirmam que, por consequência, restou ferido o princípio do devido processo legal.

Os suscitados, ora embargantes, sustentam que é vedado à Justiça do Trabalho proferir decisão interpretando norma em tese. Aduzem que, em face de seu caráter declaratório, a decisão proferida em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica teria seus efeitos estendidos à todas as categorias profissionais e econômicas. Assim, entendem que o Tribunal Superior do Trabalho, ao proferir decisão dessa espécie, estaria invadindo a competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida na Constituição de 1988.

Não prosperam as alegações dos embargantes.

De fato, o dissídio coletivo jurídico tem como finalidade a interpretação de norma de interesse específico de um grupo profissional ou econômico. A lei não autoriza a utilização desse remédio processual, cuja competência para o julgamento é dos Tribunais do Trabalho, como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, para obter-se a interpretação de uma norma de caráter genérico. O controle concentrado da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva da Suprema Corte, conforme estabelece a Carta Magna.

Contudo, a decisão recorrida não foi em se interpretar uma norma de caráter geral, pelo contrário, a Corte limitou os efeitos da decisão, ora embargada, à fixação do alcance das normas estatutárias dos suscitados frente à legislação vigente, conforme restou consignado no acórdão dos embargos de declaração, verbis:

"No que concerne à rejeitada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelos suscitados, esta Seção Especializada deixou de acolher a alegação de que o pedido, formulado na presente ação, é para interpretar a lei em tese, cuja eficácia transcende aos interesses das partes integrantes do feito, por estar a matéria adstrita à determinação do alcance das normas dos estatutos dos suscitados em face da legislação vigente, sendo consequência o exame da compatibilidade do artigo 522 da CLT com o artigo 8º da Constituição Federal, que é feito apenas de forma oblíqua. Essa decisão seguiu a jurisprudência desta corte, manifestada anteriormente nos processos, em que também prevaleceu o entendimento de que o conflito entre as partes é real e deriva de um impasse gerado por radical divergência na aplicação da norma constitucional e dos artigos consolidados reguladores da matéria, gerando profundas repercussões nas relações entre as empresas e os empregados pertencentes às categorias ora envolvidas." (fl. 1.010).

Portanto, percebe-se, pelo teor da decisão anteriormente transcrita, que não prospera a alegação dos embargantes de que esta Corte teria extrapolado a sua competência, pois teria julgado o dissídio coletivo jurídico interpretando norma em tese. Ao contrário do que afirmam os embargantes, a Corte delimitou a pretensão contida na lide à interpretação das normas estatutárias específicas dos suscitados, que estabelecem o corpo diretivo dos entes sindicais, e, por consequência, se verificou a compatibilidade do artigo 522 da CLT com o artigo 8º da Carta Magna. Frise-se que esse entendimento já fora adotado em outros julgamentos, dentre os quais podemos citar os Processos RODC-423.261/98 e RODC-648.856/200.

Nego provimento aos embargos infringentes.

3. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por maioria, rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia.

Os embargantes interpuseram embargos infringentes aduzindo que a decisão adotada pela Corte violou, diretamente, o disposto no artigo 114 da Carta Magna. Afirmam que o acórdão recorrido reconheceu ser possível a negociação coletiva para ampliar ou fixar estabilidade aos dirigentes sindicais; assim, entendem que não há como se afastar a necessidade de negociação prévia para a instauração do dissídio coletivo. Asseveram que o artigo 114 da Carta Magna estipula a necessidade de negociação coletiva antecedente ao ajuizamento instância coletiva. Asseveram que essa exigência constitucional não faz distinção entre dissídios econômicos e jurídicos.

Novamente sem razão os embargante.

Firme nesta Corte o entendimento de que é dispensável a negociação prévia para a instauração do dissídio coletivo de natureza jurídica. Isso porque não se trata mais em estabelecer normas e condições de trabalho, mas, tão-somente, a interpretação de regras já existente. Nesses termos são os precedentes consubstanciados nos julgamentos dos Processos RODC-604.502/1999, Relator Ex.mo Ministro Francisco Fausto, e RODC-705.656/2000, Relator Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Frise-se, ainda, que se encontra cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDC, que tratava da necessidade da autorização da categoria e da etapa negocial prévia para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza jurídica.

Dessa forma, não há falar em obrigatoriedade de negociação prévia quando se tratar de dissídio coletivo jurídico. Aliás, esse entendimento alinha-se à nova redação adotada para o artigo 114 da Carta Magna, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004.

Nego provimento aos embargos infringentes.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RXOF E ROMS-6/2006-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : RAFAELA BARROS PANTAROTTO
ADVOGADO : DR. JORGE ELIAS NEHME
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO. REQUISITO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. EXIGÊNCIA DO TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. O Tribunal Superior do Trabalho, considerando a superveniência da Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça de 31/1/2006, e, ainda, o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460, em 5/10/2006, editou a Resolução Administrativa nº 1.172/2006, limitando a exigência de 3 (três) anos de prática jurídica, somente aos concursos para Juiz do Trabalho Substituto com editais publicados após 3/2/2006. Diante dessas circunstâncias, a impetrante tem direito líquido e certo à posse e ao exercício no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, uma vez que logrou aprovação no certame cujo edital foi publicado antes da regulamentação da norma que instituiu a exigência constitucional, porquanto os três anos de atividade jurídica, como requisito para o ingresso na magistratura somente são exigíveis para os candidatos aos concursos de ingresso na carreira, cujos editais foram publicados após 3/2/2006. Remessa de ofício e recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-21/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COELHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO EXISTENTE. Tratando-se de precatório complementar, apenas a matéria referente à atualização dos valores apurados no precatório principal está sujeita a exame. A matéria referente à correção dos cálculos do saldo remanescente argüida sob o fundamento de existir no título executivo determinação de compensação dos reajustes espontâneos concedidos pela Administração Pública Federal, não pode neste momento processual ser discutida, na medida em que constitui questão estranha à atualização dos valores inerentes ao precatório principal. Tal matéria deveria ter sido tratada até a apresentação dos cálculos do precatório principal. Patente, portanto, no presente caso, o reconhecimento da preclusão, pelo que não há que se falar em existência de erro material impeditivo da formação da coisa julgada. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : RXOF E ROAG-314/2003-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOSEPHINA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. PRECATÓRIO. CABIMENTO - A orientação do Tribunal Pleno, no julgamento do Processo nº TST -RXOFROAG-62031/2002-900-03-00.1, em 04/12/2003, foi a de que é incabível a remessa obrigatória em precatório. Não-conheço da Remessa Oficial.

PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. PRECLUSÃO. Na forma do entendimento contido no item 2 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno da Corte, entre outros aspectos, "o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: [...] b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; [...]". Esta não é a hipótese dos autos, em que a Recorrente pretende reabrir, em sede de precatório, discussão em torno da não-inclusão dos reajustes espontâneos na conta de liquidação de sentença, que não foi contestada no momento oportuno, no caso, por intermédio de Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição. Dessa forma, correta a Decisão do Regional, no sentido de que ocorreu a preclusão. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-432/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : IZETE DE FIGUEIREDO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO EXISTENTE. Estando o Presidente do Tribunal autorizado a manifestar-se sobre o pedido de revisão dos cálculos formulados pelo recorrente em precatório, em face do disposto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, o indeferimento da remessa dos autos ao juízo da execução não induz à idéia de ofensa ao disposto no artigo 877 da CLT. Tratando-se de precatório complementar, apenas a matéria referente à atualização dos valores apurados no precatório principal está sujeita a exame. As questões referentes a inclusão de parcelas indevidas na base de cálculo da conta de liquidação dos exequentes; adoção de índice de correção monetária equivocado para atualizar a parcela do FGTS no mês de março/93; e, utilização de valores indevidos na conta de liquidação dos exequentes Melchisedech Cezar da Silva e Manuel Silva da Costa, nos meses de dezembro/97 e maio/88, não podem neste momento processual ser discutidas, na medida em que constituem questões estranhas à atualização dos valores inerentes ao precatório principal. Tais matérias deveriam ter sido tratadas até a apresentação dos cálculos do precatório principal. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAG-459/2006-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. A Corte, por intermédio do item 07 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, pacificou entendimento segundo o qual "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório." Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-497/2006-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDO SALLES CHÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento, quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, no sentido de que, a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-571/1996-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. O pedido de intervenção federal, na forma do artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal, é cabível, dentre outras hipóteses, para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, aplicando-se perfeitamente esta regra se descumprido o precatório judicial, por falta de tempestivo pagamento do montante requisitado. Por conseguinte, tratando-se de precatório regularmente processado, e com prazo de pagamento vencido, é possível, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Estado. Acrescente-se que a não-intencionalidade no descumprimento de ordem judicial, bem como a alegação de impossibilidade material decorrente da situação financeira do Estado não afasta a incidência das normas legais que regem a matéria. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-736/1997-026-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDES TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : ROMS-1.058/2005-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FABIANO MARTINS MANZINI
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS. AUTENTICIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação." Processo que se extingue, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-2.402/1989-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOVIA AMÉLIA VITOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário, no tópico "PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DO TRIBUNAL PLENO"; e II - dar provimento ao recurso no tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA" para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DO TRIBUNAL PLENO

Não cabe, em sede de impugnação aos cálculos, discutir matérias que já foram objeto de expresso pronunciamento jurisdicional e sobre as quais já se formou a coisa julgada.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2, letra "c", do Tribunal Pleno. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA**

O entendimento regional contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias (Informativo nº 86 do TST).

Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-173.504/2006-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ACÁCIO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. Tratando-se de precatório complementar e partindo do pressuposto de que o ente público estadual já teve a oportunidade de exercer amplamente o seu direito de impugnar os cálculos efetuados durante a execução, inclusive apontando erros materiais a serem considerados para o refazimento dos cálculos, obviamente não se há de cogitar de afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ressalte-se, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo processual à parte, o que por si só, afasta a nulidade suscitada. Oportuno ressaltar que sobre a mera atualização dos cálculos do precatório não há exigência legal de prévia intimação do ente público executado para sobre ela se manifestar, pois não se trata mais da conta de liquidação a que se refere o inciso VI, "3", da Instrução Normativa nº 11/97, do TST. Ademais, a atualização dos cálculos representa simples recomposição do montante em execução, em virtude das perdas geradas pela inflação, sendo certo que se a cada atualização da dívida fosse admitida a intimação do ente público executado para se pronunciar, não se alcançaria a quitação do precatório, eternizando-se a execução. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-180.599/2007-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - SUDEC)
ADVOGADO : DR. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA CAMELO TIMBÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

1. É desnecessária a expedição de precatório complementar se os valores devidos na execução e utilizados para a expedição do precatório principal não forem parcial ou totalmente pagos. 2. Na hipótese, o Estado do Ceará nada pagou do débito constante do precatório requisitório expedido cinco anos antes da decisão que determinou o seqüestro da verba e sua atualização.

3. Assim, o seqüestro da quantia, além de estar autorizado, deve atender ao escopo do comando constitucional, qual seja, da atualização monetária dos valores correspondentes ao débito.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1. O defeito apontado nos cálculos diz respeito a equívoco em relação ao critério de aplicação do índice de correção monetária. Nesses termos, não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Eg. Corte Superior, que transcrevo: "PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução."

Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAG-180.881/2007-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - SUDEC)
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPEDITO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não procede a alegação do executado de que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar quanto ao pedido de seqüestro formulado pelo exequente, o que acarretaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No despacho proferido pelo Juiz do Trabalho que preside a execução, verifica-se que o executado foi notificado do pedido de seqüestro, mas não se manifestou. Além disso, após determinado o seqüestro pelo Presidente do Tribunal Regional da 7ª Região, o executado teve oportunidade de se manifestar e, no pedido de reconsideração, impugnou não apenas a ordem de seqüestro, como também a forma de atualização dos cálculos, tendo sua pretensão sido parcialmente acolhida pelo TRT. Nessas circunstâncias, não se verifica cerceamento de defesa, tampouco ofensa ao contraditório, que foi devidamente observado, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **PRECATÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. SEQÜESTRO.** O exequente demonstrou que foram requisitados e pagos os precatórios mais recentes que o seu, caracterizando a preterição do direito de precedência, a que alude o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Por conseguinte, correto o despacho do Presidente do TRT, confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que determinou o seqüestro de valores do executado para satisfação do crédito do presente precatório. Nesse sentido, pacificou a jurisprudência desta Corte, com a Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno. **REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A questão relativa ao índice de correção monetária aplicável no cálculo de atualização do precatório não se caracteriza como incorreção de cálculos ou erro material. O entendimento consagrado na Súmula 381 do TST, que permite a correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, decorre de interpretação jurisprudencial, não tendo expressa previsão legal. Recurso ordinário não amparado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RC-183.839/2007-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTE- : TMKT - SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.
RESSADO(A)
TERCEIRO(A) INTE- : MOBILTEL S.A.
RESSADO(A)

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao agravo regimental para limitar a liminar concedida até a decisão do Tribunal Regional, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Rider Nogueira de Brito, que negavam provimento ao agravo regimental. Ficaram vencidos, também em parte, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria de Assis Calsing, que davam provimento amplo ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO-ATENDIMENTO. DANO IRREPARÁVEL. CONFIGURAÇÃO.

1. Reclamação correicional contra decisão que indefere liminar em ação cautelar. Não suspensão, assim, de tutela antecipada de mérito concedida mediante sentença proferida em ação civil pública, na qual se impediu a prorrogação de contratos cujo objeto é a terceirização de serviços de telemarketing em favor de Banco oficial. Liminar deferida na reclamação correicional para sustar os efeitos da decisão impugnada.

2. Necessária a intervenção imediata da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICJT, a fim de evitar a consumação de danos irreparáveis, decorrentes da repentina solução de continuidade na prestação dos serviços ao Banco, especialmente aos quase mil empregados terceirizados, que sofreriam as nefastas e indesejáveis consequências advindas do desemprego.

3. A alegada existência de candidatos aprovados em concurso público promovido pelo Banco, prestes a expirar, é argumento que não impressiona porque também concebível a hipótese de a Justiça do Trabalho reputar válida a terceirização no processo principal, o que, se consumado, obviamente implicaria o não aproveitamento dos concursados para a atividade de "telemarketing". Decisão por efeito de concessão da liminar na reclamação correicional foi a quase abrupta cessação da terceirização determinada por tutela antecipada, em caso de explosiva controvérsia.

4. Agravo regimental parcialmente provido para limitar a liminar à decisão do Tribunal Regional em recurso ordinário em ação civil pública.

PROCESSO : AG-RC-185.084/2007-000-00-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BELCHIOR CESARIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN - JUIZ DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONSUMAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Reclamação correicional contra decisão liminar proferida em mandado de segurança, por meio da qual se determinou a penhora sobre 30% do salário líquido de sócia da empresa executada.

2. Evidente o dano de difícil reparação causado mediante determinação de penhora on-line de quase um terço do salário de empregada, por comprometer, de forma grave e iminente, o seu sustento e de sua família.

3. Possibilidade de consumação de dano irreparável decorrente da eficácia lesiva da decisão impugnada, que autoriza a sua suspensão, até julgamento final do processo principal, a teor do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental não provido.

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

Processo redistribuído no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos em 9/11/2007

PROCESSO : DC - 182100/2007-000-00-00.9
SUSCITANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO AZEVEDO DE GUSMÃO
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-A-E-ED-RR-103/2002-063-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JONATHAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 276/287, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-894/2003-028-03-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : HEITOR ANTÔNIO REZENDE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A reclamada opõe embargos de declaração às fls. 181/183, com o objetivo de sanar omissão supostamente ocorrida no julgado proferido pela SBDI-1 do TST às fls. 171/178.

Em virtude do pedido de efeito modificativo solicitado pela empresa ora embargante, aliado ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **concedo** ao embargado, Heitor Antônio Rezende, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-556132/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelos Reclamantes a fls. 498/508, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-600.921/1999.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : CIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante a fls. 140/143 objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-10/2002-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDISON GALLO
ADVOGADO : DR. EDISON GALLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROVERSO APARECIDO BOLDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-10/2003-017-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RÓBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FESKIU
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS, BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-25/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : AMILTON FERNANDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMARGO FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O art. 5º, XXXVI, da Constituição é impertinente à controversia dos autos. Isso porque, in casu, a lide versa sobre os efeitos da adesão do Empregado ao PDV, e, não, à validade desta.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-26/2002-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIETRO/MG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme assinalado pelo acórdão embargado, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-31/1996-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Verificando-se que a C. SBDI-1 julgou os Embargos de forma clara, coerente e suficiente, não há falar em acolhimento dos Embargos de Declaração. Na espécie, foi adotado o óbice da Súmula nº 353/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-34/2004-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANNA MARIA LIMA MONT'ALVERNE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 6, VIII, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, por violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e contrariedade à Súmula 6, I, do TST, pelo simples argumento patronal de que possuía quadro de carreira, quando o TRT, não negando a existência de tal quadro, assenta que, restando preenchidos os requisitos do art. 461, § 1º, da CLT entre a Autora e o paradigma, a Reclamada não comprovou a razão pela qual existia disparidade salarial entre iguais. Aplicação do item VIII da Súmula 6 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-43/2004-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VELONI WISBECK
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-48/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-51/2003-821-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA FERREIRA MOTTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICÁVEL

Apesar de o direito às promoções decorrer de norma interna da Reclamada e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294/TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes.

PROMOÇÕES - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional distribuiu corretamente o ônus da prova com relação ao pedido de promoções, nos termos do artigo 818, da CLT. Está correto o não-conhecimento do Recurso de Revista e ileso o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-52/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RÓBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento da ação reclamatória ajuizada, examinando se os pedidos deduzidos na presente reclamação estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no

sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende inaplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser reformada, pois, prevalente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-ED-RR-56/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : HERNUNIO BATISTA MANGANELLI
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 95 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A teor da Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1 desta Corte, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, quando o paradigma é oriundo da mesma turma prolatora do acórdão embargado.

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-59/2003-131-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HERMANDO DE JESUS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada.

Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-70/2004-104-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GAMEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. ENQUADRAMENTO INCORRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. SÚMULA Nº 275, II, DO C. TST. Trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de errôneo enquadramento verificado em 1992, enquanto a presente ação fora ajuizada em 2004. Nestes termos, mostra-se pertinente a orientação consubstanciada na Súmula nº 275, II, do C. TST, que encerra tese, segundo a qual a prescrição conta-se a partir do incorreto enquadramento. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-A-AIRR-70/2004-131-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AUTO POSTO DE SERVIÇOS JOSÉ FARIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : ANA MARTA COSTA MELO ALVES
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS NÃO ASSINADOS - RECURSO INEXISTENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TST

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-78/2005-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO TORRES FILHO
 EMBARGADO(A) : LUCIVANIA RAMIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-90/2003-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELY TALYLI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DOROLICE HOLLEN LITKA
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "intervalo intrajornada"; por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC", por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da respectiva multa.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1

Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AG-RR-92/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ROSENI DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a ve-

dação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-98/1999-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LICEU FERNANDO BARBACOVÍ
 ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 23 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 23 DO TST

1. Segundo a Súmula nº 23 do TST, o aresto apresentado à divergência deve conter todos os fundamentos relativos ao item do pedido.

2. Na espécie, o acórdão regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, sob duplo fundamento: (i) inexistência de direito dos empregados do setor de telefonia ao adicional, ainda que trabalhem em contato com eletricidade e (ii) fornecimento de equipamentos de proteção individual.

3. A argumentação do Recurso de Revista e os arestos apontados à divergência, contudo, dirigiram-se apenas ao primeiro fundamento.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-115/2004-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : LUIZ MAURO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-141/2002-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EVANDRO JOSÉ GOMES MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 195 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, anular os atos decisórios e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e realizada a prova pericial, prosseguindo-se os trâmites legais, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIDADE. O art. 195, caput, da CLT preceitua que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão por meio de perícia. O § 2º do art. 195 da CLT, por sua vez, dispõe que argüida em juízo insalubridade ou periculosidade o juiz designará perito habilitado. Assim, não obstante o Tribunal Regional tenha consignado a existência de outras provas nos autos que evidenciam as condições perigosas de trabalho, o art. 195, § 2º, da CLT garante à reclamada a realização da prova pericial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-142/2003-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por inexistentes, e, por maioria, considerando a Embargante litigante de má-fé, aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, bem como condená-la a pagar ao Embargado indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do art. 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO 3.º REGIONAL POR AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA EGR. 5.ª TURMA, POR AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO MESMO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO DE REVISTA ENTÃO INEXISTENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST SEM A JUNTADA DA INDISPENSÁVEL PROCURAÇÃO DO JÁ MENCIONADO CAUSÍDICO. ALEGAÇÃO MALICIOSA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA E DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 17, II, IV, V E VI, E 18, § 2.º, DO CPC. MULTA DE OFÍCIO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR INEXISTENTE.

1. Não se conhece do Recurso de Embargos, por inexistente, quando o seu subscritor não traz para os autos o indispensável instrumento de procuração, conferindo-lhe poderes para falar em nome da parte embargante.

2. No caso, contudo, há uma circunstância agravante em relação ao subscritor do presente Recurso de Embargos, que foi o mesmo que subscreveu o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento. É que, em relação a esses dois últimos Apelos, a Presidência do 3.º Regional e a egr. 5.ª Turma desta Corte já haviam detectado a irregularidade de representação processual, porque inexistente a procuração, bem como não havia mandato tácito, razão pela qual ambos invocaram a orientação da Súmula 164 desta Corte como óbice ao prosseguimento dos recursos interpostos.

3. Nos presentes Embargos, o mesmo causídico, sem juntar a indispensável procuração, alega, maliciosamente, que possui mandato tácito, sendo que a única ata de audiência constante dos autos informa a presença de outro advogado que não o subscritor do presente Recurso de Embargos, revelando a intenção de alterar a verdade dos fatos, o que gera as consequências de litigância temerária e de má-fé processuais, atraindo a incidência dos arts. 17 e 18 do CPC. **Recurso de Embargos não conhecido, com aplicação de multa de ofício.**

PROCESSO : E-RR-158/2005-068-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ORLANDO APARECIDO FERRARI
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85 DO C. TST. As decisões do eg. Tribunal Regional e da C. Turma não merecem reforma quando aplicam a orientação constante da Súmula 85 do C. TST. A Eg. Corte a quo ressaltou a circunstância da habitualidade na prestação de trabalho nos sábados destinados à compensação. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-160/2002-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
 EMBARGADO(A) : NILTON MENESES PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Mostra-se irrelevante o fato de o Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-162/2004-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a concessão do benefício da justiça gratuita e a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-164/2000-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 251.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROBAN - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

2. Uma vez evidenciada a responsabilidade da FERROBAN, na forma da Orientação Jurisprudencial referida, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide.

INTERVALO INTRAJORNADA

O Eg. Tribunal Regional não dirimiu a questão à luz das regras de distribuição do ônus da prova, sendo impertinente a alegação de violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-168/2004-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO COSTA NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-174/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AILTON STROPA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a Súmula nº 353 do TST obsta o processamento dos Embargos mesmo na hipótese de argüição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-176/2004-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO VITORINO LOVATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protetórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, cuja violação não foi indicada no Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-197/2000-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO NO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão Regional no particular.

PROCESSO : E-RR-197/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : MARIA MARINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - Impossível a análise do Recurso de Embargos, visto que não houve sucumbência ao reclamado, pois a Turma, ao analisar o Recurso de Revista, julgou improcedente a ação, já que o Regional havia condenado o Embargante apenas a proceder a anotação na CTPS da obreira.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-198/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : SIMIÃO SOUSA GOMES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Súmula nº 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-199/2005-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por lesão ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna e, em consequência, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença que julgou improcedente a ação. Prejudicado o exame do recurso de embargos da FUNCEF, porque investe contra a mesma questão.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT IDENTIFICADA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas, que tem por objetivo assegurar os direitos mínimos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, possibilitar a sobrevivência das empresas. Algumas normas rígidas de antes cederam lugar a regras flexíveis, que podem ser alteradas de acordo com a realidade e as necessidades das empresas e dos trabalhadores. Tudo isso, como forma de preservar a saúde das empresas e, consequentemente, o emprego e o bem estar social dos trabalhadores, respeitados os direitos mínimos de proteção. Nesse contexto, surge uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI, do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, é forçoso convir, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, que deve ser convalidada a norma coletiva em debate. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-205/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. ESCLARECIMENTOS. O fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos cuja matéria de fundo não esteja contemplada nas exceções da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-211/2004-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : LEAZIR TEREZINHA JUNGLOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-219/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PEDRO NETO SOARES JUNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-224/2001-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade do Sindicato, aprecie os demais temas constantes do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A jurisprudência da Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subsespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca o restabelecimento da forma de pagamento da gratificação natalina.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-224/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIETE SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST

A colenda Turma não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-226/2003-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VÂNIO APARECIDO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL TEMPORÁRIO. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-226/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : OSVALDO DA COSTA E SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em Incidente de Uniformização Jurisprudencial, esta Corte firmou entendimento na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Viabiliza o conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo a arguição de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-226/2005-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em Incidente de Uniformização Jurisprudencial, esta Corte firmou entendimento na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Viabiliza o conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo a arguição de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-227/2002-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GETÚLIO BRENHA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos do Reclamante, por violação ao artigo 7º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional; II - não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:1 - EMBARGOS DO RECLAMANTE - INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Eg. Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, não há falar em nulidade da relação havida após a jubilação, por se tratar, em verdade, de mera extensão da relação originária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-230/2003-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO ALVES PENTEADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
EMBARGADO(A) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática fundamentada no artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-238/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-244/2003-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LID - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSpero JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZA MIEKO YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERNANDO BRAIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGADORA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-245/2002-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : JOSIANE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO SILVA
 EMBARGADO(A) : PINHEIRO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção assentou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, assim, obstada pelos termos da Súmula n.º 126-TST, já que revolveria o reexame de matéria fático-probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-250/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-259/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA CAMPOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-262/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VILMAR PEREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-263/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LINDIOMAR AMARAL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-267/2002-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/07 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-275/2003-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : ROMILTON ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-276/2004-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JACOB VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista da Ré, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, hipótese vertente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-279/2004-221-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNELIRO LEÃO)
 EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 353 DO TST

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AG-RR-297/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS POVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA N.º 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-314/2005-006-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : MARIA IRONE ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Não é relevante, para o deslinde da controvérsia, o fato de os Reclamantes terem-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula n.º 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial n.º 250 da SBDI-1).

No que tange à alegada prescrição, carece do devido prequestionamento (Súmula n.º 297 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-318/2004-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACÊDO
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
 EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-323/1997-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO(A) : PAULO GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-1, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que



nos autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS PELA TURMA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A multa insculpida no parágrafo único do art. 538 do CPC reserva-se à hipótese em que se faz evidente o propósito do Embargante de protelar o deslinde da controvérsia, caracterizando evidente abuso. A imposição, ou não, da referida multa é uma faculdade do julgador. Se os Embargos de Declaração foram realmente apresentados à deriva dos pressupostos legais pertinentes a essa modalidade de Apelo, não há se falar em violação do art. 538 do CPC, e sim em sua observância. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-323/2004-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANA CONSTANÇA DE MELO BRUM
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exm's Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala e Dora Maria da Costa; pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Expurgos Inflacionários - Multa do FGTS - Acordo Judicial Homologado - Quitação ampla - Coisa Julgada", vencidos os Exm's Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Aberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e Vantuil Abdala; por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multa - Embargos de Declaração", por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 170.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO FGTS - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - MATÉRIA INCONTROVERSA - AUSÊNCIA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Turma, ao afastar a prescrição decretada pela instância ordinária com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não revolveu fatos e provas, nem tratou de matéria não prequestionada na decisão regional, não se cogitando de incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque não pesava nenhuma controvérsia acerca da data de trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, julho de 2003, pois o documento comprobatório juntado aos autos não foi impugnado pelos reclamados. Tal fato resta evidente na própria decisão regional, que, após adotar a tese de que a prescrição fluiu a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, foi expressa em afastar a consideração da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação ajuizada na Justiça Federal para fins de cômputo da prescrição das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Ileso, assim, o art. 896 da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO FGTS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - QUITAÇÃO AMPLA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DIREITO FUTURO. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o nascimento do direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS em discussão somente se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Sendo assim, o acordo judicial celebrado anteriormente ao nascimento das diferenças ora pleiteadas não poderia quitar futuros direitos, sendo certo que no caso dos autos a matéria relativa aos expurgos inflacionários foi discutida na Justiça Federal, incidindo a parte final da referida Orientação Jurisprudencial. A transação pressupõe a res dubia, não sendo razoável supor que as partes, ao firmarem o acordo judicial em ação anterior, pretendiam quitar direitos que sequer tinham ciência, não se cogitando de ofensa à coisa julgada, restando ileso o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-327/2001-072-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO MASSANOBU YOSHIDA
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-333/2004-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A) : ALISSON DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO E ENTREGA DAS GUIAS EFETUADAS POSTERIORMENTE.

Não merece conhecimento o recurso de embargos quando esse não preenche os pressupostos previstos no art. 894 da CLT.

Incidência, no caso, do teor das Súmulas nºs 296, item I, e 221, item II, deste TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-346/2002-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORCELEI FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, na hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade.

Consoante explicitamente assinalado pelo acórdão embargado, a Súmula nº 353 não é um mero "carimbo" aplicado pelo TST, mas, sim, a consolidação da interpretação dominante desta Corte, sobre a legislação vigente.

Embora a Constituição da República assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-AG-RR-346/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JAIME DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-354/2002-106-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SILVA VAZ & CIA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA GRACIETE DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Na forma da Súmula nº 164 desta Corte, "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LAURA SOUSA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-370/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
EMBARGADO(A) : JOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST QUE, NÃO CONHECENDO DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL, MANTÉM DECISÃO DO TRT QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E JULGOU, DE IMEDIATO, PROCEDENTES AS DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. TEORIA DA AÇÃO MADURA. CORRETA EXEGESE DO ART. 515, § 3.º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 463 e 515, § 3.º, do CPC e 5.º, II, LIV e LV, da CF, quando se verifica que a egr. 5.ª Turma, quando não conheceu do Recurso de Revista Patronal, deslindeu a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta col. Seção Especializada. Com efeito, o posicionamento desta Corte segue no sentido de que não suprime instância ou viola o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição a decisão de TRT ou de Turma do TST que, afastando a prescrição extintiva, originariamente pronunciada pela Vara do Trabalho, adentra o exame do mérito da controvérsia, para deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se da correta exegese do art. 515, § 3.º, do CPC, que consagra a teoria da ação madura. Assim, nada obsta que o Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo a Turma do TST, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, em face da prescrição, julgue de imediato a lide perante a nova metodologia traçada no art. 515, § 3.º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/2001, que visa diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, assim como os da economia e celeridade. Quanto aos temas da prescrição e da ilegitimidade de parte, o Apelo, calcado em violação dos arts. 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, encontra-se superado pela Súmula 333 do TST, na medida em que a egr. Turma julgou a demanda em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-384/1999-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : JORGE DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

EMBARGADO(A) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre indenização adicional, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-388/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LEMES SANTOS

EMBARGADO(A) : MARCOS ROCHA SATHLER

ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou, se houver, que não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, assim, obstada pelos termos da Súmula n.º 126-TST, já que revolveria o reexame de matéria fático-probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-395/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA SANTOS AMORIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-396/2004-063-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Com efeito, no caso, mostra-se necessário o exame da questão, considerando os aspectos afirmados na decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional, que não contemplam as premissas fáticas ora sustentadas pela reclamada. Note-se que o entendimento do Juízo revisando teve, também, como supedâneo o fato de reclamada continuar com a prática de dispensa em massa de seus funcionários. Não há informação se, quando da demissão do reclamante, a reestruturação administrativa feita pela reclamada que ensejou a concessão da vantagem PIRC, ainda, existia. Incidência da Súmula n.º 126 do C. TST mantida. Embargos não conhecidos

PROCESSO : ED-E-RR-397/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : DERLA LEAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração **acolhidos** para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-407/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ZENILDA DOS SANTOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROSPECTIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-412/2004-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL

Uma vez examinada a questão prejudicial que servira de fundamento à improcedência da ação, e divisando a Corte Regional que o mérito da lide comporta julgamento de imediato - já que fora amplamente oportunizada a produção probatória -, a dispensa de remessa dos autos à Vara do Trabalho não caracteriza cerceamento de defesa. Ao revés, trata-se de medida que se harmoniza com os princípios da instrumentalidade e da celeridade processual. Precedente desta C. SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418/2002-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARTINATO

ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSTRUMENTO COLETIVO PREVENDO A DESCONSIDERAÇÃO DE 10 MINUTOS ANTES E DE 10 MINUTOS DEPOIS DA JORNADA QUE FOR ANOTADA NOS REGISTROS DE PONTO. INVÁLIDADE DA CLÁUSULA À LUZ DO ART. 7.º, XXVI, DA CF. 1. Entendendo inexistente a indigitada violação do art. 7.º, XXVI, da CF, a egr. 1.ª Turma, não conhecendo do Apelo patronal, assentou que não é válida a cláusula prevista no instrumento coletivo que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e de 10 minutos após a duração normal de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para ampliar a jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante desconsideração de tempo legalmente considerado (CLT, art. 4.º), seja porque o art. 58, § 1.º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/2001, regula expressamente a matéria, não abrindo espaço para piorar a condição do trabalhador. 2. Para a Embargante, é imprescindível que se prestigie a

negociação coletiva, inclusive a própria Súmula 366 do TST já autoriza a desconsideração de alguns minutos residuais. O Apelo veio fundamentado em violação do art. 7.º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial. 3. Por divergência, o Apelo não se sustenta, na medida em que o paradigma colacionado não aborda a questão primordial contida no aresto embargado, segundo a qual existe lei regulamentando os minutos que não serão computados na jornada de trabalho. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula 296, I, do TST. 4. No campo da violação constitucional, melhor sorte não aguarda a Recorrente, porque a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial 342 da SBDI-1, segue no sentido de reputar inválida a cláusula que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, por que as normas protetoras de higiene, saúde e segurança do trabalho são garantidas por preceitos de ordem pública, no caso os arts. 71 da CLT e 7.º, XXII, da CF/1988). Por outro lado, tem-se, ainda, a Súmula 366 desta Corte, cuja tolerância de cinco minutos antes e cinco minutos depois da marcação do cartão de ponto foi incorporada ao mundo jurídico, por meio da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 1.º ao art. 58 da CLT, o qual têm-se só admite a tolerância máxima de dez minutos ao todo, não podendo a norma coletiva ampliar essa tolerância em evidente prejuízo para o trabalhador. 5. Ora, se de um lado o ajuste faz lei entre as partes, não se pode olvidar, por outro lado, que esse acordo de vontade não pode ir de encontro ao ordenamento jurídico, sob pena de os acordantes cometerem ato ilícito. 6. Assim, há de haver uma ponderação de princípios constitucionais. De um lado, temos a valorização do negociado (CF, art. 7.º, XXVI) e, do outro lado, temos a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), os valores sociais do trabalho (CF, art. 1.º, IV), bem como outros direitos sociais do trabalhador elencados no art. 7.º da Carta Magna. 7. Na ponderação de interesses, deverá prevalecer aqueles que mais valorizam o trabalhador, enquanto ser humano que é, do que os que atendem apenas às entidades sindicais obreiras e patronais. Por essa razão, não diviso violação do art. 7.º, XXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-420/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA FERREIRA REIS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-420/2005-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ALINA HONORINA VERÍSSIMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-434/2001-020-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARIANGELA SIMARDI PORTO BARROSO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA



ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARCHI MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A teor da Súmula nº 221, I, desta Corte, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - MATÉRIA INOVATÓRIA

Como registrado pela C. Turma, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-439/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DO MONTE FURTADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 327 DESTA CORTE

Versando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga ao Autor, como evidenciado no acórdão regional, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, específica no caso dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-441/2004-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JUBIRAJARA GARCIA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista extrapolou os limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-447/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-AIRR-449/2002-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ADEMIR STUANI
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-449/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ZULENE VIANA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-454/2003-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
 EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-455/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NAOLU SAISSU
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O acórdão embargado consignou que o Tribunal Regional não registrara a data de ajuizamento do segundo protesto, que corresponde ao fundamento invocado pelo Autor para afirmar a interrupção do prazo prescricional. Incide, assim, a Súmula nº 126 desta Corte.

Não há omissão mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-460/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUCIA BATISTA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-475/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JANAINA PINTO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-486/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST.

Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-499/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : MARIA DIVINA REGO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-500/2004-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O acórdão embargado não examinou o mérito da lide porque o recurso estava desfundamentado, na forma da Súmula nº 422 desta Corte.

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : E-ED-RR-502/2003-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVAN CUTRIM SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes da Suprema Corte: STF-RE-514412, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 15/6/2007; STF-RE-514444, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 11/5/2007; STF-AGREG-RE-463628/MG, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 2/2/2007; STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 21/10/2005; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 21/10/2005. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmatório que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1), deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-508/2004-066-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : GEDAIR TOSTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI RODRIGUES DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 324 DA SBDI-I. **EMBARGOS.** Hipótese em que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-I, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido também aos empregados que se submetem a risco equivalente ao do contato com sistema elétrico de potência. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conheço do Recurso.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-509/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer dos Embargos, com relação ao tema "Agravado. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante, nos acórdãos de fls. 380-383 e 401-405.

EMENTA: EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravado em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante não eram protelatórios, pois o que pretendia o Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-512/2004-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENATO ZUCOLOTO
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG
EMBARGADO(A) : MV DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É incompatível a garantia de emprego a que alude o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 com o contrato a prazo, notadamente o contrato de experiência, porque a garantia de emprego pressupõe a proteção da continuidade do vínculo de emprego, nos contratos por prazo indeterminado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-513/2002-261-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : RAMIRO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSCAR AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
EMBARGADO(A) : ZULEIDA MONTEIRO DE B. FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. LEI N.º 9.756/98. Constatase que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-524/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RÉGO OLÍVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-527/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA ROCHA DA COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-534/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOCELITO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-540/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES ALBERTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-541/2004-201-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
EMBARGADO(A) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA N.º 353 DO TST

Nos termos da Súmula n.º 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-544/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-RR-546/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos por deserção.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - JUNTADA DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - ORIGINAIS TRAZIDOS FORA DO PRAZO RECURSAL - DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos quando irregular a cópia da guia de depósito recursal por ausência de autenticação e sua juntada, em documento original, após decorrido o prazo. A prática do ato de interposição do recurso de embargos considerando a data de publicação da decisão do recurso de revista, operou preclusão consumativa quanto a obrigação de comprovar o recolhimento do depósito no prazo recursal. A interrupção advinda da interposição de embargos de declaração não aproveita a parte que já praticou o ato de recorrer uma vez que não detém os embargos de declaração a finalidade de suprir a deficiência do ato processual praticado ao arrepio da lei.

Recurso de embargos não conhecido por deserto.

PROCESSO : E-AIRR-548/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISE VELTEN BITRAN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO TRT E MANTIDA PELA TURMA DO TST - SÚMULA Nº 353 DO TST

Não cabem Embargos à SBDI-1 para revisão dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, cuja ausência haja sido declarada no Tribunal Regional e apenas confirmada pela Turma do TST. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549/2002-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA SCHOSSLER
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-553/2002-056-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILMAR TRENTINI
ADVOGADO : DR. IVAN ANÍSIO BRITO
EMBARGADO(A) : ARLINDO PANUCCI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON
EMBARGADO(A) : RENATO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JANAINA DE FRANÇA BORGES
EMBARGADO(A) : RW - RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
EMBARGADO(A) : RETINORTE LTDA.
EMBARGADO(A) : VERDIESEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. In casu, a guia de depósito recursal foi trasladada com a autenticação mecânica de maneira ilegível, impossibilitando a verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade de seu Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-553/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-563/2004-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA LTDA. - CAERPA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a Súmula nº 353 do TST obsta o processamento dos Embargos mesmo na hipótese de argüição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-567/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : SÍLVIA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 2.º da Lei 9.800/1999, 184, "caput" e § 1.º, do CPC e 1.º da Lei 10.607/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egr. 1.ª Turma, a fim de que seja julgado o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DO FAC-SÍMILE QUANDO ULTRAPASSADO O QUINQUÍDIO FIXADO NA LEI 9.800/1999. TERMO FINAL COINCIDENTE COM O DIA 21 DE ABRIL. FERIADO NACIONAL COMEMORATIVO À DATA DE TIRADENTES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. A jurisprudência pacífica do TST orienta-se no sentido de exigir a comprovação de feriado local ou de nacional que porventura tenha sido prorrogado, admitindo, no entanto, a prorrogação natural do termo final do prazo ("dies ad quem") quando se tratar de incontestado feriado de âmbito nacional. No caso, o termo final para apresentação dos originais coincidiu com incontestado feriado nacional, que é o dia 21 de abril, data comemorativa a Tiradentes, herói da independência e patrono cívico do Brasil. Nessa circunstância, há impossibilidade material de juntada dos originais, pois não há expediente forense, aliás, apenas algumas empresas funcionam em tais dias (padarias, postos de combustíveis, supermercados etc.).

Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-568/2005-251-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-571/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : RONES TERMINELIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-572/2005-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMERO GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. PEÇA NECESSÁRIA. Desnecessário o retorno dos autos à C. Turma, quando constatado que não há a irregularidade de representação por ela indicada como requisito extrínseco não cumprido, mas se constata que outro requisito extrínseco persiste, a inviabilizar o conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a ausência do comprovante do depósito recursal, peça de traslado obrigatório. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-585/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LINDALVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-587/2004-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDNÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
EMBARGADO(A) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se do quadro fático delineado pelo Regional que a hipótese se refere a contrato de empreitada, pelo que não há como se atribuir à SABESP a responsabilidade subsidiária sob as obrigações trabalhistas não adimplidas pela EMTEL, considerada como dona da obra, nos moldes do item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588/2003-010-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). SÚMULA 422 DO TST. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-588/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA PIEDADE DIAS HONORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-594/2004-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REGIME DE 7 x 1 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 896, "A", DA CLT

Está correto o acórdão que considerou inservíveis os arestos sem indicação da fonte de publicação ou provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-595/2004-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : LUZINAR FIGUEIREDO LOBATO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-602/2003-060-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRCIA LOPES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI
EMBARGADO(A) : CACILDA MONTEIRO DE OLIVEIRA DELLA SANTINA
ADVOGADO : DR. CELSO DALRI
EMBARGADO(A) : POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-606/2003-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLÉLIA SPINDOLA GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por maioria, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos às partes, vencidos os Ex.mos Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-614/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-615/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CASTELO DE SOUZA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-616/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DEUSILENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AG-AIRR-617/2002-031-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a Súmula nº 353 do TST obsta o processamento dos Embargos. Esse entendimento é aplicável, mesmo em se tratando de discussão a respeito de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional.

Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-621/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LUCILENE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AG-RR-628/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MAYARA KHADIDIA VASCONCELOS ABDOLARIAM ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-632/2002-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-A-RR-638/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RENÊ MACEDO BATISTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-639/1999-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COLUSSO
 ADOVADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST

O acórdão embargado está conforme ao item II da Súmula nº 132 desta Corte, o que inviabiliza os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-639/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA BRASIL
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-654/2003-010-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LAURIANO DE MELO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizadas, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-665/2003-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : NORBERTO LÁZARO MOURA
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Agravado de Instrumento - conhecimento - formação - traslado incompleto", por violação ao art. 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Embargos quanto aos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FORMAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. A Turma, ao conhecer do Agravado de Instrumento, conquanto fosse deficiente o traslado, violou o art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-667/2004-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
 EMBARGADO(A) : IRANDIR MOREIRA BARBOSA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI
 EMBARGADO(A) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS, INCLUSIVE PELO PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 331, IV, E 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, por violação, quando a egr. Turma, invocando Precedentes da SBDI-1 do TST, adota posicionamento pacífico nesta Seção Especializada no sentido de que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços não o exime da obrigação correspondente ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Aplicação das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-668/2003-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. RÓBINSON NEVES FILHO
 ADOVADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADOVADA : DRA. MICHELLE VALMÓRIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO CASSOL
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDII do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007). Precedentes da SDI. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-A-AG-ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCELO FRANTZ
 ADOVADO : DR. ALEXANDER JOST
 EMBARGADO(A) : NEUDI EMÍLIO ZARDO
 ADOVADO : DR. CARLOS CÂNDIDO
 EMBARGADO(A) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não podem ser conhecidos embargos de declaração interpostos fora do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : E-ED-RR-672/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Embargos se encontra desfundamentado, porquanto a reclamada não apontou ofensa a qualquer dispositivo de lei tampouco colacionou arestos para o cotejo de teses, não observando, dessa forma, as hipóteses de cabimento do recurso de embargos previstas no art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-678/2005-161-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES ("GRANJA SANTANA")
 ADOVADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COSMO SEVERINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000 (publicada no DOU de 26.5.2000 e retificada no DOU de 29.5.2000), que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir do início da vigência da EC 28/2000.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-A-RR-681/2004-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE MARQUES BERTOLUCCI
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. GANHOS DE PRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma não conheceu do agravo apresentado contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender pela incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Este foi o fundamento que norteou o não-conhecimento do agravo, circunstância não impugnada pela reclamada no recurso de embargos, que apenas renova as alegações já trazidas nas razões de recurso de revista. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-684/2005-131-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CAMILA DE PAULA GUIMARÃES BAÍA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MARCELINO GONÇALVES DA TRINDADE
 ADOVADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) MINUTOS ANTERIORES E/OU POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

A partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de até 30(trinta) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-687/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ZENAIDE DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-688/2001-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
 ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
 EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE MARECKI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
 EMBARGADO(A) : CLARINDO AMORIM ADÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-689/2003-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CARMEIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se cogita em supressão de instância quando a Turma afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, cuja apreciação somente se condiciona a que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre a matéria de fato. O efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil comete automaticamente ao Tribunal o exame dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Incensurável, no caso concreto, a decisão da egrégia Segunda Turma, proferida em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, sedimentada na Súmula nº 393. Embargos não conhecidos.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO À EXISTÊNCIA DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 4º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A obrigatoriedade da existência e, via de consequência, da comprovação de que o Reclamante aderiu à proposta de acordo regulada pela Lei Complementar nº 110/2001 dirige-se à relação entre o órgão gestor e o titular da conta vinculada, com relação aos valores, em si, dos expurgos, e não quanto aos valores atinentes às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, cujo direito de postular independe da comprovação de que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. Não se pode, por isso, exigir, para o recebimento das referidas diferenças, a comprovação de que houve termo de adesão.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUÍTO PROTETÓRIO. Uma vez constatada a utilização imprópria dos embargos de declaração, visando a alcançar resultado que não se compadece com a sua finalidade, resulta inviável a revisão do juízo de valor externado pelo Tribunal Regional quanto à caracterização do intuito procrastinatório da parte no seu manejo. Violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil que não se reconhece. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-702/2004-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MÁRVILIO BATISTA NUNES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS VEICULADOS APENAS POR DIVERGÊNCIA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado apenas em divergência jurisprudencial, se o processo corre pelo rito sumaríssimo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-707/1991-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP
 ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : CARLOS AFONSO DA MATA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CYNTHIA DO CARMO ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Título Judicial - Exequibilidade - art. 884, § 5º, da CLT; por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no tocante aos temas "honorários de perito" e "honorários de advogado".

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DA TURMA QUE NÃO CONHECE DA REVISTA DA FUNDAÇÃO PORQUE NÃO JULGADO O MÉRITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUZADA CONTRA A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. INSISTÊNCIA, NOS EMBARGOS, DOS MESMOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NOS 284 DO EXCELSETO STF E 422 DO TST. A Fundação Reclamada não se insurgiu contra a razão de decidir da e. 1ª Turma - a saber, o fato de que, enquanto não julgado o mérito da ação direta de inconstitucionalidade nº STF-ADIn-2.418/DF, ajuizada contra a nova redação do artigo 884, § 5º, da CLT, determinada, por sua vez, pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001, não pode ser aquele dispositivo aplicado no processo do trabalho. Incidência, portanto, das Súmulas nos 284 do excelso STF e 422 do TST. Com efeito, limitou-se a Fundação Reclamada a insistir na necessidade de incidência do artigo 884, § 5º, da CLT ao presente feito, tema que não satisfaz o requisito contido no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-707/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-719/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VALDIZA CHAGAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-721/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MICILENE BARBOSA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-722/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VILZA DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-730/2004-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ EDISON LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O acórdão embargado consignou que fora negado seguimento aos Embargos do Autor, ao fundamento de que não atendia ao art. 896, § 6º, da CLT. Registrou também que, no Agravo, o Reclamante não impugnara o referido motivo, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Não há, portanto, omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-731/2004-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VIVIANI CARLINI DOS SANTOS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-AIRR-732/2001-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
 EMBARGADO(A) : CLEONICE COPES VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a aplicação da referida súmula à espécie, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.



EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Na espécie, depreende-se da leitura do Agravo de Instrumento que a parte, efetivamente, impugnou o fundamento do despacho agravado, apresentando-se inadequada a invocação à Súmula nº 422/TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-740/2004-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TERESA BATISTA DE MAIA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO TURMÁRIA INVOCANDO A DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NÃO PREQUESTIONADA PERANTE A EGR. TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. Tendo a egr. 3ª Turma invocado a diretriz da orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST para dar provimento ao Recurso de Revista patronal, porque decorridos mais de dois anos entre a promulgação da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (14/4/2005), inviável se mostra o Recurso de Embargos em que se alega a existência de trânsito em julgado de sentença de procedência na Justiça Federal, quando tal argumentação não foi objeto de análise pela egr. Turma nem sequer impugnada mediante Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula 297, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-741/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. À luz dos arts. 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", (conforme redação em vigor na data da publicação do acórdão embargado, anterior à vigência da Lei 11.496/07), resulta manifestamente desfundamentado o apelo quando o embargante não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, nem colaciona arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, especificamente quanto às razões de não-conhecimento do seu agravo de instrumento. Mostra-se inócua, porquanto em descompasso com os fundamentos expendidos no acórdão embargado, invocação de ofensa a preceito de lei ou de contrariedade a verbete jurisprudencial referente à matéria de fundo versada na revista cujo trânsito se persegue.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-753/2006-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ GENEROSO LENZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA
EMBARGADO(A) : HUMBERTO FERREIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de embargos veiculado com a finalidade de impugnar decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Noutro giro, ausente dúvida razoável a respeito do recurso cabível, configura-se o erro grosseiro do recorrente, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade, para receber o recurso de embargos como agravo. Precedentes da C. SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-760/2002-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PEDRO BABRAUSKAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI Nº 4.819/58. ADMISSÃO ANTES DA LEI ESTADUAL 200/74. SABESP - É entendimento assente da Corte pelo qual é devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria a ex-empregado da SABESP que, admitido antes da vigência da Lei Estadual nº 200/74, haja implementado trinta anos de serviço efetivo. O legislador estadual (Lei nº 1.386/51) não restringiu ou condicionou o direito à complementação integral de aposentadoria a qualquer evento que não a própria aposentadoria, ou seja, concedeu o direito à complementação de proventos de aposentadoria aos salários integrais com a implementação de trinta anos de serviços, não obstante a aposentadoria proporcional aos trinta anos e integral aos trinta e cinco atualmente concedida pela Previdência Social. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-760/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUNICE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-768/2003-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ELIENE SOARES DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios - violação do artigo 538 do CPC - violação do art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista não conhecido - auxílio cesta-alimentação - norma coletiva - aposentados e pensionistas - violação do artigo 896 da CLT reconhecida", por violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna e, em consequência, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença que julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus os reclamantes à integração da referida parcela. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-776/2005-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CRISTOVÃO DE ARAÚJO TORRADA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF, TAL COMO FEITO PELA EGR. 6ª TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST orienta-se no sentido de admitir a possibilidade do conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF, quando se discute prescrição do direito de pleitear diferenças de expurgos inflacionários decorrentes da Lei Complementar 110/2001, tal como feito pela egr. 6ª Turma. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-779/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BERNARDO MOURA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-785/2004-068-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LEILA BEATRIZ ULSENHEIMER
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85 DO C. TST. As decisões do eg. Tribunal Regional e da C. Turma não merecem reforma quando aplicam a orientação constante da Súmula 85 do C. TST. A Corte a quo ressaltou a circunstância da habitualidade na prestação de trabalho nos sábados destinados à compensação. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-791/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TATIANE SEIXAS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-796/2005-003-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : DAMIÃO ACIOLY DA MOTA
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-802/2003-089-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NICODEMOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-803/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA SOUZA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-AIRR-808/1994-022-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
 EMBARGADO(A) : CLARICE LOURENÇO LEMOS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-808/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI
 EMBARGADO(A) : THOMAS RUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. Impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos suscitado por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte. Aplicação da Súmula 164/TST. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-809/2002-171-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização"; deve conhecer no tópico "descontos salariais", por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. Turma, excluir da condenação a devolução dos descontos salariais, restabelecendo a r. sentença no particular.

EMENTA:EMBARGOS EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº11.496/2007
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA - LABOR EM DOIS TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Precedentes.

DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA C.SBDI-1, AMBAS DO TST

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor do Enunciado nº 342/TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1, nessa linha, afirma a validade da autorização concedida na admissão do empregado.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AG-RR-812/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-812/2004-070-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DA COSTA CERVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA:EMBARGOS À SBDI. ARTS. 894 DA CLT E ART. 239 DO RITST. NÃO-CABIMENTO. Consoante dispõem os arts. 894 da CLT e 239 do RITST, o Recurso de Embargos para a SBDI-1 desta Corte somente é cabível contra decisão das Turmas do TST. No caso, contudo, o Embargante não interpôs o competente Agravo da decisão monocrática de Relator que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no art. 557 do CPC. É dizer, o ora Embargante não procurou levar a discussão da matéria vertida no seu Apelo para ser julgada perante o Órgão Colegiado, preferindo, em vez de interpor Agravo, opor Embargos de Declaração, os quais foram julgados também monocraticamente pelo Relator. Assim, como não houve pronunciamento Turmário, o presente Recurso de Embargos é incabível na espécie, pois não se amolda em nenhum dos preceitos de lei antes mencionados. Recurso de Embargos não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ED-E-A-RR-815/2003-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LAURO CÉSAR COUZZI MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST.

Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-816/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-829/2003-032-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELBE PAIXÃO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE Nº 344 DESTA SBDI. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a Turma consignado que a ação foi proposta em 12/6/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar n.º 110/2001, não há prescrição a ser declarada, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1. Não cabe Recurso de Embargos contra a jurisprudência atual, uniforme e iterativa do TST, na esteira do disciplinado em seu Verbete Sumular n.º 333. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-843/2003-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SUELI TERESINHA ROCHA
 ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVOLD
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDII. A decisão exarada pela C. Turma merece ser mantida, porque em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDII, que consagra tese, segundo a qual: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-857/1997-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : HAMILTON SIMÕES
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignado no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-859/2001-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ WILLIAN RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA EGR. 5ª TURMA DO TST. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PELA PRESIDÊNCIA DO TRT. COMPROVAÇÃO TARDIA. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO ABRAÇADA PELA SÚMULA 385 DO TST. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com a diretriz



abraçada pela Súmula 385 do TST, constitui dever da parte comprovar, na interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Assim, se ocorreu uma prorrogação de prazo perante o TRT, conforme alegado pela Embargante e comprovado no ato de interposição do presente Recurso de Embargos, por óbvio que tal comprovação deveria ser feita no ato de interposição do seu Agravo de Instrumento, partindo-se da máxima jurídica idealizada por Malatesta, segundo a qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Assim, a inexistência de expediente forense em determinada data não pode ser presumida, devendo ser comprovada oportunamente pela parte a quem interessa demonstrar a tempestividade de seu apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-863/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BOTAN LOPES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST QUE, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, JULGA, DE IMEDIATO, PROCEDENTES AS DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. TEORIA DA AÇÃO MADURA. CORRETA EXEGESE DO ART. 515, § 3.º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 463 e 515, § 3.º, do CPC e 5.º, II, LIV e LV, da CF, quando se verifica que a egr. 3.ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta col. Seção Especializada. Com efeito, o posicionamento desta Corte segue no sentido de que não supre instância ou viola o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição a decisão de Turma do TST que, afastando a prescrição extintiva, originariamente pronunciada pela Vara do Trabalho, adentra o exame do mérito da controvérsia, para deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se da correta exegese do art. 515, § 3.º, do CPC, que consagra a teoria da ação madura. Assim, nada obsta que o Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo a Turma do TST, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, em face da prescrição, julgue de imediato a lide perante a nova metodologia traçada no art. 515, § 3.º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/2001, que visa diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, assim como os da economia e celeridade. Quanto aos temas da prescrição e da ilegitimidade de parte, o Apelo, calcado em violação dos arts. 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, encontra-se superado pela Súmula 333 do TST, na medida em que a egr. Turma julgou a demanda em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-863/2006-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉLIO MONTAGNOLI PARRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista, pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-867/2003-047-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO DAS GRAÇAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST.

Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-869/2004-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-872/2004-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LURDES GARCIA DA ROSA DILL
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Sendo habitual e permanente, conquanto intermitente, o contato com o agente perigoso, a decisão embargada quanto ao adicional de periculosidade está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-RR-878/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : REGINA ALEIXO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basililar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-884/2003-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE ESTRELA REGO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

2. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em afronta às garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Decisão turmária em consonância com a OJ 341/SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política não caracterizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-893/2000-033-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO CHAGAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 da Casa como óbice ao conhecimento da Revista, pois para se concluir pela configuração da justa causa na demissão do Autor é imprescindível o reexame, no mínimo, da prova oral produzida, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-895/2003-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : DENIZ BATISTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso encontra óbice no item II da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-896/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-900/2003-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AIRTON MINELLI
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior.

Não é dever desta Eg. Corte consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-907/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VÂNIA ARAÚJO LIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-911/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCÉLIA PEREIRA SERRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-912/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EVANICE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-913/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANY FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-916/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KENNEDY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-918/2003-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST.

Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão Turmário que não conheceu do Recurso de Revista Patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-920/2003-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GENOLINO ALVES PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
EMBARGADO(A) : SIST-ACA - CONSTRUTORA, COMÉRCIO E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ
EMBARGADO(A) : DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU GARCIA PARRA FILHO
ADVOGADA : DRA. HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção assentou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou, se houver, que não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.

PROCESSO : E-RR-930/2004-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LEONARDO SENISE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida na impugnação e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-932/2003-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍSIO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-935/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERIDIANO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração **acolhidos** para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-940/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-941/1996-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de traslado do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 6ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DO TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS RELATIVAS AO RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 217 DA SBDI-1 DO TST. Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos - Orientação Jurisprudencial no 217 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-945/2003-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VERA FERREIRA CRESPO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

2. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em afronta às garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Decisão turmária em consonância com a OJ 341/SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política não caracterizada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-946/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PLÍNIO ALVES MOTTA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI PROVIDO PELA C. TURMA CORRETAMENTE VERIFICADOS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Decisão da C. Turma que deu provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista por conversão, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna, para, afastando a deserção imputada ao recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional. Não se verificou vício de traslado das peças do agravo de instrumento provido, em relação a ausência de autenticação do verso das guias de custas, o que merece ser mantido visto que há declaração de autenticidade das peças pelo advogado que subscreveu as razões do agravo de instrumento. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-956/2002-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ELBA GOMES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista. No caso concreto, o documento juntado pelo Embargante não se presta a atestar a tempestividade do apelo trancado na origem, porque ilegível, tampouco constam dos autos outros elementos capazes de atingir tal fim. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-963/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LEUDA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-969/2000-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALCEU SAMPAIO ENGRÁCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço. Há também entendimento com relação a ser vedada a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, que proíbe que os adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, impedindo a superposição de vantagens pecuniárias, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Reforma o meu entendimento anterior, para me curvar à jurisprudência da SBDI-1 da Corte. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-976/2003-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HELLYACIZABEL DA SILVA GONDIM E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastado o óbice invocado para não conhecer do Agravo de Instrumento, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO - DESNECESSIDADE

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 217 da SBDI-1, "para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos".

Assim, ainda que os Autores não tenham comprovado a concessão da gratuidade judiciária, revela-se desnecessária, na hipótese, a juntada do comprovante de recolhimento das custas.

De qualquer sorte, a afirmação constante do despacho denegatório (fls. 96) - de que a gratuidade fora concedida às fls. 224 dos autos principais - não encerra qualquer juízo de valor. Ao contrário, trata-se de mero registro de fato processual, plenamente aproveitável por esta instância superior.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-982/2005-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO SABINO ALVES
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional n.º 28, de 25.05.2000 (publicada no DOU de 26.05.2000 e retificada no DOU de 29.05.2000), que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir do início da vigência da EC 28/2000. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST. Não bastasse, não atacada a afirmação, contida na decisão embargada, de que não aponhada, na revista, violação dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, §1º, da Lei Maior. Inocorrência de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-984/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DO AEROPORTO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egr. 6ª Turma, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastando a pecha de intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR NÃO VISLUMBRAR PRESENTES OS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. Consoante dispõe o art. 538 do CPC, a oposição de Embargos de Declaração acarreta a interrupção do prazo para outros recursos. 2. Somente não há interrupção do prazo para o Recurso subsequente quando os Embargos Declaratórios não forem conhecidos por intempestivos ou por irregularidade de representação. Nessas hipóteses, o prazo recursal continua fluindo naturalmente, pois é como se não tivesse havido a oposição. Assim, a extemporaneidade e a inexistência são causas que não interrompem o prazo recursal. 3. No caso, contudo, embora o egr. Regional reconheça a tempestividade dos Embargos de Declaração que foram opostos pelo Reclamante, deles não conheceu e aplicou multa ao Embargante, por entender não configurada a hipótese de cabimento prevista no art. 535 do CPC. 4. O acórdão que julgou os aludidos Embargos foi publicado em 10/3/2006 e o Recurso de Revista foi interposto em 17/3/2006. 5. Assim, se os Embargos de Declaração foram tempestivos, deve ser observada a regra do art. 538 do CPC, que impõe a interrupção do prazo para a interposição do recurso subsequente, o que leva à inarredável conclusão de que a Revista obreira não se mostrava intempestiva, ao contrário do que sustentado pela egr. 6ª Turma, razão pela qual restou violado o art. 538 do CPC. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-986/2001-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO GOMES NETO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-987/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZIMAR NOBERTO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-990/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSELMA SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-992/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão proferida pela C. Turma por negativa de prestação jurisdicional", "recurso de revista não conhecido - legitimidade ativa do sindicato - existência do rol dos substituídos - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida" e "recurso de revista não conhecido - deferimento do índice de reajuste de 6% após a data base - violação do artigo 896 da CLT não identificada". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "honorários advocatícios - sindicato - substituto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O Sindicato ostenta legitimidade extraordinária ativa para promover a ação, visando ao pagamento do índice de reposição salarial no percentual de 6% sobre o salário mensal dos substituídos e os reflexos. Embargos não conhecidos.

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5584/70. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5584/70, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula n.º 219 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-993/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ LOPES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST QUE, NÃO CONHECENDO DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL, MANTÉM DECISÃO DO TRT QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E JULGOU, DE IMEDIATO, PROCEDENTES AS DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. TEORIA DA AÇÃO MADURA. CORRETA EXEGESE DO ART. 515, § 3.º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 463 e 515, § 3.º, do CPC e 5.º, II, LIV e LV, da CF, quando se verifica que a egr. 5.ª Turma, quando não conheceu do Recurso de Revista Patronal, deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta col. Seção Especializada. Com efeito, o posicionamento desta Corte segue no sentido de que não suprime instância ou viola o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição a decisão de TRT ou de Turma do TST que, afastando a prescrição extintiva, originariamente pronunciada pela Vara do Trabalho, adentra o exame do mérito da controvérsia, para deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se da correta exegese do art. 515, § 3.º, do CPC, que consagra a teoria da ação madura. Assim, nada obsta que o Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo a Turma do TST, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, em face da prescrição, julgue de imediato a lide perante a nova metodologia traçada no art. 515, § 3.º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/2001, que visa diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, assim como os da economia e celeridade. Quanto aos temas da prescrição e da ilegitimidade de parte, o Apelo, calcado em violação dos arts. 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, encontra-se superado pela Súmula 333 do TST, na medida em que a egr. Turma julgou a demanda em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-995/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSIONE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.003/2000-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MIRIAM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : SOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ODILON MONTEIRO BONFIM
EMBARGADO(A) : START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIRES LIMA
EMBARGADO(A) : P C PRESS INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE N.º 351 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para a quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, segundo inteligência do próprio Precedente n.º 351 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.015/2004-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO TOSTES DE ESCOBAR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem contudo conferir-lhes efeito modificativo nos termos do voto do ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Embargos de declaração parcialmente providos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo, para deixar especificado no julgado que os embargos à SBDI-I são conhecidos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a cominação da pena de deserção pelo Tribunal Regional, quando o recurso ordinário estava apto ao conhecimento, em face da regularidade na efetivação do recolhimento das custas, resultou na negativa de acesso ao Judiciário e em cerceamento do direito de defesa do reclamante.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.016/2004-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IRENE VIEIRA ANTÔNIO JAQUINTA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SÚMULA 353 DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 353 do TST, os Embargos para a SBDI-1 desta Corte são cabíveis, em regra, para reexaminar pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento. No caso, contudo, a egr. 5.ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da Reclamada, mantendo o despacho que não admitiu a Revista, porque o TRT, ao não conhecer do Recurso Ordinário patronal, julgou a matéria em consonância com a Súmula 383 do TST, ou seja, não se trata Recurso de Embargos interposto para revisão de Agravo não conhecido pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, e sim para reexaminar pressuposto extrínseco de Recurso Ordinário perante o TRT, razão pela qual o Apelo, no particular, revela-se incabível. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.029/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ILIOMAR VIEIRA QUINARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.041/2004-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
EMBARGADO(A) : ELISMARQUE BOTELHO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de embargos interposto contra decisão da Turma que defere o adicional de periculosidade pela exposição a radiação ionizante ou substâncias radioativas, pois se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial n.º 345 da SBDI-1. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-1.043/2005-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PN THE PROCESS NETWORK DO BRASIL LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIO VITO ANIELLO ANASTASIA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST

Somente por meio do reexame das provas seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional, que concluiu estarem presentes os requisitos da relação de emprego, descritos no artigo 3º da CLT. Esse procedimento é, todavia, vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC Evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.047/2003-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ADAURY FRANCISCO QUERUBINI
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.048/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SÉRGIO ROCHA CÂMARA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN
 EMBARGADO(A) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.051/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : TUCAMAR AGRO COMERCIAL LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO VICENTE PETRONE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Incumbe ainda às partes o dever de promoverem medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do agravo de instrumento, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.056/2001-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : EVANDRO PAES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.056/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST.

Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, sob o pretexto de viabilização de acesso ao Supremo Tribunal Federal, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.058/2002-125-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : LUIZ BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.068/2001-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RAUL EDUARDO DUNLOP
 ADVOGADO : DR. CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. Determino a renúnciação das folhas dos autos, a partir da de número 592.

EMENTA:AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Denegado seguimento aos Embargos por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST, os Agravantes não trouxeram aos autos a contrafé da procuração que alegam ter sido juntada, nem apresentaram novo instrumento de mandato.

Assim, permanece a irregularidade de representação.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.072/2003-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RUNIVALDO SOUZA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada a omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.078/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.079/2000-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : DAMIÃO NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, conseqüentemente, ofensa aos seus termos e ao art. 12, I, do CPC (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.079/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.084/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : OBETE SANTANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.087/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ROBERTO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO SUBSOLO. PRÉDIO VERTICAL. ÁREA DE RISCO. Em se tratando de armazenamento de inflamáveis em prédios verticais, onde o tanque de armazenagem fica situado no subsolo da edificação, a interpretação que deve ser conferida à expressão "toda a área interna do recinto", contida na NR 16, Anexo II, item 3, alínea "s", obviamente, é a de abrangência a todo o prédio, por ser a mais consentânea com a finalidade intrínseca da norma. Com efeito, se se pretende proteger o reclamante quanto aos efeitos da periculosidade, com mais razão se alcança o intuito da norma quando se trata de edificação sobre a área da armazenagem de inflamáveis, pois uma eventual explosão, nessas condições, tem o potencial de afetar todo o prédio e atingir todos os empregados que nele se ativam.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.087/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FILOGÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.090/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ELISÂNEA MEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.091/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA TURMA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. Os embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente. Embargos não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.092/2002-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILMAR PEREIRA BANDEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO - SÚMULA Nº 342 DO TST
 Não se infere do acórdão regional a existência de autorização dos descontos salariais, não havendo contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

É irrelevante, portanto, para o recebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Incide a Súmula nº 333 do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.105/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUCÉLIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.115/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MENDES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.117/2003-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : AMAURI ANGELOCCI NUNES
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
 EMBARGADO(A) : LOGICTEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.118/2003-133-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS - COBAFI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. Tratando-se de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal, e, não, a quinquenal. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.134/1998-016-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIZA WAGNER ESPINOZA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.141/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.146/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo



adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS
EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CON-
FIGURAÇÃO.** Prequestionamento. Oportunidade. I. Diz-se preques-
tionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja
sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte
interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso prin-
cipal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre
o tema, sob pena de preclusão - Súmula no 297, itens I e II, do
TST. No caso específico, a Turma não emitiu pronunciamento pela
ótica da adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento em
contraposição à redução da hora noturna, não tendo sido instada a
fazê-lo mediante a interposição dos competentes embargos de
declaração. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal foi abordado pela
Turma, todavia por enfoque jurídico diverso do ora veiculado pela
reclamada. Nessa circunstância, considera-se precluso o debate, nos
termos da Súmula no 297 do TST. Incólume, pois, o artigo 896 da
CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.157/2002-051-02-00.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-
GOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDEVALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADALTO COVRE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIOR-
MENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - DEPÓSITO RE-
CURSAL INSUFICIENTE - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO
CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO**

1. Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da
parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a
cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor
da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer re-
curso".

2. O não-recolhimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC -
salvo nas hipóteses da Instrução Normativa nº 17/2000 - acarreta a
deserção do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.162/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MAURO WILLER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.**
"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento in-
dispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual
deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a in-
existência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.164/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-
tórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-
TO NULO.**

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício exis-
tente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a
efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, por-
quanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os
embargos declaratórios.

PROCESSO : E-A-ARR-1.165/2002-070-02-40.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BOTTREL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERIADO LOCAL**
A contagem do prazo recursal, tal qual realizada pela C.
Turma, encontra respaldo na Súmula nº 385 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.169/2005-024-03-40.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
EMBARGADO(A) : LAURO DE AGUIAR MOURÃO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO
PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS
EM OUTROS TÍTULOS - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA
ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST.
NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega
provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus
pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante
recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na
Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em
nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de
acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da
Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.173/2004-043-15-40.8 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE MÉDICI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DALNEI OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEI-
ÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do
CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de
declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-1.176/2002-316-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTA-
ÇÃO. SÚMULA Nº 395 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-
BALHO.** "Configura-se a irregularidade de representação se o subs-
tabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido." Hi-
pótese em que a decisão proferida pela Turma encontra-se em con-
sonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal
Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.180/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OLDEMAR DE CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO. SÚMULA 353 DESTA COR-
TE. NÃO-CABIMENTO.** Consoante diretriz abraçada pela Súmula
353 do TST, os Embargos para a SBDI-1 desta Corte são cabíveis, em
regra, para reexaminar pressupostos extrínsecos de admissibilidade do
Agravo de Instrumento. No caso, contudo, a egr. 2.ª Turma negou
provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista dos
Reclamantes, porque entendeu incidentes as Súmulas 126 e 297 do
TST, ou seja, não se trata de Recurso de Embargos interposto para
revisão de Agravo não conhecido pelo seu pressuposto extrínseco de
admissibilidade, razão pela qual o Apelo, no particular, revela-se
incabível. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.185/1999-005-04-40.8 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : DILVA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declara-
tórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar es-
clarecimentos.

PROCESSO : E-RR-1.185/2002-011-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUÍS AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI-
RA DA GAMA

DECISÃO:Não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIOR-
MENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 -INTERVALO
INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍ-
DICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA
CLT**

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento
decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza
remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais
verbas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.185/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KELLYANE BATISTA MATOS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-
gos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGA-
DO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS
NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRA-
TO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-
41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E
CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VI-
GÊNCIA. POSSIBILIDADE.** Os embargos de declaração têm suas
hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas
nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do
Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição
ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, im-
põe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e
não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.190/2002-105-15-40.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO(A) : MANOEL CORRÊA NEVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : NOVA OPÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E
OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS IN-
TRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de
pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de
Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do
TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios
Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.191/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de
declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CON-
TRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INE-
XISTÊNCIA.** Não se evidencia no acórdão embargado a omissão
denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões
referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº
2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Cons-
tituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts.
105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105
do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da
Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual
eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem
de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.194/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : VERNA DAIANA JEFERSON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.195/1998-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AMBROSI
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula n.º 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.197/2000-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO

A Corte a quo, examinando o conjunto fático probatório, registrou que, a par de não terem sido juntados os cartões de ponto do período de agosto a novembro de 1999, a jornada efetivamente laborada não corresponde à constante da petição inicial.

Assim, para alcançar entendimento diverso do esposado pelo Tribunal Regional, indispensável seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

DANO MORAL

O Tribunal Regional concluiu pela inexistência de dano moral. Pertinência da Súmula n.º 126 desta Corte.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A Corte Regional consignou que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias. obsta a pretensão recursal a Súmula n.º 126 do TST.

Demais disso, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBD1-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.213/2002-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ REGO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO BASA - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

1. O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do marco constitucional inaugurado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata.

2. Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria, anterior à aludida emenda, com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado.

3. Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

4. Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos **litígios entre trabalhadores e empregadores** para decorrentes da relação de trabalho.

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA

Considerando que a solidariedade decorre da lei, a responsabilidade do BASA resulta do § 2º do art. 2º da CLT, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos não é de alteração contratual por ato único do empregador, mas de inadimplemento de obrigação prevista no regulamento da complementação de aposentadoria. Portanto, configura-se a violação continuada do direito do Reclamante, tendo em vista que decorre de descumprimento, e, não, de alteração do pactuado. Assim, não há falar em prescrição total na hipótese.

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria sob o prisma da alteração do regulamento ou do direito adquirido, mas apenas pela interpretação da norma que instituiu o benefício da isenção da contribuição.

Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DA CAPAF - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão embargado não examinou o mérito do Recurso de Revista porque o apelo não mereceu conhecimento, a teor do art. 896 da CLT. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO

Pelos fundamentos expostos no julgamento dos Embargos do BASA, afastam-se as violações apontadas.

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

As súmulas e os dispositivos invocados não guardam pertinência com a matéria discutida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.230/2003-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : THEREZINHA MAGAHY ARAÚJO NEUBAUER
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin n.º 1721-3 e a Adin n.º 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.232/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : KÁTIA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.236/2001-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCOS ALEXANDRE VIANA ATHAYDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGÊNCIA CONTIDA NO INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST E NO ART. 830 DA CLT. FACULDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA PETIÇÃO DA MINUTA DO AGRAVO. LEI 10.352/2001. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS. 1. A egr. 1.ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, salientando que tal Recurso foi interposto sob a égide da Instrução Normativa 16 do TST, de 3/9/1999, que uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual impõe a obrigação de o Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, inclusive em respeito ao art. 830 da CLT. Por outro lado, salientou a egr. Turma julgadora que o presente Agravo foi interposto também sob a égide da Lei 10.352, de 26/12/2001, que faculta o advogado declarar autênticas as cópias das peças trasladadas, e a patrona do Agravante não se valeu de tal prerrogativa, não tendo sido feita inclusive nenhuma referência ao art. 544, § 1.º, do CPC. 2. Para o Embargante, a decisão Turmária é de extremo rigor, pois, no seu ver, não caberia responsabilizar outra pessoa que não o próprio advogado que juntou as peças no caso de fraude no traslado. Assim, quando o advogado declara estar juntando (sic) cópia do processo, ele declara estar juntando (sic) cópias autênticas, não sendo necessário que essa declaração seja expressa, pois esse não é o espírito da Lei 10.352/2001, não havendo de se cogitar, sem nenhum indício, de que o advogado juntaria peças falsas. Nesse sentido, aliás, argumentar que já se pronunciou o Plenário do STF, conforme revela o Precedente contido no informativo 357 daquele Pretório. Em face disso, o Embargante sustenta a violação dos arts. 830 e 896 da CLT, 544, § 1.º, do CPC e 5.º, II e LV, 113, 133 da CF, bem como traz aresto para cotejo. 3. Sem razão o Embargante, pois, ao contrário do que ocorre no Judiciário Comum, a Justiça do Trabalho contém regra específica sobre autenticação de peças, no caso o art. 830 da CLT. Com base nesse dispositivo, esta Corte normatizou, por meio da Instrução Normativa 16/1999, a exigência de que o traslado das cópias do Agravo de Instrumento fosse feito com a observância do referido dispositivo de lei, autorizando, por força da Lei 10.352/2001, que fosse afastada a exigência da autenticação do art. 830 da CLT pela simples afirmação do advogado, na petição de interposição do Agravo, de que se tratava de junta de peças autênticas,



sob as responsabilidades da lei. 4. Assim, como na hipótese presente não se observou o art. 830 da CLT ou se declarou a autenticidade das peças pela advogada subscritora do Agravo, conforme assentado pela egr. Turma, não há de se reconhecer as indigitadas violações de lei e/ou da Constituição Federal, especialmente porque a Instrução Normativa 16/1999 do TST veio exatamente para impor segurança jurídica aos jurisdicionados, não podendo esta Corte começar a mitigar seus efeitos, como pretende o Embargante, partindo-se da presunção de boa-fé pela simples juntada das peças à minuta do Agravo, independentemente de declaração de autenticidade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.244/1999-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WALTER LUIZ ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA EGR. 1ª TURMA NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. SIMPLES CARIMBO DO PATRONO NO VERSO DAS CÓPIAS DAS PEÇAS TRASLADADAS, SEGUIDO DE RUBRICA SEM NENHUMA DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. INVALIDADE. EXEGESE DO ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/1999 E DO ART 544, § 1.º, DO CPC. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. A simples existência no verso das peças trasladadas de carimbo do patrono, ainda que seguido de sua rubrica, mas sem declaração expressa de autenticidade, não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC, nem o item IX da Instrução Normativa 16/1999, revelando a deficiência na formação do Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.247/2004-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.254/2003-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.255/1998-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VIAÇÃO FUTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
EMBARGADO(A) : ERNESTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.260/2003-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.288/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUCILENE DE JESUS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.296/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.313/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : NIVALDO GODOI
ADVOGADA : DRA. KATIA SILENE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não merece exame o apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.313/2003-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola nenhum dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da parte reclamante, por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.320/2001-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente, não conhecer do recurso de embargos quanto aos temas "equiparação salarial" e "honorários periciais", restando, portanto, ileso o artigo 896 da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para sanando a omissão existente, não conhecer do recurso de embargos quanto aos temas "equiparação salarial" e "honorários periciais", restando, portanto, ileso o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-1.326/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADEBALDO DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.329/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA GILCILENE CHAVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.332/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. O agravo de instrumento da reclamada foi interposto sem observância do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso, não foi trasladado o despacho denegatório do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.339/2002-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARINA DE JESUS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.340/2000-421-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA MADALENA SANTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRÔES PRAZERES BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ATAÍDE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão embargado bem aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AOS 2º, 3º, 4º E 5º RECLAMADOS

O Tribunal Regional consignou a inexistência de subordinação com relação aos 2º, 3º, 4º e 5º Reclamados, mantendo a decisão, que declarara a ilegitimidade passiva. Assentou também que os Reclamantes prestaram serviços para uma firma individual, sem sócios, portanto. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

A matéria não foi examinada pela Corte a quo, carecendo do adequado prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.342/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FÁBIO SABINI
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constata omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdiccional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.343/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LINDOMAR MARINHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.344/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA SERLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.347/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HILDEMBERG VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.348/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CEZARINO INÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.356/2000-023-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
EMBARGADO(A) : CITROLIMPA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão turmária em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, a teor da qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.360/1999-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 422 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.360/2004-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TECNITÁLIA TRATAMENTO DO AR LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. À agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência das cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e custas impediu o conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.364/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO INICIAL.

1. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 determina que as decisões homologatórias sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes dos acordos e, quando for o caso, discriminar as verbas sobre as quais incida a contribuição previdenciária, não havendo nenhuma determinação para que seja respeitada a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as constantes da petição inicial. Assim, quando na petição inicial se postularem verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : ED-E-RR-1.369/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ELENÍLSON PAIVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-ED-AIRR-1.374/2005-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : WILSON PINTO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
 AGRAVADO(S) : AMIGÃO CALÇADOS SPORTS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-I. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.378/2003-001-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : BRASIL DA SILVA PEÇANHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.382/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADOLFO FARIAS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.389/2003-402-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : EDUARDO BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI
 EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO CLEMENTE FILHO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.393/1998-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MARIALDA ROSALEM
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - DESVIO DE FUNÇÃO

O desvio de função importa no direito às diferenças salariais respectivas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.395/2000-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JORGE DORIVAL FRAISOLI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INC. I, DA CLT. Os dados fáticos consignados pelo Tribunal Regional revelam que o empregado, embora exercesse atividade externa, estava sujeito a controle de jornada de trabalho. Assim, o Recurso de Revista, de fato, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, porquanto a aferição da veracidade da assertiva da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recursos de revista e de embargos, permanecendo, pois, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.399/2001-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ODILON OTÁVIO PEIXOTO WATERLOO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.INTERPRETAÇÃO. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.399/2001-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Verificando-se que a C. SBDI-1 julgou os Embargos de forma clara, coerente e suficiente, não há falar em acolhimento dos Embargos de Declaração. Na espécie, foi adotado o óbice da Súmula nº 126/TST, na medida em que o fato alegado nos Embargos não encontra amparo no acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.399/2004-026-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : VALÉRIO SARRU NOIVA
 ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
 EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala, conhecer dos embargos por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, que afastou a prescrição e condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por se tratar de matéria pacificada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO DE TURMA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO QUANDO A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONTROVÉRSIA QUANTO À DATA DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Merece reforma decisão de Turma que, ao afastar a tese regional de que a prescrição fluiu a partir dos depósitos judiciais das diferenças relativas ao FGTS, não considerou que entre a ruptura do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamação trabalhista não decorreu mais de dois anos, violando o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Não obstante o entendimento adotado pela Corte Regional não se coadune com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, pois o marco prescricional da prescrição ora discutida não é, definitivamente, a data de depósito das diferenças de FGTS, a Turma não poderia reformar a decisão regional sem considerar que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que se seguiu à extinção do vínculo de emprego, especialmente por se tratar de premissa incontroversa e invocada nas contra-razões do recurso de revista apresentadas pelo autor.

Não se trata de revolver matéria de prova, nem de ausência de prequestionamento, de modo a atair o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a data de extinção do contrato de trabalho, 2/12/2002, foi declinada tanto na petição inicial (fls. 10), como na contestação apresentada pela reclamada (fls. 57), não pesando nenhuma controvérsia sobre essa premissa. Além disso, a Vara do Trabalho afastou a prescrição com base nesse fato, ou seja, de que a ação foi proposta no biênio posterior ao término da relação de emprego, e o argumento expendido pela reclamada no recurso ordinário, para postular a incidência da prescrição, foi, justamente, o de que a sentença não poderia ter adotado a data da extinção do contrato de trabalho para fins de cômputo da prescrição.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.406/2000-001-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARIIVALDO CAVARZAN
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Não conheço dos embargos. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. BANESPA. A complementação de aposentadoria do reclamante estava disciplinada pelo Regulamento de 1965, que vigia à data de sua admissão, tendo sido este o regulamento devidamente observado pela C. Turma, no que se refere ao abono a sua proporcionalidade, tomando-se como base de cálculo o valor integral do abono, pois, nos termos do artigo 106 do Regulamento de Pessoal, o abono é que deve ser proporcional ao tempo de serviço e não a base de cálculo para se chegar ao valor da aposentadoria, devendo esta corresponder aos vencimentos do cargo efetivo a que o funcionário pertencia na data da sua jubilação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.409/2005-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TEREZINHA FERREIRA MAGALHÃES PINTO BARRETO
 ADVOGADO : DR. NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES
 EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.410/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : EDIENE SOARES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.411/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARLENE RÉGIS DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.415/2002-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA PEREIRA NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não existe qualquer omissão, já que o pronunciamento a respeito do aspecto fático sobre o qual a Reclamante pretende esclarecimento seria insuficiente para modificar sua conclusão a respeito dos outros elementos narrados.

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Modificar a conclusão regional de que a Autora era gerente geral de agência somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.417/2005-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CONSUELO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Essa Súmula preceitua que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Ainda que salário profissional em sentido estrito refira-se, tão-somente, à importância mínima recebida por aquelas categorias que exercem profissão regulamentada em lei, esta Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida no referido verbete Sumular não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.433/2004-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELIANE ASSIS GOMES E SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS
 EMBARGADO(A) : MF MICHELLINI E FERREIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS INTEMPESTIVOS - FAC-SÍMILE NÃO JUNTADO AOS AUTOS

Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo arcar, assim, com os riscos de eventual insucesso na transmissão.

Ressalte-se que os documentos juntados pela Terceira Embargante, às fls. 66/67, não demonstram o recebimento, neste Tribunal, do fac-símile dos Embargos de Declaração, mas, ao revés, denotam a ocorrência de sucessivas tentativas frustradas de envio de documento, sendo impossível dizer, inclusive, que se trata da petição controvertida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELATAÇÃO

A insistência da parte em ver processado o seu recurso, reiterando, em Embargos de Declaração, questões já explicitamente consideradas pela C. Turma, caracteriza conduta manifestamente protelatória, razão pela qual revela-se escorregia a multa imposta.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.446/2003-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL FETH
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.05.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.447/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LUIZ AZEVEDO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso dos embargos por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vencidos os Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

"Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula nº 326 do TST).

Embargos providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : ED-E-RR-1.452/2003-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CAZASSA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST.

Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.461/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : EDGAR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO REGULAR PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA REVISTA. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. O § 5º do artigo 897 da CLT erige, para o agravante, a obrigação de trasladar todas as peças ali arroladas como obrigatórias, bem como as indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, especialmente as mencionadas nos incisos I e II do preceito consolidado em foco. Objetiva-se, com isso, proporcionar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. No caso específico, verifica-se que a reclamada deixou de proceder ao traslado da cópia da guia do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista. Afasta-se, de outro lado, a incidência das Orientações Jurisprudenciais no 217 e Transitória nº 18, também desta SBDI-1, uma vez que não se trata do preparo relativo ao recurso ordinário, aliado à natureza precária do exame de admissibilidade procedido pelo juízo a quo, que não vincula a instância ad quem. Inconcebível, nesse contexto, imputar ao órgão da Justiça o ônus de velar pela correta formação do instrumento. À parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar o regular preparo do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão da Turma que se mantém, ainda que por fundamentos diversos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.461/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : NÍVEA DE OLIVEIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
 Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : E-AIRR-1.464/2002-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.465/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SILVA DOURADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.489/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INSTRUMENTO. DESERÇÃO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRT QUANDO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca - confirmando a deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, quando do exame de admissibilidade do recurso de revista-, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.490/2003-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SCHROELDER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE JESUS GONÇALVES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 6

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos feitos em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.496/2003-026-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : NERY FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST.

Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.501/2002-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : JORGE RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA

EMBARGADO(A) : HELENO SENA FERREIRA PLÁSTICOS - ME

ADVOGADA : DRA. ISABEL STEFANONI F. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou, se houver, que não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-1.511/1999-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : REGINA CÉLIA LUCATO SOARES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Verificando-se que a C. SBDI-1 julgou os Embargos de forma clara, coerente e suficiente, não há falar em acolhimento dos Embargos de Declaração. Na espécie, foi adotado o óbice da Súmula nº 353/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.511/2002-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WILSON CÂNDIDO CIRÍACO

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Está correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST, não havendo ofensa ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.514/2002-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ALCIDES NUNES

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE PEÇAS

ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência da certidão de publicação da decisão regional impediu o conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.514/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCINEUMA MACENA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.522/2003-065-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES

ADVOGADA : DRA. RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : JOÃO GARÇÃO

ADVOGADA : DRA. NINA V. BERNASOVSKAYA GARÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 3

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a Turma consignado que a ação foi proposta em 27/6/2003, não há prescrição, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.532/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ROMILDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SBDI - ART. 894 DA CLT. Este apelo encontra-se despido de fundamentação, nos termos do art. 894 da CLT, porque não argüida ofensa a nenhum dispositivo de lei e tampouco citada divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.546/2005-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA:EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DEVIDO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício "auxílio cesta-alimentação" destina-se, tão-só, aos empregados em atividade, não fazem jus os reclamantes, empregados aposentados, à referida parcela.

Embargos dos reclamantes **desprovidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-1.551/2003-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.559/2002-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

EMBARGADO(A) : SKY BOY CONFEÇÕES E MODA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RAIMUNDA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. Não pode ser provido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-1.568/2002-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.570/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ROBERTO CARVALHO BARBOSA

ADVOGADO : DR. BRENO BEZERRA DE MENEZES

EMBARGADO(A) : LISZANDRA CARVALHO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

EMBARGADO(A) : HERMANO ADRIANO VIANA FONSÊCA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO B. B. CAVALCANTI

EMBARGADO(A) : CARVALHO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Afastado o cabimento dos embargos com supedâneo na Súmula n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se pode inquirir de omissa a decisão pela ausência de pronunciamento a respeito dos argumentos veiculados nas razões recursais. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.587/2002-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS GOMES

ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Súmula 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egr. Turma, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento da Reclamada, em conformidade com a orientação jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST, afastando o óbice da irregularidade de representação processual contida no despacho agravado, examinando-se a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista pelos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO CONFIGURADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 164 DO TST DEMONSTRADA. PROVIMENTO. Pela exegese da Súmula 164 do TST, tem-se que o chamado mandato tácito ("apud acta") configura-se com o simples registro da presença do causídico na audiência de instrução, conciliação ou julgamento, acompanhando uma das partes, isentando a apresentação de instrumento de procuração. No caso, embora a egr. Turma tenha reconhecido que a patrona que acompanhou a Reclamada na audiência de conciliação seja a mesma que subscreveu o Recurso de Revista, manteve o despacho-denegatório, entendendo que não tinha sido cumprida a determinação judicial de juntada do subestabelecimento na referida ata de audiência. O STF já se pronunciou, em hipótese muito semelhante, a favor da tese da Embargante, consignando que viola o devido processo legal deixar de reconhecer esse tipo de mandato tácito. De fato, a Suprema Corte não se afasta do entendimento da Súmula 164 do TST, porque, por esse verbete, tem-se que o chamado mandato tácito configura-se com o simples registro da presença do causídico na audiência de instrução, conciliação ou julgamento, tal como ocorreu "in casu". O fato de o aludido subestabelecimento não ter vindo aos autos, como exigiram a Presidência do TRT e a egr. Turma, não afasta a possibilidade do chamado mandato tácito, especialmente porque a Justiça do Trabalho é desvestida dos rigores exigidos nos outros ramos do Poder Judiciário, prevalecendo a informalidade em razão do "ius postulandi" das partes. A formalidade quanto à representação processual é cobrada nos graus superiores, tanto que se admite a aplicação do art. 13 do CPC apenas no primeiro grau de jurisdição. Assim, considerando que a subscritora do Recurso de Revista foi a mesma que acompanhou o preposto da Reclamada em uma das audiências de conciliação e julgamento, tem-se por configurado o mandato tácito, devendo ser reconhecida a contrariedade à Súmula 164 do TST. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.594/2005-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REGINA HELENA AZEVEDO CASTRO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMÉI

EMBARGADO(A) : ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO

EMBARGADO(A) : ALCIDES PEREIRA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. DANIELLA GHIRALDELLI

EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.604/2005-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : JOSÉ WALMIR BARROTE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. As convenções e acordos coletivos de trabalho resultam da negociação entre as partes no exercício da autonomia privada coletiva, e fixam normas e condições que regem as relações individuais de trabalho no âmbito da categoria representada. As condições assim ajustadas representam, portanto, a vontade soberana das partes, pelo que deve prevalecer o que foi por elas expressamente estipulado, em prol do interesse coletivo da categoria e em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). No caso, o acordo coletivo de trabalho limitou o direito ao auxílio cesta-alimentação aos empregados em atividade, pelo que não é devida a sua extensão aos aposentados. Recurso não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.610/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.613/2003-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DE BARROS

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Não se há de falar em contradição e obscuridade no julgado. Trata-se de inconformismo do Embargante com a Decisão que não conheceu dos Embargos, ante a ausência de indicação de violação do art. 896 da CLT, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.618/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : LUÍZA MARIA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.624/2002-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ENIVALDO DANIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Mesmo visando ao prequestionamento, os embargos declaratórios devem se ater às causas autorizadas de seu manejo, explicitadas no art. 897-A da CLT, que os disciplina no processo do trabalho, e também no art. 535 do CPC, uma vez que não constituem meio hábil para o reexame da lide. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, no sentido de que a admissibilidade de recurso de embargos à SDI interposto contra decisão de Turma do TST que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, supõe a indicação expressa de afronta ao art. 896 consolidado, na medida em que eventual apreciação incorreta do cabimento da revista se traduz, na hipótese, em violação desse preceito, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-1.625/2000-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA MARGARIT ALFENA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer dos embargos da Reclamante também em relação à multa do artigo 557, § 2º, do CPC, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. PEDIDO DE EXCLUSÃO. ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA

1. Se a parte pretende, mediante a interposição de embargos, impugnar acórdão de Turma do TST que, ao negar provimento a agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, reputa o expediente manifestamente inadmissível ou infundado e aplica a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, avulta a necessidade de apontar violação ao referido dispositivo legal, sob pena de não-conhecimento do recurso, por desfundamentado.

2. Em tal circunstância, não se divisa afronta direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos do artigo 894 da CLT, tendo em vista que o cerne da questão passa necessariamente pelo exame do caso concreto à luz do artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, não conhecer dos embargos da Reclamante também em relação à multa do artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.632/1998-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BENEDITO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL EXARADO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.674/2000-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARTUR BAVOSO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.682/2000-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA RUIZ STEFANON E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-1.686/2002-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.686/2003-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.686/2005-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
 EMBARGADO(A) : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS.

MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não é possível a análise de ofensa ao artigo 896 da CLT em face de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não indicado como violado nas razões do recurso de revista.

Embargos **não conhecidos**.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Turma não se manifestou acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula n.º 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.698/1998-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A observância ao teto remuneratório não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, porque decorre da própria Constituição da República (artigos 37, inciso XI, e 17 do ADCT). Inexiste conflito com o disposto nos artigos 173, §1º, e 7º, inciso VI, da Carta Magna. Os princípios consagrados no caput do artigo 37 e no seu inciso XI aplicam-se às empresas e sociedades integrantes da Administração Pública Indireta, antes mesmo da determinação expressa no §9º do mesmo artigo, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 (Orientação Jurisprudencial n.º 339 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.713/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.716/2002-032-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : WALTER DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. OJ 247/SDI-I e SÚMULA 390, II, do TST. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não se conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. Inteligência da OJ 294/SDI-I do TST. A teor do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior, que dispõe sobre a sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações comerciais, trabalhistas e tributários, e segundo o entendimento pacificado nesta Corte mediante a edição da Orientação Jurisprudencial 247/SDI-I, nem mesmo a prévia aprovação do trabalhador em concurso público para sua admissão, afeta ou suprime o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho reconhecido também às sociedades de economia mista, como no caso dos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial 247/SDI-I e da Súmula 390, II, do TST. Óbice da Súmula 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.727/2003-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - SÚMULA Nº 364, I, DO TST

O acórdão embargado está conforme ao item I da Súmula nº 364 do TST. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Recurso de Revista está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.738/2003-001-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : IARA BARBOSA DE FARIA E SILVA

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. PROVIDÊNCIA OBRIGATORIA. INEFICÁCIA DE CARIMBO APOSTO SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória. A simples juntada dos documentos extraídos dos autos principais, bem como a aposição de carimbo meramente rubricado, mas sem qualquer elemento identificador de sua autoria, não satisfazem a exigência da declaração expressa da autenticidade dos documentos trasladados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.749/2004-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : IRANY SABINO COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC", por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da respectiva multa.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A teor da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.759/2002-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

EMBARGADO(A) : GENAURO CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No que tangê à alegada prescrição, carece do devido questionamento, uma vez que a matéria não foi analisada pelo acórdão embargado (Súmula nº 297 do TST).

É impertinente, outrossim, a discussão relativa à natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Isso porque a extensão do pagamento da parcela controvertida aos aposentados não decorre da sua natureza jurídica (salarial ou indenizatória), mas, sim, da norma interna da Empresa, que garantiu a manutenção do referido pagamento, incorporando-o ao patrimônio jurídico dos Reclamantes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.765/2005-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : IOLANDA GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELIANE ARRUDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ESSENCIAIS CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. À agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência da certidão de publicação da decisão singular que negou seguimento ao recurso de revista impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.775/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

EMBARGADO(A) : REGINA APARECIDA ROSA

ADVOGADO : DR. MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS

EMBARGADO(A) : S. N. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ELIDIDA. TEMA DO RECURSO DE EMBARGOS ESTRANHO AO PRONUNCIAMENTO DA EGR. 5ª TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. A egr. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a intempestividade do Recurso de Revista Patronal, sob o fundamento de que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula 385 do TST. No presente Recurso de Embargos, a Demandada vem discutindo a tempestividade do seu Recurso de Revista à luz da Lei 9.800/1999 (interposição via fac-símile), e tal tema não foi tratado no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.780/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JANETE DINIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.785/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BRAGA GOMES E OUTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 carecem de prequestionamento no acórdão da Turma, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-1.789/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ELVIRA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.799/2003-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE MENEZES LESSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INSTRUMENTO. DESERÇÃO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRT QUANDO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca - confirmando a deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, quando do exame de admissibilidade do recurso de revista -, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.813/2001-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TEXACO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : SIDNEY RIZZATO

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAS - VENDEDOR - TRABALHO EXTERNO MEDIANTE CONTROLE DE JORNADA

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que restou demonstrado o efetivo controle de jornada do Reclamante, afastando a aplicação do artigo 62, I, da CLT. Inviável é o reexame de matéria fática. Aplicação da súmula nº 126 do TST. Ileso está o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-1.823/1989-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
 EMBARGADO(A) : ALBERTO GONDIM HERMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR INCABÍVEL - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO AO DESPACHO QUE TRANCOU O AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA

Ainda que se considere cabível a interposição de Agravo de Instrumento visando a impugnar despacho que denega seguimento a Recurso de Revista, o apelo da Reclamada não merece trânsito.

Isso porque, como bem assinalou o Exmo. Vice-Presidente do TRT, o Recurso de Revista não é o remédio processual adequado para impugnar decisão do juiz singular, que negou seguimento ao Agravo de Petição da Ré.

Inimpugnados os fundamentos de despacho agravado.
MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Da simples análise dos autos observa-se ter havido verdadeiro erro grosseiro na interposição de Recurso de Revista visando a atacar despacho que negou seguimento a Agravo de Petição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.834/2002-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 EMBARGADO(A) : ARARAS AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.851/2003-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AIRTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : EMERSON FITTIPALDI
 ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal pronunciada, restabelecer a decisão regional no particular.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.923/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOÉLCIO BRAGA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.931/2001-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REBOUÇAS DE MATOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola nenhum dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da parte reclamada, por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.942/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : DAVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.966/1989-003-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 EMBARGADO(A) : ACENIR SERAFIM DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.966/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LINDOVAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.968/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto

aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.975/2003-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÉRGIO BORTOLATTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. RÓBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos reflexos das horas extras de feridas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.999/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-2.047/2003-241-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON SOUSA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 244 DO C. TST. Deve ser confirmado o entendimento da C. Turma que conheceu e deu provimento ao recurso de revista, entendendo que o desconhecimento da gravidez pela empregada, quando da sua demissão imotivada, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.056/1997-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ GARRIDO DA SILVA CABANELAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ÉRICO TONUCCI & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.078/1998-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. Nos termos da Súmula n.º 385 desta Corte, caberia à parte comprovar, na interposição do seu apelo, a ocorrência da existência de fato local que ensejasse a suspensão do prazo recursal. No caso em estudo, tal exigência não restou satisfeita, uma vez que o Embargante não fez chegar aos autos, na interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhum documento que pudesse comprovar que, na data prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, ocorreu, de fato, a suspensão do expediente forense naquele Regional. Tal fato acarretou a declaração de intempestividade do seu Apelo, não socorrendo a parte a juntada de documento extraído da Internet que tratou da suspensão do expediente do Regional, uma vez que apresentada extemporaneamente, não sendo trazida no momento da interposição do Recurso. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, in casu, a aplicação da Súmula n.º 385. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.093/2001-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Recurso de embargos não passível de processamento por estar a decisão proferida em consonância com a Súmula n.º 191 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.109/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A contratação de empresa prestadora de serviços tem por objeto a colocação de mão-de-obra à disposição do tomador, cuja responsabilidade subsidiária é reconhecida por esta Corte conforme o entendimento consignado na Súmula n.º 331, IV, do TST. A relação jurídica que se estabelece entre o dono da obra e a empreiteira tem por objeto apenas a execução da obra ou do serviço, pelo que não há relação trabalhista entre aquele e os empregados contratados por esta, daí a inexistência da responsabilidade subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1. A e. Turma deixou claro ser esta última a hipótese dos autos, o que resultou no conhecimento do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1, diante da atribuição de responsabilidade subsidiária à dona da obra, pelo Tribunal Regional. Incólume o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.112/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-2.114/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA N.º 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTI-TUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.124/1999-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EXERCIDO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ 324/SDI-I. SÚMULA 333/TST. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende da demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. Inteligência da OJ 294/SDI-I do TST. A teor da OJ 324/SDI-I do TST, basta o labor com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, para ser devido o adicional de periculosidade ao empregado eletricitário. Óbice da Súmula 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.133/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ALTAIR CASCAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuam contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.157/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : MANOEL GALDINO CARMONA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-2.160/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADALTO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.165/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EDVALDO CORTÉZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.170/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SUCEDIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SUCESSOR

A regular representação processual é pressuposto genérico inerente a qualquer recurso, que somente pode ser recebido, validamente, quando apresentado por advogado constituído regularmente pela empresa recorrente.

No caso, a recorrente incorporou a anterior reclamada, passando a figurar no pólo passivo da reclamação. Contudo, deixou de constituir seus patronos nos autos, mediante a juntada de novo instrumento procuratório.

Com a incorporação havida, os instrumentos procuratórios existentes nos autos perdem sua eficácia, não mais podendo os advogados anteriormente constituídos atuar legitimamente em nome da empresa incorporadora.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AG-RR-2.182/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DILSA INÁCIO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.206/1996-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO CAMARGO
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão embargado analisou as questões suscitadas pelo Reclamado de forma completa. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

UNICIDADE CONTRATUAL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

Não prospera a tese de que era necessária a prestação do concurso público para a contratação efetuada em 1992, posterior à Constituição de 1988.

Uma vez reconhecido que o vínculo empregatício estendeu-se de 1976 até 1996 em contrato uno, não há falar em necessidade de contratação por meio de concurso público, exigência imposta tão somente em 1988, com a entrada em vigor da atual Constituição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.207/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SANDROVALE SOARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.253/1999-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO SUZUKI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA EGR. 3.ª TURMA, POR DEFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 897, "b", e 5.º, XXXV e LIV, da CF, quando se verifica o acerto da egr. 3.ª Turma na invocação da Súmula 422 do TST como fundamento para não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante. Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista obreiro invocou como óbice à revisão pretendida as Súmulas 297 e 337, I, do TST, sendo que, na minuta do Agravo, o Agravante não infirmou os referidos verbetes, limitando-se a argumentar que não se tratava de revisão de matéria fática. Correta

a aplicação da Súmula 422 do TST, não se divisa violação de lei e/ou da Carta Magna. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.253/2001-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : RIPRELL EMBALAGENS INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
EMBARGADO(A) : MARCELO SALINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou, se houver, que não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, a decisão regional é silente quanto à presença da Procuradoria do INSS no local em que tramitou a ação e onde restou interposto o apelo ordinário da Autarquia. Tal premissa, afeta à validade da representação processual do INSS por advogado particular, segundo o entendimento acima noticiado, tem o seu exame, na presente fase recursal, obstado pelas disposições da Súmula n.º 126-TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.255/1990-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO PADILHA DE BENEVOLO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DADOS CONSTANTES DO DESPACHO AGRAVADO SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REGULARIDADE. É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante (Orientação Jurisprudencial 283 da SBDI-1). Consignado o despacho agravado os elementos indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, está suprida a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.304/2002-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RÓBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NILVO NERI KROTH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.332/2003-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL QUE FOI CONHECIDO E PROVIDO PELA EGR. 5.ª TURMA, JULGANDO-SE IMEDIATAMENTE O RECURSO DE REVISTA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS FIRMADA PELO ADVOGADO NA MINUTA DO AGRAVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI QUE NÃO AMPARAM O APELO. No presente Recurso de Embargos, o Embargante afirma que nem o Agravo de Instrumento nem o Recurso de Revista Patronal poderiam ser conhecidos, porque a procuração não se encontra autenticada. Com base nessa argumentação, fundamentou seu Apelo em violação dos arts. 896, 897, § 5.º, I, da CLT, 544, § 1.º, do CPC, 5.º, LIV e LV, da CF. Sucede, todavia, que os preceitos invocados pelo Embargante não o socorrem, pois os de índole infraconstitucional apenas dispõem que a procuração será peça de traslado obrigatório, não se exigindo nesses dispositivos, ou nos da Constituição Federal invocados, a indispensável autenticação, tal como se exigem no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/2000, que não foram invocados pelo Embargante, de modo que o presente Apelo, no particular, não logra êxito. Quanto ao tema de fundo, a egr. 5.ª Turma julgou a demanda em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação do art. 7.º, XXIX, da CF, pela diretriz da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.361/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : STER FÁTIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-RR-2.393/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : SILAS DO VALE ROCHA
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega-lhe seguimento. Óbice da Súmula 353/TST. Por outro lado, a jurisprudência predominante desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se orientando no sentido de que a diretriz fixada na OJ 293/SDI-I, segundo a qual "são cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC." somente se aplica aos recursos de embargos de decisão de Turma proferida em agravo interposto contra decisão monocrática do relator que dá provimento ao recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 353 desta Corte Superior nos demais casos.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.417/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILMENIA CASTRO MAGNAGO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.417/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO IRISMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.454/2003-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ERNESTO GOMES SOARES
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA JAMAI RECEBIDA PELO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE JUBILADO - PRESCRIÇÃO TOTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças de complementação de aposentadoria que já vinha recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total ressalvada a interposição da ação dentro dos dois anos após a aposentadoria. Na hipótese a decisão recorrida se amolda perfeitamente aos seus termos quando observado pelo autor os dois anos de prazo prescricional após a aposentadoria.

Recurso de embargos não conhecido.

CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Orientação jurisprudencial nº 51 Transitória da SBDI-1 não alberga apenas os empregados aposentados que já percebiam o benefício. A referida orientação veio, justamente, assegurar o benefício a todos aqueles empregados que mantinham contrato de trabalho durante a vigência da norma que assegurava a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, conforme deixam claro os próprios precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição indicada da Orientação Jurisprudencial. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.458/2002-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÔNICA CARDOSO PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A) : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando a peça do Recurso de Revista sem o devido registro de protocolo, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Autora, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 285. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.458/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLAUDIA RAIMUNDA FURTADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.458/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NAÍDE DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.469/2001-317-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MARTA APARECIDA FREIRE DE MOURA
ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
EMBARGADO(A) : ADRIANA CRISTINA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE JESUS BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.475/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JAUDELINA CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCELO MARTINEZ DE ALMEIDA BAR E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Imposto de Renda - Base de Cálculo - Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza indenizatória.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA

Como já decidiu esta C. SBDI-1, não compõem a base de cálculo do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória decorrentes de decisão judicial. Precedente: E-ED-RR-737.950/2001.9 (j. 24/9/2007).

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.477/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.507/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MÔNICA REGINA MARQUES PADILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.511/2001-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
EMBARGADO(A) : ROSANGELA PATERNOSTRE CARNEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a configuração dos requisitos aptos a ensejarem a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nega provimento ao agravo de instrumento, com base na Súmula 126 do TST. Súmula 353/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.514/2004-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DALCI TEODOLINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à inviabilidade de celebração de ajuste, ainda que mediante instrumento coletivo, contemplando a quitação geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho em face da adesão a programa de demissão voluntária, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : E-RR-2.518/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LEONILIA LEAL SALES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.530/2000-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO
 EMBARGADO(A) : COPIADORA CODEL - CÓPIAS E DESENHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DECRETADA PELA EGR. 5.ª TURMA DO TST MANTIDA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, por violação legal e constitucional, quando a egr. 5.ª Turma corretamente decreta a intempestividade do Agravo de Instrumento do Reclamado, porque o Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração ao despacho que denegara seguimento ao seu Recurso de Revista. Assim, como o art. 897, "b", prevê expressamente a hipótese de interposição de Agravo de Instrumento dos despachos denegatórios de recursos, não há como atribuir efeito interruptivo aos Declaratórios opostos, porque o erro grosseiro não permite nem sequer o uso do princípio da fungibilidade recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.574/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : CSABA PALINKAS
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURSO INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A egr. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 6/10/2003, ou seja, dentro biênio contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal ocorrido em 8/10/2002. Não há, assim, de se falar em violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.613/2001-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SINESIO JOSÉ DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : SPOCORA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. IMPEDIMENTO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, restou silente a decisão regional acerca da presença da Procuradoria do INSS no local em que tramitou a ação e onde restou interposto o apelo ordinário da Autarquia. Tal premissa, afeta à validade da representação processual do INSS por advogado particular, segundo o entendimento acima noticiado, tem o seu exame, na presente fase recursal, obstado pelas disposições da Súmula n.º 126-TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Violações de ordem legal não demonstradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.625/2002-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : GALVANOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
 EMBARGADO(A) : PÉRICLES EUGÊNIO PINTO
 ADVOGADO : DR. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. IMPEDIMENTO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, sem nenhuma consideração sobre a sua insuficiência, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, assim, obstada pelos termos da Súmula n.º 126-TST, já que revolveria o reexame de matéria fático-probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.640/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.641/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MARIA EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MERCADINHO J A OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARLETE DIAS BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, restou silente a decisão regional acerca da presença da Procuradoria do INSS no local em que tramitou a ação e onde restou interposto o apelo ordinário da Autarquia. Tal premissa, afeta à validade da representação processual do INSS por advogado particular, segundo o entendimento acima noticiado, tem o

seu exame, na presente fase recursal, obstado pelas disposições da Súmula n.º 126-TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Violações de ordem legal não demonstradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.641/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ LINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA N.º 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.656/2000-001-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença. Prejudicado o exame do recurso de embargos interposto pela reclamada, versando sobre o mesmo tema.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa não configurar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O tema já foi examinado na oportunidade da análise do recurso de embargos interposto pelo reclamante. Recurso de embargos de que não se conhece porque prejudicado.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.727/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ELISVALDO ALVINO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.735/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IZAURA LUCY GARCIA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.744/2004-051-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDENIZA LISBOA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.749/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RITA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.756/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RÓBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ARTHUR CLEMENTE RIBAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS, BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.780/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-2.783/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EIDEN MARIA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.803/2000-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RONALDO SCHARM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
EMBARGADO(A) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.809/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Pro-

visória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.821/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DALVINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.853/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JACIRENE FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.889/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ
EMBARGADO(A) : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PEÇA DISPENSÁVEL. Afigura-se inútil a exigência da cópia do instrumento de mandato outorgado à agravada VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. (primeira reclamada), pela singela razão de que, condenada solidariamente com a segunda reclamada - CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., não correu da sentença condenatória a quo. Assim, a consequência de eventual decisão proferida em Recurso de Revista, em nada modifica sua situação processual.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.961/2000-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : GLÓRIA ELAYNE CARVALHO REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 18 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.973/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.974/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BORGES HENDGES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.979/2001-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO LISBOA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos não preenchem requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante assinalado pela C. Turma, o instrumento de mandato acostado às fls. 26/27 encontra-se incompleto, pois não foi juntada aos autos a página em que estariam registrados os nomes dos advogados constituídos para atuar em juízo.

Desse modo, não tendo sido juntada nova procuração, resulta irregular toda a cadeia de substabelecimentos, especialmente aqueles que outorgam poderes aos subscritores do apelo.

Na fase recursal, não se admite o oferecimento tardio de procuração ou a "regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC" (Súmula n.º 383 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.002/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SIDLEMA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-3.013/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TERCILENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.017/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA N.º 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.088/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLAUDIA CALDAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA N.º 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.109/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ELISA DA SILVA FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-3.124/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA N.º 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.148/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : WANDERSON JÚNIOR INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.263/2005-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANDRÉ LUY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.290/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRACY DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.304/2001-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DIAS ALVINO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS ASSEGURADO PELA SÚMULA 353, "E", DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. O presente Recurso de Embargos tem o seu cabimento assegurado pelo contido na Súmula 353, "e", do TST. Todavia, não prosperam as alegações do Embargante quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada pela egr. 2.ª Turma quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos. Com efeito, compulsando-se a íntegra do acórdão então embargado e os argumentos deduzidos nos Embargos de Declaração opostos pelo Executado, chega-se à fácil e inexorável conclusão de que, a acertada invocação da Súmula 297, I, do TST, no primitivo acórdão embargado, por si só, já exauria a apreciação das violações mencionadas, porque, efetivamente, não ocorreu prequestionamento de nenhum dos preceitos constitucionais invocados pelo Reclamado, na medida em que o TRT não conheceu do Agravo de Petição do Executado, sob o fundamento de que o Recurso era impróprio, pois, em vez de Embargos à Execução, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs diretamente Agravo de Petição, o qual não foi conhecido pelo egr. Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.310/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA VENTORINI JUNGLAUS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.384/2005-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TARCÍSIO CANDIDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.406/2004-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADO(A) : DJAMES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE

Embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a juntada do original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula nº 387 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.452/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HELISSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.610/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARQUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.741/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÍCERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.744/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.775/2003-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILZO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do apelo.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional analisou as questões suscitadas pelo Reclamado de forma completa. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

PROTOCOLO INTEGRADO - COMUNICAÇÃO ENVIADA POR "E-MAIL" - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

1. Consoante a narrativa do acórdão regional, o § 2º do art. 10 do Provimento nº 01/2000 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região prevê que a protocolização de petição em unidade diversa deve ser comunicada à unidade destinatária, nos seguintes termos: "Artigo 10 - As petições destinadas a outras Unidades Judiciárias serão apresentadas, com cópia, nas Secretarias ou nos Serviços de Distribuição, onde houver, sendo o original devolvido à parte interessada com o número de seu protocolo. § 2º - O interessado deverá comunicar a remessa à Unidade destinatária, indicando a natureza da petição e o número do protocolo."

2. O Tribunal Regional entendeu que essa comunicação da prática do ato à unidade destinatária (no caso, a Vara onde tramitou o feito) deveria ser efetuada dentro do prazo recursal.

3. Na espécie, a intimação da sentença ocorreu em 09/07/2004 e o recurso foi interposto em 19/07/2004, último dia do prazo recursal, em protocolo integrado. O e-mail que comunicou a interposição do Recurso Ordinário à Vara de tramitação do feito foi recebido em 20/07/2004, portanto, após o decurso do prazo. Por essa razão, o apelo foi considerado intempestivo na origem.

4. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, e levando-se em consideração que o ato de comunicação do recurso à Vara de origem cumpriu sua finalidade, é imperativo afastar a tempestividade declarada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.809/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DIANA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : E-RR-3.864/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MAGNÓLIA LIMA PASSOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.897/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : REGIVALDO DE SÁ ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.923/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARINILDO VIRIATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.940/2003-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ORLAUDO CAMILOTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 897, § 5.º, I e II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egr. 5.ª Turma, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastando-se o óbice apontado no acórdão embargado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 18 DA SBDI-1 DO TST. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO ELIDIDA. PROVIMENTO. Consoante dispõe a parte final da orientação jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, existindo nos autos elemento que comprove a tempestividade do Recurso de Revista, não se exige o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. No caso, pelo carimbo protocolar apostado no rosto da petição de interposição do Recurso de Revista restou incontroverso que o acórdão regional foi publicado na data prevista na certidão emitida pela Diretora do Serviço de Acórdãos, o que afasta a exigência da efetiva certidão de publicação, tal como exigido pela egr. Turma, valendo salientar, por oportuno, que entre a referida certidão e a petição recursal não há outra folha que as separe, denotando, de fato, inexistir tal certidão. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-3.950/2001-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : DAVID CORDEIROS DE MOURA

EMBARGADO(A) : ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. IMPEDIMENTO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, restou silente a decisão regional acerca da presença da Procuradoria do INSS no local em que tramitou a ação e onde restou interposto o apelo ordinário da Autarquia. Tal premissa, afeta à validade da representação processual do INSS por advogado particular, segundo o entendimento acima noticiado, tem o seu exame, na presente fase recursal, obstado pelas disposições da Súmula n.º 126-TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Violações de ordem legal não demonstradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.053/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : NEURENY DE MORAIS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-4.184/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : RAUMASTRONI SILVA DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-4.310/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.338/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE LOURDES ALIARTE LIMA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.383/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : EDUARDO JENNER MOURA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.390/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : WALNEY JANDER RIBEIRO LINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário

mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.781/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARLETE CELINA CARDOZO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RÓBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de a previsão do plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com previsão de quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pela Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Dessa forma, a Turma, ao não conhecer da revista obreira, por entender inaplicável a OJ nº 270 da SBDI-1 ao caso, violou o art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-4.848/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : SONETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.983/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.984/2003-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DORVALINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.997/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA IRIS SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-5.004/2001-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A) : ISMAR MARCONDES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exm.ºs Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA QUANTO AO ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST IMPOSTO PELA DECISÃO AGRAVADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE. O escopo do agravo de instrumento é único, ou seja, sua razão de ser destina-se a desconstituir a decisão que intercepta o seguimento do recurso de revista. Tal como posto, parece despida de propósito a tentativa da parte em fazê-lo com os mesmos fundamentos contidos no recurso denegado, sem enfrentar o óbice da Súmula nº 126 do TST, imposto pela decisão agravada. Despido de fundamentação válida, o agravo perde sua razão de ser, revelando mero expediente que asseberba, ainda mais, os tribunais, que já estão sobrecarregados de processos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.017/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAMILTON FREITAS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.227/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSUÉ SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RÓBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-5.349/2001-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: I - Por maioria, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Prescrição - Marco inicial - Trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional, que declarara a prescrição da pretensão do Reclamante; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tópico "Embargos de Declaração - Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, afastar a multa aplicada. Deixar de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.



EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INDEVIDA

Na hipótese dos autos, a oposição dos Embargos de Declaração tão-somente evidenciou a diligência da Ré, não havendo intuito protelatório. É indevida, assim, a multa aplicada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-5.708/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JADCIENE EVARISTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-5.955/2002-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : EDIVAN MOTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-6.645/2004-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : VALDEMIRO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretiva da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-6.741/2003-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMARA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : WELLINGTON BRANDÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. CONTRATO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.834/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCIA GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - REEXAME DE FATOS E PROVAS", e dele conhecer no tópico "REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HOMOLOGAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA - DESNECESSIDADE", por violação ao art. 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - QUADRO DE CARREIRA NÃO-HOMOLOGADO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a inexistência de homologação do quadro de carreira não obsta o deferimento das diferenças pretendidas.

2. Desse modo, a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista, tão somente extraiu conclusão jurídica diversa da adotada pela Corte a quo, não havendo falar em reexame de fatos e provas.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HOMOLOGAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA - DESNECESSIDADE

A inexistência de homologação de quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho não impede o reconhecimento do direito a enquadramento funcional. Isso porque a falta daquele ato não afasta a vinculação do Empregador ao quadro de carreira instituído, que corresponde a regulamento empresarial.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.963/2001-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERTO PRAZERES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Restando evidenciado que os Embargos de Declaração pretenderam o exame de matéria não devolvida, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORA EXTRA - JORNADA DO ADVOGADO - CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/1994 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - CONFIGURAÇÃO

1. O Tribunal a quo registrou que o Autor firmara, antes da vigência da Lei nº 8.906/94, contrato prevendo jornada de 8 (oito) horas e que a duração do trabalho foi mantida em acordo coletivo.

2. Esta Eg. Corte entende que a previsão contratual de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou 8 (oito) horas diárias, antes da entrada em vigor da aludida lei, é suficiente à configuração da hipótese de dedicação exclusiva.

3. Por conseguinte, na espécie, não assiste ao Reclamante direito à jornada reduzida de quatro horas, devendo-se considerar, ainda, a previsão posterior no instrumento normativo. Precedentes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.397/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : EDSON BARROSO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

1. O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata.

2. Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudence desta Casa sobre a matéria anterior à aludida emenda com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado.

3. Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão, "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

4. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos **litígios entre trabalhadores e empregadores para ações oriundas** da relação de trabalho.

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

Recurso não conhecido, pelos fundamentos adotados no julgamento do apelo revisional do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

PROCESSO : E-ED-RR-10.001/2003-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BMCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : EDSON BARROZO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque desertos.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. Na forma da jurisprudência desta Corte uniformizadora, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (item I da Súmula nº 128 do TST). Não observado o entendimento contido no referido verbete sumular, resulta deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.545/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ANTÔNIO ADRIANO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO PARA INDEFERIR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PELA RECLAMADA. INVÁLIDA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA COM O VALOR PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA DECORRENTE DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Trata-se de discussão envolvendo a compensação de valores pagos a título de plano de demissão voluntária, com valores devidos em ação trabalhista. Não há tese nas vv. Decisões recorridas acerca da existência de acordo coletivo prevendo tal compensação, não havendo se falar em fato incontroverso a existência do alegado acordo coletivo. Assim sendo, correta a decisão da C. Turma que indeferiu a compensação, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-11.569/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : HEBER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. Acórdão turmário prolatado em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior, no sentido de que a regra inscrita no art. 37, XIV, da Carta Política veda seja o adicional por tempo de serviço (quinquênio) calculado com base na remuneração total do servidor público celetista, devendo incidir sobre o vencimento básico. Precedentes da SDI-I. Incidência da Súmula 333/TST. Não enfocada a questão sob o prisma da existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, tampouco da observância do devido processo legal, nem instada a Turma a se manifestar sobre os incisos XXXVI e LIV da Carta Política mediante a oposição de embargos declaratórios, caracteriza-se a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-12.080/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
EMBARGADO(A) : JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS
ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-12.665/2003-010-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ENGEPAK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ANDRADE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO. Não encontra amparo no art. 894 da CLT recurso de embargos interposto contra decisão monocrática, pois o comando legal restringe seu cabimento para atacar decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, decisão prolatada por órgão colegiado. A função primordial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais é a de uniformizar a jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita para combater decisão singular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-14.134/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EDSON CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - JUROS DE MORA - BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SÚMULA Nº 304 DO TST - ART. 46 DO ADCT
A Súmula nº 304 do TST - ao excluir a incidência dos juros moratórios dos débitos dos bancos em liquidação extrajudicial - traz privilégio que não comporta aplicação extensiva, sob pena de ocorrer desvio de finalidade do instituto.

Por isso, reconhecido pela instância ordinária que o Banco Banorte S.A. foi sucedido pelo Banco Bandeirantes, é inaplicável o verbete sumular.

HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional registrou que restara demonstrada a prestação de horas extras. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O acórdão embargado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 172, a saber: "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.090/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA LUZ SANTANA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
EMBARGADO(A) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TERUEL P. VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou, se houver, que não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, a decisão regional é silente quanto à presença da Procuradoria do INSS no local em que tramitou a ação e onde restou interposto o apelo ordinário da Autarquia. Tal premissa, afeta à validade da representação processual do INSS por advogado particular, segundo o entendimento acima noticiado, tem o seu exame, na presente fase recursal, obstado pelas disposições da Súmula nº 126-TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.189/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GTM - GRUPO TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, em razão da natureza indenizatória do valor pactuado e discriminado no acordo homologado, tem-se por inenunciável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afrontado o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.277/2004-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SPINARDI DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO -VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação aos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXVI da Constituição da República e contrariedade a Súmula nº 326 do TST não caracterizada, porque a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A integração da parcela "participação nos lucros" na complementação de aposentadoria foi livremente pactuada por meio do ACT 2002/2003. À luz do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Com efeito, a flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e empregadores com concessões mútuas. Em nenhum momento ficou registrado no acórdão Regional o teor das cláusulas normativas que instituíram o pagamento da participação nos lucros e resultados referentes aos anos de 2002 e 2003, não tendo sido explicitado se elas contêm previsão de pagamento geral de tal parcela ou se excluem expressamente a possibilidade de sua extensão aos aposentados. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-15.925/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RUYZ
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserção.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESCONTOS FISCAIS - RECURSO DESERTO

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-16.235/2002-900-01-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VALMA QUEIROZ CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA DE 40%. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.778/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRINEU BERÇOT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - EMBARGOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, inclusive aquelas inerentes ao direito à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior da jubilação e às garantias de emprego. Estando a decisão da Turma consonante com tal posicionamento, há de ser aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de embargos a Súmula nº 333 desta Corte, ante a existência de reiteradas decisões proferidas por este Colegiado no mesmo sentido.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-19.031/2002-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ELISEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Afirmando pela decisão regional que não há prova da existência de qualquer ajuste comprobatório da existência ou da implementação do regime de compensação de horário, nem mesmo redução horária por conta do aumento de jornada a que foi submetido o empregado, correta a incidência da Súmula nº 126 do C. TST pela C. Turma. Colocada a questão desse modo, efetivamente, não há como restringir a condenação ao pagamento somente do adicional de horas extraordinárias, como pretende a reclamada, não havendo que se falar em aplicação do item III da Súmula nº 85 do C. TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-22.474/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AMÉRICO BENTO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Verificando-se que a C. SBDI-1 julgou os Embargos de forma clara, coerente e suficiente, não há falar acolhimento dos Embargos de Declaração. Na espécie, foi adotado o óbice da Súmula nº 353/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-23.167/2005-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU VERÇOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
EMBARGADO(A) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-23.302/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA MIRTES DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SÚMULA 353 DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 353 do TST, os Embargos para a SBDI-1 desta Corte são cabíveis, em regra, para reexaminar pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento. No caso, contudo, a egr. 2.ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Reclamante, porque entendeu incidentes as Súmulas 126 e 297 do TST, ou seja, não se trata de Recurso de Embargos interposto para revisão de Agravo não conhecido pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual o Apelo, no particular, revela-se incabível. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-23.709/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-24.251/1992-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RUDINGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. GARANTIA DE EMPREGO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. CLÁUSULA DE CCT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULAS 126 E 297 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Deve ser mantida a decisão prolatada pela C. Turma que corroborou o entendimento do Eg. Tribunal Regional, segundo o qual o autor preencheu os requisitos previstos em cláusula de CCT, de forma a reconhecer a estabilidade para efeito de aposentadoria, remetendo a

carta escrita pelo autor, referente ao pagamento feito no termo de rescisão, que demonstra que a reclamada tinha conhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC e, em consequência, não verificada má-aplicação da Súmula 126 e 297 do C. TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-26.446/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROBERTO AVELINO LEAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-26.606/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RUDY IRIGARAY DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à Administração Indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição da República, gera direito às diferenças salariais correspondentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-28.240/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : RUBIA DELMONTE PIOVEZEN
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FRUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGADORA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, em razão da natureza indenizatória do valor pactuado e discriminado no acordo homologado, tem-se por inenunciável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afrontado o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-28.761/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA DE MATOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhes provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS

A necessidade de preservação do amplo acesso à justiça e da isonomia processual entre as partes, sobretudo na esfera trabalhista, conduz à aplicação ao caso vertente das garantias da Lei nº 1.060/50, para assegurar a gratuidade da perícia ao beneficiário da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-29.793/2002-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LÚCIO RENATO CALDEIRA DO AMOR DIVINO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CENGE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem discriminando as parcelas de cunho indenizatório e remuneratório, determinando a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre estas últimas. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas remuneratórias e indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-30.414/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exmª. Sra. Ministra Maria Cristina Peduzzi, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, diante da constatação má-aplicação da Súmula 126 desta Corte e de afronta ao art. 1.025 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação a indenização compensatória, restabelecendo a sentença de primeiro grau quanto à improcedência dos pedidos.

EMENTA:TELEPAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VENDA DO CARIMBO. A negociação levada a efeito entre empregado e empregadora, que resultou no "Termo de Relação Contratual Atípica" - a chamada "venda do carimbo" -, envolveu expectativa de direito do empregado relativamente à complementação de aposentadoria prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, portanto, direito individual disponível. Ausente qualquer indício de vício de consentimento, não há como se recusar a validade da transação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-30.421/1999-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA INÊS BETEZEK RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Inviável o conhecimento do Recurso de Embargos quando a parte recorrente não logra ultrapassar a barreira do art. 894 da CLT. No caso, o Apelo veio fundamentado em violação dos arts. 5.º, II e XXXIX, e 7.º, I, da CF, sendo que, fora o que rege o princípio da legalidade, cuja ofensa somente poderia ocorrer reflexamente, conforme jurisprudência desta Corte e do STF também, os dispositivos não tratam da matéria relacionada com o dano moral, tratado no acórdão embargado. Logo, por inespecíficos, não se conhece do Apelo, valendo salientar, por oportuno, que a indigitada violação do art. 160 do CC não foi objeto de análise pela egr. Turma, atraindo a incidência da Súmula 297, I, do TST, como óbice à revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-31.266/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MARIA REGINA LEITE

ADVOGADO : DR. ANA ROSA LISBOA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA EGR. 2ª TURMA DO TST. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PELA PRESIDÊNCIA DO TRT. COMPROVAÇÃO TARDIA. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO ABRAÇADA PELA SÚMULA 385 DO TST. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 385 do TST, constitui dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Assim, se ocorreu uma prorrogação de prazo perante o TRT, conforme alegado pela Embargante, por óbvio tal comprovação deveria ser feita no ato de interposição do seu Agravo de Instrumento, partindo-se da máxima jurídica idealizada por Malatesta, segundo a qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Assim, a inexistência de expediente forense em determinada data não pode ser presumida, devendo ser comprovada oportunamente pela parte a quem interessa demonstrar a tempestividade de seu apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-31.609/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : HELENA MARIA FINCK

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos apenas no tema "Enersul - indenização por tempo de serviço - incorporação definitiva - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

ENERSUL - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA - ACORDO COLETIVO

A Reclamante postulou o pagamento de indenização por tempo de serviço, em decorrência de dispensa imotivada estipulada no Acordo Coletivo firmado em 1990.

É inaplicável à espécie a Súmula nº 277 do TST, porque a incorporação definitiva ao contrato de trabalho foi expressamente prevista na norma coletiva. O fato de não haver sido renovada significa que os empregados admitidos posteriormente a sua vigência não estão abrangidos pelo benefício. Ileso, também, o artigo 613, IV, da CLT. Precedentes SBDI-1.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-32.059/2005-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)

ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Constata-se, das razões dos Embargos Declaratórios, que o Embargante não aponta nenhum vício no julgado. Inconforma-se com a Decisão que lhe foi desfavorável. Cabe registrar que a Súmula nº 353 não foi revogada pela alínea "a" do inciso II, do artigo 73 do RITST, que trata de Embargos cabíveis, o que não é a hipótese dos autos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-33.508/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ROBERTO ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPOLAURO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA INSTAURADO POR SINDICATO DA CATEGORIA - AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO

1. É incontroverso nos autos que a ação coletiva que fundamenta a arguição de litispendência, é um dissídio coletivo de natureza jurídica, ação coletiva stricto sensu, com pretensão declaratória atinente à interpretação de norma coletiva, e, não, uma ação coletiva lato sensu, com pretensão condenatória referente a direitos individuais homogêneos supostamente violados de forma concreta.

2. Essa Corte, em diversas oportunidades, entendeu que a ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria em defesa de interesses individuais homogêneos induz litispendência com a ação individual de mesmo objeto. Na hipótese, contudo, não há como verificar identidade entre dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato da categoria, e a presente Reclamação Trabalhista.

3. No dissídio coletivo de natureza jurídica, o que se objetiva é o esclarecimento de cláusulas normativas, que estabelecem condições gerais de trabalho. Na presente Reclamação, por outro lado, o que se busca não é a interpretação, em abstrato, de normas coletivas, mas a declaração de nulidade da dispensa do Autor, com a condenação da Reclamada a indenizá-lo pelo tempo de duração da garantia de emprego, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Dessa forma, não havendo identidade de objeto entre o dissídio coletivo, instaurado pelo sindicato da categoria, e o dissídio individual, ajuizado pela Reclamante, não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-34.570/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MAURO RIBEIRO DE FARIA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despende maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Inviável, nesse contexto, reconhecer que o posicionamento do Juízo regional acerca da hora noturna reduzida, mantido pela Turma deste Tribunal Superior, implique violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Incólume, pois, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-35.002/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 241 DO TST. Não provando o Reclamado, como lhe competia, conforme o art. 333, II, do CPC, que estava filiado ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), a alimentação por ele fornecida possui nítido caráter salarial, nos termos da Súmula 241 do TST, o que afasta a incidência da OJ 133 da SBDI-1 desta Corte. Ressalte-se, por oportuno, que não há reconhecimento expresso do Reclamante na exordial de que o Banco teria efetuado sua inscrição no PAT, como afirmado no presente Recurso de Embargos, tanto que a sentença, que foi restabelecida pelo acórdão da egr. 2ª Turma, expressamente registrou que o Banco não provou sua filiação ao aludido programa alimentar. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-35.730/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CASSIMIRO FERREIRA ANTUNES

ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. OJ Nº 307 DA SBDI-1 DO TST

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Entendimento sedimentado nesta Corte na OJ nº 307 SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-36.953/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CLAUDETE MOREIRA

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

EMBARGADO(A) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, na hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme assinalado pelo acórdão embargado, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-40.271/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO LEITE DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO JORGE TIBIRIÇÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - JULGAMENTO EXTRA PÉTITA - NÃO CONFIGURADO

Uma vez formulado o pedido pelo Autor, ao julgador é facultado, desde que circunscritos aos fatos comprovados nos autos, indeferir-lo na realização do silogismo da sentença. Ao contrário do alegado, os julgamentos são realizados à luz do ordenamento jurídico, na exata medida do convencimento do juiz (art. 131 do CPC), independentemente da alegação - ou mesmo do conhecimento - da parte contrária acerca do direito aplicável ao caso segundo o entendimento do juiz. Precedentes da C. SBDI-1.

FÉRIAS - GOZO DE LICENÇA REMUNERADA NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO

Nos termos do artigo 133, inciso II, da CLT, o gozo de licença remunerada no curso do período aquisitivo importa na perda do direito às férias respectivas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-44.498/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DESERTO

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-45.716/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

EMBARGADO(A) : LUIZ LINO LEMOS

ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2.º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, II, DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber a possibilidade de conhecimento de Recurso de Revista, em execução de sentença, ou seja, quando preenchido o requisito do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula 266 do TST, por violação direta do art. 5.º, II, da Constituição Federal, em face da jurisprudência pacífica no TST, e no STF também, no sentido de que se trata de norma-princípio, cuja violação ocorreria, quando muito, de forma reflexa, mas nunca direta. 2. A egr. 4.ª Turma, Órgão Colegiado que muito me honra compor, tem mitigado o alcance da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2.º, da CLT quando, em processo de execução, ocorrer violação teratológica, como ocorre na hipótese em que se desrespeita a literalidade de legislação infraconstitucional, adotando posicionamento de que fica configurada a violação direta e frontal ao princípio da legalidade, como ocorre na hipótese em que não se impõem as contribuições previdenciárias e fiscais na forma das leis que as regulamentam.

3. Todavia, por disciplina judiciária, curvo-me à recente decisão desta col. Seção Especializada que, contra posicionamento pessoal desta Relatora, entende não ser possível o reconhecimento de violação direta do art. 5.º, II, da Carta Magna, mesmo nas hipóteses teratológicas. **Recurso de Embargos desprovido.**

PROCESSO : E-ED-RR-47.446/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR EMPRESA DIVERSA DA RECLAMADA**

Como bem assinalado pela C. Turma, no acórdão que julgou os Embargos de Declaração da Ré, a tese de que o depósito recursal foi recolhido pela incorporadora da Reclamada é inovatória, não tendo sido deduzida nas razões da Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-51.346/2003-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JANUÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao termo inicial da prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não existe contradição, obscuridade ou omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-51.828/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA OZINETE FAÇANHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDISON CALDAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ARTIGOS 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE. Esta SBDI-I vem se pronunciando no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência porque o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e, na hipótese, o recurso de revista foi interposto antes da edição da mencionada lei estadual. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-52.870/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : VALDIR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 23 DO TST**

Os arestos transcritos no Recurso de Revista não observaram os parâmetros exigidos pela jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 23: "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-52.988/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ERIVALDO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONALEmbora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-54.389/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGER PENSUTTI
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO SCHEUER
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

As instâncias percorridas consignaram o pagamento mensal da parcela denominada "gratificação semestral". Assim, não obstante o nome conferido à verba, a remuneração mensal evidencia o caráter salarial, razão pela qual é devida a integração na base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula nº 264/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-54.934/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS TRIGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Verificando-se que a C. SBDI-I julgou os Embargos de forma clara, coerente e suficiente, não há falar em acolhimento dos Embargos de Declaração. Na espécie, foi adotado o óbice da Súmula nº 353/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-56.225/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, CAPUT E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. A e. Turma negou provimento ao recurso de revista da Reclamada, mantendo a condenação à indenização prevista no PIRC, com dois fundamentos: primeiro, que a dispensa do Reclamante menos de um mês antes da implantação do PIRC teve natureza obstativa e conseqüentemente caráter desigual e discriminatório; e ainda, que a projeção ficta do contrato de trabalho decorrente do aviso prévio indenizado importaria a extinção do contrato depois da implantação do PIRC, e a conseqüente possibilidade de o Reclamante exercer o direito de adesão. Nesse contexto, não há violação direta e literal dos artigos 5º, caput, e 7º, I, da Constituição da República a ensejar o conhecimento dos embargos, uma vez que aqueles dispositivos tratam apenas dos princípios genéricos da igualdade e da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, e não das particularidades jurídicas adotadas como razão de decidir pela e. Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-58.905/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCYR DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA**

1. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas "gratificação contingente" e "participação de resultados". A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

2. O Tribunal Regional consignou que, em termos das normas coletivas, as parcelas em debate seriam pagas de uma só vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Aplica-se o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-59.032/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-64.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte. **PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-69.499/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DAVI ELIAS KRONENBERGER
ADVOGADO : DR. AILTON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA DESACOMPANHADO DO INDISPENSÁVEL INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA FASE RECURSAL. SÚMULA 383 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 383 do TST, não cabe a aplicação do art. 13 do CPC na fase recursal, devendo ser mantida, nesse passo, a decisão que declarou a inexistência do Recurso de Revista patronal, diante da ausência de comprovação da regularidade de representação processual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-72.966/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES E DE PEDIDOS.

1. Não há litispendência, à falta de identidade de partes e de pedidos, entre dissídio coletivo de natureza jurídica e reclamação trabalhista cujo objeto é a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na reintegração do empregado, e em obrigação de pagar seus consectários.

2. A repetição da mesma lide, que o instituto da litispendência visa a evitar, pressupõe a identidade de objeto, tanto sob o aspecto do pedido mediato (o bem jurídico sobre o qual recai a tutela pretendida) quanto do pedido imediato (a própria providência jurisdicional solicitada).

3. In casu, o pedido imediato consiste na obtenção de prestação jurisdicional condenatória contra a ré e os pedidos mediatos na reintegração do empregado e no pagamento de valores referentes ao período de afastamento tido por indevido.

4. O provimento jurisdicional solicitado mediante a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica se reveste de caráter meramente declaratório (pedido imediato), e cinge-se à determinação da eficácia da cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1997/1999 (pedido mediato), diferindo, portanto, quanto ao seu objeto, sob o duplo aspecto considerado.

5. Ademais, ao ajuizar dissídio coletivo, econômico ou jurídico, a entidade sindical age na defesa do interesse da categoria profissional por ele representada, esta considerada, em si mesma, como sujeito titular de direitos e interesses. O interesse subjacente à ação coletiva que objetiva explicitar o conteúdo de uma dada cláusula constante de Acordo Coletivo de Trabalho é o interesse de toda a classe afetada pela vigência e eficácia daquela norma, tocante à observância das condições de trabalho a ela aplicáveis, e não o interesse de seus membros individualmente considerados. Tutela-se, assim, direito coletivo stricto sensu, sendo originária a titularidade do ente sindical na hipótese, que se tem por inconfundível com a atuação do sindicato na condição de substituto processual, quando defende, em nome próprio, direitos de um integrante ou grupo de integrantes da respectiva categoria (art. 6º do CPC), na promoção e defesa dos respectivos interesses individuais, simples ou homogêneos.

6. Não configurada, na ação coletiva ajuizada pelo sindicato representante da categoria profissional do reclamante, hipótese de substituição processual, e sim de ação coletiva stricto sensu, tampouco se verifica identidade de partes em relação à presente ação individual.

7. Não verificada identidade de partes nem de pedidos entre a presente reclamação trabalhista e o dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, não há falar em litispendência, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

7. Precedentes desta Corte.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-73.105/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBARGADO(A) : CLENIO BARBOSA LARREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento".

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição da República, gera direito às diferenças salariais correspondentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-73.126/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O artigo 461, § 2º, da CLT, indicado como violado pela reclamada, dispõe que não será possível acolher pedido de equiparação salarial, quando a empresa tiver pessoal organizado em carreira, hipótese em que as promoções ocorrerão por merecimento e antiguidade. No caso, o Plano de Cargos mostrou-se inválido não atingindo o fim proposto ante a ausência de critério de promoção por antiguidade. Neste sentido, não há que se falar na excludente ao pedido de equiparação salarial, porque o fato que impossibilitaria o reconhecimento da equiparação salarial não se encontra presente. Também deve ser afastada a tese de que o deferimento da equiparação salarial teria violado o artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, porque não foi negado o reconhecimento à negociação coletiva, que atesta, por força de decisão em Dissídio Coletivo do C. TST que o Sindicato da categoria, deu como válido o quadro de carreira da reclamada. Entendeu-se que não poderia ocorrer negociação fundada em descumprimento do disposto no artigo 461 da CLT. Concluiu-se, pois, que uma vez admitido o Plano de Cargos e Salários da empresa fundado sem o critério de promoção, estar-se-ia esvaziando o comando contido no artigo 461 da CLT que prevê o critério de merecimento e antiguidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-73.828/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MOISÉS FERREIRA REIS
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ARGUICÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in iudicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico.

HÓRAS IN ITINERÉ

O acórdão regional está conforme ao item IV da Súmula nº 90 do TST. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-75.154/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HONORATO NETO
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-76.579/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : LILIAN GIUSTI SARPÍ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-77.688/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LEONARDO BYRRO FONSECA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. 1

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretenção, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-83.552/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ROLLEMBERG CRUZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE CARVALHO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reco-



nhcemento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-83.582/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : FIDÉLIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil quando a condenação é adequada ao pedido e à causa de pedir. A determinação de responsabilidade subsidiária da empresa, afastada a condenação em responsabilidade solidária, não configura em julgamento extra petita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-84.284/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO VECHIATO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DES-FUNDAMENTADO

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-84.837/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO - PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA - QUITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas incidência da sanção respectiva, mas nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não se operando, na hipótese, coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-86.725/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO CAETANO MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Verificando-se que a matéria tida por omitida no julgamento dos Embargos não foi desenvolvida à apreciação desta C. Seção, não se identifica o alegado vício.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-89.290/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF/88. OJ Nº 335/SBDI. APLICAÇÃO - Incensurável a decisão da Turma ao aplicar o item nº 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 como óbice ao conhecimento da Revista, já que esta Corte sedimentou entendimento de que a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, somente pode ser declarada por ofensa ao artigo 37, II, se invocado concomitantemente com o seu §2º, da CF/88, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-90.671/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT ante a má-aplicação do artigo 37 do CPC e do exposto na Súmula nº 164 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO. Na hipótese, o substabelecimento a fls.206 é documento válido outorgado ao subscritor do Recurso de Revista juntado aos autos no original, portanto, regular é a sua representação, nos moldes da Súmula nº 164 da Casa. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-91.358/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JÚLIO CÉZAR VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
EMBARGADO(A) : BANRISUL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
EMBARGADO(A) : BANRISUL S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO
ADVOGADO : DR. ELSON ELOI BODANESE
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO TST

Consignado no acórdão regional tratar-se o Reclamante de gerente geral de agência bancária, sem elementos que descaracterizem a função, é correta a aplicação da Súmula nº 287 desta Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS SALARIAIS

Tais matérias foram veiculadas no Agravo de Instrumento do Reclamante, a que se negou provimento, pela análise de requisitos intrínsecos do Recurso de Revista. Assim, os Embargos são incabíveis, a teor da Súmula nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-91.701/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MARCUS
EMBARGADO(A) : MARIA SOLANGE CABRAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85 DO C. TST. As decisões do eg. Tribunal Regional e da C. Turma não merecem reforma quando aplicam a orientação constante do item III da Súmula 85 do C. TST: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-91.702/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
EMBARGADO(A) : REGIANE CAVALLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, em razão da natureza indenizatória do valor pactuado e discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afrontado o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-92.906/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REINALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.074/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : WILSON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E LICENÇA PRÊMIO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-95.626/2003-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidos ao trabalhador no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da

hora extraordinária. A expressão "com um acréscimo de", constante do mesmo dispositivo de lei, não permite interpretação outra se não a de que o tempo de intervalo para repouso e alimentação não concedido pelo empregador deve ser remunerado como extraordinário, ou seja, hora normal acrescida do respectivo adicional.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-97.218/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: COMPATIBILIDADE DO TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO E HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não se havendo de cogitar em incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-98.865/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO ARAMIS PAIM BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICÁVEL

Apesar de o direito às promoções decorrer de norma interna da Reclamada e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294/TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-100.934/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : ULISSES LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Não se cogita de nulidade do acórdão da C. Turma quando todas as matérias devolvidas pelo Recurso de Revista foram apreciadas de forma clara, coerente e suficiente.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Correta a C. Turma ao não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à alegação de nulidade por ausência da adequada fundamentação. O Eg. Tribunal Regional fundamentou de forma suficiente seu entendimento, possibilitando não só a adequada compreensão da controvérsia e de seu desfecho, mas, sobretudo, possibilitando à Ré a impugnação do julgado.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRECLUSÃO

A alegação de julgamento extra petita encontra-se preclusa, na medida em que o fundamento tido por estranho à lide fora adotado desde a sentença, enquanto a alegação só surgiu quando da impugnação do acórdão regional.

ESTABILIDADE NORMATIVA - REQUISITOS PREENCHIDOS - ATO APERFEIÇOADO QUANDO DA VIGÊNCIA DA NORMA - EFICÁCIA ASSEGURADA APÓS A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Em se tratando de direito plenamente aperfeiçoado sob a vigência de certa norma coletiva, não há falar em seu desrespeito quando, pela própria natureza do direito ajustado, seja necessário seu reconhecimento para além do prazo de duração da convenção coletiva. Aplicar a limitação a que se refere a Súmula nº 277/TST a essas hipóteses importaria na negação do próprio direito ajustado, a acarretar desequilíbrio no ajuste coletivo, porquanto não teria o empregador que cumprir com a obrigação comprometida, muito embora tenha usufruído da contrapartida convencionada. Inteligência dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso I, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-115.257/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NADIR SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição da República, gera direito às diferenças salariais correspondentes. Inteligência da OJ nº 125/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-121.372/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não se há falar em manifestação da SBDI-1 da Corte com relação à aplicação da Súmula nº 327/TST, sob o enfoque das questões postas nos Embargos Declaratórios, porque o Acórdão embargado foi expresso ao aferir, sob os fundamentos ali elencados, que a hipótese dos autos é idêntica àquela em que a complementação de aposentadoria jamais foi concedida, consubstanciando-se a hipótese contida na Súmula nº 326 da Corte. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-124.441/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : VERGÍNIA LÚCIA LUCHESE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional. Incide a Súmula nº 333 do TST. Ileso, portanto, o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-126.593/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A) : PEDRO RENATO LAUERMANN
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão da má-aplicação do artigo 654, § 1º, do CCB, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ao afastar a irregularidade de representação decretada, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o recurso de revista interposto pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT IDENTIFICADA. A jurisprudência desta SBDI consagra tese segundo a qual não há obrigatoriedade de constar do substabelecimento subscrito pelo outorgante o qual conferiu poderes ao subscritor do recurso de revista, a data em que os referidos poderes foram conferidos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-126.596/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : GUIOMAR GUSTAVO GAMBARRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAC-SÍMILE - INSTRUMENTO DE MANDATO JUNTADO APENAS COM OS ORIGINAIS

A juntada dos originais de recurso interposto mediante fac-símile serve apenas para conceder regularidade formal a um ato processual pretérito.

Assim, a juntada de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do apelo, somente quando da apresentação dos originais, configura ato processual novo, que não retroage para fins de regularização processual da conduta pretérita.

Com efeito, salvo disposição em contrário, os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso devem ser comprovados no momento de sua interposição, não se admitindo, no caso da ausência do regular instrumento de mandato, o oferecimento tardio de procuração ou a "regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC" (Súmula nº 383 do TST).

Por outro lado, dentro da própria inteligência da Lei nº 9.800/99 (art. 4º), deve ser considerado novo, todo ato que não guarde perfeita concordância (fidedignidade) com o material remetido via fac-símile.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-133.276/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS FUGA
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SÚMULA Nº 296/TST - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

O acórdão embargado, examinando os paradigmas acostados, registrou os motivos pelos quais, com espeque na Súmula nº 296/TST, não conheceu do Recurso de Revista. Assim, não há como dividir negativa de prestação jurisdicional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-146.006/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEILA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na



hipótese, não se trata da exceção contida no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitissem os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-417.048/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
EMBARGADO(A) : MAURICIO LUIZ FERRIS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante apenas as diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, em face da integração do aviso prévio, abatendo-se de tais diferenças eventuais pagamentos feitos pelo Banco sob a mesma rubrica.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC CONFIGURADA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DEFERIMENTO DA PRÓPRIA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA DO FGTS. PROVIMENTO. Configura-se a indesejável sentença "extra petita" quando o julgador defere pedido que não constou da exordial. No caso, o julgamento fora dos limites do pedido ocorreu a partir do momento em que o Autor somente postulou diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência do aviso prévio, e o TRT deferiu, originariamente, além das diferenças pleiteadas, a própria recomposição da conta do FGTS, em face da integração do aviso prévio. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-424.603/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : RONER ROBERTO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRIGIR-LA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA O RECURSO. As premissas fáticas consignadas pelo Regional não deixam dúvidas de que o recurso ordinário foi interposto sem procuração do advogado que o subscreveu, sendo que o juiz de primeiro grau abriu prazo para sanar a irregularidade após o término do prazo recursal. Nesse contexto, o acórdão do Regional, ao não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação, observou rigorosamente a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atual Súmula nº 383 do TST), que veda a regularização da representação processual em fase recursal. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. São fatos incontroversos que o reclamante alegou que usufruía apenas uma hora de intervalo intrajornada e o reclamado invocou fato extintivo, alegando que concedia o intervalo de duas horas. Nesse contexto, o Regional decidiu corretamente, ao atribuir ao reclamado o ônus da prova de fato extintivo do direito do reclamante (a concessão do intervalo de duas horas). Ressalte-se que somente foi fixada a condenação com fundamento no ônus da prova quando a reclamada não anotava o intervalo de duas horas. Nesse caso, prevaleceu a alegação do reclamante de que gozava o intervalo de uma hora. Quando o intervalo era anotado pela reclamada, prevaleceu o que estava consignado no registro. Nesse caso, o Regional decidiu com base na prova. Por conseguinte, não procedem as alegações do reclamado de que o Regional desconsiderou as marcações constantes do controle de horário e tampouco de que inverteu o ônus da prova. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-437.026/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO BELINSKI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Inviável é o conhecimento do Recurso de Embargos, embasado em preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a alegação deduzida nos Embargos Declaratórios do Reclamante foi perfeitamente esclarecida pela egr. 1.ª Turma, com adoção de tese explícita do quanto solicitado no relatório processual utilizado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-452.468/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SOLANGE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO ROSSI G. R. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à incidência das horas extras no cálculo do aviso prévio trabalhado, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir o pagamento de diferenças sob esse título.

EMENTA:NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA INÚTIL. Não se constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral que tem por escopo comprovar fato irrelevante à solução da demanda. Recurso de Embargos não conhecidos.

NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NOVA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. ARTIGO 850 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Afigura-se insuficiente à declaração de nulidade dos atos processuais a mera alegação de que não houve renovação da proposta conciliatória, se a parte não demonstra que tal omissão causou-lhe prejuízo. Hipótese em que incide o comando do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Recurso de Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. As horas extras habituais integram o salário para todos os efeitos legais. Revela-se equivocado o alcance dado pela Turma à então Súmula n.º 94 deste Tribunal Superior, no sentido de excluir as horas extras habituais do cálculo do aviso prévio trabalhado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-454.768/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENGENGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 638/641, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o exame do tema "violação dos artigos 128 e 460 do CPC".

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no "decisum", mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo em que a parte pretende o reexame pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso em exame, o Regional, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre a tese da reclamada de que durante o período de março de 1987 a outubro de 1994, o reclamante esteve recebendo auxílio da previdência, de forma que seu contrato de trabalho estava suspenso, não podendo a reclamada ser condenada a pagar diferenças salariais nesse período. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-454.807/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALÓISIO SÉRGIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
EMBARGADO(A) : SEVERINO GANGORRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo de emprego reconhecido, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta o Autor, considerando o documento a fls. 5.

EMENTA:CONSTRUÇÃO CIVIL. REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE EMPREITEIRO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO COM O DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. PRECEDENTES. A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de não reconhecer vínculo empregatício com o dono da obra, com as conseqüentes responsabilidades previdenciária e trabalhista, quando este, deixando de fazer a intermediação de mão-de-obra por meio de empreiteiro, contrata diretamente o trabalhador para realizar reforma em sua unidade residencial. Entende-se que, por não desenvolver atividade econômica, com assunção dos riscos a ela inerentes, não se pode equiparar o dono da obra ao empregador regido pela CLT. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-457.678/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não enseja conhecimento recurso de embargos que aponta negativa de prestação jurisdicional da C. Turma, quando esta explicitamente se manifesta sobre todos os pontos objeto da controvérsia, ainda que de forma desfavorável à parte.

BANCO ECONÔMICO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO C. TST. O entendimento consagrado na Súmula nº 304, do C. TST, tem incidência restrita àqueles débitos contraídos por entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Sendo público e notório que o Banco Econômico foi sucedido pelo Banco Bilbao Vizcaya - BBV, que foi comprado pelo Banco Bradesco, não aproveita ao caso o previsto na referida Súmula, tampouco se aplica ao caso a previsão contida na Lei nº 6.024/74, em razão da sucessão operada (Precedentes: E-RR-435124/98, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 23/3/32007; E-RR 457519/1998, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 4/4/2007). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-458.928/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IVAN KUCHPIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes litigantes.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 102-TST. NÃO-CONHECIMENTO. O quadro fático delineado nos autos e descontinuo pelo órgão julgador regional revelou que o cargo ocupado pelo Reclamante, de natureza intermediária na estrutura organizacional do Banco-Reclamado, não estaria a representar a investidora da fidúcia necessária à sua inclusão nas disposições do § 2.º do art. 224 consolidado. Qualquer outra consideração sobre a matéria, tanto em sede de Recurso de Revista como de Embargos, estaria a encontrar óbice no item I da Súmula n.º 102 desta Corte julgadora. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFERIÇÃO DE CLÁUSULAS ASSENTES EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Se a decisão regional afirmou expressamente que "os instrumentos normativos especificavam que a ajuda-alimentação não tinha caráter salarial, mas de ressarcimento de despesas", é sob esse enfoque que a Revista merecia ser apreciada. Não procede, por conseguinte, a insurgência obreira de que apenas a partir de setembro de 1992 é que os instrumentos coletivos estariam a disciplinar a natureza indenizatória da parcela em comento, já que revolveria novo exame de matéria probatória. Inteligência da Súmula n.º 126-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.945/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GILBERTO BETIM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Consta da decisão prolatada pelo Tribunal Regional que o instrumento coletivo em discussão era o dos rurícolas - em face, inclusive, do reconhecimento, pela Corte a quo, da condição de rurícola do reclamante. A jurisprudência desta Corte superior tem-se firmado no sentido de aplicar o referido acordo coletivo, ainda que não firmado expressamente pela Klabin, uma vez que firmado por empresas interpostas consideradas verdadeiras longa manus da embargada. Destaque-se, no presente caso, a particularidade da condenação solidária das empresas interpostas, a corroborar a aplicação da norma coletiva dos rurícolas. Tem-se, assim, que, reconhecida validade ao conteúdo da cláusula coletiva que previa o não pagamento de horas in itinere referente aos primeiros 90 minutos do percurso, afigura-se correta a decisão da Turma de que resultou o provimento do recurso de revista para limitar o pagamento das horas in itinere, respeitando o avençado entre as partes, ante a consagração do princípio da autonomia das vontades coletivas. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.335/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEVISÃO JOVEM PAN LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SANDOVAL CATTAPRETA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável o exame de Recurso de Revista, no qual a parte não define o ponto em que configurada a deficiência de fundamentação. A mera afirmação de que o órgão julgador não resolveu as questões levantadas em sede de Embargos de Declaração, conquanto apontadas violações legais e constitucionais pertinentes, não rende ensejo ao exame da matéria. Citem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: processos TST-E-RR-720.799/2001, relator Ministro Carlos Alberto, DJ de 14/9/2007 e TST-E-RR-463.100/1998, relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/8/2007. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EXTERNO. FATO NÃO CONSIDERADO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** Carece de questionamento o exame da matéria relativa ao ônus da prova relativo a fato não considerado pelo Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese em que o Tribunal Regional não revelou quais as parcelas contempladas no recibo de quitação. Incidência da Súmula n.º 126 ao caso concreto. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-473.650/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SORAYA DAQUER LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 337, I, "B", DO TST. Verificando a egr. 2.ª Turma que o Reclamado bem observou a Súmula 337, I, "b", do TST, quando demonstrou o confronto analítico da única tese em debate (possibilidade de coexistência de duas normas regulamentares) e que não havia outros fundamentos no acórdão do Regional que pudesse atrair a incidência da Súmula 23 do TST, porque, o que a Embargante alega ser outros fundamentos, trata-se, em verdade, de mera declaração incidental ("obter dictum") relativa ao direito previsto no segundo regulamento (comprovação da redução do número de empregados por descontinuidade do trabalho e critérios para a escolha da dispensa). Desse modo, inviável se mostra o reconhecimento de violação do art. 896 da CLT, pois a Turma bem andou ao conhecer do Apelo patronal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.010/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
EMBARGADO(A) : IRENE EDITH HANEMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS NO SALÁRIO DO TRABALHADOR. DIFERENÇAS DE CAIXA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA. ARESTOS DE TURMAS DO TST INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DESTA CORTE. Não se conhece do Recurso de Embargos, pelo campo da divergência aludida no art. 894, "b", da CLT, quando os acórdãos de outras Turmas desta Corte não abordam a premissa concreta decisiva erigida no acórdão embargado, para a manutenção do "decisum" regional, que reputou ilícitos os descontos nos salários da Reclamante (CLT, art. 462), porque não foram comprovadas a culpa ou o dolo pelas diferenças apuradas na caixa. Os paradigmas trazidos para cotejo abordavam apenas um dos fundamentos do acórdão embargado, no sentido de que o pagamento da gratificação de quebra de caixa, por si só, não autoriza o desconto no salário do trabalhador. Pertinência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-477.075/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA ISABEL RODRIGUES PEQUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BNDESPAR. ENQUADRAMENTO COMO ENTIDADE BANCÁRIA. Somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do acórdão do Regional de que o reclamado não se enquadra como instituição financeira, consoante as normas dos artigos 17 e 18 da Lei n.º 4595/64, que estabelece as atividades a serem desenvolvidas pela entidade para que seja reconhecida como instituição financeira. Isso porque o Regional sequer mencionou as atividades desenvolvidas pelo reclamado. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial n.º 22 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 34 da SBDI-1) não se aplica ao reclamado, mas, sim, ao BRDE, razão pela qual incide o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Por fim, não prequestionada a matéria pelo enfoque do artigo 5º da Lei n.º 5.662/71. Correta, por conseguinte, a aplicação da Súmula n.º 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido. **AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTETELATÓRIA DO AGRAVO. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** O cabimento dos embargos para o exame da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC justifica-se pela letra "e" da Súmula n.º 353 do TST. Considerando a iterativa jurisprudência desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-477.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-1. O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não preenchidos seus requisitos intrínsecos. Por conseguinte, o acórdão recorrido não adentrou o mérito das matérias de fundo objeto da lide. Se violação houvesse, esta seria do art. 896 da CLT, decorrente de um eventual entendimento equivocado acerca do não-preenchimento dos requisitos específicos do recurso de revista. Ocorre que a reclamada no recurso de embargos à SBDI-1, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse contexto, em que a reclamada não preenche requisito de natureza processual para impugnar o não-conhecimento de seu recurso de revista, não se verifica ofensa aos artigos 5º, XXX, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-479.936/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DURVALINO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, no sentido de que resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não aponta ofensa a nenhum dos preceitos elencados na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I, bem como que a admissibilidade de recurso de embargos à SDI interposto contra decisão de Turma do TST que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, supõe a indicação expressa de afronta ao art. 896 consolidado, na medida em que eventual apreciação incorreta do cabimento da revista se traduz, na hipótese, em violação desse preceito, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-480.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLINHO TORO IDALGO
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inviável se mostra o provimento dos Embargos de Declaração quando não se verifica nenhum dos vícios elencados no art. 897-A da CLT. No caso, a alegação do Embargante é que a col. SBDI-1 e a egr. 5.ª Turma, ambas do TST, ao invocarem o óbice da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 e, conseqüentemente, a Súmula 333, ambas desta Corte, não analisaram corretamente o laudo pericial, que comprovava que o Reclamante trabalhava em condições similares aos empregados que laboram em sistema elétrico de potência. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-481.109/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IZAQUE ANTUNES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos das reclamadas apenas quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere referentes aos primeiros 90 minutos do percurso, consoante previsão em norma coletiva.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. A recusa, pela Turma, em dar aplicação a acordo coletivo válido - visto que não reconheceu validade ao conteúdo da cláusula coletiva que previa o não pagamento de horas in itinere relativas aos primeiros 90 minutos do percurso - sob o argumento de que a norma se referia à categoria dos industriários, quando se extrai claramente da decisão proferida pelo Tribunal Regional que o instrumento coletivo em discussão era o dos rurícolas - em face, inclusive, do reconhecimento, pela Corte a quo, da condição de rurícola do reclamante - importa em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que nega validade a norma coletiva firmada validamente. Sendo válida a cláusula que limita o pagamento das horas in itinere, deve ser respeitado o avençado entre as partes, ante a consagração do princípio da autonomia das vontades coletivas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-481.795/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GEORGINA MIGUEL JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUDANÇA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE - NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 224 DA SDI-I. A discussão versa sobre o direito ao enquadramento em norma regulamentar de complementação de aposentadoria, pleiteando a Autora a aplicação dos critérios previstos na RP 40/74. A partir da vigência da Medida Provisória n.º 542/94, convalidada pela Lei n.º 9.069/95, e da orientação da Resolução n.º 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória n.º 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP n.º 40/74, passando, após, a ser anual. Essa norma tem natureza



econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Esse é justamente o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado: "As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que eles tratam de vigência legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a que se refere o parágrafo 3.º do art. 153 da Emenda Constitucional n.º 1/69" (RE 114.982-5, Min. Moreira Alves). Nesse contexto, apenas foi cumprida a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, em face de modificação introduzida pela Lei n.º 9.069/95. Saliente-se, ademais, que o princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt servanda. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-482.816/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : KLAUS METZLER DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. PREVI. DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. Inviável é o conhecimento do Recurso de Embargos quando a parte ampara-se, por um lado, em violação do art. 31, VIII, § 2.º, do Decreto 81.240/78, que não se enquadra na alínea "b" do art. 894 da CLT, por não ser lei federal e, por outro, em norma jurídica de conteúdo programático, como é caso do art. 42, V, da Lei 6.435/77, o qual assenta que deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem existência ou não, nos planos de benefícios, de valor de resgate das contribuições saldaadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios. Como se vê, trata-se de norma de conteúdo meramente programático, que não tem o condão de impulsionar o apelo. Mas, mesmo que se pudesse afastar tais óbices, impõe-se registrar que esta egr. Seção já se pronunciou quanto à questão da devolução da reserva de poupança da PREVI, assentando a tese de que a devolução deve ficar restrita ao percentual das contribuições realizadas pelo trabalhador/associado, porque a contribuição feita pelo Banco do Brasil, patrocinador, não possui natureza salarial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-489.523/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARIANA S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:I - pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, quanto ao item "Violação do art. 896 da CLT - Pagamento do adicional de recuperação", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga; II - por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao tema "Mergulhadores Embarcados - Pagamento em dobro", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Luciano de Castilho Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

EMENTA:EMBARGOS. MERGULHADORES "EMBARCADOS" POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS DE REPOUSO LABORADOS APÓS O 15º DIA DE EMBARQUE. LEI Nº 5.811/72 E NR 15. ADICIONAL DE RECUPERAÇÃO. INDEVIDO. A atividade de mergulho profundo - extremamente especializada e, como tal, sujeita a diversos aspectos peculiares à profissão - é regulada pela NR 15, em seu anexo 06, e não pela Lei nº 5.811/72, que trata de jornada de trabalho dos trabalhadores na atividade de petróleo. Não há incompatibilidade entre as normas. Adotar-se para os mergulhadores de profundidade a mesma jornada prevista para a categoria dos empregados na atividade de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo implicaria inviabilizar a execução de atividade de mergulho profundo, na medida em que para a execução desta atividade são necessários procedimentos de compressão e descompressão do mergulhador, que podem levar até 15 dias para a conclusão, ou seja, o mergulhador de profundidade já embarcaria credor do pagamento de horas extras. É indevido, por isso, o pagamento em dobro dos dias de repouso laborados após o décimo-quinto dia de embarque. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-495.331/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REGISTRO DA CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO ART. 8.º, VIII, DA CF NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos quando a parte articula com violação de preceito constitucional que não foi examinado pela Turma. No caso, a egr. 1.ª Turma limitou-se a discutir sobre a validade, ou não, do registro da candidatura no curso do aviso prévio. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-500.231/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LEDA OLIVEIRA CASADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZTAIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896, alínea "b", da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 147/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão embargada, porquanto o recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO não comportava conhecimento, restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, às fls. 276-80.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. OJ 147/SDI-I DO TST. Viola o art. 896, alínea "b", da CLT, decisão turmária que conhece de recurso de revista calçado apenas em conflito pretoriano quanto à interpretação de cláusula de Convenção Coletiva, quando o recorrente não comprova que a área de abrangência da norma coletiva em questão extrapola a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão embargado. Aplicação da OJ 147/SDI-I do TST (ex-OJ 309/SDI-I do TST). Precedentes desta SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-501.541/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PARATODOS NATAL - LUIZ CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COCENTINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 199 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO. OBJETO ILÍCITO. OJ N.º 199 DA SBDII. PROVIMENTO. A jurisprudência predominante no âmbito desta Corte, acerca da prestação de serviços relacionados à exploração do jogo do bicho, está firmada no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para esses fins, tendo em vista a ilicitude do objeto do referido contrato, nos termos do que previa o Código Civil de 1916, em seus artigos 82 e 145, não se conferindo nenhum efeito à avença. Esse é o entendimento adotado pela OJ n.º 199 da SBDII, que foi recentemente confirmada pelo Tribunal Pleno deste COLENDI TST, quando da apreciação do IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-503.129/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JEFFERSON MENDONÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA POR MEIO DE REDAC. NÃO-CONHECIMENTO. Impõe-se a invocação da Súmula 333 do TST, para o não-conhecimento do Recurso de Embargos, quando a egr. 3.ª Turma decide a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o REDAC é um instrumento hábil para o controle da jornada do caminhoneiro, porque registra a velocidade desenvolvida, a distância percorrida e o tempo de operação do veículo, bem como as suas interrupções, a data e a hora de início da operação, bem como a sua identificação e a dos condutores. Se a hipótese fosse apenas a do tacógrafo, como pretende a Embargante, haveria de ser observada a diretriz da orientação jurisprudencial 332 da SBDI-I do TST. Todavia, como dito, a jornada do motorista, no caso em exame, era controlada pelo REDAC, o que afasta a incidência dessa última jurisprudência, aplicando-se a que vem sendo sedimentada nesta egr. Seção quanto ao uso do REDAC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-505.128/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula 297, item III, desta Corte).

DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos dos arts. 46 da Lei nº 8.541/1992 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Súmula 368, item II, desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-508.283/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que ela reexamine o recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Aposentadoria voluntária. Efeitos", afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, nos termos da decisão do STF

EMENTA:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. O STF, analisando agravo de instrumento processado nos autos em apenso, decidiu que a aposentadoria espontânea do trabalhador não extingue o contrato de trabalho, com fundamento nos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Em consequência, devolveu o recurso a esta Corte para prosseguimento do exame do recurso obstado. Considerando que foi a Turma do TST que originariamente não conheceu do recurso de revista do reclamante, determina-se o retorno dos autos à Turma de origem, para que reexamine o recurso de revista, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I.

PROCESSO : ED-E-RR-509.391/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ GASPAR
ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, sob a alegação de omissão, renova a tese suscitada no Recurso de Revista, e combatida no Acórdão embargado, pelo que não se trata de omissão, mas de inconformismo com a Decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-512.875/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OISON CARLOS PECINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VERBAS VINCENDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 290 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DUPLO FUNDAMENTO ADOTADO PELO REGIONAL. Inviável se mostra o reconhecimento de violação do art. 290 do CPC quando o Regional, para negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, que pretendia o deferimento das verbas vincendas com base nesse preceito, assenta que havia sentença delimitando o deferimento das horas extras e noturnas do período imprescrito até a data do ajuizamento da ação, ou seja, de 23/10/1990 a 23/10/1995. Assim, como nas razões dos presentes Embargos o Embargante não atacou o segundo fundamento, que por si só abalaria a pretensão obreira, não há como reconhecer a violação pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-526.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão ou contradição no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-533.313/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 4

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9.º DA LEI N.º 7.238/84. O artigo 9.º da Lei n.º 7.238/84 assegura a indenização adicional "ao empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (tinta) dias que antecede a data de sua correção salarial". No caso em exame, o acórdão embargado é categórico ao consignar que não houve reajustamento salarial nos trinta dias que antecederam à dispensa. Nesse contexto, por certo que não está preenchido o requisito do artigo 9.º da Lei n.º 7.238/84, que dê ensejo à percepção da indenização adicional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-535.537/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : IDELFONSO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. A reclamada, ao interpor o presente Recurso, juntou cópia da guia de recolhimento do depósito recursal sem a devida autenticação, o que importa na deserção do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-536.175/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA PAULA KONIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS- ART. 142, § 5º, DA CLT. Nos termos do art. 142, § 5º, da CLT, as horas extras, ainda que não habituais, serão computadas no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-539.323/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENEDICTO GAGO SACADURA BUCK FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Sena Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FORMA DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 457 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Correta a decisão da C. Turma, pois a matéria relativa ao art. 457, § 1º, da CLT, não pode ser considerado como prequestionado, quando o eg. Tribunal Regional apenas remete ao critério de cálculo pretendido pelo reclamante estar incorreto, e dos limites do pedido contido na inicial. Não fosse isso, inviabilizou o conhecimento do recurso de revista a Súmula 126 do C. TST, pois não é possível verificar as parcelas que o reclamante ver incorporadas nesta instância recursal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-540.240/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
EMBARGADO(A) : IVAN DE VARGAS LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido afastou expressamente a tese do reclamado de que a correção monetária deveria incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por outro lado, não há omissão quanto ao exame do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que foi expressamente examinado no acórdão embargado. Recurso não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 538 § ÚNICO DO CPC. O acórdão embargado fundamentou suficientemente sua conclusão quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e afastou expressamente a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, correto o acórdão recorrido ao aplicar a multa do artigo 538, § único do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Recurso não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, A PARTIR DO DIA PRIMEIRO.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-540.260/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELotas
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - REQUISITOS PARA A DISPENSA - PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR

1. Na espécie, a Autora pretende a reintegração no emprego, com fundamento em desrespeito a norma regulamentar - posteriormente revogada - que estabelecia requisitos para a dispensa.

2. Decerto, a lesão ao direito da Reclamante concretizou-se tão-somente no momento da despedida. Vale dizer, foi por ocasião desta - e não da alteração do regulamento - que surgiu a pretensão da Autora em ver observada a norma interna.

3. A dispensa ocorreu em 18.2.1994, enquanto a ação foi proposta em 13.6.1994. Assim, não há prescrição a ser declarada.

REINTEGRAÇÃO - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

O princípio da autonomia universitária não exige a Entidade de observar os preceitos constitucionais e legais concernentes às relações de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.000/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RICARDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDA RAMOS DANTAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A matéria não comporta maiores debates porque já pacificada, por esta SBDI-I, na esteira de reiteradas decisões do STF, que firmaram o entendimento de que o Decreto-Lei nº 509/69 está em vigor, pois foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de forma que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos devem ser assegurados os privilégios próprios da Fazenda Pública, nomeadamente quanto à forma de execução de seus débitos judiciais, mediante precatório. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-553.262/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ONIL DA CUNHA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante, por violação do artigo 896 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período de estabilidade provisória decorrente da estabilidade sindical, nos termos da Súmula nº 396, I, do TST. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 453 da CLT, firmou o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, circunstância que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta SBDI-I. Se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Conclui-se, daí, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e por conseguinte não afasta o direito do reclamante à estabilidade provisória durante o período em que a lei garante o emprego e os salários do dirigente sindical. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-553.855/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO VECCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao aferir que o Acórdão da Turma não declarou a nulidade de um contrato de trabalho, mas a inviabilidade de nascimento de uma relação de emprego entre o estagiário e uma sociedade de economia mista, e por isso o aresto era inespecífico, e não se aplicava o item 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. O Embargante, sob a alegação de omissão, insurge-se, na verdade, contra os fundamentos do Acórdão embargado, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-557.414/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional. Prejudicado o exame do recurso de embargos interposto pela reclamada, versando sobre o mesmo tema.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O tema já foi examinado na oportunidade da análise do recurso de embargos interposto pelo reclamante. Recurso de embargos de que não se conhece porque prejudicado.

PROCESSO : E-RR-560.778/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A) : GELSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAACK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não existe a nulidade invocada porque a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL CONTRATUAL DE RISCO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL LEGAL DE PERICULOSIDADE. Não há como se verificar a violação literal dos artigos invocados nas razões de embargos, quais sejam 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193, § 2º, da CLT, pois esses preceitos não vedam expressamente a cumulação do adicional contratual de risco de vida e do adicional de periculosidade, devido por força de lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.075/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ULISSES LESSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. Hipótese em que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula n.º 132 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.313/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-564.416/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRCIA RODRIGUES COSTA QUERINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 390/TST. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, REGIDO PELO REGIME DA CLT. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, a estabilidade prevista no art. 41, da Constituição Federal alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que seja integrante da administração direta, autarquia ou fundacional e tenha sido admitido por concurso público. Portanto, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com entendimento consagrado na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-570.419/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS OTRANTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma não conheceu do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o recurso de revista não poderia ter sido conhecido, pois esse dispositivo não trata da necessidade de fundamentação das decisões judiciais e, precisamente, por essa razão, não está contemplado na Orientação Jurisprudencial. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. Esta Corte, mediante a Súmula 382 do TST, já assentou o entendimento de que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, contando-se, a partir de então, o prazo prescricional de dois anos. Assim, incontroverso que, entre a conversão do regime jurídico e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de dois anos, fica prescrita a pretensão relativa às verbas postuladas em relação ao período celetista, conforme entendimento refletido na Súmula 382 do TST. Nesse contexto, o acórdão recorrido deve ser mantido, porque em harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 382 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-570.856/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : GEORGE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIREITO À REINTEGRAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.237/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉSAR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
EMBARGADO(A) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito, vencidos o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, quanto à fundamentação do voto relativa à intempestividade do recurso por ausência de intimação pessoal, e os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, quanto ao tema referente ao prazo em dobro.

EMENTA:EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho goza do prazo em dobro, de que trata o art. 188 do CPC, sempre que recorrer nos autos judiciais. A prerrogativa prevista na referida disposição legal decorre das relevantes atribuições outorgadas pelo texto constitucional e legislação específica ao Ministério Público, quer quando atua como parte, quer quando recorre na defesa da ordem jurídica ou do interesse público. Não há uma hierarquia entre os direitos e interesses tutelados pelo Órgão Ministerial que justifique a interpretação restritiva do mencionado preceito legal, devendo-se entender "parte" em sentido lato, ou seja, aquela que apresenta a contestação ou o recurso, pouco importando a sua qualificação nos autos. O Decreto-Lei nº 779/69 também não inibe a incidência da disposição contida no art. 188 do CPC na esfera trabalhista, pois o art. 769 da CLT somente veda a aplicação subsidiária do direito processual comum quando este for incompatível com as normas processuais específicas da nossa legislação. Esta, no entanto, não é a hipótese dos autos, pois o art. 1º do aludido Decreto-Lei somente dispõe sobre os privilégios da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, não alcançando o Ministério Público, que possui legislação específica regulando a matéria.

Recurso de embargos conhecido, por tempestivo.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE ABSOLUTA. A interposição do recurso de revista do Ministério Público antes da publicação do acórdão regional não pode ser considerada intempestiva, por prematuridade, quando o Tribunal Regional omitiu-se no cumprimento das diversas normas legais e constitucionais que asseguram a intimação pessoal do Órgão Ministerial. Isso porque, a ausência de intimação pessoal, oportunizando-lhe recorrer do acórdão regional quanto à matéria afeta o exercício de suas funções, contamina o processo a partir desse vício, conforme estabelece o art. 246, parágrafo único, do CPC, não se podendo perquirir sobre o início de qualquer prazo recursal. A nulidade do processo, no entanto, somente deixa de ser declarada por força do art. 249, § 1º e § 2º, do CPC, que autoriza que a falta seja suprida quando a parte não for prejudicada. Assim, considerando que a interposição do recurso de revista pelo Ministério Público visou, justamente, a suprir o vício processual apontado, não pode ser considerada extemporânea. Note-se que não se trata de considerar como marco inicial do prazo recursal do Ministério Público a data de ciência lançada no acórdão regional, pois essa formalidade tem por objetivo o aperfeiçoamento do ato processual, sem o qual este não entra no mundo jurídico, tendo em vista a disposição expressa do art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Verifica-se, portanto, que o marco inicial para a interposição de recurso pelo Ministério Público é uno, devendo ser considerada a data de sua intimação pessoal, que não se confunde com a ciência lançada nas decisões judiciais em que tenha oficiado, tampouco com a publicação da decisão na imprensa oficial.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-575.525/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. LEI N.º 8.177/91. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 300 DESTA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 300 desta SBDI-1 garante a utilização da TR cumulada com os juros de mora para fins de atualização monetária do crédito trabalhista, pelo que afastadas as indicadas violações do Texto Constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.715/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : GENEVAL FERNANDES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI

EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMABILINO BENETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para deferir ao reclamante o pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada não concedido, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. NORMA COLETIVA

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, artigo 71, § 3º).

2. Daí resulta que, conquanto encetado mediante negociação coletiva, o ajuste da jornada de 12 x 36 horas não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não-concessão assegura-lhe o direito a perceber, como extra, o respectivo período laborado, nos termos do § 4º do aludido dispositivo legal. Precedentes da SBDII do TST.

3. Embargos conhecidos e providos para acolher o pedido de horas extras, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.

PROCESSO : E-RR-576.764/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DIONÍSIO EDMILSON LOBATO FILHO

ADVOGADO : DR. WACIM TORRES BALLOUT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula n.º 191 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.211/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ÁLVARO TOLEDO BANDONI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO

ADVOGADO : DR. FRANCO DELFINO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ARESTOS INSERVÍVEIS. SÚMULA Nº 337/TST. APLICAÇÃO. Os arestos transcritos nos Embargos são inservíveis à demonstração da divergência específica, porque, ou são oriundos de órgãos não enquadrados no art. 894 da CLT, alínea "b", da CLT - decisões de Turmas ou proferidos pelo Tribunal Pleno da Corte - ou não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula n.º 337/TST, item I, parte final). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-579.004/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BAPTISTA VERA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO VIOLA O INSTITUTO DA COISA JULGADA A DECISÃO DE TURMA DO TST QUE, RECONHECENDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO À LUZ DO ART. 37, II, § 2.º, DA CARTA MAGNA, AFASTA O VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 5.º, XXXVI, da CF, quando a egr. 3.ª Turma, reconhecendo a nulidade da contratação à luz do art. 37, II, § 2.º, da CF, afasta o vínculo empregatício reconhecido em decisão interlocutória, que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento dos pedidos. Com efeito, naquela oportunidade processual a Reclamada não poderia interpor

Recurso de Revista, ante a vedação da Súmula 214 do TST, conforme ela mesma reconheceu em petição encartada nos autos. Quanto ao pedido eventual feito no presente Recurso de Embargos, de aplicação da Súmula 363 do TST, cumpre observar que a egr. 3.ª Turma o recusou, não tendo o ora Embargante, perante aquele Colegiado, na oposição de seus Embargos de Declaração, demonstrado que teria direito a virtuais verbas, mesmo sendo irregular a contratação, não podendo esta col. Seção Especializada rescindir aquele julgamento, ante o proibitivo da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-579.095/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MATIAS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME.

Esta Corte, mediante a Súmula 382 do TST, já assentou o entendimento de que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, contando-se, a partir de então, o prazo prescricional de dois anos. Registrando a Turma que, entre a conversão do regime jurídico e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de dois anos, fica prescrita a pretensão relativa às diferenças salariais relativas ao adiantamento do PCCS, conforme entendimento refletido na Súmula 382 do TST. Nesse contexto, o acórdão recorrido deve ser mantido, porque em harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 382 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-580.845/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GILBERTO LECHUGA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

O entendimento que se encontra pacificado nesta Corte Superior na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 é o de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas à percepção das diferenças salariais respectivas. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-583.459/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A pretensão recursal não pode ser examinada por esta C. SBDI-1, ante o óbice da Súmula nº 296, II, desta Corte Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.959/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EDNA MARIA BALLESTER ZANINI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO EXIGIDO NO ART. 896, § 2.º, DA CLT, NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 884 DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos incisos II e XXXVI, do art. 5º da Carta Magna, quando a egr. 3.ª Turma salienta que a discussão tratada no acórdão regional que julgou o Agravo de Petição do INSS diz respeito à preclusão temporal decorrente da interpretação do art. 884 da CLT. Aplicação do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-586.310/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WALDECYR TODESCHINI

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DA PARCELA ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). Efetivamente, a Súmula nº 126 do TST não se afigura como óbice ao conhecimento do recurso porquanto não se está diante de decisão cuja revisão necessitaria de revolvimento de fatos e provas para conclusão diversa, porquanto da decisão regional se infere a adoção de tese amparada em interpretação conferida a norma que instituiu gratificação jubileu, sendo que, nesse caso, seria combatível, mediante a apresentação de tese diversa, enfrentando a mesma questão, o que, de pronto, sequer foi aventado na decisão da Turma, que afastou a ocorrência de divergência jurisprudencial, por impetráveis os arestos transcritos de origem coincidentes com a Corte prolatora da decisão recorrida. Assim, o recurso de revista também não se viabilizava, por fundamento diverso, o que mantém intocável o art. 896 da CLT. Com relação à aplicação da Súmula nº 297 desta Corte em face da violação do art. 1.090 do Código Civil, correta a decisão da Turma à medida que se extrai a adoção de interpretação conferida à norma regulamentar que instituiu a gratificação jubileu no Banco-reclamado, sem contudo se extrair a adoção de tese explícita no sentido de que tal interpretação não se deu de forma estrita quando incluído o Adicional de Dedicção Integral no cálculo do gratificação jubileu, carecendo, sim, de prequestionamento o tema sob tal enfoque.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.235/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GONÇALVINA CASTANHA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recursos de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-589.081/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando em parte a decisão prolatada pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado (fls. 328/335), restabelecer a sentença proferida às fls. 280/284, no que se refere à condenação ao pagamento das horas extras relativas ao período compreendido entre 27/4/93 e 31/12/94.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO DO PONTO. JUNTADA DE COMPROVANTES RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que se reconhece. 5. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-590.045/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FELIPE GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. TERCEIRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. A decisão da C. Turma foi expressa no sentido de que o membro de conselho fiscal de Sindicato não é detentor de estabilidade provisória. A vedação de dispensa do dirigente sindical configura-se verdadeira imunidade assegurada com o fito de lhe garantir liberdade para o prosseguimento das atividades, inerentes à defesa dos direitos e interesses da categoria a que representa o sindicato, de modo que o membro do conselho fiscal, como órgão de fiscalização financeira, não estaria acobertado dessa garantia, somente deferida aos eleitos para cargos de direção ou representação. Exegese dos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal; 522, caput e parágrafos, e 543, § 3º, da CLT. Precedentes da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.297/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLENE STUZENEKER DE SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "sistema de protocolo integrado" e "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito, bem como para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-590.571/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DIAS FERRETTO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.

A decisão regional, antes de contrariar a Súmula 342 desta Corte, atendeu aos seus ditames, porquanto, não observada a exigência de autorização prévia e por escrito do empregado para que se efetue o desconto, é devida a devolução dos valores descontados irregularmente. Violação ao art. 896 da CLT não configurada.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Recurso de Revista, efetivamente, não alcançava conhecimento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-591.539/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e com a Súmula 228, ambas desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-592.602/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUCILANE VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 37, "CAPUT", DA CARTA MAGNA OU DA MATÉRIA NELE CONTIDA PERANTE O TRT. INVOCAÇÃO PELA EGR. 2.ª TURMA DA SÚMULA 297, I, DO TST COMO ÔBICE À REVISÃO. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT e 37, "caput", da CF, quando se verifica que a egr. 2.ª Turma desta Corte corretamente invocou a Súmula 297, I, do TST, porque o Regional não julgou a matéria pelo enfoque do referido preceito constitucional, nem sequer fez referência à matéria nele contida, de modo que a ausência de prequestionamento impediu o acesso do Apelo Extraordinário. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.710/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : WILSON HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 6

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 126 DO TST - SEU SENTIDO TÉCNICO-JURÍDICO. Ao reproduzir o quadro fático do Regional, que demonstra ter o Reclamante controle de jornada, a Turma agiu corretamente ao aplicar a Súmula n.º 126 do TST como óbice ao conhecimento da Revista. Efetivamente, o argumento da Reclamada, de que a jornada de trabalho do Reclamante, motorista de caminhão, era controlada, exige o reexame da prova, procedimento incompatível com recurso de matéria extraordinária. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-593.641/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCLUSÃO EX OFFICIO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não vislumbro julgamento extra petita, porque a Turma se manteve nos limites em que foi proposta a lide, tendo em vista que o Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, deixou expresso que o Banco reclamado assumira a responsabilidade pelo pagamento das complementações de aposentadoria de acordo com as provas produzidas. Se a Revista foi provida para excluir da condenação a complementação de aposentadoria, não há como subsistir a responsabilidade solidária do Banco reclamado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA Nº 41 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Incensurável a decisão da Turma ao aplicar à hipótese o item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1, portanto, incabíveis os Embargos, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-593.666/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ AMADO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CFB/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise as questões postas nos Embargos Declaratórios, atinentes à apontada violação do artigo 6º da Lei nº 8.178/91, como entender de direito, ficando prejudicadas as demais questões.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECEITO LEGAL INVOCADO EXPRESAMENTE NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. É entendimento assente da Corte que a invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões contrariar, ferir, violar, etc. (item 257 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). Negativa de prestação jurisdiccional configurada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-594.105/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Logo, não há falar em uma segunda contratação e, em consequência, em nulidade por ausência de concurso público.

REINTEGRAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-603.635/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO DINIZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, restabelece-se a sentença mediante a qual restou reconhecida a unicidade contratual. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-605.179/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WILSON RODRIGUES RABELO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in iudicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO TST

Consignado no acórdão regional tratar-se o Reclamante de gerente geral de agência bancária, sem elementos que descaracterizem a função, é correta a aplicação da Súmula nº 287 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.959/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WALDEVINO ANGELINO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional. Prejudicado o exame do recurso de embargos interposto pela reclamada, versando sobre o mesmo tema.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O tema já foi examinado na oportunidade da análise do recurso de embargos interposto pelo reclamante. Recurso de embargos de que não se conhece porque prejudicado.

PROCESSO : E-RR-610.289/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO DE EMPRESA.** A complementação de aposentadoria é obrigação assumida espontaneamente pelo empregador, que pode livremente instituir as parcelas que devem compor o benefício. Por essa razão não há como compelir a reclamada a incluir, na complementação de aposentadoria, parcelas não previstas na norma interna que a instituiu, a pretexto de que estão em desacordo com o artigo 457, § 1º, da CLT. Precedentes dessa SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-610.414/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 151 DA SBDI-1 E DA SÚMULA 297, I, AMBAS DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, quando a egr. 5ª Turma corretamente invocou o óbice da Súmula 297, I, do TST, para não conhecer do Recurso de Revista patronal, pois o TRT, no caso concreto, limitou-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, não enfrentando as matérias do Apelo Extraordinário relacionadas com a transferência e os honorários advocatícios. Incidência da orientação jurisprudencial 151 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-610.720/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES
EMBARGADO(A) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-612.627/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÍOCHO DO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O acórdão da C. Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para julgar controvérsias entre empregados e instituições previdenciárias privadas criadas por seus empregadores e cuja complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.872/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Súmula nº 392/TST, consagra entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame de controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

DANO MORAL. VEICULAÇÃO PELA IMPRENSA DE COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS DOS EMPREGADOS DO BANCO. PREJUÍZOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA Não se pode alegar que houve presunção, mas comprovação do dano moral, feita pelo Eg. Tribunal Regional com base no conjunto fático-probatório. A decisão regional não se manifestou considerando a entrevista genérica, pelo contrário, afirmou que "os funcionários demitidos do Banestes passaram a ser vistos como péssimos empregados, negligentes, indisciplinados e com baixo desempenho profissional". A veiculação pela imprensa depreciando os funcionários demitidos, trouxe prejuízos de ordem moral a todos os despedidos pelo Banco. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.951/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERONDINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331,IV, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos quando a egr. 2ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 331, IV, desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-614.154/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CECÍLIO HAILTON TAVARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO TST**

Consignado no acórdão regional tratar-se o Reclamante de gerente geral de agência bancária, é correta a aplicação da Súmula nº 287 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.898/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORDÃO VENÂNCIO CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COPEL E FUNDAÇÃO COPEL. ART. 39, § 1º, DA LEI 6.435/77. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao art. 39, § 1º, da Lei 6.435/77, quando constatado que o Tribunal Regional não examinou o seu conteúdo, havendo apreciado a matéria relativa à natureza do auxílio-alimentação sob o enfoque do art. 458 da CLT, cuja violação não foi apontada pela reclamada nas razões de Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-616.072/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PERACHI BORDIN
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

O Tribunal Regional analisou a matéria referente à prescrição, sob enfoque diverso do alegado pelo reclamado, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.



Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos **não conhecidos**.
MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. ARTIGO 538 DO CPC.

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protetório do banco-executado, inafastável a multa aplicada, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-617.011/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DENISE BORALI ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 4

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 7.º, XIII, DA CF. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula n.º 85 do TST, de que a compensação de jornada de trabalho pode ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294, do TST: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-617.063/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PUENTE CASTILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos suscitado por advogados que, à data da sua interposição, não tinham poderes nos autos para representar tecnicamente a reclamada. A juntada de substabelecimento posteriormente à data da interposição do recurso não convalida o ato praticado por advogado sem procuração nos autos. Inteligência das Súmulas n.º 164 e 383 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-622.828/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : ILONI ROSA MARTINI
ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 340 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o reclamante deve receber, em relação à parte fixa da remuneração, horas extras com o respectivo adicional. E, relativamente à parcela variável, deve receber exclusivamente o adicional de horas extras, na forma da Súmula n.º 340 do TST.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA MISTO OU IMPRÓPRIO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. A Súmula n.º 340 do TST não faz distinção entre comissionista misto e puro. Por conseguinte, deve ser aplicada no caso concreto, mas apenas em relação à parcela variável da remuneração. Ou seja, a reclamante deve receber, em relação à parte fixa da remuneração, horas extras com o respectivo adicional. E, relativamente à parcela variável, deve receber exclusivamente o adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-625.459/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IRINEU DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CESIRA CORLET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. O Recurso de Revista somente foi fundamentado em arguição de divergência jurisprudencial, razão por que descabe cogitar de violação ao art. 896 da CLT em face de dispositivo que não fora indicado naquele apelo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-629.830/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
EMBARGADO(A) : ANDRÉ REIS LUCKWU
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALINCONICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Rejeita-se a nulidade processual invocada porque o acórdão regional não desrespeitou os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Ileso o artigo 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em omissão o desprovemento de Embargos de Declaração que veiculavam pretensão eminentemente infringente.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 357 DO TST

O acórdão embargado está conforme à Súmula n.º 357 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista no particular, com fundamento na Súmula n.º 297 do TST. Os Embargos indicam apenas contrariedade aos artigos 459 e 896 da CLT e à Orientação Jurisprudencial n.º 124 do TST. Não ataca, portanto, os fundamentos do acórdão embargado. Incide a Súmula n.º 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-636.347/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : NELSON ANGELO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Revela-se, portanto, competente a Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-636.416/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - REAJUSTES SALARIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94, a validade dos atos praticados em juízo por estagiário depende da atuação conjunta de advogado regularmente constituído, que por eles se responsabiliza pessoalmente.

2. Assim, in casu, os Embargos não merecem conhecimento, porquanto a petição de juntada do substabelecimento que conferiu poderes ao seu suscriptor foi assinada, isoladamente, por estagiário do curso de direito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-638.816/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : RUI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Sob a alegação de omissão, o Embargante insurgia-se, na verdade, contra a Decisão da Turma, que concluíra pela negativa de prestação jurisdicional. Pretendia o Embargante o reexame da questão sob o enfoque por ele apresentado o que, obviamente, é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Não se há, pois, de falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NÃO-CO-NHECIMENTO COM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Dos trechos do Acórdão do Regional, transcritos pela Turma, depreende-se que a matéria ventilada nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado foi enfrentada de forma exaustiva pelo Regional, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Correta a Decisão da Turma ao concluir pela negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, pela violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, não se configurando a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-643.076/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EVANDRO REIS SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso **não conhecido**.

ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE CLAÚSULA NORMATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Súmula n.º 277 do TST prevê que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, vigoram apenas dentro do prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR E RR-643.370/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CIRENE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGIO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão Regional no particular.

PROCESSO : E-ED-RR-645.372/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RONALDO SIMÕES GUILHERME
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS SUBMETIDO A CONTROLE DE JORNADA - CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, verificando que o Reclamante estava regularmente submetido a controle de jornada - a afastar a aplicabilidade do artigo 61, inciso I, da CLT -, constatou que trabalhava de forma descontínua, ora iniciando a jornada pela manhã, ora pela tarde e ora pela noite. Resta caracterizado, assim, o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento do Reclamante, motorista de ônibus. Precedentes do Eg. TST.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Opostos Embargos de Declaração pretendendo a manifestação do julgador a respeito de matéria não devolvida no Recurso de Revista, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.446/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VAZ FILHO
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - FEITOS - EMBARGOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, inclusive aquelas inerentes ao direito à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior da jubilação e às garantias de emprego. Estando a decisão da Turma consonante com tal posicionamento, há de ser aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de embargos a Súmula nº 333 desta Corte, ante a existência de reiteradas decisões proferidas por este Colegiado no mesmo sentido.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-653.008/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMOS SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, a fidejussão depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-653.456/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ELIEZER DA SILVA FELIZARDO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer dos Embargos, no tópico "dobra salarial prevista na antiga redação do art. 467 da CLT - existência de controvérsia quanto às parcelas", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista na antiga redação do art. 467 da CLT.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

DOBRA SALARIAL PREVISTA NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 467 DA CLT - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS PARCELAS

1. O acórdão regional contém elementos suficientes à verificação de violação ao art. 467 da CLT, na medida em que evidencia a existência de controvérsia quanto aos descontos salariais.

2. A dobra salarial prevista na antiga redação do referido dispositivo somente é devida em relação à parte incontroversa dos salários.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-653.974/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO FININVEST S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ELMO BENJAMIM DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão de que o recurso de revista não merecia ser conhecido por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, sejam apreciadas as demais matérias sobrestadas no recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELO EG TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IDENTIFICADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Com razão o Banco, na medida em que há na decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional, quando do exame e julgamento do recurso ordinário do reclamante, conteúdo fático suficiente a possibilitar a análise das questões colocadas pelo autor, em seu recurso de revista, quanto à percepção de gratificação de função e as horas extraordinárias. O fato é que o Eg. Juízo Regional concluiu que, uma vez recebida às horas extraordinárias após a sexta trabalhada e estando o reclamante enquadrado na previsão a que alude o § 2º do artigo 224 da CLT, pode o empregador optar em não pagar a gratificação de função. Esta, portanto, é a discussão dos autos, enfrentada e fundamentadamente e que reúne condições de ser impugnada pelo reclamante, não lhe faltando o requisito do prequestionamento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-654.241/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ARNALDO CAMATTA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 357, DO TST

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 357, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-654.494/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EDUARDO ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-654.537/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-655.261/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Inteligência da O. J. Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.059/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. CARLA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Revela-se, portanto, competente a Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-662.802/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ANETE MARIA MICHILES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:I - EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela qual, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou por meio de contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CFB/88.

II - EMBARGOS DA CAPAF - 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. 2. NULIDADE. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional o não conhecimento do Recurso de Revista pela ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. 3. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA DE POU-PANÇA. Ausência de fundamentação combativa. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado.

O apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Recursos de Embargos dos Reclamados não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-664.976/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Comprovado o fato de que, na jornada de trabalho, o Reclamante encontrava-se, de forma reiterada, exposto à área de risco, é devido o adicional de periculosidade. Hipótese em que se aplica a diretriz da Súmula n.º 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-665.010/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CARVALHO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECOLHIMENTOS PARA O FGTS. O Recurso de Embargos não atendeu ao disposto no art. 514 do CPC (Súmula 422 do TST) bem como nas Súmulas 297 e 221, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-666.771/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MARINÉS TEREZINHA TONIN
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ausente o prequestionamento de questões suscetíveis pela Embargante, incidem, na hipótese, as Súmulas de n.os 297 e 333 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.022/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COSME MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, nos termos do entendimento consagrado no Precedente n.º 26 da orientação jurisprudencial transitória desta SBDII, limitadas ao período de agosto de 1992, tendo em vista a prescrição parcial já declarada pelo Regional. Arbitra-se à condenação o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), fixando as custas processuais em R\$40,00 (quarenta reais).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. A cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não era norma de conteúdo programático, não se submetendo, por conseguinte, a uma condição suspensiva. A sua eficácia era plena, de modo que devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação, contudo, o mês de agosto de 1992, como também previsto no citado instrumento coletivo. Esse entendimento já se encontra consolidado nesta Corte julgadora, nos termos do Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-669.548/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NUNES GADELHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO TEMA PERANTE A EGR. 5ª TURMA, PORQUE OS ARESTOS ERAM PROVENIENTES DE TURMAS DO TST OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de manutenção da multa aplicada por ocasião de Embargos de Declaração tidos por protelatórios perante o Regional, quando o Recurso de Revista patronal é provido para, reconhecendo a nulidade da contratação (CF, art. 37, II), julgar improcedentes os pedidos.

2. Para o Embargante o julgamento de improcedência dos pedidos pela egr. 5ª Turma implica necessariamente a exclusão da multa aplicada por ocasião dos Embargos de Declaração tidos por protelatórios. Afirma que os seus Declaratórios não poderiam ser considerados desfundamentados, porque a tese neles defendida sagrou-se vencedora. A oposição dos Embargos de Declaração era necessária, para que o TRT da 11ª Região enfrentasse todas as questões levantadas na causa, de modo a propiciar a análise da Revista pelo TST. Indica violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e traz arestos para cotejo.

3. O Apelo não se sustenta quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei, na medida em que as hipóteses retratadas nos paradigmas colacionados pelo Embargante são aquelas em que os Embargos de Declaração não eram protelatórios, daí a necessidade de exclusão da multa, ou em que os pedidos foram julgados improcedentes e a multa aplicada nos Declaratórios restaria prejudicada ou insubsistente.

4. No caso em exame, contudo, o Estado do Amazonas, ao interpor seu Recurso de Revista, veiculou, além do tema que resultou na improcedência dos pedidos, em decorrência da nulidade da contratação, a matéria relacionada com a multa aplicada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração.

5. Ao examinar esse tema, a egr. Turma dele não conheceu, sob o fundamento de que os arestos eram de Turmas do TST ou do STJ.

6. É dizer, embora o ora Embargante tenha logrado êxito quanto ao tema de fundo (nulidade da contratação), não teve a mesma sorte em relação à parte do acórdão regional que lhe aplicou multa, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

7. Assim, em face dessa particularidade fática, não se há de falar em divergência jurisprudencial válida, à luz da orientação abraçada pela Súmula 296, I, do TST.

8. No campo da violação, melhor sorte não aguarda o Embargante, porque o art. 538, parágrafo único, do CPC não foi articulado no Recurso de Revista, tanto que a Turma sobre ele não se manifestou.

9. Desse modo, para que ficasse configurada a violação do referido preceito, perante esta egr. Seção Especializada, seria necessário que a Turma o tivesse desrespeitado, sendo que, como visto, a egr. Turma, mesmo não reconhecendo omissão, acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Amazonas. Não há, assim, de se cogitar sua violação. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-672.566/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MÁRIO SANCHES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS ACOSTADOS. SÚMULA N.º 296, I/TST. APLICAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 296, item II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula n.º 333/TST. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUICÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas em inconformismo do Embargante com a Decisão que lhe foi desfavorável, ficando incólumes os arts. 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF/88. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSAÇÃO. O Embargante não combate o fundamento do Acórdão da Turma pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula n.º 297/TST. Insiste na arguição de tese não enfrentada pelo Regional - artigo 477, § 2º, da CLT - ou pela Turma - art. 843 do Código Civil e contrariedade à Súmula n.º 330/TST e ao item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBD-1. Subsiste o óbice da Súmula n.º 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-674.463/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 EMBARGADO(A) : JOSINETE DA ROCHA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-676.122/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : IZABEL DO SOCORRO BRITO DO COUTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "diferenças salariais - conversão dos salários em URV - data do efetivo pagamento", por violação ao art. 896 da CLT, ante a constatação de afronta ao art. 19 da Lei 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regulamento Interno do TST, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV.

EMENTA:CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. MÉDIA ARITMÉTICA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A Lei 8.880/94, no art. 19, assegurou a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-677.704/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS FIORINI
 ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A aplicação das Súmulas 102, item I, e 126 desta Corte se mostra inafastável, permanecendo incólume o art. 896 da CLT, porquanto o Tribunal Regional não registrou quais eram as atribuições do reclamante bem como se ele recebia gratificação de função igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, pressupostos de fato sem os quais se torna inviável a reforma da decisão regional com a consequente conclusão de enquadramento do reclamante na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Saliente-se que a simples nomenclatura da função ocupada pelo reclamante não constitui fator determinante para o reconhecimento do exercício de cargo de confiança, devendo estar configurada a especial fidúcia nele depositada que o diferencia dos demais empregados da agência.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-684.468/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo

adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-684.986/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WAILTON LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS. INSTRUMENTO NORMATIVO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 277, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Embora o citado verbete sumular faça referência especificamente às hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Corte vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para alcança, também, as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista, exatamente, a natureza peculiar da negociação coletiva, que deve ser implementada de tempo em tempo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-688.352/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 346 DA SBDI-1. APLICAÇÃO - A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 346 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que a norma coletiva que prevê a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória a empregados em atividade deve ser observada, sob pena de se violar o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689.394/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO SPOLAOR
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896, da CLT, e 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DESERÇÃO - ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUE DETERMINA NOVO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL - VI-GÊNCIA

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93, item VI, do TST, o ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que fixa os valores dos limites de depósitos recursais é obrigatório a partir do quinto dia seguinte ao da publicação.

2. Além disso, o item VII da referida Instrução Normativa estabelece que o limite do valor do preparo é aferido na data da efetivação do depósito.

3. O Ato GP nº 311/98 foi publicado em 31/07/1998. Sua observância, nos termos do item VI da Instrução Normativa nº 3/93, é obrigatória a partir do dia 05/08/1998, quinto dia seguinte ao da publicação.

4. Na hipótese, contudo, o depósito recursal foi efetivado no dia 04/08/1998, nos limites estipulados no Ato GP nº 278/97, que ainda estava em vigor. Não há falar, assim, em deserção do apelo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-689.472/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO MARCELO FROTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "diferenças salariais - conversão dos salários em URV - data do efetivo pagamento", por violação ao art. 896 da CLT, ante a constatação de afronta ao art. 19 da Lei 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regulamento Interno do TST, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV.

EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. MÉDIA ARITMÉTICA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A Lei 8.880/94, no art. 19, assegurou a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-692.968/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO PREVENDO O PAGAMENTO PROPORCIONAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Como a Corte de origem, soberana no exame das provas, foi expressa ao negar a premissa fática que funda a alegação da Embargante - existência de previsão normativa autorizando o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição - incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.787/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGADO(A) : CARLITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM NORMAS COLETIVAS E NO REGULAMENTO EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 277 DO TST. INAPLICABILIDADE. - A orientação consagrada na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho não tem aplicação a hipótese em que revelada pelo Tribunal Regional a existência de norma regulamentar empresarial a assegurar o direito vindicado em juízo. Hipótese em que a discussão acerca da limitação da eficácia do disposto em norma coletiva perde a importância, uma vez que as vantagens asseguradas por norma empresarial inequivocamente se incorporam ao patrimônio jurídico dos empregados por ela alcançados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-693.807/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELSER TADEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Fiat ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa - ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) - nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. DIVISOR 180. A jurisprudência desta SBDI-1 já pacificou entendimento de que é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, pois o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Tendo em vista que a Fiat, nas razões do

Agravo, não logrou demonstrar a violação do art. 896 da CLT, revela-se infundado o Apelo, pelo que cabe a aplicação da multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-693.825/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A) : AGIBIA APARECIDA DE ALMEIDA MALAFAIA
ADVOGADO : DR. ALCELINO MALAFAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CHAMAMENTO AO PROCESSO - TOMADOR DOS SERVIÇOS

A alegação de responsabilização solidária do Estado tomador dos serviços realizado pela Cooperativa Reclamada - prestadora dos serviços - autoriza a realização do chamamento ao processo. Inteligência da teoria da asserção.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.892/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDINÉIA CORSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 228 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.

MINUTOS RESIDUAIS. A decisão da Turma está em consonância com a Súmula 366 do TST e com o art. 58, § 1º, da CLT, segundo os quais somente se os minutos residuais ultrapassarem de cinco e não for observado o limite máximo de dez minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-694.523/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Fiat ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa - ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) - nos termos do art. 557, § 2º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. DIVISOR 180. A jurisprudência desta SBDI-1 já pacificou entendimento de que é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, pois o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Tendo em vista que a Fiat, nas razões do Agravo, não logrou demonstrar a violação do art. 896 da CLT, revela-se infundado o Agravo, pelo que cabe a aplicação da multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-694.548/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : LEOMAR DOS SANTOS AGUIAR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-697.686/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, ante a incidência da Súmula n.º 331, item IV, do C. TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-701.010/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

A autorização de redução do intervalo intrajornada a que alude o artigo 71, § 3º, da CLT tem a validade condicionada à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. Consignado no acórdão regional o trabalho em regime de prorrogação de jornada, não há falar em redução válida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Na espécie, restou consignado que, no período de 1993 a 1996, os instrumentos normativos nada estabeleceram acerca da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997 estipulou que não seriam devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, desde 1984.

2. Considerando que, no período acima (1993/1996), o Reclamante, como todos os demais empregados da Reclamada, trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, é de rigor assumir o direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição.

3. Em se tratando, pois, de horas extras já vencidas e não pagas, torna-se evidente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Além disso, o art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo com prazo superior a dois anos. Nesse sentido, a Súmula n.º 277 desta Corte: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (grifei).

5. Constata-se, assim, ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-702.069/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE NEME TAROUÇO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/07 - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

DIÁRIAS DE VIAGENS - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - SÚMULA N.º 101 DO TST

Consoante jurisprudência da Corte, as diárias de viagem excedentes a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado têm natureza salarial, integrando-o para todos os efeitos legais. O pagamento das diárias e sua integração, entretanto, só ocorrem em casos de efetivo deslocamento do empregado. Assim, cessada a causa do pagamento, cessa também a obrigação do empregador, não se perpetuando ao longo da contratualidade. Inteligência da Súmula n.º 101 do TST, que dispôs: "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.745/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOCY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, nos termos do entendimento consagrado no Precedente n.º 26 da orientação jurisprudencial transitória desta SBDII, limitadas ao período 26 a 31 de agosto de 1992. Arbitra-se à condenação o valor de R\$1.000,00 (mil reais), fixando as custas processuais em R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. A cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não era norma de conteúdo programático, não se submetendo, por conseguinte, a uma condição suspensiva. A sua eficácia era plena, de modo que devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação, contudo, o mês de agosto de 1992, como também previsto no citado instrumento coletivo. Esse entendimento já se encontra consolidado nesta Corte julgadora, nos termos do Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e parcialmente providos.

PROCESSO : A-E-RR-704.973/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Fiat ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa - ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) - nos termos do art. 557, § 2º, da CLT.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras troçoça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. DIVISOR 180. A jurisprudência desta SBDI-1 já pacificou entendimento de que é devido o pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 pois o artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Tendo em vista que a Fiat, nas razões do Agravo, não logrou demonstrar a violação do art. 896 da CLT, revela-se infundado o Agravo, pelo que cabe a aplicação da multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-704.985/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Caixa Econômica Federal no tocante ao item "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer dos embargos da Caixa Econômica Federal quanto ao tema "complementação de aposentadoria - estatuto e regulamento básico da fundação - requisito da idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional. Por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento dos embargos da FUNCEF.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA CEF. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTES CONHECIDO E PROVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. ESTATUTO E REGULAMENTO BÁSICO. REG. FUNCEF APROVADO PELA PORTARIA N.º 230 DE 17/05/77. VIGÊNCIA DA LEI 6.435/77. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Incontroverso que os reclamantes foram admitidos em data posterior à vigência da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, que regulamentou a Lei, não é possível aplicar o Estatuto da FUNCEF que vigia à época de sua admissão e sim aquele aprovado em razão da norma legal, que determinou a alteração dos estatutos da previdência privada. Precedente da C. SDI: (E-RR - 10644/2002-900-10-00 Relator - GMCA DJ - 20/10/2006). Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-706.009/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALTAIR DIOGO FERRÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-706.671/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SINFOROSA FERREIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-706.757/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à argüição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos. **RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-707.183/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ORLANDO VICENTE DOS REIS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NORMA COLETIVA - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR e RR-708.152/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte decisão turmária no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete jurisprudencial se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-710.767/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO CAETANO NETO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES
 ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT A ENTE PÚBLICO. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-712.590/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ZEFERINO PEDRA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85 estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-714.102/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FERREIRA MORATO
 ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Fiat ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa - ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) - nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. DIVISOR 180. A jurisprudência desta SBDI-1 já pacificou entendimento de que é devido o pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, pois o artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Tendo em vista que a Fiat, nas razões do Agravo, não logrou demonstrar a violação do art. 896 da CLT, revela-se infundado o Apelo, pelo que cabe a aplicação da multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-714.763/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DIAS DE VASCONCELOS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE - EXTENSÃO AOS INATIVOS**

O quadro fático delineado pelo acórdão regional denota que as parcelas foram pagas uma única vez, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo, pois, nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.652/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : AROLDO BORBA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não conheço de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-716.648/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA JESUS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

Evidenciado que as diárias eram pagas em valores superiores a 50% do salário do Autor, devida é a integração da parcela na remuneração, na forma do art. 457, § 2º, da CLT.

HORAS DE DESLOCAMENTO

A Corte Regional, com fundamento na prova documental, consignou que restara demonstrado o labor extraordinário decorrente das horas de deslocamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-716.763/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Fiat ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa - ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) - nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. DIVISOR 180. A jurisprudência desta SBDI-1 já pacificou entendimento de que é devido o pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, pois o artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Tendo em vista que a Fiat, nas razões do Agravo, não logrou demonstrar a violação do art. 896 da CLT, revela-se infundado o Apelo, pelo que cabe a aplicação da multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-717.756/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOEL DA SILVA DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS.**

ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE CLAÚSULA NORMATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Súmula nº 277 do TST prevê que as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, vigoram apenas dentro do prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-719.550/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
 EMBARGADO(A) : ALDENOR GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista não alcançava conhecimento ante a incidência da Súmula 126 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. SÚMULA 126 DO TST. Não há, no acórdão regional, dados fáticos que ensejassem a conclusão de que o reclamante estava exposto ao risco de acidente com inflamável, razão por que o conhecimento do Recurso de Revista encontrava óbice na Súmula 126 do TST, tendo a Turma, ao concluir de forma contrária, violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-720.806/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO
 EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.



ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quantos aos seguintes temas: "Nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; "Preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Vínculo empregatício/recurso de revista não conhecido/violação do artigo 896 da CLT/inocorrência"; conhecer do apelo no que se refere à "Multas do artigo 538 parágrafo único do CPC/exclusão", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O apelo encontra óbice na OJ nº 115 da SBDI-1, tendo em vista que a Recorrente em momento algum apontou violação aos artigos 832 da CLT; 93, IX, da CFB/88 e 458 do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não há como se afastar a incidência do item II da Súmula nº 331 da Casa como óbice ao conhecimento da Revista, porque ficou constatada pelo Regional a contratação irregular da Reclamante diretamente com a empresa interposta, o que não gera, por conseguinte, o reconhecimento da relação empregatícia com o BANESPA - ente da administração pública indireta.

MULTA DO ARTIGO 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. Não há como se entender por caracterizado o intuito protelatório da própria Reclamante em procrastinar decisão de seu interesse, o que afasta a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-721.963/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VELGA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS GUEDES
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:I) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. ACÓRDÃO EMBARGADO DA EGR. 3.ª TURMA. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 95 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1 do TST, acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. No caso, o Apelo do Reclamante veio fundamentado unicamente em dois arestos inservíveis, porque ambos são provenientes da egr. 3.ª Turma, que foi o órgão prolator do acórdão embargado.

II) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. REAJUSTE DE 1992/1993 NÃO PREQUESTIONADO. CORRETA INVOCÇÃO PELA EGR. TURMA DA SÚMULA 297 DO TST COMO ÓBICE À REVISÃO PRETENDIDA. Não se reconhece violação do art. 896 da CLT, quando se verifica que a egr. 3.ª Turma corretamente invocou a Súmula 297 do TST para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à temática do reajuste de 1992/1993, pois ela não foi objeto de análise pelo TRT. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-722.227/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANSELMINI
 EMBARGADO(A) : VITOR RICARDO DOS SANTOS SOUTILHA
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EFETOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Incidência da Súmula 296, item II, desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 219 desta Corte, não se cogita de violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-723.780/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ PASCHOA PINTO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 26 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJT 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. No caso, a egr. 5.ª Turma, invocando tal jurisprudência, não conheceu do Apelo patronal, invocando a diretriz da Súmula 333 desta Corte. Esse posicionamento, ao contrário do que sustenta o Embargante, não viola a lei ou diverge da jurisprudência reproduzida nos presentes Embargos, na medida em que se deslindou a controvérsia nos exatos limites da notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-724.628/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ADMIR LACERDA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-726.557/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANA ADINÓLIA ANDRADE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-727.679/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MALHEIROS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCENTIVOS DECORRENTES DO PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. O Recurso de Revista somente foi fundamentado em arguição de divergência jurisprudencial, razão por que descabe cogitar de violação ao art. 896 da CLT em face de dispositivo que não fora indicado naquele apelo.

DIFERENÇAS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA SUPLEMENTAR. O art. 623 da CLT considera nula apenas a cláusula de acordo coletivo que contrariem proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou conernente à política salarial vigente, o que não se amolda à hipótese vertente, visto que, além de o Tribunal Regional ter asseverado que não havia determinação em lei para o corte de despesas, o estabelecimento do auxílio-alimentação e da cesta suplementar, em si, não violam norma de política salarial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-728.366/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DALEFFE SANTOLIM
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 e 896 da CLT, para, no mérito, restabelecer a decisão regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inoocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão Regional no particular.

PROCESSO : E-AIRR E RR-732.520/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - VIGIA

Esta Corte tem entendido que a circunstância de as atividades da empresa não serem ininterruptas não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, desde que o empregado trabalhe alternadamente em turnos noturnos e diurnos. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-733.474/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : ANA GILDETE SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-738.177/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : HEITOR PRESTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto na Súmula 330 do TST, o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Se o Regional ficou omissivo com relação aos títulos postulados na inicial que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, impossível se chegar a conclusão diversa do juízo a quo sem que haja o revolvimento de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não há como se aplicar a Súmula nº 85 do TST, pois o Regional invalidou o acordo tácito em virtude da inexistência de critério de compensação e a habitualidade das horas extras. Não havendo demonstração concreta de que todas as horas extras prestadas foram, efetivamente, compensadas, não há que se acolher o alegado acordo de compensação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-738.252/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO DA SILVEIRA
 ADOVADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não se configura ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-738.740/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : DENER ROBERTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-738.837/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELMO MONTE
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
 ADOVADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios a Turma esclareceu que não havia omissão com relação ao ônus da prova da instrumentalidade das utilidades recebidas, porque no Acórdão embargado deixara consignado ser fato notório que não existem moradias de aluguel aptas a acomodar os trabalhadores na distante Usina de Candiota. Asseverou ser vedado a esta Corte o reexame de fatos constantes dos autos, considerados notórios pelo Regional, hipótese que tornaria despicenda a discussão sobre o ônus da prova dessa matéria fática. Não se há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Instado por intermédio de Embargos Declaratórios a se manifestar sobre o ônus da prova da instrumentalidade das utilidades recebidas, o Regional esclareceu que era despicenda a discussão pretendida acerca de qual das partes deveria arcar com o ônus da prova dessa matéria fática, porque os fatos notórios independiam de prova. Não houve, portanto, omissão, mas inconformismo do Embargante em aceitar o argumento do Regional, o que não se configura negativa de prestação jurisdicional.

3. ÔNUS DA PROVA. Era despicenda a discussão pretendida acerca de qual das partes deveria arcar com o ônus da prova dessa matéria fática, porque os fatos notórios independiam de provas, não se configurando, por isso, a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

4. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Não se há falar, no caso, em salário-utilidade, nos termos do artigo 458 da CLT, porque a habitação e a energia elétrica, conforme aferido pelo Regional, não eram fornecidas como forma de remunerar os serviços prestados, mas apenas como forma de instrumentalizar a prestação de serviços. Incide o óbice da Súmula nº 367 da Corte. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-739.550/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : MILTON DA SILVA ANDRADE
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Decisão da Turma em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 101 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.
HORAS DE DESLOCAMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. As violações invocadas no Recurso de Embargos não foram prequestionadas no acórdão embargado. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-741.641/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA SOBRINHO
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. ACÓRDÃO EMBARGADO DA EGR. 3.ª TURMA. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 95 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 95 da SBDI-1 do TST, acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. No caso, o Apelo do Reclamante veio fundamentado unicamente em dois arestos inservíveis, porque ambos são provenientes da egr. 3.ª Turma, que foi o órgão prolator do acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-744.069/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOÃO PERALTA GODINHO E CUNHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o Recurso não deve ser acolhido, na medida em que o Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O acórdão embargado, ao conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento, fundamenta-se na interpretação da Cláusula 5.ª do acordo coletivo de 1991/1992, do Banerj. O Reclamante, nestes Embargos, apenas insiste que os direitos fixados em cláusulas coletivas aderem ao contrato de trabalho, somente podendo ser reduzidos ou suprimidos por outra norma coletiva, mas não se insurge contra o fundamento do acórdão embargado. Seu Recurso, por conseguinte, não deve ser acolhido, em face da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-744.869/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMAR
 ADOVADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ODILARDO JOSÉ DE FARIA
 ADOVADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA-PIRC. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em caso, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n.º 270 da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-744.903/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WILLIAM CÉZAR LEMOS
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Estando evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão embargado, o apelo não comporta conhecimento, porque está desfundamentado. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746.819/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : NIVALDO FOLGADO
 ADOVADA : DRA. VERA PAIXÃO DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserção.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TST. ARTIGO 899 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Depósito recursal. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso - Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-747.685/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : DERLEI CHAGAS VELOSO
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-747.696/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROBSON CAETANO DA SILVA
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-750.090/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : DELZUITA SILVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Dessa forma, se o Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-751.775/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

SUCESÃO - CONFIGURAÇÃO

1. Sucessão trabalhista é o fenômeno pelo qual é responsabilizado um empresário por assumir a atividade empresarial antes desenvolvida por uma outra pessoa, física ou jurídica. Pauta-se, principalmente, na idéia de impessoalidade do empregador. Se, por um lado, o empregado vincula-se em caráter personalíssimo à prestação dos serviços, a concepção de empregador vincula-se unicamente ao conceito de empresa, ou seja, atividade representada pela universalidade de bens e atividades, materiais e incorpóreos, que alcançam relevância econômica.

2. Sublinhe-se, ainda, que a vinculação do empregado à empresa diz respeito não só aos serviços exercidos, mas também aos direitos adquiridos pela prestação desses mesmos serviços. Dessa forma, em havendo a assunção da empresa por terceiro, pessoa jurídica ou física, a ele também incumbirá a satisfação dos direitos de antigos empregados vinculados à empresa sucedida.

3. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional afirmou que "a segunda reclamada adquiriu o espaço físico e os equipamentos da primeira reclamada, encontrando-se na atualidade desenvolvendo atividades similares à aquelas desenvolvidas pelo Hospital Amparo". Além disso, afirmou que a empresa sucessora praticava a "mesma atividade econômica" da empresa sucedida, nos "mesmos estabelecimentos, com todos os componentes produtivos assumidos pela reclamada".

4. Conclui-se, pois, pela ocorrência de sucessão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-753.536/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : LUIZ GLENIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-753.637/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : OTÁVIA SILVA DO SACRAMENTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-754.519/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SANDRA VALÉRIA CASTRO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SIZENANDO ALVES DOURADO
EMBARGADO(A) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-755.578/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO BEZERRA DA HORA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Verificando-se que a C. SBDI-1 julgou os Embargos de forma clara, coerente e suficiente, não há falar em acolhimento dos Embargos de Declaração. Na espécie, foi adotado o óbice da Súmula nº 423/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-755.774/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : NELMA ELIANE TAMBORIM RAVANINI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 422, AMBAS DO TST - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão.

Nos termos da própria orientação jurisprudencial invocada (nº 294 da SBDI-1), a necessidade de se apontar violação ao art. 896 da CLT diz respeito aos Embargos interpostos visando a impugnar acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, quanto aos pressupostos intrínsecos.

Na hipótese, contudo, o apelo da Reclamante não foi conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco, razão pela qual se revela inaplicável à espécie o entendimento consagrado pela aludida orientação jurisprudencial.

De outra sorte, diversamente do sustentado, verifica-se que a Reclamante, em seu recurso, impugnou satisfatoriamente as razões de decidir da C. Turma, declinando de maneira fundamentada as razões de seu inconformismo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-756.464/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDUARDO TRINDADE DE NAVARRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Nos Embargos de Declaração rejeitados foram lançadas questões tão-só de direito, tornando-as prequestionadas por este só ato (S. 297, item III/TST). Assim, não se cogita de prejuízo apto a justificar a declaração de nulidade (art. 794 da CLT).

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATO NULO

Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 338 da C. SBDI-1.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Os efeitos do contrato nulo estão limitados àqueles indicados na Súmula nº 363/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.518/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PETRÔNIO GUEDES
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. QUITAÇÃO.

EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a eficácia liberatória da quitação ofertada pelo empregado com a assinatura do termo de rescisão contratual, homologado pela entidade sindical representativa de sua categoria, refere-se somente às parcelas e valores expressamente consignados no recibo, não tendo o condão de atribuir renúncia de forma genérica e indiscriminada, ou inibir o acesso do empregado ao Poder Judiciário, visto ser necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional em consonância com a referida Súmula. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-758.705/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCELO GÓES BASTOS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTU
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO.

ANISTIA. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS DE PATAMAR INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 297, I, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 199 e 205 do CC, quando a egr. 5ª Turma analisou a prescrição do prazo para o anistiado requerer sua readmissão tão-somente à luz do art. 7.º, XXIX, da Carta Magna, não discutindo a matéria sob o enfoque dos preceitos infraconstitucionais mencionados pelo Embargante. Aplicação da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-759.823/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROGER ELI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-760.067/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL LOPES
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Sendo habitual e permanente, conquanto intermitente, o contato com o agente perigoso, a decisão regional quanto ao adicional de periculosidade está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST, o que afastava a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-761.657/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A autorização de redução do intervalo intrajornada a que alude o artigo 71, § 3º, da CLT tem a validade condicionada à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. Consignado no acórdão regional o trabalho em regime de prorrogação de jornada, não há falar em redução válida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Na espécie, restou consignado que, no período de 1993 a 1996, os instrumentos normativos nada estabeleceram acerca da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997 estipulou que não seriam devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, desde 1984.

2. Considerando que, no período acima (1993/1996), os Reclamantes, como todos os demais empregados da Reclamada, trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, é de rigor assumir o direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição.

3. Em se tratando, pois, de horas extras já vencidas e não pagas, torna-se evidente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Além disso, o art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo com prazo superior a dois anos. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (grifei).

5. Constatada-se, assim, ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.348/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ SPILLERE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

Restando evidenciado que as diárias eram pagas em valores superiores a 50% do salário do Autor, devida é a integração da parcela na remuneração, na forma do artigo 457, §2º, da CLT. Inteligência da Súmula nº 101 do TST.

HORAS DE DESLOCAMENTO

A Corte Regional, com fundamento na prova documental, consignou que restara demonstrado o labor extraordinário decorrente das horas de deslocamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-763.519/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, que visa a integração definitiva do Plano Bresser (percentual de 26,06%), previsto em instrumento coletivo, afastando-se a limitação da condenação à data-base da categoria dos bancários (setembro), quando se verifica que a decisão da egr. 5ª Turma guarda perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na orientação jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-764.408/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE MACEDO FREIRE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-764.476/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : NEIVA RAYMUNDO REHBEIN
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-764.489/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS ALTENHOFEN TREVISAN
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, restando prejudicado o tema referente à Súmula nº 85/TST.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Pleno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar, recentemente, o ERR-576619/99, pacificou o seu posicionamento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extraordinárias. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-765.247/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VLADIMIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.359/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. CONTATO POR CINCO MINUTOS DIÁRIOS. HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA CARACTERIZADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O Tribunal Regional afirmou que a exposição do reclamante ao risco ocorria durante 5 minutos ao dia, fato que caracteriza a habitualidade preconizada na Súmula nº 364 do TST, uma vez que referido contato não era fortuito, casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo obreiro. De outro lado, a exposição ao risco, por cinco minutos, diariamente, era considerável e não configura tempo extremamente reduzido, pois a qualquer momento o sinistro poderia ocorrer, especialmente considerando-se o alto grau de periculosidade do agente de risco em questão - gás GLP. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.096/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-769.529/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. Uma vez evidenciada a responsabilidade da Ferrovia Centro-Atlântica, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide.

2. Decerto, o provimento jurisdicional não lhe acarretaria nenhuma utilidade, haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da Ferrovia Centro-Atlântica.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-772.326/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUZIA PELLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sendo inovatórias as alegações, não há falar em omissão do acórdão embargado.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA - ZELADORA

1. A Súmula nº 117 do TST estatui que "não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas".

2. Como ressaltado pelo acórdão regional, a profissão de zeladora não se amolda ao conceito de categoria diferenciada. Assim, inaplicável à hipótese a aludida Súmula.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-772.367/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : NEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM DEFESA - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL

As alegações ora ventiladas são inovatórias, porque não constaram do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-772.368/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS - ANTIGÜIDADE E ABONO ASSIDUIDADE. Não se há de afastar a aplicabilidade da Súmula nº 294 desta Corte, quando perfeitamente adequada à hipótese dos autos no caso em que a decisão da Turma, que transcreve a decisão regional, infere-se que a supressão das parcelas se deu efetivamente em 1991, quando os autores passaram a não mais receber as parcelas "ferias antigüidade" e "abono assiduidade", asseguradas por norma regulamentar de trato sucessivo, constituindo como marco da lesão do direito o momento da supressão, sendo total a prescrição a partir de tal momento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-778.568/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-779.328/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OSNY BERNARDO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 113 da SBDI-1 do TST, excluir da condenação o adicional de transferência e os seus reflexos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 23 DO TST MAL APLICADA. CARÁTER DEFINITIVO DA TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Reconhece-se a violação do art. 896 da CLT quando se verifica que a egr. Turma aplicou mal a Súmula 23 do TST, na medida em que o TRT, conforme excerto reproduzido no acórdão turmário, adotou como tese fundamental que somente não é devido o adicional de transferência quando houver acréscimo substancial no salário mediante promoção ou que a transferência for inerente à própria atividade da Empresa. Tem-se, assim, que o TRT entende devido o adicional de transferência mesmo em se tratando de mudança definitiva e, em "obter dictum", assentou que também não restaram provados os demais fatos impeditivos alegados pelo Banco, tais como, previsão contratual, exercício de cargo de confiança, necessidade de serviço etc. A egr. Turma recusou o conhecimento da Revista patronal, com base na Súmula 23, porque os arestos somente atacavam o fundamento da definitividade da transferência, nada aludindo sobre os outros fundamentos. Todavia, como se disse, não se tratava de outros fundamentos, e sim de pronunciamento incidental, pois a tese fulcral era a de que o adicional de transferência é devido mesmo nas hipóteses em que a mudança é definitiva, contrariando a diretriz da orientação jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-782.119/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por má-aplicação da Súmula n.º 333-TST, dando-lhes provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser ao período janeiro a agosto de 1992, nos termos do entendimento consagrado no Precedente n.º 26 da orientação jurisprudencial transitória desta SBDI.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. Nos termos do que preceitua o Precedente n.º 26 da orientação jurisprudencial Transitória da SDI, as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e previstas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Banerj limitam-se ao período de janeiro a agosto de 1992. Embargos patronais conhecidos por má-aplicação da Súmula n.º 333-TST e providos.

PROCESSO : E-RR-782.329/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.672/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
 ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
 EMBARGADO(A) : KLEBER LEMOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP. Deve ser mantida a decisão da C. Turma que segue no mesmo sentido da jurisprudência da C. SDI, no sentido de que aos empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP assiste "o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei nº 1.386/51)" (ERR-616.767/99.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 12.09.2005; RR-615.134/99, Rel. Min. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 27/06/03; RR-691.387/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 21/11/03). Incidência da Súmula 333 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785.059/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não merecem conhecimento os embargos quando não violado o art. 896 da CLT, em razão de a Turma, com acerto, não ter conhecido do recurso de revista patronal quanto aos temas "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras." (tema da OJ Nº 275 da SBDI-1) e "Divisor 180", afastando as violações a preceito de lei e da Constituição Federal bem como a divergência colacionada, mediante a indicação da jurisprudência pacífica desta Corte.

Embargos da reclamada **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-785.077/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DARCI RODOLFO ALVES ROSSI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
 EMBARGADO(A) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALISON ZENATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO - ART. 522 DA CLT - SÚMULA Nº 369 DO TST

O acórdão embargado está conforme à Súmula no 369, item II, do TST, o que atrai, à espécie, o óbice da parte final do art. 894, "b", da CLT (na redação anterior ao advento da Lei nº 11.496/07).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.171/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS GONZAGA PONCIANO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.245/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : VALTER CAETANO ROSA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras troçaça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se considerar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de ex-

plícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-787.579/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Recurso de embargos não passível de processamento por estar a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-788.143/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLÁUDIO SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

SENTENÇA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

Não há falar em violação do art. 896 da CLT quanto a Turma não conhece do recurso de revista em razão da decisão recorrida estar de acordo com o entendimento desta Corte constante da Súmula nº 277, que assim dispõe: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Correta a decisão".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-788.328/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HELENO NETO MEDINA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado (Banco Banerj S.A.), como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1. 3

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-790.088/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional que indeferiu ao Reclamante o pagamento das diferenças salariais de complementação de aposentadoria ante a não integração do abono salarial.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 346 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 346 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é que a norma coletiva que prevê a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória a empregados em atividade deve ser observada, sob pena de se violar o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-790.095/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.269/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.323/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-EMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE ALMEIDA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SÚMULA 422 DO TST. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.418/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO NEVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a de-

cisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-791.292/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-EMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RUY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-792.482/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : AUGUSTO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-792.484/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : CELSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-792.501/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RONALDO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-794.018/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-794.588/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Nesse diapasão, considerando que não há solução de continuidade do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, a multa de 40%, decorrente da rescisão imotivada, deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, o período anterior à jubilação voluntária, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-795.932/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-795.939/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
EMBARGADO(A) : OTHON LUIZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 896 da CLT e 5.º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão a fls. 331/338, determinar o retorno dos autos à egr. 6.ª Turma, a fim de que seja julgado o Recurso de Revista a fls. 245/262, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA MAL DECRETADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT E 5.º, LV, DA CF CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

1. Quando se verifica que a egr. Turma equivocou-se quando decretou a intempestividade do Recurso de Revista, impõe-se o provimento do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 896 da CLT e 5.º, LV, da CF, para afastar-se a intempestividade.

2. No caso, entendeu a egr. Turma que o Banco Banerj S.A. deveria aguardar a publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaú S.A.

3. Ora, só haveria necessidade de aguardar-se a publicação do acórdão que julgaria os Declaratórios, caso esses fossem opostos pela própria parte, ou que a decisão pudesse influenciar no julgamento do seu Apelo. Tanto o pronunciamento jurisdicional não influenciaria, que o Banco Banerj lançou mão imediatamente do seu Recurso de Revista.

4. Assim, se os Embargos de Declaração fossem opostos pelo próprio Banco Banerj, não haveria dúvida de que, efetivamente, ele teria que aguardar a publicação do julgamento de seus Declaratórios, pois teve interesse jurídico em obter pronunciamento do TRT sobre determinado tema.

5. Todavia, a partir do momento em que os Embargos de Declaração foram opostos por outro litigante, cuja decisão em nada influenciaria no seu caso, não há necessidade de aguardar-se a publicação desse acórdão para deflagrar o início da contagem do prazo recursal.

6. Desse modo, considerando que a oposição de Embargos de Declaração deu-se pelo Banco Itaú, que, à época, não se confundia com o ora Embargante, não havia razão para a decretação da intempestividade, porque a própria egr. Turma reconhece que o Banco Banerj observou o octídio legal a partir da publicação do primeiro acórdão. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-ED-RR-796.001/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
EMBARGADO(A) : CIRENE DE LOURDES SLOMPO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO NÃO CUMPRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Correta a decisão da que não conheceu do recurso de revista, face a constatação de que o acordo coletivo firmado no sentido de elastecer a jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento fora desrespeitado pela reclamada. Não se aplica, diante de tal fato, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 423 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.817/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOBENKO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - DESÍDIA - GRADAÇÃO DAS PENALIDADES

Para a caracterização da desídia, prevista no art. 482, "e", da CLT, necessária é a habitualidade das faltas cometidas pelo empregado, bem como, em contrapartida, a reação do empregador, mediante a aplicação de penalidades gradativas, até culminar com a dispensa por justa causa. Precedentes da C. SBDI-1.

PARCELA "DUPLA FUNÇÃO" - TIPO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À PRETENSÃO - TOTAL OU PARCIAL

Os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT não dispõem acerca do tipo de prescrição aplicável à pretensão, isto é, se total ou parcial. De fato, a matéria é resultado de construção jurisprudencial, sendo, assim, impertinentes os referidos preceitos. Inteligência da Súmula nº 409 desta Corte (por analogia). Precedente da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-800.397/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE : DAILSON JOSÉ VIOLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. REVISTA PROVIDA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. A Turma, ao excluir da condenação o pagamento da gratificação semestral, norteou-se estritamente nos fundamentos lançados pelo Regional. Limitou-se a concluir pelo indeferimento da parcela apenas por razões jurídicas diversas, sem incorrer em revolvimento de matéria de prova. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para se concluir que o Reclamante exercia as funções de gerente geral nos moldes do artigo 62, II, da CLT, é indispensável o revolvimento do conjunto probatório produzido, tendo em vista os fundamentos expostos pelo Regional.

HORAS DE SOBREVISO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O TRT de origem, com fundamento na prova documental produzida, deferiu o pagamento das horas de sobreaviso. Para se concluir de forma diversa, portanto, é necessário o reexame do conjunto-probatório, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-800.886/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : WILSON SARTOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Decisão da Turma em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 101 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.
COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não há como se aplicar o item III da Súmula nº 85 do TST, pois conforme consignado no acórdão Regional houve vício no acordo, com compensações feitas de forma aleatória e arbitrária, sem fixação anterior dos dias a serem compensados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-803.874/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VERALDINO JOSIAS JORGE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAL E EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO TST

O Eg. Tribunal Regional esclareceu que o Autor era gerente de setor e não gozava de amplos poderes de mando e gestão, o que afasta a aplicação da Súmula nº 287 do TST e do art. 62, II, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-804.281/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ JORGE
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Fica caracterizada a indesejável negativa de prestação jurisdiccional, com violação direta dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, quando a parte articula com determinada matéria e a egr. Turma deixa de examiná-la. No caso, a argumentação patronal foi considerada no julgamento dos seus Declaratórios, quando a egr. Turma reafirmou que o único aresto era inservível, porque não observara a Súmula 337 do TST, além de o TRT não ter discutido o caráter da transferência, se provisória ou definitiva. Ora, se houve pronunciamento jurisdiccional, não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-808.504/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
EMBARGADO(A) : ARI CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Há que se considerar relevante o debate da inversão do ônus da prova, já que o reconhecimento das horas extras deu-se porque a Reclamada deixou de carrear os documentos que indicariam os horários praticados, pelo que não há como se aferir a violação dos arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-810.487/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ASSAD NAIM
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento proferido pelo TRT.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ELEMENTOS FÁTICOS QUE NÃO CONSTARAM DO ACÓRDÃO REGIONAL. REPRODUÇÃO DA SENTENÇA ORIGINÁRIA, QUE FOI SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL, NOS TERMOS DO ART. 512 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 151 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST E, CONSEQÜENTEMENTE, DO ART. 896 DA CLT. PROVIMENTO. 1. Fica caracterizada a violação do art. 896 da CLT, quando a egr. Turma, olvidando a regra do art. 512 do CPC e da Súmula 126 do TST, busca elementos fáticos que não constaram do acórdão do TRT, sem os quais restaria inviabilizado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. 2. No caso, o acórdão do TRT, que substituiu a sentença por força do mencionado art. 512 do CPC e da orientação jurisprudencial 151 da SBDI-1 do TST, não tratou da data de admissão do Reclamante, do conteúdo das normas que instituíram o prêmio aposentadoria, bem como as supostas alterações posteriores, se houve prejuízo na percepção do prêmio no ato de jubilação, ou seja, vários elementos fáticos que inviabilizariam o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. É dizer, nenhum desses elementos fáticos constou do acórdão regional, tanto assim o foi que o Relator do acórdão embargado transcreveu excerto da sentença, que, como se sabe, foi substituída pelo julgamento do TRT (CPC, art. 512). 3. Resta, portanto, inobservada a diretriz da Súmula 126 do TST, o que gera a violação do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-812.610/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ MAIRTON PONTES
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353-TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-816.538/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAR-27/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : OLGA MARLENE LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 17ª Região proferido no RO nº 0024/1999 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, isenta a recorrida, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na contestação. Vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra da Silva Martins Filho e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - REMESSA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Remessa não conhecida. 2 - **RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. I** - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (OJ nº 128 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 382). II - Por outro lado, a Súmula n. 362 do TST é incisiva no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. III - Ao deixar de decretar a prescrição da ação ajuizada mais de dois anos após a mudança de regime jurídico, por considerar não ter havido a extinção do contrato de trabalho, o Regional violou a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição. IV - Tratando-se de ofensa a dispositivo constitucional, não há falar na existência de interpretação controvertida como óbice à rescisão do julgado (inciso I da Súmula n. 83/TST). V - De qualquer modo, na data da prolação da decisão rescindenda, a OJ nº 128 da SBDI-1 e a Súmula nº 362 já haviam sido inseridas na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte. VI - Materializada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, impõe-se a reformulação do acórdão recorrido a fim de julgar procedente a ação rescisória. VII - Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-34/2006-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOELMA RODRIGUES BARRETO FELIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, prova que poderia ter sido feita na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. No presente caso, embora sendo o documento trazido aos autos pela autora como novo - histórico de atendimento feito a clientes da ENERSUL pela autora -, anterior à r. decisão rescindenda, esta (autora) não apresenta qualquer justificativa quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória. Neste passo, inviável a utilização de referido documento para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-73/2007-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JÚZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. IVO LOPES MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRETENSÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBD12 desta Corte). Recurso ordinário que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-81/2004-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já arbitradas (fl. 189) e devidamente recolhidas (fl. 216).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAG-83/2005-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : THEMIS PACHECO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuos os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RXOF E ROAR-86/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
RECORRIDA : NARA REGINA GOURLART SARMENTO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões; II - no mérito, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 298, I, DO TST. 1. O Município de Gravataí(RS) ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 2º, § 1º, da Lei Municipal 364/88, 64, § 1º, da Lei Municipal 287/87 (com a redação dada pela Lei Municipal 377/88), 223, 226 e 227, § 4º, da Lei Municipal 681/91, buscando desconstituir acórdão do 4º TRT. 2. O art. 64, § 1º, da Lei Municipal 287/87, com a redação dada pela Lei Municipal 377/88 (que criou o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e instituiu a gratificação de 60% sobre o salário básico da carreira dos professores municipais do quadro em extinção, regidos pela CLT, admitidos após 24/01/67 e que possuíam a condição de estáveis por disposição legal, ao completarem 10 anos ininterruptos de serviço na Prefeitura), não foi prequestionado na decisão rescindenda, de modo a atrair o óbice da Súmula 298, I, do TST sobre a ação rescisória. 3. Com relação aos demais dispositivos de lei tidos por violados (prequestionados na decisão rescindenda), verifica-se efetivamente que não há uniformização jurisprudencial no âmbito desta Corte: a) quanto à vigência da Lei Municipal 364/88, tampouco quanto às regras de contagem do tempo de serviço para fins de satisfação do requisito temporal de que tratam os arts. 1º, "caput" e §§ 1º e 2º, da mencionada lei; b) relativamente ao enquadramento dos servidores celetistas não estáveis nas disposições da Lei Municipal 681/91. 4. Desse modo, por ter sido apontada tão-somente a violação de dispositivos infraconstitucionais e em virtude de as matérias versadas no fundamento jurídico do pedido (inserto na exordial da presente ação) ainda não terem sido pacificadas nesta Corte, mediante a inclusão de orientação jurisprudencial ou súmula, tem-se que não procede o corte rescisório pelo prisma da violação de lei, em face do óbice da Súmula 83 do TST. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.



PROCESSO : ROAR-102/2006-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
 RECORRIDO : JUNIO CÉZAR ORIOZOLA
 ADVOGADO : DR. DANIEL RODRIGUES BENITES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Não há, na sentença homologatória do acordo - como poderia ocorrer - emissão de juízo de valor sob o enfoque das regras de direito contidas nos arts. 87 do ADCT, 37, "caput", 100, "caput", 167, II e VIII, todos da Carta Magna, 331, 447 e 463 do CPC, 359-D do Código Penal, 841 do Código Civil de 2002 c/c o art. 8º da CLT, bem como o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.377/74. Impossível, assim, divisar-se as violações legais e constitucionais manejadas, na medida em que não se tem como extraf-las dos termos da sentença homologatória da avença entabulada. 2. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - ART. 485, VIII, DO CPC - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. Em ação rescisória ajuizada com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, mostra-se imprescindível a caracterização de vícios de forma ou consentimento capazes de invalidar a transação. 2. Na hipótese, não há demonstração da existência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, praticados por uma das partes ou por ambas (arts. 171, II, e 849 do Código Civil de 2002), na transação em que se baseou a decisão homologatória. 3. A pretensão de corte rescisório, na verdade, não decorre da presença de tais vícios na avença entabulada, mas das violações legais e constitucionais manejadas na inicial da ação rescisória. 4. Em tal quadro, impossível o provimento do recurso. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-109/2006-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : RONALDO JORGE DE SOUZA FEITOSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-131/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : CARLOS SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
 RECORRIDA : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO DAS HORAS DE FOLGA. PETROLEIRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º, II, DA LEI Nº 5.811/72. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do E. STF e 83, item I, do TST para afastar a alegada violação do artigo 4º, II, da lei nº 5.811/72. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-142/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA SOLANGE RIGOTTO MORAZ
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARRINGÁ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que concedeu pedido de antecipação de tutela para determinar a reintegração da Reclamante, ora Litisconsorte-recorrida, ao emprego. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-163/2004-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - TIJUCA
 ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO
 EMBARGADO : PAULO CÉSAR ALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração apresentados antes da publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário interposto pela Autora da Ação Rescisória, ora Embargante. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : A-ROMS-165/2006-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : GUILHERME DE BARROS FARIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-167/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JÚZIA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTES : JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. A interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial (Súmula nº 100, item III, desta Corte). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-193/2006-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE : SÉRGIO ROSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROSA
 AGRAVADA : FERRAKI TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA
 AGRAVADO : VALENTIM FERRAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo protocolizado na Corte quando já extrapolado o octídio legal.

PROCESSO : ED-A-AIRO-195/2006-000-24-41.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ADÃO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO IVO DA CUNHA
 EMBARGADOS : ZILDA RAMOS GOTARDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor dos Embargados, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que negou provimento ao agravo do Obreiro, ante a ausência de demonstração de desacerto do despacho-agravado, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso ordinário, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), porquanto não infirmada a motivação do despacho denegatório do recurso ordinário, "in casu", a sua inexistência, em razão de o advogado subscritor do apelo não possuir poderes para representar o Reclamante. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em homenagem à garantia constitucional da celeridade processual, assegurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII), cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAA-248/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : ALFREDO RAFAEL COLLADO
 ADVOGADO : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
 RECORRIDO : PAULO HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
 RECORRIDA : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO, PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. No caso concreto, a pretensão de anulação dirige-se contra acórdão regional, proferido em sede de agravo de petição, que não conheceu do recurso por irregularidade de representação, em face da inexistência de subestabelecimento em favor do advogado subscritor do recurso. O fato narrado evidencia que o acórdão atacado não constitui decisão passível de invalidação pela via da ação anulatória. Nessa hipótese, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, pois o acórdão proferido não corresponde a decisão meramente homologatória ou de ato judicial que não depende de sentença, em que não há questão litigiosa a ser resolvida, como exige o art. 486 do CPC. Com efeito, na ação anulatória, o que se ataca não é o ato judicial em si, mas o conteúdo do ato jurídico praticado pelas partes no processo. Daí, a impossibilidade de manejo de ação anulatória contra o acórdão atacado. Não auxilia a tese defendida pelo recorrente a inviabilidade de ajuizamento de ação rescisória, na hipótese, pois o ordenamento oferece meios jurídicos próprios para o ataque do acórdão, no caso, embargos de declaração e, ainda depois, recurso de revista, não utilizados pela parte, que preferiu recorrer à via rescisória e, após rejeitada, à anulatória. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-249/2006-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : RONALD OZÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-ROMS-257/2006-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 105,32 (cento e cinco reais e trinta e dois centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - OUTORGA DE PODERES PARA ATUAÇÃO NA AÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, por irregularidade de representação, com esteio nas Súmulas 164 e 383, II, do TST, uma vez que a procuração foi outorgada para defender os direitos dos Impetrantes na ação trabalhista principal, que é distinta do presente mandado de segurança. 2. "In casu", verifica-se que não proc e de a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) as procurações outorgadas ao único advogado subscritor do recurso ordinário lhe conferiram poderes para defender os direitos dos Autores na ação trabalhista principal, sendo certo que a referida ação é distinta do mandado de segurança, razão pela qual ele não detinha poderes para representar os Impetrantes no presente "writ", à época da interposição do recurso ordinário, o que implica o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte; b) como constou expressamente no despacho-agravado, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST; c) muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que a matéria alusiva à irregularidade de representação encontra-se pacificada (Súmulas 164 e 383, II, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-286/2006-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ANGELINA PFAU MANDEL
ADVOGADO : DR. WOLFGANG WACHHOLZ
RECORRIDA : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, visto que o documento dito novo (carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço) formou-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência a autora ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Inteligência do disposto na Súmula 402 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : A-ROAR-291/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO MARINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS
AGRAVADA : SOL EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPERTINÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. Este colegiado vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, inviável a procedência do pedido de corte rescisório fundado no aludido motivo de rescindibilidade, porquanto não há notícia de ajuizamento de duas ações trabalhistas com os requisitos acima mencionados. Ademais, em se tratando de arguição de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa a res judicata. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-310/2006-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : WALKÍRIA BERTOLUCCI DE COIMBRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES
RECORRIDA : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÕES. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal; 468 da CLT e 2º da Lei nº 4.923/65, sendo intuitivo ter o Regional se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o alegado direito ao pagamento de comissões posteriores a novembro/2002, mediante o exame do contexto fático-probatório dos autos. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-316/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDOS : ADÃO JOSÉ SOBREIRA E OUTROS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual, caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Por outro lado, a individualização dos valores devidos a cada credor litisconsorte ativo encontra respaldo no artigo 48 do Código de Processo Civil e não representa o fracionamento do crédito para o enquadramento na definição legal de obrigação de pequeno valor. A competência para requisitar o pagamento é do juízo da execução, e não do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, uma vez que a atuação deste é restrita aos casos de formação de precatório. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ROMS-318/2006-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA DELMONDES SALUSTIANO
ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e §3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$517,65, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 18ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Inteligência da Súmula 414, III, do TST. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-322/2006-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ALTAMIR ELISEU DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, a decisão recorrida, para julgar improcedente a pretensão rescisória, aplicou a Súmula nº 410 do TST, afastando a alegação de violação literal de lei, por entender que a pretensão do autor seria de reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Refutou a invocação de erro de fato, haja vista ter sido a questão relativa à progressão funcional objeto de controvérsia e expresso pronunciamento judicial pela decisão rescindenda. O recorrente, por sua vez, se limita a reiterar as mesmas razões meritórias deduzidas na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater os óbices processuais impostos pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 422/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-330/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO KLUGE
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADA : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto omissis apontado pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram o convencimento, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que concedeu a segurança impetrada. No caso, o julgado embargado, ao adotar a tese jurídica da ilegalidade do ato coator que determinou a penhora em dinheiro da empresa executada em execução provisória, afastou, ainda que implicitamente, porém automaticamente, todas as demais que lhe são contrárias. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROMS-341/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RA BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder, em parte, a segurança, afastando da constrição apenas os valores a título de salário encontrados na conta corrente do impetrante.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE EM CONTA SALÁRIO. ILEGALIDADE. REGULARIDADE DO BLOQUEIO DA MESMA CONTA BANCÁRIA QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. Sendo ao menos parte dos valores penhorados referentes aos salários do impetrante, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no art. 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os saldos constantes em conta bancária e oriundos de depósitos efetuados pelo atual empregador do ora recorrente como retribuição pelos serviços prestados, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, equivalendo, obviamente, a salário, a teor daquele preceito. Recurso em parte provido, para conceder parcialmente a segurança, afastando da constrição apenas os valores a título de salário encontrados na conta corrente do impetrante.

PROCESSO : RXOF E ROMS-349/2006-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA
RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE WEILER
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RA CUIABÁ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE HONORÁRIOS MÉDICOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEBIDA. I - A alegação de impenhorabilidade de honorários médicos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte. II - A aludida verba, por constituir remuneração pelos serviços prestados por profissional liberal, enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo, dessa forma, impenhorável à luz do inciso IV do art. 649 do CPC. III - Dessa forma, avulta a convicção sobre a ilegalidade e abusividade da determinação da penhora de créditos do recorrido (honorários médicos) junto à UNIMED, diante de seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Precedentes. IV - Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-354/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : DAGMAR CARLOS CARELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FIRMIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação rescisória, qual seja, a intempestividade do recurso, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-398/2005-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : PIRATINI PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARDOSO
RECORRIDOS : IRINEU JOÃO BOSCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 600, INC. II, 601, 686, INC. I E 692 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 410 DO TST. Decisão fundada em conjunto fático-probatório, cujo reexame é inviável em sede de ação rescisória. Violação dos arts. 600, inc. II, 601, 686, inc. I, e 692, do CPC não caracterizada. Entendimento consubstanciado na Súmula 410 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-409/2006-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : DR. DIVINO TERENCE XAVIER
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDECOF/GO
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
AUTORIDADE COATO- : JUÍZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RA GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), arbitradas sobre o valor atribuído à causa na inicial, ao final.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança buscando a suspensão da execução até o julgamento final da Exceção de Suspeição proposta pelo Impetrante. Com o julgamento da Exceção de Suspeição, evidente mostra-se a perda de objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-411/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : KARL UDO HEINRICHS
ADVOGADO : DR. ÁTILA SAUNER POSSE
AUTORIDADE COATO- : JUÍZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA POUAPANÇA SALÁRIO. ILEGALIDADE. Tendo o Juízo Coator determinado a penhora da conta poupança salário do impetrante, onde a parte recebe os seus vencimentos, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no art. 649, incisos IV e X, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os vencimentos como retribuição pelos serviços prestados, além da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, equivalendo, obviamente, a salário, a teor daquele preceito. Considerando que o valor bloqueado corresponde a apenas R\$1.005,62, sendo, portanto, bem inferior ao referido limite, há de se manter a concessão da segurança, com a liberação do montante da constrição judicial. Remessa e recurso desprovidos.

PROCESSO : ROAC-414/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : UNIDADE RADIOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RECORRENTE : RONALDO ABDALA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE BARROS PIMENTEL
RECORRIDO : DANNY SANTUCCI ANTUNES
ADVOGADO : DR. DAGMAR DOS SANTOS FIORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Pretensão desconstitutiva julgada extinta, sem resolução de mérito, no âmbito do Tribunal Regional, por inépcia da petição inicial. 1-RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIDADE RADIOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL LTDA. A teor do entendimento firmado na Súmula nº 414, I, deste Tribunal, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. 2-RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO DR. RONALDO ABDALA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Juiz não extrapolou o seu poder, porquanto respeitados os pressupostos genérico e específico, sem interferir no efeito final do processo principal, já que é da própria natureza da cautelar o efeito provisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-428/2006-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EVERSON VITAL PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REPUTADO INTEMPESTIVO, PORQUE ENVIADO PARA ENDEREÇO DE E-MAIL INCORRETO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE PETIÇÕES DO TRT, RESULTANDO EM SUA PROTOCOLIZAÇÃO A DESTEMPO. Há de se considerar intempestiva a protocolização do apelo quando a recorrente, apesar de se valer, para tal fim e no último dia do prazo legal, do sistema de transmissão eletrônica de petições do Tribunal Regional de origem, deixa de observar as regras editadas pela Portaria que o instituiu, como no caso concreto, encaminhando, equivocadamente, a petição de interposição mais as razões do recurso ordinário para o endereço destinado aos processos de competência recursal, quando o correto seria aquele reservado aos de competência originária da Corte a quo. Dessa forma, não merece reparos o despacho agravado, que, devido à recusa, pelo serviço computadorizado do eg. TRT, da petição enviada erroneamente, negou processamento ao recurso ordinário da impetrante, que acabou sendo protocolizado pela parte no protocolo geral apenas dois dias após o termo final do oitavo dia legal e, portanto, a destempe. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-442/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
EMBARGADA : EDNA CARACANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto omissis apontado pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram o convencimento, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que denegou a segurança impetrada. No caso, o julgado embargado, ao adotar a tese jurídica da legalidade do ato coator que determinou o bloqueio das contas do executado, afastou, ainda que implicitamente, porém automaticamente, todas as demais que lhe são contrárias. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-444/2004-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTES : IVO POLIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROMS-455/2006-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SEBASTIÃO MINIRÓ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO- : JUÍZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RA BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria do impetrante. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. O ato coator determinou a penhora de 30% dos proventos mensais de aposentadoria percebidos pelo impetrante. O TRT de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que seria regular a ordem de constrição de parte do benefício previdenciário, tendo em vista que visaria saldar os créditos trabalhistas, que também possuem natureza alimentar. Todavia, há de se cassar o ato impugnado, porque ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, inserto no art. 649, inciso VII, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis os créditos oriundos de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Recurso provido para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante.

PROCESSO : ROAR-466/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDOS : ROSIMEIRE DE SOUZA RETROVATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO VALENTIM SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF CÔRREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. 1. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 485, IV. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Eg. Subseção está orientada no sentido de que a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir, situação em que não se enquadra a hipótese sob exame. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA E 467 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao tempo da celebração da transação entre as partes na reclamação trabalhista, aqueles autos estavam nesta Corte, para análise do recurso de revista interposto pela então reclamada. Na petição endereçada ao Relator do recurso de revista, as partes, primeiramente, informaram em juízo a celebração de acordo e os termos em que efetivada. Após, requereram sua homologação e, ainda depois, pleitearam a desistência do recurso de revista. O Relator homologou o pedido de desistência e determinou a remessa dos autos à origem, para os fins de Direito. O feito originário retornou à Vara do Trabalho de origem, onde o MM. Juiz então homologou o acordo. Como visto, não houve formação da coisa julgada antes da homologação do acordo, mas a regular tramitação do feito originário, motivo pelo qual não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 467 do CPC. 3. COLUSÃO ENTRE AS PARTES, A FIM DE FRAUDAR A LEI E DE PREJUDICAR TERCEIROS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os aspectos destacados no acórdão recorrido demonstram que a transação homologada em juízo não teve por intuito fraudar a lei ou prejudicar terceiros, no caso, a previdência social e o fisco. Na época em que homologado o acordo, lavrava intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de celebração de acordo judicial sem reconhecimento de vínculo de emprego, mesmo após proferida sentença reconhecendo a relação de emprego entre as partes, mas ainda na pendência de julgamento de eventuais recursos

interpostos, pois discutia-se, por um ângulo, se remanesceria ou não "res dubia" na hipótese, por outro, se a avença se sujeitaria a limites supostamente impostos pelo conteúdo da sentença já proferida, e, ainda por outro, se, naquele momento, já haveria direitos de terceiros a serem resguardados. O tema, mesmo nos dias atuais, não é pacífico. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. Diante desse quadro, não procede a pretensão de reforma. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-518/2006-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADA : NEUSA SUELY DE PAULA LOPES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. LANY GABRIELA P. BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que deu provimento ao recurso ordinário da impetrante diante da flagrante ilegalidade do ato impugnado no cotejo com os arts. 649, IV, do CPC e 48 da Lei nº 8.112/90, impõe-se negar provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-ROAG-533/2005-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
EMBARGADA : ALVORAN PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, não existe instrumento de procuração válido da Embargante outorgando poderes à advogada subscritora da petição de embargos declaratórios. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-539/2006-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ERBS CINTRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS DA FRANÇA
RECORRIDO : VALDECIR BONATTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do aditamento ao recurso ordinário, por incabível; II - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo recorrente; III - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAR-542/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDIMILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia do acórdão, bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extinção do feito que se mantém. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-578/2004-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : IVANE CAVALCANTI DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA FIGUEIRÔA LEITÃO
RECORRIDO : KLÉBER GREGÓRIO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDA : SEBAT LTDA.
RECORRIDO : ADOLFO LUIZ SOUZA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ALUSIVA À FRAUDE À EXECUÇÃO - COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. As Terceiras Interessadas ajuizaram ação rescisória calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença proferida em sede de embargos de terceiro, alusiva à fraude à execução. 2. Entendo que a decisão que trata de fraude à execução é de mérito e, portanto, passível do corte rescisório, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, já que há implicações jurídicas decorrentes da caracterização da fraude à execução, quais sejam: a) a anulabilidade do negócio jurídico pelo próprio Juiz do Trabalho, considerado o fato de que o bem adquirido por fraude à execução nunca integrou o patrimônio do adquirente, ainda que de boa-fé, sem a necessidade do ajuizamento de ação no juízo cível visando à anulação do ato, diversamente do que ocorre com o reconhecimento da fraude contra credores, que exige o manejo da ação pauliana, observado o disposto na Súmula 195 do STJ; b) tratando-se de crime previsto no Código Penal (CP, art. 179), o reconhecimento da fraude à execução possibilita o ajuizamento de ação criminal contra o alienante, com base na decisão proferida pelo juízo cível ou trabalhista. 3. Todavia, em recente decisão da SBDI-2 desta Corte, proferida no processo TST-ROAR-1.039/2003-000-04-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 15/06/07, entendeu o Colegiado, por maioria, que a decisão que versa sobre fraude à execução é meramente processual, e não de mérito, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). 4. Assim, com ressalva de entendimento pessoal e por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário da SBDI-2 desta Corte, razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido rescindente, já que a referida sentença de 1º grau não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-610/2006-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
RECORRIDA : ANA PAULA ROSENO GUSMÃO
RECORRIDA : CONFETARIA TACHINHO LTDA. - ME
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria do impetrante. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. O ato coator determinou a penhora de 30% dos proventos mensais de aposentadoria percebidos pelo impetrante. O TRT de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que seria regular a ordem de constrição de parte do benefício previdenciário, tendo em vista que visaria saldar os créditos trabalhistas, que também possuem natureza alimentar. Todavia, há de se cassar o ato impugnado, porque ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, inserto no art. 649, inciso VII, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis os créditos oriundos de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Recurso provido para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante.

PROCESSO : ROAR-627/1997-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : LÁZARA COELHO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado - afasta o óbice previsto nas Súmulas nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal, no caso de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87. Nesse sentido é o teor do item no 58 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-753/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
AGRAVADO : VALCIR PAULEK FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, o acórdão rescindendo não adotou tese, ainda que de forma implícita, ao disposto no artigo 920 do Código Civil de 1916 indicado pelo Recorrente como transgredido, motivo pelo qual a exigência do "pronunciamento" não pode ser suprimida, como pretende o Agravante. Aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, sequer é possível considerar a tese do Agravante no sentido de ser desconsiderada a exigência do "pronunciamento", em razão de o vício ter nascido na decisão rescindenda, porquanto a multa imposta à Reclamada foi originalmente imposta pela sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Portanto, neste julgado teve origem a suposta violação de dispositivo de lei, e não no acórdão apontado ao corte rescisório. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-777/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : FÁBIO SIMÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRETTO
RECORRIDA : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, embora por motivo diverso, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ausência de cópia autenticada dos documentos que acompanham a petição inicial. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Extinção do Processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 267 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-910/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SANDRO HENRIQUE MAURÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
RECORRIDA : ANORF - ASSISTÊNCIA NEUROLÓGICA ORTOPÉDICA TRAUMATOLÓGICA REABILITAÇÃO E FISIOTERÁPIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO E À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Tendo o Recorrente se antecipado à publicação do acórdão alusivo aos Embargos Declaratórios por ele opostos, o Recurso Ordinário torna-se inusucetível de ser conhecido, por não preencher o requisito da tempestividade. Recurso Ordinário não conhecido.



PROCESSO : ROAR-913/2005-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ÍTALA NEIDE CARVALHO TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2. I - A decisão rescindenda, a partir da interpretação do comando da sentença exequiênda e aplicando por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2/TST, deu provimento do agravo de petição do executado para limitar a execução das diferenças salariais e reflexos, referentes ao reajuste de 933,63% previsto no Dissídio Coletivo nº 801.89.0040-01, à data de sua vigência. II - O Regional não negou vigência ou eficácia ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, mas apenas afastou a pretendida inclusão nos cálculos de liquidação das diferenças salariais após a data de vigência da norma coletiva. III - Consoante sublinhado pelo Parquet, somente no acórdão rescindendo é que o Tribunal de origem examinou o tema da coisa julgada pelo prisma do prazo de vigência da norma coletiva e do princípio da ultratividade, uma vez que o debate travado no curso da reclamação trabalhista cingiu-se a erros nos cálculos de liquidação, envolvendo o reajuste de 933,63% e a produtividade de 4%. IV - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual "O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-979/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao recurso adesivo do Sindicato.

EMENTA:I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO (SINPRO-MG) PARA PROPOR AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA DE 1ª GRAU - INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA SÚMULA 192 DO TST E DO ART. 512 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calçada nos incisos III (dolo), IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando de s constituir acórdão do 3º TRT. 2. No mérito, visa à rescisão do referido aresto, para que seja extinta a lide principal sem resolução do mérito, ante a manifesta ilegitimidade ativa do SINPRO-MG para ajuizar ação de cumprimento, na condição de substituto processual dos professores de ensino superior, em face da perda de sua capacidade legal para representá-los sindicalmente, fixada em favor da ANDES, não só pelo trânsito em julgado do acórdão do STJ, proferido em sede de mandado de segurança, que validou o seu registro como Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições do Ensino Superior, mas também em razão de disposição expressa do art. 10 da Instrução Normativa 1, de 17/07/97, do Ministério do Trabalho. 3. Ocorre que o aresto regional, apontado como rescindendo na inicial da presente ação, não substituiu a sentença de 1º grau, porquanto em nenhum momento tratou da ilegitimidade ativa do SINPRO-MG para ajuizar ação de cumprimento (que constitui o único objeto da presente rescisória), até porque o recurso ordinário da Reclamada versou sobre matérias diversas, quais sejam, aplicação de multas, redução dos honorários periciais e quanto ao fato de as diferenças salariais devidas aos substituídos terem sido quitadas na data-base da categoria, daí porque ausente o prequestionamento, no particular, de modo que a rescisória também esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST. 4. Desse modo, como o acórdão supracitado não examinou a matéria que constitui o objeto da presente rescisória, tem-se por inaplicável, "in casu", o disposto no item II da Súmula 192 do TST e no art. 512 do CPC, de modo que a Reclamada deveria ter endereçado o seu pleito rescindente contra a sentença de 1º grau, que reconheceu expressamente a legitimidade ativa do SINPRO(MG) para propor a ação de cumprimento. 5. Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido rescindente, o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. 6. Oportuno ressaltar que, em face da extinção do processo sem resolução do mérito, não há como apreciar as questões de fundo da presente rescisória, alusivas ao dolo, ofensa à coisa julgada, violação

de lei, documento novo e erro de fato, até porque, em relação ao mérito, melhor sorte não socorreria à Reclamada, na medida em que a rescisória esbarraria no óbice do item II da Súmula 100 do TST, em virtude do trânsito em julgado parcial no tocante à ilegitimidade ativa do SINPRO(MG) para ajuizar ação de cumprimento. Processo extinto sem resolução do mérito. II) RECURSO ADESIVO DO SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA - INDEVIDOS - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5.584/70 E DO ITEM II DA SÚMULA 219 DO TST. De plano, verifica-se que o Sindicato não juntou aos autos as declarações de pobreza de cada um dos empregados substituídos, de modo que não restaram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do item II da Súmula 219 do TST, daí porque são indevidos os honorários advocatícios, "in casu". Recurso adesivo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.158/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES
RECORRIDOS : DRAGAS FUNDAÇÃO UBERLÂNDIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem resolução do mérito, rejeitar a arguição de prescrição e decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO HOMOLOGADO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. A FIM DE FRAUDAR A LEI E DE PREJUDICAR TERCEIROS. CARACTERIZAÇÃO. Os aspectos destacados no acórdão recorrido, em confronto com a cronologia dos fatos ocorridos nos autos originários, após a sentença homologatória do acordo, também objeto de destaque na decisão regional, demonstram, efetivamente, que a celebração da transação judicial teve por intuito, na verdade, manter os imóveis penhoráveis da primeira Ré em seu patrimônio, ainda que oficialmente em nome do quarto Réu, de forma a não suportar os efeitos das execuções movidas contra a empresa em outras ações não-trabalhistas. Diante desse quadro, não procede a pretensão de reforma. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.177/2005-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por ilegitimidade para recorrer, suscitada em contra-razões, II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO EM 1995, NA FORMA PREVISTA EM INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO FIRMADO PELAS PARTES ACORDANTES. COLUSÃO. INEXISTÊNCIA. I - As alegações expandidas na inicial e no recurso ordinário acerca da suposta ilegalidade dos acordos originários firmados entre as partes são insusceptíveis de apreciação no âmbito desta rescisória, mesmo porque as decisões homologatórias proferidas nas reclamações trabalhistas ajuizadas em 1995 pelo SINDUR já foram objeto de outras ações rescisórias que tramitaram em grau de recurso ordinário nesta Corte, tendo sido afastada a existência de colusão ou vício de consentimento. II - No tocante ao instrumento de interpretação do acordo, esta Subseção, apreciando ações rescisórias ajuizadas pelo Ministério Público envolvendo a mesma matéria, posicionou-se no sentido da inexistência de conluio, concluindo que o termo interpretativo objetivou, em última instância, viabilizar o cumprimento do acordo originário, celebrado em 1995. III - A par desse fundamento, cumpre salientar que a desorganização administrativa da CAERD e a insuficiência dos serviços prestados à população não autorizam a rescisão do julgado com fundamento em colusão, valendo ressaltar que os prejuízos financeiros eventualmente sofridos não são suficientes para que se possa desconstituir a decisão proferida no agravo de petição. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.189/2003-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA : KÁTHIA CALDEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia do acórdão rescindendo bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.265/2005-000-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por ilegitimidade para recorrer, suscitada em contra-razões, II - não conhecer dos documentos de fls. 639/651, III - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO EM 1995, NA FORMA PREVISTA EM INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO FIRMADO PELAS PARTES ACORDANTES. COLUSÃO. INEXISTÊNCIA. I - As alegações expandidas na inicial e no recurso ordinário acerca da suposta ilegalidade dos acordos originários firmados entre as partes são insusceptíveis de apreciação no âmbito desta rescisória, mesmo porque as decisões homologatórias proferidas nas reclamações trabalhistas ajuizadas em 1995 pelo SINDUR já foram objeto de outras ações rescisórias que tramitaram em grau de recurso ordinário nesta Corte, tendo sido afastada a existência de colusão ou vício de consentimento. II - No tocante ao instrumento de interpretação do acordo, esta Subseção, apreciando ações rescisórias ajuizadas pelo Ministério Público envolvendo a mesma matéria, posicionou-se no sentido da inexistência de conluio, concluindo que o termo interpretativo objetivou, em última instância, viabilizar o cumprimento do acordo originário, celebrado em 1995. III - A par desse fundamento, cumpre salientar que a desorganização administrativa da CAERD e a insuficiência dos serviços prestados à população não autorizam a rescisão do julgado com fundamento em colusão, sobretudo diante do registro constante do acórdão recorrido de que antes mesmo do acordo de gestão compartilhada a CAERD já vinha sofrendo prejuízos pelo mau gerenciamento do interesse público, valendo ressaltar que esses prejuízos financeiros não são suficientes para que se possa desconstituir a decisão proferida no agravo de petição. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.526/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. THIAGO TONELO
RECORRIDO : HERNANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUSA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar, renovada em contra-razões, de necessidade de formação de litisconsórcio ativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de excluir a condenação ao pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decor-

rente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo §2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Havendo, na sentença rescindenda, indicação expressa de que os depoimentos lá considerados se referem a outro feito, cuja ata de audiência de instrução foi ofertada pelo recorrente com o intuito de demonstrar a ausência de relação de emprego nos autos originários, restará patente que os fatos jurídicos apontados na inicial da ação rescisória foram considerados, não se tolerando, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário conhecido e desprovido, no aspecto atacado. 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, 334, II E III, 343, §2º, DO CPC; 3º, 818 E 844 DA CLT E 5º, "CAPUT" E INCISOS LIV E LV, E 93, IX, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta, mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, todas as alegações patronais estão centradas na ausência de fundamentos na decisão rescindenda e de prova do vínculo de emprego. Contudo, as razões recursais revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas na sentença rescindenda. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário conhecido e desprovido, no particular. 3. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Em regra, o ajuizamento de ação rescisória não suspende a execução nos autos originários, notando-se que não houve, ao menos nestes autos, pleito nesse sentido, formulado pelo autor. De outra parte, a conclusão quanto à não-caracterização das hipóteses de rescindibilidade manejadas na inicial não induz à conclusão no sentido de que o autor deduziu pretensão contra texto expresso de Lei ou fato incontroverso, nos moldes do art. 17, I, do CPC, de forma a ensejar sua condenação ao pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Não evidenciada má-fé ou intuito protelatório no ajuizamento da ação rescisória, mas o exercício regular do direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (CF, art. 5º, LV), não há margem para a condenação imposta no acórdão recorrido. Recurso ordinário em ação rescisória provido, neste item, para fim de excluir a condenação ao pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-ROAG-1.697/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : NEUSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
EMBARGADA : ELZIRA MARIA MORAIS
ADVOGADA : DRA. AMANDA BRANT TAVARES SILVA
EMBARGADOS : COFARMINAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-1.889/2006-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
EMBARGADA : VERONI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE CALCADA NA ESTABILIDADE DÉCENAL - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 37, II, DA CF) E ERRO DE FATO - NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO (POR FALTA DE ALÇADA) E DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO (POR DESFUNDAMENTO) - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 303, I, "A", E 422 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTelação. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois concluiu pelo não-conhecimento da remessa de ofício (por falta de alçada) e do recurso ordinário do Município (por desfundamento), com estreio nas Sú-

mulas 303, I, "a", e 422 do TST, respectivamente. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, atraindo a aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, que conspira contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-1.999/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : LÍRIA VICENTE BERNARDO
ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.042/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DNP - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : JOÃO DE CAMPOS NETO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO RA CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA EM PARECER PELO MPT. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. SÚMULA 414 DO TST. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que deferiu pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de reclamação trabalhista. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-3.203/2003-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CLÁUDIO TOURINHO SARAIVA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Nos termos das Súmulas nos 83 deste Colegiado e 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória por violação de preceito de lei infraconstitucional se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Ressalte-se que, no caso de ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, esta Corte considera indispensável a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados (Incidência da Súmula nº 408, segunda parte, do Tribunal Superior do Trabalho). De acordo com tais parâmetros, na hipótese específica de pedido de rescisão de sentença condenatória relativa a "plano econômico", este Colegiado firmou entendimento quanto à necessidade de expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a alusão apenas a dispositivo de lei ordinária faz atrair a incidência do óbice previsto nas já mencionadas Súmulas nos 83 deste Tribunal e 343 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-3.235/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ADOLFO JOÃO SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RECORRIDO : EDISON NIFFA DO Couto - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE RA PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança. Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA SOBRE 35% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. É legal a ordem judicial no sentido de que a penhora recaia sobre apenas 35% do faturamento mensal bruto da empresa executada, em sede de execução definitiva, até a satisfação integral do crédito exequendo, pois o percentual aplicado é razoável e aliás até bastante reduzido, a impetrante não comprovou nos autos sua alegação de que a constrição incidente sobre esse patamar pudesse inviabilizar suas atividades empresariais e a jurisprudência desta C. SBDI-2 já se pacificou no sentido de que só "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades" (Orientação Jurisprudencial nº 93). Recurso provido para denegar a segurança.

PROCESSO : ROAR E ROAC-3.421/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : SVB REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO LEANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória, apenas para restabelecer o valor atribuído à causa na inicial da ação rescisória; III - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar; IV - indeferir o pedido do Espólio alusivo à litigância de má-fé da Reclamada.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 410, AMBAS DO TST. 1. A Reclamada ajuizou ação cautelar em apenso (visando à suspensão do processo de execução) e ação rescisória calcada em violação de lei e erro de fato, buscando desconstituir duas decisões: a) a sentença de 1º grau, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes; b) o aresto regional, que não conheceu do recurso ordinário patronal, por deserto. 2. O pedido de rescisão do acórdão regional é juridicamente impossível por não se tratar de decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, "caput", do CPC, já que fez apenas coisa julgada formal, e não material. 3. Os arts. 7º, § 2º, da Lei 605/49 e 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da CF, apontados como violados, não foram prequestionados na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298, I, do TST. 4. Quanto à violação do art. 1º da Lei 4.886/65 (que define a representação comercial autônoma), verifica-se que a sentença rescindenda apreciou as teses apresentadas pelas partes (vínculo de emprego e representação comercial) e concluiu, após o exame das provas colacionadas aos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), pelo reconhecimento do vínculo empregatício. 5. Na realidade, a Reclamada pretende revolver fatos e provas alusivos à natureza jurídica da relação entabulada entre as partes na lide principal, o que é inviável em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. 6. Em relação ao erro de fato, verifica-se efetivamente que a sentença rescindenda pronunciou-se expressamente sobre todos os documentos juntados na lide principal, de modo que a rescisória tropeça no óbice da Orientação jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST e no § 2º do art. 485 do CPC. 7. O apelo merece provimento parcial apenas em relação à impossibilidade de a decisão recorrida alterar de ofício o valor da causa da presente rescisória, nos termos do art. 261, "caput" e parágrafo único, do CPC, de modo que deve ser restabelecido aquele valor atribuído pela Reclamada na exordial da presente ação. Recurso ordinário parcialmente provido. II) **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 DA SBDI-2 DO TST - DESPROVIMENTO.** 1. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-2, segue no sentido de que "a ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente". 2. "In casu", em face da improcedência da ação rescisória e considerando que o provimento parcial do presente recurso ordinário cinge-se apenas ao restabelecimento do valor da causa na presente rescisória, em nada alterando a decisão rescindenda, verifica-se a implausibilidade jurídica do pleito cautelar, já que o acessório segue a sorte do principal, razão pela qual não merece provimento o recurso ordinário em ação cautelar. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

PROCESSO : ROMS-3.988/2002-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MILTON BEZERRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o não-cabimento do mandado de segurança, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NÃO APRECIA PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. A alegação da impetrante de que a não-apreciação, por decisão monocrática da Juíza condutora da execução, de seu pedido de devolução de prazo para a oposição de embargos à execução, formulado em razão de sua imaginada intimação irregular, importaria em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, traz subentendida a idéia de que o Juízo Coator, ao considerar, por decisão fundamentada, precluso o prazo para embargos, ordenando a praça dos bens ofertados em garantia da execução, teria incorrido em erro de procedimento, causando suposto tumulto processual e rendendo ensejo, portanto, ao ajuizamento de reclamação correicional, e não à impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário provido para declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual da impetrante a ser tutelado (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROAR-6.035/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOCELENE DORINI FALAVINHA
ADVOGADO : DR. CÉZAR EUCLIDES MELLO
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção; II - não conhecer do recurso ordinário, no tocante ao erro de fato, por desfundamentado; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, em relação à violação de lei.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - ERRO DE FATO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O 9º TRT julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória ajuizada pela Reclamante, em face dos óbices da Súmula 410 do TST (em relação à violação de lei) e do § 2º do art. 485 do CPC (no tocante ao erro de fato). Contra essa decisão, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, no tocante ao erro de fato, verifica-se que a Reclamante tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida, alusivo ao óbice do § 2º do art. 485 do CPC, no sentido de que houve controvérsia e pronunciamento expresso na decisão rescindenda em relação ao vínculo empregatício e à responsabilidade solidária dos Reclamados. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu", apenas em relação ao erro de fato. Recurso ordinário não conhecido, no tocante ao erro de fato, por desfundamentado. II) **VIOLAÇÃO DE LEI - REEXAME DE FATOS E PROVAS DA LIDE PRINCIPAL - INVIABILIDADE EM SEDE RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO TST.** 1. "In casu", verifica-se efetivamente que a decisão rescindenda concluiu que: a) a Reclamante exerceu as atividades de bancária por todo o período laborado para o 1º Réu (23/04/97 a 13/02/01), sendo contratada para suprir deficiência do quadro funcional, restando nula a contratação, nos termos da Súmula 331, I, do TST; b) somente era possível o reconhecimento do vínculo empregatício a partir de 24 de outubro de 2000, pois antes havia impedimento legal para tanto, em razão do 1º Réu ter pertencido à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), vale dizer, a indispensável aprovação da Reclamante em concurso público, conforme o disposto no art. 37, II, da CF e na Súmula 331, II, do TST. 2. Nesse sentido, para se concluir em sentido diverso, como pretendido pela Reclamante, seria necessário revolver fatos e provas da lide principal, o que é vedado em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. Recurso ordinário desprovido, em relação à violação de lei.

PROCESSO : ED-A-ROMS-10.206/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FÁBIA COELHO BROCA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERPOSTO POR "FAC-SÍMILE", CUJO ORIGINAL FOI APRESENTADO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL - NÃO CARACTERIZADO ERRO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO - MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. Quanto ao mérito, não há que se falar em erro no exame do pressuposto extrínseco do agravo, alusivo à tempestividade, porque: a) como restou expresso na decisão embargada, o agravo foi interposto pela Reclamada, por "fac-símile", em 29/06/07, sendo certo que o original deveria ter sido apresentado até 04/07/07, já que iniciada a contagem do quinquídio em 30/06/07, conforme o disposto nos itens II e III da Súmula 387 do TST, e que a petição original do referido apelo somente foi protocolada no TST em 05/07/07, portanto fora do quinquídio legal; b) o "decisum" observou estritamente a jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF, no sentido de que o protocolo do Tribunal recorrido ("in casu", o TST) é o meio adequado para aferir a tempestividade do recurso, e não os correios, sendo certo que é da Parte o ônus quanto à utilização desse sistema, do qual não se desincumbiu, não sendo crível repassá-lo ao Judiciário; c) o carimbo apostado no documento colacionado aos autos pela Embargante diz respeito ao recebimento do Sedex no "Centro de Entrega de Encomendas" no posto "Brasília - BSB", e não no TST. 3. Dessa forma, não está caracterizada a hipótese de erro no exame do pressuposto extrínseco do agravo prevista no art. 897-A da CLT, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-10.699/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
RECORRIDA : CHURRASCARIA 407 LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUDITH ALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.088/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JUVENAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : ISIS SILVA
RECORRIDO : MOACYR SILVA
RECORRIDA : F. W. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROMS-11.395/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REINALDO MODENA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI), ante o trânsito em julgado operado nos autos originários e a consequente perda do objeto do mandado de segurança.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DE OBJETO DO "MANDAMUS". O trânsito em julgado operado nos autos originários faz com que o mandado de segurança perca o objeto, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto.

PROCESSO : ROAR-11.839/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VILEBALDO GOMES LISBOA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Ré, em contra-razões, para não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente o fundamento da decisão recorrida, limitou-se a alegar que a decisão rescindenda violou artigo legal, sem, no entanto, impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, qual seja, o óbice contido na Súmula 83 desta Corte. Acolhe-se a preliminar suscitada para não conhecer do Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROMS-11.915/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SÍLVIO MENDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATO-RA : 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.195/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SAMUEL BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AUTORIDADE COATO-RA : 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a impugnar decisão diversa, provavelmente proferida em outros autos, cujo embasamento encontra-se divorciado dos adotados no acórdão recorrido. No caso, não há atendimento ao requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato impugnado, ou outra, que não é sequer a hipótese destes autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.238/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : MANOEL SOARES DA SILVA

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de embargos de terceiro, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição, remédios jurídicos adequados à discussão da condição de sócia da impetrante e, em consequência, da possibilidade de efetivação de penhora de numerário depositado em contas bancárias suas, aspectos que, em última análise, por demandarem dilação probatória, como ocorreu no caso concreto, também evidenciam a inadequação do manejo de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.346/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BOTICA AO VEADO D'OURO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FADUL

RECORRIDA : VIVIAN MELO COIMBRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.426/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : REINALDO BABETO

ADVOGADO : DR. JÂNIO LUIZ PARRA

RECORRIDA : SAHUARA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA : CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDO : PAULO PATTI

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, na sua integralidade. Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-12.834/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADA : MELLO E GUEDES BAR E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-13.146/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO DESSIMONI

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de excluir a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO CONSISTE EM PRESSUPOSTO DE VALIDADE DE UMA DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. No caso concreto, a pretensão de corte rescisório dirige-se contra acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário da parte por irregularidade de representação. Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão processual que não consistiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido, formando-se a coisa julgada formal, e não material, como exige o art. 485 do CPC. Recurso ordinário conhecido e desprovido, no particular. 2. **PEDIDO SUCESSIVO. RESCISÃO DA SENTENÇA. 2.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 268, 282, IV, 295, I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, 350, TODOS DO CPC E 62, II, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, todas as alegações patronais estão centradas na ausência, de um lado, de pedido certo e determinado de reconhecimento de relação de emprego, limitando-se a inicial da reclamação trabalhista a postular a declaração de unicidade contratual, e, de outro, de motivo para aplicação, à recorrente, da pena de confissão ficta, quanto às horas extras e reflexos, pois o desconhecimento dos fatos, pelo preposto da segunda reclamada, não lhe poderia atingir enquanto litisconsorte passivo. Contudo, os fundamentos recursais revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas na sentença rescindenda. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2.2. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. SÚMULA 404 DO TST.** Afirma a parte que há fundamento suficiente para invalidar a pena de confissão ficta aplicada, pois, segundo alega, houve confissão real do então reclamante quanto à inexistência de controle de jornada e à ocupação de cargo de chefia, nos moldes do art. 62, II, consolidado. Ocorre que, nos termos da Súmula 404/TST, "o art. 485,

VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia". Assim, na compreensão do verbete, revela-se, no aspecto atacado, a inadequação do enquadramento da ação rescisória no art. 485, VIII, do CPC. 2.3. **"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquela que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo §2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas". (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Havendo, na sentença rescindenda, tese correspondente àquela atacada pela ação rescisória - no caso, caracterização de confissão ficta e não-comprovação do exercício do cargo de gerente -, restará patente que os fatos jurídicos foram considerados, não se tolerando, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário conhecido e desprovido, nos aspectos atacados. 3. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Em regra, o ajuizamento de ação rescisória não suspende a execução nos autos originários, notando-se que não houve pleito nesse sentido, formulado pela autora. De outra parte, a conclusão quanto à não-caracterização das hipóteses de rescindibilidade manejadas na inicial não induz à conclusão no sentido de que a autora procedeu de modo temerário, nos moldes do art. 17, V, do CPC, de forma a ensejar sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Não evidenciado intuito protelatório no ajuizamento da ação rescisória, mas o exercício regular do direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (CF, art. 5º, LV), não há margem para a condenação imposta no acórdão recorrido. Recurso ordinário em ação rescisória provido, neste item, para fim de excluir a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : ROMS-13.473/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE : KANAKO KOBAYASHI

ADVOGADO : DR. KIYOSHI TAMOTO SEKINE

RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BRITO DO VALE

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

RECORRIDA : KOBAS AUTO SERVICE COM. IMP. EXP. LTDA.

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO, NÃO INTERPOSTO. Ato judicial exarado em embargos de terceiro. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo pelo Tribunal Regional. Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-13.476/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBEIRO

RECORRIDO : JOÃO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.



PROCESSO : ROAR-13.786/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BALBO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AR-20.586/2002-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOSÉ MOACIR DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 EMBARGADA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-30.882/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : EDSON CARNEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Com relação à causa de pedir por ofensa a disposição de lei, a Recorrente apenas insistiu nas violações indicadas na inicial (arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC) sem impugnar a fundamentação de inviabilidade do uso da ação rescisória como sucedâneo de recurso, impossibilidade de reexame da prova, incidência da Súmula 343 do STF e aplicação do princípio do livre convencimento do juiz. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **HORAS EXTRAS. NÃO-PERCEPÇÃO DE QUE HOUVE IMPUGNAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA INICIAL A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Ocorre erro de fato quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do contido nos autos, em que foi proferida a decisão rescindenda, de sorte que teria decidido de outra forma caso houvesse atentado para o fato. Para caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, a questão atinente à existência de impugnação às horas extras a partir da prova oral foi levada em conta no acórdão rescindendo, o que demonstra ter havido pronunciamento jurisdicional a respeito do fato, não havendo, portanto, como acolher a pretensão de rescisão baseada em erro de fato, ante a previsão inserida no art. 485, § 2º, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-50.760/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDA : ZILMA PIRES BUTKOSKI
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito por irregularidade de representação processual, suscitada em contra-razões; II - não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO EM PARECER PELO MPT. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Quanto à causa de rescindibilidade baseada em erro de fato, a Recorrente apenas repetiu a alegação de que a então Reclamante jamais se submeteu a concurso público. Não impugnou a fundamentação de que a ordem de reintegração estava amparada na falta de motivação e que na sentença rescindenda houve pronunciamento jurisdicional sobre o fato em que se funda o pleito rescisório. E, com relação às violações de dispositivos de lei, toda a fundamentação do acórdão recorrido está relacionada com a ausência de motivação no ato de dispensa da Reclamante por ocasião de sua aposentadoria voluntária, inaplicabilidade de determinados preceitos ao contrato de trabalho, porquanto posteriores ao término do contrato de trabalho e impossibilidade do manejo da ação rescisória como sucedâneo de recurso. Como bem destacado no parecer do i. representante do Ministério Público do Trabalho, entende-se que não houve nenhuma insurgência quanto aos fundamentos que levaram à improcedência do pedido de rescisão calcada em erro de fato e violação de lei, visto que as razões do Recurso Ordinário são praticamente idênticas às da petição inicial, com pequenas adaptações de nomenclaturas das partes, o que leva a crer que a Recorrente não leu os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual resta prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-55.158/2000-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
 AGRAVADO : SÉRGIO PINNOLA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Não se enquadra nessa hipótese a decisão em que não se conhece de recurso por irregularidade de representação processual. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, revelando-se flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, VI, do Código de Processo Civil. **AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. DECADÊNCIA PARCIAL. CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e II da Súmula nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, se conta do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não. Havendo recurso parcial, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes. In casu, verifica-se que a ação rescisória quanto à matéria "horas extras", foi ajuizada fora do prazo bienal, como dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil, já que não houve devolução deste tema quando da interposição de recurso de revista na ação trabalhista. Dessa forma, existe a decadência parcial do direito de ação como registrado na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.171/1999-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTES : LUIZ CARLOS DA ROCHA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código do Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTE SALARIAL. PLANOS ECONÔMICOS. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA, AFASTANDO A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 192, ITEM II, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-2 DO TST. Hipótese em que esta Corte não conheceu de recurso de revista interposto contra acórdão regional que manteve as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1988, afastando-se a violação de dispositivos constitucionais. Incidência da Súmula nº 192, item II e da OJ nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. III, do CPC.

PROCESSO : ROAR-55.446/2001-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : SANDRA ROSANE PIRES TINE
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BANERJ. REAJUSTE DE 26,06% DECORRENTE DO DENOMINADO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. 1. NORMA PROGRAMÁTICA OU DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgador rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma eleger, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema impede a caracterização de ofensa literal a todos os preceitos legais e constitucionais tidos por vulnerados. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controversa nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controversa, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. **2. MALTRATO AOS ARTS. 7º, XXVI, E 114, § 2º, DA CF, 1º DA LEI Nº 8.542/92, 611 DA CLT E 120, 1.080 E 1.084 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Em nenhum momento, nos autos originários, na sentença rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos preceitos de Lei e da Constituição Federal tidos por violados. Em tal campo, não há como cogitar das ofensas manejadas. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-55.535/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : ESPÓLIO DE MANUEL DE MOURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA
 AGRAVADO : JOÃO TRINDADE DIAS
 ADVOGADO : DR. ALDIR DE SOUZA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 728,55 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA AO ÔBICE DA SÚMULA 410 DO TST - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Espólio, por desfundamentado (Súmula 422 desta Corte), uma vez que não restou infirmada a motivação (princípio da dialeticidade) do acórdão regional recorrido alusivo ao óbice da Súmula 410 do TST. 2. Quanto ao mérito, não procede a pr e tensão recursal do Agravante, na medida em que apenas reitera os argumentos e x perdidos na exordial quanto à questão de fundo (vício de citação inicial) da presente ação rescisória calcada em violação de lei, sendo certo que apenas nesta oportunidade ataca o óbice da Súmula 410 do TST, insere no acórdão regional recorrido, daí porque preclusa tal insurgência, mostrando-se irreprochável o despacho-agravado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-55.564/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : CEPAR S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

RECORRIDO : OSWALDO DA ROCHA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por maioria, I - rejeitar a preliminar de incompetência originária do TRT para o julgamento do feito e a prejudicial de decadência, suscitadas em contra-razões; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO PROCEDENDO, DESDE LOGO, AO EXAME DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. 1. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Constatado que as pretensões se reportavam ao contexto fático-probatório, não se habilitavam de pronto à cognição do Regional, por ser indeclinável o fossem primeiramente à cognição do juízo de primeiro grau, por ser o juízo natural, insuscetível por isso mesmo de subtração, diferentemente do juízo de segundo grau, que o pode ser como nas causas de alçada. II - Tanto mais que as questões fático-probatórias inerentes à controversia sobre as pretensões deduzidas na inicial exaurem-se no âmbito da jurisdição ordinária, de tal sorte que, a se permitir que o Regional as examinasse sem que o fosse pelo juízo de primeiro grau, implicaria a supressão do duplo grau de jurisdição, considerando a evidência de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula nº 126. III - Malgrado tais considerações, compulsando a decisão rescindenda verifica-se ter o Regional registrado expressamente a ausência de impugnação da segunda reclamada aos pedidos formulados na inicial, consignando que ela se limitara a alegar a inexistência da relação de emprego. IV - Significa dizer que a defesa foi oferecida na contramão ao princípio da impugnação especificada do artigo 302 do CPC, dela decorrendo a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, de sorte que o Regional, ao reconhecer o vínculo, apreciou a questão de fundo subentendidamente a partir de matéria exclusivamente de direito, consubstanciada na inobservância daquela norma processual. V - Tendo em conta essa particularidade do processo, não se divisa a indicada violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição e 463 c/c 515 § 1º, do CPC. 2. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 457 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE O FATO JURÍDICO EM FUNÇÃO DO QUAL SE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE OFENSA LEGAL. INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. I** - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Inexistente o fato jurídico em função do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. 3. **ERRO DE FATO. I** - Infere-se da fundamentação da decisão rescindenda que a conclusão ali adotada lastreou-se na constatação de que não houvera impugnação específica na defesa da segunda reclamada às parcelas formuladas na inicial. II - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação das alegações feitas na defesa ou erro na conclusão adotada induz, no máximo, à idêntica ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, na conformidade da OJ nº 136 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-68.963/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI

RECORRIDO : JAVIER RICARDO MOYANO DE LEON

ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NÃO OPORTUNIZADA ÀS PARTES ANTES DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos do artigo 795 da CLT, a arguição de nulidade deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou nos autos. In casu, a Recorrente pleiteia a nulidade dos atos processuais, por não ter sido oportunizada às partes tentativa de conciliação após impugnação ao laudo pericial e antes da audiência de julgamento. Ocorre que os documentos juntados ao presente feito demonstram que a Recorrente teve oportunidade de alegar tal nulidade quando fora intimada da audiência de julgamento, momento em que poderia ter

protocolizado petição ou até mesmo comparecido à respectiva audiência e suscitado a nulidade ora pretendida. Não o fazendo no momento oportuno, não cabe em ação rescisória obter a desconstituição da coisa julgada, sob o enfoque abordado no presente feito. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O motivo que ensejou a pretensão de rescisão por erro de fato está relacionado com a não-observância da conclusão do perito, que teria afastado a realização de atividades insalubres ou perigosas pelo Reclamante. Para caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de contravérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Demonstrado que o julgador proferiu decisão a partir do citado laudo pericial, afirmando expressamente que "a prova pericial técnica, consubstanciada no laudo de fls. 42, constatou que o reclamante se ativava em condições perigosas", não há como acolher o corte rescisório baseado em erro de fato, ante a previsão inserida no art. 485, § 2º, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-74.123/2003-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO BARBOSA

ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ

RECORRIDO : BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT OU NO ART. 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Somente a partir da Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, é que se deu nova redação à Súmula nº 287 do TST, que passou a contemplar as hipóteses de o bancário exercer as funções de gerente de agência e a de gerente geral de agência, sufragando a tese jurídica do enquadramento do primeiro no art. 224, § 2º, e o do outro no art. 62, ambos da CLT. Constatando-se que a referida matéria trazida à discussão ainda não havia obtido pacificação jurisprudencial à época da prolação do acórdão rescindendo (29/2/2000), ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à literalidade do art. 57 da CLT. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do E. STF e 83 do TST para afastar a alegada violação de lei ordinária. Recurso desprovido. **VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO.** Quanto à alegação de violação ao dispositivo constitucional que trata da jornada máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, obviamente não se amolda à hipótese em tela, pois ela somente se aplica aos casos de trabalho normal, o que não se coaduna com a condição excepcional de trabalho prevista no inciso II do art. 62 da CLT, cuja fidúcia inerente ao cargo de gestão dispensa a percepção de horas laboradas além da jornada normal de trabalho, por pressupor dedicação integral e, assim, exclusiva. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-80.036/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ERNANI JOSÉ DO PRADO

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

EMBARGADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AR-95.365/2003-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR : ADILINO PEREIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, admitir e julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais). 5

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso, alega o autor que sua admissão seria anterior a 5/10/1988, data da promulgação da atual Carta Magna, a fim de afastar a nulidade de sua contratação. Todavia, não se extrai tal informação do acórdão regional, onde deveria ter ficado bem delimitado o quadro fático-probatório da demanda originária. Assim, a pretensão desconstitutiva, tal como posta na inicial, importaria necessária reexame do conjunto fático-probatório emanado do processo que originou a decisão rescindenda, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme a Súmula nº 410 do TST. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ED-A-ROAR E ROAC-109.479/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

EMBARGADA : JANETE NOGUEIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. ADEGILDO SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto indicado como omissão pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROMS-129.273/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : QUARTO TABELIONATO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRARIS E EM PESSOAS JURÍDICAS AFINS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 224, 265 e 276, respectivamente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO POR DECISÃO HOJE IRRECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Perde o objeto o mandato de segurança que visa obter efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos autos originários, pelo fato de ele já ter sido julgado. Constatando-se que a Corte de origem negou provimento ao agravo por acórdão inclusive já transitado em julgado, impõe-se a extinção da ação mandamental, sem resolução do mérito, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC). **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA.** O pedido contido na ação de segurança é de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em agravo de petição aviado pelo impetrante no processo originário. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, providência que obviamente acarreta a suspensão dos procedimentos executórios em curso no feito original. Processo extinto, sem resolução do mérito, também por este fundamento.

PROCESSO : ROAR-159.987/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA TERESA)

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "(...) fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'" (segunda parte da Súmula 408 do TST)." Recurso desprovido.

PROCESSO : AR-166.461/2006-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AUTOR : OSMAR ELIAS ROVER

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RÉ : ELKEM PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (INCORPORADORA DA CARBOINDUSTRIAL S.A.)

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas na contestação e julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial, das quais fica isento do pagamento, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão rescindendo em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo. Consonância da conclusão adotada na decisão rescindendo com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-2 e com a Súmula nº 228 desta Corte. Ausência de violação do art. 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-AR-173.407/2006-000-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : JOSÉ RICARDO BASTOS GHIRLANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-AR-177.836/2007-000-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão objeto de ação rescisória anteriormente ajuizada. Despacho recorrido em que se declarou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória. O prazo previsto no art. 495 do CPC, por ser decadencial, não se interrompe nem se suspende, consoante dicção do art. 207 do atual Código Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-178.434/2007-000-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLARA POMBO AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 453, §§ 1º e 2º, DA CLT) - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ÔBICE DA SÚMULA 83, II, DO TST - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - MULTA POR PROTelação. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciada pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois entendeu que a matéria alusiva à extinção ou não do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea é de interpretação controvertida nos tribunais, a teor da Súmula 83, II, do TST, ante a inexistência de súmula ou orientação jurisprudencial no âmbito do STF ou do TST pacificando a questão, já que a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada em 25/10/06, em virtude do julgamento proferido pelo STF, nas ADINs 1.721-3 e 1.770-4, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelação a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AR-179.857/2007-000-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DIVALDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores da decisão que indeferiu a inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 192, item IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-182.842/2007-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ISABEL CRISTINA MARINHO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 343/STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE TESE.** Tendo a v. decisão rescindendo explicitamente fundamentado a concessão dos reajustes salariais decorrentes do chamado Plano Verão sob o enfoque do direito adquirido, devidamente examinada a matéria contida no dispositivo constitucional aludido, pelo que não se vislumbra a aplicação, no caso, do disposto na Súmula nº 298 do TST. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : AG-AR-184.960/2007-000-00.00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : JOSÉ ADEJAIR SACAIVEM
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o autor, é aquela que negou provimento ao agravo de instrumento por ele (autor) interposto limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que o autor se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Incidência, na espécie, do item IV da Súmula nº 192 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AR-185.419/2007-000-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MARGARETE MENDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.044,98 (mil e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que o acórdão da 3ª Turma do TST, proferido em sede de agravo de instrumento, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, IV, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal da Agravante, porque a Súmula 192, IV, do TST, aplicável "in casu", há muito já pacificou o entendimento alusivo à impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão revestida apenas de coisa julgada formal, no sentido de que "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC". 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (item IV da Súmula 192), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-754.465/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARCÍLIO BATISTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO IVO DA CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir na legitimidade passiva da União para a causa e renovar, resumidamente, as razões expendidas na inicial no ponto atinente à alegada nulidade de citação, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para excluir a União da lide e julgar improcedente a presente Ação Rescisória em relação à nulidade de citação, notadamente, quanto à ilegitimidade passiva da União, o entendimento de que, não tendo a União sido parte na ação civil pública, não tem interesse para figurar como parte na lide, tampouco legitimidade, consoante os termos dos artigos 3º e 487 do CPC; e, quanto à nulidade de citação, o entendimento de que não há como reconhecer violação à literalidade do artigo 213 do CPC, porquanto o referido dispositivo não contém qualquer comando que pudesse resultar na invalidação do processo, tratando-se de norma meramente enunciativa, que apenas define o que é 'citação'. Recurso Ordinário não conhecido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.
 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1495/1992-002-07-40.0
CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EURÍDES RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802/1997-122-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
 AGRAVADO(S) : MARGARETE TEREZINHA SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1471/1997-018-04-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 AGRAVADO(S) : IONE BEATRIZ NUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1328/2000-032-15-00.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDEMILSON BERNARDI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 AGRAVADO(S) : 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67/2001-411-04-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PETERSEN CASSULI
 ADVOGADO : DR. LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 168/2001-021-04-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMA ALVES CUNHA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1087/2003-018-04-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tópico do adicional de insalubridade para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : STELA MARIS SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1089/2003-003-10-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOSÉ PAULA MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1817/2003-043-15-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRASIL REAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PEREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ ZURI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA BRASIL REAL LTDA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PEREIRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 85377/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte,

DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : BELQUIS MARLISE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 273/2004-611-04-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : THEREZA DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES
 AGRAVADO(S) : DALL IGNA & BISSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEURI CLÓVIS STOLTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 600/2004-023-04-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ABRELINA GENEIR MOREIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 674/2004-030-01-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO COLLARES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 195/2005-441-02-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CRISTINA ARAÚJO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 496/2005-029-04-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IVETE TERESINHA DOMINGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 535/2005-005-21-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
 AGRAVADO(S) : BRÍGIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO VICENTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1237/2005-037-02-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto à prescrição do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 477/2006-010-18-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. HELMA FÁRIA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2002-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 AGRAVADO(S) : DONIZETE AUGUSTO BRAGA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, no contexto do qual emerge, a recusa das partes às propostas conciliatórias formuladas em 1º Grau milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e da celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MACIEZO GIL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demanda asseio, antes e após a respectiva prestação, e utilização de uniformes ou equipamentos de proteção. Agravo de instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30/2006-231-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL O ESPIGÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO EUFRÁSIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, conforme preconiza a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2004-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFORESTAMENTOS
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GABRIEL DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. A decisão prolatada pelo Tribunal Regional está em conformidade com o disposto na Súmula nº 90, II, do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto restou comprovada a incompatibilidade do horário de término da jornada do reclamante com os horários do transporte público. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a decisão recorrida, no sentido de que não havia acordo escrito a autorizar a compensação das horas extras prestadas nos sábados. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2001-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SALGADO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA
 AGRAVADO(S) : AROS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o processamento do apelo, na esteira do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, segundo os quais a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2006-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CARAMELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/2006-030-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ZAIRTON FRANCISCO HOLANDA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-91/2004-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO E EDUCAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIO ERCOLINO CUPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente determinar a reautuação do feito, a fim de que conste a interposição do agravo inominado, e conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - PEÇAS DO TRASLADO RUBRICADAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA ASSINATURA. A SBDI já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprimindo a exigência a aposição de carimbos acompanhados de rubrica não identificada. Assim, não há como reconhecer validade da procuração acostada em cópia não autenticada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-100/2004-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ADELANDE DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Constatada-se, de plano, que o recurso de revista se encontra deserto, ante a insuficiência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Mantém-se o despacho denegatório do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-115/2004-013-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIMAR GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado, nos autos, que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-115/2004-013-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIMAR GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no que dispõe o item III, da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada, responsável subsidiária, postula a exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2005-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LARK S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : ARNOLDO MAGALHÃES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, inadmissível recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-135/2001-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BEER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-137/2004-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-155/2006-051-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MOL FRAGA MELO
ADVOGADO : DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL. IN 3/1993. SÚMULAS 128, I, E 245 DO TST. DESERÇÃO. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT, à Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à Súmula nº 128, I, está a reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal no teto legal e dentro do prazo de interposição do recurso; não o fazendo, atrai a deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-160/2002-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA - DECISÃO CONVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 278 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais), não se viabiliza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2004-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. SIMONE DE CASTRO R. Z. CINTRA
AGRAVADO(S) : ANDREA GOULARTE
ADVOGADO : DR. RIVALDO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A Corte Regional, com amparo nos elementos de convicção existentes nos autos, concluiu pela configuração da fraude na contratação da autora, conforme o disposto no art. 9º da CLT, já que houve a intermediação de mão-de-obra por empresa interposta, razão pela qual se reconheceu o vínculo de emprego com a cooperativa, nos termos do art. 3º consolidado. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-173/2006-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO JÚNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. In casu, o julgado a quo assentou não ver como responsabilizar civilmente a reclamada pelo dano sofrido pelo autor, haja vista que sua conduta não afronta o ordenamento jurídico. Considerou que a rescisão contratual decorre do poder diretivo do empregador, sendo que, na hipótese, inexistiu qualquer abuso de direito. Assim, não demonstrada ofensa aos arts. 5º, V, X, da Carta Magna, 186 e 927 do Código Civil. Na verdade, se não há como responsabilizar a empresa, impossível aplicar-se os dispositivos suscitados, em face da ausência de reconhecimento de ilícito praticado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/1997-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DÉBORA WAINBERG
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER
AGRAVADO(S) : DORVALINA DE RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACIN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA. Não merece conhecimento o agravo ante à ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/2003-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GÉRGIO FORTI PASSARONI
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ SEMENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VENÂNCIO MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ESTABILIDADE. Da leitura da decisão regional não se infere nenhuma desatenção do julgador à literalidade do art. 41, da Constituição da República, dado o entendimento de que o dispensa imotivada de servidor da Administração Pública Direta, contratado mediante concurso, regido assim pela CLT, somente poderia se dar atrelada à devida motivação, a ele sendo aplicável, outrossim, a estabilidade prevista no referido artigo constitucional. Da mesma forma verifica-se a total consonância da decisão com os termos da Súmula nº 390, item I, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : CECY PINHEIRO COIMBRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no que dispõe o item III, da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CECY PINHEIRO COIMBRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado, nos autos, que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2005-040-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA GERALDA OERTEL SPINELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO VALENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISTA INTEMPESTIVA. Embora a decisão recorrida tenha sido publicada em 29 de setembro de 2006 (sexta-feira), o recurso de revista foi protocolizado junto ao Tribunal Regional do Trabalho apenas no dia 13 de outubro de 2006, após o transcurso do octídio legal. Ademais, o fato de constar às fls. 8 a cópia do recibo de postagem junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no último dia do prazo para interposição do recurso, não afasta a sua intempestividade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-192/2005-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ROBERTA FERREIRA BEDA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. 1. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade de funções entre o autor e o paradigma, sendo desempenhadas sem diferença de produtividade. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. 2. A decisão recorrida, no tocante ao ônus da prova do direito à equiparação salarial, guarda perfeita consonância com o disposto na Súmula nº 6, item VIII, assim redigido: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Ilesos, portanto, o artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO DESCANSO SEMANAL. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que havia irregularidade na concessão das folgas, sem o respectivo pagamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2006-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
AGRAVADO(S) : ANTONIO NAZIEL DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do recurso de revista não possui mandato válido nos autos, na medida em que a cópia da procuração e os substabelecimentos que conferem poderes ao advogado subscritor do recurso estão em fotocópia sem autenticação, em desacordo, pois, com o disposto no art. 830 da CLT. Incide o teor da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Deve-se manter o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2005-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO APELO REVISIONAL. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/2006-024-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BUDEMMEYER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA. O julgado a quo registrou não restar provado que a ré deixou de atender às normas de segurança do trabalho, como também que a imprudência do autor motivou a ocorrência do acidente, o que, com efeito, como ressaltado na decisão impugnada, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2002-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do instrumento, a simples juntada das peças dos autos pelo advogado, sendo necessário que as declare autênticas. Não atendido o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2001-311-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS GRATIFICAÇÕES - MATÉRIA FÁTICA - O Juízo deferiu os salários retidos e as gratificações natalinas uma vez que não foram comprovadas os seus respectivos pagamentos. Recurso que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DÉLCIO MOACIR BRISSOW
ADVOGADO : DR. LEONIDAS MOURA RAMOS
AGRAVADO(S) : JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIA RONISE SOMAVILLA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JORGE ALENCAR DA SILVA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : EVERALDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após expirado o prazo recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-330/2005-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOETUR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BRAZ BITES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
EMBARGADO(A) : BSB VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA. 1. A controvérsia alusiva à responsabilidade solidária de empresa integrante de grupo econômico encontra regência no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Improperável a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, dispositivo que não incide de forma direta no caso, cujo desate se dá mediante exegese de norma infraconstitucional. 3. Inviável, daí, a admissão da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado, com arrimo na apontada violação de preceito constitucional. 4. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-332/2005-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MORAES
ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LAUDO. ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO PARA JUNTADA. No caso dos autos, para se alcançar violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária seria a prévia interpretação dos artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.584/70 e 433, parágrafo único, do CPC,

pelo que se poderia configurar, se houvesse, somente afronta reflexa, e não direta à referido dispositivo. Por outro lado, o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos XXII e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-343/1991-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISABETE COMIM BECKER
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-348/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-351/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOTEL LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-356/2003-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE REGINA MATHIAS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão, de que o autor logrou comprovar a identidade de funções que deu azo ao reconhecimento da equiparação salarial. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2006-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDMARD GUERMAND QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O direito subjetivo de utilização dos recursos no processo do trabalho tem o seu regramento estabelecido na lei adjetiva trabalhista, só podendo ser exercido com a observância dos requisitos processuais nela estabelecidos, quais sejam prazo, sucumbência, representação processual, preparo, depósito garantidor, etc. Não tendo o agravante observado o requisito do preparo, não há que se falar em violação dos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-399/1998-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso concreto, tendo sido registrado expressamente no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que os instrumentos normativos firmados entre as partes prevêm o pagamento dos anuênios sem dispor sobre sua natureza salarial, tem-se que o conhecimento dos embargos encontra óbice na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2003-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS MUNIZ
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. HORAS EXTRAS. SEGURO DESEMPREGO. Não se habilita a conhecimento recurso de revista em que os paradigmas trazidos a confronto não indicam a fonte respectiva de publicação, a teor do que orienta a Súmula nº 337 desta Corte superior ou são provenientes de Turmas deste Tribunal ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não satisfazendo à condição expressa na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do recurso de revista, impedindo a compreensão da matéria em debate. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/2006-141-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. Constata-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário que tem efeito de acórdão regional, já que o processo tramita no rito sumaríssimo. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão do acórdão recorrido. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-429/2004-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOCÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON AMARAL MENDES
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-440/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-448/2005-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. TRICIANA CUNHA PIZZATTO
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão regional, que, reformando a sentença, declarou a nulidade do julgado no que tange ao acidente do trabalho, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual e realização da prova pericial requerida, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-457/2002-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DUMONT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : EMILIANO ALEXANDER OSCAR MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCELO DANEZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS NA RESCISÃO CONTRATUAL. Não se reconhece afronta à literalidade do artigo 37, II, da Constituição Federal em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que tem jus o autor à percepção de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS, pois ocupante de cargo de confiança cujo preenchimento não exige a prévia aprovação em concurso público. Tampouco se divisa divergência com arestos que encerram debate acerca dos efeitos do contrato nulo, não guardando pertinência com o caso concreto. Inteligência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/1997-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restou configurado o exercício de cargo de confiança pela obreira. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2006-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA ARANTES
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do apelo interposto pelo reclamante, pois não trouxe para o confronto aresto válido à demonstração de divergência jurisprudencial, esbarrando o recurso na exegese da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2002-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : IVANILDO SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional decidiu a questão com base no laudo pericial elaborado por expert indicado pelo juízo. Concluiu que o autor trabalhava em contato permanente com lixo urbano. Para tanto, o laudo levou em consideração a análise da atividade desenvolvida, do ambiente laboral bem como dos equipamentos de proteção individual. As violações apontadas pela agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2000-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se divisa julgamento extra petita quando o julgador defere exatamente o que postulado pela parte. Violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que não se reconhece. Agravo de instrumento não provido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal Regional consignou que "os cartões de ponto adunados às fls. 251/262 não indicam a concessão de intervalo algum". Se o acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões de revista, tem aplicação obstativa do exame do recurso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. **INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS ANEXADAS AOS AUTOS. FRAUDE. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ABONO ESPECIAL. ADICIONAIS CONVENCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Também, quanto a este tópico do recurso a reclamada não cuidou de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.** Tendo o Tribunal Regional, em sede de embargos de declaração, excluído da condenação da reclamada o pagamento da hora ficta noturna, ao fundamento de que já haviam sido deferidos os adicionais convencionais, tem-se que no tocante a este tema, a parte carece de interesse processual em recorrer. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-483/2000-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO LAGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO "SOPÃO". É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não foi produzida prova por parte do reclamante no sentido de demonstrar a alegada igualdade de situações em ordem a justificar a alegação de quebra do princípio da igualdade, seja frente à previsão da parcela em norma interna ou regulamentar, seja pelo pagamento vinculado às situações especiais de determinados empregados ou setores. Precedentes da Corte. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER
AGRAVADO(S) : DION ELITON VALENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da Súmula nº 275, I, desta Corte superior, em ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o seu ajuizamento. Agravo a que se nega provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, na hipótese, considerou indevido o reenquadramento pleiteado na inicial, deferindo apenas as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio funcional. Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, cujo posicionamento é no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito a reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2005-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA
AGRAVADO(S) : MACIEL APARECIDO MARTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-497/2005-017-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO BRUNHARI LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BUSTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO DO RECLAMADO E ADVOGADO À AUDIÊNCIA. REVELIA. Aplica-se à presente hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-I do TST, segundo a qual "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-506/1998-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALZIRA BEATRIZ LEWIS DOEBBER
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODOS MÍNIMO E MÁXIMO. Não se verifica a violação dos artigos 71, § 1º, e 224, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o caput do artigo 71 é claro ao delimitar os períodos mínimo e máximo permitidos para a concessão dos intervalos para repouso e alimentação. No caso, a reclamante usufruiu de 1h30m de intervalo, de modo que restou observado o período legal mínimo de 1 hora e máximo de 2 horas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2006-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATM TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMINI
AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ DE SALES
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Havendo o julgador concluído que a reclamada não observou a imediatidade na aplicação da justa causa, impossibilitando, assim, a pretendida reversão da dispensa imotivada, anteriormente realizada, em dispensa por justa causa, porquanto configurado o perdão tácito, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. O Regional não adotou tese a respeito dos princípios inculpidos no inciso I do artigo 125 do CPC e 'caput' do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração. Incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-521/1998-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - RECLASSIFICAÇÃO - SEREC-CL-60.130/91 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciada a violação do art. 131 do CPC ante a ausência de manifestação regional sobre a questão. Divergência jurisprudencial não evidenciada, à luz da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-521/2004-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANES GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Consoante previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2004-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : THEO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O TRT de origem consignou restar evidente que os serviços prestados pelo reclamante se inserem na atividade fim da reclamada, o que ensejou a conclusão de que a contratação, por meio da primeira reclamada, configura terceirização ilícita, sendo desnecessário perquirir a existência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, autorizadores ao reconhecimento do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2005-659-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CRISLAINE LEGAT SCHADE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, deferir o benefício da justiça gratuita postulado pela reclamante nas razões recursais, isentando-a das despesas processuais a partir de então, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 897, b, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Incabível agravo de instrumento em face de acórdão prolatado em sede de recurso ordinário. Ante a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível à decisão colegiada proferida em grau ordinário, não se aplica o princípio da fungibilidade para receber o presente apelo como recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2006-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS TORRES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, consignando que, em relação à data de admissão, o ônus da prova cabia ao reclamante, e, quanto ao desligamento, a prova produzida dispensava a inquirição de testemunhas, concluindo dispensável a colheita de mais provas, pois não influenciaria no julgamento da lide. Assim, não se configura ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Quanto ao tema em questão, o reclamado não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior, desatendendo, pois, ao disposto no citado artigo de lei. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-562/1996-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL - ENTE PÚBLICO. Na decisão recorrida não se encontra nenhuma apreciação da matéria sob o prisma pretendido pela reclamada, pois o julgador não enfrentou o aspecto da vedação constitucional ao reenquadramento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-574/2002-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BELLTRAME & KRUSS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-586/2003-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS

DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-591/2001-221-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON RIBEIRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S) : MO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA. As premissas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante atuou-se em obra para construção do fórum de Jussara, inferindo-se, daí, a condição de dono da obra do reclamado, tanto mais porque sua atividade-fim não estava ligada à construção e seu objeto social não tinha como escopo atividades ligadas à construção civil.

Assim, a hipótese encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUCIANO ABREU PANCIERI
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o julgador concluído que existia, na verdade, relação empregatícia nos moldes do artigo 3º da CLT, com preenchimento dos requisitos de personalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação, e, ainda, que o artifício de constituir empresa corretora de seguro foi estabelecido com o fito de fraudar direitos trabalhistas, não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 3º e 818 da CLT, 333 do CPC e 17 da Lei nº 4.594/64. De outra forma, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo em divergência jurisprudencial quando os arestos revelam-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-596/2002-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PORÇÃO RIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
EMBARGADO(A) : WALBERTO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SOLANGE DA MOTTA PACA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-601/2000-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : JOACIR COLTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO PLÚRIMA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.



1 - Restou registrado pelo decisum a quo que o § 3º do art. 100 da Carta Magna dispensa a expedição de precatório para pagamentos de pequeno valor e dispõe que as obrigações de pequeno valor serão definidas em lei. Assim, correta a decisão do primeiro grau, que considerou os créditos individuais de cada reclamante, que não ultrapassam o montante de 40 salários mínimos, como de pequeno valor. Ressaltou-se ainda que o fracionamento não se refere àquele vedado no art. 100, § 4º, da Lei Maior, o qual trata apenas do desdobramento do crédito de um mesmo reclamante, o que não é a hipótese dos autos.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - NECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO - REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 390 do TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2006-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - ESCOLA PROFISSIONAL CHAMPAGNAT
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO - INVALIDADE. Incide à hipótese a IN nº 16/1999, de seguinte teor: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAISA PERPERTUA GARCEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A orientação jurisprudencial, emanada da Egrégia Subseção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou o entendimento no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/2001-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SIMÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de certetos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CELSO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) : COTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO BIENAL. UNIDADE CONTRATUAL. Não há falar em prescrição bienal na medida em que as instâncias ordinárias reconheceram o vínculo de emprego por todo o período de prestação de serviços, com admissão em 14/7/1993 e 21/2/2003, data do desligamento (fl. 102). Portanto, conta-se o prazo prescricional a partir de 21/2/2003 e, como a reclamação foi interposta em 27/3/2003, não há prescrição a ser declarada. Agravo improvido. 2 - VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou a fraude na contratação do reclamante, por meio da intermediação de mão-de-obra com cooperativa, e reconheceu o vínculo de emprego, diretamente com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. 3 - CARGO DE CONFIANÇA. Inviável as alegações da reclamada quanto ao reconhecimento do exercício do cargo de confiança já que o Regional não analisou a questão por este aspecto, na medida em que não ficou provado o labor em jornada extraordinária. Incólume o art. 62, II, da CLT. 4 - DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. Nesse contexto, não viola o art. 468 da CLT decisão do Regional que, ao reconhecer a unidade contratual, mantém o pagamento das diferenças salariais, tendo em vista que a redução salarial ocorreu sem consentimento do reclamante e sem justo motivo, estando em consonância com o artigo em comento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-698/2005-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA AMARO CRUZ
AGRAVADO(S) : JULIANE SARAIVA CASTILHOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDORA DE SEGUROS. O acórdão recorrido, para concluir que houve prestação de trabalho subordinado em prol do empreendimento econômico, nos moldes do artigo 3º da CLT, embasou-se nas provas coligidas aos autos, especialmente nos depoimentos testemunhais. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, o único aresto transcrito não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial porque inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-701/1998-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : RUI DI GIÁCOMO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os declaratórios foram rejeitados.

PROCESSO : AIRR-705/2002-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, não justifica a indicação de violação de lei federal, assim como de arestos para o confronto de teses, para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-724/2005-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
EMBARGADO(A) : FRANCISCA RAIMUNDA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-734/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITA MARQUES APOSTOLO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-ER-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2002-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LENILTON BESSA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SERVIÇO EXTERNO.

A divergência autorizadora do processamento do recurso de revista é aquela que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, oferecem resultados diversos. O acréscimo ou ausência de qualquer dos pilares adotados pela Corte de origem desqualifica a divergência, tal como recomenda a Súmula nº 296 do TST.

Nesse compasso, nenhum dos paradigmas ofertados alcança o fim colimado, porque não analisa situação focada em trabalhador vendedor comissionista impuro.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742/2002-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A orientação jurisprudencial, emanada da Egrégia Subseção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou o entendimento no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/1998-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMAZ NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 287, parte final, consagra entendimento no sentido de que o gerente-geral, autoridade máxima no estabelecimento bancário em que trabalha, está enquadrado na norma do artigo 62, II, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2003-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SIRLEY PEREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767/1998-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA CARVALHO RODINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição do recurso findou em 2 de fevereiro de 2004, e o agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 03/02/2004, terça-feira. Se feriado local houve nesse período, a parte deveria fazer a respectiva comprovação no momento da interposição do recurso, como exige a Súmula nº 385 do TST, o que não ocorreu.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770/2005-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GUARACIARA CRISTINA SCHROEDER COSTA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Requisito básico ao reconhecimento dos honorários assistenciais, a sucumbência não se verificou no caso concreto, não havendo razão para a irresignação recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-788/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MELO E SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-798/1999-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA - PAGAMENTO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2000-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICOMERCIAIS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : DADALTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE - DIREITO HETEROGÊNEO.

Após manifestação do Supremo Tribunal Federal com relação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, esta Corte Superior, por seu órgão uniformizador, reconheceu a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria que representa. Todavia, como bem salientado pelo Tribunal de origem, na hipótese vertente, o caráter homogêneo do interesse defendido não se configurou. Destarte, não caracterizada a ofensa a dispositivo da Constituição Federal, bem como os paradigmas colacionados se revelaram inespecíficos, por não terem enfrentado essa particularidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2005-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AG DISCOS, LIVROS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA GISELE GOMES ELPÍDIO
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se admite recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por desrespeito à legislação infraconstitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão agravada que lançou a pecha de não fundamentação do recurso. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-835/2001-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : APARECIDO NUNES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o agravante depositar, para interposição do recurso de revista, o valor legalmente estipulado para o aludido apelo extraordinário ou valor que, somado ao recolhido quando da interposição do recurso ordinário, atingisse o valor da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-862/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : COLMÉIA FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E DE COBRANÇA
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA ZANETTI
 ADVOGADO : DR. EVERSON CARLOS ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração protocolizados via fac-símile, quando se verifica que os originais foram apresentados fora do quinquídio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, sendo, por esse motivo, inafastável a conclusão quanto a sua intempestividade. Pertinência do item III da Súmula nº 387 desta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-865/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : INÊS ALENCAR CUNHA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-868/2001-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ZIA NILLUCCIA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-875/2006-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTENOR DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. A matéria foi decidida com base nas provas coligidas aos autos, tendo concluído o Julgador 'a quo', que "a reclamada não aplicou corretamente a regra da proporcionalidade". Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2006-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA



AGRAVADO(S) : TAÍS APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TMS - CALL CENTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-882/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
 EMBARGADO(A) : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-895/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2004-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. MICHELE SIMÕES SILVA
 AGRAVADO(S) : PLANAR 2000 TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO PASSOS RIBOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-917/2001-008-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BARBOSA MENDES
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FÉRIAS - COISA JULGADA.

Não há como se verificar a ofensa literal ao instituto da coisa julgada quando a Corte Regional limitou-se a interpretar o comando da decisão exequiunda, entendendo que as diferenças de férias postuladas, referentes aos meses de maio/96 e maio/97, não foram atingidas pela prescrição declarada no título executivo judicial, que atingiu parcelas anteriores a 25.04.96. Trata-se, portanto, de observância do título executivo judicial, não se cogitando de ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-934/2004-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ALVES MESSERSCHMIDT
 ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte superior, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, da matéria à luz do referido dispositivo legal invocado pelo reclamado, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. De outro lado, tem-se que a divergência jurisprudencial apresentada nas razões de recurso de revista, ensejadora da admissibilidade do recurso de revista, deve ser específica, revelando a existência de tese diversa daquela consagrada no acórdão recorrido. No caso concreto, o único aresto transcritos no recurso de revista não enfrenta a peculiaridade da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/1999-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIEN ISAC MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA. Indispensável o prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da questão pelo Tribunal Regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2001-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a empresa-recorrida não integrou as convenções coletivas de trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2003-141-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARTPLEX ENTRETENIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : ELOISA MARGARIDA DE ASSIS CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTISSETORIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2005-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CÍCERA JACINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-973/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BARROS NETO
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA. Verificada a ausência da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, impossível aferir-se a tempestividade da revista. Mantém-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-982/2005-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAVALCANTI DE MORAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA TARCIANA CORREIA CAVALCANTI DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR MENOR QUE O EXIGIDO. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128 desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese "sub judice", o recorrente somente realizou o depósito recursal no valor de R\$ 4.939,16, quando deveria ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 9.617,29, conforme limite fixado pelo ATO GP nº 215/2006, publicado no DJ de 17/7/2006. A inobservância desse valor caracteriza a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-982/2005-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GLEYDSON DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
 ADVOGADO : DR. CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. Decisão regional que indefere o pagamento de horas extras, tendo em vista o reconhecimento da validade do acordo coletivo de trabalho juntado aos autos, que previa a jornada de trabalho de 12 x 36, bem como a compensação de horas, não afronta a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-999/1999-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CAMPOS S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA A. SANCHES DE SENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2005-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
 AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO PALMA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : OFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST. Da leitura dos fundamentos decisórios, nota-se inexistir fundamentação, no julgado recorrido, que abordem os dispositivos trazidos nas razões do recurso de revista. Ademais, constata-se que a decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da CEF, ente da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, não havendo de se falar em violação de dispositivos legais, vez que a matéria dos autos encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, esbarrando a revista no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : ROSELY APARECIDA VEIGA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o Plano de Participação nos Resultados (PPR) aplicado na reclamada não reunia todos os requisitos dispostos na Lei nº 10.101/2000. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante lograra comprovar o comprimento da jornada descrita nas suas razões iniciais. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ELAINE HIROMI KAWAKAMI
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. O acórdão recorrido decidiu a matéria com amparo, exclusivamente, na cláusula nº 49 da Norma Coletiva, portanto em observância do comando constante do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 8º, inciso III, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, diante da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-004-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO SANTIAGO MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - De plano, observa-se a desfundamentação do recurso de revista, que deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional e não transcreve em suas razões recursais o aresto paradigmático tido por divergente, em desatenção ao art. 896 da CLT e à Súmula nº 337, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA. O julgado a quo registrou que não obteve sucesso a recorrente ao produzir prova em seu favor, pois os recibos de pagamento acostados foram invalidados porque não possuem a assinatura do reclamante. Dessa forma, incide à hipótese a Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/1999-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DONIZETE COSTA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Do fundamento contido no acórdão recorrido, percebe-se que não há reconhecimento de que as parcelas pleiteadas tenham sido objeto do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Assim, a reforma do julgado pretendida pela recorrente demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a verificar quais títulos constavam do TRCT, bem como a existência ou não de ressalva expressa e especificada ao valor dado à(s) parcela(s), dados que não foram elucidados pela Instância a quo. Procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2005-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOPOLO
 PROCURADORA : DRA. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
 AGRAVADO(S) : MARIA JANICE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAF S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ISMAEL RODRIGUES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese, é de se notar que inexistiu violação dos dispositivos constitucionais suscitados. Isso porque os referidos preceitos constitucionais, inciso XXI do art. 37, que trata da obrigatoriedade do processo de licitação para compras, obras, serviços e alienações e o § 1º do art. 173, que dispõe acerca do estatuto jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, não estão em discussão na hipótese vertente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2002-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDSON VIEIRA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
 AGRAVADO(S) : CERBA - CERÂMICA DA BARRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que não detectou a condição necessária para o deferimento do referido benefício, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST, a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2000-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAURO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTA.

O decisum indeferiu o pedido de vários adicionais pelo desempenho das funções indicadas pela ausência de comprovação, pelo autor, de que para as funções exercidas eram assegurados salários superiores aos que lhe eram satisfeitos. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2004-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FRANÇA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CHAGAS DE ALMEIDA DE UNA
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, para confirmar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, firmou o seu convencimento no conjunto probatório dos autos. Cabe ressaltar que a valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, por meio do qual o magistrado é livre para apreciar os elementos probatórios dos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias sobre os quais versa a relação jurídica controvertida, indicando os motivos que formaram o seu convencimento. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. 2. HORAS EXTRAS. O Regional manteve a condenação relativa às horas extras com fundamento nos depoimentos das testemunhas. Assim, não impulsiona o processamento do apelo a alegação de ofensa aos arts. 7º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, caput e inciso I, do CPC, exatamente porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.095/2003-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E



ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.105/2004-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO VEDANA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, e, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS ELETRÔNICOS. ÔNUS DA PROVA. A manutenção da condenação ao pagamento de horas extraordinárias amparou-se no acervo probatório. Assim, a alegação de que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probante depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST, pois somente assim é que se poderia chegar a entendimento diverso do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2004-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SIZUKO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessário o exame de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Existindo previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho, em que ficou estipulado que a verba "ajuda-alimentação" ostenta natureza indenizatória, não há falar em integração dessa parcela ao salário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/1999-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : FORTUNATO DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA DO CONTATO. A discussão acerca da intermitência ou não do contato do reclamante ao agente perigoso encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa do que restou consagrado no juízo regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ANAIR TERESINHA FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. A decisão foi proferida em consonância com a Súmula nº 60, II, desta Corte que dispõe: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT", incidindo o artigo 896, § 4º, da CLT, como óbice para conhecimento da revista. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS No acórdão regional, encontra-se registrado que há, na petição inicial, afirmação de que "os demandantes são de condições pobres, não tendo como arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo do próprio sustento", e que foi juntada a credencial sindical. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 219/TST e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2002-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON DA CUNHA REZENDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES PROVENIENTES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória do recurso de revista não se viabiliza, a teor da Súmula nº 126 do TST. E se tratando de matéria de natureza fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de arestos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : TORCISÃO - TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 378, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2000-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : REGINALDO HERZOG SCHWANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126/TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2006-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES
AGRAVADO(S) : RONAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS
AGRAVADO(S) : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. O agravo de instrumento não constitui o remédio adequado para a parte insurgir-se contra decisão do Tribunal Regional, que não conheceu do recurso ordinário do reclamado por apócrifo e deserto. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, que pressupõe a dúvida razoável quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos ante a previsão legal do recurso cabível (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/1997-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2006-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON REIS
AGRAVADO(S) : AÉZIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. O acórdão regional, com base na prova dos autos, entendeu caracterizado o grupo econômico. Entendimento contrário demandaria reexame da prova, inviável nesta esfera extraordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.200/1991-002-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADO(A) : JARBAS DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOEL GUIMARÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO FIXANDO MONTANTE CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que, ainda que se admita que o artigo 87 do ADCT também é posterior à expedição do precatório, ocorrida em 1996, deve-se admitir que a Lei Municipal nº 4.153/2003 foi editada ainda mais adiante (2003), não sendo mesmo o caso de aplicá-la.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARCOS CORREIA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2005-131-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LEONARDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional entendeu que as dispensas sem justa causa ocorreram na forma do disposto na cláusula da norma coletiva à qual os autores aderiram espontaneamente, com o pagamento das verbas rescisórias legalmente previstas, sendo, pois, inviável cogitar da nulidade das dispensas, conforme requerido na petição inicial. A matéria posta em debate remete, necessariamente, para o exame do instrumento normativo invocado, tanto pela Corte de origem, como pelos agravantes nas razões do recurso de revista. Como se trata de instrumento coletivo cuja observância não ultrapassa o âmbito da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, b, da CLT e, conseqüentemente, da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.205/1999-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA ORNELLAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Em face da inteligência do regramento insito no § 2º do art. 74 da CLT, que expressamente consigna a imprescindibilidade de anotação dos horários de início e encerramento da jornada, bem como da assinalação do tempo destinado ao repouso do trabalhador, para os estabelecimentos que contarem com mais de dez empregados; conclui-se, in casu, que da inércia da empregadora em cumprir tais determinações infere-se a não-fruição de intervalo intrajornada pelo reclamante, presunção não elidida por prova em contrário, não se havendo, pois, de falar em violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 71, § 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.206/2005-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : GUSTAVO RUPPENTHAL
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : RONI FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão no sentido da existência de vínculo de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORLINDO GOMES LOBATO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FÁVARO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2001-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NORMA REGINA SZAMEITAT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com amparo na Súmula nº 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST. Por outro lado, também não se conhece de agravo de instrumento à falta de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, a decisão proferida em ação anteriormente ajuizada. A falta da referida peça torna inviável o exame da alegação da existência de coisa julgada formulada pela reclamada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : GEOVANE DA SILVA BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.279/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIS JOÃO GANZAROLI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.283/2005-006-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ATAIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. In casu, o julgado recorrido consignou que devidos tão-somente os salários em sentido estrito, atinentes ao período efetivamente laborado, e os depósitos do FGTS, o que se coaduna com o entendimento já consolidado pela Súmula nº 363 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANK AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : TEMPÊRO BRASIL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.323/2004-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.336/2001-026-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ
ADVOGADO : DR. TIZIANE MACHADO
AGRAVADO(S) : CARREGADORA ANDARAÍ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Recurso desfundamentado uma vez que o agravante não apontou expressamente violação de dispositivo legal e ou constitucional, a teor da Súmula nº 221, I, do TST, tampouco alegou divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2004-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Agravo de instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. O intervalo intrajornada constitui medida de proteção à saúde física e mental do trabalhador, assegurada nos termos dos artigos 7º, inciso XXII, e 71 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a negociação mediante a qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Hipótese de incidência da Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.391/2000-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EBDLA - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVADO(S) : AGNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Tendo o reclamante postulado na petição inicial o pagamento de horas extraordinárias, afirmando que o trabalho se estendia durante a madrugada, desnecessário que pleiteasse expressamente a aplicação da hora noturna reduzida, pois esta decorre naturalmente da imposição legal prevista no § 1º do art. 73 da CLT. Logo, não se há de falar em julgamento além do pedido autoral. Intactos os arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2004-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA LÚCIA BUARQUE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : HIGINO PICCINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HIGINO SIMÕES FILHO
 ADVOGADO : DR. THAÍS ANDRÉIA BADER DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RAZÕES RE RECURSO SEM CARIMBO DE PROTOCOLO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a cópia das razões do recurso de revista não contiver carimbo de protocolo, porque inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, do TST e da IN-16, III/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2005-551-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JURANDY SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, e no presente caso, não foi alegada qualquer violação constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2005-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA GOMES MACHADO
 ADVOGADO : DR. RENATO MONTEIRO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE.

Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte recorrente não aponta violação a dispositivo da Constituição da República, tampouco contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2000-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ELIANA SOARES
 ADVOGADO : DR. CALIL EDUARDO SAID CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, de modo a autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão da reclamada em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2003-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
 PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ROSIVALDO CARDOSO DA VEIGA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. As sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Pública, conforme a disposição contida no art. 173, II, § 1º, da CLT sujeitam-se às mesmas obrigações das empresas da iniciativa privada, inclusive o cumprimento das normas coletivas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.456/2002-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não comprovada pela parte a suspensão dos prazos, tem-se por intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2005-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ADELINO DE JESUS SILVA TORRES
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Em situação na qual o acórdão proferido em julgamento de recurso ordinário, interposto pelo reclamado, registra, expressamente, a intempestividade do apelo, e o recurso de revista não combate esse fundamento, há que se aplicar a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2002-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA ODETE GARCIA SOBREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte superior, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-070-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Esse é o entendimento consubstanciado nesta Corte, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula nº 60, item II.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ESTACIONAMENTO SANTA EDWIGES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAR ISRAEL
 AGRAVADO(S) : CARLITO SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não empolga recurso de revista arguição de julgamento extra petita ocorrido quando da prolação da sentença. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. 2. Quanto à alegada impossibilidade da compensação dos valores já pagos, não cuidou a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resultando manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/2001-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2001-014-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.543/2003-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : WALDIR DA SILVA REIS JUNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a ausência de ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição de 1988, não há que falar em omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.545/2005-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR MASSA
AGRAVADO(S) : HIROYUKI TAKASU JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA RIBEIRO BAUGARTNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela aplicação da convenção coletiva de trabalho juntada pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : DORANAIDE VILELA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.582/1996-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BARBOSA FONTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ZANOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
AGRAVADO(S) : DIZZY BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ZANOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : FELIPE GONZAGA DAUX
ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPENHORABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.595/1999-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO SOARES TENÓRIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS - ART. 897, § 1º, DA CLT. O acórdão regional não conheceu do agravo de petição, uma vez que não foram delimitados os valores impugnados, conforme exige o art. 897, § 1º, da CLT. Portanto, a matéria restou dirimida com amparo em norma infraconstitucional, não alcançando a seara constitucional. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BUENO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMONE NASTARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não detinha poder de gestão, porque seu limite de atuação se dava apenas dentro do setor de segurança, estando subordinado ao gerente da loja. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.598/2001-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando, sob argumento articulado de forma genérica, mas não revela expressamente os pontos da omissão que teria sido perpetrada pela Corte regional, a arguição de negativa de prestação jurisdiccional revela-se carente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático, que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, porquanto o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência iterativa do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELA DE CARVALHO POLIDO
AGRAVADO(S) : SIMONE OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR MENOR QUE O EXIGIDO. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128, I, desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal legal do recurso, pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese sub judice, o recorrente efetuou o depósito a menor. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.621/2003-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSIRES MURTINHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar o erro material detectado na ementa do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTA. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, aperfeiçoa-se a prestação jurisdiccional devida às partes. Embargos de declaração providos para sanar erro material detectado na ementa do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-117-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
AGRAVADO(S) : VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
AGRAVADO(S) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.669/1991-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MEDEIROS E ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando ausente o traslado da intimação da decisão agravada.

, impedindo a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2003-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ROSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista, quanto a esses tópicos, encontra-se desfundamentado já que a reclamada não aponta nenhuma violação legal ou constitucional, contrariada a súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A questão afeta ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra óbice no parágrafo



4º do artigo 896 da CLT, já que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal - Súmulas nºs 361 e 364, I, do TST, superados, portanto, os arestos transcritos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2005-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTCONE TUBOS E CONES DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.689/1997-012-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JANDIRA SCAVELLO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GANHOS DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Para modificar a decisão do Tribunal Regional, acolhendo a tese recursal de que as cláusulas normativas invocadas pelos reclamantes garantiriam aos empregados o direito à percepção da produtividade, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios dos autos. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/1999-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO CHIRELLI
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A decisão regional que se coaduna com a Súmula nº 361 do TST não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2003-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE AMÉRICO CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A hipótese dos autos é de promoção horizontal prevista em Plano de Cargos e Salários, ou seja, é a alteração da faixa salarial para uma superior, com o respectivo aumento salarial, sem mudança de cargo, dentro da tabela salarial da mesma carreira. Não se vislumbra violação do art. 37, II, da CF, que veda a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público. HORAS EXTRAS, DIVISOR. A convocação do órgão julgador não decorreu de mera presunção mas, sim, da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Assim, não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2002-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MATADOURO FRIGOBERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMAR MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS CAIADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DA ARREMATACÃO - DESCABIMENTO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - Restou registrado pelo decisum a quo que o Juízo de origem agiu cautelosamente, determinando a intimação da sócia, pois como o agravante mudou-se sem informar o novo endereço, seria bastante até mesmo sua intimação por edital.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2000-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CATATUNVA - COOPERCAT
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental, na medida em que o Tribunal Regional ao decidir pela inexistência de vínculo de emprego com a demandada, o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos, já que constatado o benefício da força de trabalho do reclamante, por intermédio de cooperativa, por parte de pelo menos três empresas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ISMAEL DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR. A convocação do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório apresentado nos autos. Assim, afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não há falar pois em violação dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.725/1999-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
AGRAVADO(S) : REDINAL DE LEMOS PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. 2. A reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos, sendo certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela prova oral produzida pelo reclamante, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Intactos, portanto, os artigos 333, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2002-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ JAILSON VASCONCELOS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2000-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas no art. 477, § 8º, e a dobra salarial, do art. 467, também da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2004-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. RENATO CESAR MELO REBELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PUGET MERGULHÃO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2004-030-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALBERTINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho. Ademais, já está pacificado, nesta Corte Superior, entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ARMANDO SARPA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-

CIAL Nº 341 DA SBDI-1. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o da data da dispensa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.807/1997-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALFREDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte Regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento substanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2005-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASCOBRA CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR
AGRAVADO(S) : HELTON GOMES FRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTA CAVALCANTI PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. O Regional a quo, com amparo na prova produzida (testemunhal e documental), concluiu que foram desatendidos os pressupostos para o reconhecimento da hipótese de que trata a Lei nº 6.494/77, sendo, portanto, nulo o contrato de estágio. Diante disso, reconheceu a existência de vínculo empregatício nos moldes do artigo 3º da CLT. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas coligidas aos autos, o que é inviável nesta fase processual, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO VIETRI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Não revela afronta direta aos artigos 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Tribunal regional, em que se concluiu pela permanência da segunda reclamada no pólo passivo da presente ação, muito embora exerça funções de gerenciamento e fiscalização de empresas fornecedoras de transporte público, por força de lei municipal, ao fundamento de que é responsável subsidiária pelos créditos deferidos à reclamante, porque configurada a terceirização de serviço. Incidência do preconizado no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2006-085-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADAMS & PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HAYASHIDA KIKOKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à

súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, a reclamada, em seu apelo, não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior, desatendendo, pois, ao disposto no citado artigo de lei. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.861/1996-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ACCIOLY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em situação na qual o acórdão proferido em julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante registra, expressamente, a irregularidade da representação, não se há de falar em ofensa a dispositivo de lei. Inteligência da Súmula nº 383, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2004-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : EVANILDO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO MÍNIMO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o seguimento do Recurso de Revista fica obstado. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.876/2005-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUELY LOPES LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÁSSIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO FLORO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : KAGIAN MARBRU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não apontada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROCRED - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVADO(S) : KENIA DANILA ROSSI BERNARDO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto é intempestivo, vez que a parte decisória do acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 9/6/2006, com início da contagem do oitavo em 12/6/2006 e com término em 19/6/2006, ao passo que o apelo extraordinário foi protocolizado tão-só em 17/7/2006. Não há nos autos nenhum indício da existência de feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.906/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILVAN DOMINGUES DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de tal recurso a decisão prolatada por Turma do TST configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte superior. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2003-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : EUCLIDES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS VARELA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. Não se afiguram violados os arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que os depoimentos testemunhais, corroborando a jornada informada na inicial, foram suficientes para formar a convicção do Juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno questionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2004-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : HORTIGIL HORTIFRUTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL HORTIFRUTI JORBAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA PEDRECCA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA QUE ENTENDEU INCIDIR O ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento.

Na hipótese vertente, o agravante não se preocupou em demonstrar que a discussão dos autos - relação de emprego - não envolveria o reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2004-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE TOLEDO TRIFFONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2005-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RADIUM E SUPERVOLTAGEM IVO ROESLER LTDA
ADVOGADO : DR. VALDIR ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126/TST. Não houve condenação em horas extras decorrente do trabalho externo, apenas em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada, tendo o acórdão recorrido asseverado que "foram anexados, apenas os controles relativos ao ano de 2005, evidenciando-se controle de jornada, bem assim, ausência de concessão de referido intervalo". A matéria, tal como decidida, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame da prova produzida, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor da Súmula 126 do TST. Incólumes os artigos 74, § 3º, e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2002-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSA MITSUKO KASE TANNO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez constatada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela na qual trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. ACUMULAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE VÍNCULO DE EMPREGO DA OBREIRA COM O BANESPA. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE. Não se reconhece ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição da República em face de decisão prolatada pela Corte regional no sentido de que a reclamante tinha direito à percepção da complementação de aposentadoria instituída pela Fundação CESP, nos termos do que determinara a Lei Estadual nº 4.819/1958, cumulada com a complementação de proventos da aposentadoria oriunda do vínculo empregatício mantido com o BANESPA - deferida por meio de ação judicial com lastro na referida lei -, não havendo tratamento privilegiado à reclamante, uma vez que os benefícios tinham fontes de custeio distintas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.968/2002-019-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : ROSA MITSUKO KASE TANNO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Configurada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo, patente é sua extemporaneidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2005-252-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALEX JAQUES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito do reclamante ao adicional de insalubridade envereda, na hipótese dos autos, pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2004-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. O divisor utilizado para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo reclamante. Cumprindo o obreiro a jornada de 40 horas semanais, aplicável o divisor 200 para o cálculo retromencionado. Incólume o disposto no artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.099/2001-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SIENA DELICATESSEN LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-2.124/2005-411-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA BRANDÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ AMORIM
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO. O reconhecimento do vínculo de emprego foi a partir de 1º/1/2003, data posterior à festa de inauguração da casa, não se tratando, portanto, de residência em construção como alegado pela reclamada. Não há, portanto, que se falar em afronta ao artigo 1º da Lei nº 5.859/72. Ademais, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.132/2000-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. LENI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ilegitimidade da autenticação bancária da guia de recolhimento do depósito recursal. A ausência desse requisito impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório para a verificação do correto recolhimento do depósito recursal. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.139/2005-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, torna-se imprescindível a aferição da tempestividade do recurso de revista. No caso concreto, o recurso revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2001-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GUERRA VIANNA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdiccional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.241/1997-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL PINTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Decisão regional que reconhece a responsabilidade da concessionária pelas verbas pleiteadas está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, na medida em que são pleiteados débitos trabalhistas do período em que o reclamante já era empregado da reclamada, e não do período anterior à concessão. Sendo assim, não há falar em violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Por fim, não se viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.272/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELMAR SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de produção de prova testemunhal, considerada repetitiva, não configura o suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

Agravo de instrumento desprovido.

HORAS DE SOBREVISO - USO DO BIP. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessária a permanência do empregado em casa para que se configure o regime de sobreaviso, tendo, inclusive, já se posicionado no sentido de que o uso de BIP não caracteriza o sobreaviso, entendimento estampado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.308/2003-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILMAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso, uma vez que não se enquadra a segunda reclamada como tomadora de serviços, na medida em que não houve terceirização ou intermediação de mão de obra. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.315/2005-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA Nº 126/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que, "não obstante o autor laborasse externamente, iniciava e terminava sua jornada no canteiro da ré". Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. 2. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Nada foi consignado no acórdão recorrido sobre o fato de o reclamante ter ou não definido períodos ou valores em que os depósitos do FGTS não foram depositados ou foram depositados em valores inferiores. Incide o entendimento contido na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.349/2004-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO CHAGAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, a reclamada, em seu apelo, não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior, desatendendo, pois, ao disposto no citado artigo de lei. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.411/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.414/2000-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RECANTO DA VIELA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERRIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.490/1992-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBERTO DE AMARAL CHAVES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente é admitido o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista, quanto a essa questão, inviabiliza-se pela alegação de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 288/TST.

II - BASE DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Esta Corte só reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. III - DESCONTOS PARA PREVI E CASSI. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, no particular. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.568/2001-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PORRELLI
AGRAVADO(S) : EVERTON EMÍLIO BOMBO
ADVOGADO : DR. OVIDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO NONOCRÁTICA AGRAVADA. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, documento indispensável ao exame da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.570/2000-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional concluído que a reclamante jamais recebeu complementação de aposentadoria, a prescrição a nortear o pedido do referido benefício é a total, nos termos da Súmula nº 326 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.615/2003-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA RIBEIRO PIRES BAR - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.684/2001-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CERQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, amparado na prova pericial, concluiu que o reclamante estava exposto à condição de risco enquanto exerceu suas atividades. Incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. 2. DIFERENÇAS DO PDI. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional observou estritamente os termos contidos no memorando do diretor de recursos humanos acostado aos autos, de forma que a integração do adicional de periculosidade na indenização decorrente do plano não viola o artigo 114 do CCB. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 132, I, do TST, não havendo que se falar em violação do artigo 193 da CLT ou em divergência jurisprudencial válida em face do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Como asseverado no despacho agravado, não houve sucumbência da reclamada em relação a este tópico. Assim, ante a falta de interesse de agir, fica prejudicado o recurso neste particular. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho desenvolvido pelo "expert", com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto envolve a exame do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento não-provido.**



PROCESSO : AIRR-2.696/2002-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO SILVA PERES
ADVOGADO : DR. MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não resta demonstrada a ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC, nem evidenciado o dissenso pretoriano, se a decisão explicitou ter concedido o direito conforme postulado na peça inaugural. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.706/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SERAFIM SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.750/1998-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : ADAILSON MOREIRA LIRA
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.828/2004-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito da Constituição da República ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.830/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.858/2005-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DORIVAL FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento, para excluir a reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans ora recorrente do pólo passivo da lide, restabelecendo a sentença de fls. 35/38.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face do conflito da decisão regional com a Súmula nº 331, IV, do TST. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.876/2004-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE NAZARENO LOCKS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 e à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez procedente a ação, determinar a inclusão dos anuênios e da gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. INCLUSÃO DOS ANUÊNIOS. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza qualquer limitação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, aliada às Súmulas de nos 191 e 203 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.911/2004-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA HOLANDA DIÓGENES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Nulidade. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Indeferimento. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "Horas Extras. Bancário. Cargo de Confiança. Técnico em Fomento", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pedido de pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas trabalhadas e reflexos, conforme postulado na inicial. Defere-se, ainda, o pagamento da verba honorária. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que provisoriamente se atribui à condenação.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. TÉCNICO EM FOMENTO. Constatada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a produção de oitiva testemunhal por considerar suficiente a prova já carreada aos autos. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. TÉCNICO EM FOMENTO. 1 - Não contraria o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho o reenquadramento jurídico dos fatos revelados no acórdão proferido pelo Tribunal Regional. 2 - Descaracterizado o exercício de cargo de confiança, frente as premissas lançadas na decisão de origem, torna-se inviável o enquadramento do bancário na previsão do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo portanto devidas as horas extras laboradas além da 6ª diária. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.930/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALMIR BANHARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior, arestos que não indicam fonte de publicação. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.959/2003-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ATAÍDE DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 1º/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.033/2005-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MANUEL DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUIJUS RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 20/9/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.035/2000-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SÍLVIA MAÍRA DA C. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Início do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Dispensa ocorrida na sexta-feira", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-I do TST devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA OCORRIDA NA SEXTA-FEIRA. O prazo para o pagamento das verbas rescisórias inicia-se na segunda-feira quando a dispensa ocorrer na sexta-feira, visto que inexistente expediente aos sábados nas agências bancárias e no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego. Exegese do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

ATIVIDADE DE TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. Os modelos transcritos não impulsionam o recurso de revista, uma vez que são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, fonte não autorizada pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou inespecíficos, nos termos do que dispõe a Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.153/2004-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL CONCEIÇÃO LOPES LELES
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Viação Urbana Transleste Ltda. e Viação Santa Bárbara Ltda. - empresa esta que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa em vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a da relação processual.

PROCESSO : RR-2.167/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSELI LOURENÇO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba paga a título de participação nos lucros e resultados, determinar sua integração à remuneração do empregado, como postulado, invertendo os ônus da sucumbência. Fixo o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais) e custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional, ainda que sucinta, expendeu suficiente fundamentação a respeito da Lei nº 10.101/2000, e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o questionamento da embargante, configurando efetiva prestação jurisdicional. Incólume a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Não estabelecido dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. PARCELAMENTO. O art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 veda o parcelamento e a antecipação dos lucros e resultados; desconstituída a natureza indenizatória da referida verba. No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que permite o pagamento da participação nos lucros e resultados de forma parcelada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.184/2001-058-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MODESTO STAMA
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "membro de conselho fiscal - estabilidade - reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que o membro de conselho fiscal não detém o privilégio da estabilidade sindical, porquanto suas atividades têm natureza meramente administrativa de fiscalizar a gestão financeira do sindicato. O conselheiro fiscal não ostenta poder de representação da categoria profissional e, portanto, não milita contra os interesses da entidade patronal. Dessa forma, a garantia de emprego não se justifica, visto que sua atuação não se insere na defesa do trabalhador em oposição aos interesses do capital. Recurso de revista conhecido e não provido.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não restou demonstrada a ofensa à honra e à imagem profissional do autor, sobre a qual erigiu-se a conclusão de que era indevida a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.184/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDILENE DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial em face de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas o mero descumprimento do regulamento empresarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROMOÇÕES ANUAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A inércia do reclamado em realizar avaliações de desempenho com a finalidade de viabilizar as promoções horizontais previstas em norma interna tem como efeito, nos termos do artigo 129 do Código Civil, assegurar ao empregado o direito a tais promoções, considerando-se implementada a condição estabelecida como pressuposto para a concessão da vantagem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.204/2004-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ONOFRE RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.319/2002-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA VANDERLÚCIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BARBARE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando a reclamante do pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido da reclamante está baseado na sua insuficiência econômica, e a jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do TST. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza de próprio punho do reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que este não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.337/2001-021-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DOLORES BERNARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos respectivos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação do reclamado ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.445/2000-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ INÁCIO MARIA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: ABONO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA INEXISTENTE. Havendo estrita correspondência entre o pedido e o provimento jurisdicional, não há falar em julgamento extra petita. Incólume, portanto, o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.



BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A discussão acerca dos critérios a serem adotados para o cálculo da complementação de aposentadoria (cálculo da proporcionalidade do abono por tempo de serviço) em face de direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregado no curso da relação de emprego atrai a incidência da prescrição parcial a que alude a Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de caso típico de diferenças relativas a parcelas efetivamente auferidas pelo aposentado, conquanto pagas a menor pelo ex-empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RE-CÁLCULO DO ABONO. Tendo sido a complementação de proventos de aposentadoria instituída mediante norma interna patronal vigente à data da contratação do empregado, sua posterior alteração não afeta o direito do trabalhador à garantia, tendo em vista o entendimento traduzido na Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Nesse mesmo sentido a Súmula nº 288: "A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.466/2001-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FLÁVIO GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos. Fica prejudicado o exame do recurso revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação do reclamado ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.490/2004-049-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui o Consórcio Trolebus Aricanduva, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST o ente público é o tomador dos serviços. A Súmula nº 331 desta Corte superior não se aplica, portanto, à situação sob exame, que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.521/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, inclusive quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA APÓS A DATA-BASE. INDEVIDA. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso-prévio indenizado, o termo final do contrato de trabalho é projetado para data ulterior à data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.600/2000-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COG SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA FERREIRA RAMA MATHIAS
RECORRIDO(S) : VANESSA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às fls. 81/83, pronunciando-se especificamente acerca da validade dos atestados médicos colacionados pela obreira, à luz da Cláusula 14 da Convenção Coletiva de Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.685/2004-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEORGES EUSTRATIOS ARCHONTAKIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 388, à massa falida não se aplicam as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, visto que o síndico não pode dispor de qualquer bem do acervo patrimonial da massa falida fora do quadro geral de credores. Na hipótese, o Regional consignou expressamente que a dispensa do reclamante ocorreu 7 meses antes da decretação de falência da recorrente, portanto, não há como se afastar a condenação às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, à medida que não se caracterizou a situação prevista na Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.893/1998-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : NOEMI MASCARO NOBILE
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.053/2003-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGEL ANTÔNIO GONZALEZ GONZALEZ
ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento, para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, e deferindo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita requeridos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconhecceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 7/11/2003, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.656/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA GRILLO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) dos honorários advocatícios. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo reclamado, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito da reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-3.873/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EDNA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para para excluir da condenação a obrigação de anotação da carteira de trabalho do reclamante.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.354/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARISA GANGANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I/TST. Na presente hipótese, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da ação declarada pela instância a quo. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-I. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-4.503/2002-906-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO RUFINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição - interrupção - contagem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO BIENAL E QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. CONTAGEM. AÇÃO ANTERIOR. O ajuizamento de reclamação trabalhista tem como efeito a interrupção da contagem do prazo prescricional no tocante aos pedidos nela formulados, tanto em relação à prescrição total quanto à parcial. É incompatível com a lógica jurídica admitir a interrupção da contagem do lapso prescricional apenas em relação à prescrição nuclear, porquanto daria margem para situação paradoxal de o empregado, mesmo tendo deduzido sua pretensão dentro do prazo prescricional (considerando sucessivas interrupções), vê-la totalmente fulminada pela ocorrência da prescrição parcial. E, ainda, sendo afastada a incidência da prescrição total, Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.585/2003-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KARYNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional, ao reconhecer a empregada a condição de hipossuficiente e, mesmo assim, a ela atribuir responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, violou o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ao contrário do alegado pela reclamante, a equiparação restou indeferida com base no conjunto probatório dos autos. O recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, razão pela qual enfrenta o óbice erigida na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em portaria ministerial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.170/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de

servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.853/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ REGIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recolhimento do valor correspondente à indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto para a interposição de recurso. O percentual estabelecido na lei para a sanção incide sobre o valor da causa e não implica a majoração do valor da condenação. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina que tais sanções reverterão em benefício da parte contrária, o que se revela suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equiparar-las às custas a que alude o artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, revertidas em favor da União. O legislador pátrio, quando quis vincular a admissão do recurso superveniente à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo, fê-lo expressamente, tal como se vê, por exemplo, dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se pode, daí, impor à parte apenada a exigência da complementação do valor recolhido a título de custas processuais sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.065/2002-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos respectivos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação do reclamado ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. 2. A reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos cartões de ponto juntados aos autos, sendo certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela prova oral produzida pelo reclamante, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Intactos, portanto, os artigos 333, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. De outro lado, tem-se que nos termos da Súmula 357 desta Corte superior, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.328/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : TERCIO ALBINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. 2 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Órgão Previdenciário ao entendimento de que esse recurso era incabível, violou a literalidade dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-6.419/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A) : JEOVÁ TEIXEIRA DE MELO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
EMBARGADO(A) : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-6.535/1989-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : EDVALDO DE OLIVEIRA NEUBERT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-6.803/2005-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDEMIR FREIRE TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANS-DIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento de defesa se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de

Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais e legais que não se reconhece. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 15/03/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.167/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO
RECORRIDO(S) : ARY XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação dos artigos 46 da Lei n.º 8.541/92 e 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação calculados ao final, e para que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei n.º 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do

Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula n.º 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.421/2000-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SIEMENS METERING LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S) : CARMEN DEÁ DA CONCEIÇÃO REPZO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto descon sidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula n.º 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento de que trata o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91. Recurso de revista que não se habilita a conhecer, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.948/2006-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE
RECORRIDO(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7.975/2005-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLAUDIOMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. Sendo certo que o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação" somente foi criado após as jubilações dos autores, o prazo prescricional começa a fluir enquanto vigente a norma coletiva instituidora. Restando consignado que o prazo de vigência da norma coletiva expirou em 31/8/2003 e que somente em 25/10/2005 os reclamantes ajuizaram a presente ação, forçoso reconhecer que a pretensão deduzida encontra-se irremediavelmente atingida pela prescrição total. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-9.725/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : GÉRSO LUIZ MAGNABOSCO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de recolhimento" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados ao final e incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO RETRATAM A REAL JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item II da Súmula nº 338, encerra tese no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. As anotações lançadas nos cartões de ponto carreados aos autos restaram infirmadas pela prova oral produzida pelo obreiro, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Intacto, portanto, o artigo 333 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.790/2003-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDVAL AFONSO BRUSTULIN
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PADV. Agravo provido para se determinar o exame do recurso de revista em face de demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PADV. Afigura-se inaplicável o disposto na Súmula nº 327 desta Corte superior quando a questão controvertida nada tem a ver com diferenças de complementação de aposentadoria, dizendo respeito à mera limitação temporal, imposta pelo Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV -, do usufruto de benesse concedida pelo empregador (Plano de Assistência Médica Supletiva). Precedentes da Corte AIRR-11527/2003, DJU de 9/06/2006. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-12.099/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LÚCIA REGINA PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
RECORRIDO(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 378, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 378, I, desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, é constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.460/2001-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : VALDIR CAIRES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à validade do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 330 deste Tribunal Superior restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, fixou premissa no sentido de que "foram ressalvados outros direitos que venham a ser posteriormente verificados", além das diferenças dos valores já pagos". Nesse sentido, tem-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULA CONDENANDO, CONCOMITANTEMENTE, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. A pactuação levada a efeito mediante instrumento normativo, muito embora permitido constitucionalmente (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal), deve respeitar os limites impostos legalmente. Assim, considera-se inválida a pactuação de compensação de jornada concomitantemente com a prorrogação de horário, ante o disposto no § 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação vigente na época do contrato de trabalho. Melhor sorte assiste à reclamada no que tange à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada. Consoante entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Nesse contexto, há que se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.834/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALTER FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. TULLIO FREITAS DO EGITO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 487/489, pronunciando-se especificamente acerca dos questionamentos relativos aos temas "gratificação de 3,5 salários" e "lucro das ações". Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, incumbindo ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.959/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA ALVES FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciário e Fiscal - Responsabilidade", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de a demandada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para esta o ônus de recolher sozinha a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre a empregadora. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (Arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.830/2004-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LEONALDO VICENTE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta, com resolução do mérito, a pretensão deduzida pelos reclamantes, por incidência da prescrição total. Prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.413/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIQUE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE SOBRE AS ONDAS DE GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tópico "Honorários Periciais. Benefícios da Justiça Gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 da Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.012/1999-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RLM - REPRESENTAÇÕES E LEVANTAMENTO DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OLIVER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NICOLAS MARTINIC
ADVOGADO : DR. ALCIR SPERANDIO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. DEVIDO. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter provisório da transferência do autor, não há como afastar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.106/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELO RECLAMANTE. Se o empregado, ciente da condição de detentor de estabilidade em virtude de acidente de trabalho, propõe a sua rescisão contratual, mediante acordo que lhe assegura vantagens que não auferiria na hipótese de pedido de demissão (entre elas 50% da indenização a que teria jus, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91), dúvida não há acerca da sua intenção de transacionar o direito que lhe foi conferido de permanecer no emprego. Saliente-se que, na presente hipótese, não restou demonstrado nenhum vício de consentimento capaz de invalidar a transação, sendo certo, ainda, que houve participação do sindicato no ato da rescisão contratual. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-28.494/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANDERSON CAMPELO POSTAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da petição inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência. Dispensado o reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Prevalece nesta Corte superior entendimento no sentido de que o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito ao recebimento do vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que diviso caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 538, parágrafo único, que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-28.977/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉRICO NUNES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-33.383/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - minutos excedentes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento, como labor extraordinário, do tempo residual anotado nos cartões de ponto, aos minutos excedentes de dez diários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo, na jornada de trabalho diária, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local da efetiva prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Está pacificada no âmbito desse Tribunal Superior a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que a variação de horário não exceda de cinco minutos antes ou após a jornada normal de trabalho. Caso ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Hipótese de incidência da Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. O Tribunal Regional registrou que o local de trabalho do reclamante era servido de transporte regular e não era de difícil acesso, razão pela qual não há falar no pagamento das horas de trajeto. Decisão em consonância com o disposto na Súmula nº 90, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Segundo entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica do entendimento preconizado pela Orientação Jurisprudencial transitória nº 36 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. De igual modo, não demonstrada violação de lei federal, não há como se conhecer do recurso, com fulcro na alínea c, do referido dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. O conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional revela consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A hipótese dos autos versa acerca de parcela prevista em norma coletiva, não se adequando àquela prevista na Súmula nº 51 que trata de alteração contratual. De outro lado, não restou demonstrada a violação à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto na Súmula nº 277 do TST, de onde se infere que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Recurso de revista não conhecido. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.** O recurso não alcança conhecimento quando o julgado transcrito no apelo é inespecífico, tendo em vista que limita-se a dispor que qualquer parcela que integre a remuneração do obreiro, quer para incentivá-lo quer para premiá-lo por algum motivo, integra o salário para todos os efeitos, não enfrentando, assim, a premissa sobre a qual calçada a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de que as parcelas de natureza indenizatória não são consideradas para a incidência do FGTS. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.762/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por violação literal do artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos devidos à Previdência Social sobre o valor acordado pelas partes, relativo ao auxílio-alimentação

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. PARCELA OBJETO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, apenas se exclui da base de cálculo do benefício previdenciário a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em situação na qual a parcela percebida a título de auxílio-alimentação é objeto de acordo homologado judicialmente, sem que a empregadora seja participante do PAT resulta imperativa a contribuição previdenciária. Incorre em violação à literalidade da norma em comento o Órgão julgador que, ampliando o seu escopo para além do comando ali contido, excluiu do âmbito de incidência dos descontos devidos à Previdência Social o valor acordado pelas partes, relativo ao auxílio-alimentação. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento para restabelecer a ordem jurídica malferida.

PROCESSO : RR-46.209/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRAZO DE VIGÊNCIA DE ACORDO E COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca da tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO E COISA JULGADA. Por qualquer prisma que se examine o recurso de revista, não há como dele conhecer, em face da incidência dos óbices contidos nas Súmulas de nºs 126 e 422 e na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se fundamentado no entendimento consagrado na Súmula nº 361 desta Corte uniformizadora. Nesses termos, estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com súmula desta Corte superior, incide na espécie o óbice contido no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Somente com o revolvimento do substrato fático seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão a que chegou o Tribunal Regional no sentido de que o valor fixado para remunerar o perito condiz com o trabalho por ele realizado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ÔNUS DA PROVA. Não merece revisão, em sede extraordinária, decisão proferida com arrimo na prova coligida aos autos. Tal é o caso do acórdão recorrido mediante o qual o Tribunal Regional concluiu pela existência de elementos suficientes para o deferimento da equiparação salarial. Pertinência do óbice da Súmula nº 126 do TST. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida, no tocante ao ônus da prova do direito à equiparação salarial, veio fundamentada no disposto na Súmula nº 6, item VIII, assim redigido: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Intactos, portanto, os artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.650/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : YELLOW CAR TÁXI LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TAXISTA DE FROTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DE PAGAMENTO DE DIÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que, no caso concreto, não se fazem presentes os elementos característicos da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.101/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO RIBEIRO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Limpeza de ambientes e higienização de vasos sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

FÉRIAS. Não há como se reconhecer ofensa ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a Corte a quo assentou a ausência por parte da empresa da demonstração do cumprimento da exigência legal prevista na citada norma para a concessão das férias coletivas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.482/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LIDOVINO SPADER
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar pagamento do adicional de transferência apenas ao período compreendido entre 22/4/97 e 3/11/97.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que é devido o pagamento como extra da sétima e da oitava hora, porquanto o reclamante não está enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Impõe-se, pois, o provimento do recurso para limitar a condenação ao pagamento do adicional apenas ao período em que evidenciado o caráter provisório da transferência do autor, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-56.652/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Em hipótese na qual se reconhece a realização de trabalho pelo empregado com variação de turnos, resta caracterizado o sistema de turnos ininterruptos de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Não se revela imprescindível à caracterização do aludido regime o funcionamento da empresa durante as 24 horas do dia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-65.302/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JUARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão quanto à submissão do reclamante ao regime de sobreaviso no período em que trabalhou em Planalto. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Se tais requisitos estão presentes, conforme asseverou o Tribunal Regional, não há como se conhecer do recurso de revista por afronta a dispositivo de lei federal, tendo em vista que a decisão, ao contrário do afirmado pela recorrente, revela-se em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas de nºs 219 e 329 bem como na Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.976/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão, no sentido de que o autor logrou comprovar a identidade de funções com o paradigma, restando autorizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.013/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO(S) : ADRIANA ROMERO NESTORI
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ ARPAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.267/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA VILARINHO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se habilita a conhecimento recurso de revista em que o paradigma trazido a confronto é oriundo do TRF, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74.954/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JÚLIO LOPES CLARO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Preliminarmente, conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Acordam, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são originários de Turmas desta Corte superior. Exegese do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.551/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RECORRIDO(S) : OSVALDO SCHEFFER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIn's de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como



admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-93.241/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : MOACIR DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: nulidade. negativa de prestação jurisdicional. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. DIREITO AO RESPECTIVO ADICIONAL. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao respectivo adicional. O caráter provisório da transferência, circunstância reconhecida na hipótese em exame, é que constitui requisito necessário para tal deferimento da parcela. Revelando a decisão impugnada sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte uniformizadora, incide na espécie o óbice contido na Súmula nº 333. Não há falar, portanto, em divergência jurisprudencial, tampouco se reconhece a alegada ofensa ao artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.321/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ROSELI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIZZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Acordam ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema fracionamento irregular das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. O ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais e restrito a dois períodos, com a ressalva de que um desses períodos não poderia ser inferior a dez dias corridos (artigo 134, caput e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Desse modo, a concessão fragmentada das férias em períodos inferiores a dez dias, além de ilegal, frustra os objetivos do instituto, quais sejam, de proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços e de estimular sua participação no meio familiar e social em que se insere. Nesse contexto, mostra-se irreparável a decisão prolatada pelo Tribunal Regional, mediante a qual se consideraram não usufruídas as férias, ante a sua concessão irregular, e se condenou a reclamada ao respectivo pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-94.936/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FONTÃO MASULLO GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I). Limita-se, portanto, a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-96.641/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN NUNES DE MELLO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que presta serviços em circunstâncias de risco à sua integridade física. Nessas condições, o salário deve ser acrescido desse suplemento obrigatório, que constitui, portanto, parcela nitidamente salarial. Não tem natureza indenizatória porque não visa ao ressarcimento de gastos, despesas ou reparação de danos. Logo, diante da natureza salarial do adicional de periculosidade, são devidos os reflexos nas parcelas de cunho salarial. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada nas Súmulas nos 219 e 329. Incidência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.193/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98.932/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MILTON ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Tem entendido esta Corte superior que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-121.014/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA
PROCURADORA : DRA. ADRIANA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. O atraso na quitação das verbas rescisórias acarreta o pagamento da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho resultante da despedida imotivada do obreiro, afastado do empregado por iniciativa do empregador após à aposentadoria espontânea que não extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-121.455/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
RECORRIDO(S) : SALETE MIORANZA SCUSSEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pela autora não configuram exercício de cargo de confiança, sobre a qual se erigiu a conclusão de que não incide na hipótese o disposto no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-173.463/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-179.776/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-238.625/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, foi claro ao consignar que restou configurada a alegada violação do art. 37, XI, da CF, bem como que tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I do TST. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-601.105/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ HEITOR DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para sanar a contradição reconhecida no acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE SE VERIFICA CONTRADIÇÃO ENTRE O CORPO DO ACÓRDÃO E A RESPECTIVA PARTE DISPOSITIVA. Reconhecida a discrepância entre a fundamentação do acórdão e sua parte dispositiva, impõe-se dar provimento aos embargos de declaração, sanando-se a irregularidade denunciada.

PROCESSO : ED-RR-620.564/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO PANDOLFO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CARACTERIZAÇÃO. O acórdão embargado, ao transcrever trecho do acórdão do Regional, consigna expressamente que a sentença deferiu ao reclamante todos os pedidos a que tinha direito e foram postulados. Entretanto, a fim de que dúvidas não pairam sobre a plenitude da prestação jurisdicional, vale ressaltar que a complementação do auxílio doença ("auxílio doença banco") foi postulado na petição inicial (fl. 13/14), inclusive com pedido de liminar, razão pela qual seu deferimento não caracteriza julgamento "extra petita". Ressalte-se que o pedido inicial abrange não só as parcelas até então suprimidas como também as "parcelas vincendas", alcançando, por conseguinte, aquelas que vieram a ser suprimidas pelo empregador posteriormente ao ajuizamento da reclamatória. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-620.985/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALTER DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante, na forma do disposto no artigo 896, alínea c, por violação do artigo 73, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do adicional noturno.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontada a violação do artigo 359 do Código de Processo Civil e argüida a contrariedade à Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, tem aplicação obstativa do exame das razões recursais o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. COMPATIBILIDADE COM O TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Consoante a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, a prestação laborativa em regime de turnos ininterruptos de revezamento é plenamente compatível com o instituto da jornada noturna com duração fictamente reduzida, pois o art. 73, § 1º, da CLT consubstancia norma de proteção à higidez física e mental do trabalhador que é submetido a condições de maior desgaste decorrentes do trabalho realizado no período noturno. Recurso de revista conhecido e provido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Hipótese na qual o benefício postulado com fundamento em norma coletiva foi excluído da condenação, em grau de recurso ordinário, por entender o juízo de origem que o instrumento normativo não se aplica às partes, quer porque pertencente o reclamante a categoria profissional distinta da que o subscreveu, quer porque ausente a reclamada do processo negocial respectivo. Pretensão recursal que encontra óbice na orientação consagrada na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, porque assentada em premissa que não encontra respaldo no quadro fático delineado no acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.055/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GIFFONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora; por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo obreiro, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Requereu juntada de justificativa de voto vencido a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora.

EMENTA: OFENSA À COISA JULGADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS - CONFIGURAÇÃO QUE NÃO SE POSITIVA. Em hipótese na qual é incontroversa a contratação do reclamante em data posterior à promulgação da

Carta Política de 1988 e a pretensão deduzida na inicial diz respeito a direitos daí decorrentes, a declaração de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no disposto no art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, não configura ofensa à coisa julgada, nem consubstancia julgamento extra petita, ainda que a nulidade do contrato não haja sido apontada em contestação. Por força do que orienta o brocardo da mihi factum dabo tibi ius, deve o juízo aplicar o Direito aos fatos, mesmo quando não tenha sido invocado pelas partes, sem que tal importe em extrapolação dos limites da lide, mormente em se tratando de matéria cujo enfrentamento de ofício é obrigatório, consoante as regras de processo, porque é em face de todo o arcabouço legal vigente que se avaliam a juridicidade, a procedência e a pertinência do pedido deduzido em juízo, sendo de todo impróprio confundir-se fundamento legal (dispositivo de lei com base no qual se formula a pretensão, cuja indicação cabe às partes) com fundamento jurídico (qualificação jurídica da espécie ou enquadramento jurídico da controvérsia, que incumbe ao julgador).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.937/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES C. LIMA
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : LÉLIO MATTA FREIRE
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, foi claro ao consignar que o mencionado apelo era intempestivo, à medida que havia sido interposto após extrapolado o prazo legal. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-635.010/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIRENIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a promoção deferida por antiguidade/RIP, a integração do adicional por tempo de serviço (anuênio) nas horas extras e a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta ao artigo 458 do CPC, pois, reitero-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da preliminar.

2. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso conhecido e provido.

3. PROMOÇÕES TRIENAIS. DEFERIDAS COM BASE NO PCCS. Desfundamentado o ponto de insurgência que não merece a citação de nenhum dispositivo de lei ou a colação de arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.901/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, argüição de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.767/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO INCOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ODONEL URBANO GONÇALES
RECORRIDO(S) : RUBENS MARTINS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT e por violação do artigo 832 do referido diploma consolidado. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍODO DA ESTABILIDADE. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DE DELEGADO DE EMPRESA. EXCLUSÃO DA MULTA DO FGTS. Constatado que a decisão regional, de fato, apesar dos embargos de declaração interpostos, silenciou sobre elementos fáticos essenciais ao deslinde da questão relativa ao período da estabilidade prevista em cláusula normativa, ciência da condição de delegado de empresa e exclusão da condenação à multa do FGTS e que não podem ser analisados por esta instância extraordinária, haja vista a vedação ao reexame de fatos e provas, contida no Súmula nº 126 desta Corte, é de se declarar o vício da ausência de fundamentação, estando violado o disposto no artigo 832 da CLT. A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do referido artigo é o decreto da nulidade do julgado e a determinação de retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-654.081/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prescrição e incidência do adicional de horas extraordinárias no cálculo do repouso semanal remunerado e dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação dos descontos legais, na forma da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, argüição de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA - FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Esse é o teor dos itens I e II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.214/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ROBERTO GOMES MORAES
ADVOGADO : DR. DJALMA FERREIRA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da configuração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da reclamada, especialmente no que se refere às questões alusivas às férias e ao FGTS. Dessarte, fica prejudicado o

exame do apelo com relação aos referidos temas e sobrestada a análise das questões remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, quando o Tribunal Regional não analisa questões da controvérsia, que constaram do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios, na hipótese, as verbas alusivas às férias e ao FGTS, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem, para exame das referidas questões. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.327/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : NANJI DO LAGO MUNIZ BRASSAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, itens II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SANEPAR. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Corte consagrou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 331 de que a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, considerando o disposto no artigo 37, II, da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.188/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : HERVAL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DO ART. 896, § 5º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes importa em típica sucessão trabalhista, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, segundo a qual as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Nesse contexto, emerge como obstáculo à reforma postulada a orientação fixada no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. O recorrente, com fundamento em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustenta que o obreiro, ao rescindir o contrato de trabalho, recebeu todas as verbas devidas, com a assistência do órgão competente, não havendo a oposição de nenhuma ressalva. Entretanto, não obstante o Regional tenha concluído que a quitação alusiva às verbas constantes no termo rescisório limitam-se, tão-somente, aos valores nele consignados, podendo o empregado postular possíveis diferenças que entenda existir nos títulos ali discriminados, por certo que não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido. 3. SÁBADO DO BANCÁRIO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS. Tendo o Regional assentado que a repercussão das horas extras nos sábados estava pautada em normas coletivas, a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não socorre o recorrente, tendo em vista que a mencionada repercussão foi deferida com base nas normas coletivas, sendo certo que o verbete sumulado tido como contrariado não aborda essa circunstância fática, além de incidir sobre a hipótese a norma mais favorável ao empregado. Recurso de revista não conhecido. 4.

REFLEXOS DA DIFERENÇA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE IMPUGNAÇÃO CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS NOS 297, I, E 422 DO TST. O Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49, único dispositivo legal mencionado no apelo, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o recorrente não se insurgiu contra os fundamentos do Regional, no sentido de que não estava sendo deferido ao obreiro reflexos do repouso semanal remunerado no FGTS, mas, sim, FGTS no referido repouso que sempre incide sobre parcelas salariais. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Súmula nº 422 do TST, em face da ausência de impugnação contra os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. 5. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STF. Aresto oriundo do STF, para o embate de teses, não serve ao fim colimado, pois não está amparado pelo art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. JUROS DE MORA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos de precedentes da SBDI-1 envolvendo o ora recorrente, a diretriz da Súmula nº 304 do TST é inaplicável na hipótese dos autos, em que foi reconhecida a sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, na medida em que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido. Recurso de revista não conhecido. 7. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.018/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RITO DAS GRAÇAS TAVARES
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação imposta pelo Regional no que tange à atualização dos precatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. OFENSA AO ARTIGO 100, § 1º, DA CF. Decisão regional que rejeita a expedição de precatórios, limitando as atualizações até o efetivo cumprimento da segunda ordem, incorre em ofensa ao § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo não prevê nenhuma limitação quanto à atualização dos precatórios, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. Havendo defasagem monetária entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento, sucessivos precatórios podem ser expedidos até a satisfação integral do débito trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.141/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA BRAGA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso relativamente aos temas afetos à preliminar de nulidade, à prescrição, às diferenças salariais e à devolução de descontos não autorizados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto aos descontos fiscais, aos critérios de pagamento das horas in itinere e à repercussão do prêmio-produção no cálculo do repouso semanal remunerado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, consoante os critérios consagrados na Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que o pagamento das horas in itinere observe o critério estabelecido na Súmula nº 340 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e julgar improcedente o pedido de integração do prêmio-produção no cálculo do repouso semanal remunerado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Esse é o teor do item II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.
HORAS IN ITINERE - RECEBIMENTO DE SALÁRIO POR TAREFA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. O tafeiro tem seu salário aferido mediante combinação de dois fatores distintos: tempo e produtividade. Recebe, portanto, valores equivalentes ao serviço produzido num determinado lapso de tempo. Por conseguinte, na hipótese de vir a trabalhar em horário extraordinário - assim considerado aquele que supera a duração de 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal) -, receberá, em contrapartida, valor que já remunera o tempo dispendido na consecução da tarefa, porque necessariamente associado à produtividade alcançada. Daí porque fazer jus, nessas circunstâncias, apenas ao adicional cabível e não ao valor da hora em si. Reforça tal entendimento o precedente nº 235 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.
PRÊMIO-PRODUÇÃO - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante edição da Súmula nº 225, pacificou entendimento no sentido de que as gratificações por tempo de serviço e produtividade não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.696/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : RONALDO APARECIDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, com fundamento no art. 269, V, do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito no tocante à questão alusiva aos juros de mora e não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. RENÚNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. O recorrente pugna pela reforma do acórdão regional, sustentando que em face da decretação de sua liquidação extrajudicial, os juros de mora devem ser excluídos da condenação. Entretanto, o reclamante, ao contra-arrazoar o recurso ordinário patronal, renunciou ao direito concernente aos juros de mora. Assim, com fundamento no art. 269, V, do CPC, o processo merece ser extinto com julgamento do mérito, no tocante aos mencionados juros. 2. HORAS EXTRAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida lastreou-se no conjunto fático-probatório dos autos, para concluir que não ficou configurado, na hipótese, o exercício de cargo de confiança, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, e consignou que o obreiro não tinha subordinados, assinando apenas documentos internos e de forma conjunta, e tinha por função apenas o controle contábil de contas correntes, por meio do somatório de documentos e cheques. Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto fica nitidamente caracterizada a pretensão de reexame das referidas provas, o que é vedado nesta instância superior. Com efeito, o item I da Súmula nº 102 dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por outro lado, as alegações do recorrente acerca da percepção de gratificação de função superior a 1/3, de modo que não seriam devidas como horas extras, a sétima e a oitava horas laboradas, encontram óbice na Súmula nº 109 desta Corte Superior, segundo a qual, o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, hipótese dos autos, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista não conhecido. 3. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA Nº 305 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 305 do TST, o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que foi proferida em harmonia com a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.892/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES DE ASSIS
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ART. 131 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se a decisão recorrida concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, ou seja, pela evidente prestação de horas extras, em face da substituição de colegas, não contestada pelo demandando, por certo que decidiu a controvérsia em harmonia, e não em contrariedade, como sustenta o recorrente, com a diretriz do dispositivo legal supramencionado. 2. REMUNERAÇÃO POR RESULTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA

SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional solucionado a controvérsia pelo prisma da remuneração por resultado, nada mencionado acerca do ônus da prova, consoante o disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. O aresto acostado nas razões da revista, para o embate de teses, dispõe acerca de premissa não tangenciada nos autos, qual seja a que trata sobre norma constitucional programática. Ademais, o referido paradigma nada menciona sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido da habitualidade do pagamento das gratificações semestrais. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 296, I, do TST, em face de sua manifesta inespecificidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.643/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
 ADOVADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS GIOVANNI CAVALHEIRO
 ADOVADO : DR. LUIS CARLOS GIOVANNI CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Radialista - Gratificação de Acúmulo de Função", "Reflexos da Parcela Acúmulo de Função em Repouso Semanais Remunerados" e "Multas de 1% do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Redução da Jornada Contratada - Reversão" e, no mérito negar-lhe provimento. Quanto à questão "Imposto de Renda - Critério de Recolhimento", por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO CONTRATADA - JORNADA DE TRABALHO PRESTADA REDUÇÃO - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PERPETRADAS PELO DECURSO DO TEMPO E PELO BENEFÍCIO AO TRABALHADOR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Admitido o empregado para uma jornada contratual maior do que aquela exigida no decorrer de longo período, afastada a eventualidade, a reversão ao quadro anterior com a exigência da prestação da jornada pactuada, sem contraprestação, encerra ultraje ao princípio contido no art. 468 da CLT, pois as vantagens acrescidas espontaneamente pelo empregador e mantidas habitualmente amalgama-se ao contrato de trabalho, de forma tácita, tornando-se insuscetíveis de posterior supressão ou diminuição (arts. 444 e 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST). Assim, impróprio o restabelecimento de jornada de labor superior àquela assegurada pelo empregador durante longo período, no curso do contrato. Correta, portanto, a condenação ao pagamento daquele acréscimo como horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e desprovido.
MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. A parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, nos limites e nas condições estabelecidos por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira sentença

Recurso de revista não conhecido.
DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-679.970/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ALCIDES FELIPE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
 ADOVADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que a postura abraçada pelo Regional não se confundia com a negativa de entrega da jurisdição, bem como que incidia sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-693.783/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ALFEU DA SILVA PENHA
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fl. 549, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 542/546, exclusivamente, no que tange aos descontos denominados "rec. diversas", "promoções ADC", "ADC" e "rec. telefonemas", como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consiste na alegação do reclamante, produzida nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de que não há nos autos documento que autorize os descontos efetuados a título de "rec. diversas", "promoções ADC", "ADC" e "rec. telefonemas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.053/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARIVALDO DA SILVA PATROCÍNIO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a promoção bialdenada por antiguidade/RIP, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca do pedido de promoção trienal, que ficou sem exame.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso conhecido e provido.

2. PROMOÇÃO TRIENAL/PCCS. De acordo com a decisão recorrida não houve condenação da reclamada em relação à promoção Trienal/PCCS. Em consequência, não merece conhecimento o recurso de revista, porquanto não houve a sucumbência da parte, neste particular. Recurso não conhecido. 3. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA OJ 305 DA SBDI-1/TST. Tendo o Regional declarado que os autores preencheram os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70, exigidos para a concessão de honorários advocatícios, correto o julgamento, já que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.920/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
 PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado, que se limitou apenas a manter a decisão regional, proferida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-700.941/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO MIONI
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 274 e 289), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 262/271, como entender de direito. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração", por ofensa ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Configura-se violação do artigo 832 da CLT, quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de questionável relevância para a justa solução da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.647/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : EDVALDO BORGES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "estabilidade acidentária - previsão em norma coletiva", "estabilidade - extinção do estabelecimento" e "norma coletiva - limitação". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que todos os requisitos insertos na cláusula coletiva necessários ao deferimento da estabilidade provisória se encontram presentes, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional, interpretando a norma coletiva da categoria, julgou desnecessária, para a aquisição da estabilidade provisória nela prevista, a apresentação de atestado médico do INSS, porquanto essa providência foi solucionada pela perícia técnica, realizada judicialmente. Incólume os artigos 1.090 e 1.092 do Código Civil de 1916. Os arrestos paradigmáticos não atendem ao disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, visto que não é possível verificar se retratam o mesmo instrumento coletivo ora discutido. A alegação de que não foram preenchidos todos os requisitos previstos na cláusula 51ª da CCT, por outro lado, colide com as assertivas registradas no acórdão, esbarrando na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Esta Corte se manifesta no sentido de que a estabilidade decorrente do acidente de trabalho prevalece mesmo no caso de encerramento das atividades da empresa. Recurso de revista não conhecido. 4. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. No caso dos autos, a estabilidade provisória prevista na norma coletiva foi convertida em indenização, em face do encerramento das atividades da reclamada, em razão dessas peculiaridades, inviabiliza-se o conhecimento do apelo com amparo em ofensa literal ao artigo 613, II e IV, da CLT e contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.749/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ECOMATI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOACIR COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O exequente argüiu, em sede de contra-razões ao recurso de revista, deserção do apelo, ao fundamento de que seu crédito perfaz o montante de R\$ 5.284,26, enquanto que a arrematação dos bens se deu no valor de R\$ 400,00, sendo certo que não foi efetuado depósito recursal alusivo à revista. Entretanto, verifica-se que, enquanto o crédito do obreiro perfaz o montante de R\$ 5.180,64 e as custas processuais o valor de R\$ 103,62, os valores penhorados foram ava-

liados em R\$ 5.300,00, sendo que, nos termos do item II da Súmula nº 128 do TST, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DO CPC. A executada busca debater, em sede de execução de sentença, caso em que teria cabimento embargos à arrematação nos termos do art. 746 do CPC, ou seja, arrematação por preço vil. Entretanto, a referida discussão poderia, em tese, apenas caracterizar ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais elencados como malferidos. Com efeito, a alegação de violação dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF não poderia resultar em conhecimento do recurso de revista interposto em sede de execução, pois dispõem acerca de princípios-normas constitucionais. Assim sendo, incide sobre a hipótese a orientação fixada na Súmula nº 266 do TST, bem como a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, no sentido de que, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, hipótese não configurada nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.348/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à nulidade da contratação a prazo. Por unanimidade, conhecê-lo, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente à validade do acordo individual de compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - VALIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho e que se traduz no item I da Súmula nº 85, é válido o ajuste de compensação de jornada de trabalho mediante acordo individual escrito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.433/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SAUTNER
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DELPIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - FIPs - Prevalência da Prova Testemunhal", "Horas Extraordinárias - Reflexos sobre as Parcelas Rescisórias e a Licença-Prêmio" e "Horas Extraordinárias - Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto aos critérios de cálculo dos descontos a título de imposto de renda, por violação do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, relativamente aos descontos a título de imposto de renda, seja observado o critério de cálculo fixado no item II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Conquanto a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado (FIPs) resulte de cláusula coletiva, se a prova produzida, em seu conjunto, evidencia que o conteúdo respectivo não condizia com a realidade da prestação de serviços, a decisão que, privilegiando a prova oral, é favorável ao deferimento das horas extraordinárias, revela sintonia com o entendimento expresso na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho e não é passível de reexame em instância extraordinária, por força do que orienta a Súmula nº 126 da jurisprudência.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE RECOLHIMENTO. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece a efetivação do desconto do Imposto de Renda sobre o montante do crédito da reclamante, oriundo da condenação, devidamente corrigido. Entendimento que se expressa na Súmula nº 368, item II, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.455/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do OGMO no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do tópico "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de honorários de advogado. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que são fatos incontroversos que o reclamante trabalhou no dia alegado e que foi respeitado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as escalas, atendendo aos requisitos previstos em lei, não se caracteriza, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Inteli-gência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.880/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MARICÉLIA CAMELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aos temas "Julgamento Extra Petita", "Contrato de Experiência", "Estabilidade", "Compensação e "Expedição de Ofícios". Por unanimidade, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, quanto ao tema afeto à integração ao salário de parcela salarial paga com fundamento em norma coletiva cujo prazo de vigência expirou-se e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do verbete sumular referido, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - INCORPORAÇÃO - PARCELA ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA CUJO TERMO DE VIGÊNCIA EXPIROU. Segundo entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e expresso na Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.195/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à justiça gratuita/honorários advocatícios e conhecê-lo quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a promoção bienal deferida por antiguidade/RIP e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca do pedido de promoção trienal, que ficou sem exame.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso conhecido e provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA OJ 305 DA SBDI-1/TST. Tendo o Regional declarado que os autores preencheram os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70, exigidos para a concessão de honorários advocatícios, correto o julgamento, já que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.220/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEÔNIDAS NAPOLI LUMMERTZ
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Segundo o previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que a dispensa de seus empregados pode ocorrer sem motivação. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.430/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ALAILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos", "Horas Extraordinárias - Trabalho Externo" e "Adicional de Transferência - Caráter Provisório". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Critério de Retenção do Imposto de Renda - Responsabilidade" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO.

A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.746/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Como a última instância apta a examinar o contexto fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST, registrou que não ficou provada a adesão do reclamante a plano de incentivo e que ele percebeu outras parcelas além das estabelecidas em normas legais ou normativas, torna-se inviável a caracterização da pretendida ofensa aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Não é possível comprovar a existência de contrariedade à Súmula nº 330 do TST porque o acórdão regional não faz menção às parcelas que foram pagas no termo de rescisão, além de não se referir à existência, ou não, de ressalvas no citado termo. Assim, para se concluir pela pretendida contrariedade, seria necessário reexaminar elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte. Arestos imprestáveis ao cotejo nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, em face da atual redação da Súmula nº 330 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de haver compensação de horários e redução da jornada de trabalho mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, está incólume, pois o Regional não considerou impossível a realização de acordo para compensação de jornada laboral, tendo sim considerado inválido o acordo de compensação de jornada efetuado entre as partes, por estar comprovado que a prestação de trabalho aos sábados e domingos era freqüente. Arestos inservíveis nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST; da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.917/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEJAIROS MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deferido aos reclamantes seja calculado a partir de seus salários básicos, sem o cômputo de outros adicionais que eventualmente percebam, conforme critério consagrado na Súmula nº 191 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Índices de Atualização Monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pela reclamada de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS TRABALHISTAS - LEIS NºS 7.738/89 E 8.177/91 - DIREITO INTERTEMPORAL. Além da vedação legal à retroatividade da lei nova, consoante o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, há de se observar, também, os princípios que informam o Direito do Trabalho, notadamente, o de irredutibilidade salarial, em face da natureza salarial dos créditos trabalhistas. Segundo o princípio da imediata aplicação da lei, que decorre da regra tempus regit actum, a lei prevê para o futuro, alcançando os atos ainda não realizados ao tempo em que se iniciou sua vigência. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que a atualização monetária equivalente à TRD prevista na Lei nº 8.177/91 deve se restringir a créditos trabalhistas a partir da vigência do mencionado preceito legal, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Conforme entendimento que emana da Súmula nº 191 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade deve ser calculado apenas sobre o salário básico do trabalhador, sendo vedado o cômputo, para tal fim, de outros adicionais eventualmente percebidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.640/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NATANAEL FARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - ADICIONAL NOTURNO - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. Em razão da não-demonstração de nenhuma desatenção por parte do julgador regional aos dispositivos legais invocados, assim como não configurado o dissenso pretoriano pretendido, revela-se o recurso de revista inviável ao conhecimento à míngua dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.614/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EUNICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S/A, sucedido pelo Banco Itaú, quanto aos temas "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92" e "Inexistência de Perdas a serem Repostas". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ante o reconhecimento de que o Banco Banerj S/A é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Em consequência, prejudicada a análise do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a Cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.961/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIO COLETIVO - AÇÃO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. Na dicção do art. 301, § 3º, do CPC, para que reste caracterizada a litispendência é necessário que esteja em curso ação que, em face da nova lide proposta, apresente a tríple identidade, consistente nas mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Na hipótese de existência simultânea de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se configura a litispendência, porque as partes não são as mesmas e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, a modificação ou a extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, onde são discutidos interesses concretos.

Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS.

A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido.

ELETROPAULO - RESCISÃO CONTRATUAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA - MOTIVOS TÉCNICOS/ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Não se pode reconhecer a vulneração à literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto o julgado recorrido expressa a inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos a autorizarem a demissão sem justa causa, se há, no mesmo instrumento coletivo, garantia de estabilidade provisória no emprego.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.160/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAMIZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Julgamento Extra Petita - Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Horas Extraordinárias - Limitação ao Período de Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O pedido de pagamento do labor extraordinário excedente da sexta hora diária engloba a pretensão relativa às horas superiores à oitava. Não há falar, assim, em julgamento extra petita.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, destinado à refeição e repouso, é considerada trabalho extraordinário, mas o efeito financeiro dela decorrente só é devido a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-753.700/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : M V C COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILIAM FERREIRA
RECORRIDO(S) : CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acordo de Compensação - Descaracterização pela Prestação de Trabalho Extraordinário", "Intervalo Intra-jornada - Inobservância" e "Intervalo Interjornadas - Inobservância". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Acordo de Compensação - Horas Destinadas à Compensação de Jornada - Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas destinadas à compensação de jornada ao acréscimo apenas do respectivo adicional, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO DE JORNADA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. Esta Corte já firmou entendimento a respeito do tema, conforme o disposto na Súmula nº 85, inciso IV, do TST, que assim estabelece: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-756.598/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso relativamente aos temas afetos à prescrição, às horas in itinere e à devolução de descontos não autorizados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da parcela, consoante os critérios consagrados na Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Esse é o teor do item II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.890/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : ASSUNTA MARIA NICOLINI
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomador de Serviços". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não se equiparam ao débito trabalhista, no sentido estrito. A atualização monetária de seu valor deve obedecer à regra inscrita no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.060/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário-Utilidade - Desconto de 50% no Consumo de Energia Elétrica - Não-Characterização". Prejudicado o exame da questão relativa à prescrição de diferenças do FGTS decorrentes de salário-utilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-UTILIDADE - DESCONTO DE 50% NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisão em que se afasta a caracterização de salário in natura em decorrência de o reclamante arcar com 50% do consumo de energia elétrica. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista não se conhecido.

PROCESSO : RR-762.194/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA JARDIM PITTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TESE EXPLÍCITA. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não traduz violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, razão por que o recurso não comporta arguição de nulidade, pois consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. De outro lado, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito de prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COMLURB - ESTABILIDADE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. Do que se infere da decisão recorrida, não se divisa a violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República e 613, incisos II e IV, da CLT e, tampouco a dissonância com a Súmula nº 277 do TST, porquanto, não obstante a jurisprudência definir a inviabilidade da ultratividade das normas coletivas, a posição da Corte, na presente situação, não tem incidência, em face, exatamente, da peculiaridade de se tornar a estabilidade, concedida àqueles empregados que atingissem os requisitos estabelecidos, definitiva, não se vinculando à temporalidade afeta a outras condições inscritas nas normas coletivas, ou seja, tem natureza de vantagem contratual personalíssima e permanente, não estando restrita ao prazo de vigência do acordo coletivo, sendo, necessário, porém, que o fato gerador tenha se consolidado na vigência da norma.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.334/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO VICENTE CARDON MASSARO
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdiccional.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338, item I, do TST.

Revista de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.246/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JAIRO NASCIMENTO CÂMARA
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão que conclui terem as reclamatórias anteriormente ajuizadas interrompido a contagem do prazo prescricional, não obstante seu arquivamento, e que o direito de postular os depósitos de FGTS prescreve em trinta anos, por ser coincidente com o teor de verbetes sumulares da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas nos 268 e 362, respectivamente), não enseja a reforma pretendida mediante recurso de revista, considerado o comando expresso do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.479/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ESTIVALET AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de diferenças de gratificação de função, extinguir a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC e excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: COHAB - PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. É total a prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes da redução da gratificação paga ao reclamante, conforme dispõe a Súmula nº 294 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.481/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BEGNINI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contribuição Previdenciária - Critério de Apuração - Mês a Mês". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contratação após a Admissão do Bancário", por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de Transferência - Requerimento da Autora - Caráter definitivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO. Nos termos da Súmula nº 199 do TST, não pode ser reconhecido como pré-contratação de horas extraordinárias o ajuste na jornada de trabalho do empregado, efetuado durante a vigência do seu contrato.

Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REQUERIMENTO DA AUTORA - CARÁTER DEFINITIVO. Esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, já firmou entendimento no sentido de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Logo, não sendo provisória a transferência havida, mas, ao contrário, realçado nitidamente o seu caráter definitivo, indevido o pagamento do adicional de transferência.

Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - MÊS A MÊS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.493/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CALY FULGÊNCIO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/01. A Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere em período anterior à edição da Lei nº 10.243/01.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.496/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ERNANI LIMA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ESTADO DE MISERABILIDADE ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que "basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica" (Orientação Jurisprudencial nº 304). A presença dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 desta Corte afasta a caracterização de violação do dispositivo legal suscitado, de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.499/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IRACILDA CORREIA DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURADOR DE EMPRESA PÚBLICA - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 8.906/94 - ATO DA PRESIDÊNCIA DA RECLAMADA INSTITUINDO JORNADA DE QUATRO HORAS - REVOGAÇÃO - VALIDADE - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. Diante do aspecto de a jurisprudência colacionada não abordar a matéria na mesma perspectiva tratada pelo Tribunal Regional, carecem os modelos paradigmáticos da especificidade exigida pela Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.859/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes e para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, cujo entendimento se traduz na Súmula nº 381.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Há necessidade de que a classificação da atividade insalubre esteja expressamente relacionada na norma administrativa elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a simples constatação por laudo pericial. As atividades realizadas por pedreiro, relacionadas ao preparo e transporte de argamassa e concreto, que utilizam cimento, areia e brita, não podem ser considerados insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não se podendo tampouco classificá-las como fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, como entenderam as instâncias ordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que dividiu caráter protelatório na sua interposição. Violações legais não configuradas na espécie. Recurso de revista de que não se reconhece.

PROCESSO : RR-786.030/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BACCEGA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS e o aviso prévio. Arbitro o Valor à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.975/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HANS JURGEN FRANKE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON MACEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. Consoante o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST, a redução da carga horária do professor não constitui alteração contratual, por não implicar redução do valor da hora-aula.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.089/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Reveamento - Horista", "Horas Extraordinárias - Intervalo Intra-jornada" e "Adicional Noturno - Diferenças - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem à Marcação do Cartão de Ponto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para o pagamento de horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL - HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.989/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : CLEVES OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO PONTÓGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento" e "Honorários Advocatícios - Miserabilidade Jurídica", por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE JURÍDICA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.048/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : CARLOS FELIPE NERY GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - ANISTIA - LEI Nº 6.683/79 - PERÍODO DE AFASTAMENTO - INCOMPUTABILIDADE NO TEMPO DE SERVIÇO. O entendimento fixado por esta Corte encontra-se pacificado pela edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de não ser computável o tempo de afastamento do anistiado, para efeito de tempo de serviço, licença-prêmio e promoção.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.618/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IGAPÓ S.A. - VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTOS DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - DÚVIDA RAZOÁVEL - PSICÓLOGA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO. Para a exclusão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, necessário existir dúvida razoável acerca do direito às verbas pleiteadas em juízo ou sobre a própria existência do vínculo de emprego. Na hipótese em comento, não houve dúvida razoável sobre a relação de emprego havida entre as partes, pois a reclamada extrapolou, em muito, o prazo de duração do contrato de prestação de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 389.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-813.504/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva aos descontos fiscais e previdenciários, foi claro ao consignar que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 368 do TST. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-813.572/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos expostos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO APONTADA E ESCLARECIDA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que não há falar em ofensa ao artigo 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, porque a norma aplicada foi a do art. 37, XIV, da CF. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAC-1.568/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JM & M ATACADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
RECORRIDO(S) : CLAYTON ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso ordinário, confirmando a decisão recorrida mediante a qual se julgara improcedente a presente ação cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRETENSÃO DE SUSTENTAÇÃO DE TAL DETERMINAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO COMANDO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL E NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADAS. 1. A interpretação coerente, adequada e consentânea com o ordenamento jurídico em torno da matéria em exame procedida pelo órgão julgador, ao prolar o acórdão recorrido, não rende ensejo à reforma do julgado, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. 2. Uma vez evidenciada a manifestação expressa do Tribunal Regional a respeito da matéria trazida a sua apreciação, inafastável o reconhecimento da total entrega da prestação jurisdicional devida. Ausência de fundamentação do julgado não caracterizada. Violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inciso IX, da Constituição Federal não demonstrada. 3. Imperioso salientar, de outro lado, que a mera determinação de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime contra a Previdência não acarreta o alegado constrangimento ilegal, nem dano efetivo ou iminente à parte, já que a titularidade da ação penal é do Ministério Público. Recurso ordinário em ação cautelar a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-3.639/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELY DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

DECISÃO: Unanimemente, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto da ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela reclamada, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO ORDINÁRIO JÁ JULGADO. Recurso ordinário em ação cautelar incidental, ajuizado com o objetivo de sustar os efeitos de sentença mediante a qual a autoridade de primeiro grau de jurisdição, firmando sua convicção na prova coligida nos autos, reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes desde de 1974 e, em face da estabilidade decenal prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, impeditiva da dispensa sem justa causa, determinara a imediata reintegração da reclamante no emprego. A sentença cujos efeitos foram submetidos a pedido de suspensão quando do ajuizamento da ação cautelar foi substituída pelo acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário veiculado nos autos da reclamação trabalhista. A ação cautelar, conseqüentemente, perdeu o objeto, restando prejudicado o exame do recurso ordinário. Processo extinto sem resolução do mérito. Precedente: Processo n.º TST-ROAC-106.890/2003-900-01-00.0, 1ª Turma, relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime, publicada no DJU de 4/8/2006.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-60.398/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
EMBARGADO(A) : CELSO DIAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELECADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-106.738/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELTON JOSÉ PLETSCHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 139. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-658.441/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERNANDES MADUREIRA
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CIA. BOZANO, SIMONSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade - cerceamento de defesa", "equiparação salarial" e "honorários periciais - sucumbência parcial" e conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A BANCO. De acordo com a nova redação da Súmula 239 do TST que orienta no sentido de que "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.", concluiu-se que não merece ser processado o recurso da reclamante, porquanto ficou comprovado, nos autos, que a empresa contratante também prestou serviços a outras empresas não bancárias e fora do grupo econômico. A matéria discutida, portanto, encontra óbice na Súmula 239 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1.PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de nulidade não se caracteriza, porque as questões postas em juízo foram detalhadamente respondidas, estando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Revista não conhecida. 2.PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Considerando que havia comando emergente de decisão anterior no sentido de que voltassem os autos à Junta de origem para julgamento do mérito da demanda, o Juízo de primeiro grau ficou impedido de reabrir a fase cognitiva encontrando-se correto o posicionamento da instância de primeiro grau ao julgar prontamente a causa, já que o comando ali existente não implicou a reabertura da instrução processual. Dessa forma, entende-se adequada a decisão recorrida, porquanto a hipótese já se encontrava decidida pela determinação anterior dada pelo regional no acórdão de fls. 197/180 e não mereceu insurgência pela reclamada à época. Ressalte-se que a insurgência dela contra o indeferimento da prova testemunhal que aconteceu na primeira audiência em 26/3/92, somente ressurgiu agora, em recurso ordinário interposto à segunda decisão de primeiro grau, que julgou o mérito da reclamação na qual ela foi parcialmente sucumbente, e sequer nos embargos de declaração opostos à sentença a questão foi suscitada. Ausente, em conseqüência a ofensa apontada aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988. Arestos inespecíficos. Recurso não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consoante a decisão regional, soberana no exame das questões fáticas, verifica-se que ficou provado nos autos a identidade de funções entre as cotejadas, assim como a mesma perfeição técnica entre as modelos apontadas. Ademais, ficou esclarecido que, embora as tarefas fossem distintas, esta hipótese é inerente à própria profissão desenvolvida pelos modelos, que exige diversidade de atribuições, não podendo ser confundida com diversidade de função a impedir a equiparação salarial, a menos que uma delas viesse a desenvolver sistemas de maior complexidade, o que denotaria maior perfeição técnica. Ressaltou que este não era o caso dos autos. O reexame da matéria encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida. 4.CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Esse é o entendimento atual, notório e reiterado desta Corte cristalizado na Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. SU-CUMBÊNCIA PARCIAL. Nos termos do artigo 790-A da CLT "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita". No presente caso, é incontestoso que a reclamada foi condenada ao pagamento de equiparação salarial, objeto da referida perícia. Assim, sendo sucumbente a reclamada no objeto da perícia, correta a decisão que a condenou a satisfazer os honorários periciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-698.176/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES
PROCURADOR : DR. PEDRO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : JULIETA SANTANA RIENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-734.229/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSAFÁ DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Deferido o pagamento de horas extras em conformidade com a prova oral produzida nos autos, não se divisa violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, em decorrência do não-reconhecimento dos efeitos da confissão facta. A presunção relativa dela advinda deve ceder lugar à prova real produzida nos autos. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). De outro lado, a ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca da matéria objeto das teses consagradas nos verbetes sumulares invocados pela recorrente torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.787/2003-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.792/1999-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS DAS MERCÊS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Jurisprudência oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal, não se presta para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.891/2005-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : OLÍMPIO KOVACIC

ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão regional, que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos do reclamante, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.947/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSARTELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.177/1997-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JEAN PIERRE PALADINI YUNAN

ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

AGRAVADO(S) : JOSÉ UBALDO LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.331/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AGRIPINO COUTINHO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.456/2004-029-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAVALCANTE ARAGÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO P. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.461/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Arguir negatividade de prestação jurisdiccional com a intenção de esclarecer qualquer aspecto focado pelo decisum a quo obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.600/2003-030-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : SARITA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALINE MÜLLER TRUPEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FUBRA

EMBARGADO(A) : CTIS - INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-3.667/2001-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CORREIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARIL LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORGANIZAÇÃO INTERNA DO RECLAMADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da existência de Plano de Cargos e Salários, e não de simples organização interna do reclamado, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.802/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : GEBACIEL PEREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, reconheceu a existência de desvio de função do reclamante. Tem-se que o desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reequacionamento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que dispõe: "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.876/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSIAS AMÂNCIO ROSA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.892/2005-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HÉLIO REGINALDO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.164/2005-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O acórdão recorrido manteve a sentença que deferiu como extras, trinta minutos por dia de efetivo labor, em face da supressão parcial dos intervalos mínimos intrajornadas, estando, portanto, em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Assim, a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, inviabiliza o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.322/2003-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPORTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGEZAN PLANEJAMENTO, MONTAGEM E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO(S) : MARIANO JOSÉ BASTOS
ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.339/2002-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDREIA CRISTINA POLO SALVIATO
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.828/2005-047-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDRO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. EMERSON DE MORAIS GRANADO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DALÇÓQUIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA. O julgado a quo registrou não restar provado que a ré deixou de atender às normas de segurança do trabalho, e ainda que a imprudência do autor motivou a ocorrência do acidente, o que, com efeito, como ressaltado na decisão impugnada, atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.750/2006-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RAZENTE
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA. O pedido de assistência judiciária gratuita, por este TST tendo em vista a declaração prestada pelo reclamante, só pode ser deferido se em estrita observância ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, que consigna: "JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.253/2005-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.722/2003-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S) : CELSO ALBANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERLI SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE ARRUDA LOPES
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.741/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EVA DA APARECIDA DRUCIAK SOSA
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVADO(S) : PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído pela improcedência do enquadramento sindical pleiteado pela reclamante, amparado nos documentos carreados aos autos, decidir de modo contrário implica no reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.865/2004-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JÂNIO BELIZÁRIO
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - REFLEXOS. Tendo o Tribunal Regional concluído pela improcedência dos reflexos do salário in natura - vales alimentação e combustível, nas parcelas de natureza salarial, visto que estes eram fornecidos para o trabalho, amparado no contexto fático-probatório dos autos, decidir de modo contrário implica o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AG-ED-AIRR-14.431/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : EDISON ZUNEDA SERAFINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. As alegações ora veiculadas no recurso são repetidas, ou seja, são as mesmas trazidas nos embargos declaratórios e já foram afastadas pela decisão ora agravada, considerados os instrumentos legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-16.267/2004-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOACIR ZIGNANI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROGÉRIO GRAÇA
AGRAVADO(S) : ASTA MÉDICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do indeferimento das horas extraordinárias encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

SALÁRIO IN NATURA - SÚMULA Nº 367 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.256/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BELCHÓ INÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA. Nos termos do art. 114, caput, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas das relações de trabalho. Dentro de tal competência, conforme se depreende dos incisos do citado dispositivo constitucional, não se encontra a previsão para a execução de decisões proferidas pela Justiça Federal, ainda que, de forma incidental, entendam que a relação firmada entre as partes reveste-se de cunho trabalhista. Ressalte-se, ainda, que a referida decisão sequer ostenta a condição de coisa julgada, uma vez que, nos termos do art. 469, III, do CPC, a questão prejudicial apreciada incidentalmente no processo não possui o condão de atrair o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.651/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LEONILDA MOLETA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo estrita correspondência entre o pedido e o provimento jurisdicional, não há falar em julgamento extra petita. Agravo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. ONUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.879/2002-005-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : W. P. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : AVELINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.025/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.973/2003-008-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES GADELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo sido deferidas ao reclamante, em sede de recurso ordinário, as diferenças salariais postuladas a título de equiparação, mediante aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 68 do TST, tendo em vista a circunstância de a reclamada não ter produzido prova de que equiparando e paradigma, apesar de exercerem a mesma atividade, não fariam jus à paga de igual salário, a orientação que emana da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões recursais deduzidas em sentido contrário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.235/2003-001-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : HAMILTON DE LIMA SOARES
ADVOGADA : DRA. REJANE G. CABRAL ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - QUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DE LAUDO ELABORADO POR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO INSS PARA FINS DE PROCESSO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Da decisão recorrida não se extrai ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados (arts. 5º, inciso II, da Constituição da República e 195 da CLT), diante do aspecto de que o deferimento do adicional de insalubridade amparou-se em perícia técnica realizada por Técnico de Segurança do Trabalho do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que para fins de processo de aposentadoria especial. Conforme consignado no juízo regional, o laudo existira e fora, inclusive, respaldado com informações prestadas pelo próprio perito da empresa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.103/1994-013-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO AGF BRASEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : ADÃO ELEUTÉRIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI
AGRAVADO(S) : HM FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S) : NOVA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S) : ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ZANON SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SÚMULA nº 218 do TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.185/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ROCHA CESAR
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UDIFAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. AVELINO LUÍS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO, PÉLO PREPOSTO, DE ALGUNS FATOS. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se que a não-aplicação, à reclamada, da pena da confissão ficta, decorreu da análise de outros elementos probatórios acostados aos autos, tornando-se daí constatada a ausência de diferenças a conceder. Se outras provas foram produzidas, não há falar em confissão. Com efeito, o art. 843, § 1º, da CLT preconiza ser facultado ao empregado ser substituído pelo preposto que tenha conhecimento do fato, sendo que suas declarações obrigarão o proponente. Todavia, o desconhecimento de apenas alguns dos fatos, pelo preposto, não tem como consequência a aplicação da pena de confissão, já que tal cominação não está expressa no art. 843, § 1º, da CLT, mormente em se considerando que outras provas foram produzidas.

Agravo de instrumento desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO, PÉLO PREPOSTO, DE ALGUNS FATOS. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se que a não-aplicação, à reclamada, da pena da confissão ficta, decorreu da análise de outros elementos probatórios acostados aos autos, tornando-se daí constatada a ausência de diferenças a conceder. Se outras provas foram produzidas, não há falar em confissão. Com efeito, o art. 843, § 1º, da CLT preconiza ser facultado ao empregado ser substituído pelo preposto que tenha conhecimento do fato, sendo que suas declarações obrigarão o proponente. Todavia, o desconhecimento de apenas alguns dos fatos, pelo preposto, não tem como consequência a aplicação da pena de confissão, já que tal cominação não está expressa no art. 843, § 1º, da CLT, mormente em se considerando que outras provas foram produzidas.

Agravo de instrumento desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo sido deferidas ao reclamante, em sede de recurso ordinário, as diferenças salariais postuladas a título de equiparação, mediante aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 68 do TST, tendo em vista a circunstância de a reclamada não ter produzido prova de que equiparando e paradigma, apesar de exercerem a mesma atividade, não fariam jus à paga de igual salário, a orientação que emana da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões recursais deduzidas em sentido contrário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.514/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAUL JOSÉ DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJH NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT, DA MULTA CONVENCIONAL E DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, as convencionais e a do acréscimo sobre o FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.550/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOACIR TORRES FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SAJONC PAVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT, DA MULTA CONVENCIONAL E DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, as convencionais e a do acréscimo sobre o FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.550/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOACIR TORRES FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SAJONC PAVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência dos requisitos inerentes à equiparação salarial postulada pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.550/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOACIR TORRES FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SAJONC PAVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência dos requisitos inerentes à equiparação salarial postulada pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.759/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GÉLSON FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. APLICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE EMPRESA SUCEDIDA. O Regional deixou assentado, com base na prova dos autos, que a empresa sucessora não garantiu adotar o Plano de Cargos e salários da sucedida, tornando-se inviável o reexame da prova dos autos pelo óbice da Súmula nº 126/TST. A matéria não foi analisada pela ótica dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 173, § 1º, da CF e da Súmula nº 51/TST, esbarrando a revista na ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque não abordam a questão relativa à manutenção do Plano de Cargos e Salários da empresa sucedida pela sucessora. Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.759/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GÉLSON FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. APLICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE EMPRESA SUCEDIDA. O Regional deixou assentado, com base na prova dos autos, que a empresa sucessora não garantiu adotar o Plano de Cargos e salários da sucedida, tornando-se inviável o reexame da prova dos autos pelo óbice da Súmula nº 126/TST. A matéria não foi analisada pela ótica dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 173, § 1º, da CF e da Súmula nº 51/TST, esbarrando a revista na ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque não abordam a questão relativa à manutenção do Plano de Cargos e Salários da empresa sucedida pela sucessora. Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.185/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ROCHA CESAR
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UDIFAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. AVELINO LUÍS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO, PÉLO PREPOSTO, DE ALGUNS FATOS. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se que a não-aplicação, à reclamada, da pena da confissão ficta, decorreu da análise de outros elementos probatórios acostados aos autos, tornando-se daí constatada a ausência de diferenças a conceder. Se outras provas foram produzidas, não há falar em confissão. Com efeito, o art. 843, § 1º, da CLT preconiza ser facultado ao empregado ser substituído pelo preposto que tenha conhecimento do fato, sendo que suas declarações obrigarão o proponente. Todavia, o desconhecimento de apenas alguns dos fatos, pelo preposto, não tem como consequência a aplicação da pena de confissão, já que tal cominação não está expressa no art. 843, § 1º, da CLT, mormente em se considerando que outras provas foram produzidas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.139/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLERIANO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.668/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : AUDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. GREVE. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que compete à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de óbice à prática do ato processual no prazo legal, conforme consubstanciado na Súmula nº 385, in verbis: Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.620/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : OLDEMAR ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.620/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : OLDEMAR ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.970/2003-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMISSORAS RÁDIO MARAJÓARA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.970/2003-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMISSORAS RÁDIO MARAJÓARA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.283/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I. Decisão agravada proferida em consonância com o contido nas Súmulas de nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 deste Tribunal Superior). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". 2. Configura-se a deserção do recurso de revista, quando a comprovação da complementação do depósito recursal se dá após o término do prazo recursal (artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 245 desta Corte uniformizadora) e o recolhimento é feito em valor inferior ao limite legal (Súmula nº 128, I, desta Corte Superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.210/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : COSME DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA KEIZA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.672/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARINHO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA. Tese explícita na decisão. REFERÊNCIA EXPRESSA A PRECEITOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-I DO TST. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO PRIMITIVO. Consoante o disposto na Orientação Juris nº 118 da SBDI-I do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, aos preceitos de lei invocados no arazoado recursal. Nessa linha, não há cogitar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, se do acórdão revisando consta tese explícita sobre a matéria a que se referem os dispositivos de lei invocados no recurso. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da sucumbência recíproca dos honorários periciais reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. Não cuidando a parte de dar a seu incunformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. De outro lado, a indicação de afronta a preceito da Constituição da República, - articulada apenas no agravo de instrumento - constitui inovação recursal, o que inviabiliza o seu exame. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.623/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SCHUNCK
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.558/2005-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MUNIR ABAGGE
AGRAVADO(S) : JUSSARA CHAVES PEDROSO
ADVOGADO : DR. LENITA BEATRIZ SIMIONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL A EFETUADO A MENOR - DESERÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO APÓS O PRAZO RECURSAL COM FULCRO NO § 2º DO ART. 511 DO CPC - MATÉRIA REGULADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 899, § 1º, DA CLT - INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO COMUM. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação, importa deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.745/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PAGOS APENAS POR UMA DAS CONDENADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. O agravo não pode ser provido, em face da ausência de elementos que possam afastar a hipótese de deserção. Com efeito, não é possível verificar se a exceção prevista no inciso III da Súmula nº 128 do TST se caracterizou, pois a agravante não trouxe aos autos a cópia do recurso de revista da empresa que efetou o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.991/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COSTA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho firmou seu entendimento com apoio no contexto fático-probatório, onde restou demonstrado o vínculo empregatício entre o reclamante e a CEEE.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.603/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.646/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
AGRAVADO(S) : CILENE MARIA MILANE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.659/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MOLAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de contrariedade a súmula do STJ, assim como de arestos provenientes do referido Tribunal para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.808/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOVOIS LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, I, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.138/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO BAUER LONDERO
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Julgamento Ultra Petita". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no tocante ao tópico restante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema Julgamento Ultra Petita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - NORMAS LEGAIS - AFRONTA - AUSÊNCIA. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o Juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida ou se revelou insuficiente, já que ao Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são propostas. Dessa forma, somente se vislumbra violação das aludidas normas quando, em face da ausência ou da insuficiência de provas produzidas, o Juiz, inadvertidamente, inverte o ônus probatório, atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, este não recai. Na espécie, não se afiguram, pois, violados os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, uma vez que a Corte Regional, com amparo na prova testemunhal produzida, concluiu que o reclamante prestou uma hora e meia diária de labor extraordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.139/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BAUER LONDERO
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.986/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - REQUISITOS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência dos requisitos necessários ao recebimento de horas in itineri, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.597/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela na qual trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO CONCEDIDO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. No caso concreto, verifica-se que a controvérsia foi decidida a partir da interpretação do instrumento coletivo em que instituída a vantagem e das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional, não havendo como se concluir pela violação dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-6/2004-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ELISANDRO COIMBRA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão do Tribunal Regional, em conformidade com a súmula de jurisprudência desta Corte uniformizadora, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7/2005-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares conducentes à nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdiccional, quando verificada a possibilidade de decidir-se o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência na espécie da previsão constante do § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil.

CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontestavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21/2006-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MAURO JACINTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE - DME
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CAVELAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Celebrado O contrato de trabalho sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de n.os 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2004-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos diários, como extraordinários, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. FRACIONAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61/2000-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOBEL MENDES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ
 RECORRIDO(S) : RASPA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE LAZER S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLABOXAR GIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I desta Corte superior, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Ausente, na hipótese, evidência concreta da absoluta falta de procuradores para representar o INSS no juízo de origem, não se cogita em reconhecer a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-61/2004-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO HENNEMANN ROQUE
 ADVOGADA : DRA. ELENITA MARIA VIANNA MACHADO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes.



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73/2005-071-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA CARVALHO LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA
RECORRIDO(S) : VALDECIR ORSO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice imposto pela Corte de origem ao reconhecimento da gestante à estabilidade provisória e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de estabilidade provisória assegurada à gestante, deste a data da rescisão contratual até cinco meses após o parto. Custas de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre o valor que provisoriamente se arbitra à causa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante não tinha conhecimento do seu estado gravídico à época da despedida. 2. Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, no que concerne à condenação da reclamada ao pagamento dos salários correspondentes período da estabilidade à gestante, desde a data da rescisão contratual até cinco meses após o parto. Precedentes da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89/2002-402-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEACRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. KHARINA MIELKE
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ONOFRE SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURO BORGES DE LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258, convertida na Súmula nº 364 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos pertinentes, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade do reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isento, por ter-se declarado pobre, nos termos da lei, conforme declaração à fl. 9.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item II, desta Corte superior, "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2002-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SINON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna e, no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Ministra Dora Maria da Costa, dar-lhe provimento para, determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Custas pela reclamada, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sobre o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) atribuído à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Configurada a violação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, revela-se caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento do sistema adotado na empresa. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos, bastando que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno. No presente caso, o reclamante, conforme asseverado no acórdão recorrido, trabalhava em turnos alternados, ora no horário das 12h às 14h e das 16h às 22h, outras vezes no horário das 22h à 1h e das 2h às 6h, restando perfeitamente caracterizado o labor no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Por outro lado, o fato de a alternância não ser semanal, mas, em regra, mensal, não afasta o direito à jornada reduzida, porquanto também nessa hipótese os efeitos nocivos à saúde e à vida social e familiar do empregado se fazem sentir. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130/2004-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : LAUDENIR CARLOS COLDEBELLA
ADVOGADA : DRA. PAULA PASQUAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos minutos residuais gastos com troca de uniforme, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de vinte minutos diários para troca de uniforme é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Referida lei alterou o disposto no artigo 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito, desde que observadas as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-168/2004-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LEONARDO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
RECORRIDO(S) : GOLD SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. SEGURO DESEMPREGO. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e de indenização substitutiva no que tange ao seguro desemprego decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano, em face do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-169/2000-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TÂNIA REGINA HELMER
ADVOGADO : DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-189/2004-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. CELSO YOSHIKI HAGA
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, extrai-se da cláusula em análise verdadeira discriminação ao determinar que, quanto maior a função ocupada, maior o valor do adicional de periculosidade - como se o risco de vida do obreiro que desempenhe função menor fosse menos importante, ferindo o princípio da igualdade. Ademais, em se tratando de garantias mínimas, as condições passíveis de acordo e convenção coletiva de trabalho só devem prevalecer quando mais favoráveis ao trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-190/2005-195-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROQUE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : AVIPAL NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. APELO NÃO-FUNDAMENTADO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-205/2000-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLAVO COSTA
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão impugnada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, observado o rito ordinário. Resto prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I do TST. Ao se eximir de expender fundamentação apropriada quanto aos temas veiculados no recurso ordinário empresarial (categoria diferenciada, turnos ininterruptos de revezamento, horas extras, hora noturna reduzida), respondendo aos argumentos deduzidos pela reclamada no arazoado recursal, o Juízo a quo inviabilizou à parte o acesso à via recursal extraordinária, para o que se faz indispensável o questionamento da matéria, porquanto, a teor do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I desta Corte, a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-215/2001-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLAUDIO MOURA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente." (Súmula nº 6 desta Corte uniformizadora). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-233/2002-666-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÉDSON LUIZ SCHERER
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : NORSKE SKOG PISA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 191 da SBDI-I desta Corte. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS . SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Decisão em consonância com o disposto na Súmula nº 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-233/2005-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA AYAKO UNO LUNARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 1º/3/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-234/2004-665-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : ELOY TYSKI
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação do reclamado ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-257/2002-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI
RECORRIDO(S) : ANTONIO ESTEVAN DE PAULA
ADVOGADO : DR. ERICA BASSANEZI MORANDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "rurícola - prescrição - contrato de trabalho extinto na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO (EM 27/10/2000) NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte julgou, em 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-296/2004-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRL DO VALLE
RECORRIDO(S) : CARMEN SILVINA ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST, é apenas para os procuradores investidos no cargo de Procurador do Município. O mesmo não ocorre com a representação por advogado identificado apenas com o número da OAB sem referir, pelo menos, a designação do cargo de procurador. No caso concreto, resulta manifesta a irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, uma vez que os poderes a ela outorgados foram conferidos por quem não detinha poderes para tanto. Patente a irregularidade de representação do Município. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-305/2005-048-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR. SOLANGE TAVARES FRAZÃO
RECORRIDO(S) : TEREZA CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO Aplica-se aos empregados domésticos a prescrição estabelecida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, uma vez que não existe no referido diploma ou na legislação infraconstitucional exceção expressa quanto aos domésticos. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-309/2004-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO DO AMARAL FRANCO FILHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, "Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas a que se referem os artigos 477, § 8º, da CLT e 538 do CPC aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. FGTS. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado". Hipótese de incidência da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Visa a multa a que se refere o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil a coibir o manejo impróprio dos embargos de declaração, com o deliberado propósito de retardar a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Não se divisa tal intuito protelatório se os embargos de declaração faziam-se efetivamente necessários à elucidação da matéria, a fim de assegurar o acesso à via recursal extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-319/2002-006-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
RECORRIDO(S) : LAERT IVO
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual julgou-se improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes do cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-355/2004-662-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : DALTRO GABANA
 ADVOGADO : DR. LINO SCHUTKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de vinte minutos diários para troca de uniforme é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Referida lei alterou o disposto no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - observadas, por óbvio, as condições mínimas essenciais à preservação da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Inviável, contudo, a partir da edição do referido diploma legal, reconhecer validade a disposição menos benéfica para o empregado, ainda que consagrada em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373/2003-073-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : RUBENS MAURO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a unicidade contratual e em consequência afastar a prescrição declarada com relação ao "primeiro contrato" bem como a nulidade quanto ao "segundo", determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados pelo reclamante, como entender de direito. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato, nem em prescrição relativa ao "primeiro contrato", tampouco em nulidade do "segundo" por ausência de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424/2000-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, 1ª parte, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-430/2005-521-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : IVANIE LADEIA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PROMOÇÕES. PCCS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial em face de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas o mero descumprimento do regulamento empresarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-440/2003-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : VIRO JOSÉ GOLDSCHMIDT KUNKEL
 ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema fracionamento irregular das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. O ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais e restrito a dois períodos, com a ressalva de que um desses períodos não poderia ser inferior a dez dias corridos (artigo 134, caput e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Desse modo, a concessão fragmentada das férias em períodos inferiores a dez dias, além de ilegal, frustra os objetivos do instituto, quais sejam, de proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços e de estimular sua participação no meio familiar e social em que se insere. Nesse contexto, mostra-se irreparável a decisão prolatada pelo Tribunal Regional, mediante a qual se consideraram não usufruídas as férias, ante a sua concessão irregular, e se condenou a reclamada ao respectivo pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-475/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : HELENO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACRÉSCIMO DO VALOR DAS CUSTAS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Ocorrendo a inversão do ônus da sucumbência no julgamento do recurso ordinário, com acréscimo do valor das custas e, não tendo o reclamante efetuado o recolhimento da diferença relativa ao seu cumprimento, é incontestada a deserção do recurso de revista, motivo pelo qual merece ser acolhida a arguição produzida em contra-razões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487/2005-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição" por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 19/4/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido, em face da consonância da decisão recorrida com as Súmulas de nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-504/2004-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : CÍNTIA MATTOS D'AVILA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte superior, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes da compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. De acordo com o entendimento pacífico, consubstanciado na Súmula n.º 85, itens I e II, da jurisprudência desta Corte, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se existir norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513/2001-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : LUCI JOSÉ CANALI
 ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante trabalhava em atividade externa, sujeita a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento da obreira na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE. Para afastar a caracterização do salário in natura faz-se necessária a constatação de que a utilidade fornecida ao empregado seja um meio necessário para a execução dos serviços, sem o qual o labor não poderia ser prestado. Veículo fornecido como retribuição pelos serviços prestados configura salário utilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529/2004-281-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCA A GRAVATAENSE (JOSÉ MANUEL DA SILVA)
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pela reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a obreira. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535/2002-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDMUR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI
RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal decretada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Constatada a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontram cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542/2004-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Assim, tratando-se de contrato único, não se cogita em contagem de prazo prescricional a partir da data da aposentadoria do reclamante. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-573/2004-351-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO FAUSTINO FILHO
ADVOGADO : DR. JACIARA CAVALCANTI VAZ GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 899, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recolhimento do valor correspondente à indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual para a interposição de recurso algum. Na hipótese, o juiz de primeiro grau consignou que o percentual estabelecido para o pagamento da indenização incide sobre o valor apurado na liquidação, o que afasta a tese de majoração do valor da condenação, uma vez que se trata de indenização por prejuízos causados à parte contrária decorrentes de má conduta processual. O legislador pátrio, quando quis vincular a admissão do recurso superveniente à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo, fê-lo expressamente, tal como se vê, por exemplo, dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se pode impor à parte apenas a exigência da complementação do valor recolhido a título de depósito recursal sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa e ofensa literal ao artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NEWTON JOSÉ CARVALHO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, a controvérsia já restou dirimida nesta Corte, no sentido de se considerar, para a comprovação do recolhimento das custas processuais, nesta Justiça Especializada, a guia constando o valor recolhido dentro do prazo estipulado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627/2003-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : RUI FRANCISCO LANA POSSAS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afastase a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 442 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão revisanda encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi proferida a decisão do Tribunal Regional. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de Revista não conhecido. **DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643/2003-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WALDYR GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira o pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrente da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672/2003-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELO SANTOS COELHO
RECORRIDO(S) : DR. SILVIA CHAGASTELLES SALOMÃO
ADVOGADO : CÍCERA BEZERRA SEVERO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-676/2000-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e, em consequência, acrescer à condenação o pagamento da diferença da indenização de 40% dos depósitos do FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679/2003-661-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGO MATANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUÑCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter provisório da transferência do autor, impõe manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2002-201-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLA ADRIANA CORREA LEMES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que é devido o pagamento como extra da sétima e da oitava hora, porquanto a reclamante não está enquadrada na exceção do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RSR. Não se habilita a conhecimento recurso de revista em que os paradigmas trazidos a confronto não indicam a fonte respectiva de publicação, a teor do que orienta a Súmula nº 337 desta Corte superior ou são inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699/2000-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IRMA FIANCO SANTIN
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior a aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-699/2002-661-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO GARCIA MENDES
 ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos salariais", por divergência jurisprudencial e "honorários advocatícios", por contrariedade à súmula nº 219 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e de assistência médica, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. "Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciie o ato jurídico". Esse é o teor da Súmula nº 342 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, do qual dissente o acórdão revisando, na medida em que, na hipótese, não há controvérsia quanto ao fato de que a autorização do empregado, indicada no verbete sumular referido como condição à validade da efetivação dos descontos em epígrafe, foi dada ao empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707/2005-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
 RECORRIDO(S) : EDISON LUCIANO BISSO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS. ÁREA DE REABASTECIMENTO DE AERONAVES. Para se descaracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte superior. Ademais, o TST já se pronunciou no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido o pagamento apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o furtivo, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Hipótese de incidência do item I da Súmula nº 364 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709/2002-018-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730/2003-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LEANDRO DA SILVA ABÍLIO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737/2000-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. INDEVIDO. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. O presente recurso de revista tem como fundamento, apenas, a indicação de violação da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86. Inadmissível, portanto, o apelo, porquanto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Hipótese de incidência da Súmula nº 221, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-740/2005-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ELOY ROBERTO MIERLO ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENES URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao seguinte tema: "horas extras - adicional de 100% e 150%". Também por unanimidade, conhecer do tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora no período posterior a março de 2002.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DIFERENCIADO. Os artigos 71, § 4º, da CLT e 7º, XIV e XVI, da Constituição de 1988 não estabelecem obrigatoriedade de pagamento de adicional de horas extras com percentual de 100% e 150%, razão pela qual permanecem ílesos. Os arestos transcritos no recurso de revista, por sua vez, esbarram no óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, 'caput', da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764/2003-002-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILDO SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MORAIS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar as premissas da existência de dano moral decorrente das revistas íntimas que a empresa realizava em seus funcionários, sobre as quais erigiu-se a conclusão de que era devida a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768/2003-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDNA MACHADO BONES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido, em face da consonância da decisão recorrida com a Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-768/2004-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : IVAN ELSTOR DOPKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei, inclusive quanto aos honorários de advogado, conforme decidido na sentença de fls. 108/112.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/8/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798/2002-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : JOÃO ED CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repose dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801/2000-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : PEDRO MACHADO ALVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula nº 363 do TST", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-816/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido relativo ao pagamento das horas extras e reflexos, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas e valores constantes do recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido relativo ao pagamento das horas extras e reflexos, como entender de direito.

PROCESSO : RR-837/2003-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RENILSON FELICIANO RANGEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista não conhecido no particular. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso concreto, verifica-se o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal visando à atualização do saldo da conta do FGTS, ainda em tramitação na data da propositura da presente reclamação trabalhista. Não transcorridos, portanto, mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. 2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. 4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.



PROCESSO : RR-844/2004-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : CELSO DUARTE ROCKENBACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 18/8/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-854/2004-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : JUÇARA DE OLIVEIRA PERRONI
ADVOGADO : DR. LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal quanto ao tema "diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição", e por violação do artigo 5º, LV, da Lei Magna, quanto ao tema "multa em embargos de declaração" e, no mérito, dar-lhes provimento para para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada. Custas invertidas, de que fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Assim, evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 08/07/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Registra-se que não há falar em incidência na hipótese da prescrição quinquenal, visto que restrita a sua aplicação às parcelas que se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicção do próprio preceito constitucional que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se justifica a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos úteis à compreensão da controvérsia e necessários ao prosseguimento do debate na via recursal extraordinária. Resta evidenciada, assim, a adequação do remédio de que se valeu a parte, afastando-se o intuito procrastinatório vislumbrado pela Corte de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2004-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RODRIGO SOBROSA MEZZOMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do apelo como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamado e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco, quanto à ausência de indicação do número do processo, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Evidenciada violação do princípio da ampla defesa, contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA, CONFIGURADA. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamado e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco, quanto à ausência de indicação do número do processo, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-871/2003-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : OSWALDO DE PAULA FRANÇA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-897/2004-050-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-915/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HEBER SANTOS SERRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a competência da Justiça do Trabalho, para executar a sentença, ao período de regência do vínculo do autor pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO. A Justiça do Trabalho detém competência residual para o julgamento das controvérsias relativas a direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a prolação da sentença, limita a execução ao período em que vigorou o regime celetista. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I do TST. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-916/2004-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ITAMAR ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o parágrafo 8º do artigo 477 consolidado.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A penalidade disciplinada pelo § 8º do artigo 477 da CLT apenas tem lugar quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho com o empregado, deixa de quitar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. O artigo 477, § 6º, b, da CLT estipula o prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, para o pagamento das verbas rescisórias, quando da ausência do aviso prévio. Tratando-se de dispensa por justa causa e restando expressamente registrado no acórdão recorrido que a reclamada não ultrapassou o decêndio legal estipulado no referido dispositivo, não há falar em atraso no adimplemento de obrigação, razão por que é indevida a multa a que se refere o § 8º do artigo 477 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-923/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FAUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Extinção do contrato posteriormente à publicação da emenda constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença mediante a qual foi afastada a prescrição quinquenal.

EMENTA: DESERÇÃO. MASSA FALIDA. "Não ocorre deserção de recurso de massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial" Hipótese de incidência da Súmula nº 86 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-925/2003-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual e das diferenças relativas à aplicação dos índices dos expurgos inflacionários incidentes sobre referida indenização. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à causa.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo provido para se determinar o exame do recurso de revista em face da caracterização de divergência jurisprudencial.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADiNs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigure-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-945/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VERONICA FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-951/2001-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "Turnos ininterruptos de revezamento. Fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Validade", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo coletivo, excluir da condenação o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas de trabalho diárias e reflexos pertinentes.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada ao repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Hipótese de incidência da Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-E-RR- 576.619/1999, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I na atual Súmula nº 423, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Na presente hipótese, tem-se por in-

devidas a 7ª e a 8ª horas como extras, haja vista a validade da norma coletiva que estabeleceu a jornada de oito horas diárias em sistema de turnos ininterruptos de revezamento sem previsão de contraprestação de horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-953/2004-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMÉLIA MARIA COSTA PERAZZO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial em face de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas o mero descumprimento do regulamento empresarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-982/2001-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : EDIO FÜHR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: QUILOMETRAGEM RODADA. RESSARCIMENTO. PRETENSÃO FORMULADA COM BASE EM SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O processo decorrente de dissídio coletivo tem por natureza a solução de conflitos trabalhistas, resultando na produção de normas de caráter genérico e abstrato a regular a relação entre as partes ali representadas. A decisão proferida em dissídio coletivo (sentença normativa), enquanto não transitada em julgado, está sujeita a recurso e, portanto, a reforma. 2. Ocorrendo a extinção definitiva do processo de dissídio coletivo, cuja decisão tem efeito ex tunc, retira-se do mundo jurídico a sentença normativa. Assim, a ação individual que tinha como suporte a referida sentença normativa perde sua razão de ser, porquanto fundada em norma que deixou de existir. 3. Em consequência, são improcedentes os pedidos formulados na ação individual, por não possuírem suporte jurídico. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.028/2003-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.064/1999-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : S.A. A GAZETA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULINO TREVISAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - parcelas reconhecidas judicialmente", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta o não conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Reconhecida a unicidade contratual, tem-se que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da extinção do último contrato. Hipótese de incidência da Súmula nº 156 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. A prescrição do FGTS é trintenária em relação à pretensão de recolhimento sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas durante a vigência do contrato (Súmula nº 362/TST). Contudo, quando a parcela do Fundo reveste-se de caráter acessório à verba requerida na Reclamação Trabalhista, a prescrição aplicável não é a do FGTS, mas sim a da verba, cuja exigibilidade falece com o transcurso de 5 (cinco) anos (Súmula nº 206/TST). Recurso de revista conhecido e provido. VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o autor não teria prestado serviços como mero colaborador. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Deferido o pagamento de horas extras em conformidade com a prova oral produzida pelo autor, não se divisa violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada Súmula nº 368, item III. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO. A caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. DOBRA DE FÉRIAS. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.089/2003-281-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MANOEL LAURO MOREIRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Verbas reconhecidas judicialmente" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA TESTE-MUNHAL. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ônice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.



MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.094/2003-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO MOURE FELÍCIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice formal ao deferimento da parcela e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. 1 - A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, a adesão ao sistema previsto na referida Lei somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. 2 - A pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, surgindo, com a edição da mencionada Lei, o interesse de agir dos reclamantes. 3 - Viola o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal decisão proferida pelo Tribunal Regional que impõe a obrigação de adesão à Lei Complementar Nº 110/201 como condição para ajuizamento da reclamação, ante a total falta de amparo legal. 4 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.111/2004-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VERBENA DE MELO VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinário interpostos por ambas as partes, como entender de direito.

EMENTA: PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial em face de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas o mero descumprimento do regulamento empresarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.139/2005-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : DORIVAL BORELLI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA VARA E DO NOME DO RECLAMANTE. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamado, número do processo e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco, quanto à ausência de indicação do número da vara e do nome do reclamante, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Evidenciada violação do princípio da ampla defesa, contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.163/2001-019-10-85.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : WAGNER DA COSTA SILÉRIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO. Nos termos da Súmula nº 25 desta Corte uniformizadora "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida". Não efetuado o recolhimento das custas devidamente, impõe-se reconhecer a deserção do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.170/2005-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ERNANDES BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos e não tomadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.205/2001-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES BOTELHO
RECORRIDO(S) : FICAP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extra do serviço prestado após a sexta hora diária, acrescidas do adicional respectivo, relativamente ao período não abrangido pelo acordo coletivo, devendo-se utilizar o divisor 180. 1

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº TST-E-RR- 576.619/1999, resolveu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, nos seguintes termos: "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não

têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Ressalvado entendimento pessoal, tem-se por indevidas as 7ª e 8ª horas como extras, haja vista a validade da norma coletiva que estabeleceu a jornada de oito horas diárias em sistema de turnos ininterruptos de revezamento sem previsão de contraprestação de horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.251/2001-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANELIZE COELHO PAIVA
RECORRIDO(S) : NILDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLECI ROMANOVSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.252/2003-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : OSWALDO ROMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A não tem interesse processual que a legitime a postular a condenação subsidiária da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria, visto que, na qualidade de devedora principal, ainda responderia pelo pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos. O interesse é exclusivo do autor, que não manifestou inconformismo, no particular. Recurso não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se habilita o conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2001-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AMAURI PETRIN
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior a aposentadoria. Custas processuais a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor de R\$18.000,00(dezoito mil reais), arbitrado à causa, no importe de R\$360,00(trezentos e sessenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.280/2005-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AUTOVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ELIAS DE BARROS
RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE DIAS
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O FEITO. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação da reclamada, número do CNPJ e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco, quanto à ausência de indicação do número do processo e do juízo por onde tramitou o feito, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se, mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Evidenciada violação do princípio da ampla defesa, contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.313/2003-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Extinção do contrato posteriormente à publicação da emenda constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença mediante a qual foi afastada a prescrição quinquenal.

EMENTA: DESERÇÃO. MASSA FALIDA. "Não ocorre deserção de recurso de massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial" Hipótese de incidência da Súmula nº 86 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.340/2002-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIA REGINA NUNES COVALSKI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. O pleito de reintegração da reclamante no emprego, com fundamento no direito à estabilidade provisória resultante de doença profissional, decorreu da relação de trabalho, restando inafastável a competência desta Justiça para processar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 E INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE QUINZE DIAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de ser constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 e de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de quinze dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o citado dispositivo legal. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.360/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INTERESSE PROCESUAL. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmouse no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.382/1999-801-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÓVIS CORRÊA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 268 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do disposto no artigo 896, alínea a, da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269 do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - OBJETO DISTINTO OU CAUSA DE PEDIR DIVERSA - INOCORRÊNCIA Em hipótese na qual a primeira reclamatória ajuizada teve por objeto pedido de reintegração no emprego e a segunda, subsequente, destina-se a obter a satisfação das verbas rescisórias, a falta de identidade dos pedidos, conquanto idêntica a causa de pedir, constitui óbice a que se opere a interrupção da prescrição, na forma da Súmula nº 268 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade ao verbete sumular referido e ao qual se dá provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no disposto no artigo 269 do CPC.

PROCESSO : RR-1.390/2002-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RONIVALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação, como extraordinários, uma hora diária, de segunda-feira a sábado, a título de labor extraordinário, correspondentes ao intervalo intrajornada usufruído parcialmente. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

SALDO DE "GUELTAS". O pedido articulado de forma genérica e imprecisa, com a mera indicação do alegado valor devido, não atende aos requisitos previstos no artigo 840 consolidado, entre os quais destaca-se aquele relativo à exigência de uma breve exposição dos fatos resultantes da demanda. Inexistindo tal exposição, inviabiliza-se o contraditório e até mesmo a possibilidade de o juiz compreender o que está sendo postulado. Violação de dispositivos de lei não configurada. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. OUTRAS ATIVIDADES. 1. O Processo do Trabalho, da mesma forma que o Processo Comum, orienta-se pelos princípios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, pode o julgador indeferir determinado pedido, mesmo que a parte reclamada sofra revelia. Pode, ainda, elidir a presunção relativa de verdade dos fatos alegados, se outra conclusão resultar do exame de outros elementos de prova coligidos nos autos, e recusar a veracidade de fatos que não sejam verossímeis ou coerentes com as demais provas carreadas nos autos. 2. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que a pretensão obreira ao pagamento das horas extras resultantes de outras atividades era frágil, porquanto atentava contra o princípio da razoabilidade. Ressaltou, ainda, que os fatos alegados pelo autor não eram críveis, verossímeis e não guardavam coerência com a prova documental produzida. Dessa forma, se a confissão ficta restou destruída por circunstâncias e outros elementos de prova contidos nos autos, não se configura a alegação violação dos preceitos de lei e da Constituição da República indicados como malferidos. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.400/1999-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual da categoria, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito.



EMENTA: LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST. O artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado apenas em parte pela Constituição Federal de 1988. A expressão "de seus associados" não foi recepcionada porque incompatível com a nova ordem constitucional. O artigo 8º, III, da Carta Magna autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.409/2003-048-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
EMBARGADO(A) : ROBERTO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.411/2004-492-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO CARDOSO DE LEMOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de promoções por desempenho e reflexos, previstas no Plano de Cargos e Salários, observando-se o prazo prescricional já pronunciado. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. A omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir a seus empregados a oportunidade de galgar sua escala salarial, por meio de promoções horizontais previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição, nos termos do artigo 129 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.417/2003-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARISA HILBERT
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BECS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elemtar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.426/2002-143-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : MARIA JAQUELINE MARINHO ALVES
ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamada não logrou comprovar estar autorizada a reduzir o intervalo intrajornada, através de regular inspeção da Delegacia Regional do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.472/2006-002-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ERONILDES SOARES FILHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.498/2004-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.510/2004-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO : DR. MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
RECORRIDO(S) : CARMEN SILVA MORAES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. A decisão mediante a qual se determinou a incorporação à remuneração da gratificação pelo exercício por mais de dez anos da função de confiança revela consonância com a Súmula nº 372, I, desta Corte superior, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, em razão do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **PROVA. VALORAÇÃO.** O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.512/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ÂNGELO SIMÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou a concessão de intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de seis horas previsto

no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. De outro lado, são devidas as horas extras excedentes da 6ª diária, com os adicionais respectivos. Hipótese de incidência da Súmula nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. A Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário anotadas no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de incidência da súmula, a circunstância de referido tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demanda asseio, antes e após a respectiva prestação, e utilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando ao resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais consagradas na lei, o que torna inafastável a hora noturna reduzida. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 1.060, de 5/2/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.516/2005-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IZOB PORT SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JULIANA GRACIOSA PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 172 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão em folha de pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO DE FORMA FIXA. O Regional decidiu que, enquanto o autor laborar em áreas de risco, deverá receber o pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos na remuneração de férias, 13º salário, FGTS, horas extras e na contribuição da previdência privada, não reconhecendo, entretanto, a alegada prestação de serviços em área de risco de forma habitual e continuada, de modo a determinar a inclusão da parcela em folha de pagamento. Efetivamente, essa decisão contraria a literalidade da OJ nº 172 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.524/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO(S) : JONAS CÉSAR FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA

DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, não há falar no conhecimento do apelo revisional. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto aos honorários advocatícios, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.551/2002-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.551/2004-006-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DE SALVADOR - SIND-PAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S) : ISABEL DE JESUS SANTANA
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Nulidade do Acórdão Regional - Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Depoimento Pessoal do Reclamante", Vínculo de Emprego - Anotações constantes da CTPS - Necessidade de Prova quanto a Fato em cujo favor milita Presunção de Veracidade" e "Indenização prevista no art. 478 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Incompetência do Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI. Levando-se em conta um dos princípios marcantes do Direito do Trabalho, qual seja o Jus Postulandi, facultar ao reclamante vir a Juízo sem acompanhamento de advogado, a CLT não previu a hipótese disposta no art. 253, II, do CPC em que se estabelece que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. Diante disso, não há falar na aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT, das disposições contidas no art. 253, II, do CPC.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.601/2002-073-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ILDEMAR MOTA GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. 1. Deferido o pagamento de horas extras, em conformidade com a prova documental produzida nos autos, não se divisa violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, os cartões de ponto juntados aos autos, efetivamente, comprovaram a existência de labor em sobrejornada sem a devida contraprestação. O recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126 da Súmula do TST. 2. Quanto à invalidade do acordo de compensação encetado por meio de acordo tácito, observa-se a ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, o que torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.616/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADILSON SCHIONATO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI
RECORRIDO(S) : TRINITY INDUSTRIAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restou configurada a desídia pela reiteração de faltas injustificadas ao trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.623/1999-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SIDNEY ROGÉRIO GUIMARÃES SEMBAI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregado horista - adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

EMENTA: EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O empregado horista tem direito a receber pelo trabalho além da jornada contratual apenas o adicional de horas extras, porquanto já remuneradas as horas de labor efetivo. Pertinência da ratio que informou a edição da Súmula nº 340 e da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-I, ambas desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.638/2002-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS AMBROSIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Carece o devedor principal de interesse em perseguir, na esfera recursal, o reconhecimento da responsabilidade do devedor subsidiário. Com efeito, tal provimento jurisdicional resultaria inócuo para o devedor principal, porquanto incapaz de elidir a sua responsabilidade pela satisfação integral dos débitos reconhecidos em juízo. Apenas o credor revela-se legitimado para requerer tal providência, a ele não se podendo substituir o devedor principal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, por ausência de interesse recursal.

PROCESSO : RR-1.733/2004-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEDROSO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.790/2003-003-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SABINA OENNING SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. A alteração na forma de pagamento dos salários, ainda que aglutinando parcelas componentes da remuneração em uma única rubrica, na hipótese, não configura salário complessivo, visto que o procedimento adotado pela empresa conferiu vantagens pecuniárias aos empregados. No caso, conforme consignado pelo Tribunal Regional, reverter a situação ao status anterior, em que o adicional por tempo de serviço era pago de forma destacada, acarretaria redução salarial. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.793/2003-003-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DOLORICE MORETI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. A alteração na forma de pagamento dos salários, ainda que aglutinando parcelas componentes da remuneração em uma única rubrica, na hipótese, não configura salário complessivo, visto que o procedimento adotado pela empresa conferiu vantagens pecuniárias aos empregados. No caso, conforme consignado pelo Tribunal Regional, reverter a situação ao status anterior, em que o adicional por tempo de serviço era pago de forma destacada, acarretaria redução salarial. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.809/2001-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : POSTO TRANSABRIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
 RECORRIDO(S) : LUCINÉIA APARECIDA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSOS E FERIADOS LABORADOS. ÔNUS DA PROVA. A dobra dos feriados e repousos laborados, deferidas com base nas provas orais produzidas pela obreira, de que resultou na conclusão que o labor em dias de feriados, bem como em repousos semanais era praxe no reclamado. Intactos, portanto, os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Consóante resulta da leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a reclamante por meio de prova testemunhal legítima e fidedigna comprovou a realização de descontos realizados indevidamente a título de "diferença de caixa". De outro lado, o reclamado, não conseguiu demonstrar que os descontos resultaram de adiantamento, de disposições de Lei ou de norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8/2001-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARDI
 ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a ausência de interesse de agir do reclamante, no tocante ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2001-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALCIDES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29/2004-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador consignado a existência de diferenças de horas extras, em face do cotejo entre os controles de jornada e correspondentes recibos de pagamento, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS NUNES
 ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDGAR DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES SILVA
 AGRAVADO(S) : COLÔNIA DE PESCADORES 27 DE GUARATUBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49/2007-141-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A disciplina contida no § 6º do artigo 896 da CLT é a de que o recurso de revista somente será admitido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando comprovada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59/2003-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
 AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, vez que concedida a oportunidade de defesa mediante embargos à execução, abstendo-se por sua própria e deliberada conduta de alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive no que tange à desconsideração da personalidade jurídica anteriormente declarada, e quanto à produção probatória, o que importou em preclusão, conforme premissa decisória que nos termos da Súmula 126/TST não comporta revisão.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA GRATUITA DA SOCIEDADE. Impraticável a violação direta dos arts. 5º, II, XXII e 170, I e II, da CF apontados como violados seja por remeter à norma infra-constitucional, seja por não haver tese decisória a ser revista quanto às matérias que neles se encerram. Estando o feito em fase de execução, incide o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2000-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CANO
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR EM JUÍZO. Verifica-se que à data do substabelecimento, o advogado substabelecete não detinha poderes para tanto, uma vez que a procuração da empresa reclamada lhe fora outorgada, tão somente, em data posterior, o que leva à invalidade do primeiro documento. Incide, pois, na hipótese, a exegese insita no item IV da Súmula nº 395 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75/2003-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARISA BAPTISTA CARILLO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARROSO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GERMANO MELLO BATISTA
 AGRAVADO(S) : AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno questionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2007-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
 AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA APRÍGIO ALVES
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROGRAMA ASSISTENCIAL DE SAÚDE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. Os fundamentos aduzidos no agravo de instrumento devem contrapor-se aos do despacho que denegatório que tenciona reformar. Nos presentes autos, a minuta do agravo revela-se mera transcrição das razões da revista, não havendo ataque específico aos fundamentos do despacho denegatório quais sejam decisão em sintonia com a Súmula 51/TST e impossibilidade de renúncia de direitos indisponíveis, por meio de instrumento normativo (artigo 514, II, do CPC e Súmula nº 422 do TST). Assim, não se conhece do agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2000-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo ante à ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DO TRABALHO. A matéria já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista que foi decidida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão recorrido consignou que os registros de ponto colacionados demonstram a existência dos denominados minutos residuais, anteriores e posteriores, alguns deles com antecedência de até 15 minutos. Tem-se, assim, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 366/TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional concluiu, pela análise das provas coligidas aos autos, que, no local de trabalho do reclamante, existia armazenamento médio de 350 litros de inflamáveis. Essa decisão não se sujeita a reexame nesta jurisdição extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista está amparado em divergência jurisprudencial. O Julgador "a quo" nada asseriu acerca dos reflexos do adicional de periculosidade, o que impede a análise de qualquer possível entendimento divergente com o aresto transcrito à fl. 192. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 5. INDENIZAÇÃO DO TRINTÍDIO. Não há falar em violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, tendo em vista que a matéria foi decidida em harmonia com a diretriz traçada pela Súmula nº 182 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-140/2004-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DARF ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ilegitimidade da guia de recolhimento das custas. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-151/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE BARROS LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. PAKISSA MOREIRA RIVERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE. O Ato nº 1.682/2004, da Presidência do 1º Tribunal Regional do Trabalho, tem como finalidade normatizar os procedimentos recursais no que tange aos recursos afetos ao âmbito daquele Tribunal, não tendo o condão de alcançar os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2005-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : OTOMAR LOPES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Se do acórdão revisando consta que o empregado esteve investido na função de confiança por mais de dez anos, resta justificada a subsunção do caso concreto à súmula em foco. Revelando a decisão proferida pelo Tribunal Regional sintonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-174/2006-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA ARAÚJO WEBER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LIPERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Diante do posicionamento adotado pelo STF - que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho -, e considerando que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, há que se concluir pela unicidade do contrato. Nesse contexto, deve a multa do FGTS ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados. Não se divisa nenhuma violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 18, I e § 1º, 20, III, da Lei nº 8.036/90 ou divergência jurisprudencial válida. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Registrado no acórdão recorrido que "trata-se de hipótese de assistência sindical", nesse contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-185/2005-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : ALBERTO MARTINS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
 EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-191/2006-191-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : MILTON DAVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DAS PROVA. O entendimento contido na decisão regional encontra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula nº 338, item III, do TST, em que se preconiza que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2005-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INTERCITY HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : MARILENE TAUCCHERTE LEMOS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA TOCHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-198/2002-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NARA REGINA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportado por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material e na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2006-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RECICLAGEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SUB-PRODUTOS DE ANIMAIS DO MATO GROSSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : D.M. DE OLIVEIRA - PRESTADOR DE SERVIÇOS - ME
 ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JAIRO CÉSAR BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESERTO. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserta a revista. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2003-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA JUNG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/1997-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CAMPOS MOREIRA CARNIELLE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/1996-044-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : LEOCLIDES FRARON
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Em, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTS. 832 DA CLT, 535, I E II, DO CPC, 93, IX, E 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



De início, afasta-se o pretendido vício de julgamento regional, ante a diretriz da OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No caso, todavia, por expressa previsão do § 2º do art. 896 da CLT, tratando-se de processo de execução, invocável, apenas, violação do art. 93, IX, da Carta Magna, o que, porém, não ocorreu, porquanto não apontou o Banco, com clareza, sobre qual ponto entende ter havido omissão no julgamento, cingindo-se a afirmar, genericamente, que o Regional não se pronunciou acerca dos pontos questionados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A INDENIZAÇÃO DO PDV. HORAS EXTRAS PRESTADAS NO DOMINGO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, o que não se configura quando a pretensão do recorrente é a de interpretar o título executivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-231/2000-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/2001-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIOPEL S.A. - INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTES-FATOS
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S) : JOÃO RENI COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO HAMERSKI CÉZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira salário-família ao reclamante, tanto pelo conteúdo dos recibos de pagamento - que revelavam a supressão do benefício - quanto pela prova que se fez no sentido de que a filha do autor ainda se encontra em idade que faz jus ao benefício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2005-022-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA RIBEIRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILIA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, nego provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-HABITAÇÃO. UTILIDADE. TRABALHADOR RURAL. A Súmula 367 do TST tem como fundamento a necessidade ou não da moradia para a realização do trabalho, o que não se coaduna com o principal fundamento utilizado pelo Regional para o deslinde da controvérsia, ou seja, a aplicação do § 5º do art. 9º da Lei 5.889/73. Tem-se, conforme esse preceito, que a moradia fornecida a empregado rural não será considerada para fins de salário quando houver acordo escrito em sentido contrário, testemunhado por duas pessoas e comunicado ao sindicato do trabalhador, hipótese não caracterizada. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-257/1992-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. Trata-se de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, a questão foi decidida com amparo na legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos preceitos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-275/2004-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento válido, capaz de comprovar a regular representação processual, torna inexistente o recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 164 do TST: O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/1999-254-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : EDVALDO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração de violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a estímulo ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, dissenso entre decisões proferidas por Tribunais diversos. Ausentes tais requisitos, resulta inadmissível a revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-297/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELENILSON MENEZES SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do apelo fundamentado na nulidade da decisão por ausência da entrega jurisprudencial, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, se perfaz, tão somente, por indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2006-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-304/2005-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PIMENTEL VELOSO
EMBARGADO(A) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-311/2006-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENONI HENRIQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO. O julgador 'a quo', pela análise das provas, concluiu que "a sentença hostilizada apresenta-se incensurável, não havendo que se falar em alteração contratual ilícita, pois inexistiu prejuízo ao acionante, que teve conservado seu emprego". Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos fatos e provas o que é vedado nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-323/2002-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : GILBERTO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os limites de processamento do recurso de revista na fase de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A alegada ofensa a dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial não pode ser considerada. Por outro lado, não se identifica ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois a matéria está regulada por legislação infraconstitucional (artigos 16 e seguintes, 600 e 601 do CPC), de forma que a violação do mencionado dispositivo constitucional ocorreria apenas de forma reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-347/2001-255-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-348/1999-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. RENATO VON MÜHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não merece processamento o recurso de revista, inteligência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-348/2005-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 371, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/1998-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TATIANA APARECIDA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JANICE HELENA FERRERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - EMBARGOS DECLARATORIOS PROTETÓRIOS - A irrisignação da reclamada com o desfecho do julgado não lhe autoriza o manejo dos embargos de declaração, remédio processual inadequado a instar o Juízo a rever sua decisão, procedimento que, levado a efeito, insta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista a intenção da agravante em protelar o regular andamento do feito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-367/2002-261-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA ROSA
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO RODRIGUES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Restou registrado no decisum a quo ser inquestionável que a devedora principal não possui bens livres e desembaraçados para garantir o pagamento da dívida trabalhista contraída perante o reclamante, devendo a execução voltar-se contra a segunda reclamada: BSF Engenharia Ltda., devedora subsidiária.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-368/2005-521-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGAMENON VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS (AFASTAMENTO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTE). FGTS APÓS APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O recurso de revista não atende às exigências do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o reclamante não apontou qualquer violação legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-385/2005-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : F.R.S. LELLO'S TRANSPORTE, DISTRIBUIDORA E REPRESENTANTE DE LEITE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANANIAS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os limites de processamento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo estão ligados ao permissivo contido no § 6º, do artigo 896, da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República ou contrariedade à Súmula desta Corte. A alegada ofensa a dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do recurso. Por outro lado, não se identifica ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois a matéria está regulada por legislação infraconstitucional (artigo 17 do CPC), de forma que a violação do mencionado dispositivo constitucional ocorreria apenas de forma reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2001-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : EDMILSON APARECIDO NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - SERVIÇO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - INTERPRETAÇÃO - ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A decisão regional que consagra interpretação de norma convencional, não desatende os termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto não se trata de hipótese de não-reconhecimento de tal avença, mas sim de interpretação diversa daquela que lhe quer outorgar a parte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOACIR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional, com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos, concluiu pela inexistência de periculosidade nas atividades exercidas pelo obreiro. Reexaminar prova não condiz com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2003-322-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÍCERO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. O julgado a quo registrou a inexistência de prova quanto à participação do autor no desvio de peças e o constrangimento a que foi submetido o que, com efeito, como ressaltado na decisão impugnada, atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2005-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/2001-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMPOS TORRES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO AVIADO NA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.896/94 - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS.

Ajustada no contrato de trabalho jornada de de 24 horas, na forma da Lei Municipal nº 1.896/94 - vigente à época -, não há falar-se em desrespeito ao art. 7º, XIII, da Constituição, que apenas limita a jornada máxima de trabalho semanalmente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2003-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA HORA E SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE. A Corte Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora aula. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA GONÇALVES BENTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2000-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAMOS DELGADO DE ANDRADE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, amparado nos cartões de ponto e nos contracheques juntados, concluiu que o reclamante não fazia jus às horas extraordinárias pleiteadas, porque devidamente pagas pelo empregador. Assim, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-468/2003-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : CLEUSA RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-469/2006-031-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : GEDY FLORES MENDONÇA - UTILIDADE - ME



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. DESERÇÃO. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Apenas em situações excepcionálísimas, esta Corte tem concedido o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, sendo a parte pessoa jurídica. Ainda assim, a concessão depende de demonstração inequívoca de que o Sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-477/2005-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ALMIR DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional decidiu a matéria de forma fundamentada, utilizando como razão de decidir as provas produzidas, especialmente a revelia e a testemunhal, que conduziu ao entendimento de que os instaladores recebiam o valor à título de aluguel de veículo e fazia jus o reclamante ao adicional de quilometragem. Verifica-se que houve prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte, estando incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-484/2006-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : SÓ GÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALÇADA RECURSAL. A discussão acerca da contribuição sindical é de cunho infraconstitucional, ensejando a incidência do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970, em razão do valor dado à causa. Não há, por conseguinte, alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados (art. 5º XXXV e LXXIV, da CF). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONOEL RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR. O advogado da empresa incorporada, em não recebendo nova procuração, não detém poderes para atuar em nome desta. A ausência de instrumento de mandato regular compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : AMADEU SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso é requisito extrínseco específico do agravo de instrumento e, não tendo a parte atentado para tal necessidade, não há como se analisar a admissibilidade do recurso de revista, conforme previsto no art. 524, I e II, do CPC. (Incidência da Súmula nº 422 do C. TST) Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-510/2000-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRANDOLISI
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST. HORAS IN ITINERE. A Corte Regional, ao se pronunciar acerca do direito às horas in itinere, assim o fez respaldado no conteúdo fático dos autos. Portanto, para interpretar a questão de maneira diversa, imperioso seria o revolvimento dos elementos fático-probatórios, o que se revela impossível nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/2003-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARGARIDA LOPES CAMPOS
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/2003-005-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARGARIDA LOPES CAMPOS
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no que dispõe o item III, da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-518/2005-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS ATANÁSIO
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : COOTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
ADVOGADO : DR. MAICON ANDRADE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Se tanto a petição de apresentação quanto as razões recursais não foram subscritas pela patrona da parte, o recurso de revista há de ser declarado inexistente, porque apócrifo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/2000-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : VILMAR CORREA SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de paradigmas que, reunindo as mesmas premissas fáticas e de direito ostentadas pela decisão revisanda, ofereçam tese em sentido diverso. A ausência ou enxerto de qualquer circunstância alheia ao caso concreto torna inespecíficos os julgados, conforme norte dado pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARISSONIA LORENZATO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Embora de acordo com o art. 71, § 2º, da CLT, o período destinado ao intervalo não seja computado na jornada de trabalho, resta configurado, conforme a situação fática apresentada na decisão recorrida, a alteração ilícita nas condições da jornada de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. A jornada laboral praticada pelos obreiros sempre foi de 6 (seis) horas (nessas incluídas o intervalo de quinze minutos). Posteriormente, conforme mencionado pela Corte Regional, tal jornada passou a ser de 6 horas e 15 minutos. Decidir de outra forma, importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, os empregados encontram-se assistidos pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de insuficiência econômica. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2006-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : JUAREZ AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELDA MOSCARDINI
AGRAVADO(S) : WCL GIRLENE MORAIS MONTEIRO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. A cópia relativa ao recolhimento do depósito recursal, para interposição do recurso de revista, não contém autenticação mecânica ou carimbo do banco depositante, o que impossibilita a aferição do pagamento, se efetuado no valor correto, bem como a sua tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/2000-010-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
ADVOGADA : DRA. NELMA O. CALMON DE BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : JOEL LEAL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. O Tribunal Regional concluiu ter restado incontroverso que a terceira-reclamada, apesar de ser dona da obra na qual o autor prestou serviços através de subempreiteira, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas contraídos pelo empregador do reclamante, por culpa in eligendo e in vigilando. Nas razões do recurso de revista a recorrente elenca arestos inespecíficos, na medida em que não tratam da hipótese de dono da obra e os dispositivos legais, tidos por violados, isto é, arts. 5º, II, e 37, § 2º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93 não disciplinam a responsabilidade subsidiária do dono da obra.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2004-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ILKA MERCES RAMOS ROSENBUSCH
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, e, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 131 e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-558/2005-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO DUTRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Em sede de recurso ordinário, não se conheceu do apelo, por deserção, em razão da juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais em fotocópia não autenticada. Ressalte-se que, no recurso de revista, verifica-se a permanência do vício constatado, o que obstaculiza o seguimento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DORNELES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RANGHETTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANE GOMES BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. Os arestos colacionados não permitem o seguimento do recurso de revista, uma vez que o entendimento esposado no primeiro encontra-se superado tanto pela norma legal quanto pela jurisprudência firme deste Tribunal Superior cristalizada na Súmula nº 366. Quanto aos outros dois modelos transcritos, nem sequer se prestam para o confronto de teses, visto que oriundos de Turmas deste Tribunal. Inteligência do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há falar em contrariedade às Súmulas de nos 184 e 278 do TST, tampouco em preclusão, pelo fato de não ter sido interpostos embargos de declaração, porque desnecessários, tendo em vista que o julgador originário deixou claro o seu posicionamento a respeito da matéria, não havendo omissão alguma a ser sanada por meio daquele remédio processual. De outro lado, o aresto colacionado, revela-se inservível ao confronto pretendido, por não trazer a respectiva fonte de publicação. Incidência do óbice constante da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-585/2000-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORIVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2004-201-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ARLINDO BELMIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CF. Consoante a Súmula nº 266 do TST bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. O Regional ao manter a penhora, consignando que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, manteve-se em estrita interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria, mormente o art. 2º, § 2º, da CLT, não se configurando ofensa direta à literalidade do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-595/1997-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARILENE DA ROCHA FREITAS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-600/2005-571-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : OSCAR LUIZ QUEIRÓZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, impedindo, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-613/2001-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAIS BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento e imediato julgamento do recurso de revista, faz-se necessário o traslado das peças essenciais à comprovação de seus pressupostos extrínsecos in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2003-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/2006-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WANDEIR LOURES BARCELOS
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : P & P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável o recurso de revista, em relação ao tema horas extras, à míngua de indicação de dispositivo constitucional ou legal, bem assim divergência jurisprudencial, nos termos do que proclama o art.896 da CLT, uma vez que não-fundamentado. DANO MORAL. Inviável o apelo revisional por violação do art. 927 do atual Código Civil, diante da premissa regional de que a reclamada sequer concorreu para a prática do ato, de modo comissivo ou omissivo, descartando a menor correlação com o dano sofrido pelo reclamante como vítima de um assalto a respaldar o pedido de indenização por dano moral. Súmula da Suprema Corte e aresto do mesmo Regional não se inserem entre os requisitos de admissibilidade arrolados no art.896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-629/1999-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO EBERTS
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO TEMPORÁRIO. A recorrente suscita ofensa à Lei nº 6.019/74, de forma genérica, sem apontar dispositivo específico. A admissibilidade do recurso de revista, por violação, tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado. No que se refere ao princípio da legalidade, esclareça-se que a ofensa a dispositivo constitucional deve ser frontal, nunca reflexa, e a matéria foi decidida com observância às normas infraconstitucionais, que prevêm o exame dos fatos e das provas constantes nos autos, bem como sua adequação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-638/2000-042-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA GONÇALVES FRAGA
ADVOGADA : DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-641/2005-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LÚCIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA NÉIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
AGRAVADO(S) : ENEIAS MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. APELO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ARTIGO 830 DA CLT. No recurso de revista, insurge-se o reclamado contra a decisão do Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto, em virtude da não-autenticação da guia DARF comprobatória do recolhimento das custas processuais. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que tanto a guia de recolhimento do depósito recursal quanto a de custas processuais, quando apresentadas em cópias reprográficas, devem estar autenticadas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2006-048-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADENILDO LESKE - ME
ADVOGADO : DR. NICÁCIO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : ADENIR KREUTZFELD
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restou consignado no julgado regional que fora provado o nexo causal entre o trabalho e o dano sofrido. De igual modo, que não havia controle pela empresa do cumprimento das referidas instruções orais dadas a seus empregados, uma vez que o reclamante operou a serra circular sem ter sido impedido. Constatou-se, ainda, a infração de normas elementares de proteção à saúde do trabalhador, o que ensejou a culpa que fora atribuída à reclamada. Sendo assim, revela-se inviável a tese da recorrente de exclusiva culpa do trabalhador bem como de ausência de prova da culpa do empregador, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento fático probatório por esta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2000-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALINE RENATA FAUSTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-654/1997-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBS - HOSPITAL BENEFICENTE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE RECH
ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Fixada a premissa, pelo Tribunal Regional, de que o labor se desenvolvia em ambiente insalubre, mesmo porque admitido pelo preposto do reclamado, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : PIERRE MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ILEGÍVEL. A autenticação bancária na guia do depósito recursal está ilegível, inviabilizando aferir se o preparo foi realizado em observância dos requisitos atinentes a tempo e modo. Do mesmo vício padecer a cópia do comprovante do pagamento das custas. A má qualidade da cópia apresentada redundando na má formação do instrumento, o que impede o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670/2004-224-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANNA VICTÓRIA RIBEIRO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-674/2006-103-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679/2005-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLAVIO BROLEZZI DE MELO
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DONO DA OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Aplicação do disposto na OJ nº 191 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2003-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR SOLTER GADALETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2006-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ALEX LUCAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2006-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA OTTONI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2003-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO KNIJNK LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ZIPPIN KNIJNK
AGRAVADO(S) : JUREMA MADRUGA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O decisor a quo consignou restar comprovado que houve prejuízo à autora, pois o cancelamento do pagamento das horas extraordinárias anteriormente percebidas, pelo "novo critério", passaram a compor a carga horária normal, com diminuição dos ganhos mensais. Dessa forma, tais constatações encontram-se fundamentadas no contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, qualquer rediscussão do tema renderia o reexame de fatos e de provas, defeso nesta fase processual, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-706/2001-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/2001-127-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : DARIO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - SÚMULA Nº 330 DO TST -EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

TURNO DE REVEZAMENTO.O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada na Súmula nº 360.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2004-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RAMOS SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base na análise das regras internas da empresa, deferiu à autora a progressão horizontal, enfatizando que não subsiste a alegação de escassez de recursos para a não-concessão do benefício. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736/2005-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : IVÃ SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que o recorrente não demonstrou a quitação das custas, na forma exigida pelo art. 789, § 4º, da CLT. A ausência de tal pressuposto processual impede a admissibilidade do recurso, por deserção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/1998-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : CRISELDA SCHARDONG
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (Súmula nº 60 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial no 345 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743/2000-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, na hipótese, considerou indevido o reenquadramento pleiteado na inicial, deferindo apenas as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio funcional. Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, cujo posicionamento é no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/1996-003-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ROBSON NOVAES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO INEXIGÍVEL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA AMPARADA EM DECISÃO NORMATIVA RESULTANTE DE DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA QUE NÃO SE CONFIGURA. "A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial 277 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757/1999-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : MARIZA REGINA TABORDA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira horas extraordinárias, tendo em vista não ter vindo aos autos o caderno em que se registrava o sobrelabor.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : ERALDO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. REFLEXOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante prestava horas extras habitualmente. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-764/2003-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
 AGRAVADO(S) : ALCIDINO CIQUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Configurada a existência de erro grosseiro, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ademais, o agravo regimental, ora interposto, refere-se à decisão monocrática do TRT que denegara seguimento ao recurso de revista.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771/2005-101-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO AFASTADA - Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. Deserção afastada.

RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Supremo Tribunal Federal já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta deste dispositivo constitucional - art. 5º, II. Isso porque a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2006-018-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão recorrido, ao examinar as provas colhidas nos autos, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, entendendo configurada a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Tal matéria tem natureza

infraconstitucional e sua interpretação não viola diretamente o disposto no artigo 5º, incisos LV, LVI e LXXVIII, da Constituição Federal. É que a afronta a preceito constitucional prevista no art. 896, § 6º, da CLT há de ser direta e frontal, e não por via reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775/2000-007-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDIR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Constatado, nos autos, que a subscritora do agravo de petição, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitada a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2001-040-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LATTORRE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MARIA IACI NASCIMENTO FAGUNDES DE ARAÚJO VILLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Após a prolação da sentença, verifica-se que os embargos de declaração opostos revelaram-se manifestamente intempestivos, o que ensejou o não-conhecimento do recurso ordinário. Com efeito, contestar essas premissas implica revolver fatos e as provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-804/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAL CERO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO - REGIME 12 X 36 - AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA. Os arestos transcritos não viabilizam o trânsito da revista, por inespecíficos, ao não descortinarem as mesmas premissas fáticas nas quais se baseou a decisão regional comparada, Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2001-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : MARIA DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (Súmula nº 60 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2004-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR QUINTANILHA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base nas disposições gerais do Plano de Cargos e Salários, deferiu ao autor as promoções horizontais por antiguidade. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : IVANI DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo, nos autos, elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está esse pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-833/2002-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : DJALMA CAMPOS FLORES
ADVOGADO : DR. OSMAR SAHB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. A decisão regional em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego de policial militar com empresa privada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 386, in verbis: "POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)" Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-844/2003-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADALCYR VIANNA PERES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe

emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1.577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CASA DE LANCHES PILA PILÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas e não há declaração do advogado no sentido de que as peças são cópias do original ou, ainda, qualquer carimbo atestando a autenticidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-854/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A indicação de violação de dispositivo de lei somente no agravo de instrumento constitui inovação recursal, não sendo apta ao destrancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2006-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. DALVO WOODS PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE. SÚMULA Nº 245 DO TST. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Nessa esteira, tendo a reclamada comprovado extemporaneamente o recolhimento do depósito recursal, mostra-se irretocável o acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-856/2005-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICIDADE E GÁS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/2000-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Ausentes o recurso de revista e a certidão de intimação da terceira reclamada, peças indispensáveis à formação do instrumento, o conhecimento do agravo de instrumento, esbarra no óbice do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2004-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : DIANA MANGUINHO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISITA. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2003-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE BARRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tencionava desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-874/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
EMBARGADO(A) : AMARILDO FARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA. O acórdão embargado que confirmou a intempestividade do agravo de instrumento em face da ausência de prova de que houve suspensão dos prazos recursais no período de 8/1/2007 a 19/1/2007 não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-878/2002-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO AFFONSO
 ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-884/2003-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADELINO HENRIQUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE VEDADO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades essas não constatadas no acórdão embargado, que aplicou à hipótese as OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-893/2003-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : LUZIA GARCIA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
 AGRAVADO(S) : ARTHUR FRUJUELLO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. PEÇA ESSENCIAL. O traslado da cópia da intimação pessoal do representante legal da União dando-lhe ciência do inteiro teor do acórdão regional é peça indispensável ao exame de tempestividade do recurso de revista, quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2001-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : A. EDGAR DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 455 DA CLT - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/1996-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SYNESIO SOARES DA CUNHA FILHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Os recursos de natureza extraordinária não se prestam a reexaminar o arcabouço fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da não-configuração da justa causa, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2004-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANDEZA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDISON MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCINALDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos; o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2001-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS NONATO FARIAS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que, in casu, somente poderia ser atingido pela via reflexa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2003-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DE PÁDUA
 ADVOGADA : DR. ANA AURÉLIA COELHO PRADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
 ADVOGADO : DR. THIAGO CHOFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS DE SOBREVISO. Não caracteriza o regime de sobreaviso a que se refere o art. 244, § 2º, da CLT, quando o empregado utiliza o telefone celular para aguardar eventuais chamados da empresa já que não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência, preservando sua liberdade de locomoção e podendo dedicar-se a outras atividades, de maneira que não permanece à disposição do empregador. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-936/2005-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a correta formação do instrumento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-955/2002-061-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÚP
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : JONAS ULISSES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação quanto aos recolhimentos do FGTS, pagamento dos salários retidos com a observância do salário mínimo, após a declaração de nulidade do contrato, com suporte no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Assim decidindo, prestigiou a jurisprudência deste TST (Súmula nº 363), o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-961/2003-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : NAURA REGINA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Embora de acordo com o art. 71, § 2º, da CLT, o período destinado ao intervalo não seja computado na jornada de trabalho, resta configurado, conforme a situação fática apresentada, a alteração ilícita nas condições da jornada de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. A jornada laboral praticada pelos obreiros sempre foi de 6 (seis) horas (nessas incluídas o intervalo de quinze minutos). Posteriormente, conforme mencionado pela Corte Regional, tal jornada passou a ser de 6 horas e 15 minutos. Decidir de outra forma, importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, os empregados encontram-se assistidos pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/2005-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JAIME SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DANOS MORAL E MATERIAL - AUSÊNCIA DE CULPA. A Corte Regional registrou que a perda auditiva, cometida ao reclamante, não tem nexos causal com o trabalho desempenhado na empresa, porque o período de onze meses não é suficiente para desencadear perda auditiva por indução de ruído. Por fim, concluiu que não fora constatado pelo perito o agravamento de doença pré-existente no curso da relação de emprego. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-985/2004-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : MAURO DA COSTA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte autenticar as peças que compõe o agravo de instrumento ou declará-las autênticas, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-999/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARVALHO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso, uma vez que não se enquadra a segunda reclamada como tomadora de serviços, à medida que não houve terceirização ou intermediação de mão de obra. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : ADMILSON TOLEDO
 ADVOGADO : DR. ALGEMIR DECONTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Afiguram-se inespecíficos arestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-013-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL JUAREZ DE ALENCAR SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-013-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL JUAREZ DE ALENCAR SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no que dispõe o item III, da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.055/1988-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILBERTO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA TAPEÇARIA LÍDER S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MADEJAR MADEIREIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELENA PETRY
 AGRAVADO(S) : DARCI ANTÔNIO WERLE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. Decisão regional que registra o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale-transporte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.072/1999-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELIDMAR FLÔRES
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que o reclamante desenvolve atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. De outro modo, constatado o exercício por parte do reclamante de atividade ligada ao objeto social da empresa tomadora de serviços, a Corte Regional declarou a formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, na esteira do item I da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.079/2003-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DOM FRANCISCO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COSME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Preliminarmente, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do agravo, ante a irregularidade de representação de seu subscritor.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO REGULAR DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. O subscritor do presente agravo não cuidou de regularizar sua situação como advogado do reclamado, permanecendo o óbice da falta de autenticação das peças trasladadas, incluindo a procuração que daria poderes ao subscritor do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SAMPAIO SANTOS & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA GIORDANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Preliminar rejeitada. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com precedente normativo desta Corte, de acordo

com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 da SBDI/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.081/1994-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO CAMARGO ABI SABER
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
 AGRAVADO(S) : JOSE OTÁVIO VIANNA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT
 AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WANDERSON DIÓGENES DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 201 DA CLT. Em que pese ser verdadeira a alegação da reclamada, no sentido de que a aplicação da multa administrativa é da competência do Ministério do Trabalho, a alegação de violação ao artigo 156 da CLT apenas nas razões do agravo de instrumento não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida na Súmula nº 17/TST não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIVETE TEREZINHA PEREIRA DUARTE E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Embora de acordo com o art. 71, § 2º, da CLT, o período destinado ao intervalo não seja computado na jornada de trabalho, resta configurado, conforme a situação fática apresentada na decisão recorrida, a alteração ilícita nas condições da jornada de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. A jornada laboral praticada pelos obreiros sempre foi de 6 (seis) horas (nessas incluídas o intervalo de quinze minutos). Posteriormente, conforme mencionado pela Corte Regional, tal jornada passou a ser de 6 horas e 15 minutos. Decidir de outra forma, importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, os empregados encontram-se assistidos pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de insuficiência econômica. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIVETE TEREZINHA PEREIRA DUARTE E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO NÃO COMPROVADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Tendo o acórdão regional registrado a inexistência de redução substancial e repentina na prestação de horas extraordinárias a ensejar o pagamento desta indenização, inaplicável o teor da Súmula no 291 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
 ADVOGADA : DRA. ERIKA LENEHR VIEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - SOLIDARIEDADE - VONTADE DAS PARTES - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca de ausência de vontade das partes, para fins de descaracterizar a existência de solidariedade entre as reclamadas, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-017-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
 ADVOGADA : DRA. ERIKA LENEHR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.119/1997-660-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. ARIVALDIR GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO PROVOCADA PELO BANCO CENTRAL. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO CARACTERIZADA. 1. Não se divisa afronta direta ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que a Súmula nº 304 desta Corte superior não tem pertinência com a incidência de juros da mora sobre os débitos trabalhistas da extinta Rede Ferroviária Federal. Referido dispositivo constitucional trata exclusivamente da incidência da correção monetária sobre os débitos dos entes submetidos ao regime de liquidação extrajudicial, nada referindo quanto aos juros da mora. 2. A teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida na execução demanda a demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2004-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VINICIUS ARAÚJO CASTELLO
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
 AGRAVADO(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. THANIA MARIA DUARTE E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1 - VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. O julgador a quo, pelo exame das provas coligidas aos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, tendo em vista que resultou evidenciada a autonomia com que trabalhava o autor, sem o controle da empresa pelos serviços prestados, demonstrada a liberdade e a ausência de fiscalização em sua rotina de trabalho. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/1999-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLEIDE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO CROSSELLI
 AGRAVADO(S) : METRO DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - LIMITES PROCESSUAIS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, XXXV, XLI, LIV e LV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não comporta violação do disposto nos arts. 5º, XXXV, XLI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal a decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem, ao qual é devolvido integralmente o reexame da matéria impugnada, não havendo qualquer prejuízo ao agravante.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Estada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.152/1991-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÜRIGO TOMELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando, sob argumento articulado de forma genérica, mas não revela expressamente os pontos da omissão que teria sido perpetrada pela Corte regional, a arguição de negativa de prestação jurisdiccional revela-se carente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/1998-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : SANDRA REJANE SILVA PIFFERO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (Súmula nº 60 do TST).
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2006-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSELEMA FERREIRA BORBA
 AGRAVADO(S) : NORMA MARIA DE ARANTES MOTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque na prova testemunhal, concluiu que a reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Outrossim, constatado o exercício por parte da reclamante de atividade ligada ao objeto social da empresa tomadora de serviços, a Corte Regional declarou a formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, na esteira do item I da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : LÉA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação quanto aos recolhimentos do FGTS, diferenças salariais para o mínimo e salários retidos, após a declaração de nulidade do contrato, com suporte no art. 37, II, §2º, da Constituição Federal.

Assim decidindo, prestigiou a jurisprudência do TST (Súmula nº 363), o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.209/2005-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
 EMBARGADO(A) : ROBÉRIA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado, que se limitou apenas a manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, com base no art. 557, "caput", do CPC. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.213/1997-047-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento pefilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese ínsita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.213/2005-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO(S) : JUBELAFRAN BENEDITO VIANA
 ADVOGADO : DR. RAQUEL FERREIRA PIAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O recurso de revista, neste ponto, acha-se desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação a dispositivo constitucional e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. A reclamada, acerca da prescrição, não impugnou, no seu recurso de revista, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, estando, neste aspecto, o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.243/1999-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : TERESINHA EDITH DAUDT
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC quando foram expressamente pedidos quilômetros rodados, e estes deferidos. Julgamento extra petita é aquele que se dá em desacordo com o pedido, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2002-003-24-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CLEYTON DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : OZENIRA CARDOZO DA SILVA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DE GUIAS. Não se reconhece ofensa ao disposto no artigo 2º, I e II, da Lei nº 7.998/1990 em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que a sonegação das guias do seguro-desemprego pelo empregador gera o pagamento de indenização substitutiva, descabendo exigir do sindicato da categoria profissional do empregado ou da Delegacia Regional do Trabalho a entrega das aludidas guias ao obreiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2001-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA OBRIGATORIA. Não merece conhecimento o agravo ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NUNO LOUSADA FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZARANTONELLI
 AGRAVADO(S) : IFE EWG - TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARIO BELUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT de origem consignou a condição de representante do autor, o que não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da existência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/1997-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
 AGRAVADO(S) : RODOLFO JOSÉ FREIRE MAIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível. Quando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, desatende-se um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2000-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERI S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DAYSE LILIAN VIEIRA LIMA GUIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEYD RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Dos fundamentos decisórios infere-se que a autora exercia cargo de confiança, fazendo jus à percepção da gratificação prevista em norma coletiva para o exercício de tal função, sendo certo que, por meio dos recibos de pagamento acostados aos autos, constatou-se que a reclamante não recebia a contrapartida pecuniária. Como posto, o julgado recorrido inviabiliza o apelo por implicar reapreciação de fatos e provas, já que o Colegiado Regional empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, o que é vedado a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
 AGRAVADO(S) : JHF CAFÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da

legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FROES JANIBELLI
 ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, III, DO TST. O inciso I da Súmula nº 85 do TST prevê que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 59 da CLT, não configurada, pois a hipótese é de acordo tácito, e o Regional registrou que a cláusula 53 das normas coletivas da categoria admite acordo de compensação mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos, o que, no presente caso, não ocorreu. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, a condenação observou o inciso III da Súmula nº 85 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.304/2003-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FORÇA SINDICAL
 ADVOGADO : DR. WALDIVINO DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : NARA ANGELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADA : DRA. TERESA AUGUSTA LEMOS REMUNHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INAUTÊNTICA. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal, em valor correto e em tempo hábil, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. A autenticação é requisito formal para que se revistam de valor probante as fotocópias apresentadas, a teor do artigo 830 da CLT, inclusive quanto à guia de recolhimento do depósito recursal. Na hipótese dos autos, embora o recolhimento do depósito recursal tenha sido efetuado no prazo legal, o documento apresentado como prova trata-se de simples fotocópia, desprovida de autenticação. A apresentação dos originais fora do oitídio legal implica na deserção do recurso. Aplicação do item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula 245, ambos desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2005-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA MACEDO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/1991-411-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENEDA BERNARDES E VARGAS
 AGRAVADO(S) : VALERIO LOPES FONSECA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. Incabível recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução, com amparo em dissenso pretoriano. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988 (inafastabilidade da jurisdição), nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : CLEONIR ZANETTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EMPREGADO BANCÁRIO. Decisão regional que não acolhe a justa causa prevista no art. 508 da CLT teve por apoio a prova dos autos, registrando, ainda, que os empréstimos foram tomados pela reclamante no próprio banco, cujos desdobramentos não tiveram nenhuma repercussão fora do âmbito do trabalho. A divergência trazida é inespecífica. Óbice das Súmulas 21 e 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARARUNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, alteração do termo inicial dos juros moratórios, seria necessário passar pelo exame prévio da legislação infraconstitucional invocada, in casu, arts. 883 da CLT; 405 do Código Civil de 2002 e 219 do CPC, o que implica dizer que a ofensa aos dispositivos constitucionais indigitados seria meramente reflexa, o que não autoriza a cognição do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.397/2003-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CASA DE ESPAÑA DE RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. WLADYMER SOARES DE BRITO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NOVO POSE
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE COUTINHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.407/1998-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta o seu reexame via de recurso revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2002-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS SANTOS BENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2004-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
 AGRAVADO(S) : ELAINE DE PAULA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. EUNICE CORRÊA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. DESERÇÃO. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : GIZETE DA ROCHA STADLER
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. A decisão regional se apoiou na prova testemunhal trazida aos autos. No contexto da premissa fática sedimentada no acórdão, não se vislumbra violação dos dispositivos apontados, bem como porque não se extrai do acórdão a informação trazida no apelo de ausência de prova, confirmação que importaria no revolvimento fático. Incidência da Súmula 126/TST. Com efeito, não se vislumbra violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2001-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO LORENÇÃO VIRGINI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA PELLISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICTIONAL. Observa-se da leitura do acórdão regional que toda a matéria objeto de insurgência recebeu enfrentamento, com a indicação precisa das razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, esteado no princípio da primazia da realidade. Ora, as normas instrumentais assecuratórias da inteireza da prestação jurisdicional, com a explicitação dos fundamentos conducentes à decisão proferida, não podem ser interpretadas de modo a acarretar para o julgador o encargo de responder a todo e qualquer questionamento das partes, nem de afastar cada uma de suas ponderações, no curso do processo. Se aos litigantes incumbe demonstrar sua versão sobre os fatos a partir das provas que produz, bem como erigir teses jurídicas em favor de seus interesses, ao juízo basta que, uma vez convencido, indique os fundamentos de fato e de direito que embasam o seu convencimento, enfrentando todas as questões efetivamente relevantes para o desate do litígio. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2002-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : GENILSON MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão travada nos autos diz respeito à responsabilidade da tomadora de serviços por créditos de natureza trabalhista, devidos ao autor em razão de um contrato de emprego firmado com a empresa prestadora, matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2006-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : POSTOS LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : MARIA HOSANA CAVALCANTE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. WAGNER H. SILVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATENDE À DISCIPLINA CONTIDA NO ARTIGO 896, ALÍNEA A, DA CLT. A disciplina contida no § 6º do artigo 896, da CLT, é no sentido de que, o recurso de revista somente será admitido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando comprovada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta de dispositivo constitucional. No caso dos autos, o recorrente alega ofensa a dispositivo consolidado, hipótese não abarcada pela norma acima mencionada, o que impede a análise do recurso interposto, que apresenta-se, assim, desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.490/2001-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AFONSO BATISTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA BELLiard SEDANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. O agravante não cuidou de efetuar o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório da revista. Essa peça é imprescindível à formação do instrumento, já que a sua ausência impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada e do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ELITE - SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO LACERDA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a admissão do apelo, em circunstâncias que tais, por violação de dispositivo infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.546/2006-090-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TRITON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAIDAMUS
 AGRAVADO(S) : SUELI LOPES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVELIA. RITO SUMARÍSSIMO. A disciplina contida no § 6º do artigo 896 da CLT é a de que o recurso de revista somente será admitido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando comprovada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta de dispositivo constitucional. A aplicação da pena de revelia e confissão ficta não constitui objeto de afronta direta e literal ao dispositivo constitucional do contraditório e ampla defesa, podendo, quando muito, configurar violação reflexa. Ademais, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, o que também atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GUILHERME LOPES BONNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOMINGUES ROCHA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2006-006-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SEABRA NOBRE MUSSI LUNA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO BENVINDO NERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. A discussão gira em torno da natureza jurídica do vale-refeição. Com efeito, impropriedade a insistência da recorrente, em virtude de ter a decisão recorrida esclarecido a respeito do caráter salarial do referido benefício. Na verdade, o decisor a quo está em perfeita consonância com a Súmula nº 241 desta Casa, em que se preconiza que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2004-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALBINA NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. TERESA HIROKO KUNINARI OTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AMBULANTE - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de natureza extraordinária, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.694/1998-341-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
 AGRAVADO(S) : GILVANEIDE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - DESPESAS PROCESSUAIS. O Tribunal Regional admitiu que nos termos do ajuste firmado judicialmente, o pagamento das custas do processo e honorários periciais ficariam a cargo da executada. Vez que não comprovado o pagamento, impossível entender-se quitada a dívida. Sendo assim, inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do pagamento de todas as parcelas, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2001-132-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
 AGRAVADO(S) : JOILSON FERREIRA DO COUTO
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2005-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE-LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte Regional, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Pontuou que cabe afastar a tese da recorrente de dona da obra, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Em sendo assim, o recurso esbarra nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.766/2003-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FARIAS CAMELO
 ADVOGADO : DR. LUCI DE JESUS PINTO
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA RESENDE SAÚDE LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, visto que o Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase permaneceu integrante da relação de direito material, pagando salários e recolhendo o FGTS, mesmo após a sucessão, sendo responsável solidariamente pelos débitos trabalhistas do reclamante, de acordo com o que prevê o art. 9º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON FIGUEIRÔA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
 AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ISONOMIA SALARIAL. A decisão a quo salientou que não houve reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a recorrente, hipótese que torna ileso o art. 37, II, da Constituição Federal. Também ficou registrado que o reclamante exercia as atribuições de técnico bancário, o que ensejou o deferimento da diferença salarial postulada, considerando-se, principalmente, o princípio da isonomia salarial previsto no art. 7º, XXX, da Carta Magna e no art. 12, a, da Lei 6.019/74, que garante ao trabalhador temporário remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.806/1997-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INTERMED DISTRIBUIDORA FARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS ANJOS OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARICELLA BOUCH MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SEGURO-DESEMPREGO. Na reclamação trabalhista, item "j", o reclamante pleiteia a entrega das guias do seguro-desemprego ou o pagamento em espécie. A decisão hostilizada está em consonância com a Súmula nº 389 da SBDI-1 TST, verbis: II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000). JUSTA CAUSA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da caracterização da justa causa envereda, na hipótese dos autos, pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.809/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : LIAMAR DE CARVALHO SOARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER CARVALHO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. Tendo o Regional concluído que o acordo judicial realizado pelas partes nos autos do processo RT 1478/91 antecedeu à existência do direito ora postulado, não se pode reconhecer o instituto da coisa julgada em relação às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Neste caso, esclareceu o Regional que a presente ação foi interposta em 26/6/2003, dentro, pois, do biênio prescricional preconizado na aludida orientação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.824/2001-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IBÁ TORRES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM TEIXEIRA BAETA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não comporta conhecimento quando a parte o interpõe após ultrapassado o octídio legal, sendo, portanto, intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.844/2003-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
 ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Confirmada a irregularidade de formação do agravo de instrumento, ante a ausência de cópias do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação, revela-se irretocável o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.863/1999-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA TINÓCO LORDELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST. A Turma Regional consignou que exonera o devedor as parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Fixadas tais premissas, constatar se as parcelas em comento não foram objeto de ressalva específica, como pretendido pelo reclamado, inviabiliza o apelo por implicar reavaliação de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.940/2002-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JANIRO NUNES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE - ACORDO ESCRITO - SÚMULA Nº 85, I, DO TST. O julgado regional, ao declarar a invalidade de acordo de compensação de horário firmado tacitamente, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada no item I da Súmula nº 85, que dispõe: "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.962/2005-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : DEYVID TORRES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O julgador a quo, com amparo nas provas produzidas, concluiu que a segunda reclamada foi à beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Ademais, a matéria foi decidida em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 331, IV, do TST que determina a responsabilidade do tomador de serviços (inclusive dos órgãos da administração pública) em relação aos encargos trabalhistas da empresa contratada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não conhecido.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada pela Corte regional no sentido de que as provas carreadas nos autos corroboraram a existência do dano moral alegado pelo autor. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.985/2002-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO PROJETO AXÉ DE DEFESA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
 AGRAVADO(S) : JAILTON MARQUES BORGES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o qual se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.990/2002-024-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TRANSFADA - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ SCARPIM
 ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.055/2004-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS POZZA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES
 AGRAVADO(S) : ADOBE - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

DECISÃO:Por unanimidade, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional indeferiu o pedido de horas extras com base nos depoimentos das testemunhas. Assim, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria nova análise das provas coligidas aos autos, obstada pela Súmula 126 do TST. Ilesos, por isso, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2001-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. A decisão regional, apoiada no exame de prova pericial, encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nº 132, I, e 364, I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.092/2002-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CESAR ANDRADE DE LIMA SOUTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE AGUIAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

DECISÃO:Converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e, por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Verificada a interposição do agravo fora do octídio legal, impõe-se o não-conhecimento do apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GALETERIA DOS PAMPAS RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DESCONTOS - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoremento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente Jurisprudencial nº 119 da SDC do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.122/2002-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
 ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA/ATIVIDADES NA ÁREA DE RISCO. NR 16. VIOLAÇÃO. ART. 193 DA CLT. A decisão regional, com base na prova pericial, concluiu que o reclamante laborava na área de risco estabelecida em conformidade com a NR-16, na qual permanecia diariamente durante o tempo de transporte, como operador de rampa, das cargas para aeronaves, em dois períodos diários, com duração total de uma hora e quarenta minutos. Entendimento contrário esbarra no óbice da súmula 126/TST. Afastada violação do art.193 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PROPORCIONALIDADE. Discussão não estabelecida no Regional não enseja revisão por falta de objeto. Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-2.123/2000-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : FABIO AREAS DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por fundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2001-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 AGRAVADO(S) : LEONIL DE JESUS BARROS
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.204/1999-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ENITA DI MARZO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CARCANHOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

ESTABILIDADE DA OBREIRA COMO MEMBRO INTEGRANTE DA CIPA. A decisão regional discutiu unicamente a postulação de reintegração. Não demonstrada a alegada violação dos dispositivos indicados, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.342/2001-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RUBENS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, os motivos pelos quais se deferiu o adicional em questão, considerando, inclusive, as alterações introduzidas pela portaria nº 545/2000 do MTE, não se vislumbra violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Amparando-se a decisão regional na prova constante dos autos que constatou que, à época da prestação dos serviços, o reclamante manuseava e transportava inflamáveis suficientes para o deferimento do adicional de periculosidade ao autor, encontra-se presente o óbice constante da Súmula nº 126 do TST, o que impede o reexame de matéria fática nesta instância recursal extraordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.361/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MARLENE HONORATO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se a toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.390/2002-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GABRIEL CUNHA CALMON
 ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTÁGIO - CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.458/2004-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA PEREIRA MENDES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
 AGRAVADO(S) : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PIGNATARI NARDY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. A Comprovação da Portaria GP nº 29/2006 ocorreu somente com a interposição do agravo. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão que apontou a intempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.474/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLAILE FERNANDES OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.608/1997-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIBER EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : ERNESTO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.611/1998-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO RESENDE IVO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
 ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Havendo o julgador constatado, por intermédio da prova testemunhal, que não houve vínculo de emprego com a segunda reclamada, considerando que o autor realizava a segurança das aeronaves e tinha o seu horário de trabalho controlado pela primeira reclamada, de quem também recebia ordens, não há como decidir de forma contrária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.613/2001-005-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : RODRIGO CÉSAR PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI
 ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
 EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
 ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
 EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO ERN
 EMBARGADO(A) : HDO - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NEUSA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MB - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - SEVEN STARS SUL CONTAINERS E AFRETAMENTO

ADVOGADO : DR. ARISTEU DEWITZ
 EMBARGADO(A) : BRAVA - OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES - SINDOPIN

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA MARÍTIMA OSNY LTDA.

EMBARGADO(A) : EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA GODINHO
 EMBARGADO(A) : SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON
 EMBARGADO(A) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
 EMBARGADO(A) : SERNAVAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO DONATO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

ADVOGADO : DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA
 EMBARGADO(A) : LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO
 EMBARGADO(A) : SUPERMAR S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO
 EMBARGADO(A) : SERVICARGO - SERVIÇOS DE ASSESSORIA PORTUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
 EMBARGADO(A) : PORTOBELLO ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
 EMBARGADO(A) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
 EMBARGADO(A) : MARSUD SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
 EMBARGADO(A) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

1. Constatando-se, em acórdão que julga agravo de instrumento, erro procedimental no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, cumpre dar provimento aos embargos de declaração para sanar o vício.

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-2.750/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHES SABOR E TEMPERO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 93, IX, da CF/88, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO** - A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.868/2001-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NICOTERA

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCENDÊNCIA. Ainda está pendente de regulamentação, no âmbito desta Justiça, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.024/2004-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CÉLIO LOÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. O regional concluiu que as reclamadas não constituem grupo econômico por serem entidades filantrópicas que exercem atividades de naturezas distintas. A desconstituição desse conteúdo fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada nas Súmulas nº 17 e 228, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.045/2003-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SOLANGE'S BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, necessário se faz que a parte interponha os competentes embargos de declaração indicando sobre quais aspectos relevantes à solução da controvérsia não houve pronunciamento por parte do Tribunal Regional. Inviável o exame da suposta nulidade argüida pelo sindicato, porque não suscitada na primeira oportunidade processual oferecida. Incidência da Súmula nº 184 desta Corte. **2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO** - A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.048/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ENOS GOES DE ARAÚJO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CELIO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.086/2000-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. MAURICIO M. B. VIEIRA

AGRAVADO(S) : RUBEN JOÃO FUHR

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.155/1999-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. LUCIANA REIS LOURENÇO

AGRAVADO(S) : BELMIRO BARRELA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Consignada a preclusão da matéria, em sede de embargos de declaração interpostos ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, incide na espécie a Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa da admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESCONTOS EM FAVOR DA CAPAF E SUA RESTITUIÇÃO. Corroborando o entendimento que se traduz no acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, relativamente ao implemento da condição para isenção, após 30 anos de contribuição do empregado aposentado do BASA, na empresa de previdência privada CAPAF, a jurisprudência desta Corte superior vem-se orientando no sentido de que não é necessário que o empregado cumpra os 30 anos de contribuição para o órgão de previdência privada na vigência da Resolução nº 375/69 para obter a isenção nela prevista. Precedente da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.158/2001-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) : MILTON UBIDA

ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, de modo a autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão da reclamada em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 do TST, em razão da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-3.211/2000-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO(S) : CLEBERTON JESUS MATIS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INVIABILIDADE. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 243.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.839/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO

VENTURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÍZIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.983/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ADÃO RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Registrando o TRT a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não prosperava o recurso de revista no que se refere aos honorários advocatícios, porquanto a decisão regional se encontra em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 319 do TST. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-4.379/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.739/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.483/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : VALDIR BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESCOLTA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, o que impede a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ED-AI-11.953/2004-000-02-02.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NORBERTO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSIANE SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo e incabível.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o apelo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto após o final do octídio legal, além de serem incabíveis à espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.193/2003-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REGIANE DO RÓCIO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
 AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA SÃO MARCOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A admissibilidade do apelo fundamentado na nulidade da decisão por ausência da entrega jurisdicional, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, se perfaz, tão somente, por indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Observa-se a desfundamentação do apelo no tocante ao tema em epígrafe, pois a parte não indicou como vilipendiado nenhum dos dispositivos declinados na dita orientação jurisprudencial, mas, tão somente, o at. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.428/2002-015-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PRUSS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : LOS ANDES AR CONDICIONADO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ECLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO DE AMBIENTES - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.428/2002-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PRUSS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANÁ LTDA.
 AGRAVADO(S) : LOS ANDES AR CONDICIONADO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ECLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente o tomador de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.647/2004-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Não há no agravo de instrumento, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.660/1996-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMONE
 ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Consignado na instância de prova que a empregada esteve investida na função de confiança por mais de dez anos, resta justificada a subsunção do caso concreto à súmula em foco. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.524/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA SILVA LENTE BONARDI ALVES
 ADVOGADO : DR. IVAN KRÜGER
 AGRAVADO(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.563/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
 AGRAVADO(S) : LUIZ SIDNEY ALVES
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Tendo o Tribunal Regional admitido a inexistência de expressa autorização do reclamante para a realização de descontos em seu salário a título de seguro de vida, o recurso de revista atrai a incidência da Súmula nº 342 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.578/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTINA WEINHEIMER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há de se falar em julgamento extra petita, na medida em que existe o pedido de que o adicional de insalubridade seja calculado em grau médio e que o respectivo valor seja observado para integração na base de incidência do cálculo das horas extraordinárias pagas e não pagas ao reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.316/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
 AGRAVADO(S) : SONIA DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.736/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAJEADO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
 AGRAVADO(S) : ATACADÃO DO POVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE NORMATIVO DA SDC DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.402/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FORT FRUIT LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA COSTA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.438/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETE LOPES CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - SUCESSÃO. Decisão regional que reconheceu a sucessão de empresas. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT, incidindo a Súmula nº 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo.

ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 818 da CLT e 333 I, do CPC, uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira horas extraordinárias conforme ostentado nos controles de frequência juntados pela empregadora, indicando que a compensação era aleatória e casual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.522/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO SOMMERMEYER
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - PAGAMENTO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário, sem o correspondente pagamento, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.638/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA HENRIQUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VIOLAÇÃO. Não vulnera o princípio da isonomia decisão regional que indefere postulação da reclamante relativa ao recebimento de complementação de aposentadoria, com base em norma interna da empresa que destinava o benefício apenas aos empregados em condições de se aposentar à época de sua edição, requisito não preenchido pela obreira, conforme consignado pela Corte Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.649/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
 AGRAVADO(S) : GILSON GONÇALVES CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.047/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO(S) : ERNANDE CORREA FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ÔNUS DA PROVA - NORMAS LEGAIS - AFRONTA - AUSÊNCIA. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida ou se revelou insuficiente, já que ao Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são propostas. Dessa forma, somente se vislumbra violação das aludidas normas quando, em face da ausência ou da insuficiência de provas produzidas, o juiz, inadvertidamente, inverte o ônus probatório, atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, este não recaia. Na espécie, não se afiguram, pois, violados os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, uma vez que a Corte Regional, com amparo nas provas pericial e testemunhal produzidas, concluiu que o reclamante entrava em contato com agente insalubre.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.875/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NÉLIA MARIA ANTUNES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84 - EFEITOS DO AVISO PRÉVIO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 314 E 182 DO TST. O artigo 487, § 1º, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins da averiguação do trintídio referido na Lei nº 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Essa é a inteligência que se extrai das Súmulas nºs 314 e 182, ambas do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.007/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. MILENA MARTINS
 AGRAVADO(S) : RECALON COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO ANO DE 2000. FUNDAMENTAÇÃO. Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem qualquer indicação de afronta à Constituição ou contrariedade a Súmula conforme artigo 896, § 6º, da CLT, traduz a desfundamentação do apelo. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A tese contida no artigo 8º, IV, da Constituição da República não foi analisada pelo acórdão regional, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. 3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E SUBVENÇÃO PATRONAL. O que se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido é que a matéria foi decidida com amparo no princípio da liberdade sindical, inscrito no artigo 8º, V, da Constituição Federal e em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se pacificou no sentido de que a contribuição assistencial e confederativa apenas é devida pelos empregados e empresas efetivamente associados à entidade sindical. Incólume o artigo 8º, IV, da Carta Magna. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45/04. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, por inespecíficas à hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes das lides que não têm origem na relação de emprego (artigo 5º da IN nº 27/05). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.372/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NEWTON CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.458/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR EVANDRO STEFANI HÖLTZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. Os trechos de julgados juntados para a comprovação do dissdio de teses são inservíveis para o fim colimado, esbarrando a revista no óbice do item I, da Súmula nº 296 do TST, segundo o qual: A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.459/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AILTON AFRÂNIO HEGELE
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DR. GLÁDIO SANTOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. Os trechos de julgados juntados para a comprovação do dissdio de teses são inespecíficos, não atingindo o fim colimado, esbarrando a revista no óbice do item I, da Súmula nº 296 do TST, segundo o qual: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.798/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA FEIJÓ
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O decisum recorrido proclamou a desconsideração das referidas FIPs, em decorrência de sua impugnação levada a efeito pelo recorrente por meio da convincente prova testemunhal trazida à colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista se inviabiliza a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-84.749/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ZULMA VANILDA SOUZA DUARTE
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (Súmula nº 60 do TST).

Agravo de instrumento desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, os empregados encontram-se assistidos pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.151/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-88.249/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. Também, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento obreiro, porque carente de fundamentação. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, tendo em vista sua exclusão da relação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Resta prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da relação processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ S/A.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.158/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo de instrumento patronal, suscitada em contraminuta pelo agravado. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. Não há razão plausível para o não-conhecimento do agravo. A despeito de não terem sido produzidas cópias das peças processuais a que se refere o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há falar em deficiência de traslado, uma vez que o agravo está sendo processado nos próprios autos. Preliminar veiculada em contraminuta que se rejeita.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.851/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES CASTÃO
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos constitucionais que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a possibilidade de compensação do excesso de jornada de trabalho realizada em determinada semana com as horas de trabalho prestadas na semana subsequente, tendo em vista a nulidade de norma coletiva firmada por ente público que previa o trabalho em regime de compensação de jornada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.161/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização de dano moral, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.521/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : NAIR COLLONA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no item II da Súmula nº 378, o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o reconhecimento do direito à estabilidade com fundamento no art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se for constatada, após a extinção do contrato de trabalho, doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desempenhadas em sua execução. Posta no mesmo sentido a decisão recorrida, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.323/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR TRENTIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.579/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : NÉLSON ADIERS
 ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Recurso apresentado de forma desfundamentada, diante da não-indicação pela parte dos pontos tidos como omissos na decisão hostilizada, não encontra arrimo no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O decismu recorrido proclamou a desconsideração das FIPs, em decorrência de sua impugnação levada a efeito pelo reclamante, por meio da convincente prova testemunhal trazida à colação. Verifica-se que o entendimento perflhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese ínsita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESTAÇÃO - HABITUALIDADE - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NAS FÉRIAS. A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que a Corte Regional não emitiu pronunciamento acerca da habitualidade na prestação do labor extraordinário, tampouco no tocante ao pagamento dos reflexos das horas extraordinárias nas gratificações semestrais e no repouso semanal remunerado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.119/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ CARLOS BAVARESCO
 ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
 AGRAVADO(S) : VIDEFRIGO IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES E REFRIGERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON FANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784.291/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARLENE DE MOURA SERPA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMANTE - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização de dano moral, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - CONHECIMENTO - ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, a análise do recurso adesivo depende do conhecimento do apelo principal interposto pela parte contrária. Dessa forma, uma vez que o recurso de revista da reclamante sequer foi admitido, inviável a análise do apelo adesivo do reclamado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.406/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CELLANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.447/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HAP VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ BAIMA COTTA
AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de contrato de representação comercial, para fins de elidir a responsabilização subsidiária imposta à segunda-reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.192/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUZANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista no art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo legal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a validade de acordo de compensação de jornada firmado com empregada exercente da função de telefonista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-48/2006-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S) : DAVID CAMARGO FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA GFIP. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. APELO QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES CONTIDOS NO ARTIGO 896, "C", DA CLT. O recurso de revista se insurge contra a decisão do Regional que, verificando erro quanto ao preenchimento da guia GFIP, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto. Todavia, a despeito da Jurisprudência desta Corte, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, já que se arguiu, apenas, violação do art. 5º, inciso II, da CF, não se atendendo às exigências do art. 896, "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57/2005-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMBRASP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ DEMATTE
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ ELIAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, inciso LV, Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DO RECLAMANTE. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação da reclamada e valor correspondente àquele fixado na sentença, os equívocos quanto à ausência de indicação do número do processo e do nome do reclamante não podem ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Evidenciada violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA CONFIGURADA. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação da reclamada e valor correspondente àquele fixado na sentença, os equívocos quanto à ausência de indicação do número do processo e do nome do reclamante não podem ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se, mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78/2006-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HOMERO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento do recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%, sendo indevida, inclusive, a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-117/2004-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : NATAL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O ordenamento jurídico não contempla a supressão mediante acordo ou convenção coletiva de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente, como no caso das horas in itinere previstos no artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a Carta Magna, quando dispõe sobre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não alberga o desrespeito às garantias mínimas de trabalho legalmente asseguradas, permitindo apenas a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, mediante acordo ou convenção coletiva. Flexibilizar, no entanto, não é o mesmo que suprimir direitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133/2004-013-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : AGNALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de reintegração do reclamante no emprego, bem como o pagamento das verbas daí decorrentes, restabelecendo-se a sentença.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-153/2004-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA LIMA SAGGIORO
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Multas previstas no Art. 538 do CPC - Embargos de Declaração Protelatórios - Base de Incidência - Valor da Causa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada pelo acórdão proferido às fls. 337-338 tenha como base de cálculo o valor da causa, e não o da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas por Litigância de Má-fé", por violação dos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Nulidade do Acórdão - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multas - Art. 538 do CPC - Embargos de Declaração Protelatórios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA - ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é facultade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a interposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. A parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, nos limites e nas condições estabelecidos por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um questionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - BASE DE INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA.** A multa de que cogita o parágrafo único do art. 538 do CPC tem como base de incidência o valor da causa. Decisão no sentido de que a pena (multa de 1%) deve ser calculada sobre o valor da condenação contraria a norma processual de regência. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Muito embora a interposição dos embargos de declaração pelo reclamante não tenha atendido os requisitos do art. 535 do CPC, autorizando, inclusive, que a Turma tivesse aplicado a multa por recurso protelatório de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, não se depreende das razões desse recurso a má-fé do reclamante exigida pelos arts. 16 e 17 para fins de aplicação da multa do art. 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2000-831-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO



RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAIR DORNELES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-188/2004-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SCHMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDA CORRÊA HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA KLINKOSKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO OCORRIDA. A recorrente juntou aos autos guia DARF, paga por meio eletrônico, o que atendeu aos requisitos de admissibilidade recursal. Assim, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserção, em face da falta de autenticação bancária nos moldes convencionais, o Regional violou o art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO OCORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento e o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

PROCESSO : RR-195/2004-021-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA ELZA FARIAS QUEIROZ LUCENA
 ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPERÓÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao recolhimento do FGTS de todo período trabalhado, sem a indenização de 40%. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando o valor da condenação em R\$ 5.000,00, para fins de custas no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/2003-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
 RECORRIDO(S) : MARIVALDO LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROMOÇÕES. PCCS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Aplica-se a prescrição parcial em face de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas sim o descumprimento de regra empresarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E INDENIZAÇÃO DE 9% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que dividiu caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2003-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : REGINALDO MANOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
 RECORRIDO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 331 desta Corte, o ente público, como tomador de serviços, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora interposta, a teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, a qual traduz o entendimento de que, em se tratando de terceirização de serviços, o contratante não se exime dos danos causados aos trabalhadores, em caso de inadimplência do prestador de serviços, em razão das culpas in eligendo ou in vigilando daquele. A Súmula nº 331, IV, do TST responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, onde expressamente aprecia tanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quanto o restante da legislação referente à matéria, à luz dos princípios constitucionais vigentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-323/1998-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : SPÁRTACO AMÁBILE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÊNIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração protocolizados via fac-símile quando se verifica que os originais foram apresentados fora do quinquênio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, sendo, por esse motivo, inafastável a conclusão quanto a sua intempestividade. Pertinência do item III da Súmula nº 387 desta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-339/2004-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON MENDES
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento ante a prescrição pronunciada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A reclamação trabalhista, conforme apurou o Regional foi ajuizada em 22/03/2004, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Considerando-se, para tanto, a edição da Lei Complementar nº 110/2001, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional, pela decisão do Tribunal Regional, que acolheu o entendimento de que a prescrição se contava da data dos depósitos das diferenças pela CEF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390/2001-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVEIRA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Contrato de Trabalho - Efeitos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que julgue os demais pedidos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE G. SILVA
 RECORRIDO(S) : METODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLARKE MOREIRA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluí-lo da lide. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. DONO DA OBRA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o exame da revista, em face da existência de dissenso válido e específico, entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o aresto paradigma, transcrito nas razões de revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549/2003-401-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA CLEUZA ALENCAR BRITO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame dos pedidos constantes na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO FINAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, a prescrição começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570/2002-057-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ DE OLIVEIRA LESSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A previsão em norma coletiva no sentido de não se registrar a jornada de trabalho dos empregados não exime o empregador do pagamento das horas extras laboradas e devidamente comprovadas pelo obreiro. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência consagrada no item II da Súmula nº 338 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581/1998-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DALCIR AFONSO BUENO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas ao gerente-geral de agência bancária e reflexos pertinentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 287, consagra entendimento no sentido de que o gerente-geral, autoridade máxima no estabelecimento bancário em que trabalha, está enquadrado na norma do artigo 62, II, da CLT, presumindo-se a detenção dos encargos de mando e gestão do empregador. O gerente-geral possui autonomia até mesmo para fixar seu horário de trabalho, não sofrendo fiscalização nem controle do tempo à disposição do empregador, razão pela qual resta excluído do regime de duração da jornada, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592/1998-065-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 RECORRIDO(S) : WAGNER COUTINHO BASTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

DECISÃO:Convertendo o agravo regimental em agravo, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do Art. 538, Parágrafo Único, do CPC". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Imposto de Renda - Critério de Recolhimento e Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593/2005-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JUCILEUDA BATISTA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento do salário retido no mês de dezembro de 2004 e o recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%, sendo indevida, inclusive, a obrigação de fazer relativa às anotações em CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - SALÁRIO RETIDO E DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-609/2003-373-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela e respectivos reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência relativos aos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, obrigação que passa à responsabilidade do reclamante, mas de cujo cumprimento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ARESTO INSERVÍVEL. AUSÊNCIA DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. SÚMULA Nº 337, I, a, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em aresto inservível à divergência por não indicar a fonte de sua publicação, consoante a diretriz da Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELCY GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos nos meses de novembro e dezembro de 2004 e o recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - SALÁRIO RETIDO E DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-676/2001-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : MOACIR BAU
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PORTUÁRIO. Consoante entendimento consagrado nesta Corte superior, "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". A circunstância de tratar-se de trabalhador portuário não retira deste o direito à percepção da indenização em causa. A obrigatoriedade do trabalho suplementar do portuário e a regulamentação especial da atividade não podem ser tidas como fator de discriminação e tratamento desfavorável desse trabalhador em relação ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-696/2005-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento do recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-701/2005-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : VALMIR PEDREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST o ente público é o tomador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737/2005-027-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA CUNHA VARGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739/2004-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 RECORRIDO(S) : MARIA HUNIDES DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva Ad Causam". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Cesta-Alimentação", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "cesta-alimentação" e, por consequência, restabelecer a decisão de 1º Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Tratando-se de benefício estabelecido em norma coletiva com alcance previsto apenas para os empregados em atividade, não há como ampliá-lo aos inativos, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806/2003-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SANDRA BEATRIZ NUNES DE PAULA FARIA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consoante previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir por ocasião do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, ocorrida em 7/3/2003, a reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre a referida indenização, iniciando-se a partir dessa data o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 15/5/2003 revela-se absolutamente oportuna.

2. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada pelo Tribunal Regional no sentido de serem devidos os honorários advocatícios por estarem preenchidos os pressupostos da Lei nº5.584/70. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-807/2003-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : NEY KRÁS BORGES FILHO
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA PERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. CEF. GARANTIA A EMPREGADOS E INATIVOS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO POR MEIO DE PADV. NULIDADE. Afiguram-se inespecíficos arestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-848/2002-037-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARY APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI
RECORRIDO(S) : RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame dos pedidos formulados, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, a prescrição começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-859/2002-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PEDRO BORGES TELES
RECORRIDO(S) : ORLANDO LUDWIG FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia" e "multa prevista no artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera facultade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedora da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a

natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-862/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : DÉBORA JANAÍNA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da existência de dissenso válido e específico, entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o aresto paradigma, transcrito nas razões de revista. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEMARKETING. FONES DE OUVIDO. Esta Corte posiciona-se no sentido de que, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, revela-se imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando, a constatação por laudo pericial, conforme se verifica do teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-897/2003-013-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ALEX CAMARGO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-954/2002-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, extinguir o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, V, do CPC, relativamente à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 389 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego acarreta para o empregador a obrigação de pagar indenização equivalente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-970/1989-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO LEAL DE FREITAS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-981/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LIRIO ALBINO HEBERLE
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. INTUITO PROTRELATÓRIO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA. A embargante repete, 'ipsis litteris', as mesmas razões apresentadas nos primeiros embargos declaratórios que interpôs contra o acórdão que apreciou seu recurso de revista, razões essas que já foram apreciadas por esta Turma. Evidencia-se, pois, o intuito protelatório, ensejador de sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de vícios a serem sanados.

PROCESSO : RR-1.023/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO SOARES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial a tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I.

2. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.030/2003-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : NILCE FANTACINI FACCIÓ
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consoante previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2002-069-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL S/C LTDA. - SCELISUL
 ADVOGADO : DR. NILTON NEDES LOPES
 RECORRIDO(S) : LEILA HEIMBURG FERRUA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HEDJAZI LARAGNOIT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROFESSOR. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA INVÁLIDA. A previsão, em norma coletiva, de não-integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado professor, para efeito de observância do parâmetro temporal semestral para pagamento de salários é inválida, uma vez que afronta o contido no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Referida norma dispõe que "a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2004-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : AGUSTIN RAMIREZ GUEDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o Regional não faz nenhuma menção à data de trânsito em julgado da ação movida pelo autor na Justiça Federal. Nesse contexto, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 21/5/2004, vê-se que ultrapassou o biênio legal, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.079/2004-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
 RECORRIDO(S) : ARLETE APARECIDA GERO PERON DESTEFANI
 ADVOGADA : DRA. FABIANE T. GARCIA ZORNEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.092/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : EVERALDO GUERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.123/2002-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO BENEZ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a orientação consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I desta Corte superior, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.126/2002-088-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH CRISTINA GALVÃO MARIA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. No caso concreto, não está caracterizada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra acórdão do Regional que negou provimento ao recurso ordinário do INSS, mantendo a homologação do acordo celebrado entre as partes, porque discriminadas as verbas sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias, quando a matéria objeto do recurso de revista é a declaração de irregularidade de representação do INSS que outorgou poderes a advogado particular. Nessa hipótese, o Ministério Público não consegue demonstrar o interesse público que justifique sua intervenção. Intactos os artigos 127, 129 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.151/2003-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento da ação pelo sindicato autor deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.165/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GIDÁ DE SOUZA RIOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento do recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40% sendo indevida, inclusive, a obrigação de fazer relativa às anotações em CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.167/2006-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS DE BORBA KAFRUNI
RECORRIDO(S) : NOABERI UNIVERSINO BASTOS GOMES
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação pro-

posta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.215/1997-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : NILTON GONDRAN FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelos recorrentes, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.949/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.226/2003-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTASA - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : ELIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada tão-só por força do preenchimento incompleto da guia DARF importa violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento das custas processuais mediante documento específico, no valor devido, à época própria e identificada a reclamada, não se pode decretar a deserção do recurso pelo preenchimento incompleto da guia DARF (ausência da identificação do processo e do juízo por onde tramita o feito), sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.271/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANUEL CLETO PINTO VIANA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.272/2004-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL BERNARDES
RECORRIDO(S) : JAIME LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total relativas à pretensão do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.311/2001-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

JORNADA 12 X 36. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que no período de agosto de 1997 a abril de 2000, não havia norma coletiva autorizando a adoção da jornada 12 X 36. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.427/2003-039-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DITHMAR ADALBERT FIRSH
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A arguição de violação dos artigos 5º, LV, e 7º, I, da Constituição Federal não constitui fundamento válido para a admissão de recurso de revista mediante o qual se pretende discutir prescrição. Não se cogita em violação do princípio assecuratório do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que não observa os pressupostos de admissibilidade do recurso previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se divisa relação ao tema em foco com o sistema genérico de proteção da relação de emprego contra

despedida arbitrária ou sem justa causa, matéria estranha ao debate instaurado no caso concreto. Ilesos os artigos 5º, LV, e 7º, I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.498/2003-055-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.544/2006-137-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Dispensa Imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA IMOTIVADA. Agravo de instrumento provido a fim de determinar o exame da revista em face da existência de dissenso válido e específico entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o aresto paradigma transcrito nas razões de revista. RECURSO DE REVISTA. ECT. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. A possibilidade da dispensa imotivada, de servidor celetista concursado, encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais. O Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal Superior do Trabalho, já firmaram entendimento de que o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica à ECT, tendo em vista tratar-se de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IJU-ROMS 652.135/2000, reviu posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 que, na redação original, preconizava ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra mencionada empresa deve ser efetuada mediante precatório. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, nomeadamente no que tange à necessidade de motivação de seus atos, não lhe sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Por conseguinte, se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.666/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JULIANA DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MCS - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade prevista no mencionado preceito da Constituição Federal, da data da rescisão do contrato de trabalho até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, com repercussão no décimo terceiro salário, nas férias, acrescidas do terço constitucional, e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e parcelas rescisórias, conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas processuais a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez

mil reais), arbitrado à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT) - Súmula nº 244 desta Corte. Ocorrência da gravidez - concepção - na vigência do contrato de trabalho. Direito à estabilidade reconhecido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.781/2000-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão sobre questão que não se mostra relevante ao deslinde da controversia não enseja a nulidade da decisão hostilizada por negativa de prestação jurisdicional, visto que não acarreta prejuízos à parte. Hipótese de incidência do disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Decisão recorrida em consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 327 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista nas controvérsias relativas a interpretação de norma regulamentar depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea b do artigo 896 da CLT. Não tendo a reclamada colacionado aresto paradigma com tal finalidade, inviável o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.785/2004-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ISAÍAS CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST). Nesse contexto, a propositura da presente ação em 31/08/2004 evidencia a prescrição da pretensão do autor. Na presente hipótese, embora o Tribunal Regional tenha afirmado que a lesão patrimonial ocorreu na data em que foram creditados os expurgos na conta vinculada do trabalhador relativamente ao processo que tramitou perante a Justiça Federal, não há, efetivamente, prova de trânsito em julgado de ação movida em face da CEF, conforme preceitua a OJ nº 344 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.832/2003-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LÁZARO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do código de Processo Civil. Embargos de declaração não provido.

PROCESSO : RR-1.864/2001-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PORTUÁRIO. Consoante entendimento consagrado nesta Corte superior, "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". A circunstância de tratar-se de trabalhador portuário não retira deste o direito à percepção da indenização em causa. A obrigatoriedade do trabalho suplementar do portuário e a regulamentação especial da atividade não podem ser tidas como fator de discriminação e tratamento desfavorável desse trabalhador em relação ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. (Precedentes). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.907/2005-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO BRAILE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR DISSSENSO JURISPRUDENCIAL. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, resultar incabível o recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em dissídios Individuais, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, que, ao apreciar incidente de uniformização, referente ao processo E-RR-973/2002-001-03-00, da lavra do Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 24/9/2004, decidiu, por unanimidade, pelo não-conhecimento de recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que se apóie em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.045/1998-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUEM DO MÍNIMO. EFEITOS. A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.097/2005-383-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALADIR SANT' ANA COLVERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUZ LEHNEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ
ADVOGADA : DRA. LISIANE RODRIGUES PISONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a condenação ao pagamento das contribuições confederativas e assistenciais declarando sua inexistência. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO ASSISTENCIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO-FILIADOS AO SINDICATO. Na hipótese em exame, a decisão atacada contrariou o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17, ambas da SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.177/2005-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO THOMAZ
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização por horas extras suprimidas, na forma da mencionada Súmula 291 do TST. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 291/TST. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.227/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉZAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.422/2004-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERTANEJO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. Esta Corte já sumulou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado percebe salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre este calculado. Dessa forma, a situação retratada no acórdão regional, de existir piso salarial instituído mediante negociação coletiva, enquadra-se na hipótese prevista na Súmula nº 17 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.567/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO IMPOSSINATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.589/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
RECORRIDO(S) : LUIZ MARIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/6/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 25/8/2005, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão formulada pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.592/1999-008-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Custas e honorários periciais pela reclamada. Fica mantido o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.746/2005-733-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : IRMA MARIA WENZEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1.577/2003 (DJU de 22/11/2005). In casu, verifica-se que o ajuizamento de ação judicial de mesmo objeto e contra a mesma demandada dentro do biênio contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01, extinta sem resolução de mérito, acarretou a interrupção da prescrição. Dessa forma, somente após o trânsito em julgado da referida ação é que recomeçou a fluir a contagem do lapso temporal para a propositura da presente ação. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.772/2004-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a nulidade julgada por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista na parte relativa ao exercício de função de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o exercício de cargo de confiança pelo obreiro, atribuindo-lhe a jornada diária bancária normal de seis horas, e, por consequência, restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, inclusive quanto a condenação, as custas processuais e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. A alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional pressupõe prévia oposição de embargos de declaração, a fim de que a Corte a quo seja instada a se pronunciar acerca das omissões aventadas, sob pena de não restar caracterizada ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Incide a Súmula nº 297, II, do TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Com base nas atribuições do obreiro delineadas pelo acórdão regional conclui-se que o recorrente efetivamente não exercia função de confiança especial bancária, visto que não dispunha de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido nesta extensão.

PROCESSO : RR-3.130/1996-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JADORSA S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : MARIZETE BEZERRA ALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamanda quanto ao tema "Horas extras - Intervalo intrajornada - Pré-assinalação - Ônus da prova" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, ficando prejudicado o exame do tema relativo ao intervalo intrajornada não usufruído no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, ainda conhecer do recurso adesivamente interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à obreira o pagamento da indenização relativa ao período estabilitário, desde a data da despedida até o final do período da estabilidade legal. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui que é do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. O inciso II do mesmo dispositivo, por seu turno, estabelece que ao réu cabe a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. 2. Por outro lado, o artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, é obrigatória a anotação do horário de entrada e saída dos empregados, devendo haver a pré-assinalação do período destinado a alimentação e repouso. 3. No caso dos autos, foram exibidos pelo empregador cartões de ponto em que constam pré-assinalados os intervalos intrajornada, não havendo prova de que não retratada com fidelidade a efetiva jornada de labor. Não se pode cogitar em inversão do ônus da prova quando a parte a quem a lei atribui o ônus de provar determinado fato desincumbe-se de tal encargo. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O direito assegurado à empregada de postular a indenização decorrente da estabilidade acidentária não é afetado pelo decurso do tempo, quando ajuizada a ação antes do término do prazo prescricional previsto na Constituição da República. A demora no ajuizamento da ação não importa renúncia ou abuso de direito. 2. Tendo a reclamante ingressado com a reclamação trabalhista no biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e encontrando respaldo a pretensão à indenização decorrente de estabilidade acidentária na Súmula nº 396, I, do TST, resulta impositivo o acolhimento da pretensão obreira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.608/2005-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO FELISBERTO
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 desta Corte Superior é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese dos presentes autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-3.848/2003-018-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LAUDIR DIEMON
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
 RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa por mora na quitação das verbas rescisórias sobre os valores correspondentes à indenização de 40% do FGTS. Custas complementares de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A indenização de 40% do FGTS é verba trabalhista devida na hipótese de extinção do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. Possui natureza rescisória e, não tendo sido paga no prazo legal, está sujeita à incidência da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.870/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO WESSLER KULKAMP
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A indenização de 40% do FGTS é verba trabalhista devida na hipótese de extinção do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. Possui natureza rescisória e, não tendo sido paga no prazo legal, está sujeita à incidência da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.806/2003-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 RECORRIDO(S) : ARNO MÜLLER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República apenas quanto ao tema "CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância que declarou prescritos os benefícios de "Assistência odontológica, aquisição de produtos das empresas do grupo Brasmotor, brinde de natal e convênio com óticas".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. Por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. 1. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. No presente caso, o prazo prescricional deve ser contado da data em que se verificou a lesão ao direito, ou seja, da supressão dos benefícios concedidos pela reclamada, por meio do Clube dos Veteranos, aos empregados com mais de 20 anos, inclusive, àqueles que já se aposentaram, os quais aderiram à relação jurídica projetada pós-contrato. Na presente hipótese, os benefícios foram suprimidos no biênio anterior à propositura da ação, à exceção do plano de saúde, incidindo à espécie o disposto na Súmula nº 294/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, pois não foi conferida ao autor a oportunidade de optar entre dois regulamentos distintos, não havendo a possibilidade de escolha pela permanência no mesmo plano de saúde anteriormente oferecido (Bradesco Saúde). Na verdade, foram-lhe impostas novas regras regulamentares prejudiciais a seus interesses. Ademais, a alteração da norma interna, suprimindo os direitos em questão, não atinge o reclamante, que se encontra ao abrigo da proteção constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), pelo que intacto o art. 468/CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.891/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 RECORRIDO(S) : TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se o seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.035/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : RUBENILDE GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, extinguir o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, V, do CPC, relativamente aos honorários advocatícios. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPs. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Apesar da denominação de semestral, se a gratificação é paga mensalmente, repercute no cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.714/2002-001-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ÉDIO CUNHA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.087/2003-012-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARCELO DO NASCIMENTO BARRETO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
 RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.



INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATU-REZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.096/2003-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concorrentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional confirmado a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras com base no exame dos cartões de ponto, não há falar em ausência de prova, tampouco em ofensa aos dispositivos que regulam a distribuição do encargo probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.799/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO RUDEK
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, V, do CPC, relativamente às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à pretensão de pagamento apenas do adicional de 50% sobre o valor da hora normal em face da inobservância do intervalo intrajornada no período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.813/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MOLEX DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LÊDA DE JESUS FEIJÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. INVÁLIDADE. 1. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental, insusceptível, portanto, de negociação coletiva. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Hipótese de incidência da Súmula nº 244 desta Corte uniformizadora. 2. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.763/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Performance Recursos Humanos Assessoria Empresarial quanto ao tema "unicidade contratual", restando prejudicado o seu exame no que tange ao tema "correção monetária".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso prejudicado, ante o provimento do recurso interposto pela segunda reclamada DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, aresto cujo repositório jurisprudencial não se encontra dentre os autorizados (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.921/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ COELHO
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, c, da CLT, se não restar demonstrada violação direta e literal do preceito contido no artigo 5º, II, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.143/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO MURUSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que as atividades exercidas pela reclamante não eram inerentes ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Os argumentos aduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula n.º 422 desta Corte superior. A tese da revista não se dirige a atacar o fundamento expandido no acórdão recorrido. Inviável, por conseguinte, inferir-se contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 49, da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.519/2006-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : MARILENE ANTONIO GUIDOLIN
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "Dano Moral - Acidente de Trabalho" e "Valor da Condenação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.493/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DINOELSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e quanto ao tema "Multas do artigo 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Litigância de Má-Fé", por violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada (ELETROPAULO) a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, e para excluir da condenação o pagamento das multas de 1% e de 20% aplicadas no julgamento dos embargos de declaração, referentes aos embargos protelatórios e à litigância de má-fé.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Visa a multa a que se refere o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil a coibir o manejo impróprio dos embargos de declaração, com o deliberado propósito de retardar a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Não se divisa tal intuito protelatório se os embargos de declaração faziam-se efetivamente necessários, tanto que deles resultou o provimento do presente recurso. Ademais, não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, a interposição de embargos de declaração para esclarecer suposta contradição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-173.440/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIRGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-585.992/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO BOTELHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, quanto à preclusão, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que aprecie os pedidos formulados nos itens 3 e 25 da inicial, ficando prejudicado o exame dos demais temas recursais, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIÇO NO EXTERIOR - RECONHECIMENTO E REFLEXOS - PEDIDOS NÃO APRECIADOS NA SENTENÇA - AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - ART. 515, § 1º, DO CPC. A devolutividade ampla do art. 515, § 1º, do CPC pressupõe seja a questão argüida na defesa e não analisada pela sentença, a autorizar o seu exame pelo Tribunal de 2º grau. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior, mas abrange também as que poderiam tê-lo sido: aquelas questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes e em relação as quais não se opera, por conseguinte, a preclusão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.942/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva ao julgamento "extra petita", por violação do art. 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos das horas "in itinere" nos descansos semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Consoante o disposto no art. 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a respeito das quais a lei exige a iniciativa da parte. Na hipótese vertente, o reclamante alegou, na petição inicial, que as horas "in itinere" totalizavam 2h30 diárias ao passo que a reclamada pagava apenas uma hora. Assim, postulou 1h30 diária com respectivos reflexos, nada mencionando acerca dos reflexos das horas já pagas (uma hora diária). Nesse contexto, ao indeferir as horas "in itinere" postuladas, mas concedendo os reflexos das horas de percurso já pagas nos descansos semanais remunerados, sem que houvesse pedido nesse sentido, o Tribunal "a quo" violou o dispositivo legal supramencionado, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma, no sentido de excluir da condenação os mencionados reflexos. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. O Regional, ao deferir os honorários advocatícios, não decidiu a controvérsia pelo prisma de o sindicato-assistente ser, ou não, o sindicato da categoria profissional da reclamante, limitando-se a consignar que a obreira fazia jus aos mencionados honorários por ter preenchido os requisitos legais elencados na Súmula nº 219 do TST, entre eles, a assistência sindical. Nesse contexto, incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.093/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : DIAMANTINO ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua manifesta deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IN Nº 3/93 E SÚMULA Nº 128, I, DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo determinação constante das alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 3/93 e da Súmula nº 128, I, ambas desta Corte Superior, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e, ao atingir o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, o valor da condenação fixado pela sentença foi de R\$ 16.932,76, tendo a reclamada efetuado o depósito recursal correlato ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.591,71. A Corte de origem negou provimento ao mencionado recurso, mantendo, assim, o valor da condenação fixado na origem. A demandada, por ocasião da interposição do recurso de revista recolheu o depósito recursal na importância de R\$ 3.011,27. Assim, não há como admitir o recurso de revista, porquanto manifestamente deserto, à medida que a soma dos valores depositados não alcança o montante da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista devido na data de sua interposição era de R\$ 5.602,98, importância não observada pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.487/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ISAIAS ALVES LEITE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REENQUADRAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. "In casu", a Corte de origem entendeu pela inaplicabilidade da prescrição por não ter decorrido cinco anos da alegada lesão do direito, consignando, inclusive, que o obreiro não se havia aposentado. Assim, não há falar em aplicabilidade da prescrição bienal, conforme requer a reclamada, nas razões do presente recurso, pois o prazo de dois anos conta-se da extinção do contrato de trabalho, não configurada na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. O Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do art. 37, II e § 2º, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.515/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ROSEMIRO EVANGELISTA ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Se o obreiro transacionou verbas especificadas (postuladas na presente reclamatória trabalhista), com a devida assistência sindical, sem nenhum vício, não há que se falar em nulidade da transação, mormente quando foi o próprio reclamante que propôs à reclamada um acordo para a rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.952/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : WALDEIR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : FONTEX DISTRIBUIDORA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Estabilidade - Membro da CIPA", "Férias" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema afeto à condenação solidária do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir da obrigação o patrono da parte, determinando, outrossim, sejam extraídas dos autos as peças necessárias à configuração da falta - inicial, ata de audiência conciliatória, sentença, recurso ordinário e acórdão regional - e remetidas à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL

Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do Colegiado regional, mediante a interposição de recurso ordinário por ambas as partes, recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.906/94. A previsão expressa no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94 é a de que a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria. Em se tratando, pois, de matéria que conta com regência específica, não cabe ao juízo, a despeito positivada a litigância de má-fé, desconsiderar a disposição legal e impor de imediato ao profissional do Direito que protagoniza litigância temerária a responsabilidade solidária pelo pagamento da multa correspondente, mas apenas determinar a extração de peças e a respectiva remessa à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.992/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua manifesta deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IN Nº 3/93 E SÚMULA Nº 128, I, DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo determinação constante das alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 3/93 e da Súmula nº 128, I, ambas desta Corte Superior, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e, ao atingir o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, o valor da condenação fixado pela sentença fora de R\$ 10.000,00, tendo a reclamada efetuado o depósito recursal correlato ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.710,00. A Corte de origem não alterou o valor da condenação fixado na origem, e a demandada, por ocasião da interposição do recurso de revista, recolheu o depósito recursal na importância de R\$ 2.900,00. Assim sendo, não há como admitir o recurso de revista, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcança o montante da condenação, e que o valor legal do depósito do recurso de revista devido na data de sua interposição era de R\$ 5.602,98, importância não observada pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.268/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : S.A. WHITE MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HILDO LUIZ FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que a manutenção do pagamento de diferenças decorrentes de reajuste salarial decorreu da ausência de prova quanto a sua concessão, e que as alegações relativas à prescrição e compensação não tinham o condão de afastar a incidência do reajuste normativo, bem como que a liquidação por arbitramento fazia-se necessária em face de sua complexidade, devendo ser realizada por expensas da reclamada, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Não conheço. 2. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual se determinou a liquidação por arbitramento às expensas da reclamada, sob o fundamento de complexidade de seu objeto, não há como vislumbrar, diante desse fundamento, ofensa literal aos artigos 19, 20, 33 e 420, I e II, do CPC. De outra forma, o único aresto transcrito no apelo é inespecífico para o cotejo de teses. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-662.894/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Em hipótese na qual o órgão julgador do recurso ordinário reconhece no instrumento coletivo correspondente ao período de set/92 a ago/93 a fonte formal do direito material vindicado (adicional de produtividade) e expressamente registra que o pagamento respectivo não foi comprovado nos autos, o reexame do tema mediante recurso de revista em que se aponta ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal encontra óbice intransponível no teor da Súmula nº 126 da jurisprudência desta Corte superior, inviabilizando, ainda, o pretendido cotejo do acórdão recorrido com os paradigmas transcritos com vistas a configurar dissenso interpretativo. Recurso de revista de que não se conhece.



INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Não consubstancia ofensa literal e direta ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal a condenação ao pagamento de diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS imposta a empregador que, por reconhecer ter procedido ao recolhimento respectivo sem considerar os valores dos saques efetuados no período correspondente ao contrato de trabalho, é considerado confesso pelo juízo. As normas constitucionais de caráter genérico regentes do devido processo legal e da garantia do direito à ampla defesa não guardam correspondência direta com a tese jurídica consagrada no acórdão recorrido, razão pela qual não comportam o malferimento literal e direto que dá ensejo à interposição do recurso de revista na forma do artigo 896, alínea c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS CASSI E PREVI. Os descontos em favor da CASSI e PREVI constituem matéria que não foi invocada no recurso principal e a cujo respeito não foi adotada tese explícita no acórdão revisando. Sem que a parte haja interposto embargos de declaração objetivando pronunciamento sobre o tema, configura-se a preclusão, na forma do que orienta a Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-662.938/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIETE BECKER MACARINI
RECORRIDO(S) : LOURENÇO BATISTA CHAVES
ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, "Descontos a Título de Seguro de Vida" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que concerne à determinação da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, bem como no que tange ao indeferimento do pedido de devolução de descontos a título de seguro de vida. Ainda à unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a competência desta Justiça especializada, autorizar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, bem como autorizar a incidência dos descontos previdenciários, na forma do disposto no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme orienta a Súmula nº 368 desta Corte uniformizadora.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. Se a controvérsia respeita ao termo inicial de contagem da prescrição quinquenal, tendo o Tribunal de origem fixado como tal a data de extinção do contrato de trabalho (27/8/1996) e pretendendo o recorrente vê-lo alterado de forma que coincida com a data do ajuizamento da ação (16/5/1997), carecem da especificidade (Súmula nº 296 do TST) necessária a impulsionar o recurso de revista com fundamento na alínea a do artigo 896 da CLT julgados em que se expressa entendimento no sentido de que o mero ajuizamento da ação trabalhista interrompe imediatamente a prescrição, independentemente de haver sido citada a parte contrária. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. O entendimento no sentido de que a prestação habitual de sobrejornada descaracteriza o acordo de compensação eventualmente firmado entre as partes, dando ensejo ao pagamento de horas extras, encontra pleno respaldo no teor da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual é inviável o conhecimento do recurso de revista quanto a tal objeto, por força da previsão inserta no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Esse é o teor da Súmula nº 342 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, do qual dissente

o acórdão revisando, na medida em que, na hipótese, não há controvérsias quanto ao fato de que a autorização do trabalhador, indicada no verbete sumular referido como condição à validade da efetivação dos descontos em epígrafe, foi dada ao recorrente pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esse é o teor da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, do qual dissente o Tribunal Regional, ao afirmar a incompetência do juízo para autorizar a incidência dos referidos descontos legais sobre o montante da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.368/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEBER JOSÉ ESMAEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Complementação de Aposentadoria" e "Litigância de Má-Fé". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE SERVIÇO - ABONO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-665.038/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ENEIDA AMARAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos expostos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO APONTADA E ESCLARECIDA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que, na hipótese de empregado contratado através de Cooperativa para prestar serviços ao Estado e, na impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o mesmo, é tranquila a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de manter a responsabilidade subsidiária deste Estado-Membro. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-666.872/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos seus pressupostos extrínsecos e, em relação aos pressupostos intrínsecos, não conhecê-lo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DENTRO DO PRAZO PARA O RECURSO. Conquanto esta Corte Superior já tenha consagrado entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial, e, em princípio, esteja afigurada a intempestividade do apelo, porque protocolizado anteriormente à data de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte recorrente, verifica-se que houve ratificação posterior dentro do prazo recursal. Ressalte-se que o STF, tem entendido que a ratificação dentro do prazo recursal, do recurso interposto prematuramente, permite o conhecimento deste. Recurso de revista conhecido em relação ao pressuposto extrínseco. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Rejeita-se a preliminar de negativa argüida no recurso de revista interposto concomitantemente com embargos declaratórios, e não aditado após a decisão dos embargos de declaração. Não conheço da preliminar. 3. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Em consequência, fica prejudicada a análise quanto aos pedidos da inicial (gratificação de férias, prêmio assiduidade, tickets alimentação, prêmio aposentadoria, complementação benefício previdenciário e auxílio-creche) porque oriundas das referidas normas coletivas. Matéria não conhecida.

PROCESSO : RR-666.996/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIOMÁRIO COPQUE COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TERMO RESCISÓRIO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Na hipótese vertente, segundo registrou o Regional, constou do termo rescisório o pagamento de horas extras, sendo que as ressalvas constantes no verso do referido termo foram efetuadas de modo genérico e sem especificação da parcela alusiva às horas extraordinárias. Nesse contexto, o Tribunal "a quo", ao excluir da condenação as horas extraordinárias, em face da respectiva quitação, decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz da Súmula nº 330 do TST, no sentido de que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.270/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMARILDO LOMBA DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC. Afigura-se intempestivo o recurso de revista contra acórdão de declaratórios que não foram conhecidos, porque irregular a representação. A interrupção do prazo para a interposição de recurso principal, prevista no artigo 538 do CPC, exige a configuração dos pressupostos extrínsecos do apelo, já que sem eles os declaratórios não produzem nenhum efeito jurídico, porque inexistentes. Recurso de revista não conhecido porque intempestivo.

PROCESSO : RR-675.070/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELO - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ DE LEMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada laborada em regime de 12 x 36, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO REGIONAL APOIADA EM DUPLO FUNDAMENTO. SÚMULA Nº 23 DO TST. Tendo o Regional negado provimento ao apelo ordinário patronal, no tocante à questão alusiva à natureza da rescisão contratual, com base em duplo fundamento, ou seja, na aplicação da pena de confissão ficta à demandada, em face de sua ausência na audiência em que deveria depor, bem como na falta de esclarecimentos da realidade vivida pelos litigantes e das circunstâncias determinantes da resolução do contrato de trabalho, o que inviabilizava o reconhecimento da falta grave argüida, e não tendo os paradigmas acostados à revista enfrentado um deles, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 23 do TST. Com efeito, sobre a conclusão do acórdão regional de que ficou "controvertida a causa da quebra do contrato de trabalho", nada consta dos paradigmas invocados. Recurso de revista não conhecido. 2. JORNADA 12 X 36. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO ITEM III DA SÚMULA Nº 85 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que é inválida a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36 quando não pactuada por meio de negociação coletiva, hipótese dos autos, em face da natureza excepcional da duração ampliada da jornada, limitada a certas atividades. Entretanto, a invalidade da compensação da jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes da jornada normal diária, na esteira do item III da Súmula nº 85 desta Corte Superior, de modo que o acórdão regional merece reforma, no sentido de limitar a condenação às horas extras às que ultrapassarem a jornada laborada em regime de 12 x 36, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-677.149/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEREIDE DOMINGUES SENE
ADVOGADA : DRA. EVANILDES CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico "responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista, para limitar a responsabilidade da reclamada SANEPAR à qualidade de devedora subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA. Não obstante haver previsão em sentido contrário em norma coletiva, esta Corte se manifesta no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

Recurso de revista não conhecido. 2. SANEPAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte, por intermédio do item IV da Súmula nº 331, manifesta-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária, e não solidária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-679.777/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIP - REFRAATÓRIOS, ISOLAMENTO E PINTURAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TANNUS MARTFELD
RECORRIDO(S) : EDISON DA SILVA VÁSQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva ao salário "in natura", por violação do art. 458, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do salário "in natura" alusivo ao veículo na remuneração do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AJUDA DE CUSTO. SÚMULA Nº 337, I, "A", DO TST. Os arestos acostados ao apelo, além de serem inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST) ou oriundos de órgãos não previstos pelo art. 896, "a", da CLT, indicam fonte de publicação não autorizada, incidindo o óbice da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma de a exposição do reclamante a agente de risco ser, ou não, permanente, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO. SÚMULA Nº 367, I, DO TST E ART. 458, § 2º, I, DA CLT. Consoante o disposto no art. 458, § 2º, I, da CLT, não serão considerados como salário, os equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço. Logo, tendo sido demonstrado que a reclamada locava veículo para o trabalho e não em função dele, não há falar em salário "in natura", sendo esta a diretriz da Súmula nº 367, I, desta Corte Superior, no sentido de que o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja ele utilizado pelo empregado também em atividades

particulares. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para excluir da condenação a integração do salário "in natura" alusivo ao veículo na remuneração do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.528/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN SILVÉRIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o conseqüente enquadramento do obreiro como bancário e as verbas deferidas, em face do mencionado enquadramento, com restabelecimento da sentença. Dessarte, fica prejudicado o exame do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho bem como o apelo do reclamado Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos no tocante ao presente tema. Não conhecer do recurso de revista do reclamado Banespa S.A. no tocante à questão alusiva à expedição de ofícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO POSTERIOR À CF. ENQUADRAMENTO DO OBREIRO COMO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 331, II, DO TST. Consoante o disposto no item II da Súmula nº 331 desta Corte Superior, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Na hipótese vertente, o Tribunal "a quo", concluindo pela configuração de fraude no contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados, reconheceu o vínculo de emprego com a segunda reclamada, sociedade de economia mista, em face de o reclamante estar a ela subordinado, não obstante não tenha se submetido a concurso público, ao fundamento de que o entendimento jurisprudencial consubstanciado no verbete sumulado supramencionado, cede lugar à aplicação dos princípios consolidados, quando evidenciada a fraude aos mesmos. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda reclamada e o conseqüente enquadramento do obreiro como bancário e as verbas deferidas, em face do mencionado enquadramento, com restabelecimento da sentença, que condenou os reclamados em horas extras e devolução de descontos, subsidiariamente, com fundamento no item IV do verbete sumulado supramencionado. Cumpre registrar, ademais, que aplica-se à hipótese dos autos a diretriz da Súmula nº 257 do TST, segundo a qual o vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário. Recurso de revista conhecido e provido, ficando prejudicado o exame do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, bem como o apelo do reclamado Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos no tocante ao presente tema. 2. RECURSO DE REVISTA DO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PRECEDENTE DE TURMA DO TST. Aresto oriundo de Turma do TST, para o embate de teses, não serve ao fim colimado, pois não está amparado pelo art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.678/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOVINO DA SILVA ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão às fls. 355- 357, determinar o retorno dos autos ao Juízo regional, para que profira nova decisão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito. Prejudicado o recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, inserido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.493/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "férias indenizadas - FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido de incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com o teor da Súmula nº 199 desta Corte.

Não conheço. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. A indicação de afronta ao artigo 37 da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. De outra forma, os arestos paradigmas revelam-se inservíveis para a demonstração de existência de dissenso pretoriano. Não conheço. 3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. A indicação de ofensa a Decreto não atende aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista contemplados no artigo 896 da CLT. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Não conheço. 4. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na OJ nº 195, manifesta-se no sentido de que não incide FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.748/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DERMEVAL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desfundamentado o recurso, porquanto o reclamante não alega nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República e, tampouco, transcreve arestos para confronto jurisprudencial. Preliminar não conhecida. 2. CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. INTERPOSTA ANTERIORMENTE. QUITAÇÃO PLENA. COISA JULGADA. Consoante pacífica jurisprudência sedimentada na OJ 132 da SBDI-2 que asse: "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista", entende-se que a quitação realizada em ação anterior, por meio de acordo homologado judicialmente, abrange não apenas os pedidos formulados naquela ação, mas todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Por esses motivos, conclui-se que a decisão em que se acolheu a coisa julgada decidiu em consonância com a citada orientação jurisprudencial, não se verificando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais citados acima. Arestos inservíveis porque não preenchem a hipótese prevista no artigo 896 alínea "a" da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-714.450/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da decisão recorrida - convocação irregular de magistrados". Por unanimidade, deixar de analisar a argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "intervalo intrajornada", por violação dos artigos 614, § 3º, e 71, § 3º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período imprescrito anterior à vigência da CCT 95/97 e ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído, conforme requerido. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CONVOCAÇÃO IRREGULAR DE MAGISTRADOS. Tendo o Regional consignado que, não obstante a alegação de o reclamante encontrar-se preclusa, a convocação dos magistrados deu-se com espeque na Lei nº 9.788/99, na Resolução nº 210 do Conselho da Justiça Federal e na Resolução TRT 17ª Região nº 46/99, as quais buscaram atender o anseio do jurisdicionado quanto ao recebimento da prestação jurisdicional de forma mais célere, inviabiliza-se o conhecimento do apelo por ofensa literal dos artigos 5º, LIII, da Constituição de 1988 e 118 da LOMAN. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA. Esta Corte manifesta no sentido de que as disposições contidas nas convenções e acordos coletivos vigem apenas durante o



prazo assinado. Dessa forma, é desprovida de validade cláusula que disponha sobre situação pretérita. Recurso de revista conhecido e provido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA ELASTECIDA. Deflui-se do entendimento expresso no artigo 71 da CLT que, estando o empregado submetido a regime de trabalho elástico, não é possível a redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.160/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VILMAR LUÍS PINTO FRAGA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por que intempestivo
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLIZAÇÃO PREMATURA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, interposto recurso de revista quando ainda pendente de publicação a decisão proferida pelo Regional em sede declaratória, pelo próprio recorrente, é manifesta a sua intempestividade, porquanto se conclui que a parte praticou ato fora do lapso temporal legalmente previsto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.946/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
RECORRIDO(S) : TV SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE MARUM FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DEDUÇÃO DE VALOR PAGO POR FORA. A determinação de desconto do valor pago por fora não afeta a base de cálculo das horas extraordinárias, pois tem relação com o valor final a ser pago ao reclamante e teve por fundamento, nos termos do acórdão regional, evitar o enriquecimento ilícito. Violação de dispositivo legal, contrariedade a súmulas e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.762/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RAULITO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.585/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA PROPST
RECORRIDO(S) : OSMAIL PEREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acordo de Compensação - Descaracterização pela Prestação de Trabalho Extraordinário" e "Trabalho em Domingos e Feriados - Pagamento em Dobro". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, "Acordo de Compensação - Horas Destinadas à Compensação de Jornada - Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença de adicional de insalubridade e para determinar, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como ex-

traordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas destinadas à compensação de jornada ao acréscimo apenas do respectivo adicional, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO DE JORNADA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. Esta Corte já firmou entendimento a respeito do tema, conforme o disposto na Súmula nº 85, inciso IV, do TST, que assim estabelece: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.843/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER
RECORRIDO(S) : AIRTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSANE DE FÁTIMA C. FANINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA - PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional, ao deferir ao reclamante as horas extraordinárias, acrescidas do adicional de 50% correspondente, decorrentes da inobservância do intervalo mínimo para descanso do trabalhador de 11 horas entre jornadas, decidiu com base em iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.111/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CORRÊA NUNES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Sucessão", "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92", "Inexistência de Perdas a serem Repostas", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova" e "Estabilidade - Aquisição no Período do Aviso Prévio". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a Cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata, e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.294/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSMARI ALVES FERREIRA LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição - revelia", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para declarar os direitos anteriores a 23/1/93 prescritos, conforme o consagrado na Súmula nº 308 deste Tribunal. Também por unanimidade, no que tange ao tópico "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", conhecer do recurso, por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS. Nos termos preconizados no artigo 844 da CLT, o não-comparecimento do reclamado à audiência importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. Nesse contexto, a questão posta em debate nos presentes autos, prescrição, por se tratar de matéria eminentemente de direito, não pode ser afastada apenas pelo argumento de incidência da revelia. Recurso de revista conhecido e provido 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-762.201/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOVINO DALMORO
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Gratificação de Compensador", "Prescrição - Depósitos de FGTS", "Horas Extraordinárias - Excedentes à 8ª Diária" e "Reflexos das Horas Extraordinárias nos Repousos Semanais Remunerados - Sábados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Desconto Fiscal - Critério Para Apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "Gratificação Semestral - Integração ao Salário - Cálculo das Horas Extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação calculado ao final e absolver o reclamado da integração da gratificação semestral para fins de cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e item II da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÕES. Nos termos da Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.124/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade no Período de Pré-Aposentadoria", "Adicional de Insalubridade", "Integração do Adicional de Insalubridade no Cálculo das Horas Extraordinárias" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não se equiparam ao débito trabalhista, no sentido estrito. A atualização monetária de seu valor deve obedecer à regra inscrita no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.313/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAIR MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRAÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA FIXANDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA - FILIAÇÃO AO PAT - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. Consoante o Tribunal Regional, a ajuda alimentação revestia-se de natureza salarial, porquanto paga durante toda a contratualidade. Acresce que as normas coletivas que fixaram o caráter indenizatório e a filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), somente poderiam atingir aos empregados admitidos a partir da alteração. Desse modo, afiguram-se inespecíficos os arestos colacionados, por não cogitarem de empregado que, ao tempo do ajuste coletivo e da filiação ao PAT, já usufruía o benefício. A propósito, há precedente desta Corte admitindo, em caso análogo, que a supressão ou alteração da forma de concessão de ajuda alimentação não atinge aos empregados que já percebiam a vantagem, consoante se depreende da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.140/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NELSON LUCAS DO COUTO
 ADOVADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991 - VÁLIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 29, o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.431/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
 RECORRIDO(S) : MERLIM EUFRÁSIO
 ADOVADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME. Esta Corte Superior já se firmou no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, de sorte que, observada a tolerância máxima de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que efetivamente ultrapassar a jornada normal de trabalho.
 Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência desta Corte Uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.434/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOEL FERREIRA DE LIMA
 ADOVADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.079/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
 ADOVADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : ROSANE TALAYER DE LIMA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.027/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADOVADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Depósitos do FGTS" e "Revelia - Limites". Por unanimidade conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 192 da CLT quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Base de Cálculo - Incidência do Adicional de Insalubridade" e por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Administração Pública Indireta - Efeitos". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, deferir ao reclamante o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, como a observância da integralidade do salário mínimo com base de cálculo, as diferenças decorrentes da inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extraordinárias nos moldes da Orientação nº 47 da SBDI-1, e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS por toda a contratualidade. Determinar, ainda, que seja aplicado nos créditos trabalhistas o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Custas pela reclamada no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O art. 192 da CLT não discrimina nenhuma possibilidade de se proporcionalizar o salário mínimo, em razão da jornada contratada de seis horas, para o pagamento, também proporcional, do adicional de insalubridade. A regra é enfática quanto à utilização daquele referencial de forma plena, sem aludir à jornada prestada pelo trabalhador. Contrário senso estaríamos a prestigiar a proporcionalidade nefasta, quando a incidência dos riscos à saúde do trabalhador o atingirá no decorrer da totalidade da jornada.
 Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 47 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a base de cálculo da hora extraordinária consiste na soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, sendo esse calculado sobre o salário mínimo.
 Recurso de revista conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.772/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PEDRO ADÃO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "Adicional de Periculosidade - Laudo Pericial - Prevalência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, em relação ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem à Marcação do Cartão de Ponto", por contrariedade à Súmula nº 366 do

TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FIAT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL - HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-803.809/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : MATUSALÉM MENEZES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
 EMBARGADO(A) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. QUILÔMETROS RODADOS E DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Como a supressão do pagamento das parcelas denominadas "quilômetros rodados e diárias", deu-se em 1983 e ocorreu com base nas cláusulas das normas coletivas da categoria, e não por preceito de lei, está evidenciado que a hipótese é mesmo de prescrição total, o que inviabiliza a análise da argumentação trazida pela parte. Assim, considerando que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-810.798/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADOVADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ZUMETA BARRENADA
 ADOVADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança", "Reflexos das Horas Extraordinárias nos Sábados", "Adicional Noturno", "Multa Convencional" e "Honorários Advocáticos". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.420/1997-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR DE CARVALHO ALVES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PATRONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. Ao concluir o Tribunal Regional que restara comprovada a existência de lucros no exercício de 1995, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despicenda a discussão a respeito do seu ônus subjetivo. Uma vez produzida a prova, deve o juiz tomá-la em consideração, não se atribuindo maior importância ao fato de quem a produziu. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Se do acórdão revisando consta que a empregada esteve investida na função de confiança por mais de dez anos, resta justificada a subsunção do caso concreto à súmula em foco. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser analisada a matéria relativa aos descontos previdenciários, pois carece o reclamado de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de autorizar os referidos descontos. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-56.035/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE- : ALEJANDRO MAURÍCIO FUENZALIDA VILLEGAS
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) E RE- : INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. FAIÇAL CAIS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ARANTES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, conhecer do recurso de revista patronal apenas no tocante à questão alusiva à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. 1. COMISSÕES. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. O apelo não merece ser admitido, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido. 2. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. Não tendo o recorrente fundado seu apelo em divergência jurisprudencial nem em violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Agravo desprovido. 4. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. "in casu", o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz do referido verbete sumulado, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. 1. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA Nº 389, II, DO TST. As alegações da recorrente no sentido de que não há previsão legal que a obrigue a pagar indenização pela não-entrega das guias alusivas ao seguro-desemprego encontram óbice na Súmula nº 389, II, do TST, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º. DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, é

incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Na hipótese vertente, o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo, de modo que a referida multa deve ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Adendo à Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 14 de novembro de 2007 às 9h

1Processo: AIRR-939/2006-088-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WIAZAWSKI
AGRAVADO(S) : CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO CORREIA

2Processo: RR-3.547/2002-014-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA COELHO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 537/2004-202-04-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET
AGRAVADO(S) : PLAUTO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 926/2000-102-04-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : JOÃO CIRILO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 900/2003-032-01-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NEIR GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2708/2003-033-02-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : KING'S WAY RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL SANTUS
AGRAVADO(S) : DAMIÃO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 85672/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE- : NELSON DE ARAÚJO MARQUES
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11513/2004-012-11-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA NEIDE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 64/2003-006-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS ANDRADE RIBAS
ADVOGADO : DR(A). BÁRBARA MEINGAST PIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : AIRR - 115/2004-043-12-40.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : PEDRO CARPES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

PROCESSO : RR - 128/2006-066-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ISSA
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR LUÍS OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 139/2005-001-14-00.6 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : RÔMULO CASSIMIRO NEIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

PROCESSO : RR - 271/2005-035-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DIÓRGENES DAMASCENO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 283/1998-040-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). KARINA HELENA CALLAI

PROCESSO : RR - 445/2003-070-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOCELINDA OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA FERNANDA PALADINO DE MELLO
 RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO

PROCESSO : RR - 531/2005-161-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : ALTINO MOREIRA DE MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 589/2005-161-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDNO FIRMINO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 993/2005-019-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 993/2005-5

RECORRENTE(S) : TÂNIA ALMEIDA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : AIRR - 1291/2004-065-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1318/2006-113-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TELELISTAS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
 AGRAVADO(S) : GILCA DIAS LACERDA
 ADVOGADA : DR(A). SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO
 AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HELIO ESTRELLA

PROCESSO : RR - 1395/2002-442-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE PINTO GOUVÊA
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA OYOLE FREDERICO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 1397/2005-010-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 RECORRIDO(S) : MAMEDES SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 1491/2006-152-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1493/2004-005-19-40.0 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SIDNEY SEVERIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

PROCESSO : RR - 1522/2005-013-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : NILDA MOREIRA DIAS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR - 1649/2002-112-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA ASSUNÇÃO RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1864/2003-008-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SILVÉRIO CONCEIÇÃO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

PROCESSO : RR - 1963/2003-059-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1963/2003-3

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO

PROCESSO : RR - 2458/2004-032-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : VALTER SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : RR - 3776/2006-001-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA E SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA

PROCESSO : RR - 10296/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
 ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

PROCESSO : AIRR - 12586/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEANDRO
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 18309/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Brasília, 07 de novembro de 2007

JUHAN CURY
 Coordenadora da Segunda Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WAGNER TRENTIN PREVIDELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2005-411-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
 ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JONAS BITES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/1997-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOTEL MONTE REY LTDA.
 AGRAVADO(S) : WALDEMIR DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES DE AMORIM



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA NAVONA FLAT SERVICE
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : LORENA TERESINHA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMIR EUZÉBIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS.

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Recurso a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-69/2003-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUINALDO FERNANDES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, com correta indicação do processo, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXIS KEUNECKE
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. DESLOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, o que não logrou demonstrar a Recorrente na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-90/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. NECESSIDADE. ARTIGO 830 DA CLT. Não verificada omissão no v. acórdão embargado, pois o Agravo teve seu provimento denegado com base no que dispõe o artigo 830 da CLT, em razão da falta de autenticação da procuração juntada, pois esta não era o original da cópia que havia sido transmitida via fac-símile. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-98/2005-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FIDELIS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, ITEM I, DO TST. Correto o eg. Regional ao denegar seguimento ao Recurso de Revista por deserção, pois efetivamente não foi alcançado o valor da condenação e nem efetuado o depósito integral para a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-99/2004-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOCRIFO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-109/2006-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON DANIEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2006-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SOUZA AMARO
ADVOGADO : DR. RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/2005-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ASSIS BRAZIL
ADVOGADO : DR. LAVOISIER NUNES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL - HORAS EXTRAS - ENGENHEIRO MECÂNICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/1999-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : AURI PAULO GHENO
ADVOGADA : DRA. BIANCA DIB BESSONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

Encontrando-se as razões contidas na minuta do agravo de instrumento limitadas à invocação de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que nem sequer constou das alegações explicitadas no recurso de revista, inviabilizado se encontra o processamento do apelo revisional, no aspecto, porque flagrante a inovação recursal.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO. PREVALÊNCIA.

"A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Aplicação da Súmula nº 338, item II, do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A condenação ao pagamento de horas extras decorreu da análise e valoração das provas contidas nos autos (artigo 131 do CPC). Assim, não se afigura pertinente apontar como violados os artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT quando o exercício do julgador está restrito ao exame do valor probandi conferido ao material fático-probatório constante dos autos.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-136/2002-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DO CANTO LEITE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2005-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JULIANA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. URIEL GOMES
AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VLADSON BECHARA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À ARREMATACÃO.

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-138/2003-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S) : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO
AGRAVADO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ERNESTO PALHARES
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS IN ITINERE. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2005-109-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2003-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA VARGAS LESSA
ADVOGADO : DR. TISSIANA CIRNE SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-139/2004-281-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/2006-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA VALENÇA DUARTE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2003-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FABIANO VELEDA ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR USO DE FERRAMENTAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E DE RÁDIO PX. EFETIVA REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2005-090-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CELOUSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DABES MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Artigo 896, § 5º e § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-165/2001-024-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA SAMUEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O despacho agravado negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos que viabilizariam seu seguimento, já que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Não se vislumbra, portanto, cerceamento de defesa.

DESVIO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional reconheceu o desvio de função com base nas provas dos autos, determinando o pagamento à Reclamante das diferenças salariais decorrentes. Desse modo, não merece reparos o despacho agravado, já que está em consonância com a Súmula 127 do TST e com a OJ 125 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-167/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ PEIXOTO BARRETO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2005-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RUSCHEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-173/2003-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DISPENSA OBSTATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-091-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST. DESPROVIMENTO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento em virtude de a decisão regional encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 338, item I, do TST, que dispõe: "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-192/2004-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ISIDÓRIO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : T. S. PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-192/2005-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VITANTONIO CARNEVALE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em que pese à decisão regional não estar em consonância com a OJ 344 da egrégia SBDI-1, ao afirmar que o marco prescricional, no caso em tela, é a rescisão contratual, é fato, também, que a tese recursal, no sentido de considerar-se como termo inicial da contagem a data do depósito das diferenças em sua conta vinculada, distancia-se igualmente da referida Orientação Jurisprudencial. Dessa forma, não restou demonstrada a ocorrência da alegada violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-196/2002-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : CARLOS DE MEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO APELO.

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, conforme a Súmula nº 164 desta Corte. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-196/2006-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MENANDRO PIERASSOL LEMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE DE LOJA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-198/2004-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE JESUS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-198/2005-020-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois inexistia, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os Embargos de Declaração documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-203/2004-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDSON FÁBIO EUZEBIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO.

O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (Súmula nº 132 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-207/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
 EMBARGADO(A) : JAYME FRANCISCO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no parágrafo único do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanar erro material, a fim de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no parágrafo único do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanar erro material, a fim de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2006-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA NOVA VISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES
 AGRAVADO(S) : JORGE MARQUES
 ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. AUSÊNCIA. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-211/1999-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-220/2006-009-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADIN VIANA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Não atendidos os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT, não há de se falar em processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-221/2003-103-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : WERLIDES MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CONCESSÃO. Não há como se considerar configuradas as violações apontadas no Recurso de Revista, pois o procedimento adotado pelo egrégio Regional obedeceu o regramento jurídico-processual pertinente. Indeferido o benefício da Justiça Gratuita em sentença, a questão não foi renovada em Recurso Ordinário, tampouco providenciou-se o necessário depósito das custas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-223/2004-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
 AGRAVADO(S) : CELSO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional, ao não acatar o laudo pericial, agiu de acordo com o permissivo legal que lhe é concedido pela legislação processual. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-225/2006-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GERTH DIAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA - REAJUSTES DO IGP-DI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2005-101-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DALVI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : DIENE ALMEIDA LIMA
 ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não reúne condições de ser apreciado Agravo de Instrumento que se limita a repetir as razões do Recurso de Revista, sem se insurgir contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-244/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA REGIS
 ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Realmente inexistia nos autos, à época da formação do instrumento do Agravo, certidão de publicação do despacho denegatório. Verificada a ausência da referida certidão, está inviabilizada a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2004-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MILTON RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2005-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANA PINHAS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Diante disso, transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/06/2001 - e o ajuizamento desta reclamatória - 04/05/2005 - e não comprovada a existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, encontra-se prescrita a pretensão do autor. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-253/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-254/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GEDERVAL RANGEL PESSANHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PENOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2006-023-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FLOR ARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GALBA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INADEQUADA. Correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário em face da deserção do Apelo, já que a Reclamada utilizou guia inadequada para o recolhimento do depósito recursal. Por esse motivo, não foi atingida a finalidade legal, já que o recolhimento foi realizado fora da conta vinculada do FGTS da Reclamante e em desacordo com o que determina a IN 15 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-261/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCIANE DA ROSA ORTIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 17 e 228 e da OJ 2 da SBDI-1 desta Corte. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação constitucional apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-265/2003-100-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRÁS
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLA APARECIDA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCATIVA MONTES CLAROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-268/2001-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : MANOELITO LEITE BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2005-066-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEO-POLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CLEBER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FAUZE GAZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRETROATIVIDADE DA LEI E ENUNCIADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO(S) : DERLI KOEFENDER
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-280/2004-021-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-282/2005-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS BETONICO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRA-DASP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-288/2003-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ COUSSEAU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BATISTA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-289/2002-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARMEN SUSANA FRANKE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
AGRAVADO(S) : JÚLIO IVO DO COUTO
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM
AGRAVADO(S) : ELGO OTTOMAR FRANKE E OUTROS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OZELAME OCHOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-290/2005-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-301/2006-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PRISCILLA FRAGA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ENÍSIO SANTOS PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2003-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : HELEN RÚBIA AVELAR PICON
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. RESCISÃO INDIRETA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2004-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PRÓFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-343/1996-046-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANDANETE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2004-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO ALICEDA PORCEL
AGRAVADO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RM CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-356/2002-665-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : DULCILÉIA ROSSETIM MACHADO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2005-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA NEVES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - LICENÇA ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2005-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NILSON CORRÊA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI
AGRAVADO(S) : MOTOR PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HARGER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA - COOPERMEC (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

É dever da parte, quando da interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, conforme estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Por se referir a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado por meio de fac-símile, revelando-se, portanto, inadequada a transmissão contendo apenas as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-372/2004-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ATIVA - ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. JACKSON FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-374/2006-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : VALDITO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : PLAENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO TONETO BUDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/2005-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : NEUZA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2005-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRAÚLIO GUMARÃES PENA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. NULIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. A invocação do artigo 94 da Lei 9.472/97 não socorre a pretensão de reconhecimento da suposta terceirização efetivada pela Reclamada, na medida em que, conforme esclarecido pelo Regional, não se admite terceirização de empregado, que de funcionário passou a autônomo de interposta empresa. Ademais, a Agravante não obteve êxito em demonstrar violação de texto legal ou constitucional, tampouco dissenso pretoriano a justificar o processamento de seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2002-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROBSON COSME DAMIÃO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho pelo qual se denegou seguimento ao recuso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-397/1997-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE NASCHOLD E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-093-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : RAUL FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ANGELO PAULO FADONI
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2004-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
AGRAVADO(S) : HANS CLÁUDIO EMILIO COLANTONI
ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional decidiu exclusivamente com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos por esta Corte, conforme a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-413/2005-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IZAIR BITENCOURT FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2005-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDNÉIA GERÁSIMA MENDES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FERIADOS. FOLGA SEMANAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2005-023-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNÉIA GERÁSIMA MENDES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-005-13-42.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2005-152-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GABRIELA DIAS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2003-124-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OSMAR TRIBUTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA
AGRAVADO(S) : VECTRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCOPIAS INAUTÊNTICAS

Considera-se inexistente o recurso quando as fotocópias dos instrumentos de mandato em que se concedem poderes aos advogados subscritores do apelo se encontram sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-451/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODOLFO MOULIN AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, em razão da ausência de autenticação de todas as peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2006-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Mantenho o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelos seus próprios fundamentos. Restou consignado que a Agravante se beneficiava diretamente da prestação dos serviços realizados pelo Reclamante, portanto deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, no caso de inadimplemento do devedor principal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-456/2006-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CROS - CONSTRUTORA ROCHA SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS PATRIMONIAIS - RESCISÃO INDIRETA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/1999-631-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL MOURA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VÍCIO DE VALORAÇÃO DA PROVA. O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naquele que julgou os Embargos Declaratórios, indicando os fatos que teve por verdadeiros bem como as provas que embasaram o seu convencimento. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional ou vício de valoração de provas produzidas nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. A decisão regional encontra-se amparada pela Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 deste Tribunal e também pela Súmula 288/TST. Não há de se falar em afronta ao preceito constitucional previsto no artigo 7º, IV, da Carta Magna. De outro lado, a divergência de julgados não alcança o fim almejado, à luz do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A questão suscitada pela Reclamada no tocante a inexistir diferenças a serem pagas ao Autor, embora adotado divisor de horas diverso daquele determinado pelo Regional, porquanto satisfeita a diferença com o pagamento de parcela denominada "complementação salarial", reveste-se de natureza fático-probatória, cujo reexame é obstado nesta Corte Superior, à luz da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/1996-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO CAMPOS
ADVOGADO : DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCOPIAS INAUTÊNTICAS

Considera-se inexistente o recurso quando as fotocópias dos instrumentos de mandato em que se concedem poderes aos advogados subscritores do apelo se encontram sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-465/2004-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZULMIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2005-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. REGIS CLAY MACHADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PHP TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-474/2005-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : SUELI FELIX FAÇANHA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NULIDADE NA NOTIFICAÇÃO POSTAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 16 DO TST. O eg. Regional consignou que o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo recursal e que não restou configurada a nulidade apontada, quanto ao endereçamento incorreto, uma vez que não foi argüida nas razões do Recurso Ordinário, primeira oportunidade que teve de falar nos autos, de acordo com o art. 795 da CLT. Não houve prova de que a notificação tenha sido entregue após 48 horas da postagem. Assim, o Regional decidiu em consonância com a Súmula 16 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-474/2006-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável a diretriz jurisprudencial que tem prevalecido no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-476/2005-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERSON GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2004-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2002-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2005-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO ZUCO
AGRAVADO(S) : CÉSAR DORVAL DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2005-013-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CRISTIAN ANDRES GARJADO TORRES
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/1992-038-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HELENA
AGRAVADO(S) : OSWALDO DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MIDON RODRIGUES MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, não gera nenhum efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, o Apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-502/2005-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : JANE EFIGÊNIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FOLGAS SEMANAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2005-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JANAÍNA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. FÉRIADOS - TRABALHADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2005-022-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATO ROCHA PINTO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2005-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO ROCHA PINTO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, pois desprovido das razões de agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-510/2005-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDILENE DE FÁTIMA FERNANDES ULIO CÉSAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERSON DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Todo o quadro fático delimitado pela egrégia Corte demonstra que os Reclamados se desincumbiram de seus ônus de prova de relação diversa da empregatícia. Logo, a aferição da veracidade da tese recursal ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-515/2004-033-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MANFRINATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2006-028-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA VILASBOAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-519/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : GERALDO ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, concedendo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do Agravo de Instrumento. Quanto ao Agravo de Instrumento negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Considerando que na decisão proferida no Recurso de Revista determinou-se o reestabelecimento da sentença de primeiro grau, merece ser analisado o Agravo de Instrumento da Reclamada que visava promover a admissibilidade do Recurso de Revista Adesivo de fls. 164/177. Embargos Declaratórios providos com efeitos modificativos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A discussão acerca da contagem do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Considerando que o Reclamante propôs a presente Reclamatória em 25/6/2003, não há de se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. De outra parte, a divergência jurisprudencial colacionada também não promove a admissibilidade do Recurso de Revista denegado, por óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O debate acerca dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho encontra-se precluso. O despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, no particular, com base na Súmula 297/TST. Contudo, essa questão não foi renovada no Agravo de Instrumento, revelando o conformismo da Agravante com a decisão proferida no despacho regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-531/1992-037-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
AGRAVADO(S) : GILSON MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2004-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S. A. - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-539/2003-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de ferido local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2003-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE FONSECA BATALHA
ADVOGADO : DR. MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/2004-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELCI DO ESPÍRITO SANTO SILVA PASSINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2004-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE MORAIS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÕES. O acórdão manteve a r. sentença que aplicou a Teoria do Conglobamento. Restou consignado pelo Regional que a alteração do Plano teve a participação sindical. Também não há a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, pois a implantação do novo PCS não trouxe prejuízo para a Recorrente. Ademais, não há violação direta e literal do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, e sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2005-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ARMINDO DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-580/2004-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLDER FONSECA GUIMARÃES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2002-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AMANDA FALLGATER
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : JAIR STEFANO GOLINSKI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TERNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Da fundamentação expendida no acórdão recorrido, não se evidencia a alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 5.859/72. A Corte a quo consignou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a presença dos elementos basilares do liame de emprego doméstico, destacando que o serviço de jardinagem prestado pelo obreiro ocorria com pessoalidade, habitualidade, além de outros requisitos configuradores do reconhecimento da relação empregatícia entre as partes. Dessa forma, para que se decidisse de forma diversa, ensinaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-609/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALINE SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HOLST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2002-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. INCIDÊNCIA. O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-630/2006-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DATA DE PROTOCOLO. Na aferição da tempestividade dos atos processuais deve-se levar em conta a data do protocolo e não a de postagem. Isso decorre da obrigação legal de que os atos processuais devem ser praticados em juízo a tempo e modo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-632/2000-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE (HOSPITAL DOM JOÃO BECKER)
ADVOGADO : DR. ENY PEREIRA BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-641/2004-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : RAFAEL GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-647/2002-013-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Nos termos da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657/2000-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 AGRAVADO(S) : LIA HENNEMANN
 ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO APELO

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, conforme a Súmula nº 164 desta Corte. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-659/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA BORGES EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSEANE BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2004-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ALVANIR SANTOS BOLDRINI
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-663/1992-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento, cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal, previsto no artigo 897 da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-677/2004-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : VALDECI GONÇALVES DE SENA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES
 AGRAVADO(S) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-686/1996-007-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO DIAS DA COSTA PINTO
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 do CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da CF/88."(OJ nº 115 da SBDI-1 do TST).

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-686/2001-096-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI APARECIDO TOMÉ
 ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO
 AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686/2001-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO TOMÉ
 ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CISA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2005-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELCI TRINDADE DORNELES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte consagrado no item I da Súmula 275/TST, circunstância que afasta a admissibilidade do Recurso de Revista Patronal por divergência pretoriana, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. Não há de se falar em ofensa ao preceito constitucional insculpido no artigo 37, II, § 2º, da Carta Magna, na medida em que o pedido do Reclamante quanto ao reequadramento foi indeferido. Quanto à divergência de julgados, tem-se que os arestos transcritos para exame não abordam a questão sob o mesmo enfoque dado pelo Regional que deferiu tão-somente diferenças salariais decorrentes de desvio de função, mas registram situação referente a indevido reequadramento de empregado de sociedade de economia mista. À hipótese incide o óbice da Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO CUNHA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSS. O INSS deixou de trasladar cópia da certidão de intimação pessoal do Procurador do INSS, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Ademais, se considerada a data da publicação do acórdão, o Recurso é intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BOSCO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE DO SOCORRO AMADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, II, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra o óbice contido na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-732/2005-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DIONÉIA DE ARAÚJO PEDREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA VIANA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2006-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
 ADVOGADA : DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ERROR IN JUDICANDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ASSISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2004-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2005-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MORADA INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA À EMPREGADA GESTANTE. Conforme consignado no acórdão regional, a parcela em comento foi excluída expressamente do salário-contribuição, nos termos do art. 214, § 12, do Decreto 3.048/99, circunstância não abordada na divergência jurisprudencial colacionada, nem infirmada pelos dispositivos legais e constitucionais apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2000-403-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FABÍOLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S) : EDSON AMÉRICO MANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA FIRMAR O TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pelo Estado Executado encontra óbice na Súmula 266 do TST e, também, no § 2º do artigo 896 da CLT, porquanto não evidenciada afronta direta a texto constitucional a justificar o processamento do Recurso de Revista. Além do mais, em se tratando o acórdão regional de decisão interlocutória, o processamento do Recurso de Revista também esbarra no óbice da Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2005-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790/1997-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOILTON GAMA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE. É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST). Restando ausente a autenticação das peças trasladadas e de declaração ou certidão de autenticidade, inviável o conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-792/2003-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : PAULO MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão no despacho embargado, porque fundamentou suas razões de decidir na Súmula 218 do TST. Conclusão não infirmada pela Embargante. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-798/2006-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES PELEGRINO
ADVOGADO : DR. MARCELO PORCHAT DE ASSIS
AGRAVADO(S) : RD SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2004-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA COUTINHO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por indicar número desatualizado do código da receita, diante do fato de que depósito recursal foi efetuado, em sua integralidade, pela reclamada. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-825/2006-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRACINÉLIO DE JESUS SANTOS VALE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
AGRAVADO(S) : ART FARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdic-

cional está desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST.

QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no inciso I da Súmula 330 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUMU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CONRADO BOTELHO KOEPEPE
ADVOGADO : DR. GIOVANI LUCIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2004-020-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE MATOS RAMOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA. MULTA NORMATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2005-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAGALHÃES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-888/1997-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-890/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA MOTA
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-899/1999-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SCHWEIDSON NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA VILANY DOS SANTOS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHAS ARROLADAS NÃO OUVIDAS. COMISSÕES PAGAS "POR FORA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA AMARAL LOSSO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-917/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OTACÍLIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA - APURAÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES AOS TÍQUETES-REFEIÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2006-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : AILTON CANDIDO PINTO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-919/2002-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE GOMES CARDOSO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. IRENE SEVENIER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-924/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : ALDORI SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE THEODOMIRO M. MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com base nas provas dos autos, o eg. Regional esclareceu que o contato não ocorria de forma eventual. Assim, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 364, I, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-926/2000-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DENISE MURTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - A PARTIR DE OUTUBRO DE 1996. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/2004-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANNA MARIA DE ASSIS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do item II, da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2002-080-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : LENI FRANCISCA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-933/2006-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRO BRASILEIRO DE CULTURA INGLESA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDJANE ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRUNO DE CARVALHO PARO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da Parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SALMO ALVES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-948/2005-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IVANI DELFINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não merece reparos o despacho agravado, pois corretamente identificado o óbice no artigo 897, § 5º, da CLT. É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Dessa maneira, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando a petição do Recurso de Revista encontra-se incompleta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2006-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : IVAN LUIZ PINHEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade a súmula do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-968/2003-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JAIME BAGARIA JUAREZ
 ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO EM FAC SIMILE. Não se conhece do agravo de instrumento quando utilizado o sistema de transmissão sem as peças necessárias para a formação do agravo. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judicial (artigo 4º da Lei nº 9.800/99).

PROCESSO : AIRR-972/2005-071-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S) : DANILO LEANDRO CLAUDINO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA -HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-973/2005-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIO CESAR LARRUBIA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com as jurisprudências pacificadas no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-988/2003-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELINO DOMINGOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADO(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 218 DESTA CORTE. Nos termos da diretriz sedimentada na Súmula 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista interposto de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2000-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : A REVENDEDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MAIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E DA SÚMULA Nº 245, AMBAS DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando o reclamado não efetua, no prazo alusivo ao recurso, o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e a Súmula nº 245, ambas desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-998/2004-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁRIN ROCHA CIDRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDES ROMEIRO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IEDA ERIDAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR TEMPERINI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2004-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO BURICHE DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS N. SANTOS
AGRAVADO(S) : CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2006-098-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA MARATÁ (NELORE)
ADVOGADO : DR. HAROLDO GUIMARÃES SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ FONTENELLE
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA ART. 37 DO CPC SÚMULA 164 DO TST. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.013/2004-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARILLARI (FAZENDA SAPUCAÍ)
ADVOGADO : DR. MARCELO GIR GOMES
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. APLICAÇÃO DA OJ 287 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, quando são distintos os documentos contidos no verso e anverso. Inteligência da OJ 287 do TST. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.019/1997-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC
ADVOGADO : DR. DANUZA MARIA SOARES DE PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SIDNEA GUIMARÃES GOMES MANOEL
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.028/2000-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELANI DE SOUZA VOLCATO
 ADVOGADO : DR. CELTIO CRISTOFOLI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-1.030/2004-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : GENICE MARIA RAFAEL DA ROSA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL
 AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que a União, segunda Reclamada, se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira Reclamada. Nesse contexto, a segunda Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos da Reclamante inadimplidos pela primeira Reclamada. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/1994-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA GOMES BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSIAS IZÍDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA DE 1% IMPOSTA PELA SENTENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2005-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR GONÇALVES BONFIM
 ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Irreparável o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE VALADÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISA NICIOLI
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO ANTERIOR AO EXPRESSO.

Considera-se inexistente o recurso quando há instrumento de mandato nos autos, sem a devida autenticação, como determina o art.830 da CLT. Exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. O mandato tácito é revogado pela juntada posterior do expresso, desde que não haja ressalva em sentido contrário, segundo entendimento pacífico do TST e Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST. Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.105/2004-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON BUSATO
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-1.126/2004-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ASM - LOJAS REUNIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTIAGO NUÑEZ LUGRIS
 AGRAVADO(S) : EDGAR GUTERRES MACHADO
 ADVOGADO : DR. DALTRO IVÁ ALVES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2004-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON BUSATO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIRCEU MENDES
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.129/1996-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA ISABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORRÊA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 244 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DA SÚMULA/TST Nº 85. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : PAULO DE ASSIS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.140/2005-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : META SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : ERI VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
 AGRAVADO(S) : PAULA REJANE DA SILVA GARCIA - ME
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto contra decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no recurso.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-383-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BIBI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
 AGRAVADO(S) : MARCIO DRAILTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. FÉRIAS. DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.148/2005-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSVALDO GENEROSO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PÉRSIO MORENO VILLALVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2002-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES RAMOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2006-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
 AGRAVADO(S) : ELSÊNOR NATALÍCIO ROCHA
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ARLETE BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2006-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.183/2003-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANITA RAMOS ALBERNAZ
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL NELSON DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANA ELI VASCONCELOS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BRADÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

Nega-se provimento a agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.200/2005-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : EVILÁSIO RODRIGUES DO VALE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". (Súmula nº 214 do TST). Não se verificando nenhuma das hipóteses referidas, não merece processamento o apelo, por ser incabível nesta oportunidade.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.206/2000-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MAX BEER LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Segundo o que dispõe a Súmula nº 164 do TST, considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito. Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO CORREIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2005-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CARLITO JOSÉ TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS
 AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS MENDES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO ATUAÇÃO DO JUIZ REVISOR. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. HORAS - EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.222/2004-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA ESCOBAR VIEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARIA MARTA NÉSPOLI CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CASTELO'S BAR E PIZZARIA DA VILA DA PENHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2000-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DIONÍSIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. RUBEM MALAFAIA
 AGRAVADO(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2005-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALCIONE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.238/1998-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.260/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PAMPULHA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FABÍOLA GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação classificatória e autuação do presente feito, a fim de classificá-lo como Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, e não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO COLEGIADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. INADEQUAÇÃO. Quando a pretensão recursal for recorrer de decisão do Colegiado desta Corte, proferida em Agravo de Instrumento, não enquadrada no disposto do art. 245, I ou II, do RITST, que permite o cabimento do Agravo quando se tratar de decisão monocrática do Relator, calculada nos arts. 896, § 5º, da CLT, ou no 557, § 1º-A, do CPC, tem-se como absolutamente inadequado o recurso para este Tribunal, em razão da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.263/2005-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SÉRGIO AURÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Correto o despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2004-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA V. CAMPOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO MESSIAS DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2005-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 191 - RETROATIVIDADE.

Não ofende o princípio da irretroatividade novos posicionamentos sumulares, visto que jurisprudência não é lei e não se sujeita às regras de direito intertemporal.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2006-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALABRIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO GONÇALVES DE ABREU LADEIRA
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte e na Orientação jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional, pelo qual se julgou os embargos declaratórios em recurso ordinário, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS MACEDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKÁ LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-491-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
 AGRAVADO(S) : SUSY MEIRELES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA MORETTI BARREIROS
 ADVOGADO : DR. JOEL RODRIGUES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 86, no sentido de que não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial o privilégio previsto para a massa falida, quanto à não-ocorrência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Assim, correto o despacho agravado ao negar seguimento ao Recurso de Revista por deserção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2002-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA MACEDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Não merece reparos a decisão do Regional, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O egrégio TRT registrou que foi indeferido o pedido de reequadramento e concedidas tão-só diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da c. SBDI-1 do TST. Assim, não se há de falar em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, porquanto o referido dispositivo veda o reequadramento em cargo diverso, sem a prévia exigência de concurso público, mas não impede que se assegure ao empregado público que foi desviado de função o direito às diferenças salariais decorrentes da função efetivamente exercida.

MULTA DE 1% IMPOSTA DEVIDO A EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se vislumbram as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento de multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito protetatório dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2001-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDES FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INACABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.421/1993-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. Correto o despacho denegatório ao reconhecer como óbice ao processamento do Recurso de Revista da Reclamada a Súmula 266 do TST. Não restou demonstrada violação de preceito Constitucional, uma vez que a matéria, objeto da discussão no Apelo, é de natureza infraconstitucional, e a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF tem caráter genérico. Ademais, a violação constitucional alegada carece de prequestionamento, já que a questão não foi analisada, à luz do art. 5º, II, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2006-148-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEILA A. DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INÊS APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE CULPA. PENSÃO VITALÍCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E FARMACÊUTICAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WAGNER DELISSANTE LORENZO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : REX DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2004-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MARIA ANTONINI RUBINI
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GLADSTONE ALVES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.458/2005-049-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GEPRICK
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS DE ANDRADE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Constata-se que, a despeito do consignado no despacho agravado, o agravo de instrumento foi interposto no prazo legal. No entanto, subsiste óbice ao conhecimento do recurso, por deficiência de traslado, pois é dever da parte, quando da interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, que, por referir-se a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado por meio de fac-símile, a teor do que estabelecem o artigo 897, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento em virtude de a decisão regional encontrar-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.464/2004-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNER-CK
AGRAVADO(S) : ALMEIR VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2004-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CHAGAS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BON GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECLARADA PELO REGIONAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. Em que pesem aos argumentos expendidos pelo Reclamado, o processamento de Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT, o que não se tem por caracterizado no presente caso. Com efeito, do exame das razões de recorrer do Reclamado, depreende-se que não restou indicada nenhuma violação de dispositivo legal, e os julgados transcritos para exame não servem ao fim colimado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/1998-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL SABATINI
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2004-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TOMIGIRO WATANABE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Logo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.502/2002-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEILA FEITOSA DA MATA BASTOS MINARDI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO COM RESTRIÇÃO DE ATUAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS. O substabelecimento anexado aos autos limita a atuação de seus subscritores ao âmbito do TRT, não habilitando os outorgados à interposição de recursos perante o TST. Deste modo, com fulcro na Súmula 164 do TST, o recurso é tido como inexistente, já que não restou preenchido o requisito da regularidade de representação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2005-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ARANTES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ONÓRIO MEIRELES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.540/1994-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
EMBARGADO(A) : LAURA DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.568/2001-025-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO JARDIM FAHSION MALL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES
AGRAVADO(S) : IRAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
AGRAVADO(S) : J R HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR BERLING E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.599/2000-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ÁLVARO MACEDO KOSLOWSKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, a fim de reformar o despacho de fls. 118-120 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Reconhecido o erro material apontado, dou provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante, com efeito modificativo, para reformar a decisão proferida e reexaminar o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. Não merece reparos o despacho denegatório do Recurso de Revista que entendeu que o Acórdão Regional mostra-se em perfeita consonância com o item I da Súmula 396 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2004-038-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. DONES M. F. NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. A apresentação de procuração é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do Recurso de Revista. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2005-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERALDO LEONIDAS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 12/7/2005, portanto, tem-se por extrapolado o prazo bienal qualquer que seja o termo a quo considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, 21/8/2001, seja a vigência da LC 110, de 30/6/2001, ou, ainda, a data da extinção do contrato de trabalho, 2/4/1991. Violação constitucional não configurada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2005-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ODILON BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : IZONEL ROSA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BENS. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso que não preenche esse requisito não alcança processamento. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VNR REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR P. PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS NO VERSO E ANVERSO. Nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos no verso e anverso, é necessária a autenticação individual de ambos os lados da cópia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : FABRISON OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - SÁBADOS E DOMINGOS. HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ESTEVAM DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.672/1995-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS URBAN
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de Liti-gância de Má-fé argüida em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do instrumento de mandato outorgado aos advogados do agravado, peça indispensável à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.684/2004-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DE SENA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE SOUZA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIDE SIMULADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.685/2005-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto a interposição do agravo de instrumento se deu após o transcurso do oitavo legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Cumpria à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que houve suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional, de maneira que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.709/1998-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ADELMAR SIMÃO SILVA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE SUPERVISOR TÉCNICO III. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA OLIVEIRA PAULA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ASSÉDIO - DANO MORAL. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por não atender o pressuposto da regularidade formal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.719/2005-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNESPA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ

ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FERNANDO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO(S) : TEMPLO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DEPOSITADO A MENOR EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA NÃO ÍNFIMA. DESERÇÃO. OJ 140 DA SBDI-1 DO TST. Não alcançado o valor estipulado a título de depósito recursal, tem-se por deserto o Recurso de Revista. Inviável considerar-se ínfima a diferença que representa mais da metade do atual valor do salário mínimo. Inteligência da OJ 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2005-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

AGRAVADO(S) : GTECH BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GERMANO FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2004-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JONATAS DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTINTO BÁSICO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO MARTINS MANSUR

AGRAVADO(S) : LUIZE ANGÉLICA PINTO ANTUNES

ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128/TST: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2003-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : LORENA SOUSA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DIRCEU MAXIMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2004-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : OSWALDO PINTO MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.780/2000-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : JOÃO MESQUITA BAZÍLIO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2006-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES DE CARVALHO - ME

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.802/2001-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCELO SOUZA PAULOZZI

ADVOGADO : DR. LUCAS NAIF CALURI

AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "POR FORA". DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2000-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MENESES

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - REAJUSTES SALARIAIS - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.832/2000-021-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MENESES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.835/2001-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : CÉSAR NEVES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAVI OLEGÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DENISE MARQUES DE FARIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 9/10/2003, portanto extrapolou o prazo bienal. In casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado, seja a edição da LC 110, de 29.06.2001, ou a extinção do contrato de trabalho, não há menção quanto ao trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.871/1996-092-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO
AGRAVADO(S) : HEITOR DE ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.896/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE E PIZZARIA O PALADAR DA PENHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTATO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo do Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.900/2003-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BERNARDO SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante trouxe aos autos cópia incompleta do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, inclusive sem a assinatura do juiz prolator.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.951/2003-003-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO DE SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - DESÍDIA - CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.955/2004-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : REINALDO DARRI
ADVOGADA : DRA. ANÉZIA MARIA GODINHO GIACÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.991/1984-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE HILDETH DAS NEVES MACEDO
ADVOGADO : DR. SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 (transitória). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.999/2004-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PENHA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ (COLÉGIO NOTRE DAME)
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.002/1995-031-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.002/2005-404-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ARTUR DOS SANTOS VELHO
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DISPENSA DO EMPREGADO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. As decisões originárias foram amparadas no conjunto-probatório carreado aos autos, a fim de afastar a incidência de justa causa para a despedida do Autor. Além do mais, o entendimento adotado em nada afronta a literalidade do artigo 482 da CLT, ou de suas alíneas, não havendo de se ter por justificado o processamento da Revista Patronal por violação de dispositivo legal. Por outro lado, também as ementas transcritas para exame não alcançam o fim colimado, porquanto não enfrentam todos os elementos fáticos elencados pela decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.035/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE PAULA SBADELATO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : WALFRIDO VIANNA VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade a súmula do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2002-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO VICENTE MARCOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. O deslinde da controvérsia nesse caso encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que a decisão recorrida está fundamentada em depoimentos colhidos na instrução processual, e o Recorrente contesta a conclusão regional, entendendo que essas declarações favorecem a sua tese e demonstram a existência de vínculo empregatício. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.156/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LUCAS BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.203/1999-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.313/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MEIRELES CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.367/2001-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : ALBANO BRACHT
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - CARTA CIRCULAR 97/0493 - NULIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.369/1997-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SEC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto a interposição do agravo de instrumento se deu após o transcurso do octídio legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Cumpria à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que houve suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional, de maneira que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.401/2001-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CAMPOÓ FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO DEBIAGI SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.438/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JURURAI LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Qualquer cláusula que pretenda obrigar trabalhadores não sindicalizados, estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, seja ela constante de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa, fere frontalmente o direito de livre associação e sindicalização insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (PN 119/SDC). Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.468/2002-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : MAURICIO CARDOSO REIS
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO SÚMULA 366/TST. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Inteligência da Súmula 366/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.523/1997-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : IRISVANDE SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SISTEMA - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.549/2005-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ VENTURA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MENDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. O recurso não demonstrou cumprir requisitos para admissibilidade nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.646/2001-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 20293/2004-16-9-41.7, 20293/2004-16-9-40.4

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VEDAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não comprovou o recolhimento das custas, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.658/2003-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SBRISIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS
ADVOGADO : DR. RAFAEL VIVEIROS CORONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-2.769/2003-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAJORI MARIA TELES
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na medida em que o eg. Regional concluiu estar prescrito o direito de ação da Reclamante, quanto ao tema reajuste salarial, nada mais há que se discutir, pois apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso daquele adotado pelo eg. Tribunal a quo, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.381/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALÉCIO DA CRUZ IZIDÓRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.404/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RENÊ MERCÊS PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. A Recorrente aduz haver equívoco na decisão recorrida, argumentando não se tratar de ausência de interesse de agir, e sim de ausência de prova dos fatos constitutivos do direito dos Obreiros. Contudo não logrou demonstrar a ocorrência de violação legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.720/2001-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão em questão é interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecorrível de imediato, conforme o artigo 893, §1º, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.737/2005-028-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA.

VIOLAÇÃO DO ART. 343, § 1º, DO CPC. O Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Com efeito, não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.877/2001-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : MARCOS CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.106/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.114/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio das OJs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.313/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE LIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Ns 219 E 329 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST.

Basta a simples afirmação do reclamante ou de seu advogado, na própria petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como estar presente a assistência de sindicato da categoria, para ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e ter honorários advocatícios fixados, conforme ratifica o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329, além da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.416/1999-001-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPAR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
AGRAVADO(S) : BAMEINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.796/2005-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO GUILHERME RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. BERENICE BIANCHI GONZAGA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CARFER IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GRASS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.926/2005-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RONIE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIVALDO DUARTE SOUTO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.207/2003-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA REINERT
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.207/2003-015-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA REINERT
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO - BANCÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-10.173/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DÉCIO DA MOTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA. TEMPESTIVIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 284, segundo a qual a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do Recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e, na hipótese, nem sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.602/2006-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. A tese do Regional foi no sentido de que, na data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal, o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, o acórdão recorrido decidiu de acordo com o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST. Assim, o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. COISA JULGADA. O eg. Regional não se manifestou acerca da tese ora levantada pela Reclamada, de que a transação efetuada com a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão gerou coisa julgada. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. No particular, o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que a Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos previstos no art. 896 da CLT, conducentes à admissibilidade do seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.199/2003-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA E CONFETARIA AQUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : DONIZETTI DIVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SALÁRIO "POR FORA". FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.007/2005-009-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JANE BELMIRA BARROSO DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível aferir-se a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista apresenta protocolo ilegível, item indispensável para aferir-se a tempestividade do recurso de revista. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-17.133/2005-029-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JARBAS MANSUR SAAD
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES
AGRAVADO(S) : D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FALCONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional está devidamente fundamentado. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. PRESCRIÇÃO. CONTRATO POR OBRA CERTA. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. A Súmula 156 do TST não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o acórdão regional noticia que a Reclamada firmou com o Reclamante diversos contratos por obra certa. Nesse passo, uma vez que a admissibilidade do Recurso de Revista pelo fundamento invocado pelo Agravante pressupõe o revolvimento de fatos e provas a fim de se ilidir essa premissa, incide na hipótese, como bem destacado no r. despacho recorrido, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.470/2005-028-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CAMPANINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento em agravo de instrumento interposto contra decisão colegiada do Tribunal Regional proferida em recurso ordinário, eis que somente cabe agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho dos despachos que denegarem seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-19.324/2006-017-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADENILSON SOUZA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determinam o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.554/1996-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO HANNING
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO PIEKAZEWICZ
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCOS MIGUEL SCHAFFHAUSER
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRIO KRAJEVSKI
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERTOTTI
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, o que não logrou demonstrar a Recorrente na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.251/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-28.602/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE CALKAVICIUS
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, prosseguir no seu exame. II - Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação

Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. 12X36. VALIDADE. SÚMULA 296 DO TST. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando constatada a inespecificidade dos arestos que instruíram o recurso de revista. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.839/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de isonomia salarial com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.516/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON PEDRO HENCKE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA

HORAS DE SOBREVISO. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. O entendimento regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Com efeito, a Súmula 132, I, estabelece que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. A OJ 259/SBDI-1, por sua vez, dispõe que o referido adicional deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também nesse horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREVISO E DO ADICIONAL NOTURNO, COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. A decisão regional se coaduna com a Súmula 347/TST, segundo a qual, o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Acrescente-se, ainda, que os dispositivos citados pela Reclamada, além de não terem sido prequestionados, nem sequer cuidam da forma de integração das horas extras, de sobreaviso e do adicional noturno.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 23, 296, I e 297.

FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 302/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como prosperar o Apelo obreiro, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 23, 126 e 296.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 132, II, desta Corte, segundo a qual, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.571/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH LEITE VACCARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA MARIA LTDA. - COTRASMA
ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.621/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ GOULART
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA COSTA
AGRAVADO(S) : INTRANSCOL - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável a diretriz jurisprudencial contida na OJ 86 da SBDI-1/TST - atualmente convertida na Súmula nº 369, DJ 20/4/2005, a qual tem prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2/2003-005-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDERI SANTOS DA LUZ
ADVOGADO : DR. GALDINO MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece acolhida a preliminar em análise, porquanto o acórdão regional enfrentou a questão alusiva ao arbitramento do valor à causa, não obstante tenha negado provimento à pretensão deduzida pela Reclamada-embargante. Nesse passo, a questão que ora se divisa não é de sonhegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório da medida. Nesse contexto, o caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal dos dispositivos invocados pela parte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2/2004-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR VIEIRA
RECORRIDO(S) : PONTA DO CÉU PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO AEDO MARINS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 43 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO. SÚMULA 43/TST. A legitimidade da transferência decorre da prova da real necessidade do serviço, nos termos em que previsto no artigo 469, § 1º, da CLT. A decisão do Regional que considera desnecessária a comprovação da real necessidade do serviço, em razão de haver previsão contratual para possível transferência do empregado, contraria a Súmula 43/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : SILMARA APARECIDA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. EDVANIR JOSÉ
RECORRIDO(S) : RFR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2004-014-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES
RECORRIDO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (ECT) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora (VICBERJ). 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na impossibilidade de a empresa prestadora dos serviços satisfazer as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, surge o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder subsidiariamente. Essa responsabilidade deriva da culpa in eligendo e/ou in vigilando da tomadora de serviços, que independe de comprovação, pois o trabalhador não pode arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Nesse sentido, os termos do item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35/2003-021-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OLI MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CLICHERIA OPÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37/2000-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADALZÍZIO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para mandar processar o recurso de revista. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRESCRIÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula nº 294 do TST justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A Corte de origem logrou deferir a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, em razão da ausência do implemento das férias em dobro, parcela rescisória não controversa, pelo que, imperioso seu pagamento dentro do prazo estabelecido por aquele dispositivo. Ilesos, portanto, os parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC, porquanto não conhecido o recurso de revista principal da reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : RR-43/1999-271-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. MARISA DE SOUZA LIRA
RECORRIDO(S) : DEMERVAL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-49/1989-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA BASTOS LAMENZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. Por conseguinte, afasta-se a análise da pretendida contrariedade à Súmula 114/TST, dos arestos colacionados, bem como da alegada violação do art. 878 da CLT. No que tange ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que resguarda a intangibilidade da coisa julgada, não se pode concluir que tenha sido violado, pois não há, nos autos, notícia de que a decisão exequenda tenha sofrido qualquer alteração. Em verdade, a controvérsia gira em torno de sua exequibilidade, em face da aplicação da prescrição intercorrente, originária da inércia dos credores em cumprir no tempo devido diligência que lhes competia. Acrescente-se, ainda, que a Corte Regional nem sequer emitiu tese a respeito da suposta ofensa à coisa julgada nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. E também não se há de falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que o referido dispositivo não trata de hipótese relativa à aplicabilidade da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, matéria que é regida por legislação infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-61/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA FABIANE ZOCOLLOTTE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARA ESCLARECER. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES E CARGOS DE DENOMINAÇÃO DIFERENTE. Dou provimento aos Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que não foi demonstrada a violação ao art. 461 da CLT nem a divergência jurisprudencial e que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item III da Súmula 6 do TST, que consagrou entendimento no sentido de que: "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação".

PROCESSO : RR-68/2004-012-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TÂNIA ELISABETE GÓES DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.06.2001. A ação foi proposta em 23/01/2004, mais de dois anos após a publicação da LC 110/2001, restando prescrito o direito de ação da Reclamante. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Prejudicada a matéria, tendo em vista o decidido no tópico "Prescrição".

PROCESSO : RR-71/2002-026-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO OCONSKI
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO (Representação Comercial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83/2002-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDO(S) : SATURNINO NETO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. KIYOCO HOSOUOME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE E EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Correto o acórdão regional, porquanto a ausência do nome do Reclamante e a indicação de número de processo diverso daquele de que tratam os presentes autos são suficientes para invalidar a guia de recolhimento das custas, pois inviabilizam a individualização do processo de referência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86/2005-203-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON HERTZOG CASTILHOS
RECORRIDO(S) : ALMIR ROBERTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH
RECORRIDO(S) : FROST FRIO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
RECORRIDO(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela primeira Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. Não se cogita de irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, efetuado mediante o denominado DARF ELETRÔNICO, sobretudo porquanto se constata que a guia DARF original acostada aos autos contém o número do processo, o nome das partes e o CGC da Recorrente. Isso porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos autos, razão pela qual resta comprovado que as custas processuais estão à disposição da Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93/2002-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DANCLER REGINALDO ELY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para exame do recurso ordinário da reclamada, afastada a deserção, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS VIA FAX - LEI Nº 9.800/99. Desde que juntados os originais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99 (cinco dias), não há que se aplicar a pena de deserção a apelo cujo depósito recursal foi apresentado em cópia fac-símile. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : EVERTON DE MELO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 255/258, que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2001-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REGINA RODRIGUES PAES LEME
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional está assente no fato de que houve trabalho em função diversa daquela para a qual a Reclamante fora contratada. Nesse caso, a Reclamada estaria causando prejuízos periódicos à Autora, os quais se renovariam periodicamente ao longo do contrato. Assim, do vencimento de cada parcela nasce para a Empregada o direito à pretensão deduzida em juízo, não estando sujeita à prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Incide, no caso, a Súmula 275, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 2º, DA CLT. O egrégio Colegiado Regional registrou que o pedido não trata de enquadramento ou de promoção funcional, mas sim de diferenças salariais em decorrência do desvio de função. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da c. SBDI-1 do TST, a qual dispõe que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-108/2004-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VATSON LUIS DA SOIS
ADVOGADA : DRA. VALDERÍCIA APARECIDA MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST não prevê a hipótese de que o marco inicial se dê a partir do efetivo crédito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, portanto o julgado regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-111/2002-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)



Corre Junto: 50/2003-8-3-41.0, 50/2003-8-3-40.7, 50/2003-15-12-0.1, 50/2003-15-12-40.6

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
 EMBARGADO(A) : JORGE SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-117/2003-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO "RECIFE"
 ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JOGO DO BICHO. OJ 199 DA SBDI-1/TST. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços (Inteligência da OJ 199 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-126/2003-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : LUIS ALMIRO DA SILVA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
 EMBARGADO(A) : J J VOLTZ & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. SÚMULA 368 DO TST. LEI 11.457/2007. O entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, do TST decorre de aplicação do art. 114, VIII, c/c o art. 195, I, "a", ambos da CF/88. Permanecendo inalterados tais dispositivos, não há de se falar em alteração do verbete sumular, em decorrência do advento da Lei 11.457/2007. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-134/2003-025-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELIDA DACROCE GHISLENI
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-149/2004-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : GIOVANNI ELIAS AZEVEDO LIMA

ADVOGADO : DR. EVERTON WILSON RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : RÁPIDO PAULISTA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GOMES
 RECORRIDO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FORMA. No Processo do Trabalho, o art. 832, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.035, de 25/10/2000, determina que o INSS será intimado, via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Assim, a mera intenção da Autarquia para que seja aplicado o art. 17 da Lei 10.910/04 não caracteriza a violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por outro lado, o aparente conflito entre os arts. 832, § 4º, da CLT (Lei 10.035/00) e 17 da Lei 10.910/2004, que determina a intimação pessoal de procurador federal, não caracteriza ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Os arts. 1º, parágrafo único, 2º e 5º, II, da Carta Magna não tratam da forma de intimação do Procurador do INSS das decisões homologatórias de acordo, o que nos remete, invariavelmente, à análise de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-149/2005-656-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, é no sentido da necessidade do aditamento cumulativo das duas exigências estabelecidas na Súmula/TST nº 219. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-153/2002-351-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TIAGO BEZERRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SICLO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a Reclamada União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. OJ 191/TST. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Inteligência da OJ 191 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-156/2005-261-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : PAULO CELSO KRUG
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional não consignou no acórdão recorrido a cláusula que dispõe sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se conferir qual instrumento normativo vigorava à época da aposentadoria do Reclamante. Entretanto, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-158/2004-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : DÉCIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-172/2004-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : LIANE MARIA BELLIN
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/2001. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. Ocorre que a Reclamação Trabalhista foi interposta em 02/03/2004, e o contrato de trabalho foi extinto em 28.03.2002, portanto dentro do biênio legal, consoante dispõe o artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A decisão impugnada encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, cujo entendimento é no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-183/2004-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA LIMA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-189/2004-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ELAINE RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
 RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS DE RESCISÃO (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, a responsabilidade subsidiária tem efeitos amplos, ou seja, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas, não havendo como afastar esta exigência. Este é o teor da Súmula nº 331 do TST, que sintetiza o entendimento desta C. Corte, quanto aos limites da responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-233/2005-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : NEUSA MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Tendo os Reclamantes manifestado sua condição de pobreza, conforme consignou o egrégio Regional, e encontrando-se assistidos pelo Sindicato da categoria, correta a decisão a quo. Incidência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2004-205-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : ISSAB SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ADÍLSON OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. Apesar de a guia DARF apresentar o código antigo, traz elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, já que o valor encontra-se correto, há a indicação do nome da Reclamada com o número do CNPJ, do número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita o feito. Desse modo, afasta-se a deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-254/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA COUTINHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-268/2001-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOELITO LEITE BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN

ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 desta Corte, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-270/2005-402-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S. A. - BANACRE
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE CASTRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em concordância com a OJ 344/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão, proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-274/2002-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOUZA BOTELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º da Lei 9.800/1999, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação da guia de depósito recursal e de custas processuais, via fac-símile, e dos originais desses documentos, juntamente com o recurso, dentro do prazo legal de cinco dias, afastar a deserção aplicada, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADOS. FAC-SÍMILE. PRAZO PREVISTO NA LEI 9.800/99. Não se cogita de deserção, por comprovação intempestiva do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, quando a parte apresenta recurso ordinário acompanhado das guias de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais, no oitavo dia legal, via fac-símile, e protocola o referido recurso e os citados documentos originais dentro do prazo de cinco dias estipulado pela Lei 9.800/99, a contar do término daquele. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-275/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLENE DO CARMO FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-291/2002-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDIVAN PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA GOMIERO
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade das normas coletivas que autorizaram a redução do intervalo intrajornada, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a decisão de 1º Grau.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-308/2003-531-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA FERRONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-329/2004-003-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
RECORRIDO(S) : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Supressão do intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizava a supressão ou redução do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor equivalente ao intervalo intrajornada de uma hora acrescido do adicional de cinquenta por cento.



EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. O apelo não logra acolhimento por meio de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não partem da mesma premissa fática consignada na decisão revisanda. Incidência da Súmula 296/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensivo à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-335/2004-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JUAREZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-345/2003-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : CLÉCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2003-252-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição nuclear declarada, determinar o retorno do autos à Vara de origem, para julgar o feito como entender de direito.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-359/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELSO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O aresto colacionado é imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-359/2005-301-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARAMBAIA CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ÉVORA CALS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tratando-se de situação em que não há fundada controvérsia a respeito da existência ou não de vínculo empregatício, devida a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, diante do comando previsto na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365/2005-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S) : VILSON DE VARGAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA
RECORRIDO(S) : JORCELINO MAXIMIANO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo, ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, não se há de falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que não tem afinidade com os fundamentos do acórdão regional, porquanto trata da prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da ora tratada.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente à Lei Complementar 110/2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-368/2002-202-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR RAMOS KONARZEWSKI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-368/2005-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KEDIMA MARIA MATOS CID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da referida Súmula, limitar a condenação ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-389/2005-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRAÚLIO GUIMARÃES PENA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extrai-se das decisões prolatadas pelo Regional de origem o posicionamento no sentido de ser inadmissível o entendimento de que o Plano Incentivado de Rescisão Contratual tivesse instituído, para uma situação transitória, benefício permanente a alcançar a dispensa do Reclamante, ocorrida mais de 4 anos após a implantação do PIRC. A questão referente à inversão do ônus da prova, porquanto não demonstrada pela Reclamada a satisfação da meta para demissões, além de suscitada somente nos segundos Embargos de Declaração opostos pelo Autor, não viabiliza a arguição de nulidade do julgado, uma vez que parte de pressuposto alheio aos fundamentos do Tribunal de origem, que amparou sua decisão no transcurso de tempo, e não em implementação de condição. Incólume o artigo 93, IX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

SOBREAVISO. USO DE CELULAR. Ao contrário do que procura demonstrar o Autor, as cláusulas dos acordos coletivos não amparam o entendimento de que bastaria o reconhecimento do regime de sobreaviso a utilização do celular da empresa. Não há de se falar em violência aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 244 da CLT, e inespecíficos os arestos transcritos para exame (Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO-ADESAO. EMPREGADO DEMITIDO ANOS APÓS A IMPLANTAÇÃO. Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, na medida em que não enfrentam a mesma premissa fática evidenciada pelo Regional, qual seja, o fato de que a demissão do Reclamante se deu 4 anos após a implementação do PIRC, motivo pelo qual decidiu a Corte a quo manter o indeferimento do pleito de indenização, por ser inadmissível a tese de que a Reclamada, no uso de sua vontade individual subjetiva, tivesse instituído benefício permanente para uma situação transitória. À hipótese aplica-se a Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-397/2002-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO - VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398/2001-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : RONALDO DE SÁ MACEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2003-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : VERCÉLI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CORSAN apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 228 e, no mérito, lhe dar provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do SENAC apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO SENAC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS DE RESCISÃO (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Prejudicado, em face do exame do recurso de revista da CORSAN.

PROCESSO : ED-RR-408/2002-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não existir a omissão apontada.

PROCESSO : RR-424/2006-010-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANOEL LUCAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios a que fora condenado o reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Os honorários assistenciais são devidos pelo reclamado vencido em favor do Sindicato assistente do empregado. Para serem fixados, o reclamante deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistido por seu sindicato de classe e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (Súmulas nºs 219 e 329 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-429/2005-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 385/401, na parte em que condenou a Demandada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 342/SBDI-1) no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque ele constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2003-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE TONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALMI FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. ENTIDADE PRIVADA DESAPROPRIADA. INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR. O eg. Tribunal Regional informa que a Reclamante foi admitida no Hospital em 01.02.1988, aposentou-se em 30.11.1991 e foi readmitida em 02.03.1992, vigendo o contrato de trabalho até 02.01.2003. Informa, ainda, que o Reclamado era entidade privada que teve a sua desapropriação decretada em novembro de 1994 (Lei Municipal 2.654/94) e a Fundação criada em dezembro de 2001 (Lei Municipal 3431). Do quadro fático apresentado pelo eg. Tribunal Regional, constata-se que a Reclamante foi contratada quando o Reclamado era, ainda, entidade privada. Assim, inaplicáveis ao caso, as disposições do artigo 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula 363 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437/2005-129-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : JAIME PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-443/2002-058-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
RECORRIDO(S) : MAURO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despidendo o fato da guia DARF estar preenchida com o código da receita federal antigo, ante os termos dos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, que inculpem o princípio da instrumentalidade das formas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457/2003-403-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TOCHETTO
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula nº 331, item IV, do TST" e "Salário do Mês de Janeiro/2003 - Aviso-prévio - 13º Salário e Férias Proporcionais - FGTS com Acréscimo de 40% - Vale-refeição". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Multa do art. 467 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se considerando que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na citada súmula, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação, motivo pelo qual o tomador de serviços é responsável pela citada multa.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-463/2005-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA BARROSO GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ IRAPUAM PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARILENE DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ISS - CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI
RECORRIDO(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a decisão de 1º Grau.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação, relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada junto à Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-474/2005-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HÉLVIO NEVES GUERRA
 ADOVADO : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2002-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : IRIO IZIDORO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de preceito regulado por lei, correta a r. decisão proferida pelo eg. Regional que aplicou a parte final da Súmula 294 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A constatação de transferências reiteradas demonstra o caráter provisório em que eram realizadas, pois o Autor não podia fixar residência, diante da possibilidade de nova mudança de cidade de trabalho. No caso, o Autor foi contratado em 1º/6/1988 para laborar em Curitiba e sofreu as seguintes transferências: em 10/4/1989 para Palotina, em 18/10/1989 para Francisco Alves, em 18/11/1998 para Quarto Centenário e em 1º/9/1999 para Santo Antônio do Sudoeste, onde permaneceu até a rescisão contratual. A r. decisão foi proferida conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA. REFLEXOS. Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 469, §3º, da CLT, que não regula a natureza do adicional de transferência. O único aresto indicado para o cotejo de teses, por sua vez, não autoriza o conhecimento do Apelo, pois proveniente de origem não autorizada (Turma do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477/2003-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADAIZA VICENTE PAGUNG SOARES E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/6/2001, porque nesse momento renasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. A ação foi proposta em 11/6/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/2001. Assim, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância, na medida em que a matéria foi objeto de julgamento pelo MM. Juízo de 1º Grau, conforme se verifica às fls. 42-44. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-479/2005-006-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOZILDO DE OLIVEIRA DELGADO
 ADOVADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, conforme apontado na inicial.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338 DO TST. Uma vez incontroverso que a Reclamada apresentou controles de frequência com registros inflexíveis, que eram assinados apenas uma vez por mês, e, considerando que o Reclamante indicou na exordial as horas extras que entendo devidas, não havia óbice para aplicação da Súmula 338, III, do TST, já que a Reclamada não satisfaz o ônus que lhe foi imputado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula 363/TST", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença de fls. 39/42 e limitar ao pagamento dos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e ao FGTS, excluindo da condenação o pagamento do 13º salário e as férias acrescidas do terço constitucional. Conhecer do Recurso de Revista também quanto ao tema "honorário advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Inválido o contrato de trabalho, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado (Inteligência da Súmula 363/TST). Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219, I, TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498/2006-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSENI FERREIRA
 ADOVADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º-F. O conhecimento do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : MARIA LORENA MAGALHÃES DA SILVA
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa em vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507/2003-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LENIR DE SOUZA SILVA
 ADOVADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos minutos destinados à troca de uniforme como horas extras, observando-se a limitação da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME. A edição da Súmula 366/TST decorreu da conversão em verbete sumular das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, visto que a redação dessa última traduzia expressamente o entendimento, unânime nesta Corte, no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, equiparado, nos termos do art. 4º da CLT, ao tempo de serviço efetivo para fins de duração da jornada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509/2003-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NORMA OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. EXPURGOS - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Recurso não conhecido, consoante exegese do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-512/2002-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES VALÊNCIA
 ADOVADO : DR. DÉLCIO CAYE
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - empresa de telefonia" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 481/491, quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalentes ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência (Inteligência da OJ 347 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 1º, DA CLT. O acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pelo Recorrente pela perspectiva de possível violação do artigo 58, § 1º, da CLT e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Assim, resta inviabilizado o cotejo jurídico-analítico da questão nesta instância recursal, por ausência de prequestionamento da matéria, fazendo incidir na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513/2003-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCILIO FERNANDES DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. In casu, o v. acórdão recorrido deixou registrado que houve controvérsia quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, até porque as partes firmaram contrato de representação comercial. Em sendo assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 do TST, é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515/2004-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DE SOUZA BENJAMIM
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito da Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, pela Reclamante, no importe determinado na sentença, isenta na forma da lei.

EMENTA: MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido, para declarar prescrito o direito da Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-517/2005-331-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARISTEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520/2003-091-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENTO ANTÔNIO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, porquanto os arestos transcritos nesse mister encerram teses genéricas acerca da aplicação da lei civil aos casos em que se discute pedido de indenização por danos morais, tese alheia ao acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para o ex-empregado postular indenização por dano moral em Juízo, cuja origem se deu na relação de emprego, é o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e não aquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil, visto que existente previsão específica, no ordenamento jurídico trabalhista, de prazo prescricional para o ajuizamento de ação pertinente a direitos decorrentes do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525/2000-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 158-160, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que aprecie integralmente os argumentos lançados nos Embargos Declaratórios de fls. 154-155.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1, no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST. Assim, é de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em razão do que dispõem as Súmulas 126, 296 e 297 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MEIRE RESENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Assim, o direito postulado não foi atingido pela prescrição, visto que a reclamação foi proposta em 26/6/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536/2005-101-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MANOEL ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento, ante a declaração de fls. 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-540/1999-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALGEU PEREIRA FORTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A, do texto consolidado.

PROCESSO : RR-555/2004-058-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ BOLDRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício (OJ Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Esse entendimento decorre das previsões das Súmulas 51 e 288 do TST, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. No caso, o Reclamante percebia o auxílio-alimentação enquanto na ativa, sendo suprimido o benefício, ao se aposentar. As normas regulamentares aplicáveis ao Autor são aquelas vigentes no momento da admissão. A alteração posterior, que revogou o direito, não o afeta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-571/2003-010-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDMUR CARLOS JORGE DE MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, somente é cabível alegação de nulidade do julgado por negativa de tutela jurisdicional na hipótese de indicação expressa de ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572/2002-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODRIGO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 2º e 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EMPREGADO COMMISSIONISTA (alegação de violação do artigo 457, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Nos termos da Súmula 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-627/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ao considerar que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários inicia-se com a ruptura contratual, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-627/2004-094-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USIMAX - USINAGEM MÁXIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WAGNER VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - atraso no recolhimento da multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NO RECOLHIMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. O direito à multa do artigo 477, § 8º, da CLT decorre do mero atraso no acerto das parcelas de rescisão e também das verbas diferidas, a exemplo do FGTS e sua respectiva multa (ou indenização, para alguns doutrinadores), de modo que ainda que não tenha natureza salarial deve ser comprovado o recolhimento juntamente com a rescisão, principalmente por se afigurar como parcela incontroversa e baseada em valores informados pela CEF, em data anterior ao ato de homologação pelo sindicato. Recurso de revista conhecido e improvido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (alegação de violação dos artigos 189 e 191, II, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628/2004-325-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
ADVOGADO : DR. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
RECORRIDO(S) : MILENE CETINIC
ADVOGADO : DR. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Autora, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM O NÚMERO DO PROCESSO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF sem o número do processo, notadamente no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF de fl. 120 traz o nome da Recorrente, o seu CPF, o código da Receita assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-646/2004-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : SEGURO SERVIÇO DE PORTARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
RECORRIDO(S) : HIROSHI SATO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 307/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer 30 (trinta) minutos, por dia efetivamente trabalhado, à condenação decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da OJ 307/SBDI-1 do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período do intervalo, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/2003-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES VICENTE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88, 128, 460 e 515 do CPC e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DE PARTE (violação dos artigos 114, da CF/88, 113, § 2º, 267, VI, do CPC, 129 do Código Civil, 4º, da Lei nº 110/01 e 18 da Lei nº 8.036/90). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 2º, § 2º e 6º, § 1º, da LICC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-661/1999-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AELSON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos fiscais, na forma do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. A MM. Vara afirmou que o acordo coletivo trazido pelo Reclamante não tinha a eficácia de quitação das horas in itinere invocada pela Reclamada. Não vislumbrando nisso qualquer indicio de julgamento extra petita, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar, por inexistente. O que a Reclamada pretende, na realidade, é servir-se de norma coletiva que lhe daria fundamento para considerarem-se quitadas as horas in itinere, não obstante a instância ordinária ter negado que essa norma tivesse tal eficácia. A questão do julgamento extra petita não tem pertinência nesse contexto, já que o que está em análise no Acórdão recorrido é a aplicabilidade ou não da norma coletiva em favor da Reclamada, não em favor do Reclamante. O que disso sobeja traduz tentativa de reapreciação de matéria fática (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A tese adotada no Acórdão recorrido guarda inteira conformidade com a Orientação Jurisprudencial 271, da SBDI-1, segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Disso resulta inviável o reconhecimento de afronta legal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR URBANO OU RURÍCOLA. CARACTERIZAÇÃO. No seu Recurso de Revista, a Reclamada defende o enquadramento da empresa como vinculada à atividade industrial, não rural, razão pela qual os seus empregados não podem ser considerados rurícolas. Não há como reconhecer vulneração aos preceitos legais apontados, ante o fato de que a Corte de origem claramente identificou a atividade desenvolvida pela Reclamada como sendo rural. Assim, somente pelo desfazimento desse quadro é que a pretensão recursal poderia se viabilizar, o que, no entanto, acha-se obstado pela Súmula 126 do TST. Como desdobramento disso, resulta inespecífica a jurisprudência transcrita. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Embora propugnando pela consideração das normas coletivas, a Recorrente nada argumentou acerca da representatividade dos sindicatos convenentes, cuja ilegitimidade constitui o ponto central da ratio decidendi, no particular. De outro lado, não há por que pretender a restrição das horas de transporte ao trecho não servido por transporte público regular, já que isso foi observado nas decisões da instância ordinária, como registrado no acórdão. Violação de lei e contrariedade sumular não caracterizadas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST). Recurso provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. No Recurso de Revista a Reclamada alega que os valores reconhecidos pela decisão judicial eram controvertidos na época da rescisão, razão pela qual descaberia a multa em apreço. Não há qualquer reconhecimento fático no Acórdão acerca de as verbas deferidas serem fundamentadamente controvertidas na época da rescisão. Assim, esvazia-se a possibilidade de afronta ao invocado art. 477, § 8º, da CLT, e divergência jurisprudencial, invocadas com base na alegação de controvérsia. Recurso não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A r. sentença de primeiro grau impôs multa por litigância de má-fé à Reclamada, com fundamento no fato de que a parte invocou prova emprestada em seu favor, fazendo acordo para tanto, desqualificando-a após. Reafirmando que a atitude da Reclamada demonstra a má-fé, a Corte de origem manteve a multa. A decisão está respaldada no art. 18, c/c art. 17, V e VI, ambos do CPC. Como não se trata de multa por intuito protelatório, mostram-se impertinentes os preceitos invocados pela Reclamada, voltados para isso. O mesmo raciocínio se aplica ao julgado da SBDI-1. O aresto restante não possui fonte de publicação autorizada. Recurso não conhecido.

HORAS À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. A Reclamada insiste no Recurso de Revista na afirmação de que não foram providas tais horas. Em face disso, teria havido vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (Súmula 368, II, do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-676/2001-331-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE LENCINI FLORES
ADVOGADO : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680/2003-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : NEILA ELIZETE BARTSCH CASOLA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Multa do art. 467. Inaplicabilidade aos Estados", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 467, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da responsabilidade do Recorrente o pagamento da multa do mencionado artigo; quanto ao tema "Fazenda Pública. Limitação dos Juros de Mora", conhecer do Recurso, por ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: MULTA DO 467. ESTADOS. A regra do artigo 467 da CLT não se aplica aos Estados, conforme determina o parágrafo único do mencionado artigo. Recurso de Revista conhecido e provido.

FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697/2003-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S) : HARRY PEDDE
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707/2001-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SALTO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
RECORRIDO(S) : TOYOBO DO BRASIL - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria sob o enfoque de violação dos arts. 8º, VI, da Constituição Federal e 621 da CLT, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria, pois inviável o cotejo entre a decisão recorrida e as alegações recursais, no que tange aos referidos dispositivos. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707/2004-006-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IOR BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : RIBEIRO CHAVES S.A. - INDÚSTRIAS
ADVOGADO : DR. MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os membros do Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República, uma vez que não atuam em defesa dos direitos da classe a que pertencem, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708/2004-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : JOSINETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Anotação na CTPS", por conflito com a Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELA FGTS. O julgado regional se harmoniza com o entendimento substanciado na Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. A redação da Súmula 363 desta Corte não contempla a hipótese de anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar na CTPS da Recorrida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719/2004-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANEZ RENATO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, no importe determinado na sentença, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido, para declarar prescrito o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-726/2004-095-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALMERINDO REINALDO DIAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIMENTO DAVI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais, mesmo se succumbir no objeto da perícia (Arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02). Existem precedentes do STF (ADI) e do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738/2001-811-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SELMAR ACOSTA
ADVOGADO : DR. LAERTE QUADROS DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : OTTO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-739/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENEDITO LOURENÇO ADÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da inicial, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 11/04/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742/2005-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PLANEJAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : MARISA MOTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, das quais fica isenta a autora. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. COLETA DE LIXO

A jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, firmou entendimento de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-759/2003-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÁUREA DA GAMA NOGUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, corrigidas monetariamente. Custas pela reclamada no importe de R\$ 192,02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.



PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos das OJs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766/2003-088-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NEXANS CABOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Não se encontra, portanto, prescrita a ação trabalhista ajuizada menos de dois anos da vigência da Lei Complementar mencionada.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-766/2004-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S) : MARISA ANA PETZOLD
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da referida Súmula.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777/2003-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANESSA GODOI DE MOURA CASSANHO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 307/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer 30 (trinta) minutos, por dia efetivamente trabalhado, à condenação decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da OJ 307/SBDI-1, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período do intervalo, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GEORGE RAMOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-792/2002-005-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO - BANCÁRIO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792/2005-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo, excluir da condenação as diferenças decorrentes da adoção do salário contratual como base de cálculo, e, conseqüentemente, restabelecer a r. sentença de fls. 85/87, que julgou im procedente a ação. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a im procedência da ação, não há de se falar em pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual fica prejudicado o exame da presente questão.

PROCESSO : RR-793/2001-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NADIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : RATIBA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NADER ALVES BUJAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
RECORRIDO(S) : MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da Súmula 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base do empregado, nos termos da Súmula 191 desta Corte.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A orientação contida na primeira parte da Súmula 191 desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade tem como base de cálculo o salário do empregado, sem o cômputo de quaisquer outros adicionais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800/2003-112-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
RECORRIDO(S) : PEDRO BUENO APARECIDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-822/2004-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA LICE DE ARAÚJO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Auxílio Cesta-alimentação. Complementação de Aposentadoria. Integração" para excluir da condenação a integração do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explícita citação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO.

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 deste Tribunal, o direito de ação não é atingido quando a matéria tratar de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 327 do TST, eventual alegação de violação de lei e da Constituição ou de divergência jurisprudencial encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PADV.

Em virtude do silêncio do Tribunal Regional acerca do tema, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista na hipótese.

Recurso de revista **não conhecido**.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO.

A norma que criou o auxílio cesta-alimentação, destinado apenas aos empregados da ativa, é oriunda de negociação coletiva.

Tendo as partes decidido que o referido benefício alcançaria apenas os empregados em atividade, sua extensão aos aposentados e pensionistas importaria violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-823/2002-204-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EVALDO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
RECORRIDO(S) : INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : NATIVA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MOTORISTA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. A situação dos autos não retrata a hipótese da Súmula 331, IV, desta Corte, pois não houve contratação específica de mão-de-obra de motorista, mas, sim, a contratação dos serviços de transporte de mercadorias, que eram realizados com total soberania pela transportadora contratada, em veículo de sua propriedade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-834/2002-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INTERMEDILAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME
RECORRIDO(S) : JOSIVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES E DO NÚMERO DO PROCESSO. Correto o acórdão regional, porquanto a ausência do nome do Reclamante e da Vara do Trabalho de origem e a indicação errônea do número do processo, são suficientes para invalidar a guia de recolhimento das custas, pois inviável estabelecer a vinculação ao processo a que se destina. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2001-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL BORGES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LÚISA MARTA CAMILO DALL'ALBA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSCENDÊNCIA. A questão da transcendência não restou regulamentada pelo TST, daí por que não há de se falar, ainda, na transcendência como pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional, pois o eg. Tribunal Regional analisou as matérias tidas como omitidas, no caso a responsabilidade das Reclamadas e a prescrição das horas extras. Recurso não conhecido.

NULIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SUCESSÃO. Não demonstrada violação direta e literal dos dispositivos indicados, pois constatada a ocorrência de sucessão de empregadores. Incidência, ainda, das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 362 do TST, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 347 do TST, restando superadas as discussões a respeito das violações legais indicadas. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DAS TRs. A existência de saldo devedor a ser pago ao Autor foi constatada por laudo pericial, realizado de acordo com a norma coletiva que previa a retenção e conversão de valores em TRs. Assim, não demonstrada a violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 342 do TST, pois inexistente autorização expressa do trabalhador. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2004-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GRIGOLETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe fixado na sentença, dispensado o recolhimento, na forma da lei. Prejudicado o exame das demais matérias invocadas no Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-866/2001-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BISTERÇO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE MATOS JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1) De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. 2) Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FORMA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALOR MÉDIO DAS COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA. Por se tratar da análise da prova, resta despicinda a discussão acerca ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-878/2005-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NELSI DE MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 180 e 181) pela qual se condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo as seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada e adicional de penosidade; além dos reflexos do adicional em férias com 1/3, gratificação pactuada de férias (50%); abono pecuniário; natalinas; depósitos do FGTS (sem a multa de 40%); contribuições à Fundação CELOS, nos moldes praticados pela demandada; adicional noturno; hora noturna reduzida; "auxílio enfermidade"; e horas extras, com o respectivo reflexo destas em "repouso remunerado HE". Também, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2002-271-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS
RECORRIDO(S) : DEBORAH LENA DE ABREU
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 8º da Lei 3.999/61, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a jornada regular da Reclamante é a constante do contrato de trabalho, e não a de 4 horas, de modo que são indevidas, como extras, todas as horas laboradas além da quarta diária.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. LEI 3.999/61. Encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a Lei 3.999/61 estabelece o salário mínimo do médico, e não a jornada de trabalho dele, conforme os termos da Súmula 370. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-883/2003-004-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL CASTILHO MARMOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-888/2003-045-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILZA DOURADO VASCONCELOS RAGNO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a decisão de 1º Grau.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-896/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : HELI DE SOUSA COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As alegações da Recorrente tidas como omitidas pelo eg. Tribunal Regional, no caso violação do artigo 37, incisos II e XVI e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, foram expressamente enfrentadas, não restando demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional afirmada. Recurso não conhecido.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DE PEDIDO SUCESSIVO. O eg. Tribunal Regional decidiu nos termos em que autorizado pelo artigo 515, § 3º, do CPC. No caso, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de reintegração no emprego do Autor e extinguiu sem julgamento do mérito o pedido sucessivo de condenação da Ré ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. O eg. Regional, reformando a r. decisão, afastou a reintegração e analisou o pedido sucessivo, de acordo com a expressa previsão legal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando-se que a aposentadoria espontânea do Reclamante não é causa de extinção do contrato de trabalho, não há de se falar no início da contagem do prazo prescricional a partir da aquisição do benefício. Não demonstrada a violação direta e literal de dispositivo constitucional e arrestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o empregado tem direito ao aviso prévio e à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-908/1999-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : SARA CAVALHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST, para, afastando a deserção do Recurso de Revista, dele não conhecer, pois intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado.



PROCESSO : RR-911/2003-010-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARILÍDIA AMARAL
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-916/2003-069-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS HUGUENIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a decisão de 1º Grau.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação, relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-917/2004-092-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASA NOSSA INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despendendo o fato da guia DARF estar preenchida com o código da receita federal antigo, ante os termos dos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, que insculpem o princípio da instrumentalidade das formas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-918/2003-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-941/2001-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEADI RS DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SELVINO ELIZALDE
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-941/2003-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FIGUEIREDO VILELA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCADA LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30/6/2001, porque nesse momento renasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. A ação foi proposta em 27/6/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/01. Assim, não há de se falar em prescrição do direito de ação dos Reclamantes. Recurso de Revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo a diretriz contida na OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A referida orientação jurisprudencial tem amparo legal no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, que estipula como base de cálculo da multa, de responsabilidade do empregador no caso de rescisão imotivada, o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-959/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 341/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 341/SBDI-1), no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-961/2003-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : VITAL DE FARIAS PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-970/2002-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILMAR DE JESUS VARELA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material e determinar que, onde se lê "transcrito à fl. 154" (pág. 269), leia-se "transcrito à fl. 155".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar incorreções no acórdão impugnado com o intuito de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios parcialmente providos, apenas para sanar erro material.

PROCESSO : RR-971/2003-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO PRATES
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Nesse caso, incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT bem como da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-973/2002-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RENATO JOSÉ KAWKA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
EMBARGADO(A) : GLOBO INOX - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-973/2003-110-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : MAUCYR TURINE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARÊNCIA DE AÇÃO. Nos termos do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista que não indica violação a dispositivos da Carta Política ou de lei federal ou não transcreve arestos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-975/2004-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. LIMITAÇÃO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. As conclusões regionais extraídas do laudo pericial acerca das atividades desenvolvidas pelo Reclamante não permitem concluir com precisão se o labor era prestado dentro dos limites invocados pela Recorrente como liame para a classificação da atividade como perigosa (item 3, alínea "q", anexo 2 da NR 16). Nesse caso, considerando que o deslinde da controversia pressupõe aferir-se se as atividades do Reclamante limitavam-se à área externa ao raio de 7,5 metros prevista no item 3, alínea "q", anexo 2 da NR 16, sobressai no caso o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-984/1997-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BRUNO SCHMITT
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-984/2006-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
 ADVOGADO : DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES
 RECORRIDO(S) : IVONETE DA ROCHA SOARES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Considerando que os saldos de salários, previstos na Súmula 363 do TST, têm natureza remuneratória, uma vez que visam à contraprestação dos serviços prestados pelo Obreiro, a consequência lógica é a obrigação tributária de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-986/2003-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARLISE MORAES LOPES
 ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVOLD
 RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, bem como os reflexos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao 2º Reclamado. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA EM ESCRITÓRIOS. Nos termos da OJ 4, II, da SBDI-1 do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-988/2004-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON
 RECORRIDO(S) : CTA - CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA CANABARRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, quanto aos descontos de imposto de renda, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia e para determinar que os descontos de imposto de renda sejam efetuados na forma do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Não se trata de discussão a respeito de contrato de empreitada entre dono da obra e empreiteiro. Jurisprudência inespecífica (Súmulas 23 e 296 do TST) e ausência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1. No mais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que antes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da não-observância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 133 da Constituição Federal não alterou as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo o imposto incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT 03/2005. Assim, a decisão regional que impõe ao empregador o pagamento exclusivo do imposto de renda viola o art. 46 da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que o Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OTACÍLIO DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a decisão de 1º Grau.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação, relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.000/2003-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERMELINDO BAGON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas in itinere - natureza salarial afastada por norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento, pela sentença, da natureza salarial das horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "natureza salarial do prêmio-produtividade e reflexos", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a repercussão do prêmio-produtividade sobre as outras parcelas da condenação. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA SALARIAL DO PRÊMIO-PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. A violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - NATUREZA SALARIAL AFASTADA POR NORMA COLETIVA. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Pelo que, tem-se como válida a norma coletiva pactuada entre as partes a qual estabelece que as horas in itinere não teriam natureza salarial, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Recurso de revista conhecido e provido.

NATUREZA SALARIAL DO PRÊMIO-PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Pelo que, tem-se como válida a norma coletiva pactuada entre as partes a qual estabelece que o prêmio sobre a produção não integra o salário, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.000/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : VALDEMIZIA MATOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-1.003/2004-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ROBERTO BRAGA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.004/2005-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA
 RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO LOURENÇO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 423 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o labor que extrapolar a quadragésima quarta hora semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. ACORDO COLETIVO. O entendimento do eg. Tribunal Regional encontra-se em dissonância com a Súmula 423 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-102-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FELIPE NUNES DA CONCEIÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 RECORRIDO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastar a prescrição e restabelecer a r. sentença de fls. 119/128, que condenou a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal (Verão e Collor 1).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos das OJs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2002-038-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PRÓENCIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da indenização decorrente da não fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexos em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - HORAS PRORROGADAS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 06, é devido o adicional noturno quando constatada a prorrogação em horário diurno, eis que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, parágrafo quinto, da CLT". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido na norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1888), infenso à negociação coletiva. OJ nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 307 "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.026/2003-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISMAEL CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.028/2000-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE
RECORRIDO(S) : ELANI DE SOUZA VOLCATO
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de ofensa dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF, 40, I, da Lei nº 6.435/77, 4º e 8º do Decreto nº 81.240/78 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ATO JURÍDICO PERFEITO (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de ofensa dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 832 da CLT e 460 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA (alegação de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da CF, contrariedade às Súmulas/TST nº 97 e 288). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ALÉM DA 6ª DIÁRIA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REUNIÕES. EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 832 da CLT e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS PARA DIGITAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.032/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para a ocorrência de contrariedade à Súmula nº 219 do TST, seria necessária a afirmação pelo eg. Regional de que não se encontram satisfeitos algum dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Na ausência de informação a respeito, pelo Regional, não é possível concluir pela ausência de assistência sindical ou de insuficiência econômica da reclamante, considerando-se o disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.042/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALÉRIA MARIA GUEDES LAJES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30/6/2001, porque nesse momento renasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. A ação foi proposta em 25/6/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/01. Assim, não há de se falar em prescrição do direito de ação da Reclamante. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-1.054/2003-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL SUL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos ao eg. TRT 12ª Região para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.073/90, autoriza a substituição processual ao Sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados, independentemente do tipo de ação a ser proposta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.057/2001-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOUGLAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: "Com efeito, o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade na base de 30% sobre o salário, a teor do art. 193 da CLT. Ademais, ante a habitualidade da parcela, integra aos salários do trabalhador, para todos os efeitos legais, devendo repercutir nos títulos reflexivos expressamente postulados na exordial". (fl. 379) Da transcrição supra, deflui-se que ao manter a condenação no importe de 30% sobre o salário do autor, o TRT julgou em consonância com a Súmula nº 191, cujo texto dispõe sobre a base de cálculo do mencionado adicional, in verbis: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". E, neste caso, incide a Súmula nº 333/TST e o artigo 896, §4º da CLT. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85, I. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inevidente, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula nº 364/TST). Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO**. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". (Súmula nº 191/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.067/2002-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de minhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.070/2001-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : HAMILTON FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA (alegação de violação dos arts. 7º, inciso XXVI, da CF, 114 e 843 do CC, contrariedade à Súmula/TST nº 330 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.079/1997-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATRASO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OJ 245 DA SBDI-1/TST. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência (Inteligência da OJ 245 da SBDI-1/TST). Constatado que o acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, não prospera a divergência jurisprudencial suscitada por óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.090/1997-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. ARTIGOS 5º, II E 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O eg. Tribunal Regional adotou como fundamento da decisão, a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em razão da afronta ao princípio da isonomia. Assim, não enfrentou a possibilidade de violação do artigo 62, §1º, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Apelo. Incidência da Súmula 297 do TST. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, não se presta para a admissibilidade do Recurso, pois apenas poderia ser observada de forma reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.091/2003-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUEDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE. ART. 625-D DA CLT. A submissão prévia da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista. Não é razoável imaginar que uma norma criada sob o intuito protetivo do trabalhador viesse a reverter-se em seu prejuízo, restringindo-lhe direito constitucionalmente assegurado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.091/2005-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Interposto o Recurso de Revista posteriormente ao octídio legal, sem a devida comprovação da existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se como intempestivo o Apelo. Incidência da Súmula 385 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.092/2003-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NELSO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : RENAR MAÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 17 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no piso normativo da categoria do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228 DO TST. Fixado o salário do empregado por piso normativo previsto para sua categoria, o adicional de insalubridade será calculado sobre esse piso, nos termos das Súmulas 17 e 228 do TST. Recurso conhecido e provido.

BANCO DE HORAS. PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO. O Regional, após análise probatória, concluiu pela validade do banco de horas, entendendo pela conformidade deste com o disposto no art. 59, § 2º, da CLT. As referidas premissas fáticas restam incontroversas, ante o óbice da Súmula 126 do TST, que veda o re-exame de prova nesta instância recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.097/2003-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ABÍLIO TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULA WANESSA LOPES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VLADIMIR CORRÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : D. C. A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE MANZAN SABINO
RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. O v. acórdão regional não reconhece que o Autor ficava exposto a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, nos termos da OJ 347/SBDI-1 do TST. Assim, para chegar-se à conclusão de que era, realmente, devido o adicional de periculosidade, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.112/2003-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há de se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/2001. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2002-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema isenção de custas, por violação do artigo 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com os limites da lide, tendo inclusive delimitado o pedido expresso. Assim, não demonstrada violação legal a autorizar o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

ISENÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70. O Supremo Tribunal Federal definiu que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa judicial e, portanto, tributo. Assim, aplicável ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, o artigo 15 da Lei 5.604/70, que o isenta do recolhimento de tributos e, portanto, das custas processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.117/2003-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios com base na existência de assistência sindical, nada informando a respeito da presença dos demais requisitos legais que disciplinam a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/1997-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÉLIA DE CARVALHO DE SENA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIDUÍNA THOMAZ DE SOUZA MAYA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição Federal. Incidência da Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/2003-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JGB - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUI ANTONIO RECH
RECORRIDO(S) : NEIVA DE LEMES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 538 do CPC".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.140/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A análise de afronta ao artigo 5º, II, da Carta Magna implica exame prévio da legislação infraconstitucional, no qual se conclui que a alegada violação da norma constitucional é reflexa e não direta, conforme determina o artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.156/2004-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST não prevê a hipótese de que o marco inicial se dê a partir do efetivo crédito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, portanto o julgado regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.157/2003-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DEMENICIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
RECORRIDO(S) : IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344 - alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 - DJ 22.11.05). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.157/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MILENY SOARES CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a

CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.163/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAXNEY VINHOTE CANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a

CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.164/2005-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados da CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. O reconhecimento de direitos iguais resulta em afronta ao princípio da isonomia, visto que os trabalhadores da CEF devem submeter-se a concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.171/2004-311-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOVÍARIO RAMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RECORRIDO(S) : VALDIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial 351/SB-DI-1 desta Corte, segundo a qual, é cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando não houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que é a hipótese dos autos, na qual a Reclamada efetuou o pagamento das parcelas rescisórias de forma parcial e incompleta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.193/2003-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI
RECORRIDO(S) : LUCIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.200/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO MARCONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e consignar que os efeitos da decisão proferida no Recurso de Revista ora embargado também se estendem à Reclamante Elisete Helena Silveira Moreira.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA EM INSTÂNCIA REGIONAL. A questão de fundo tratada no Recurso de Revista ora embargado também produz efeitos em relação à Reclamante Elisete Helena Silveira Moreira, porquanto superado o erro material que ensejou a extinção do feito na primeira instância contra ela. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.201/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JURANDIR BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.214/2002-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - contribuição assistencial prevista em normas coletivas", por violação ao 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão às contribuições assistenciais devidas anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, na forma da Súmula nº 308, I, desta Corte. E, também por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prejudicada a análise da matéria, em razão de não ter sido conhecido o recurso ordinário quanto à incompetência desta Justiça Especializada. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. Aplicável à hipótese a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que as contribuições assistenciais pleiteadas pelo sindicato tem como destinatária a categoria profissional representada pelo Sindicato, o que evidencia a sua natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A recorrente não indicou, no seu recurso de revista, dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem acostou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial, restando desfundamentado, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS DISSIDIAIS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Prejudicada a análise da matéria, em razão de não ter sido conhecido o recurso ordinário quanto à multa do artigo 644 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.223/2003-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS SANTANA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva e, nos termos da OJ 341/SB-DI-1, restabelecer a sentença de fls. 76-78, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SB-DI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 05/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.227/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FREIRE XIMENES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ECT. CELETISTA CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio Tribunal não emitiu tese explícita acerca dos honorários advocatícios sob o enfoque da necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, tampouco sob o prisma de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Não houve oposição de Embargos Declaratórios provocando-o a se manifestar. Preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.231/2003-049-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARLETE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : P A SANTOS MIUDEZAS - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DE LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.242/2002-125-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUSA VEIGA SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA DE 12 X 36. ACORDO COLETIVO. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 342 da SBDI-1/TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e as violações apontadas não resistem à diretriz contida na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. EMISSÃO DA GUIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista. O primeiro e o terceiro acórdãos transcritos são oriundos de Turma do TST e do próprio Regional prolator da decisão recorrida, respectivamente, por isso desatendem à exigência contida no art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** No particular o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que a Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos previstos no art. 896 da CLT, conducentes à admissibilidade do seu Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.260/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROZIANI APARECIDA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a

CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.262/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ZANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SILVIA DE FÁTIMA LOPES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.269/2002-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : DAIANE MENA BARRETO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE S. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O quadro fático apresentado pelo eg. Tribunal Regional, em especial a prova técnica pericial produzida nos autos, demonstra o exercício de atividade insalubre pela Autora, que atuava na limpeza de banheiros, limpeza do chão do shopping, recolhimento do lixo dos banheiros e dos pratos na área de alimentação, bem como na limpeza dos vidros do shopping. Tratando-se de condomínio e tendo o Perito judicial constatado o enquadramento da atividade da Autora na NR-15, Anexo 14, da Portaria MTE 3214/78, correta a r. decisão proferida pelo eg. Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2001-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. EDILAMAR T. P. SERRA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DARCY PEDRO THOMAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema Transação. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O v. acórdão regional adotou tese acerca das matérias trazidas nos Embargos Declaratórios, portanto não resta caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência das hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, elencadas no art. 896 da CLT, já que não restou configurada afronta à lei nem dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do princípio da isonomia. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios requer a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas na Súmula 219 do TST, para que seja devida a verba advocatícia. In casu, não houve a assistência sindical, como afirmado pelo Regional. Portanto, indevidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.279/2004-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO LIMA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB-RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BÁSICA INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 60/64, que atribuiu à reclamada, Empresa de Urbanização do Recife, a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2003-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLARISMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição nuclear declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.352/2003-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : STEFAN TRAVLOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição da pretensão do trabalhador às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.369/2004-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM OS NÚMEROS DA VARA DO TRABALHO E DO DÍSTICO IDENTIFICADOR. In casu, a guia DARF traz elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde. Assim, a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção, sob o fundamento de invalidade do recolhimento de custas processuais, ante a ausência dos números da Vara do Trabalho e do dístico identificador na guia DARF, sem que haja previsão legal nesse sentido, afrontou o princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido, por ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.376/2002-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALAOR MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCIA HEROCO HERAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.384/2003-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JARDEL DE JESUS ESPERANÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOLINA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PÄES E DOCES MARTINS PAULINO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão (Município de Barueri) situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.389/2003-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO
RECORRIDO(S) : HERCULANO DE ARAÚJO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, do TST, não prevê a hipótese de que o marco inicial se dê a partir do efetivo depósito dos créditos das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, portanto, o julgado regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.392/2003-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CRISPINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. O artigo 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do Recurso de Revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.407/2003-039-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA SENNES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da

celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.430/2001-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA IOMAR DA SILVA SILVÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA DE TRABALHADORES (alegação de violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 4º da Lei nº 5.764/71 e 442 da CLT e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial veiculada em repertório não autorizado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.442/2002-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JATIUCA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : JOSELENE SILVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.447/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SILVIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA. - SOCENGE
ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. SÚMULA 368 DO TST. LEI 11.457/2007. O entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, do TST, decorre de aplicação do art. 114, VIII c/c o art. 195, I, "a", ambos da CF/88. Permanecendo inalterados tais dispositivos, não há de se falar em alteração do verbete sumular, em decorrência do advento da Lei 11.457/2007. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.454/2004-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : THATIANA FERREIRA MARCIÃO GUEDES
ADVOGADA : DRA. ROSELY DA COSTA TRIBUZY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do FGTS não recolhido sobre o período laborado. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. O julgado regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão do Regional está em dissonância com entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 363. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-1.461/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SELETRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : JOELSON COSTA
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.466/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema prescrição do FGTS - mudança de regime, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. O julgado do Regional contrariou o entendimento das Súmulas 362 e 382 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.469/2003-032-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA DE LAIA
ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça Laboral para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341/TST). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.477/2003-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : VALFRIDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta (OJ 341 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.484/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para, declarando prescrita a pretensão do Reclamante à percepção da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, em reversão, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ART. 7º, XXIX, DA CF. Na esteira da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.503/2003-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 218 DO TST. "Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.514/2003-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO VALADÃO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CLEONIS BENTO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição da pretensão do trabalhador às diferenças da multa de 40% do FGTS dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.515/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DO CARMO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO
RECORRIDO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional com relação à matéria não indagada nos Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão regional. No caso, o INSS não requereu que fosse sanada omissão referente às violações dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 22, I, e 43 da Lei 8.212/91 nos seus Embargos Declaratórios. Assim, não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, o Recurso de Revista, quanto à preliminar em epígrafe, não merece prosperar (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à pre-facial.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Diante dos termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 28, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, não há dúvidas de que o fato gerador das contribuições previdenciárias não será a sentença com trânsito em julgado, mas o posterior acordo homologado, visto que as contribuições previdenciárias incidem sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços ao empregador. Ademais, a conciliação realizada na fase de execução, pondo termo ao processo, substitui a sentença de conhecimento, passa a valer como decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT) e se constitui em título executivo que pode versar, inclusive, sobre matéria não posta em juízo (arts. 764, § 3º, e 876 da CLT c/c o inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05). Tem-se, ainda, que, se o art. 794, III, do CPC admite a renúncia, pelo exequente, da totalidade de seu crédito, o que se dirá da transação celebrada pelos litigantes na mesma fase processual. Assim, não demonstrada a violação direta e literal aos arts. 5º, II, 114, § 3º, e 195 da Constituição Federal, incabível o Recurso de Revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.535/2005-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária e reflexos, em relação ao período posterior à adesão do autor ao PCC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADESAO AO PCC. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADESAO AO PCC. O Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que "o Reclamante não tem subordinados, que faz análise de documentos e está subordinado a uma unidade supervisora, a prova documental confirma sua adesão ao PCC da Reclamada para exercer cargo técnico (analista jr 8h), desde 01/03/01 (fl. 300), sujeitando-se à jornada de 8h e recebendo gratificação para tanto", acrescentando, ainda que "a função ocupada, embora 'técnica', encontra-se classificada como de confiança no respectivo Plano" (fls. 269). Desta forma, o quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional demonstra que o autor não exercia cargo de confiança, muito embora a função ocupada encontrar-se classificada como de confiança no PCC. Vale esclarecer que dois são os pressupostos básicos configuradores do enquadramento do bancário na exceção contida no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho a saber: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes ou, ainda, o exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Dessa forma, não há como se admitir regulamentação da jornada bancária diversa da que está prevista no artigo 224, "caput" e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que o autor tenha aderido espontaneamente ao PCC, sob pena de desvirtuamento das normas de proteção ao trabalhador consoante prescreve o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.557/1995-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA MARTA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. NEILSON GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras", por violação do artigo 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras referentes às 11ª e 12ª horas diárias e das horas acrescidas do adicional, realizadas após a jornada 12x36, consoante previsão da Súmula 85, IV, do TST, a serem apuradas em liquidação de sentença. Honorários periciais revertidos. Conhecer do Recurso, quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da hora acrescida do adicional, a título do intervalo intrajornada usufruído apenas parcialmente, em relação ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA 12X36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS REALIZADAS ALÉM DA JORNADA 12X36. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA CONTÁBIL. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001, veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT, com a autorização constitucional para o elastecimento da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo em relação às 10ª e 11ª horas, bem como a hora acrescida do adicional em relação àquelas realizadas após a 11ª hora, na forma da Súmula 85 do TST. Honorários periciais revertidos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido o pagamento da hora integral acrescida do adicional, pelo intervalo intrajornada usufruído apenas parcialmente, em relação ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94 (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.562/2003-046-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSVALDO COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.580/2004-063-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ELIZABETH BUCCINI IGREJAS LOPES
ADVOGADO : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.629/1999-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : ROSANE SCHERZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, nos termos da Súmula 363 do TST, e a inexistência de condenação ao pagamento de saldo salarial e depósitos do FGTS, dá-se provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : ED-RR-1.647/2002-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.655/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. TERMO DE ADESAO. DESNECESSIDADE. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001 é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, não configurando requisito para o ingresso de ação trabalhista que pleiteia a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos referidos expurgos inflacionários. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.657/1997-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : AMARO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRESPO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e aos depósitos do FGTS do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST. Declarar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a solução adotada no Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO NULO. EFEITOS. As questões relativas à arguição de ilegitimidade passiva e impossibilidade de responsabilização da Reclamada bem como as alegações de violação dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei 8.666, contrariedade à Súmula 331 e à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST não foram analisadas pelo eg. Regional da forma como posta no Recurso, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Já no que diz respeito à alegação de nulidade da contratação, assiste-lhe parcial razão, pois a contratação foi realizada sem a prévia aprovação em concurso público, atraindo a incidência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a solução adotada no Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-1.694/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólumes os artigos 109 e 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir relaciona-se a um direito público subjetivo, cujo exercício independe da efetiva existência do direito material pleiteado. Recurso de Revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, nega-se provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, a qual estabelece ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.704/2003-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FREIRE DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME J. XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 53/56, que declarava a prescrição da pretensão deduzida pela Reclamante, extinguindo do feito, com base no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 362 E 382 DO TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.723/2002-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A referência ao código 1505 para Receita, diverso do atualmente em vigor (8019), conforme o disposto na Instrução Normativa 20 do TST, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença, em data anterior ao Provimento CGJT 3/2004, alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.735/2005-391-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WELINGTON LOPES TERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 2ª Região para que prossiga no feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Agravante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.737/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REFRAMAX LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : OESTIONE CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CONTRATO DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.740/2002-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ORLANDO SALINAS LACORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
RECORRIDO(S) : SOJITZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 789, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Autor, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista obreiro.

RECURSO DE REVISTA RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Havendo coincidência de valores entre a condenação e o recolhimento das custas e, ainda, sendo compatível a data para a efetivação do pagamento, não há de se falar em deserção, ainda que ausente o número do Processo de referência e haja sido preenchida a guia em nome do advogado da parte. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastada a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame do Recurso Ordinário do Autor.

PROCESSO : RR-1.741/2005-004-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S) : EDNO PROCÓPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, bem como do Recurso Adesivo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário, o preenchimento da guia DARF sem o número do processo e da Vara do Trabalho de origem, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o nome das partes, o CNPJ da Reclamada, o código da Receita, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. Sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.746/2003-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. O prazo prescricional para postular danos morais da Justiça do Trabalho é de dois anos, eis que se trata de questão afeta à relação contratual trabalhista. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.761/2003-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JONAS GERMANO DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, corrigidas monetariamente. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos das OJs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.761/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARNO SEIFERT
ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
RECORRIDO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva e, nos termos da OJ 341/SBDI-1, restabelecer a sentença de fls. 140-143, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.766/2002-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILLIAM CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA



RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada, no sentido de que os empregados de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em ambos os temas o Reclamante não apontou nenhuma violação legal ou divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.773/2004-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LILIA ELENICE ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : VESTUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Tratando-se de apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, sua admissibilidade está restrita à demonstração de violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não prospera o argumento de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque a infringência ao princípio da legalidade não se dá de modo literal quando é necessário o reexame prévio da norma infraconstitucional que fundamentou a decisão.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.809/2003-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição da pretensão do trabalhador às diferenças da multa de 40% do FGTS dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.821/2004-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FONSECA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos.

Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-1.828/2002-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO DONIZETTI DA LAPA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, em período anterior à edição do Provimento 3/2004 da CGJT, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, tem-se por válido o ato. Inteligência do art. 244 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.838/2005-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADELINA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MEDIANTE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). Após o advento da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde deverão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo como requisitos para a convalidação da contratação o processo seletivo público e o respeito ao limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida emenda constitucional reforça a tese de que a saúde é dever do Estado e que, portanto, existe responsabilidade do Município quanto à prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde. Logo, ainda que a contratação tenha ocorrido antes EC 51/06, mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o Município, nesse caso, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, independentemente da licitude da terceirização, conforme entendimento já consagrado na Súmula 331, IV. Há precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.859/2003-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HÉLIO GASPAR KUOS KIST
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPAER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SALÁRIO COMPLESSIVO AFASTADA.

Na hipótese dos autos, a alteração contratual implicou nova regra de pagamento dos empregados, de modo a incorporar parcelas da remuneração em uma única rubrica, com vantagem monetária. Conquanto, in casu, a discussão esteja afeta à alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, e não de salário complessivo, resulta afastada a possibilidade de constatar-se eventual contrariedade à Súmula nº 91 do TST, que considera nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.917/2002-011-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLEITON CARLOS NARCISO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.918/1998-068-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAQUIB PEREIRA JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO BRESSER. CLAÚSULA 5ª DO AC. A decisão regional foi proferida em consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência da Súmula 297, II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.944/1999-060-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES RESIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUZINETE RODRIGUES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Se a intimação da penhora é publicada no dia 18/12, o prazo começa a fluir no dia 19/12, dia útil e que deve ser considerado como dies a quo, pois o recesso forense só começa no dia 20/12. Se havia Ato da Presidência do TRT da 1ª Região suspendendo o expediente nos dias 18 e 19/12, cabia à Parte alegar e comprovar isso em momento oportuno. Não o tendo feito, constata-se a preclusão da matéria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.946/2002-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DE PAULA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : KATIUSCIA MORAES SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa". Incidência da Súmula nº 244, item III, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.962/2000-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONMAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANUEL MISSIAS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE SORRENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.982/2004-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GUIDONI TEMPESTA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.004/1998-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : EVARISTO REZENDE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLASSIO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da "Conversão de Rito pelo Tribunal Regional - Lei 9.957/2000", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Apelo extraordinário seja analisado sem os óbices do § 6º do art. 896 da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF/88 E 6º DA LICC. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação dos dispositivos legais supracitados, o que autoriza o processamento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PELO TRIBUNAL REGIONAL - LEI 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, segundo a qual, para os processos iniciados antes da Lei 9.957/2000, não é possível invocar o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1/TST. Correta a decisão que concluiu ser inovadora a insurgência quanto ao tema. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A aferição da alegação ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.041/2004-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios providos apenas para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-2.093/2005-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S) : LUIZ MAMEDE BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, I, TST. INCIDÊNCIA. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Revela-se inovatória a insurgência articulada pela Recorrente apenas ao interpor o seu Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.108/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : GILSON DIRLEI SIMÕES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe determinado na sentença, isento na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Prejudicada a análise da preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e do princípio da efetividade.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A ação foi ajuizada em 18/07/2003, mais de dois anos após a publicação da LC 110/2001. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista provido, para declarar prescrito o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Prejudicadas as demais matérias tendo em vista o decidido no tópico "Prescrição".

PROCESSO : RR-2.118/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMSAT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RUAS PETRI
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese defendida pela reclamada é a de que a quantidade de exposição ao risco não enseja o pagamento de adicional de periculosidade.

No entanto, a discussão travada nos autos não é essa, mas a impossibilidade do pagamento do adicional de forma proporcional, conforme o disposto na Súmula nº 361 do TST.

O Regional não apreciou a matéria sob o enfoque da "exposição mínima" ou eventual ao risco. Assim, verifica-se a ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS INFERIOR A 11 (ONZE) HORAS - ART. 66 DA CLT - HORAS EXTRAS

O Tribunal não fez nenhuma referência ao fato de que o intervalo não foi concedido na sua totalidade porque houve jornada extraordinária em parte desse período. Assim, os arestos que se baseiam na supressão parcial do intervalo, por esse fundamento, não possuem a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

A tese recursal de incidência apenas de penalidade administrativa não é endossada por esta Corte, que adota jurisprudência de que o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa (art. 75 da CLT), mas deve ser remunerado como hora extra.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.131/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE DE CASTRO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a reclamação para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.146/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIA
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multas dos artigos 467 e 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.158/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROMA CARVALHO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração rejeitados, em face da inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO : RR-2.245/2001-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade dos instrumentos normativos que regulam a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Conhecer do Recurso, quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser passível de flexibilização por negociação coletiva, a jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, desde que respeitado o limite diário de 8h (Súmula 423). Válida a negociação coletiva realizada no caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Ilegal a redução do intervalo intrajornada realizado em negociação coletiva, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.351/2003-312-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE MATOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
RECORRIDO(S) : ELETROMECÂNICA DYNA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Estando expresso o requerimento pelo benefício da justiça gratuita, presente a declaração de hipossuficiência econômica, e, requerido também nas fases recursais, verifica-se preenchidos os requisitos contidos nas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, para concessão da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.385/2000-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ZENILDE BERTOLI GIMENES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRAZO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configurado julgamento ultra e extra petita, na medida em que o pedido inicial baseia-se em estabilidade provisória decorrente do fato de a Reclamante encontrar-se acometida de moléstia profissional no momento da demissão. Partindo-se desse pressuposto fático, a decisão regional bem agiu ao estabelecer como marco inicial da contagem do período estável de rescisão contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.435/2003-281-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELI MOTA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da eg. SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.462/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BENTO LACERDA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA - VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA GUIA DE CUSTAS NO RECURSO TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE. DOCUMENTO ANEXO SÓMENTE AOS ORIGINAIS

Prevê o art. 789, § 1º, da CLT que as custas serão pagas e comprovado seu recolhimento dentro do prazo recursal.

A inversão da sucumbência em segundo grau acarretou a condenação da reclamada ao pagamento das custas, tendo a sentença isentado o reclamante desse encargo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

A Lei nº 9.800/1999 permite, em seu art. 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

No entanto, a possibilidade de juntar os originais, no prazo de cinco dias, previsto no art. 2º, dessa lei, refere-se a documento que foi transmitido eletronicamente, e não a documento apresentado, pela primeira vez, anexado aos originais do recurso.

Portanto, se a guia de custas somente foi apresentada nos originais, encontra-se deserto o recurso de revista, em virtude da ausência dessa comprovação fora do prazo do octídio legal (prazo recursal).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.515/2003-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ÉDSON SANTOS FARIA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.516/2002-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAIR POCOMAIR
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO MACEDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : DZ EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDINEI JOÃO STRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada, sem a devida autorização pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.520/2000-007-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANSELMO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 182, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A contrariedade à Súmula nº 182 desta Corte justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979" (Súmula nº 182). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.528/2001-663-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IATE CLUBE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA TELES FLORÊNCIA FREIRE
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Prejudicada a análise do tema adicional de periculosidade - base de cálculo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO NO ÂMBITO DA EMPRESA. OJ 04 DA SBDI-1/TST. As atividades correspondentes à limpeza e faxina de banheiros no interior de empresa, incluindo a coleta de lixo, não se enquadram no conceito de manuseio de lixo urbano (coleta e industrialização) de que trata o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, mas sim de lixo doméstico, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa tais atividades (Inteligência da OJ 04 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.618/2003-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CORONA CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE LUCA
RECORRIDO(S) : VALDECY DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABDO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário, o preenchimento da guia DARF sem o número do processo e o nome do Reclamante, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF de fl. 64 traz o nome da Recorrente, o seu CNPJ, o código da Receita, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. Sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.619/2003-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA RIBAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Recurso não prospera, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional ressaltou que documento constante dos autos revela que o Reclamante laborava em atividade e em área de risco previstas no Decreto 93.412/96 (itens 4.3 e 4, respectivamente). Assim, evidencia-se incólupe o artigo 195 da CLT bem como não demonstrada divergência jurisprudencial. Além disso, a notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que é irregular o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, conforme a dicção da Súmula 361. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.656/1998-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIOTÉRIO BISPO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "normas coletivas - contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a integração das normas coletivas ao contrato de trabalho e excluir da condenação as vantagens daí decorrentes.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Recurso de revista **parcialmente conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.674/2000-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. Consta-se que a decisão revisanda decorreu da análise de provas. Nesse contexto, chegar a conclusão diversa daquela proferida implicaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal em razão do óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.674/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LOURIVAL BISERRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.013/2002-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANGELISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.259/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a reclamação para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.407/2005-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSIANE WIESENER POLEZA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MODEL BRASIL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA URRESTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Recorrente o pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória.

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. A demora no ajuizamento da reclamação trabalhista, pela empregada gestante, não constitui óbice ao deferimento do pagamento da indenização decorrente da estabilidade, uma vez que foi obedecido o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.697/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição da pretensão do trabalhador às diferenças da multa de 40% do FGTS dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.855/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANKLIN CASTRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.935/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALVACI FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.945/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GENILDA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.738/2005-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE THEODORO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à ECT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.105/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PATRICK ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-5.316/2003-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LORICI SANTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PADV - TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 953 do Código Civil de 1916 e 332 do NCC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.970/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "triênios - alteração contratual - prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - conhecer do Recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 3 - conhecer do Recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: COISA JULGADA. A Recorrente se desvia do real enfoque da decisão recorrida, que in casu se dirige à precariedade da impugnação recursal, alheia ao fundamento principal utilizado pela Vara para ser afastada a alegação de ofensa à coisa julgada. Recurso não conhecido.



INTEGRAÇÃO DE VERBAS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O eg. Regional entendeu que tanto para a lei como para a norma coletiva a expressão "hora normal", como base de cálculo das horas extras, deve ser considerada como a retribuição pelo trabalho regular, desconsiderados os acréscimos oriundos de situações especiais. Assim, entendeu integrativas da base de cálculo das horas extras as parcelas que se enquadravam nesse conceito. Dos preceitos invocados no Recurso de Revista como atingidos, apenas o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal guarda correlação com a matéria versada no acórdão recorrido. No entanto, não se verifica lesão ao preceito, uma vez que, conforme consabida jurisprudência, a Constituição Federal não atribui absoluta liberdade negocial aos acordos coletivos. A interpretação adotada no acórdão recorrido não chega a negar a imperatividade da avença coletiva; apenas interpreta em extensão menos ampla do que a que lhe quer dar a Reclamada. Os arestos são formalmente inválidos ou inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). A Súmula 191 é inespecífica ao contexto. Incidência da Súmula 297 do TST quanto aos demais aspectos levantados na impugnação. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM FACE DO DIVISOR. O preceito invocado no Recurso como violado (art. 59 da CLT) não contém disciplinamento acerca do divisor a ser empregado para o cálculo das horas extras, tema da impugnação. Recurso não conhecido.

ABONO NORMATIVO. A matéria envolve interpretação de norma coletiva, acerca da qual a Recorrente não trouxe entendimento jurisprudencial dissonante. Outrossim, ainda que se considere válida para este tópico a alegação genérica de violação feita ao início das razões, mesmo assim se verificará que eventual lesão somente se daria pela inadmitida via oblíqua, dado que derivada de suposta violação do instrumento normativo. Incidência da Súmula 297 do TST quanto aos demais aspectos do tópico. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão recorrida espelha consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, como faz claro a invocação da Súmula 361 na fundamentação. Incidência do § 5º do art. 869 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

TRIÊNIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Uma vez que se trata de prestação sucessiva decorrente de alteração unilateral, que não é assegurada por lei, incidente se torna a prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedente deste Tribunal. Recurso provido.

DIFERENÇAS DA SISTEL E DE FGTS. Trata-se de impugnação acessória, vinculada à possibilidade de ser excluída alguma parcela que repercute nas verbas em epígrafe. De qualquer sorte, não há qualquer invocação da hipótese de cabimento. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (itens II e III da Súmula 368 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-7.246/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAETANO VIEIRA BARBOSA (A ESPERANÇA LOUTERIAS)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela reclamada para sanar omissão no julgado, arbitrando à condenação, em decorrência do seu decréscimo, o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para os devidos fins.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão verificada no julgado embargado.

PROCESSO : RR-8.055/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALTHOFF
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso, tem-se que a Fundação CELOS, entidade fechada de previdência privada, foi instituída pela CELESC, ex-empregadora do Reclamante, para a concessão da complementação de aposentadoria de seus empregados. Diante de tal fundamento, tem-se que a fonte da obrigação reside no contrato de trabalho, inserindo-se na competência desta Justiça Especializada, por força do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade, no caso, do art. 202, § 2º, da Lei Maior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.066/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de todas as verbas de natureza salarial.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários, incide sobre todas as verbas de natureza salarial, conforme dispõe a nova redação da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.243/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : CLEONICE TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 114/TST. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte, a competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Dessa forma, se o Autor alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363/TST. O acórdão regional sequer analisou a questão acerca da existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, limitando-se a confirmar a r. sentença de primeiro grau, a qual se encontra em harmonia com a diretriz jurisprudencial fixada nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.965/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópia não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.437/2004-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSUEL LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
RECORRIDO(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A autorização de redução do intervalo intrajornada prevista no artigo 71, § 3º, da CLT tem a validade condicionada à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. Logo, expressamente consignado no acórdão regional o trabalho em regime de prorrogação de jornada, não obstante a existência de expressa autorização do Ministério do Trabalho, reputa-se inválida a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso. Inteligência do artigo 71, § 3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.457/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDEMIRO KINOSHITA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para analisar o agravo de instrumento do reclamante. Dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, ora recorrente, a multa de 40% do FGTS sobre todo o período, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame do recurso quanto ao pedido sucessivo, denominado segundo contrato (fls. 287/289).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE RECURSAL. Ante a ausência de interesse recursal do reclamante, uma vez que o egrégio TRT, na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), rejeitou a tese da reclamada, não há utilidade para a parte, do ponto de vista prático, outra decisão judicial proclamando o mesmo entendimento. Nesse diapasão, inexistindo sucumbência, o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso não conhecido, no tópico.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO AO PDV. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte, implicando o pagamento da multa de 40% do FGTS no caso de demissão imotivada. Logo, considerando que a aposentadoria não implica em extinção do pacto laboral, mas sim que a continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unicidade da relação empregatícia, bem como que a rescisão contratual, pelo empregador, acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação das indenizações previstas em lei, dentre elas o complemento de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada do FGTS, tem-se que referida indenização é devida em razão do desligamento do empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.692/2004-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : KLEBER SOARES ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF com o código da receita incorreto, notadamente no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o nome das partes, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita, o CNPJ da Reclamada assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.447/2001-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S) : DOROTEA TUREK BIEHL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.909/1999-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema labor em domingos e feriados - reflexos em repouso semanal remunerado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos nos domingos e feriados do labor prestado e remunerado como extra nesses dias. E, também, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 6 HORAS. CARACTERIZAÇÃO. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." (Súmula/TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA LABORAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA (alegação de violação dos arts. 7º, incisos XIV e XXVI, da CF, 444 e 513, letra "b", 611 e 615 da CLT, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 169 e aos arestos colacionados no recurso de revista). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. AUSÊNCIA DE FOLGA. PAGAMENTO EM DOBRO (alegação de violação do art. 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS EM RSR. À luz da Súmula/TST nº 146, o Trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro. Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS/FGTS/MULTA DO ART. 538 DO CPC. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.863/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao "Plano de demissão voluntária - Quitação geral - Invalidez", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Juiz-Presidente do Regional, no rosto do Recurso Ordinário, deferiu a isenção do pagamento das custas nos termos do Provimento CR 37/99 do c. TRT. Portanto, o Reclamante não foi sucumbente na questão em análise e não tem interesse de agir. Recurso não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-42.190/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e da reclamada e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não havendo omissão ou qualquer outro vício apontado nos embargos do reclamante e, por outro lado, não ocorrendo omissão ou outra falha no julgado embargado, devem ser rejeitados ambos os recursos de embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-48.905/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CORREIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. KARIN BELLÃO CAMPOS
RECORRIDO(S) : MAGDA REGINA STOPA DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada nulidade, uma vez que a matéria supostamente omitida é exclusivamente de direito e seu exame nesta esfera recursal está autorizado pela Súmula 297, III, do TST, já que prequestionada na petição de Embargos Declaratórios. Todavia, do exame do tema, constata-se não configurada violação de texto legal, tendo em vista o óbice da Súmula 383 (ex-OJ 149) desta Corte. Recurso não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que a presente ação foi ajuizada em Itapeverica da Serra, Comarca contígua da Capital de São Paulo, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespécifica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57.172/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESTA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA IAGHER
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-58.692/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando omissão, determinar que as diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 restrinjam-se ao período não prescrito, considerando-se a decretação da prescrição das parcelas anteriores à data de 26/06/1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão, determinar que seja observada a prescrição decretada.

PROCESSO : ED-RR-62.511/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração rejeitados, em face da inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO : RR-69.856/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ONDINA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-75.812/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-81.263/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLORINDA BRITTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da indenização decorrente da não fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, 13ª salários, repousos e feriados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.336/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 18012/2003-902-2-0.7, 18012/2003-902-2-40.1

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : GIZELHE NERIZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Confissão Ficta da Primeira Reclamada e Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços - Súmula nº 331, item IV, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária - Multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Assim, se a prestadora de serviço não efetuar o pagamento do crédito do reclamante, tal responsabilidade é transferida in totum à tomadora de serviço, responsável subsidiário.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-82.803/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : GENY MÁTIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que passe a constar da ementa do julgado embargado o seguinte "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Tendo em vista a natureza jurídica não-salarial da parcela intitulada participação nos lucros e sua destinação exclusivamente aos empregados da ativa, bem como a previsão da forma de pagamento prevista em acordo coletivo, a ela não fazem jus os empregados jubilados. Recurso de revista conhecido e provido."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a contradição entre o teor da fundamentação do julgado e a ementa acolhem-se os embargos de declaração para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-86.483/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE SIDNEI GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 545/546, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem a fim de que se manifeste acerca da existência ou não de regular negociação coletiva estabelecendo jornada superior a seis horas para o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, questão suscitada no Recurso Ordinário e reiterada nos Declaratórios de fls. 537/540.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, que pode influir no desfecho da lide, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.910/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. SÚMULA 310/TST. ILEGITIMIDADE ATIVA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional que reconhece a amplitude à legitimidade ativa do Sindicato-reclamante está em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante no âmbito desta Corte. Fica afastada a contrariedade à Súmula 310 do TST, porquanto cancelada pela Res. 121/2003. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. Constatada a existência de previsão normativa quanto à aplicação da multa em questão e não havendo controvérsia acerca do não-pagamento dos salários aos trabalhadores, não há de se falar violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto evidente que o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.285/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO R. SCHENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e o FGTS, excluindo, assim, as verbas trabalhistas fixadas na r. sentença de fls. 371/374 e mantidas pelo acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.796/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : VORNI BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.393/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VANIR ELIANE DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRIS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para destrancar o recurso de revista. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Sobre tais parcelas devem incidir juros e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei. O Tribunal Regional não analisou o tema cômputo da jornada - exclusão de 10 minutos, em razão da prescrição decorrente da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. Determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga na análise das demais matérias, afastada a prescrição bial. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EFEITOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (OJ da SBDI-1/TST nº 304). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : RR-98.507/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da UERJ quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos valores a título de FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do Detran/RJ. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UERJ. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. Se deferido apenas os valores da conta vinculada do FGTS e sendo esta isenta de imposto de renda, por não se constituir em verba de natureza salarial, mas salário diferido, não merece agasalho a pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO DETRAN/RJ. CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicado o exame do tema em face do provimento dado ao recurso da UERJ sobre a mesma matéria.

CONVÊNIO ENTRE O DETRAN E A UERJ. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com decisões proferidas de órgãos não elencados no aludido dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE ESTÁGIO. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com decisões proferidas de órgãos não elencados no aludido dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante o disposto no item IV, da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO PARQUET, SUSCITADA DE OFÍCIO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, julgado em 07/05/06, pacificou entendimento no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo. Entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como à impugnação específica dos termos da decisão recorrida e à indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional. É de se considerar, não menos, que o aperfeiçoamento das decisões apenas se dá com a respectiva publicação. Configurada a intempestividade do recurso. Recurso de revista não conhecida.

PROCESSO : RR-100.133/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ÊNIO ROBERTO THOMÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS VIA FAC-SIMILE. A petição recursal e os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados via fac-simile, dentro do prazo recursal. Os respectivos originais foram apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999. A referida lei não proíbe o uso da transmissão eletrônica para a comprovação do preparo, tampouco se restringe apenas à petição stricto sensu, como referido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-120.280/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1428/2004-8-17-0.0, 1428/2004-8-17-40.4

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAVID ALBERTO MORINI KONRAD
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-121.174/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IUÍ
ADVOGADO : DR. HARRY JORGE BENDER
RECORRIDO(S) : JANE LAIR ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação da condenação à previsão da Súmula 363 do TST, inaplicável ao caso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-124.449/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JAIR ROBERTO PIRES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras excedentes da sexta diária - turnos ininterruptos de revezamento" e "turno ininterrupto de revezamento e jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional coaduna-se com os termos do item I da Súmula 275/TST, já que as diferenças salariais deferidas decorreram do desvio de função, tratando-se de lesão que se renova mês a mês, caso em que incide apenas a prescrição parcial. Recurso não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. TRT decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da SBDI-1/TST. Incide à hipótese a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Caracterizado nos autos o revezamento de trabalho entre manhã, tarde e noite, assegura-se ao Reclamante o direito à jornada especial de seis horas, na medida em que configura prejuízos à saúde física e psíquica do trabalhador, a qual a Constituição da República quis proteger (artigo 7º, inciso XIV). Recurso conhecido e não provido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E JORNADA REDUZIDA NOTURNA. OJ 127 DA SBDI-1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-130.849/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LEMOS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento de vínculo de emprego em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao "vínculo de emprego".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-164.369/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ETIENE SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILLO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. Segundo o disposto na Súmula nº 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-194.880/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECE-
 MENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, revelando a intenção evidentemente protelatória do Embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-545.919/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : BORDADOS ELIANE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
RECORRIDO(S) : OSWALDO ANTUNES AVELAR
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas Extras - Catões de Ponto - Desconstituição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Responsabilidade pelo Pagamento - Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

Nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a análise de nulidade por negativa da prestação jurisdicional só é possível por ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, dispositivos que não foram invocados no recurso de revista da reclamada.

Recurso não conhecido.



HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - DESCONSTITUIÇÃO.

Ao contrário da assertiva da recorrente, não são imprestáveis as informações prestadas pela testemunha do reclamante para desconstituir os cartões de ponto.

O Tribunal baseou-se no fato de que essa testemunha "reconheceu a documentação de fls. 33/57, pertinente aos controles da jornada efetivamente realizada pelo obreiro". A jornada extraordinária foi fundamentada nos citados documentos, assinados pelo reclamante e pelo depoente, em que consta a jornada efetivamente trabalhada por eles. Portanto, o reclamante fez prova que lhe competia acerca da jornada extraordinária, não se evidenciando ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

A Súmula nº 368 do TST estabelece a responsabilidade pelos descontos fiscais e previdenciários, nos seguintes termos:

"II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)"

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.845/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOILTON GAMA CORREIA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas ajuda-alimentação - integração, devolução de descontos - seguro de vida e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário do Autor, a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos do imposto de renda do crédito do Reclamante, nos termos em que previsto na Súmula 368 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrada a existência de jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação. Não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 74 e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa inscrita no Programa de Assistência ao Trabalhador não tem natureza salarial (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Não demonstrada a existência de coação ou vício de consentimento na adesão do Autor no seguro de vida, indevida a devolução dos descontos efetuados (Súmula 342 do TST). Recurso conhecido e provido.

COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INCENTIVO DEMISSIONAL RETIDO NA FONTE. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de devolução de imposto de renda, descontado de verba paga pela adesão do empregado a Plano de Dispensa Incentivada, tendo em vista que a referida verba decorre da relação de trabalho. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, necessária a devolução do desconto procedido indevidamente (Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. DEMAIS VERBAS OBJETO DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos de imposto de renda são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Tratando-se de pedido de desconto da quota-parte do Autor, limita-se a autorização ao pedido. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.123/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIONE DE AZEVEDO CARRARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas da tribuna pelo patrono da Reclamante; conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A apenas quanto ao tema "pedido de reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação. Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Custas pela Reclamante no importe fixado na sentença.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional apresentou as razões pelas quais analisou a existência de solidariedade passiva entre os Reclamados, resultando incólumes os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

SUCESÃO TRABALHISTA. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 261 da SBDI-1/TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recurso do Banco Banerj conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

PROCESSO : RR-739.501/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST, observada a prescrição declarada.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se depreende do acórdão regional, restou configurada a efetiva prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal a quo consignou os fundamentos formadores de sua convicção, o que afasta a violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, isso a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

SUCESÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 261 da SBDI-1/TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-743.817/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ANDREA CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão perpetrada no julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA:

PROCESSO : RR-745.242/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da suspensão do Plano de Cargos e Salários e julgar extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SUSPENSÃO DO PCS. Conforme o quadro fático registrado na r. sentença, trata-se de demanda em que são pleiteadas diferenças salariais decorrentes de alteração unilateral do contrato de trabalho promovida por ato único e positivo do empregador, que resultou na suspensão do Plano de Cargos e Salários, norma regulamentar interna, em 30/12/97. Incidência da prescrição total, nos termos da Súmula 294/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.182/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO REAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que: "Complementação de aposentadoria. Banco Itaú. Reajuste. Lei 9069/1995. A partir da vigência da Medida Provisória 542/1994, convalidada pela Lei 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica" (OJ 224 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-770.233/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : DR. AMAURI MACHADO POSSAS ARAUJO
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Banco.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA

Não se vislumbrando, no caso, as omissões suscitadas pela parte, não merece acolhimento os embargos declaratórios opostos com o fito de sanar vício no julgamento.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-772.373/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOICE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JORNADA DE ADVOGADO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª DIÁRIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI 8.906/94. Não restou demonstrada a violação direta à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais suscitados. A jurisprudência trazida ao cotejo encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.854/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA GONÇALVES DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da Ré ao pagamento dos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho da Autora, conforme decidido na r. sentença de fls. 141-144.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional enfrentou expressamente a questão indicada como omitida pela Recorrente, qual seja, a existência de documentos que comprovariam que o contrato de trabalho estava suspenso no momento da dispensa, pois a Autora estaria recebendo auxílio-doença acidentário. O julgador negou o fato em questão. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O tempo dispensado pelo empregador para higiene pessoal e lanche é tempo à disposição do empregador. Assim, incidente à hipótese a Súmula 366 do TST. Recurso conhecido e provido.

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Não se vislumbra a violação direta e literal dos artigos indicados que não tratam especificamente da matéria discutida nos autos. Os arestos transcritos, por sua vez, são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ausente o prequestionamento da alegada violação do artigo 3º da Lei 1.060/50 (Súmula 297 do TST). Os arestos indicados partem do pressuposto de que o empregado é detentor da justiça gratuita, situação não explicitada pelo eg. Tribunal Regional, para fins de constatação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-803.871/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - turnos ininterruptos de revezamento", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento como hora extra dos intervalos intrajornadas não concedidos no período de 10.02.96 até 31.10.96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. TEMPO DESPESDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento consolidado na OJ-Transitória nº 36 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO. Correta a r. decisão regional, nos termos da OJ nº 322 da SBDI-1/TST, que, adequando-se o período de vigência do ACT, firmado em setembro de 1989, ao limite legal temporal de dois anos, a teor do § 3º do art. 614, da CLT, deferiu, no período de 10.02.96 até 31.10.96, o pagamento, como extra, das 7ª e 8ª horas diárias laboradas, já que inobservada a jornada legal para o labor em turnos ininterruptos de revezamento sem previsão coletiva para tal. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do Reclamante, tendo o Tribunal Regional, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca de todas as questões e matérias suscitadas pela parte. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Os paradigmas colacionados não são específicos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto tratam da ineficácia de cláusula convencional quando há conflito entre norma coletiva de trabalho e a lei, que estabelece preceito mais favorável ao empregado, tese esta que não foi discutida no acórdão regional. O Tribunal Regional deixou consignado tese de que, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88, válidos os acordos e convenções firmados entre as partes. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O § 1º do art. 58 da CLT veio concretizar a construção jurisprudencial, anteriormente existente, relativa à desconsideração dos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, marcados no controle de frequência. No período em que a matéria foi regulada apenas no âmbito jurisprudencial, é válida cláusula coletiva que elastece o limite de tempo desconsiderado no cômputo da jornada efetivamente cumprida. Prevalência da autonomia privada coletiva (artigo 7º, XIII, e XXVI, da Constituição Federal). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No período de 10.02.96 até 31.10.96, foi desconsiderado o acordo coletivo de trabalho, considerando-se a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de oito horas diárias. Assim, com o aumento da jornada, passou o Reclamante a ter direito a um intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, conforme previsto no caput do art. 71 da CLT e na OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O entendimento desta Corte é no sentido de que, havendo cláusula normativa dispondo sobre a duração da hora noturna, impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF. Recurso não conhecido.

DIVISOR. Conforme ficou consignado no acórdão regional, o divisor 180 ficou limitado ao período em que o Reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, até 31.10.96. Assim, a observância dos acordos coletivos firmados a partir de 01.11.96, prevendo jornada de trabalho de oito horas diárias, não caracteriza violação do art. 9º da CLT, porquanto tem amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional firmou seu convencimento amparado no laudo pericial que atestou que o Reclamante desempenhava a função de eletricitista de manutenção, não estando, portanto, exposto ao sistema elétrico de potência. Assim, a intenção do Reclamante de descaracterizar o quadro fático delineado no acórdão regional esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE POR CONTATO COM INFLAMÁVEIS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-815.050/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LAERCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios **rejeitados** uma vez não caracterizadas as omissões apontadas pelo embargante.

PROCESSO : ED-RR-815.141/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTO DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-816.569/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. O Tribunal Regional, apesar de ter adotado no presente feito o procedimento sumaríssimo, não ocasionou qualquer prejuízo à Reclamada uma vez que o acórdão revisando foi proferido de forma circunstanciada, emitindo o seu entendimento acerca de todos os tópicos levantados no seu Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DENUNCIÇÃO À LIDE. O Tribunal Regional não examinou a questão referente à denúncia à lide. Sendo assim, carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297, I, do TST, a argumentação posta nas razões recursais, no sentido de a denúncia justificar-se em decorrência de a RFFSA constituir a real empregadora do Reclamante. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO FUNCIONAL. Na hipótese, o Tribunal Regional não deferiu o

reenquadramento do Reclamante, mas, tão-somente, o pagamento de diferenças salariais, ante a demonstração do desvio funcional. Nesse passo, a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-790/2002-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTÔNIO LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ISONOMIA SALARIAL. O Reclamante, conforme consignado no acórdão recorrido, manteve relação de emprego com a empresa prestadora de serviços e não com a tomadora dos serviços, entidade bancária, razão pela qual não pode pretender direitos alheios à sua atividade. Além disso, é de se observar que o eventual reconhecimento dos mesmos direitos dos empregados contratados diretamente pela Caixa Econômica Federal, empresa tomadora dos serviços, evidenciaria flagrante violação do princípio da isonomia. Isso porque os empregados dessa entidade encontram-se em situação diferenciada, na medida em que precisam prestar concurso público para sua contratação, por imposição do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Conforme disposto na OJ 351 da SBDI-1, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso conhecido e provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o Tribunal Regional afirmou que está demonstrado o vínculo de emprego do Reclamante diretamente com a INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., ante o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite nos termos da Súmula 126 do TST. Estabelecido, desse modo, que a Recorrente é a real empregadora, conclui-se, via de consequência, pela sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Recurso não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS E ANOTAÇÃO NA CTPS. Fica afastada a violação do art. 3º da CLT. O Tribunal Regional conferiu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo do citado dispositivo legal, uma vez configurada a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício, pelo reconhecimento de fraude nos serviços intermediados pela Cooperativa-reclamada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-963/2001-074-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE CARVALHO GOMIDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO LOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por má aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para converter a condenação de reintegração em obrigação de pagar ao reclamante o valor que receberia do INSS, a título de auxílio-doença, desde a data da despedida, na forma da fundamentação, conforme se apurará em execução. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO LIMINAR.

Os arestos colacionados com a finalidade de comprovar dissenso jurisprudencial são inservíveis quando oriundos do mesmo regional do qual emanou a decisão objeto do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento **não provido.**
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. MÁ APLICAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

A garantia à estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, refere-se à hipótese em que o empregado sofre acidente do trabalho.

Neste caso, não restou comprovado que a doença acometida pelo reclamante era profissional, circunstância que impossibilita o reconhecimento da estabilidade.

Apesar disso, a despedida do reclamante é nula, uma vez que, à época, se encontrava incapacitado para o trabalho em virtude de doença.

Sendo nula a despedida e não comprovada doença profissional, não há suporte jurídico para condenar o reclamado a reintegrar o reclamante e pagar os salários vencidos.

Ademais, com o reconhecimento da nulidade, o contrato de trabalho somente foi suspenso e não rescindido, sendo devido pelo reclamado o valor correspondente ao auxílio-doença não recebido pelo autor em razão da inércia do banco.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**



PROCESSO : AIRR E RR-1.205/1999-043-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES SUCONICON
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e por contrariedade à OJ 62 da SBDI-1/TST, em razão da OJ 115 da SBDI-1/TST. A Súmula 356 do STF não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista porque não previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da relação de emprego. Caberia, portanto, à Reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC, a demonstração do fato modificativo do direito do Autor (prestação de serviços na condição de autônomo), ônus do qual, contudo, não se desincumbiu. Nesses termos, inexistia a ofensa apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Tribunal Regional, no tocante às diferenças salariais por acúmulo de funções, decidiu que faltou respaldo legal ao pedido, na medida em que o Reclamante fez o pedido com fundamento, tão-somente, no fato de que o acúmulo de funções contrariava a teoria do contrato de trabalho. Não se há de falar, portanto, em ofensa ao artigo 128 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a lide nos limites em que foi proposta na inicial. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora, ou que ocorreu fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Inteligência da OJ 351 da egrégia SBDI-1, do TST. Tal circunstância, contudo, não foi verificada no caso em tela, no qual demonstrada a prestação de trabalho e, portanto, o direito ao recebimento das verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido.

PROVA DOCUMENTAL. Não há como estabelecer contrariedade à Súmula 8 do TST e violação ao art. 5º, LV, da CF/88, na medida em que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a existência ou não de justo impedimento para a apresentação do documento na fase recursal ou se tratava-se de fato posterior à sentença. Logo, aferir a pretensão do Reclamante demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-78.511/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALBRANTINO GENTIL MOREIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da 1ª Reclamada apenas no tocante às "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 132, II, do TST (ex-OJ 174/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Ainda por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 132, I, desta Corte, segundo a qual, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 132, II, do TST, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA E FGTS, PELO CÔMPUTO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula 347/TST, segundo a qual, o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como prosperar o Apelo obreiro, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 23, 126 e 296. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-86.361/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANA MARIA BENITEZ BASALDUA AMARAL MACHADO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNCEF, no particular, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do abono nos proventos de complementação de aposentadoria. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal, em face do pedido de desistência homologado à fls. 310.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prejudicada a análise, em face do pedido de desistência formulado pela agravante e homologado à fls. 310.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 20, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AONO À BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegação de violação do art. 5º, II, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AONO. Não há como se desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo firmado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à não-extensão do abono aos inativos, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Nesse sentido é a OJ da SBDI-1/TST nº 346, a saber: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 34 e 36 da CF, 2º, §2º, da CLT, 896 do CC e 4º, I, "a", da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO : AIRR E RR-99.182/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EZIO REINANDO MENZEN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despendido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-99.929/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR NOVELINI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULINO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Município-reclamado e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por conflito com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO

Não se conhece do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de sucumbência do Recorrente, já que foi absolvido da condenação subsidiária quanto às obrigações trabalhistas na segunda instância. Assim, o Recorrente não tem interesse de agir. Agravo não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, que preconiza a responsabilização subsidiária do Reclamado. Saliente-se que o provimento do presente Recurso não altera a decisão do Agravo de Instrumento. Não bastasse o fato de que somente após a reforma do acórdão regional é que o Município passará a ter interesse em agir, deve-se ressaltar que o objeto do Agravo de Instrumento é justamente a responsabilidade subsidiária, ora analisada, o que redundaria, em última análise, na prejudicialidade do exame daquele Apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-108.919/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ VALMOR CRESPLAN
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA A DISPENSA. Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento do Apelo, pois inespecíficos os arestos indicados para o confronto de teses. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo não provido.

PASSIVO TRABALHISTA. Trata-se de percentual pago segundo critérios estabelecidos por norma coletiva, sendo que a obediência a tais critérios não importa na redução salarial, na forma do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo não provido.

TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INSCRIÇÃO NO PAT. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL E REFLEXOS. Ausente o prequestionamento das matérias previstas nos artigos 5º, § 1º e 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. Ausente o prequestionamento das matérias previstas nos dispositivos indicados como violados. Ademais, o eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula 368 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e das Súmulas 297 e 333 do TST. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENQUADRAMENTO. A divergência jurisprudencial encontra-se em descompasso com a previsão do artigo 896, "a", da CLT ou inespecífica, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional consignou estarem presentes os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Inviável o conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST. É entendimento desta Corte que o artigo 46 do ADCT e a Súmula 304 do TST não são aplicáveis à RFFSA. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-108.988/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ORDY FIGUEIREDO DE BAIRROS
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO SANTANDER MERCANTIL S/A, bem como não conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER MERCANTIL S/A. - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 331, IV, do TST, atraindo a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 331, IV, do TST. Ademais, o eg. Regional expressou que o Autor se desincumbiu do ônus da prova da existência de prestação de serviços do Reclamante à tomadora de serviços. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

EFETOS DA CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA - REAL EMPREGADORA. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica a fim de possibilitar o conhecimento do Apelo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Diversamente do alegado, o eg. Regional não decidiu com base na confissão da Empregadora, mas nas provas produzidas nos autos. Assim, inviável o conhecimento do Apelo por violação legal e por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Inaplicáveis o artigo 58, §1º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, tendo em vista a inexistência de variação de minutos nos registros de ponto. Recurso não conhecido.

INAPLICABILIDADE DAS DECISÕES NORMATIVAS. A divergência jurisprudencial indicada é inespecífica para o conhecimento do Apelo (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, produzindo reflexos (Sumula 132, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE - NECESSIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-116.785/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ALENCAR HOMERO HOMRICH
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada CEEE, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada AES SUL.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CEEE. Correto o despacho denegatório, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com as Súmulas 362 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AES SULFGTS - PRESCRIÇÃO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o julgado regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 362 do TST. Recurso não conhecido.

DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o julgado regional encontra-se em perfeita sintonia com a OJ 301 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.648/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SEBASTIÃO BREDERODE PESSOA DE MELLO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em Liquidação Extrajudicial) apenas quanto ao tema "Juros de mora. Empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Agravo não provido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não provido.
PRÊMIO-APOSENTADORIA. ACÓRDÃO REGIONAL LASTREADO EM DUPLO FUNDAMENTO.

Na hipótese em que o Tribunal Regional se vale de dois fundamentos distintos e capazes de, por si só, amparar sua decisão, deve o recorrente, em suas razões de revista, atacar ambos os fundamentos, sob pena de não processamento de seu recurso.

Agravo de instrumento não provido.
RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO), COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FONTE DE CUSTEIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES.

O Tribunal Regional não emitiu tese acerca dos temas em comento, padecendo o recurso, nesse aspecto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
JUROS DE MORA. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

"Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora". Aplicação da Súmula nº 304 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

Não há interesse em recorrer quando a parte se insurge contra decisão que lhe foi favorável.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.538/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ CITOLIN
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 287 desta Corte. Ademais, a controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Em primeiro lugar, cumpre destacar que, conforme bem esclarecido no despacho recorrido, o Colegiado a quo observou as normas disciplinadoras do ônus da prova, não sendo possível detectar afronta ao art. 333, I, do CPC. Quanto aos arestos trazidos para colação, constata-se a sua inespecificidade, desserviço, portanto, ao fim pretendido, nos termos da Súmula 296 desta Corte. No que tange ao art. 5º, II, da Carta Magna, cabe esclarecer que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Por fim, vale ressaltar que toda a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-1.227/2003-007-10-85.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA RIBAS SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos sobre o aviso prévio, as férias + 1/3, o 13º salário e a multa de 40%. Mantida a condenação apenas quanto às horas extras, sem o respectivo adicional, e reflexos apenas no FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. AUTARQUIA CORPORATIVA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Os conselhos responsáveis pela fiscalização do exercício de profissões têm natureza jurídica de autarquias profissionais ou corporativas, com personalidade jurídica de direito público, sendo parte da Administração Pública Indireta, donde resulta sua necessária submissão aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais a exigência contida no inciso II, de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Recurso conhecido e provido.

(Republicado em cumprimento ao despacho de fl.507)

PROCESSO : A-AIRR-2/2003-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DOURIVAL PRAXEDES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE CARIMBO ACOMPANHADO DE RÚBRICA NÃO IDENTIFICADA. A norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, prevê que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, mas não autoriza que o faça sem identificação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22/2000-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO



AGRAVADO(S) : JAMIL FADEL
 ADOVADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do artigo 114 da Constituição pelo Eg. Tribunal de origem.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2003-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTELHO COSTA
 ADOVADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SERVIÇOS DE COBRANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). 2. SALÁRIO FIXO E RSR SOBRE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas no art. 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/2006-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VINÍCIUS SANTOS BARRETO
 ADOVADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COSTUREIROS DE URUÇUCA - COOPECOSUR e OUTRO
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAMBUCI S.A.
 ADOVADO : DR. FABIANA RODRIGUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA - Se o TRT atestou a condição regular da entidade cooperativa que se destinava a fornecer bens e serviços em atendimento a seus objetivos sociais e em conformidade com as demais disposições da lei, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o Regional, soberano na apreciação dos fatos e provas, é a última instância em que se pode valorá-los. A matéria é eminentemente fática, sendo certo que, qualquer aprofundamento para se verificar a tese sustentada pela Reclamante implica ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo acórdão e reexaminar toda a prova produzida, o que é defeso nesta fase processual, ante a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2006-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : RUTH REGINA ABELENDA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Eg. Pleno do TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a condenação determinada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte. Com efeito, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea não extingue o pacto laboral, a multa do FGTS deve ser calculada sobre o montante depositado por todo o curso do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que resta comprovado o cumprimento das formalidades: declaração de hipossuficiência econômica da parte e assistência de advogado de sindicato da categoria profissional. Sendo assim, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2006-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
 ADOVADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO FILIADOS - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2007-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO GARCIA
 ADOVADO : DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO SILVA GALVÃO
 ADOVADO : DR. ADRIANA ISQUIZATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO POSTAL - NÃO CONHECIMENTO

1. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local".

2. Embora o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tenha instituído o "Sistema de Protocolo Postal" no âmbito de sua jurisdição, excluiu expressamente, desse sistema as petições "que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região" (art. 5º, V, da Resolução nº 1 de 27 de abril de 2000).

3. Não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à verificação da tempestividade, a interposição de recurso, via SEDEX, na medida em que não é atribuída à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos. Inexiste nos autos documento que indique a data de recebimento do apelo no TRT, impossibilitando-se a aferição da tempestividade do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANDRE LUIZ DE SOUZA SARDINHA
 ADOVADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2004-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em que pese a parte ter apontado violação do artigo 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1/TST), deixou de apresentar os pontos em que estaria omissa a decisão da Corte Regional, pelo que impossível aferir desrespeito ao artigo indigitado.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - No particular, o recurso encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2006-066-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LUCAS DO RIO VERDE LTDA. - SICREDI - VERDE
 ADOVADO : DR. ANDERSON LUÍS ALVES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GOLIA RICAS
 ADOVADO : DR. GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Incidência da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-119/2003-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELIAS MARTINS MEDINA
 ADOVADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu uniformemente à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV. A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito, finalidade que não se coaduna com as hipóteses de cabimento do apelo, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-128/1996-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NESTOR CARLOS RAUBER
 ADOVADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-134/2002-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOGICARGA LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : RÔMULO ROBERTO TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2004-006-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : EDNEUDA MARQUES DE LIMA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO

As Reclamadas têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual. Nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : EDVAR ROCHA FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUTENTICAÇÃO - INDEFERIMENTO

A Agravante, sendo sociedade de economia mista, não goza das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. Logo, não tem validade o documento juntado aos autos sem a indispensável autenticação, nos termos do disposto no art. 830 da CLT, dando-se a deserção do recurso, porque a parte não fez prova eficaz do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2005-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HERMANN JACKSON BARBALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO - A decisão está em consonância com a Súmula nº 228 do TST que dispõe que, ressalvadas as hipóteses da Súmula nº 17/TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2005-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA KHOURI LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA REBEQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados, ao contrário do que foi alegado, foram amplamente apreciados e receberam do Regional manifestação jurídica, plena e efetiva. O Regional, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2003-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de

Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com os itens II, III e VIII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS PELO USO DE EPIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela neutralização dos agentes nocivos à saúde do reclamante, pelo uso de EPIS, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2003-010-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCELHI HORN CATTANIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S) : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. 1. O Regional, na soberana análise da prova, concluiu que não restou evidenciada a alegada alteração prejudicial do contrato, razão pela qual não há que se cogitar de violação do art. 468 da CLT. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) ou não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. 2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS COMISSÕES. 1. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-224/2003-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCELHI HORN CATTANIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S) : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2002-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO UMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL VALENTINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2006-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU SCARPARO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-325/2006-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES VILELA
AGRAVADO(S) : VALDETE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. O quadro fático delineado pelo Regional registra que a Reclamante não exercia atividades que a diferenciavam dos demais funcionários, o que explicita a ausência de fidejussão do empregador. Assim, entendeu que, na presente hipótese, não se aplica à empregada o disposto no art. 224, § 2º, da CLT. A matéria é eminentemente fática, sendo certo que, qualquer aprofundamento para se verificar a tese sustentada pelo Reclamado implica ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, o que é defeso nesta fase processual, ante a Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, o item I da Súmula nº 102 do TST que dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Logo, é impossível se aferir a alegada violação do 224, § 2º, da CLT, com base nos fundamentos da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2001-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : WAGNER PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COMISSÕES

1. O Tribunal Regional consignou que o pagamento de comissões ocorreu mediante a divisão, entre todos da equipe, de percentual das vendas líquidas apuradas no mês anterior. Por essa razão, constatada a identidade de funções entre o Autor e o paradigma, não há como justificar a diferença nos valores referentes às comissões que cada um recebia.

2. O reexame das provas por esta Eg. Corte é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-355/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S) : DETEN QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INDENIZAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE

O Eg. Tribunal Regional entendeu não haver nexo de causalidade entre a moléstia apresentada pelo Reclamante e a atividade laboral exercida junto à Reclamada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA CITY HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que tratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2005-046-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILVAN JOSÉ DAS VIRGENS

ADVOGADO : DR. JADSON DE PINTO OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas dos autos, não consigna a apresentação tardia do atestado médico e a gradação de penas. Ademais, assinalou que as ausências foram plenamente justificadas, afastando a desídia.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória, cujo reexame não é permitido em grau recursal extraordinário, pela incidência da Súmula nº 126 do TST e que os arestos colacionados são inespecíficos, uma vez que tratam da hipótese de faltas injustificadas. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2003-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MORAES NEVES

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). 2. Concluindo o Regional que restou demonstrado o dano sofrido, não há

como se vislumbrar as ofensas legais e a divergência com os arestos indicados. Por outra face, a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR SEGURO DESEMPREGO. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 389, II, TST. 2. Não demonstrada a justa causa, não há que se cogitar de ofensa ao art. 3º da Lei nº 7.998/90. 3. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2006-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - PROGRESSÃO - PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República. Destarte, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2006-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA

ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : CÍCERO MAGALHÃES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 191 (parte final, referente aos eletricitários) e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO - "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2006-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consolidado na Súmula nº 366 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2003-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE NOVAS

ADVOGADO : DR. WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DESPROVIMENTO

O acórdão regional entendeu que as horas extraordinárias restaram comprovadas. Nesse contexto, em conformidade com o art. 131 do CPC, a decisão fundamentou-se na livre apreciação das provas, dos fatos e das circunstâncias dos autos. Afastadas, portanto, as alegadas violações aos artigos 832 da CLT e 131 do CPC. Entendimento diverso ensejaria o reexame do conjunto probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2006-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : PANTALEÃO SATURNINO SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1/TST. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 366 do TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/2006-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA DE NOVAIS

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. A Corte de origem registrou que todas as condições necessárias para o implemento das promoções foram alcançadas pelo Autor, quais sejam, a antiguidade, o merecimento e a lucratividade da empresa nos períodos anteriores. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

2. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2005-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NELITO CARLOS DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDENCIA - Violação legal não configurada. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296, desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria não questionada. Aplicação da Súmula 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - O Regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que houve supressão parcial do intervalo intrajornada. Violação não configurada. JUSTIÇA GRATUITA. RESCISÃO DO CONTRATO HOMOLOGADA SEM RESALVAS ÀS VERBAS PLEITEADAS - Matérias não questionadas. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2004-101-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MALAQUIAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O ELETRICITÁRIO. SÚMULA 294 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 294 do TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 4. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 191/TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Baseando-se na orientação jurisprudencial desta Corte, precisamente na ex-O.J. 267 da SBDI-1, decidiu o Colegiado regional que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, entendimento que se harmoniza com a diretriz da atual Súmula 132, I, do TST. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2001-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2001-121-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL DEFINIDA EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia instaurada pela resposta patronal à pretensão de pagamento de parcelas decorrentes da dissolução contratual imotivada, quando o Regional revela que os elementos dos autos atestam a fragilidade da argumentação da reclamada, insuficiente para respaldar a justa causa alegada. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) : GIULIANO AZEVEDO CORTICIONI
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NICOLAU DE ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GONÇALVES VELOSO
AGRAVADO(S) : VICBERJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res.96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2002-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES CALILLE
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - O que se extrai dos fundamentos dos acórdãos supra transcritos é que inexistiu omissão no julgado em relação às horas extras e prova testemunhal, porquanto foram dirimidas todas as questões inerentes à matéria, de forma esclarecedora e bem fundamentada, consoante os princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, na forma prevista no art. 131 do CPC, não persistindo a alegada omissão, como insistentemente alega a Recorrente. Trata-se, portanto, de ar-

güição despida de fundamento consistente para autorizar o acatamento da tese de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - Não há se falar em afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, haja vista que a decisão regional evidencia que a prova oral produzida pelo Reclamante foi eficaz à comprovação do labor extraordinário, bem como que a testemunha convidada pela Ré, nada informou acerca do horário de trabalho do Reclamante, portanto, não produzindo a prova que lhe competia. Ademais, os fundamentos da decisão remetem ao reexame dos elementos fáticos probatórios dos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 538 DO CPC - A matéria foi minuciosamente analisada na sentença cujos fundamentos foram confirmados no acórdão regional. Desse modo, a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos ensejou a correta aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Nesse contexto, não se vislumbra a afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa inscrito no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR - A decisão regional está lastreada na orientação da Súmula 172/TST, o que impossibilita aferir-se a ocorrência de dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S) : MARIA LENI DASOLER CAMARGO
ADVOGADO : DR. MODESTO CRESTANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Constatada pelo TRT de origem a existência de cláusula convencional assecuratória do direito à estabilidade e estando a Reclamante em vias de se aposentar, não subsiste a violação apontada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2004-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO GASPAR PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIIDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/2004-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior.



PENA DE CONFISSÃO. FALTA DE DOCUMENTOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - No particular, o Recurso encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2004-202-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BICICLETARIA DO EDINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA BEATRIZ MARTINHO DE TOLEDO MENEZES
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Não houve manifestação do Regional quanto ao número de empregados existentes na empresa, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST. Incidência, também, do artigo 896, a, da CLT.

AVISO PRÉVIO - Recurso desfundamentado. Se não bastasse, a revisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Incidência das Súmulas 126 e 297/TST e do artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2006-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JEAN WALLACE COSTA DI RIENZO
ADVOGADO : DR. ADRIANA DA ROCHA MAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Violações não configuradas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão do Regional harmoniza-se com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2005-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA GOMES DELAHYE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VELTRI CASCARDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO - Como o Regional traz a informação de que o caso em tela trata-se de reenquadramento e a ação foi ajuizada somente em 02.05.2005, há que ser declarada a prescrição total, pois o direito decorrente do enquadramento ocorreu em dezembro de 1984. Incidência da Súmula 275, II, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2006-033-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HILÁRIO FUNKE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIÁRIAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), a súmula do TST e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2005-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LINDA BERNADETE DA SILVA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. I. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROTESTO. O ajuizamento de protesto judicial, pelo Sindicato, na

condição de substituto processual, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2004-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENO RABETINE
ADVOGADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O Regional considerou descabida a renovação da prejudicial somente em contra-razões, já que a questão foi apreciada na sentença de origem, às fls.96-97, que rejeitou a prescrição considerando que a reclamação trabalhista protocolizada em 27/06/03 estava dentro do biênio da Lei Complementar nº 110/01, e não foi interposto recurso daquela decisão.

Nesse contexto, inviável aferir-se violação ao dispositivo constitucional apontado no Recurso.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/1996-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MARIA EMILIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se reputo o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independentemente de ordem judicial. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2006-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : APARECIDA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - PROGRESSÃO - PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República. Destarte, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2003-222-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á,

previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2005-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GISELI PANIGASSI
ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2004-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CEZAR EDUARDO SCHERER
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, ante a afirmativa do Tribunal Regional de que não restou comprovada a falta de dotação orçamentária destinada ao custeio da progressão dos empregados da Empresa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2004-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR LINHARES CARLOS
ADVOGADO : DR. CESAR GERPI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - A divergência jurisprudencial encontra obstáculo nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, pois a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2006-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOAO SILVESTRE MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CTPS. DEVOLUÇÃO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2003-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIETE PIMENTA SANCHEZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS - A constatação de doença profissional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, desde que guarde relação de causalidade com a execução das atividades do empregado, conforme estabelece o item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho. DIFERENÇAS DE FÉRIAS - A alegação de que a Reclamante faltava ao trabalho, sem justificar, e que tinha excessivos afastamentos para licença saúde, o que resultou a redução de números de dias para o gozo das férias, é questão não contemplada no acórdão recorrido, pelo que o seu conhecimento é inviável nesta esfera recursal, consoante se infere da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2004-004-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIEL FIRMINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A Recorrente foi condenada de forma subsidiária em face da sua condição de tomadora de serviços, com base no inciso IV, da Súmula 331/TST. Inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte, pois não se reconheceu o vínculo de emprego com a Recorrente, apenas a responsabilidade subsidiária.

II - REVELIA E CONFESSÃO FICTA DA RÉ PRINCIPAL - A condenação da Recorrente decorre do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, a teor do disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Não houve, assim, aplicação extensiva dos efeitos da revelia a recorrente, mas apenas sua responsabilização por culpa in eligendo e in vigilando pelo inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa terceirizada.

III- HORAS EXTRAS, DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS COM AS REPERCUSSÕES - A matéria contida no recurso tem conotação fática e, para reapreciação do fato afirmado pelo Regional, se existia ou não fiscalização do horário na prestação de serviços, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2005-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Caracterizada a prescrição bienal, seja porque ultrapassado, o prazo de 2 (dois) anos, da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (30/6/2001), seja, do trânsito em julgado, de ação proposta anteriormente na Justiça Federal (16/8/2001). Decisão regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - No tópico específico, não foram atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 AGRAVADO(S) : LORENA SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - Não se verifica a intempestividade do Recurso de Revista, uma vez que protocolizado às 18h57min.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A certificação de autenticidade das cópias que instruem o processo foi formalizada por meio da "Declaração de Autenticidade do Instrumento que segue o Agravo", anexada à fl.09 das razões de Agravo de Instrumento juntada às fls.02-09. PRELIMINAR DE NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - Verifica-se que em suas razões de Agravo de Instrumento, o subscritor declara que as cópias

que acompanham o presente recurso são cópias fiéis dos autos principais, atendendo, assim, o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. HORAS EXTRAS 7ª E 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA - Violação legal e constitucional não configurada. Decisão em consonância com a Súmula 102, II e IV do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2004-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO EQUITY DE INVESTIMENTOS S. A.
 ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ERNANI MENEZES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA SÉTIMA E OITAVA HORA TRABALHADA - A matéria não foi analisada à luz do previsto na Súmula 102, VII, do TST, incidindo a Súmula 297/TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O acórdão regional fundamentou-se em acordo coletivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 113 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2005-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELISMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE COGNITIVA. VALIDADE. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE RECONHECIDAS. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Carta Política/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a matéria atinente à sucessão e à responsabilidade trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT, 233 e 229, § 1º, da Lei nº 6.404/76). Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2005-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL VINÍCIUS FERREIRA SERRA
 ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi devidamente fundamentada no sentido de que configurados os elementos do vínculo empregatício.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS - A ilicitude do trabalho é incapaz de desfazer a condição de empregado, quando configurados os elementos do vínculo empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 330/TST. FATOS E PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2006-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ELAINE MATIAS AMARAL
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DESPROVIMENTO

A decisão regional que considera deserto o recurso de entidade filantrópica, por ausência de recolhimento do depósito recursal, está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte (Súmula nº 128).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DINAME - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
 AGRAVADO(S) : RICARDO CIARLINI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No particular, o recurso está desfundamentado, vez que a Recorrente não indicou expressamente violação de nenhum dos dispositivos pertinentes, quais sejam, arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 221, I, TST). 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. 2.1. Ao reconhecer a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arribo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126/TST. 2.2. Por outra face, deixando a Parte de indicar, expressamente, o dispositivo de lei que entende violado, não merece prosperar o recurso de revista (Súmula 221, I, TST). 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para apreciar e julgar pedido de reconhecimento de relação de emprego é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da petição colacionada aos autos, fl. 282, e do exposto no despacho denegatório do recurso de revista, fl. 287, carece a Recorrente de interesse recursal quanto a referida matéria. 5. COMPENSAÇÃO. Com efeito, verifica-se que a revista encontra-se desfundamentada, de vez que não se indique qualquer violação legal e, tampouco, comprove divergência jurisprudencial, não vencendo os requisitos do art. 896. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-795/1995-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DA VIGÊNCIA NORMA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-805/2004-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO FILADELFO COELHO
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2003-036-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : HIRAM CAMPOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por existente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2006-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENOQUE BATISTA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIOS

Os cartões de ponto juntados podem ser infirmados por prova oral se estão em desconformidade com a realidade. Inteligência da Súmula nº 338/TST.

HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/1998-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-832/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : GLAUBER OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2001-073-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLÍVIO ALVES LANDIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2005-056-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERVIM BEJARANO MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - Violação constitucional não demonstrada. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2002-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WILSON SILVA BRACARENSE
ADVOGADA : DRA. SILVIA REVOREDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Os Embargos de Declaração do acórdão regional (fl. 236-verso) foi publicado em 10/11/05 (quinta-feira), e o Recurso de Revista foi interposto em 06/02/2006 (fl.263), após o prazo recursal, que terminou em 18/11/05 (sexta-feira). Intempestiva a Revista, inócua se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2004-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVADO - Decisão em consonância com o art. 897, § 5º, I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-942/2005-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO E PASSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CAROLINA DE FREITAS TERCEIRO
AGRAVADO(S) : JOSIMAR DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Preliminar desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

REVELIA. Incidência da Súmula 126/TST.
MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - O Recurso encontra-se desfundamentado quanto ao tema, já que não atende a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2005-341-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO SIMÕES FORTUNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Preliminar desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - A argumentação recursal referente à compensação de jornada e consequente contrariedade à Súmula 85 do TST é inovatória, uma vez que só foi suscitada pela Reclamada em sede de Embargos Declaratórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2002-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS E FGTS - A matéria, da forma como discutida no recurso, é meramente interpretativa. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, nos termos da alínea c do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2001-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOULART MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. Com base no laudo pericial, a Corte regional considerou que o Autor preencheu os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Por outro lado, enten-deu não demonstrada a superioridade de produção e de perfeição técnica do paradigma.

2. A alteração da decisão não pode ser alcançada, porque nesta instância extraordinária não é admissível o reexame dos fatos e das provas analisados pelo Tribunal Regional. Entendi-mento da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2002-008-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2005-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

1. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual da categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

2. Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - recomposição salarial prevista em sentença normativa -, a evidenciar a homogeneidade, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2005-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA FRANZESE
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - VALE-TRANSPORTE - SOLICITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/2003-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
 AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA PORTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANTOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARIO LOPES EGYPTO ROSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2006-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : RUBENS EUGENIO LUCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Tem-se, dessa forma, que, uma vez atendida a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC e na citada IN nº 16/99, o não-conhecimento do agravo importa ofensa ao referido dispositivo legal. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 191 (parte final, referente aos eletricitários) e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO - "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DUTRA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES. Ausente o devido questionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO(S) : RUBENS JAIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. A ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, nem resta configurada a conexão de causas, por ausência de identidade de objeto. Inteligência dos arts. 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO MENDES COELHO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI". DIFERENÇAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
 AGRAVADO(S) : OSWALDO RODRIGUES BELLO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional observou as conclusões do laudo pericial, não se vislumbrando, desta forma, a alegada ofensa ao art. 193 da CLT. Por outra face, impossível o revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JUAN CENTELLES FERRER
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO -

1. O cabimento do Recurso de Revista vincula-se ao preenchimento de seus pressupostos intrínsecos (art. 896 da CLT) que autoriza a análise do caso pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2. No presente caso, os dispositivos mencionados não tratam do tema em discussão - prescrição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2004-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA RANGEL
 ADVOGADA : DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
 AGRAVADO(S) : POINT ASSESSORIA E PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMEU BEQUER CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. INDENIZAÇÃO POR KILOMETRAGEM PERCORRIDA. Afastada a possibilidade de violação dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 3º, da CLT, sobretudo quando a realidade contratual aponta o enquadramento da Autora na categoria dos vendedores viajantes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ ANDRADE VERAS
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - O Regional afastou a alegação de cerceamento de defesa em face da omissão da recorrente, que não indicou o nome da testemunha, nem a arrolou, antes de encerrada a instrução processual, embora lhe tenha sido assegurado prazo para isso. O entendimento do Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que o procedimento adotado encontra autorização nos arts. 130 e 131 do CPC. Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não há se falar em afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, haja vista que a decisão regional adotou entendimento consagrado na Súmula nº 6, VIII, desta Corte, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do recurso, no particular.

LABOR EXTRAORDINÁRIO - Não obstante as alegações recursais, o recurso, quanto a este tópico, encontra-se desfundamentado, tendo em vista os pressupostos fixados no art. 896 e alíneas da CLT. A Recorrente não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado (Súmula 221, I do TST), ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos para interposição do Recurso de Revista, na forma do dispositivo consolidado antes referido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO RSR - A decisão regional está lastreada na orientação da Súmula 172/TST, o que impossibilita aferir-se a ocorrência de dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A Revista, quanto a este tópico, encontra-se desfundamentada, tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT. A Recorrente não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado (Súmula 221, I do TST), ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos para interposição do Recurso de Revista, na forma do dispositivo consolidado antes referido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.161/2002-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MATIAS HIROCHI URAKAWA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - A controvérsia foi dirimida com respaldo na análise do conjunto fático probatório, aplicando-se a legislação que mais se ajusta ao contexto dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS - Não se vislumbra contrariedade aos Verbetes invocados no recurso, eis que o julgador regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio inscrito no art. 131 do CPC. Inviável o trânsito do recurso nos termos da Súmula 126/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - Recurso que se inviabiliza por óbice das Súmulas 221 e 297/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - A discussão em relação à matéria, revela-se eminentemente interpretativa, sendo necessário para o seu reexame a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, já que o aresto colacionado não enfrenta com especificidade as premissas do acórdão impugnado, a teor da Súmula 296/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Os fundamentos do acórdão no sentido de que o autor deve contribuir com sua parte para os recolhimentos necessários ao INSS e ao Imposto de Renda, nos moldes previstos no Provimento 1/6 da CGJT, não configura afronta ao art. 33 da Lei nº 8.212/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Inviável o trânsito do recurso, na espécie, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 383 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2005-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO GOIS
ADVOGADO : DR. MARLON BARTOLOMEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO A MENOR - SÚMULA Nº 128 DO TST

A Reclamada não efetuou integralmente o depósito legal exigido para a interposição do Recurso de Revista. Os depósitos realizados no curso do processo não alcançam o valor total da condenação. O apelo está deserto, conforme inteligência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - JUSTA CAUSA

A alegação da Ré, no sentido de que teria demonstrado a justa causa, contraria o disposto no acórdão recorrido. Assim, não há como divisar violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2006-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRADING PESCAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDNARDO GREGÓRIO ALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Quando da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada não comprovou a complementação do depósito recursal, que não atingiu o valor da condenação. Considera-se deserto o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 128, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.297/1998-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEOPIDEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRIMORDIAL - A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo agravante, já que a decisão encontra sustentação no art. 897, § 5º, I, da CLT (com base na LEI Nº 9.756/98), na IN Nº 16/99, X, do TST e na Súmula nº 272 do TST, à luz do art. 557 do CPC.

Agravo a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ZIED NADRA BORJAILLE
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL

O início do biênio prescricional para propositura de nova ação reinicia na data do arquivamento (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva, e, não, no ajuizamento da ação anterior (art. 202, § 1º, do Código Civil). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.407/1994-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CYPRIANI
ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CHANCELA MECÂNICA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. A indicação de ilegitimidade do registro do protocolo na cópia da folha de rosto do recurso de revista não significa atribuir à parte a tarefa de fiscalizar o trabalho dos serventuários do Regional, mas de atribuir à parte o trabalho de fiscalizar o seu próprio trabalho, do qual não se desincumbiu, porque da cópia da folha de rosto do recurso de revista não é possível identificar a data de interposição dos originais do recurso interposto, embora assentada por advogado da parte como fiel ao original da peça recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA AFONSO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Até a edição da Lei nº 10.243/01, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, a ampliação dos minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva. O vazio normativo foi preenchido pelo art. 58, § 1º, da CLT, definindo de maneira expressa que os minutos residuais não podem ultrapassar o limite de 10 minutos diários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.454/1999-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RENATO TAVARES DE FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A mera interpretação da norma coletiva não importa ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. 2. SALÁRIO UTILIDADE. MORADIA. Evidenciando o Regional que o pagamento de aluguel pelo Reclamado preencheu os requisitos caracterizadores do salário utilidade, nos termos do art. 458 da CLT, não se vislumbra violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.463/1999-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
AGRAVADO(S) : IRINEA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYLA MACHADO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. SIDNEI VAGNER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 245/TST

É da responsabilidade do recorrente apresentar, dentro do prazo para interposição do recurso, o comprovante do depósito recursal, o que não ocorreu, na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : NILSON SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O truncamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2001-301-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : NILSON SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TO INESPECÍFICO. Com a apresentação de paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.501/2005-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUBIRANDIR HERMÍNIO DE MELO
ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local". Esse dispositivo refere-se ao protocolo geral dos Juízos e Tribunais, órgãos do Poder Judiciário. Assim, ressalvada a possibilidade de norma local ou mesmo deliberação do próprio Tribunal dispor de maneira diversa, deve ser considerado o registro de entrada da petição no Tribunal, e não a data de postagem nos correios, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2001-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DE JESUS FIGUEREDO
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ PASOLD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/1996-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERNANDES FARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional foi minucioso ao descrever os elementos de convicção considerados na prova técnica.

Ressalte-se que, ainda que a tese adotada pelo Tribunal de origem possa, porventura, ser tida por equivocada, tal equívoco consubstanciaria mero error in iudicando, não caracterizando, assim, negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2002-421-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REENQUADRAMENTO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126/TST.

A Reclamante não apresenta no apelo a indicação específica do dispositivo que entende violado, mencionando de forma genérica o art. 333 do CPC. Por conseguinte, o apelo restou desfundamentado, conforme o entendimento da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.509/2004-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MARINHO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO PLUS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEGIERI LEITE
AGRAVADO(S) : VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEGIERI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Da leitura do acórdão regional e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que o Recorrente não impugnou especificamente o fundamento do acórdão regional, limitando-se a reiterar a questão de fundo. Não merece processamento o Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.554/2005-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANATÓLIO MILITÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

A Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1, que consigna a validade dos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, não é aplicável à Ré, sociedade de economia mista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/1996-006-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.656/2002-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MATEUS MILLER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA - A Reclamada ao não anexar os controles de ponto da totalidade da jornada laboral atribuiu a si o ônus da prova, do que não se desincumbiu.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE COMISSÕES - Não houve o preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2004-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca de honorários advocatícios, nem o tema foi questionado quando da oposição de Embargos de Declaração. Sendo assim, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula no 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2005-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO SAMPAIO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2005-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO SAMPAIO MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANÍZIO RAMOS BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - PILOTO - EMPREGADO DOMÉSTICO - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando o conjunto probatório produzido nos autos, entendeu demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e os Reclamados, identificando e marcando a natureza fático-probatória da controvérsia. Eventual decisão em sentido diverso, tanto em relação ao artigo 3º da CLT como em relação ao artigo 1º da Lei nº 5.859/72, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2004-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : KÁTIA SIRLEI ONÉLIA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMIX JORNAIS E REVISTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso quando ausente o prequestionamento acerca dos temas suscitados pela parte (Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2003-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Reclamante não é sucumbente, no particular, faltando-lhe interesse recursal para pleitear o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço, quando este já foi deferido nos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : MESSIAS ALVARENGA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. PENA DE CONFISSÃO. "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)." Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados e amparado pelo art. 436 do CPC, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange ao adicional de insalubridade. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO REPOUSO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. Nos termos do art. 253, "caput", da CLT, "para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo". Concluindo o TRT que não restou comprovado o trabalho nas condições e tempo previstos na norma, não se enquadra o caso em apreço na hipótese do art. 253 da CLT. 5. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. REFLEXOS. PEDIDO GENÉRICO. O pedido genérico de reflexos da projeção do aviso prévio sobre as verbas rescisórias leva à sua inespecificidade, com a conseqüente aplicação do art. 286 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2005-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DANILLO LEITE
AGRAVADO(S) : MERCINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2005-382-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : DR. LIZANDRA SCALCO TORRES
AGRAVADO(S) : NILVA ROTHMUND
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : COUROS PAROBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não tem legitimidade para opor Embargos de Terceiro aquele que não comprova a propriedade do bem, quando a ação a tem como fundamento. Inexistência de violação direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.804/1999-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSON TORRES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS PELO USO DE EPIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Concluindo pela neutralização dos agentes nocivos à saúde do reclamante, pelo uso de EPIS, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). Por outra face, com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.810/1979-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ECKENER DE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DANTAS DE PEREIRA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Trata-se de arguição despida de qualquer fundamento consistente para autorizar o acatamento da tese de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. A questão objeto dos embargos de declaração restou devidamente esclarecida, de forma fundamentada, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC. Incólume, pois, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nela fixados.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE SALDO REMANESCENTE - Na hipótese em questão, as razões do recorrente não conseguem infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, e impulsionar o recurso nos termos do § 2º do art. 896 consolidado, já que a apuração de afronta ao dispositivo constitucional invocado implicaria no reexame das normas infraconstitucionais que deram respaldo ao julgado revisando, in casu, o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88, o art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95, e o art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa nº 15/01 da Receita Federal. Nesse contexto, o recurso não reúne condições de prosperar, já que não houve demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, requisito indispensável para a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA SÃO JOÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A adoção de tese diversa, quanto à caracterização dos requisitos formadores da relação de emprego, nos moldes pretendidos pela Reclamada, implica na análise de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.840/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E NOTURNAS - A decisão recorrida está em total harmonia com a Súmula nº 132 e a OJ 132 da SDI-I, ambas do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LINS LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.842/2002-009-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁUREA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Inexistindo pedido inicial de reenquadramento, resta irrelevante qualquer discussão sob esse enfoque, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da CF/88 e 461 da CLT. 2. Apegado a aspectos não prequestionados, aos elementos instrutórios dos autos e a arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos (CLT, art. 896, "a"; Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO
AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NESTOR APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Caracterizada fraude na contratação por meio de cooperativa, pois o Reclamante era na verdade empregado da tomadora de serviços, tendo em vista que atuava na sua atividade-fim e, também, porque a prova oral produzida corroborou o preenchimento dos pressupostos do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 331, item I, desta Corte.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - No tópico específico não foram apresentados os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.874/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NORIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CONDUCTOR SOFTWAY INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando o juízo considera não existirem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.883/1995-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão está devidamente fundamentada. 2. GARANTIA DE EMPREGO - REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento da revista, quando não verificadas as afrontas legais e constitucionais manejadas e, tampouco, divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.912/2003-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Sendo assim, não se cogita violação ao artigo 37, II, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.967/1992-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM

AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADA : DRA. ELISETTE DE JESUS PITON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A violação à coisa julgada foi expressamente afastada, já desde a decisão do Regional, com base na OJ 35 da SDI-2/TST, o que foi corroborado nesta Corte Superior, uniformizadora de jurisprudência que é, por excelência, motivo da edição dos Verbetes Sumulares e Orientações Jurisprudenciais que orientam os seus julgamentos, como no caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.044/2002-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DEALAB COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.052/2002-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA - Para que o Recurso de Revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (620, 659, 680 e seguintes do CPC). Ademais, não há que se falar em em cerceio de defesa se a Executada deixa de produzir prova de suas alegações (indicar bens à penhora) em decorrência de sua própria inércia. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.074/1987-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADIL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à reatuação dos presentes autos para fazer constar como Agravantes: Adil Francisco da Silva e Outros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REQUISITO - PRECLUSÃO

Constitui requisito ao acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a oposição de Embargos de Declaração.

JUROS DE MORA - PREQUESTIONAMENTO

É inviável aferir violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do mencionado dispositivo. Não opostos os cabíveis Embargos de Declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.114/2004-003-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABNER FUSARO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas 153 e 308 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.114/2004-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ABNER FUSARO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988. PRELIMINARES DE CARENÇA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CHAMAMENTO DA FAZENDA DO ESTADO AO PROCESSO E LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Violação legal não configurada. Aplicação do artigo 896, c, da CLT.

LICENÇA-PRÊMIO. Não caracterizada a violação legal indicada. Aplicação da alínea c do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.185/2004-003-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JERFFISON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se que a decisão regional está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 102 do TST, circunstância que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.258/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA FLORENTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.298/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA MACHI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional, soberano na análise da prova, assentou, com base em laudo pericial, que o obreiro laborava em área de risco, próximo aos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis, razão pela qual deferiu-lhe o adicional de periculosidade. Aplicação da Súmulas nº 126 e 296 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Incidência das Súmulas nº 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.308/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : MARCELO BETIM
ADVOGADO : DR. JOSUÉ FUSSI VELOSO
AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. Não há que se cogitar das violações manejadas, na medida em que o procedimento do TRT, conforme exposto no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, encontra respaldo no art. 555 do CPC, ainda observando-se que a Parte, na revista, não demonstrou nenhum prejuízo concreto apto a autorizar a declaração de nulidade do acórdão (CLT, art. 794). 2. INÉPCIA DA INICIAL. Evidenciando o Regional que o Autor laborou de forma igual para cada uma das tomadoras, fixando a responsabilidade subsidiária destas de forma proporcional ao tempo da prestação de serviços para cada uma, a ausência de indicação do período em que prestou os serviços não importa inépcia da inicial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2000-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROQUIM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : FABIANA FERRARINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ZENATO NEGRETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual ocorreu iniciativa de rompimento do contrato de forma viciada - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.368/1995-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMBRIEL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PREQUESTIONAMENTO

É inviável aferir violação aos artigos 5º, II, LIV, 195, II, da Constituição da República, porquanto o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do mencionado dispositivo. Não opostos os cabíveis Embargos de Declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão (Súmula nº 297/TST).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se divisa violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266/TST, pela aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.400/2002-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ TOCHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional

distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.403/2003-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
AGRAVADO(S) : EVANDRO FONSECA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANIBAL BRUNO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.428/1994-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALTER RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO REFLEXA

O art. 5º, inciso II, da Carta Magna não dispõe acerca da prescrição executiva, motivo pelo qual é impossível divisar ofensa direta e literal àquele dispositivo, restando desatendido, portanto, o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.446/2005-133-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PAZZOTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.648/2004-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NATUREZA VIVA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.767/1993-024-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
AGRAVADO(S) : HENRIQUE UDO VON GAL
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GOULART FILHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LEMES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ADOLFO FERRACIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 37, II e § 2º, DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297/TST. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.790/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JADIR DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdicional nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Correta a condenação por se tratar de ato consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

PROVA DE ADESÃO AO ACORDO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Consignou o Regional que restou comprovada a adesão ao acordo. Entendimento diverso demandaria a reavaliação das provas, o que é inadmissível ante o óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.814/2006-080-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : JACKSON ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. APLICABILIDADE. Aresto inservível, porque sem a indicação da fonte de publicação, não impulsiona o recurso de revista (Súmula 337, I, "a", do TST). 2. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Súmula inespecífica e paradigmas sem a indicação da fonte de publicação não impulsionam o recurso de revista (Súmula 337, I, "a", do TST). 3. MASSA FALIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.897/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravo de Instrumento do Reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, pois as peças que foram acostadas aos autos não foram autenticadas, bem como não consta de forma expressa a autenticidade das peças, pelo advogado, e mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.963/2005-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIÃO E MERCADO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
AGRAVADO(S) : ARLANZA GONÇALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracterizada preclusão temporal, pois a parte recorrente não efetuou o protesto nos autos, quando da audiência de instrução.

DESPEDIDA MOTIVADA. JUSTA CAUSA. A configuração, ou não, de justa causa a que se refere o art. 482, alíneas g e k, da CLT, depende, necessariamente, do revolvimento de provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.963/2005-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARLANZA GONÇALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIÃO E MERCADO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Não se há falar em revelia e confissão ficta do Reclamado, pois o sócio da empresa compareceu no desenrolar da audiência inaugural, apresentou defesa e a respectiva audiência foi desmembrada, pelo que foi designada nova audiência, em que foram colhidos os depoimentos das partes, e somente então, foi encerrada a instrução processual. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.290/2006-090-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO TADEU ROCHA
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não há falar em violação ao art. 7º, III, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.751/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ao não conhecer do Recurso Ordinário ADESIVO por ausência de sucumbência recíproca, equivocou-se o Regional, pois havia interesse recursal por parte da Reclamada. Não obstante tenha sido julgada improcedente a ação, o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, atacando o mérito, criou possibilidade de a sentença de primeiro grau ser reformada, o que efetivamente ocorreu, fazendo-se necessária a análise quanto à prejudicial de mérito. Nesse compasso, houve, de fato, negativa de prestação jurisdiccional. Todavia, ante o princípio da celeridade processual, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, já que a tese defendida pela Reclamada no recurso ordinário adesivo encontra-se superada pelo entendimento consagrado na OJ 344 da SBDI-1/TST, não havendo prescrição a ser declarada. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade é do empregador (OJ 341 da SBDI-1/TST).

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.147/2005-047-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : QUIMIVALE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIVA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - SÚMULA Nº 387 DO TST - DESERÇÃO

A Agravante não apresentou o original do comprovante de depósito recursal, quando da interposição do Recurso de Revista. Consta dos autos apenas cópia da guia do depósito complementar, via fac-símile.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.217/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIMAPAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : GENOVEVA RIBAS CLARO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : TECNOMED APARELHOS ORTOPÉDICOS PARA CORREÇÃO E CONFORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO

O despacho agravado está conforme à Súmula nº 128, item I, do TST, que preceitua: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-7.341/2003-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CLÉIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula nº 331, item IV, do TST)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.009/2003-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURICO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. CARGOS DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Impossível o processamento de recurso de revista, quando ausente o devido prequestionamento e inservível o aresto colacionado (Súmula 297/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.388/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : REINAN DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apegado a aspectos não prequestionados, aos elementos instrutórios dos autos e a arrestos inespecíficos (Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.229/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GONÇALVES BARBOSA LEITE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS. COMPOSIÇÃO DE TURMA INCOMPLETA - A insurgência revela-se inovatória, à medida que a Recorrente, inobstante ter oposto embargos declaratórios, não prequestionou a matéria, limitando-se a atacar a questão de fundo. Dessarte, não há como aferir a ocorrência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, já que o Regional não emitiu nenhum pronunciamento sobre a questão, operando-se a preclusão por ausência de prequestionamento. Pertinência da Súmula 297/TST.

NULIDADE DO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS - A Revista encontra-se desfundamentada tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT. A Agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos para interposição do Recurso de Revista, na forma do dispositivo consolidado antes referido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - A conclusão do acórdão no sentido de que a demandante exercia função de confiança, estando efetivamente enquadrada na exceção contida no § 2º, do art. 224, da CLT, decorre da análise das provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA - Os fundamentos da decisão remetem ao reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE - A decisão do Regional mostra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, o que inviabiliza o apelo por violação e divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO - O acórdão encontra-se em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, o que impede o processamento do Apelo por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 242/TST, que, aliás, não guarda nenhuma pertinência com as premissas fáticas dos autos.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - A tese adotada no acórdão regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da DBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-47.495/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TÂNIA DE LUCA AMARAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-51.597/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KAROLEN GUALDA BEBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 381. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Incidência do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228/TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-59.954/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : IZÁIAS NUNES MASSENA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68.200/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAGANINI MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pelo item X da Súmula 6, "o conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem à mesma região metropolitana". Comprovado que Autor e paradigma exerciam as suas funções em cidades diferentes, situadas em regiões e Estados também distintos, não há que se cogitar de violação do art. 461 da CLT, ante a compreensão do mencionado verbete. 2. PRESCRIÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.381/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ SCARLATI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMISSÕES DESCONTADAS EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO. FATOS E PROVAS. Não se admite recurso de revista, quando necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126/TST). VALORES DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR QUILOMETRAGEM PERCORRIDA. VEÍCULO. FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas no art. 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.138/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO NUNES DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a adoção de teses sobre os aspectos oportunamente suscitados pelas partes. 2. REAJUSTE SALARIAL DE 5,5%. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Não há que se cogitar das violações legais e constitucionais manejadas, tendo em vista que, conforme admitido na revista, o pleito foi formulado na inicial sob o fundamento de que o regulamento empresarial prevê aos jubilados a aplicação dos mesmos índices de reajustes salariais pagos aos empregados em atividade. Nos termos do acórdão, a norma interna foi observada, de vez que os salários dos empregados em atividade não foram reajustados em 5,5%, índice que se pretende ver aplicado aos proventos de complementação de aposentadoria dos aposentados. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. OFENSAS À LEI E À CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não evidenciam as ofensas legais e constitucionais manejadas. Com efeito, não se extrai, da leitura do acórdão, a fraude e o prejuízo alegados, ou mesmo o desvirtuamento dos preceitos legais que regem a participação nos lucros e resultados e, ainda, a natureza salarial da parcela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-115.177/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : VANDIR TREUHERZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. FGTS. BASE DE CÁLCULO. Apegado aos elementos instrutórios dos autos e a arestos inespecíficos, não prospera o recurso de revista (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-35/2003-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADORA : DRA. MARIA ALEJANDRA RIERA BING
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Prejudicado.

PROCESSO : A-RR-54/2003-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 consolida interpretação dominante do TST sobre a legislação vigente, notadamente o art. 1º da Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador.

Assim, o acórdão regional, ao considerar indevido o pagamento do adicional de periculosidade, a quem de direito o merecia, contraria claramente o mencionado dispositivo legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-66/2001-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO BALDUÍNO BENDIN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS - PRESCRIÇÃO. Ao contrário do afirmado pelo Embargante, o prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST não pressupõe a indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal apontado pelo Recorrente como violado. Tendo o Regional se manifestado a respeito da prescrição relativa aos quinquênios e anuênios, foi preenchido o requisito do prequestionamento. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-66/2005-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDIR CLÁUDIO FELISBERTO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO LIBERATO
RECORRIDO(S) : LELILSON DE SOUZA BARRETO
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Em processo na fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-112/2005-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando o argumento do Reclamante acerca do ajuizamento de ação e da comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerada a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo negado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-128/2002-016-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOISÉS VAZ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA QUANTO À TEMPESTIVIDADE. Caso concreto em que a interposição de Recurso Ordinário pelo Reclamante, um dia após Embargos de Declaração da Reclamada, sem ratificação posteriormente ao julgamento desses Embargos de Declaração, não enseja a intempestividade daquele recurso, porquanto essa interpretação permitiria que uma das partes provocasse a intempestividade do recurso da parte contrária. Precedente da Turma e da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139/2005-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-170/2003-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BONG KYUM KIM
ADVOGADA : DRA. ROSELY CIARAVOLO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUIZ ORTIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à tese de supressão de instância e conhecer do recurso quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se manifeste sobre as alegações concernentes à de ausência de intimação do cônjuge do proprietário do bem penhorado, insolvência do devedor no momento da alienação do imóvel, forma de extinção da ação, efeito suspensivo do recurso, denunciação à lide, valor das custas processuais e levantamento do depósito recursal. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no apelo. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Recorrente se atém a registrar seu inconformismo, sem, contudo, apontar nenhuma violação a dispositivo constitucional, única hipótese que autorizaria o conhecimento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Constata-se, portanto, que o recurso se encontra desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo, apesar de analisar a tese de exclusão da meação do cônjuge, não se pronunciou sobre a nulidade da penhora pela ausência de intimação desse. Também não houve pronunciamento a respeito das alegações concernentes à insolvência do devedor no momento da alienação do imóvel, forma de extinção da ação, efeito suspensivo do recurso, denunciação à lide, valor das custas processuais e levantamento do depósito recursal. As alegações de nulidade da penhora pela ausência de intimação do cônjuge e de não configuração da insolvência do devedor no momento da alienação do bem revelam especial importância para o exame das teses apresentadas pelo Recorrente, pois estão inseridas no contexto fático do processo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-190/2006-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-195/2001-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍS ALBERTO ROVARIS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-195/2004-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO PAES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a imunidade de jurisdição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ORGANISMO INTERNACIONAL - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição. A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais se restringe aos atos de império, dentre os quais não se inclui os relacionados à legislação trabalhista. Efetivamente, são atos de gestão os concernentes às relações de trabalho, como os em debate na presente ação, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-214/2006-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
RECORRIDO(S) : IVANIR GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho - indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por violação do art. 113 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade dos atos decisórios anteriormente praticados, determinar a remessa dos autos para a Vara do Trabalho de Nova Lima, a fim de que aprecie a ação, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Demonstrada potencial violação do art. 113 do CPC, no que tange à competência da Justiça do Trabalho, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. No caso concreto, a sentença foi proferida pela Justiça Comum em 4.4.2005, quando, portanto, já estava em vigor a EC 45/2004. Revela-se, assim, nula a decisão proferida por juízo incompetente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-215/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADO : DR. KAMILA PESENTE DE ABREU
RECORRIDO(S) : JOEL FAUSTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulando o acórdão de fls.107-110, o processo seja remetido ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie os declaratórios de fls.103-104, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões suscitadas nos declaratórios não receberam por parte do Regional o devido exame, e como o seu esclarecimento é crucial para o correto deferimento das horas extras, forçoso determinar o retorno do processo ao Regional, a fim de que reaprecie os declaratórios patronais, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista. Preliminar conhecida e provida. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-260/2004-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HANANIAS DIOGO SUMAIO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CRISTAL NIMER
RECORRIDO(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no artigo 71, § 4º, da CLT - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas; e (ii) não conhecer do apelo no tópico "honorários advocatícios".



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - REFLEXOS

A C. SBDI-1 decidiu, no julgamento dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, razão pela qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto nos artigos constitucionais e legais invocados pelo Recorrente. Assim, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-304/2006-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FÁTIMA MELÂNIA BIESÉK
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO PRETTO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2005-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Potencial a violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.** A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-363/2006-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LISIANE COUTINHO
RECORRIDO(S) : PAULO CARVALHO GABRIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA
RECORRIDO(S) : EMISSÃO NORTE SUL SERVIÇOS SANEAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA - 1. DESCABIMENTO. ENTÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-392/2001-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE GALANTI
ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES - FAZENDA SANTA RITA DA SELVA MORENA 1
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICCC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400/2002-094-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO VALDECI DELAVI
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema participação nos lucros e resultados por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ROL DE TESTEMUNHAS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer que não constitui cerceamento de defesa a incidência de preclusão quando existe compromisso das partes em trazer suas testemunhas ou apresentar o rol prévio, se necessária notificação pelo juízo de instrução. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. REFLEXOS. O Tribunal Regional aplicou o entendimento da Súmula nº93 do TST, e do art. 457 da CLT, que determinam a inclusão das referidas parcelas na remuneração. Não ensejam Revista, a teor do previsto na Súmula nº333 do TST, as decisões superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Sobre a suposta natureza premial das comissões, é impossível, a partir do quadro fático expresso pela decisão regional, auferir a existência das características de liberalidade e prévia pactuação, que afastariam a incidência da Súmula nº93 do TST. A Súmula nº201 do STF trata de vendedor praticista, e não de bancário, pelo que inaplicável. A Súmula nº253, do TST, refere-se à gratificações semestrais, e não às comissões em apreço, pelo que inaplicável. Por fim, o reclamado insurge-se contra o cálculo por média dos reflexos em apreço. Tal tema, todavia, não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com o previsto na Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista a manutenção do reconhecimento da natureza salarial das comissões, a existência ou não de supressão é questão fática já contemplada pela decisão regional que, a teor do determinado pela Súmula nº126 do TST não pode ser reanalisada em sede de Revista. Quer se considere ou não que as comissões possuem natureza salarial, não há que se falar em prescrição, pois a supressão ocorreu em agosto de 1998, e a ação foi ajuizada em maio de 2002, observado o biênio constitucional, pelo que permanece respeitado o prazo quinquenal. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS LIMÍTROFES. A decisão regional esclarece que as horas extras foram concedidas tendo em vista a jornada fixada pelo juízo de origem, o que afasta o requerimento de descon sideração de minutos residuais. De fato, a Súmula nº366 dispõe que, se ultrapassado o limite de dez minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada de trabalho. A teor da Súmula nº333 do TST não ensejam Revista as decisões superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

SÁBADO. DSR. Inexistente qualquer violação à Súmula nº113 do TST já que ela deixou de ser aplicada diante da existência de norma coletiva sobre o tema. Por sinal, chega a ser uma contradição argumentativa que o reclamado aponte violação à Súmula nº113 do TST e, ao mesmo tempo, invoque o fato de a Convenção Coletiva só prever que o sábado é dia de repouso remunerado em relação às horas extras. De todo modo, este último argumento, que possibilitaria a exclusão dos reflexos sobre as comissões, não foi devidamente analisado pelo Tribunal Regional, até mesmo porque não houve provocação para tanto no Recurso Ordinário. Especificamente quanto aos acórdão colacionados, o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho alinha-se com a tese de que a existência de norma coletiva afasta a incidência da Súmula nº113. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. Os argumentos e a jurisprudência colacionada pelo reclamado, em desconformidade com o disposto na Súmula nº23 do TST não atacam ao primeiro fundamento da decisão regional, qual seja o fato de que os acordos de compensação e prorrogação da jornada foram elaborados após a prestação do labor extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O argumento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de norma regulamentar prevendo o pagamento das verbas não se sustenta, porque, conforme consta da decisão regional, foi o reclamado que deixou de trazer aos autos o Regulamento, ao qual ele próprio havia feito referência, quando instado a fazê-lo. Logo, incontroverso o direito às verbas em apreço. Quanto ao ônus probatório dos lucros, têm-se que a ausência de lucro é, em verdade, fato impeditivo do direito do reclamante, cuja prova caberia ao reclamado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

FÉRIAS. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410/2003-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADA : DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BAIMA & RABELO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL OTÁVIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA POR EMPRESA - - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A teor do art. 114 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação proposta por sindicato, sob alegação de descumprimento de norma coletiva pactuada com empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414/2001-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO VOLPATO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gerente de agência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reequilibrar o reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, e excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, considerou que os chamados prêmios pagos pelo reclamado não eram prêmios, mas sim comissões, de caráter salarial. O caráter salarial das referidas verbas é matéria fática e probatória que não pode ser reexaminada em sede de Revista, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Ademais, uma vez que as verbas foram consideradas comissões, e não prêmios, fica inespecífico o aresto colacionado. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Apesar de a decisão regional efetivamente adotar tese contrária à da OJ-SBDI-1 nº 113, inexistem, no quadro fático probatório por ela traçado, elementos que possibilitem determinar se a transferência em questão foi definitiva ou provisória, pelo que fica impossível a análise do tema em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. DANO. A decisão regional fundamentou-se no argumento de que, mesmo sendo legítimos os descontos contratualmente previstos, conforme o disposto no art. 462, §1º, da CLT, o reclamado não conseguiu demonstrar a existência de dolo ou culpa do reclamante em relação ao dano causado, que justificassem os descontos em pauta. As razões do reclamado, todavia, não atacam o fundamento da decisão regional, mas se referem à legitimidade dos descontos, conforme o disposto no art. 462, §1º, da CLT, e da Súmula nº 342 do TST - legitimidade esta que não é negada pelo Tribunal Regional - e à ausência de prova produzida pelo reclamante de que os descontos foram efetivamente realizados. A Súmula nº 422 do TST determina expressamente que não ensejam Revista as razões de recorrente que não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso de Revista não conhecido.

GERENTE DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. A Súmula nº 287 do TST determina expressamente que, quanto ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. Uma vez que o Tribunal Regional reconheceu que o reclamante era gerente geral de agência, seu enquadramento correto seria o do art. 62, II, da CLT, situação na qual é incabível a percepção de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426/2004-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : UDO ROBERTO PAES
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apenas quanto ao tema auxílio cesta- alimentação por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, e, consequentemente, julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em razão da análise do Recurso de Revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRESCRIÇÃO. Conforme postulado pela sentença de primeiro grau, mantida pela decisão regional quanto ao tema em apreço, não há que se falar em prescrição do direito do reclamante tendo como marco o fim da relação trabalhista, nem tampouco em violação ao art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, pois a possibilidade de pleitear a complementação de aposentadoria só surgiu com a efetiva concessão do benefício aos empregados da ativa, e a suposta lesão ao direito do reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A descon sideração do pactuado na norma coletiva, e a consequente extensão do benefício auxílio cesta-alimentação aos inativos, que não estavam contemplados pela previsão do acordo coletivo, afronta direta e literalmente ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque desrespeitada a autonomia privada coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Prejudicado.

PROCESSO : RR-453/2004-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MALAQUIAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. A potencial violação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. MULTA POR EMBARGOS

PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. O.J. 304 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da O.J. 304 da SBDI-1 do TST, "atendidos os requisitos da lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460/2006-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILSON JOSÉ LUVISON
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico nem exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471/2006-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
RECORRIDO(S) : NEITOR SCHWEIG
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à Súmula 228/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO PELA TROCA DE UNIFORME. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Súmula 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-489/2003-002-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. REGULAMENTO DE PESSOAL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. O Reclamante não impugnou um dos fundamentos utilizados pelo Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, no que diz respeito à promoção por merecimento, ou seja, os atos de indisciplina e insubordinação. Assim, ante o disposto na Súmula nº 422 do TST, é inviável se analisar o apelo em relação à promoção por merecimento. Se a decisão do Regional decorreu de interpretação de regulamento empresarial, apenas por meio da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, o Reclamante lograria reverter a decisão recorrida, à luz da alínea b do art. 896 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que os arestos transcritos, que registram se tratar do PCCS da ECT, partem da premissa de que não houve prova de fato impeditivo à concessão das promoções, hipótese diversa da em debate. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2005-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GUIMARÃES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 DO TST - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500/2004-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANA MARA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Entre Jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado: trabalhar em jornada superior à devida e não poder usufruir do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso conhecido e não provido. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Incensurável a decisão regional ao manter a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527/2004-107-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
RECORRIDO(S) : ELAINE RAIA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO FAVARON

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e (ii) dele não conhecer quanto ao tema "horas extras - limitação ao período comprovado".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-573/2004-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DOLORES TRINDADE MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 320 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas-atividades e seus reflexos, com inversão do ônus de sucumbência, isento a Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA. HORA-ATIVIDADE. Por virtual violação do art. 320 da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA. HORA-ATIVIDADE. Da leitura da Lei nº 9.394/96 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo no inciso V do art. 67 da legislação, verifica-se que já está incluído na carga horária do professor o tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação do conteúdo programático de ensino da Instituição. Nesse sentido é o art. 320 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-606/2002-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
 RECORRIDO(S) : AGNALDO HIPÓLITO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à natureza jurídica das gueltas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência das gueltas no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, FGTS e repouso semanais remunerados. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. GUELTA. NATUREZA JURÍDICA. Dada a similitude das "gueltas" em relação às gorjetas, já que ambas são pagas por terceiros, se impõe aplicar, analogicamente, a Súmula 354 do TST, no sentido de que "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. COMISSONISTA PURO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA LEITE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DE JORNADA - COMPENSAÇÃO SALARIAL

1. Nos termos do artigo 468 da CLT, é ilícita alteração das condições de trabalho de que resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

2. Pactuada jornada de seis horas, a alteração para oito deve ser acompanhada do pagamento de mais duas horas por dia, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, plasmado no inciso VI do artigo 7º da Constituição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-663/2003-107-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER R. FRANCISCO
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Deserção do Recurso Ordinário. Irregularidade da Guia DARF. Não configuração", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e "Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Multa por embargos protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada, excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da oposição de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem, do número do processo, bem como do nome do Reclamante e da Reclamada, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Conhecido. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665/2002-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERIVAN DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE ERISON CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Cabimento", por divergência jurisprudencial com o item I da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ante o descumprimento, pelo reclamante, do requisito da credencial sindical, nos termos do item I da Súmula 219 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. A simples declaração de pobreza, sob as penas da lei, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, em seara trabalhista, conforme a Lei nº 7115/83, citada pelo Regional, e nesse sentido a jurisprudência desta Corte Superior está cristalizada, conforme OJ 331 da SDI-1/TST, aqui aplicada por analogia, na medida em que dispositivo consagra o entendimento de que sequer é necessária a outorga de poderes especiais para que o advogado do reclamante firme essa declaração com este fim. Aplicação da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA 294 DO TST. INAPLICÁVEL. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 372 do TST, que incorporou a OJ 45 da SDI-1/TST, no sentido de que, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. O não-cumprimento do requisito da juntada da credencial sindical é circunstância que não autoriza o deferimento de honorários advocatícios, nos termos do item I da Súmula 219 do TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida para afastar essa verba da condenação.

PROCESSO : RR-666/2006-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
 ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON MORAES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e (ii) conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-731/2005-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA GESTORA. Pelos termos do acórdão do Regional, observa-se que o Reclamante laborou para a empresa Transporte Coletivo São Judas Ltda., enquanto que a função da SPTrans, na presente hipótese, restringia-se à coordenação e fiscalização da concessionária do serviço público. Diante desse quadro fático expressamente registrado pelo Tribunal a quo, consignou-se o entendimento, no acórdão embargado, de que é inaplicável a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Assim, não incide a vedação da Súmula nº 126 do TST, pois não houve a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-745/1999-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DANIELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tópico "DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o ressarcimento dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida; II - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem se a sentença já examinara o mérito em relação a todo o período não abrangido pela prescrição parcial.

PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO

Aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nos 38 e 271 da SBDI-1.

DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA

1. Nos termos da Súmula nº 342/TST, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

2. Incontroversa nos autos a anuência prévia e expressa do Reclamante para os descontos realizados. Ademais, o fundamento do Eg. Tribunal Regional para declarar o vício de consentimento residiu tão-somente numa "notória debilidade de ordem econômica" do Autor, não restando demonstrada a existência de coação ou outro defeito do ato jurídico.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770/2000-133-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ALFAÇON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL
 ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : SANDOVAL PRAZERES COSTA
 ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos a fls. 193-196 e 219-220, determinar o retorno dos autos ao Regional para julgamento do Recurso Ordinário da presente Ação Anulatória, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO VICIADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A tese regional de que o instrumento processual cabível, tendo em vista a existência de sentença em Embargos à Arrematação, é a ação rescisória, não se ajusta ao entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A sentença em Embargos à Arrematação e a decisão em Embargos de Declaração não são de modo algum sentença de mérito, pelo que impossível o cabimento de ação rescisória. A teor do disposto no art. 486 do CPC, os atos judiciais que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos via ação anulatória. A decisão regional, ao determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito, incorreu em violação ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do reclamante.

PROCESSO : RR-782/2002-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. por virtual afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Conhecer do Recurso de Revista do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. por afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista e in-

verter o ônus da sucumbência, dispensado na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamado. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, em razão da análise do Recurso de Revista do BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ABONO SALARIAL. NATUREZA. Agravo de Instrumento Provido por virtual ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ABONO SALARIAL. A OJ-SBDI-I nº346 consubstancia o entendimento de que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão regional dispôs explicitamente que o abono previsto pela cláusula 1ª do Acordo Coletivo de 2001/2002 deve ter reconhecida sua natureza salarial, e por isso, ser estendido aos empregados inativos, inclusive em relação à complementação de aposentadoria, pelo que afrontada a Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamado.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, em razão da análise do Recurso de Revista do BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

PROCESSO : RR-799/2005-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ASDRUBAL DE ARAÚJO CASTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME TAVARES RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico referente à prescrição; dele conhecer no tema "complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação - CEF - instituição por norma coletiva - restrição aos empregados da ativa", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIDIMENTO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

Ante a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga, não se aplica a prescrição total, nos termos da Súmula nº 326 do TST, mas a parcial, a teor da Súmula nº 327 desta Corte.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-811/2003-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HIRAM CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da gratificação de função suprimida e reflexos nas parcelas cuja base de cálculo seja a remuneração.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. RETROCESSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, COM REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. RETROCESSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, COM REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. A considerar-se que o cargo de caixa executivo não é de confiança, tem-se alteração contratual unilateral ilícita, quando se reverte a trabalhadora ao cargo anteriormente ocupado, porque prejudicial, sobretudo se efetivada com redução salarial (CLT, arts. 9º, 444 e 468). Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIGITADOR. INTERMITÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIGITAÇÃO. DIREITO AOS INTERVALOS. IMPOSSIBILIDADE. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-902/2004-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : B.F. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CORREIA
ADVOGADO : DR. ABDO ALAHMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, incabível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, incabível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou por contrariedade a orientação jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SDI-1 do TST. Na interpretação do TRT, salário profissional e salário normativo são equivalentes. Não se pode dizer que esse entendimento encontra antítese na Súmula 228/TST, já que esse verbete ressalva justamente as hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, repete-se, incabível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou por contrariedade a dispositivo de lei ordinária, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO. Inocorrência de contrariedade à Súmula 18/TST, que não se aplica ao caso em face do decidido pelo TRT. Por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, repete-se, incabível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou por contrariedade a dispositivo de lei ordinária, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-915/2006-081-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e reflexos vindicados, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ESCALA 12X36 - A supressão do intervalo intrajornada não pode prevalecer. A concessão do intervalo é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e à higidez física e mental do trabalhador, sendo insusceptível de redução ou supressão. Neste sentido firmou-se a jurisprudência do TST, hoje consolidada na Orientação nº 342 da SBDI-I. Recurso provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ESCALA 12X36 - - ADICIONAL - SÚMULA 85 DO TST - Nos termos da Súmula nº 85 (com redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005), quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-917/1998-371-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR FELDUZZI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período não usufruído do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-924/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GONVARRI BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIANE WANTOWSKY
RECORRIDO(S) : SANDRO CIULIK
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - turnos alternados mensalmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Nenhuma utilidade prática revelase no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidades do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos relativos à matéria de fundo (turnos ininterruptos de revezamento), em nada aproveita a parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. Não conhecida.

RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - O inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República apenas estabelece jornada de seis horas realizada em turno ininterrupto de revezamento, situação observada na hipótese dos autos, pouco importando a periodicidade em que se estabeleça a situação de alternância de turnos, pois a mens legis refere-se à necessidade de redução da jornada de trabalho, quando houver maior desgaste para a saúde e para a vida do trabalhador que preste seus serviços em sistema de turnos alternados. Recurso conhecido, mas não provido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Acórdão recorrido em consonância com os itens I e II da Súmula 330 do TST. Apelo Revisional, no particular, obstado pelo que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST - A matéria inerente à compensação de horas extras não foi analisada à luz do artigo 964 do novo Código Civil, porquanto o referido dispositivo legal dispõe sobre privilégio especial ao pagamento de créditos. Incidência do item I da Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA 368 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Acórdão regional de acordo com a Súmula 368 do TST. Aplicação do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O acórdão regional encontra-se de acordo com os itens II e VIII da Súmula 06 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-935/2006-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MYRTES MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos ao Reclamado sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.



EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao se considerar correta a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-959/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista no tema "indeferimento do reajuste salarial" e (ii) conhecer do apelo no tópico "sindicato - substituição processual - honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DO REAJUSTE SALARIAL - PERDAS SALARIAIS

Os reajustes instituídos em sentença normativa limitavam-se aos empregados que na data-base anterior submeteram-se às perdas salariais. Desse modo, por inexistir liame empregatício entre a Reclamada e os substituídos no período das referidas perdas, não há falar em reajuste.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-981/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIERTRANS LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO PEREIRA PEDRO
ADVOGADA : DRA. IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. BRUNO SERRAT DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tópico horas extras - acordo individual - compensação por atrito com a Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a validade do acordo individual e determinar que seja observada a compensação de jornada, nos termos do documento à fl. 236.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LAUDO PERICIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESATIVÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - CERCEJO DE DEFESA - Não ocorreu cerceio de defesa, conforme devidamente explanado no acórdão regional. A perícia foi realizada e a Reclamada foi dada oportunidade não só de impugnar o referido laudo, como também, de produzir outras provas que afastassem a conclusão do perito, o que não fez. Com base nesse quadro fático-probatório conclui-se que intactos os artigos 189, 195, § 2º da CLT 5º, LV, da Constituição da República. Jurisprudência transcrita inservível, em desatenção aos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL - COM-PENSAÇÃO - A decisão do Regional, conflita com o entendimento sedimentado na Súmula 85, itens I e II, do TST, de que é válido o acordo individual escrito para a compensação de jornada de trabalho, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Dessa forma, já que o Regional registra a existência de acordo escrito, sem consignar a ocorrência de norma coletiva em sentido contrário, é de se considerar válida a compensação individualmente ajustada. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-981/2004-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar argüida e, conhecer da revista quanto ao tema "Prescrição - Promoções", por afronta à Súmula 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" no que se refere ao pedido de promoções com base no PCCS de 1990, restabelecendo a r. sentença, neste tópico, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, quanto ao pleito de promoções com base no PCCS de 1990, como entender de direito. Quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de 60 (sessenta) minutos, a título de intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional expressamente rejeitou a tese de prescrição parcial, consignando o entendimento de que se trata de não-cumprimento do pactuado, sendo que o direito às promoções não se encontra assegurado por meio de lei. Tendo o Regional registrado os fundamentos pelos quais aplicou a prescrição total, não há que se falar em negativa de prestação total. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES. Verifica-se que, na presente hipótese, não houve alteração da norma interna que regulamenta as promoções, tendo a empresa tão somente deixado de concedê-las. Este Tribunal consolidou o entendimento de que, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, a prescrição aplicável é a parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL. Em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período total, ou seja, 60 (sessenta) minutos, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-997/2002-018-02-85.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : ELENICE VIRCHES SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

1. O prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição aplica-se à hipótese em que a parcela pleiteada tem por fundamento a extinção do contrato de trabalho.

2. No caso dos autos, contudo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da morte do ex-empregado, uma vez que a parcela pleiteada tem por fundamento não o contrato de trabalho, mas o falecimento do ex-empregado. Nesses termos, aplica-se a prescrição total quinquenal, prevista na primeira parte do art. 7º, XXIX, da Constituição, porquanto o fundamento da demanda não é a extinção do contrato de trabalho. Dessa conclusão sobressai, além disso, que o marco inicial do prazo prescricional é a morte do ex-empregado.

3. A ação foi proposta em 08/05/2002, portanto, no quinquênio contado a partir da morte do ex-empregado, que ocorreu em 05/02/1999.

COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA APOSENTADORIA - PENSIONISTA

Evidenciado que as questões articuladas pela Reclamada são impertinentes à controvérsia posta em juízo e, por conseguinte, não infirmam o fundamento do acórdão regional, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 422/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.054/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.092/2006-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MOISÉS OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2005-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS KEITI SAKAMOTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE TURMA PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INCABÍVEL. Verifica-se, na hipótese, que o presente recurso é incabível. O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897, b, da CLT, tem por finalidade única propiciar a apreciação pelo Colegiado ad quem de recursos cujo seguimento foi denegado pelo juízo a quo. Constatado, portanto, o erro grosseiro quanto a espécie de recurso interposto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.128/1999-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EOMAR DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos limites do pedido recursal, deferir a indenização de 40% do FGTS relativa, apenas, ao segundo contrato e, quanto às demais parcelas, restabelecer a r. sentença 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.223/2001-060-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GUIDO ABARNO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATU-REZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - NORMAS COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.256/2004-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK
RECORRIDO(S) : JEREMIAS ARIZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do FGTS.

PROCESSO : RR-1.266/2005-812-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO LERNER
ADVOGADA : DRA. IRANI MARIANI
RECORRIDO(S) : VICTOR SÉRGIO MALAGUES NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito de não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.289/2002-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : METAL LIGHT METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI
RECORRIDO(S) : DORIVAL MOLINEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA, NÃO-CONCESSÃO, DIREITO AO PAGAMENTO DE NO MÍNIMO UMA HORA COM ACRÉSCIMO DE 50%. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Tem-se entendido ser salarial a natureza jurídica da hora paga com o adicional de 50% em substituição a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo. Indicação de Precedentes. Ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT não configurada. Superação de eventual divergência. Incidência de Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não-configuração de ofensa ao art. 62, II, da CLT. Transcrição de aresto inespecífico ou transcrito sem indicação da fonte de publicação. Invalidez da cópia extraída do sítio do TRT da 2ª Região como fonte de publicação, porque não autorizada, conforme precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.356/2003-046-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ
RECORRIDO(S) : RENATE GUDRUN LUISE HEINRICH
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévias de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.369/2003-004-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVANEIDE BRÍGIDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GEORGE DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com inversão dos ônus da sucumbência. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.440/2001-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA DE LOURDES MILARÉ GRANZOTO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.485/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : BERNADETE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO Não há falar em prescrição da pretensão ao "brinde de Natal" e ao plano de saúde Bradesco, porquanto a ação foi ajuizada dentro do biênio contado da supressão dos benefícios, ocorrida após a aposentadoria, em 2003.

PLANO DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO - INVALIDADE

Não há falar em aplicabilidade do item II da Súmula nº 51 desta Corte. Consoante evidenciado pelo v. acórdão regional, não foi concedida à Reclamante a possibilidade de opção entre dois regulamentos coexistentes, já que não lhe foi conferida a alternativa de permanência no plano de saúde anteriormente fornecido (Bradesco). Ocorreu, na espécie, uma imposição da empresa a novas regras, que foram tidas como prejudiciais pelas instâncias ordinárias. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 392 desta Corte.

MULTA COMINATÓRIA

A argumentação da Ré está calcada em premissa diversa daquela evidenciada pelo v. acórdão regional. Na espécie, não se trata de imposição de multa de ofício pelo magistrado, pois "houve o respectivo pedido na inicial" (fls. 493).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.498/1999-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO BAHIA JUSTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - base de cálculo - verbas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" - normas coletivas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se que o Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo. Assim, não há interesse recursal quanto a este tópico. Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional considerou válidas as normas coletivas que fixaram a natureza indenizatória das parcelas "participação nos resultados" e "gratificação contingente", rejeitando expressamente a alegação de fraude e de inobservância dos procedimentos legais para a aferição dos resultados. Assim, não há que se falar em ausência de manifestação da lei e de medidas provisórias que estabelecem os requisitos formais da participação nos resultados. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - NORMAS COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.577/2004-002-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : WALTERLY SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.616/2001-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARI APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO ANTERIOR QUE RECONHECEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA INTERPOSTA. PEDIDOS RELATIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO.



Ressalvado o meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência majoritária da Terceira Turma do TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quanto aos pedidos decorrentes do contrato de trabalho, na hipótese de o empregado ter postulado o reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços, dá-se a partir da data da extinção do contrato de trabalho, e não do trânsito em julgado daquela sentença. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.658/1999-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DANIEL VOLTARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas prescrição quinquenal e horas extras. Conhecer quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais resultante da condenação judicial incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Agravo provido por virtual atrito à Súmula nº 368.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. A OJ-SBDI-I nº 271 determina que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da execução do contrato de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº 368, II, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 228, determina expressamente que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". A decisão regional entendeu que a prova oral produzida nos autos foi suficiente para determinar seu convencimento da existência de jornada extraordinária. A Súmula nº 126 do TST veda expressamente o reexame de fatos e provas em sede de Revista. Quanto à aplicação da Súmula nº 340, impossível sua extensão ao caso em tela, posto que seu entendimento trata de empregado remunerado à base de comissões, enquanto a presente situação refere-se a trabalhador que recebia por tarefa realizada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.661/2004-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamante, pois a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.697/2003-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA R. GONGORA
RECORRIDO(S) : ADRIANA GABRIEL COELHO
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOSCARIOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Caso concreto em que se extrai do acórdão recorrido que a Reclamante já se encontrava grávida quando de sua dispensa e, ainda que só tenha obtido a confirmação da gravidez no decorrer do período do aviso prévio indenizado (junho/2003), há que se ponderar que ajuizou a ação dentro de prazo razoável (agosto/2003) e que a Reclamada deixou de colocar o emprego à disposição da Reclamante, quando da ciência da presente ação, arcando, pois, com os riscos e conseqüências de tal decisão. Violação não configurada. Jurisprudência inespecífica ou sem validade. Incidência da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.702/2004-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "reajuste salarial - incidência em complementação de aposentadoria - prevalência de Convenção Coletiva de Trabalho sobre Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o Tribunal a quo rejeitou as teses de violação do art. 620 da CLT, nulidade do Acordo Coletivo, direito adquirido e de inaplicabilidade da teoria do conglobamento. Também houve pronunciamento a respeito da paridade entre trabalhadores ativos e aposentados. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL - INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO. Pelo Acordo firmado pelo sindicato profissional, e homologado em Dissídio Coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que, em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica para os trabalhadores. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.725/1999-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE DECLARATÓRIOS EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE JUIZ DE VARA DO INTERIOR DO ESTADO. ARTS. 117 C/C ART. 118 C/C INCISO V DO § 1º DO ART. 118 C/C § 4º DO ART. 118 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. A participação de juiz de Vara do Trabalho do interior apenas para compor quorum no julgamento não configura afronta aos dispositivos indicados como violados, considerada ainda a restrição contida na letra "c" do art. 896 da CLT. Preliminar não conhecida. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas nos declaratórios foram objeto de exame expresso pelo Regional, de maneira que a fundamentação assentada não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO APENAS PARCIAL. INDEVIDAS. O Regional reconheceu que o reclamante não mais laborava como cozinheiro, mas ressaltou que, das atividades do cargo mais bem remunerado, técnico de sistemas portuários, o reclamante apenas executava algumas das funções pertinentes, circunstância que não permite o deferimento das diferenças salariais pleiteadas. Nenhum dos arestos transcritos veiculam tese em sentido diametralmente oposto ao decidido. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de credencial sindical configura óbice intransponível ao deferimento de honorários advocatícios em seara trabalhista. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. O reclamante pretendeu o afastamento da condenação no pagamento de honorários periciais mediante a transcrição de divergência jurisprudencial, mas não logrou alcançar sucesso em face do óbice contido no item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.738/2004-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise do tema "Horas extras. Ônus da prova". Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.749/2002-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pleiteadas, bem como os seus consectários. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE - Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244 DA SDI-1 DO TST - Desde que não haja a redução do valor da hora-aula, o que de fato constitui redução salarial, é possível reduzir a quantidade de aulas a serem ministradas. A variação da carga horária é da própria essência do trabalho do professor, e da sua forma de remuneração, que é fixada de acordo com o número de aulas semanais, consoante o disposto no artigo 320 da CLT. (ex vi OJ nº 244 da SDI-1). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.812/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLEGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : SÔNIA DE BARROS MAWAD
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, guarda evidente correlação com o contrato de trabalho, sem o qual não surgiria e não subsistiria. Decorrendo, amplamente, da relação de trabalho antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Acórdão regional em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 1.3. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.856/1991-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : DEBORAH JOVANNITA CARDOSO POZO
ADVOGADO : DR. EMERSON DE SOUZA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos ao Reclamado sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao se considerar correta a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.081/1999-011-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JURANDIR LIMA DIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - NORMAS COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.096/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR - Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de lei federal e da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não constatada a violação do art. 461 da CLT. Divergência não caracterizada. Inobservância do disposto na Súmula nº 337/TST. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 6/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.256/2001-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO CAVALLERI MEDINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE INCENTIVO. A tese quanto a integração ao salário da gratificação por tempo de serviço para todos os efeitos legais, consagrada na Súmula 203 do TST, não foi objeto de pronunciamento pelo TRT que somente assentou que os incentivos financeiros mencionados no acordo coletivo correspondiam ao salário básico do empregado acrescido dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, caso pago com habitualidade. Divergência obstaculizada pela alínea a do art. 896 da CLT e pela Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional consignou que o autor acompanhou a realização da perícia em local diverso do indicado na exordial, porém não se insurgiu, oportunamente, contra o fato. Dessa forma, não há como verificar a alegação trazida no Recurso de Revista, quanto à nulidade da perícia. Ademais, resultou consignado que o trabalho do Reclamante não envolvia operação - lização com linha energizada. Intactos os artigos 7º, incisos VI e XXIII, da Constituição da República, e 477 da CLT. Divergência inespecífica à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. A jurisprudência transcrita não menciona a regulamentação da continuidade da prestação do benefício por mais 24 meses, consoante disposto em instrumento normativo, como também registram situações de fato não mencionadas no processo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.272/2004-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÍ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : MARIA PERPÉUA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR CORREA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévias de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.325/2005-132-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA CASAGRANDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão dos Reclamantes, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no Recurso de Revista. Invertidos os ônus da sucumbência. Isentos os Reclamantes em razão de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.363/2003-058-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 71, § 4º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada, bem como os seus reflexos e para julgar improcedente o pedido de pagamento das horas in itinere além daquelas previstas na norma coletiva e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - Constatada a existência de norma específica ao trabalhador rural, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT (art. 71, § 4). Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 73.626/74, que regulamenta a Lei nº 5.889/73, elenca no artigo 4º os dispositivos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, mas desse rol não consta o art. 71 consolidado. Recurso de Revista provido.

HORAS IN ITINERE - FORMA DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA - VALIDADE - A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquele acordado na norma convencional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.876/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S) : ANESIA GONCALVES BORSATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do FGTS.

PROCESSO : RR-3.128/1998-073-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.846/2002-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JURACI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES NUNES
AGRAVADO(S) : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a **falta de procuradores da Autarquia na comarca**.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (creenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados**. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.276/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARMEN TEREZINHA ARGENTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. É inócuo o fato de constar no documento que a indenização abrange todas as obrigações e créditos trabalhistas, já que, conforme os termos do acórdão recorrido, não foi sequer estipulado o valor relativo a cada uma dessas verbas, sendo incabível a interpretação extensiva que pretende outorgar ao referido documento que, na verdade, não contém quitação alguma, nem possui efeito de coisa julgada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.918/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os Recursos Ordinários.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.934/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - O pedido é relativo à nulidade da dispensa, com seus consectários, em razão de a Reclamante ser detentora de estabilidade provisória, por cometimento de doença ocupacional. Indiscutivelmente, trata-se de controvérsia relativa ao contrato de trabalho e seu distrato, pelo que inserida na competência desta Justiça Especializada, consoante os termos do artigo 114 da Constituição da República. Incólumes os artigos 109 da Constituição da República e 129 da Lei 8.213/91. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEIO DE DEFESA - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO IDENTIDADE DE OBJETO. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. A decisão do Regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 378 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL - A tese do Regional está fundada em duas premissas probatórias: de que houve o nexo de causalidade entre o trabalho realizado no Reclamado e a doença desenvolvida, diante do suporte fático existente à época em que ainda vigia o contrato de trabalho, o que dava ensejo à estabilidade provisória vindicada, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, e que válidos à comprovação os documentos médicos apresentados e a concessão de auxílio-doença, não obstante suas datas de emissão serem posteriores à data de rescisão do contrato, pois se deram no curso do aviso prévio (artigo 487, parágrafo 1º, da CLT), que integra o pacto de trabalho para todos os efeitos legais. Jurisprudência transcrita inespecífica. Incidência da Súmula 378, II do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - As alegações do Reclamado não encontram amparo no conjunto fático-probatório traçado pelo TRT, que sequer emitiu tese sobre o ônus da prova. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, seria necessário ultrapassar o quadro delineado pelo Regional, o que é vedado à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DIFERENÇAS DE FGTS E PRESCRIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS O recurso quanto aos mencionados tópicos encontra-se desfundamento, porquanto o Reclamado não indicou nenhuma violação de texto de lei federal ou norma da constituição da República, ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O TRT assentou que não houve pedido, pelo que, também, não podia haver condenação ao pagamento de honorários. A devolução do tema, sob o argumento de que não preenchidos os requisitos previstos em lei e nas Súmulas 219 e 329 do TST, não guarda relação com o que foi decidido pelo TRT, além do que, se não há condenação em honorários, carece o Reclamado de interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.131/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - auxílio-alimentação - CEF - parcela suprimida após a aposentadoria" e "auxílio-alimentação - CEF - supressão - complementação de aposentadoria", respectivamente, por afeito com a Súmula 327 do TST e com a OJ Transitória nº 51 da SDI-1/TST.

No mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total aplicada pelo Regional e de conformidade com o entendimento consagrado na OJ Transitória nº 51 da SDI-1/TST e deferir o pedido de integração da parcela auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria das autoras Liete Gomes Beuter e Neide Amaral, observada a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas anteriores ao quinquênio a contar da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF APOSENTADORIA APÓS A DATA DA SUPRESSÃO DA VANTAGEM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia refere-se a pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, direito extinto por norma regulamentar, em que os Reclamantes Maria Madalena Lodetti de Oliveira e José Carlos da Silva nunca receberam a parcela na condição de aposentados. Na hipótese, a prescrição é a total, na forma prevista na Súmula 326 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA SUPRIMIDA APÓS A APOSENTADORIA. A devolução da matéria quanto a este tópico está restrita à autora Liete Gomes Beuter. Para a aposentada que já recebia a parcela, quando da supressão, à hipótese aplica-se a orientação da Súmula 327 do TST, em que se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. A decisão regional, neste particular, está contrária aos termos da Súmula 327 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF. A decisão do Regional está contrária aos termos da OJ Transitória nº 51 da SDI-1/TST (ex-OJ nº 250 da SDI-1/TST, convertida em 20/04/2005). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.401/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que prossiga na análise do Agravo de Petição, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicados os demais temas da Revista.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORMENTE À LEI 10.537/2002. OCORRÊNCIA DE PENHORA EM BENS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Contrariedade ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em face da exigência de depósito recursal e de custas em processo de execução, sem a correspondente previsão em lei para o caso específico. Aplicação do item II da Súmula 128/TST: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ 189, Inserida em 08.11.2000)". Indicação de precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.502/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNESTO DAVI NADAL
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A decisão Regional está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em estrita consonância com o atual posicionamento nesta Corte de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da parte final da Súmula 191.

PARCELA AC-DRT 192-3-84. O Regional nada prequestionou acerca da natureza jurídica de tal verba, razão pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 297/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os arestos colacionados são inespecíficos porquanto tratam de teses conceituais e genéricas a respeito da necessidade da prova da identidade de funções, o que não foi contrariado pelo Regional. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-10.279/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO AUGUSTO AFONSO
ADVOGADO : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Súmula nº368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de não haver referência explícita à tese relativa à norma coletiva, é óbvio que o entendimento esposado enfrenta e contraria a tese do reclamado, afastando a incidência da norma coletiva que supostamente retiraria o caráter de habitualidade das horas extras que não fossem prestadas todos os dias da semana. Logo, fica devidamente prequestionada a questão, e não existe negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Ademais, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da OJ-SBDI-I nº233. Recurso de Revista não conhecido.

PROVA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. FIP. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Ademais, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº338, principalmente seu inciso II. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A integração da gratificação de função na base de cálculo das horas extras não revela nenhuma violação literal aos arts. 457 e 458 da CLT, conforme exigido pelo art. 896, "c", da CLT, até mesmo porque, conforme assinalado pela decisão, o art. 457, §1º, da CLT determina que as gratificações ajustadas integrem o salário do trabalhador. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR. Apesar de o tema estar devidamente prequestionado, conforme aclarado no item 1.1, o Regional não faz nenhuma referência a que conteúdo, de qual cláusula e de qual norma coletiva excluiria a habitualidade das horas extras que não fossem prestadas todos os dias da semana, até mesmo porque em momento algum foi instado a fazê-lo pelo reclamado, que sempre se referia genericamente à norma coletiva, vindo a transcrevê-la somente neste momento, em sede de Revista. Ora, se a decisão regional não se manifestou sobre o acordo coletivo, ainda que tenha se referido implicitamente à tese da exclusão da habitualidade, é impossível aferir, em sede de Revista, se houve violação literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Quanto à legitimidade postulatória do reclamante, tal tema não foi abordado pela decisão regional, pelo que impossível sua análise em sede de Revista. Ademais, o Acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº384, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº368, II, do TST determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.322/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
RECORRIDO(S) : ORIVALDO MELEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. HORAS EXTRAS. O acordo de compensação de jornada tem seu regramento jurisprudencial inscrito nas disposições da Súmula nº 85 do TST. No caso em tela, o argumento de que a existência concomitante de acordo de compensação e prorrogação de jornada invalida o acordo de compensação é plenamente sustentável, pelo que não assiste razão à reclamada em exigir o reconhecimento de sua validade. Todavia, o Tribunal Regional deixou de aplicar o entendimento consubstanciado no inciso IV, da referida Súmula, que determina que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, de modo que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, enquanto que, em relação àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais somente o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional, apesar de claramente explicar que não adotou o entendimento da OJ-SBDI-I nº 23, atual Súmula nº 366 do TST, ao explicitar que os minutos residuais superam os cinco minutos aludidos na Orientação Jurisprudencial, está, efetivamente, aplicando o previsto na Súmula nº 366 do TST, que determina que, se ultrapassado o limite de cinco minutos na entrada ou na saída, e de dez minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Dessa forma, não há violação à OJ-SBDI-I nº 23, atual Súmula nº 366 do TST, além do que não ensejam Revista, conforme o disposto na Súmula nº 333 do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº 368, II, do TST, determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.718/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº368, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº32; horas extras além da 4ª diária, por contrariedade à Súmula nº370, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº53; e correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124. No mérito, dar-lhe provimento quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e horas extras além da 4ª diária para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a condenação, nos termos da Súmula nº368, do TST, e para excluir da condenação as horas extras compreendidas entre a 4ª e a 8ª horas diárias, nos termos da Súmula nº370, do TST; e dar-lhe provimento parcial quanto ao tema correção monetária, para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional em nenhum dos quatro temas alegados pelo reclamado, pelo que inexistentes quaisquer omissões, contradições ou obscuridades na decisão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROPORCIONALIDADE ENTRE DEMANDA E SENTENÇA. DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. No dispositivo do Acórdão, que transita em julgado e determina os limites da condenação, não há qualquer referência à remuneração variável e à sua integração conjunta com os DSRs para a satisfação das demais verbas legais. Logo, não há Revista a ser feita, nem subsiste nenhuma das violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALOS INTRAJORNADA. AUSÊNCIA. A apreciação completa do pedido em relação aos intervalos intrajornada se embasa na previsão do art. 515, §1º, do CPC, que devolve ao Tribunal de Segunda Instância toda a matéria que tenha sido discutida no processo. Logo, é indiferente se o pleito se fundamentou em razões de fato ou de direito, e tampouco existe preclusão, já que o pedido consta da exordial. Quanto ao ônus probatório, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que cabe ao empregador provar que o intervalo foi gozado, posto se tratar de fato impeditivo do direito à percepção de horas extras. Até mesmo porque, no presente caso, os controles de ponto não estavam pré-assinalados, conforme determinado pela portaria MTB nº3.626/91. Logo, a inversão do ônus da prova se dá com base nos arts. 818 da CLT, e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DSRs. INTEGRAÇÃO. A decisão regional, em seu dispositivo, somente deferiu os DSRs das horas extras que foram por ele concedidas. Ora, para tanto, não há nenhuma necessidade que o reclamante demonstre diferenças que entenda devidas, posto que, se as horas extras não foram remuneradas, por óbvio que tampouco seus respectivos DSRs. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula nº368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº32, determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, mas não que deve ele arcar com o pagamento de tais contribuições. A inteligência da Súmula revela que a decisão regional, ao determinar que as contribuições não sejam descontadas da condenação, viola à Súmula em si. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ALÉM DA 4ª DIÁRIA. A Súmula nº370 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº53, determina que a Lei nº3.999/61 não estipula jornada reduzida para médico, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas, de modo que não se há falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ALÉM DA 8ª DIÁRIA. A Súmula nº370 do TST, determina que as horas excedentes à oitava diária serão remuneradas como extraordinárias. Ademais, do quadro fático expresso pela decisão regional é impossível saber se existia efetivo acordo de compensação de jornada, e qual seria a exata quantidade de horas envolvidas nesse acordo. A análise de tal tema demandaria o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST, em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. Não há, no quadro fático expresso pela decisão regional, referência ao efetivo tamanho da jornada de trabalho. O processamento da Revista, neste caso, implicaria em reexame de fatos e provas, prática proibida pela Súmula nº126 do TST, porque é impossível saber qual era a exata quantidade de horas pelas quais o reclamante já era remunerado. Recurso de Revista não conhecido.

DEPÓSITOS DE FGTS. COMPROVAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com o determinado pela OJ-SBDI-I nº301. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, porque seus documentos não foram inteiramente considerados pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

HORA EXTRA NOTURNA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme visto na decisão transcrita no item anterior, o deferimento do pedido não foi extra petita. Logo, inexistentes as violações apontadas e são inespecíficos os arestos colacionados. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA NOTURNA. LIMITAÇÃO. O aresto colacionado traz tese contrária à da Súmula nº60, do TST, pelo que não enseja Revista, a teor do disposto na Súmula nº333 do TST. Ademais, é impossível, a partir do quadro fático expresso pela decisão regional, saber se a jornada de trabalho do reclamante se iniciava ou não ainda no período diurno. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Percebe-se, da narrativa regional, que o reclamante especificou seu pedido de modo adequado. Ademais, como o Tribunal Regional não transcreveu a cláusula do acordo coletivo, é impossível saber se o não pagamento das horas extras configurou ou não violação à cláusula em questão. Logo, é impossível sua análise, a teor do disposto na Súmula nº126 do TST. Quanto ao pedido relativo ao art. 920 do CC, e à OJ-SBDI-I nº54, não há o que satisfazer, pois, de acordo com a decisão regional, a multa não é superior ao legal e jurisprudencialmente autorizado. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124, determina que incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-12.141/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, ao vínculo de emprego, às datas de admissão e demissão, ao vale transporte e à multa do artigo 477 da CLT e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381, quanto à época própria para a correção monetária e, por contrariedade à Súmula 368, item II/TST, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º e para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Todo o quadro argumentativo recursal calado na alegação de fragilidade da prova remete inevitavelmente ao seu reexame, o que é inviável nesta esfera recursal por incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. Mostra-se incabível o recurso de revista por remeter ao reexame do conjunto fático-probatório. Recurso não conhecido. DATAS DE ADMISSÃO E DEMISSÃO/ VALE TRANSPORTE. O Recurso, quanto às matérias, está desfundamentado porquanto não apontados quaisquer dos requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O único aresto trazido à colação é oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 381 (ex-OJ 124 da SDI-1) de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão, no tocante à determinação de cálculo mês a mês para as contribuições previdenciárias, está de acordo com a Súmula 368, item III/TST. No entanto, quanto aos descontos fiscais, a decisão está em dissonância com o item II da citada Súmula, que condensa o entendimento desta Corte de que os descontos fiscais devem ser calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-13.631/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas in itinere/trajeto interno, por contrariedade à OJ-SBDI-I-T nº36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº98, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas in itinere no trajeto interno da portaria ao local de serviço, bem como seus respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. REFLEXOS. A OJ-SBDI-I-T nº36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº98, determina que configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Apesar desse entendimento se referir especificamente à Açominas, a mesma lógica que orienta o raciocínio da Orientação pode ser analogicamente aplicada à presente reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional foi consonante com o entendimento da Súmula nº228, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional não violou ao art. 23 da Lei nº8.036/90 e à Súmula nº95 do TST, atual Súmula nº362 do TST, porque não se referiu à prescrição do não-recolhimento da contribuição para o FGTS, mas sim tratou da prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias, que, segundo o entendimento da Súmula nº206 do TST, alcança o recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ÂMBITO EXTERNO. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. É impossível, a partir do quadro fático expresso pela decisão regional, divisar os elementos que possibilitariam a aplicação do entendimento da Súmula nº90, do TST, e da OJ-SBDI-I nº50, atual Súmula nº90, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A decisão regional dispôs que inexistem diferenças de descansos semanais remunerados, em face da vantagem pessoal, já que ela é mensal. O aresto colacionado não emite tese específica sobre vantagem pessoal, em desconformidade com as exigências da Súmula nº296, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR SALÁRIO-HORA. TURNO DE 144 HORAS MENSAIS. Não há, na decisão regional, qualquer referência à citada norma coletiva, pelo que ausente o necessário prequestionamento, conforme previsto pela Súmula nº296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. Apesar de, conforme o disposto na OJ-SBDI-I nº301, a decisão regional ter efetivamente violado aos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, a OJ-SBDI-I nº195 determina expressamente que não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas, comando este que impossibilita a satisfação do pedido do reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. A decisão regional consigna que é indevido o prêmio por conta da inteligência da Súmula nº277 do TST. Presume-se, a partir dessa argumentação, não enfrentada pelo reclamante, que o prêmio foi concedido mediante sentença normativa, que somente vigora no prazo assinado, não integrando o prêmio, portanto, ao contrato de trabalho. Logo, ficam afastadas as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-18.129/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMANTINO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, integrando o acórdão ora embargado, crescer à condenação os reflexos das horas extras concedidas e inverter os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo em vista que, no presente caso, a condenação do Reclamante ao pagamento das custas processuais é consectária da improcedência dos seus pedidos, declarada na primeira instância, razão socorre ao Embargante, devendo ser invertidos os ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos.



PROCESSO : RR-18.680/2006-013-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO
 RECORRIDO(S) : CAM - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
 ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA - NORMA MAIS FAVORÁVEL - SUMARÍSSIMO

Não há como constatar ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição, porquanto a matéria é disciplinada por legislação infraconstitucional, especificamente, o art. 620 da CLT, que trata da prevalência da norma constante em convenção coletiva sobre o acordo coletivo quando mais favorável. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, não atendendo ao art. 896, § 6º, da CLT.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST

No ponto, o apelo encontra-se desfundamentado, pois não impugnou a tese apresentada pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.889/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA KELLI FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula nº 392 do TST é explícita em aclarar que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o dano moral decorrente de relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. Os arrestos colacionados pelo reclamado são inespecíficos, à luz do disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Os arrestos colacionados pelo reclamado são inespecíficos, à luz do disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.897/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MARLENE RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal" por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 169, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, bem como seus respectivos reflexos. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão regional explicitou de forma clara e inequívoca as razões de seu convencimento, de modo que as pretensões da reclamante relativamente à transação foram analisadas de modo preciso e fundamentado, ainda que contrário ao seu desejo. A não manifestação do regional sobre o tema no Acórdão que respondeu aos Embargos de Declaração não era necessária, já que esgotada a prestação jurisdicional no Acórdão embargado. Logo, inexistente a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Adotando tese idêntica à esposta pela decisão regional transcrita, a Súmula nº 330, I, do TST, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Súmula nº 423 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 169, determina que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.910/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A reclamada deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional encontra-se em sintonia com a OJ-SBDI-I nº 307. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS. DEVOUÇÃO. A existência de autorização do reclamante para a realização dos descontos é matéria fática e probatória que não pode ser apreciada em sede de Revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 342 do TST, pelo que igualmente impossível a Revista, a teor do previsto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional atesta a existência de declaração de pobreza assinada pelo reclamante. Logo, não existem as violações apontadas, e os arrestos colacionados ficam inespecíficos, pois não se referem à situação na qual está presente a declaração de pobreza. Ademais, a tese de que a declaração de pobreza somente seria válida se assinada de próprio punho pelo empregado foi superada pela OJ-SBDI-I nº 304. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-26.527/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

A inexistência de verba honorária em razão da sucumbência, no processo do trabalho, é irrelevante, tendo em vista que o critério de remuneração da Autora, que trabalhava como advogada do Réu, sofreu expressiva redução, conduta vedada, nas relações trabalhistas, a teor do art. 468 da CLT.

HORAS EXTRAS - MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO

Nos termos do item I da Súmula nº 221 desta Corte "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-49.641/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO RUIZ
 ADVOGADO : DR. REGIANE GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEI MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Prosegur apenas quanto aos temas "Multa pela interposição de declaratórios considerados meramente protelatórios", "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade. Súmula 368 do TST", e "Correção monetária dos salários. Época própria. Súmula 381 do TST", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, divergência jurisprudencial com os itens II e III da Súmula 368 do TST e à Súmula 381 do TST, respectivamente, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado apenas quanto ao tema "Época própria para correção monetária dos salários. Súmula 381 do TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar provimento à revista do Banco reclamado e da Prosegur para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalho, nos termos da Súmula 381 do TST, dar provimento à revista da Prosegur para afastar a multa aplicada pela Corte Regional pela interposição de declaratórios considerados meramente protelatórios, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos itens II e III da Súmula 368 do TST, em relação a ambos os reclamados, determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalho, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PROSEGUR.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS.

A interposição de declaratórios, pela reclamada, nada teve de protelatória, mas apenas visou alertar a Corte Regional sobre o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Instância Superior, contrário ao que foi decidido, e apenas por isso a Corte aplicou à reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Não houve intenção manifestamente protelatória nesse procedimento. Revista conhecida por violação e provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 368 DO TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos itens II e III da Súmula 368 do TST. Revista conhecida e provida. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. SÚMULA 381 DO TST. O tema está pacificado nesta Corte Superior, conforme Súmula 381 do TST, que incorporou a OJ 124 da SDI-1/TST, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida. HORAS EXTRAS. A desconstituição da decisão do Regional implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório do processo, o que é inviável em Instância Superior, ante os termos da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ 307 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. Após a edição da Lei nº 8923/94, a não concessão total ou concessão apenas parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ 307 da SDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BANCO E EMPRESA TERCEIRIZADA. ATIVIDADE FIM. CABIMENTO. ENQUADRAMENTO DO OBREIRO COMO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

O Verbete Sumular indicado como contrariado pelo reclamado com o fim de afastar a responsabilidade solidária declarada nada tem a ver com a condenação arbitrada, porque o reclamante laborava na área fim do reclamado. Revista não conhecida. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. SÚMULA 381 DO TST. O tema está pacificado nesta Corte Superior, conforme Súmula 381 do TST, que incorporou a OJ 124 da SDI-1/TST, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-55.070/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes ANDRÉ LUIZ RODRIGUES e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e como Recorridos OS MESMOS; III - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por violação ao artigo 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã; IV - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele não conhecer.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - 12X24 e 12X48 - PRORROGAÇÃO

Demonstrada possível violação ao artigo 73, § 5º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - 12X24 e 12X48 - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedente: E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, DJ 06/09/2007, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.479/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO TAVARES
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7o, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA

Em negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da limitação do cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, sua natureza indenizatória e a desconsideração para efeito de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.167/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ISMAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDOS. DIFERENÇAS. SÚMULA 327 DO TST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO DE NATAL E FARMÁCIA. O alegado óbice apontado pela reclamada para integração do adicional aos proventos de aposentadoria do autor foi expressamente desconstituído pelo Regional, inclusive quanto às violações apontadas, no sentido de que a integração é anterior à alegada revogação do dispositivo em que se baseou o deferimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-96.896/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
RECORRIDO(S) : WILTON PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Caso concreto em que o Reclamante, admitido em 1984, sempre recebeu ajuda alimentação em pecúnia, até que o instrumento coletivo de 1995 estabeleceu a satisfação do benefício sob a forma de vale refeição, sem participação do empregado, mesmo após a filiação do Reclamado ao PAT, com o que, segundo o TRT da 1ª Região, se caracterizou a oferta como parcela salarial in natura, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais, pois entendimento contrário constitui violação ao princípio da intangibilidade dos pactos e à Súmula 51/TST. Transcrição, na Revista, de ementa inválida, por proceder de Turma do TST, ou inespecífica. Incidência da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Decisão do TRT: ilegais os descontos efetivados nos salários dos empregados a título de contribuição ou taxa assistencial, pois ferem a liberdade de associação sindical garantida na Constituição da República, nos termos do sentido do Precedente Normativo 119/TST. A sintonia do acórdão recorrido com o Precedente Normativo 119/TST torna despicando o confronto jurisprudencial, porque eventual divergência estará superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Há incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-104.147/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORDELI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das despesas de retorno do Reclamante ao local de origem.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE RETORNO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE RETORNO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Do comando do art. 470 da CLT extrai-se que, evidenciado ter a transferência decorrido de determinação do empregador, são devidas as despesas com o retorno do empregado ao local de origem, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360.617/1997.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Esta Corte cancelou a Súmula 310 para adequar o entendimento da matéria à reiterada orientação jurisprudencial da Suprema Corte no sentido de que a substituição processual disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é abrangente da categoria, não cabendo mais a interpretação de que deva ser limitada aos associados, pois alcança toda a categoria profissional, e não há necessidade do rol dos substituídos, que poderão ser identificados por ocasião da liquidação.

DESCONTOS. Todo o quadro argumentativo recursal de ausência de prova dos descontos efetuados remete ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-625.217/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO NERI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ultratividade das normas coletivas, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de incorporação de vantagens previstas em normas coletivas e para excluir da condenação integração das horas extras, das promoções e do auxílio-creche, relativas ao acordo coletivo 92/93. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÕES. AUXÍLIO-CRECHE. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas

coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.974/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JANE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.875/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ
RECORRIDO(S) : SILVANA RAQUEL BATISTA
ADVOGADA : DRA. NADIR RIZZATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não há que se falar em julgamento "ultra petita" se a condenação corresponde, exatamente, ao pedido, qual seja, o de pagamento de indenização pelo período de estabilidade provisória. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.428/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO D'ANGELO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se faz potencial a alegada ofensa aos preceitos que tratam da participação nos lucros, uma vez que o Regional não se refere a tal parcela. Além disso, aresto oriundo de Turma desta Corte não serve ao confronto de teses (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula 221, I, desta Corte, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-641.719/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : HÉLIO SCHREINERT FILHO
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SÚMULA 8/TST. O Regional não evidencia que os documentos são posteriores à sentença ou que houve justo impedimento para a oportuna apresentação. Desta forma, impossível vislumbrar-se a alegada contrariedade à Súmula 8 desta Corte. A verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame de tais documentos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES CONCEDIDOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Tal como consta da decisão recorrida, os preceitos indicados pela Parte não impedem a concessão de reajustes e a Reclamada participou da negociação, firmando a norma coletiva. Tais regras, com efeito, aplicam-se à Administração, a qual deveria ter observado os comandos legais, antes de efetivar o pacto. Desta forma, impossível vislumbrar-se as ofensas legais e constitucionais indicadas, observando-se, ainda, que os paradigmas colacionados são inservíveis, porque oriundos do mesmo Regional e de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.199/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO LÚCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ACÓRDO JUDICIAL. REAJUSTE SALARIAL. A decisão recorrida não esclarece o exato teor da cláusula em debate, limitando-se a consignar que restou determinado o cálculo de uma indenização, paralelamente ao pagamento de reajuste salarial. Assim, a verificação da circunstância de ter ou não restado caracterizada a natureza salarial da parcela concedida, conforme alegado pela Recorrente, exigiria o reexame do referido acordo, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126 desta Corte. Restam inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.384/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-668.414/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JANE DORATIOTTO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os paradigmas que tratam da validade do ajuste tácito de compensação estão superados pela diretiva da Súmula 85, I, desta Corte (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Além disso, aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não evidenciando o Regional os pressupostos fáticos que ensejaram a decisão, desmerece conhecimento o apelo. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em

que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Diante do quadro fático delineado no acórdão, quanto à conclusão da perícia e à impossibilidade de percepção do benefício previdenciário em função da dispensa, não há como se vislumbrar maltrato ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.442/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DESPESAS COM CHAPAS. Arestos inespecíficos e inservíveis não animam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PERNOITE. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.493/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BARMAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : DILTON SCHEIBE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMEER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291/TST. A E. SBDI-1 desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devida a indenização prevista na Súmula 291/TST na hipótese de redução do número de horas extras. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-697.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDIR JORGE MINATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTA CAUSA. A Súmula 392 é explícita em aclarar que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o dano moral decorrente de relação de trabalho. Segundo o quadro fático moldurado pela decisão regional, quem levou a efeito o ato ilícito foi a própria Reclamada, subsistindo, assim, incólume o art. 159 do Código Civil de 1916. Conclui-se da argumentação regional que os danos morais, no caso em tela, ligam-se não à inexistência de justa causa para demissão do empregado, mas sim à imputação de atos de improbidade ao empregado, que macularam sua dignidade pessoal e sua reputação profissional. Os arestos trazidos pela Reclamada ou não se referem exatamente à discussão dos autos, ou pugnam pela rediscussão da prova da existência ou não de dano moral. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.529/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENI BENGAMIN DAVID
ADVOGADO : DR. TAISE GRAZZIOTIN POLETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para validar o protesto, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ALCANCE. O art. 202, inciso II, do Código Civil não faz qualquer restrição quanto à interrupção da prescrição bienal, aplicando-se, portanto, também para a interrupção da prescrição quinquenal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.459/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o regional responde a todas as provocações das partes (CF, art. 93, IX). Recurso de revista não conhecido. 2. EFEITOS DO CONTRATO NULO. De acordo com o disposto na Súmula 363/TST, reconhecida a nulidade do contrato em face da não realização do concurso público, o empregado tem direito somente "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.688/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : AILTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.036/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GASPARINI
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SEGURO-DE-SEMPREGO. INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o disposto na Súmula 389 desta Corte. Aplicação do óbice constante do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.406/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
RECORRIDO(S) : GILBERTO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO HABITAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.450/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NADIR DELMOND SILVA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. - AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.488/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO GOMES HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCO DA AMAZÔNIA - BASA E CAPAF. ABONOS PECUNIÁRIOS. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA PARCELA. A celebração de acordo coletivo de trabalho, em que inscrito o pagamento de abonos pecuniários, de caráter indenizatório, com destinação exclusiva aos trabalhadores em atividade, não vulnera garantias trabalhistas mínimas, merecendo a proteção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A identidade da parcela está gravada em norma coletiva, não ofendendo a dicção genérica do art. 457, § 1º, da CLT. O modelo repele extensão a inativos e pensionistas, conforme a vontade legítima de seus instituidores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.627/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
RECORRIDO(S) : AMARILDO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da Súmula 85/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a parte inicial do item IV da Súmula 85 desta Corte, impossível o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Inteligência da Súmula 85, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.873/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANA SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas do art. 477 da CLT e normativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-784.652/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIVALDO RIBEIRO GANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo quanto às horas efetivamente compensadas, quando não ultrapassada a duração semanal normal de 44 horas, mantendo o acórdão regional quanto às horas que ultrapassarem esse limite; II - dele conhecer no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros sobre as parcelas salariais; III - não conhecer do Recurso de Revista, nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 330/TST - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Embora a súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência da súmula nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregador, v.g., o período ou as parcelas especificadas no termo de quitação. Desse modo, para atestar a sua validade seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula nº 126/TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Em decorrência do cumprimento de jornada superior a 44 horas semanais e da prestação habitual de labor extraordinário, está descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

Já quanto às horas destinadas à compensação, quando não ultrapassada a duração semanal normal, aplica-se o disposto no item IV da Súmula nº 85/TST, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O entendimento regional alinha-se à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-792.386/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CLEIA CASAGRANDE SALCEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação - supressão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarara prescritas as parcelas anteriores a 29.10.1991. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. 2. A feição uniformizadora da Corte recomenda respeito ao pólo para o qual aponta a sua jurisprudência. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a Súmula 327 desta Corte, reconhecida a prescrição parcial, deve ser considerado o prazo quinquenal. Recurso de revista conhecido e provido. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula 362. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.177/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA COELHO DAMACENO ALVES
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a imposto de renda, por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, II, desta Corte, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III/TST. Nos termos do item III da



Súmula 368/TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-34.384/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ALBERTINO MARTINS GUEDES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) - sucedido pelo Banco Itaú S.A. e não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A. - sucedido pelo Banco Itaú S.A. Prejudicadas as matérias relativas à solidariedade argüida pelo Reclamante e sucessão trabalhista argüida pelo Banco Banerj S.A. ante o deferimento do requerimento de fls. 668- 669 de substituição do pólo passivo para o Banco Itaú S.A. à fl.684.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A. DEPÓSITO RECORSAL. A decisão está em perfeita consonância com a Súmula 128, item III/TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nada a respeito do alegado nas razões recursais sobre a vigência do segundo termo aditivo à convenção coletiva de 92/93 foi prequestionado pelo Regional. Agravo a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.** O Regional condenou o Reclamado ao pagamento do reajuste salarial de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial Transiória 26 da SDI-1. **LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE.** O Regional nada explicitou a respeito da suscitada limitação pela aplicação da Súmula 322/TST nem foi instado a se pronunciar via Embargos Declaratórios, incidindo a Súmula 297 como obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : AIRR E RR-95.331/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ALFREDO GAI
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO E NOS ABONOS. Os arestos colacionados são inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. PROVA. A decisão está em estrita consonância com a Súmula 338, pois a presunção de veracidade dos cartões de ponto foi elidida pelas demais provas, conforme minuciosamente explicitado pelo Regional. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVI E CASSI.** A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, não tendo qualquer interferência nesse posicionamento o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-123.172/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA WRIGHT PIEREN
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JURACY FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMERCIAL DUMONT LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEI GONÇALVES OLIVETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. e não conhecer integralmente do Recurso de Revista de COMERCIAL DUMONT LTDA. E OUTROS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional asseitou que a decisão não estava calcada unicamente nos depoimentos das testemunhas indicadas pelo reclamante, mas também nos depoimentos dos próprios representantes das reclamadas, assim como na vasta documentação anexada aos autos. **FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO.** O pagamento das férias em dobro não decorreu da aplicação do artigo 1531 do Código Civil/16 (artigo 940 do atual Código Civil), mas do artigo 137 da CLT. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DE COMERCIAL DUMONT LTDA. E OUTROS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte não se desincumbiu do seu ônus de instar o Regional, via Embargos Declaratórios, a se pronunciar acerca da matéria cuja apreciação entendeu omissa, restando, portanto, preclusa a sua argüição (Súmula 297, II/TST). **SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.** O Regional concluiu que restou provada a existência de grupo econômico, no sentido trabalhista. Assim, para analisar a assertiva recursal de que não há elementos fáticos que configurem tal figura, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para que se pudesse delimitar precisamente o nexos relacional das empresas envolvidas, o que é inviável, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2006-351-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PONTES CAÚLA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HIGINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-17/2004-373-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ETEMAR LAURINDO FLORES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. O art. 2º da Lei 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac simile", ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Reclamante apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando a Parte com o ônus da sua incúria.

2. Ressalte-se que, posto ser fato notório, a greve deflagrada pelos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos não suspende a contagem do prazo para a apresentação da peça original, uma vez que, a par de não competir à ECT o processamento de recursos, a ausência de disposição legal ou regulamentar, sistematizando a interposição por via postal no Processo do Trabalho, implica responsabilidade integral da parte que optou livremente por esse procedimento. Ademais, a caudalosa jurisprudência desta Corte Superior assenta que é o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18/2005-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERVAL TOMAZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-24/2007-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : IRMA REINKE
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2002-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDÉSIO VERAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão ora agravada, porquanto se limita a repetir os argumentos trazidos no recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-31/2006-332-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTA PORTA VAZ MAIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ILDA MARCOMINI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES CINTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO BIAZZI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao apelo dos Terceiros Embargantes, por deficiência de traslado, já que não adunadas as cópias do acórdão regional, da certidão de sua publicação e do recurso de revista.

2. Os Agravantes aduzem que a íntegra do acórdão regional encontra-se na narrativa do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e a certidão de publicação consta dos autos. Quanto ao recurso de revista, apontam causar-lhes "surpresa" a ausência da peça nos autos, uma vez providenciado seu traslado.

3. Nos presentes autos, consta apenas a transcrição do acórdão regional pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, não se sabendo se o teor do ali contido corresponde à sua íntegra. Logo após, na página indicada pelos Recorrentes, não se encontra a certidão de publicação do acórdão regional, mas, sim, do despacho denegatório, razão pela qual não há como conferir a tempestividade do recurso de revista transcrito. De seu turno, a xerocópia do próprio recurso de revista não veio aos autos, não tendo substância o argumento da surpresa dos Recorrentes por ela não constar destes autos. Consoante a máxima latina, "o que não está nos autos não está no mundo".

4. O agravo, nessa ordem, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2005-146-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : HERLENE ROCHA PRATES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CLÓVES OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MAN-DATO. Verificada a ausência de representação processual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2006-081-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : IRIA MARQUES SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-44/2004-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-61/2005-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NAZARENO DA ROSA LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2005-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SARAH LOUISE WILD SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-89/2005-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : VALCI PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/2005-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : VALCI PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO : DR. JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. 1. O Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista.

2. Ademais, quanto à violação do artigo 37, § 2º e II, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST, pontue-se que em nenhum momento o Regional declarou a existência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a FUNASA, mas apenas a condenou, subsidiariamente, a pagar as verbas deferidas, o que afasta qualquer violação do mencionado dispositivo legal e contrariedade aos verbetes sumulares. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2006-006-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. ZANINI FERNANDES
AGRAVADO(S) : VINÍCOLA ABRAMO SILVESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-103/2005-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANGELA GAMA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-103/2006-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE/AC
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEICÁCIO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.268,61 (mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 3

EMENTA: AGRADO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, peças abarcadas pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, mormente por estar a decisão guerreada assentada em jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST, razão pela qual merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-107/2006-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JANDERSON JULIANO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo.

EMENTA: AGRADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/1997-101-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLIVEIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO MAL FUNDAMENTADO. A arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação dos arts. 899 da CLT e 249, § 2º, do CPC e divergência jurisprudencial. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2006-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADO(S) : GLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbetes Sumulados nº 331, item IV, do TST, supratranscrito, sendo aplicável, nesse caso, o teor da Súmula 333 deste Pretório Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-147/2006-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : RANGEL MONTEIRO LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. MINUTA DE AGRADO DE INSTRUMENTO QUE REPETE LITERALMENTE AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.



Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do Agravante, tendo ele se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o Apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2006-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OLAYDE COMITE SAIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-164/2006-096-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : ERSON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 889,66 (oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DIREITO AO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar contratação temporária e sobre o direito ao FGTS em caso de nulidade da contratação por ausência de concurso público.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo do Reclamado, por óbice da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas do TST, pontuando que, em caso de desvirtuamento da contratação temporária, situação retratada pela Corte Regional, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar, e, em havendo nulidade da contratação, por ausência de certame público, é cabível a condenação em depósitos do FGTS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado.

4. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e ao próprio art. 896, § 5º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que os temas encontram-se pacificados e sumulados (Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1 e Súmula 363, ambas desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-166/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ÉRICO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à irregularidade do preparo, nada impede que a Corte, ultrapassando seu exame, aprecie o concurso de seus requisitos intrínsecos, essencialmente por injunção ao princípio da celeridade processual, isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de uma controvérsia ter sido dirimida com base na Súmula 126 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2005-668-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES
AGRAVADO(S) : WALDEMAR MANESCO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do seu Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Reclamado protocolado o seu Recurso de Revista fora do prazo legal, merece ser desprovido o seu Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Apelo que visa destrancar. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-176/2003-062-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RENATO LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-190/2006-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GIVANILDO SEVERINO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MG - FIBRAS E RESINAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-210/2004-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTOIR JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-221/2005-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANESSA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo. O recurso de revista está sujeito ao duplo grau de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta. O Tribunal Superior ao apreciar o agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório do recurso de revista analisa se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo, não se vinculando ao despacho proferido pelo Regional. Adentra, portanto, no exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, verificando se o recurso efetivamente detém condições de processamento ou não. Diante disso, ao contrário do alegado pela agravante, não se evidencia nenhuma afronta aos preceitos de lei e constitucional invocados. II - Diante dessa singularidade da atribuição cometida ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, não se divisa a pretendida vulneração dos artigos acima citados. III - Compulsando o despacho agravado verifica-se que a douta autoridade local, ao examinar o acórdão recorrido que concluiu pelo labor extraordinário da autora, afastou a justa causa aplicada e condenou a reclamada à indenização substitutiva do seguro-desemprego, conclui pela aplicação das Súmulas 126, 389, item II e 333/TST (OJ 342), alertando pelo não-enquadramento do apelo em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. O agravante deixou de impugnar os vários temas constantes do despacho denegatório, cuidando apenas de argumentar genericamente e inócuamente que o recurso deveria ser processado. IV - Aqui convém lembrar ser pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a indicação das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, estando aí subentendido que essa impugnação deve guardar íntima afinidade com a múltipla fundamentação daquela decisão. V - Desse pressuposto contido se resente a minuta do agravo de instrumento, na medida em que, segundo já assinalado, o agravante não impugnou a multitude de fundamentos do despacho agravado, limitando-se à referência de que o apelo reunia condições de admissibilidade, pelo que o recurso não logra conhecimento, no particular, na conformidade com a Súmula 422. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2002-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET
AGRAVADO(S) : LUIZ MACIEL CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. ADICIONAL NOTURNO - ERRO DO EMPREGADOR. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/1990-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETH FREITAS SOUTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando as cópias trasladadas pelo Agravante não se encontram autenticadas, em total desconformidade com as determinações do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-011-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-258/2004-011-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-263/2006-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-268/2003-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA PIMENTA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-271/2001-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-271/2003-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROTEJE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LUCAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CALVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-278/2000-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADA : DRA. MARINA MUSSI
 AGRAVADO(S) : ARNALDO STEIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-279/2007-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2006-068-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 AGRAVADO(S) : COSATE - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO FONSECA
 AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : ELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-294/2002-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO VASCONCELOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-308/2006-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : GESSIVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-321/2003-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
 AGRAVADO(S) : HELENITO SOUZA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece acolhimento o Agravo de Instrumento que, desatendendo a norma inscrita no art. 524, II, do CPC, não sustenta as razões do pedido de reforma do despacho-agravado. Aplicação do disposto na Súmula 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-324/2006-031-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
 AGRAVADO(S) : DEBORA CRISTINA RAMOS ESPINDOLA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-326/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA DA SILVA BARROS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.217,85 (mil duzentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. I

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Ademais, o próprio STF tem referendado o entendimento desta Corte, considerando não violado em sua literalidade o art. 7º, XXIX, da CF (cfr. STF-AI-536.717/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 03/11/05; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-326/2007-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-328/2005-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2005-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE-LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/1997-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ELTZ
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2006-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE VILAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2006-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões do recurso de revista se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do acórdão regional, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-364/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : ANDREA ELISA DA SILVA GULARTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2004-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : CÉU & MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-377/2002-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE PAULA LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANESPA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A decisão regional observou o a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2005-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2006-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : MILTON DUQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON R. NUNES FREITAS
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-419/2003-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAILTON ALEXANDRINO MATIAS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação do art. 8º, V, da CF/88 não demonstrada.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A condenação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, estando a decisão embargada clara e suficientemente fundamentada, não atenta contra as garantias do acesso à jurisdição e do direito de defesa, visto que constitui atribuição do órgão julgador conduzir o processo de forma a atender ao princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2006-009-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCEL DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO E NÃO-CONCESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2006-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MIGUEL SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-427/2006-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : SEDENIR ELIAS PILATTI
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-441/2005-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL HOSPITALAR SARMENTO LEITE
ADVOGADO : DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-448/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USICORT
ADVOGADO : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA CHAGAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-453/2005-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MAURO CISALPINO WERNECK FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

PROCESSO : AIRR-463/2004-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

AGRAVADO(S) : FERNANDO ROIKO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional está em conformidade com as Súmulas 219 e 329/TST, o que inviabiliza o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, c/c a Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2003-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NOELI MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E POR ESCRITO. INESPECIFICIDADE DOS ARÉSTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos colacionados não abordam o fundamento decisivo para o indeferimento da devolução, que é o da previsão em norma coletiva de autorização expressa e por escrito. Aplicação do disposto na Súmula 296, I, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-471/2005-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO MÁRCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1/TST DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-498/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GEORGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2006-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

AGRAVADO(S) : SAUL LUIZ PLÁCIDO

ADVOGADA : DRA. DEISIANE ANZOLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2005-112-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-501/2004-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE DE ARAÚJO ESTEVES

ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-515/2006-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.

ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADO(S) : ESPEDITO DE JESUS MELO FARIAS

ADVOGADA : DRA. DANIELA GIORGETTO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL VIDA NOVA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOCHETE

AGRAVADO(S) : PSF CONSTRUÇÕES CIVIL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA E HORAS EXTRAS - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO COM BASE NA SÚMULA 333 DO TST E POR DESFUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a responsabilidade solidária do dono da obra e horas extras.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST. Quanto à responsabilidade solidária do dono da obra, consignou que a decisão regional estava em consonância com a OJ 191 da SBDI-1 do TST, não sendo contrariada a Súmula 331, IV, do TST, uma vez que restou reconhecida a sua condição de dona da obra, e não de tomadora dos serviços. No tocante às horas extras, registrou que o apelo encontrava-se desfundamentado, na medida em que não indicava violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Como se infere, o agravo não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois insiste na discussão da aplicação da Súmula 331 do TST, o que atrai, pela falta de fundamentação adequada, o óbice da Súmula 422 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-525/2006-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : CLÉRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.573,45 (mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento interposto, com lastro nas Súmulas 164 e 383 do TST, pois ausente dos autos a procuração conferida à advogada que subscreveu o agravo de instrumento.

2. A agravante não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o óbice elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Com efeito, a irregularidade de representação não há como ser elidida, pois a apresentação formal do substabelecimento que confere poderes à subscritora do apelo revisional apenas quando da interposição do presente agravo mostra-se tardia, a teor do item II da Súmula 383 desta Corte, no sentido de que a regularização de mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-528/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAMPING ECOLÓGICO RIO DA MONTANHA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO(S) : JONACIR LUIZ BREMENKAMP

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, calcado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, quando o Regional ressalta que, em se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício sem registro, ainda que não formalizado expressamente o pedido de registro de anotação da CTPS, sua determinação é medida que se impõe de ofício (CLT, art. 39, §§ 1.º e 2.º). Aplicação do disposto na Súmula 221, II, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-534/2005-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVANA ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando os originais do Recurso de Revista interposto via fac-símile são oferecidos a protocolo fora do quinquídio da Lei n.º 9.800/1999. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2003-018-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU

ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-550/2006-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.576,60 (mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), em face de seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE QUE DECLARA SUA SITUAÇÃO DE POBREZA E É ASSISTIDO POR SINDICATO DE SUA CATEGORIA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre honorários advocatícios.

2. A decisão agravada frisou que o seguimento do recurso de revista encontrava óbice nas Súmulas 126, 219 e 329 do TST, uma vez que o Regional expressamente consignara a presença dos requisitos (declaração de pobreza e assistência por sindicato de sua categoria) para a concessão da verba honorária.

3. No agravo, a Reclamada roga que os Ministros desta Corte empreendam a leitura dos autos, pois a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não se fundamenta no princípio da sucumbência, como entenderam as instâncias inferiores, mas, sim, no preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/74, aduzindo, ademais, que as decisões pretéritas dos autos implicaram-lhe "reformatio in pejus".

4. Verifica-se que a Reclamada encontra dificuldades em seu manejo do recurso de agravo, pois ora combate o despacho agravado com argumentos que se coadunam com o entendimento nele vertido, ora combate a sentença e o acórdão regional, o que é incabível neste momento recursal.

5. Nesse passo, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmulas 219 e 329), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-551/2003-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO PACHECO DE LIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-568/2006-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERICKSON ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PACHECO DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista da reclamante. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-568/2006-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUI-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APSEN FARMACÊUTICA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA TEIXEIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ultrapassado o fundamento pelo qual a douta autoridade local denegou o processamento do recurso de revista, inclusive por ele traduzir excesso de rigor processual, pode e deve o TST desde logo proceder ao exame dos seus requisitos intrínsecos, em virtude de lhe caber soberanamente o exame de admissibilidade daquele apelo, a teor da OJ paradigmática de nº 282 da SBDI-I. II - O Regional deu pela existência de relação de emprego, a partir do contexto fático-probatório, indicativo de não terem sido observadas algumas exigências legais para a caracterização do estágio à luz do que determina a Lei 6.494/77. III - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, e não pelas regras do ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, depara-se com a sua intangibilidade, em virtude de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula nº 126. IV - A partir desse precedente não se divisa a pretensa violação do artigo 5º, da Constituição nem do artigo 4º da Lei nº 6.494/70, tendo em vista que essa só seria inteligível mediante o coibido revolvimento do universo probatório. V - Os arestos trazidos à colação, por sua vez, revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296, em virtude de não abordarem as mesmas premissas fático-probatórias que o foram no acórdão recorrido, arestos por isso mesmo só cognoscíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2006-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSMAR DOS REIS AJEJE
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FLORESTA CLUBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. ITAIPU BINACIONAL. I - Infere-se que a solidariedade foi reconhecida diante da constatação pelo Regional de que se tratava da hipótese de grupo econômico.

Observa-se que a decisão recorrida se encontra respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional os considerado emblemáticos do fato de que havia ingerência da agravante sobre a primeira reclamada. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. A aplicação do verbete infirma a contrariedade à Súmula 331/TST e a violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, pois não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-582/2003-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA MASSA RUSSO
ADVOGADO : DR. MILAS DE UZEDA DEKER RACHID
AGRAVADO(S) : KEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no DJ de 20/08/07 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente recurso em 21/08/07 (terça-feira) e expirando em 28/08/07 (terça-feira). No entanto, o apelo somente veio a ser interposto em 30/08/07 (quinta-feira), quando já esgotado o prazo de oito dias (CPC, art. 557 e IN 17/00, III, do TST).

2. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto fora do período recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2003-271-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC do TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-614/2004-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que visava a destrancar o recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salientando que não havia sido demonstrada violação direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, nem contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, asseverando ainda que a decisão regional havia sido proferida em consonância com as OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, sendo que a questão alusiva à observância do disposto no art. 37, § 6º, da CF, no que tange à responsabilidade objetiva do Estado, constitui inovação recursal, porquanto não foi provocada no recurso de revista da Reclamada.

2. Nesse contexto, o inconformismo da Parte com o resultado do julgado não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-625/2003-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO MENOR DE FEIRA DE SANTANA - FAMFS
ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-626/2005-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ELIAS VIEIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÕES. SUPRESSÃO DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-635/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TNT ATÍLIO BAR E LANCHES LTDA. - EPP
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-636/2006-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FLORINDO ALVES SIMÕES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 346,10 (trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento do obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porquanto ausente a cópia integral do despacho de denegação de seguimento do recurso de revista, que desatendia, assim, ao art. 897, § 5º, I, da CLT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestígio ao art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-643/2003-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA MACEDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-645/2004-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNITED MILLS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
 AGRAVADO(S) : OSWALDO ESTEVANATO FILHO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice divisado e apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
 AGRAVADO(S) : ELIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-664/1999-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-673/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RONEI ALCÂNTARA
 ADVOGADA : DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687/2006-102-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH HELENA HASS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PIRES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-689/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JESON FERNANDO FERREIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao manter o despacho que não admitiu o recurso de revista patronal, tendo em vista a caracterização da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula 331, IV, do TST, na medida em que o Regional considerou que a Reclamada foi a tomadora dos serviços e, conseqüentemente, a responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissão, até porque foram afastadas expressamente as indigitadas violações legais e constitucionais, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-702/2002-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA NETO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se impugna o fundamento adotado na decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-706/2000-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : VERGÍLIO DIRCEU DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Na hipótese vertente, o acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à conclusão quanto à possibilidade de arguição da prejudicial de prescrição, seja em razões de recurso ordinário, seja em contra-razões a recurso ordinário ou recurso adesivo, invocando o disposto no art. 193 do CC e os precedentes da Corte Superior.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-709/2003-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCUS AURY BARROSO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.113,18 (mil cento e treze reais e dezoito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPERIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da sua manifesta intemperividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pela Agravante.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 385 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-721/2005-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TITO DE SOUZA DORNELES ALVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADÍO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-723/2006-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JUVERCINO CANDIDO JOSUÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I -

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2004-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : IARA CAMPOS TORRES
ADVOGADA : DRA. JOCÉLIA MATILDE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-738/2004-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : DELFINO ALMEIDA QUADROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA X DESPESAS EM JUÍZO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 206 DO CC. SÚMULA 221, II, DO TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. NÃO-PROVIMENTO. 1. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada é de natureza eminentemente interpretativa e a parte não traz arestos para cotejo, limitando-se a indicar preceito de lei que não se mostra violado na literalidade, como exige a Súmula 221, II, do col. TST.

2. Segundo o TRT, a hipótese fática é a seguinte: a Empresa CEEE, em Ação Rescisória proposta perante o TST, logrou êxito quanto à exclusão do adicional de férias do salário do então Reclamante, tendo a referida decisão transitado em julgado em 7/5/2001. A CEEE, por seu turno, ajuizou ação para reaver os valores "indevidamente" pagos em 2/8/2004, quando decorridos mais de três anos da demanda. 3. Para o Regional, que recusou a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF pronunciada em primeiro grau, a prescrição aplicável é a do art. 206, § 3º, IV, do CC, e não a do § 5º, III, do mesmo Diploma, pois não se discute o ressarcimento de despesas realizadas em juízo, mas, sim, a devolução de valores "indevidamente" pagos ao então Reclamante. 4. A exegese adotada pelo Regional é mais razoável, quando considera enriquecimento sem causa uma pretensão indeferida judicialmente, do que a alegada pela Recorrente, que se trata de despesa judicial, pois o inciso III do § 5º do CC, se fosse examinado isoladamente, poderia até mesmo parecer que a razão estaria com a Agravante, na medida em que alude a "pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo". Todavia, se considerarmos o inciso que imediatamente o antecede, temos que a prescrição do § 5º refere-se, efetivamente, às despesas processuais, porque versa sobre cobrança de virtuais atos que possam ter sido praticados nos autos de processo judicial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON
ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o TRT, para afastar a alegação de coisa julgada, destaca que as funções e os períodos postulados nas ações não são idênticos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2004-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMOACYR DA ROCHA CORREA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA
AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WILSON VICENTE SARTORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ZAMBONATO
ADVOGADA : DRA. SILVIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758/2007-027-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVANISE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS SAMELO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR MARIANO VILLARIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2004-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDREY GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AMÉRICO RODRIGUES COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-761/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA ROSSELLI MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-766/2006-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-792/1997-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ORMÉRIO DE MATOS FONSECA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à irregularidade do preparo, nada impede que esta Corte, ultrapassando seu exame, aprecie o concurso de seus requisitos intrínsecos, essencialmente por injunção ao princípio da celeridade processual, isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia ter sido dirimida com base no contexto fático probatório. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/1998-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ROGER OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando, desse modo, a violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-793/2004-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JULIANA DORIGATTI
 ADVOGADA : DRA. LUCI ANTONIA BALESTRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARTINI
 ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS MARTINI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-795/2002-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COLFMAN ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-795/2005-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : VIRGINIA SIMÕES GOMES
 ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia em torno da sucessão de empresas ter sido dirimida no res do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2005-018-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA TORRES
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL NEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Município-Reclamado, ao interpor o seu Recurso de Revista questionando a competência, não apontou violação legal e/ou constitucional, tampouco apresentou divergência jurisprudencial. Dessa feita, o seu Apelo encontra-se desfundamentado, para os fins do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-804/2000-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - O agravante incide na mesma falha processual em que incorrera na interposição do agravo de instrumento. É que, não obstante fizesse alusão à súmula 422, não deu as razões pelas quais a sua invocação teria sido equivocada. Ao contrário, limitou-se a sustentar o cancelamento do enunciado 310, em função do qual insiste na vulneração do artigo 8º, inciso III da Constituição. II - Tanto quanto detectado na decisão agravada, deixou o agravante de impugnar especificamente o fundamento ali invocado para denegar processamento ao agravo de instrumento, pelo que o agravo ora interposto não lograria conhecimento, na esteira da súmula 422. III - Mas relevando essa deliberação, depara-se com o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao agravo de instrumento em virtude de o agravante não ter impugnado o fundamento do despacho que denegara seguimento ao seu recurso de revista, tendo aplicado com propriedade o óbice da súmula 422. IV - Com efeito, enquanto ali a douta Vice-Presidência do Regional negou a pretensa violação ao artigo 8º, inciso III da Constituição, ao argumento de que a interpretação que lhe fora conferida pela Turma julgadora achava-se em consonância com o enunciado 310, inciso I do TST, e que os arestos colacionados não se prestavam como paradigmas, por serem oriundos do STF, na minuta do agravo de instrumento o agravante cuidou apenas de salientar que a violação àquele preceito constitucional era evidente. V - Na oportunidade, não enfocou a questão que o fora no despacho agravado de que o acórdão recorrido achava-se em consonância com o enunciado 310, item I, em função do qual fora descartada a vulneração do artigo 8º, inciso III da Constituição, consignando por exemplo a circunstância só consignada neste agravo, em flagrante inovação à minuta do agravo de instrumento, de que aquele precedente já tinha sido cancelado, no âmbito desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2006-006-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WENDELL SANTOS DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-835/2004-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DENGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO - POSSIBILIDADE DE MANDATO TÁCITO - NECESSIDADE DA CERTIDÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por intempestividade.

2. Embora procedente a alegação da Agravante, de que era beneficiária do prazo em dobro do Decreto-Lei 779/69, o apelo não reúne condições de admissibilidade, diante da deficiência de traslado.

3. Nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, entre outras peças, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, além daquelas que, facultativamente, reputar úteis.

4. Na hipótese dos autos, a cópia da procuração de um dos Reclamantes não veio compor o apelo, sendo que a presente arguição de irregularidade de representação não socorre a Reclamada, pois, a par de não ter sido previamente articulada, configurando inovação recursal, sua comprovação impunha à Agravante, a fim de demonstrar a não-configuração do mandato tácito (pela presença da parte acompanhada do advogado), o ônus de trasladar a cópia da certidão da audiência inaugural, o que não ocorreu.

5. Nessa toada, embora se reconheça que a intempestividade não ocorre, impõe-se o desprovimento do presente apelo por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2002-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO : DR. CID SILVEIRO PACHECO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-858/2005-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CUSTODIO DE ALMEIDA ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : MULTICENTRUM CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-860/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO JUSTINO
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das



Sociedades de Economia Mista. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2006-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AROLDO RESENDE TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-863/1991-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : IRIO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2004-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDISON ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional, analisando o acordo homologado em juízo, verifica a incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de cunho nitidamente salarial, no caso, os reflexos das horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2006-088-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICENTE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2002-012-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO AMADOR CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2006-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SAADE MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : ESPACO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TADIM SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-901/2005-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DEJAIR COLVARA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S) : REYES & LEMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON ALVES FOGAÇA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-906/2004-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNER-CK
AGRAVADO(S) : JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-916/2005-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, tendo em vista o seu intuito manifestamente protelatório, condenar o embargante à multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do artigo 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobressai o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, em razão do qual se impõe a aplicação da multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do artigo 538, parágrafo único do CPC.

PROCESSO : AIRR-917/2003-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2003-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-955/2005-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. I - Segundo o Precedente Normativo n.º 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2002-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova das horas extraordinárias, verifica-se que o Regional apenas consignou que foi demonstrada a prestação de labor suplementar por parte do Reclamante, não se reportando a qual das partes caberia o ônus da prova. Dessa feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-982/2003-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CHELOMO ALBAGLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida aos advogados que subscreveram o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/2005-491-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : CARLOS VALTER SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2003-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR ALAIR SCHMITZ MARQUES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DELINEADAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a razoabilidade da interpretação conferida à legislação pertinente, na forma da Súmula n.º 221 do TST, impede que seja reconhecida a violação legal pretendida. Ademais, os arestos colacionados esbarram no óbice das Súmulas 23, 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2006-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENÉZIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Verifica-se que houve um excesso de formalismo no trancamento da revista, e apesar da agravante não ter renovado as matérias em seu agravo, para evitar uma possível negativa da prestação jurisdicional, impõe-se a análise do agravo de instrumento, a partir dos requisitos intrínsecos daquele recurso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-1/TST. Não se verifica a ale-

gada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC). No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, sua rejeição se faz necessária em virtude do comando do art. 130 do CPC. Nos termos do referido dispositivo legal, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, cabendo a ele aferir a necessidade ou não de sua realização, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. No mérito, tem-se que as demais violações apontadas carecem do devido prequestionamento, pois não foi adotada tese explícita a respeito, a teor da Súmula n.º 297 do TST. Por fim, os arestos colacionados são inservíveis, pois oriundos de Turmas do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2006-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO AMIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : VALDIR MURADAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Constatado o não-preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, apresenta-se inviável o conhecimento do agravo de instrumento. II - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.019/2004-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : SHERLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS FELIX CORDEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. SÚMULA 368, I, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão nele tratada (incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos previdenciários) encontra-se superada por jurisprudência sumulada nesta Corte. Aplicação do disposto na Súmula 368, I, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILTON MATEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os preceitos constitucionais invocados por violados (CF, art. 7.º, XXIII e XXXIV) não foram objeto de análise pelo TRT, que se limitou a afastar a aplicação da Lei 4.860/1965, tendo em vista que o próprio Reclamante intitulou-se trabalhador portuário avulso. Aplicação do disposto na Súmula 297, I, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.035/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PERIM
AGRAVADO(S) : MICHELLE PINTO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o agravante a pagar ao agravado multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.036/2002-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : IVAN VELERIANO BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto às questões da base de cálculo das horas extras e da redução do intervalo intrajornada via normas coletivas.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento de tais matérias. Salientou, quanto à base de cálculo das horas extras, que o acórdão regional está em consonância com a Súmula 264 do TST, e que incidia o óbice da Súmula 297, I, desta Corte Superior sobre a alegação recursal de que parte das parcelas integrantes de tais horas extras foram suprimidas via normas coletivas. Já no que diz respeito à redução do intervalo intrajornada pelos instrumentos normativos, frisou que o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
AGRAVADO(S) : VÂNIA LEIDY DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. Questão fática (Incidência da Súmula n.º 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.051/2003-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OEMTEL GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HERWERTON JORGE LUDOVICO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. ATIVIDADE EXTERNA. Decisão regional em que se consigna que a Reclamada não comprovou a incompatibilidade da atividade externa com a fixação de horário de trabalho. Violação do art. 62, I, da CLT não caracterizada. 2. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Hipótese em que a Corte Regional inferiu da prova documental a estipulação de jornada de trabalho inferior àquela prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Ofensa ao referido dispositivo constitucional não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.051/2004-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 120 DA SBDI-1 DO TST. APELO INEXISTENTE. 1. Verificando-se que nem a petição de apresentação e tampouco as razões recursais do Recurso de Revista se encontram assinadas pela única subscritora do Recurso, há de se reconhecer a sua inexistência, conforme a primeira parte da Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SBDI-1 do TST. 2. De outro lado, inviável a pretensão do ora Agravante de se regularizar a representação, nos termos do art. 13 do CPC, na medida em que essa Corte tem o entendimento pacífico, no sentido de que o mencionado dispositivo legal não é aplicado em sede recursal, conforme se depreende do item II da Súmula n.º 383. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2005-006-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA FELESMINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.055/1992-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : RUBENS INNOCENCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2006-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS GABIN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.059/1996-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GUIMARÃES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RODOLFO RANGEL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e diante do intuito protelatório da embargante cominar-lhe a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigida, na forma do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Patenteada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir da omissão que lhe foi imerecidamente impingida, impõe-se não só a rejeição sumária dos embargos de declaração, interpostos à margem dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mas também o apenamento da embargante na multa do artigo 538, § único do CPC, por conta do seu inconstitável intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY DA COSTA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.081/2005-661-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
AGRAVADO(S) : ELIZABET FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.087/2003-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DA CRUZ CUPOLILLO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - MOTIVO DIVERSO - NÃO-PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA MOTIVAÇÃO PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 422 DO TST - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado.

2. Embora procedente a alegação do Agravante, no sentido de que existente nos autos declaração de autenticidade das cópias que instruem o agravo de instrumento, o apelo não reúne condições de admissibilidade, por falta de motivação. Com efeito, o despacho denegatório de seguimento da revista pontuou que, quanto ao exercício de função gratificada, o apelo esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, haja vista a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Nas razões de agravo de instrumento, o Reclamante cinge-se a afirmar que a divergência apresentada era específica e que as violações dos comandos de lei e de súmula do TST foram perpetradas, não investindo contra o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a controvérsia era de natureza fática.

3. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, tropeçando no apelo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4. Nessa toada, embora se reconheça que a ausência de autenticidade das peças trasladadas do agravo de instrumento não ocorreu, impõe-se o desprovimento do presente apelo por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LINA VIEIRA NETA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : PAZ E CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional, após apreciar o conjunto probatório, especialmente o depoimento da própria Reclamante e de uma de suas testemunhas, concluiu que ficou comprovada a infração que caracterizou a justa causa para a rescisão contratual. Nesse contexto, observou de forma escorreita o princípio previsto no art. 131 do CPC. A revisão do decidido demanda reapreciação de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-007-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANO DE CRISTO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É interlocutória a decisão em que se afasta a incompetência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido de indenização por danos material e moral decorrentes da relação de emprego, e se determina o retorno dos autos à origem, para instrução e julgamento. Observância da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-351-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROLDÃO SCHEFFER
ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA
AGRAVADO(S) : SIERRA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ TISSOT
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% QUANDO NÃO HOUVER O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO ADMITINDO O APELO DO INSS. SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão do INSS, de incidência da alíquota de 31% sobre o acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo, não tem sido admitida pela jurisprudência do TST. Aplicação do disposto na Súmula 333 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2006-434-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DIVINO ZIBORDI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH BAPTISTA BETTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.106/2005-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : IVAÍ JOÃO CAMPOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida aos advogados que subscrevem o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-107-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIO LUCAS DELFINO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. THIAGO SILVA JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARIO LUCAS DELFINO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FLORI VALENTIM STEFANELLO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JANILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO
 AGRAVADO(S) : ELSON'S DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) : ENGMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-332-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DOS SANTOS MARINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.192/1993-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravante não suscitou no recurso de revista preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de vulneração do artigo 93, inciso IX da Constituição, com a rejeição sumária dos embargos de declaração então interpostos, da qual este Tribunal não pode conhecer de ofício. II - Sendo assim, não tendo sido enfrentadas pelo Colegiado de origem as questões em razão das quais diz ter sido enredado no processo de execução, não há como o TST levar em conta a assertiva de que o numerário depositado era de sua propriedade, à falta do prequestionamento da súmula 297. III - A partir dela, não se habilita ao conhecimento desta Corte a pretensa vulneração do artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXV, tanto quanto a do artigo 100, todos da Constituição da República, ou mesmo dos artigos 730 do CPC, 10 e 448 da CLT, os quais, de qualquer modo, são incognoscíveis em sede de recurso de revista interposto na fase de execução, em virtude de ele só ser admissível por violação literal e direta da Carta Magna, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento do depósito recursal, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/1997-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ABSELON ILHA BRUM E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Houve a completa prestação jurisdicional relativamente à equiparação salarial e ao alegado desvio de função, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinado minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832 da CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, à luz da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1/TST. No mérito, verifica-se dos trechos transcritos que o Regional fundamentou sua decisão pelo exame do contexto fático-probatório dos autos, onde verificou não se tratar de equiparação salarial, e sim, de enquadramento funcional. Para se chegar a conclusão contrária do decidido pelo Regional, necessário seria o reexame de provas, procedimento vedado na atual fase recursal. Óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.215/1999-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ELISEU ANACLETO DE SALES
 ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA SÜSSEKIND ROCHA TORRES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE THOR SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, a demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON REIS COSTA
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROSATI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO LOZANO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GERMANO LOZANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS



1. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 24/6/2003, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. 2. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do Empregador, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.235/2004-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA OLIVEIRA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 662,57 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 830 DA CLT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, segundo o qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. No caso, tais hipóteses não restaram configuradas, pois, no momento da interposição do agravo, nem sequer foi apresentada declaração firmada pela própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01. O patrono somente ofereceu a mencionada declaração de autenticidade por ocasião da interposição do presente agravo, que busca reformar o despacho denegatório do seguimento do agravo de instrumento. Todavia, tal documento não serve ao intuito pretendido, pois, à luz da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade da parte zelar pela higidez do instrumento quando da sua formação.

3. Desse modo, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra determinação expressa em lei e na mencionada IN 16/99 desta Corte Superior, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Empregados-Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política. Este garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.240/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DO ENTORNO - SINTECT
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Quando se verifica a indesejável omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. No caso, o acórdão embargado ficou silente quanto à afronta ao princípio da isonomia mencionada nas razões do recurso de revista e renovada na minuta do agravo. Todavia, a presente omissão não tem o condão de alterar a conclusão do acórdão embargado, porque o Regional consignou que os descontos nos salários em virtude da greve foram efetuados de acordo com os registros nos cartões de ponto dos trabalhadores. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar a prova documental produzida é que se poderia, em tese, chegar à conclusão pretendida pelo Embargante, sendo que tal procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, que se erige como óbice à revisão do apelo.

Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAROLINA RIBEIRO ASCAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.241/2005-384-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. I - Segundo o Precedente Normativo n.º 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO MATOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. A Corte de origem, ao manter a responsabilidade subsidiária da ora Agravante, não adentrou a questão relativa à responsabilidade do dono da obra. Assim sendo, nesse aspecto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/1996-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERSON MARIANO PIRES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/1987-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EXATA S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 266 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando as normas constitucionais invocadas por violadas (CF, art. 5º, XXXV e LV) tratam de questões principiológicas, não cuidando da questão relativa à alegada fraude contra credores. Aplicação do disposto na Súmula 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/1999-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROJETOS CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA - PROGECON
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : ILCIMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.262/2003-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - CITA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S) : MARLENE BARROS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S) : CASA DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER SANTA TERESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2004-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. No acórdão recorrido adotou-se a tese de que a confissão ficta (revelia) da Reclamada, cotejada com os demais elementos de prova dos autos, revelam a existência de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, pelo que a tomadora dos serviços responde, de forma subsidiária, pelo integral cumprimento das parcelas objeto da condenação.

2. Não demonstrada violação dos arts. 350 do CPC e 5º, LV, da CF/88, nem divergência jurisprudencial. Decisão proferida em sintonia com a Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2000-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LOPES MARIN
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EFEITOS DA TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE FARIA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIMAR MEDEIROS ABELIN
 AGRAVADO(S) : ALYSSON MARTINS DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. GRACE MARY FERNANDES STARLING

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.320/2005-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JURACEMI BERNARDETE VIEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : A. M. C. TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
 AGRAVADO(S) : KING'S CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - "E-MAIL" INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante "e-mail" de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03 desta Corte, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

2. Assim, se as peças necessárias para o julgamento do recurso de revista denegado somente foram trasladadas quando da apresentação da petição original do agravo de instrumento, ocorrida após o decurso do prazo legal de oito dias, não merece reforma o despacho que denegou seguimento ao apelo obreiro por intempestividade.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DINAILTON JOSÉ RODRIGUES RABELLO
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2005-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DA ROSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.347/2005-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CARLA ARNOLD - ME
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : SILVANA LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ENTRELINHAS ARMARINHOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Executada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizados dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A discussão em torno da ausência de dificuldade na compreensão das razões do agravo, mesmo faltando uma ou duas linhas, caracterizando rigor e formalismo excessivos da decisão, o que importou em vulneração aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e da ampla defesa (CF, art. 5º, II, XXXV e LIV e 93, IX), objetos dos presentes embargos de declaração, não encontra eco no remédio eleito, ainda que sob o pretexto da ocorrência de omissão e prequestionamento, desafiando recurso próprio.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BATISTA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDOLPHO
 AGRAVADO(S) : KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões do recurso de revista se acham inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão regional, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2000-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MARTINS DE O. MATTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Hipótese em que não se evidencia a ausência de manifestação sobre as questões indicadas pela Recorrente. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. COISA JULGADA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, do seguinte teor: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. Hipótese em que a questão tida por carecedora de apreciação havia sido objeto de análise pela Corte Regional no julgamento do recurso ordinário. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : A-AIRR-1.409/2005-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA VANDENIR SIQUEIRA FLORIANI
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : A. M. C. TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
 AGRAVADO(S) : KING'S CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - "E-MAIL" INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante "e-mail" de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03 desta Corte, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

2. Assim, se as peças necessárias para o julgamento do recurso de revista denegado somente foram trasladadas quando da apresentação da petição original do agravo de instrumento, ocorrida após o decurso do prazo legal de oito dias, não merece reforma o despacho que denegou seguimento ao apelo obreiro por intempestividade.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.419/1999-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 EMBARGADO(A) : SULNAV - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar os embargantes com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.422/2001-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARTINS COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.435/2005-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROGÉLIO APARECIDO MAGUINI DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. DIALMA GALEAZZO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RIOPARDENSE
 ADVOGADO : DR. OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99 - SÚMULA 387, II e III, DO TST - INTEMPESTIVIDADE.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 e da Súmula 387, II e III, do TST.

2. Na hipótese dos autos, o Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei 9.800/99, interpondo o agravo via fac-símile, mas não juntou o original até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, o que configura a intempestividade do agravo, conforme precedentes desta Corte e do STF.

Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.455/2001-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : OLMAR TOTTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-1.460/2005-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCELA ARAÚJO DE FREITAS BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BOSCH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.479/2003-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA PESKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de reparação por danos morais decorrentes de acidente do trabalho é matéria já assentada no âmbito desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imposição de multa insere-se no poder discricionário do julgador, que no caso em debate entendeu que se conduta da Reclamada se mostrava abusiva. Assim, não prospera a insurgência. NEXO CAUSAL. CULPA OU DOLO DA RECLAMADA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. "QUANTUM" DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. Contrariamente à alegação da Reclamada, o art. 944 do Código Civil foi totalmente observado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.487/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE CAVALARI
ADVOGADO : DR. EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 345,59 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da contestação não veio compor o apelo, peça abarcada pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, mormente por estar a decisão guerreada em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, razão pela qual merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.496/2004-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não havendo a Recorrente recolhido corretamente o depósito recursal relativo à Revista, impõe-se o não-provimento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : FABIANO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.524/2006-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PASCOAL DE CEZARE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2005-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : NILTON MAMORU SUZUKI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.529/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HÉLIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.246,73 (mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, trancou o apelo por óbice da Súmula 333 do TST, consignando que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segundo a qual o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, trancou o apelo por óbice da Súmula 333 do TST, traduzindo entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (OJs 341 e 344 da SBDI-1), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.549/2001-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MIRANDA MENDOZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão recorrida fundada na prova, mediante a qual restou elidida a preclusão consignada no art. 62, II, da CLT. Valoração da prova. Inexistência de violação de dispositivo legal e de contrariedade à jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2003-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VICENTE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HOTEL CASTELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. I - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente n.º 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : SUELY BALTHAZAR CORREIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2005-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.571/2003-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.574/2003-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINA DE FÁTIMA JUNGER WICHAN
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição total do direito de ação e da responsabilidade do Empregador quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que não havia como conhecer do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, pois a Recorrente não teve êxito em demonstrar a violação direta de dispositivo constitucional ou a contrariedade a súmula do TST, conforme determina o art. 896, § 6º, da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.575/2003-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR TAVARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2006-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELAINE DA SILVA BALBINO GOMES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BERNARDES PACHECO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.588/2003-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DELPHINO BERNARDI
ADVOGADA : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S) : BERNARDI SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : PEDRO CLAUDIR BOTH
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : ALVORADA COMÉRCIO DE GÁS LTDA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE GÁS TARUMÁ LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.603/2005-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITABIRITO
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MANHÃES NEVES
ADVOGADO : DR. ORLANDO GONÇALVES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.606/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 341,73 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - TESOUREIRO DE RETAGUARDA - CARGO DE CONFIANÇA RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - MATÉRIA FÁTICA - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata-se de agravo do Reclamante interposto contra despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, que versava sobre horas extras decorrentes do exercício de cargo de confiança de empregado bancário.

2. O despacho-agravado rejeitou os embargos de declaração, aplicando multa de 1% ao Reclamante por estar a decisão embargada expressa e fundamentada, tendo apontado claramente as razões de decidir, inclusive sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Regional baseou-se no conjunto fático-probatório apresentado, principalmente nas provas documental e testemunhal, para firmar seu convencimento no sentido de que o Reclamante se enquadrava na regra do art. 224, § 2º, da CLT, consignando que o cargo exercido detém confiança técnica, para o qual não é exigido, necessariamente, poder de mando, representação ou substituição do empregador.

4. Ao contrário do que afirma o Reclamante, a condenação em horas extras não decorreu simplesmente da caracterização de exercício do cargo de tesoureiro de agência, que estaria imbuído de fidedignidade especial, mas da análise do conjunto probatório que permitiu a conclusão de que o Reclamante detinha confiança técnica.

5. É certo que os fundamentos adotados pela Corte Regional, além de explicitarem as razões de convencimento do julgador, têm também a função de traduzir os reais parâmetros do "decisum". Dessa forma, as provas apresentadas foram detalhadamente analisadas pelo Regional, que concluiu pelo enquadramento do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não havendo que se falar em prejuízo, em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em contrariedade à Súmula 102, I, do TST, porquanto o julgamento da matéria ocorreu à luz dos elementos de convicção existentes nos autos.

6. Portanto, não merece reparos o despacho-agravado na medida em que o Agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que nele se chegou.

7. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por imprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZILDA BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AGNELO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.657/2004-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ADEMÁRIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2005-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO DE SOUZA SÁ
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.686/2003-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.687/2005-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : OSNILDO AMORIM JÚNIOR & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
 AGRAVADO(S) : RODRIGO ALEXANDRE BOTELHO SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO FORTKAMP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 desta Corte por ocasião do julgamento do IJU-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT. Assim, é imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2005-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARI MARTINS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo subscrito por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2006-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NILKO METALURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO REIMANN
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA SILVA GASPAR
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.712/2001-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ALDO MARKS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EDITORA GUIA FISCAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se manteve o não-reconhecimento da rescisão indireta, em face da inexistência de imediatidade entre a falta cometida pela Reclamada e o ajuizamento da ação trabalhista. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2004-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VANA DE FÁTIMA ALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS(MG). REAJUSTE SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVENDO AUMENTO OU MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, fundamentado em violação do art. 37, X, da CF, quando o Regional afirma categoricamente que não havia lei específica prevendo a alteração ou majoração dos vencimentos dos servidores da municipalidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2001-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DIAS VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2005-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAN KAHIL & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CORONHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.785/2005-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIAS DAIBES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.789/2005-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INTERVALOR COBRANÇA. GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ALMIR SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO
 AGRAVADO(S) : BANCO FINASA S.A.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I -

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.799/2004-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY
 AGRAVADO(S) : SUELI ALVES DE ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.803/2005-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACEDO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Com efeito, enquanto na minuta de agravo de instrumento (fls. 3/12) a discussão gira em torno do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, no despacho denegatório cuidou-se de negar seguimento ao recurso ante a constatada intempestividade do apelo. II - Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2003-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DIEGO DANIELI
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
 AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.845/2002-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : PAULO DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.845/2005-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERSON RIBEIRO DOURADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.848/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento de recurso de revista despido dos pressupostos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.868/2004-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
AGRAVADO(S) : ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEKINE TUPINAMBA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. CONDIÇÕES ESTIPULADAS EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Decisão regional em que se mantém a condenação do Reclamado, em face do inadimplemento de condição estipulada em convenção coletiva de trabalho. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : A-AIRR-1.870/1991-002-10-44.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.252,77 (mil duzentos e cinqüenta e dois reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA - PEÇA INDISPENSÁVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR AGRAVO INFUNDADO.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte aponta que a cópia do recurso de revista, na íntegra, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois possibilita o imediato julgamento do apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.887/2005-562-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RICARDO BERTOLDO FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR
AGRAVADO(S) : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.924/2004-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando incidirem os óbices das Súmulas 126 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-1.924/2004-141-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. I - É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo recursal. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.924/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZÉDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIVIAN DELGADO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/2005-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MV2 COMUNICAÇÃO MARKETING E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANY MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANCIRLIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.945/2003-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.984/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : VÁLTER MIGLIAVACA
ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional fundamentada em fatos e provas, na qual se consigna que o Reclamante não ocupava cargo de confiança. Violação dos arts. 62, II, e 224, § 2º, ambos da CLT, não demonstrada. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Decisão regional em que se constata, com base na prova pericial, desconto a maior a título de Imposto de Renda. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.002/2001-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO - RESCISÃO ANTECIPADA - CLÁUSULA ASSECURATÓRIA - FGTS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E MULTA DE 40% DO FGTS - AFRONTA AO ART. 444 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto à vulneração do art. 444 da CLT que estatui que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes", a admissão do Apelo encontra-se obstaculada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que ausente tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Com efeito, a Corte de origem apenas consignou que o contrato individual firmado previa o direito recíproco de rescisão, antes de expirado o prazo ajustado, desde que observados os princípios que regem a rescisão dos contratos de prazo indeterminado, motivo pelo qual entendeu que o Obreiro fazia jus ao recolhimento do FGTS sobre a gratificação natalina e à multa de 40% do FGTS. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.012/2001-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA
AGRAVADO(S) : NASSER ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E CONSULTORIA INDUSTRIAL E NAVAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.015/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIA MARIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITO ESTABELECIDO EM NORMA EMPRESARIAL. INADIMPLENTO. Decisão regional fundamentada no fato de que a Reclamante não preencheu requisito para a obtenção da complementação de aposentadoria. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se conseguiu elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-2.151/1999-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DE FAVARI
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST E ART 794 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, o Embargante atribui ao acórdão embargado os vícios da contradição e da violação da coisa julgada ao não observar que o acórdão outrora proferido pela 4ª Turma desta Corte, publicado em 03/02/06, já havia adotado o procedimento ordinário no presente feito, sendo que, no entanto, o "decisum" ora embargado, assim como o despacho denegatório do recurso de revista, partiram do pressuposto de que este feito encontra-se submetido ao rito sumaríssimo.

3. Não merece guarida a pretensão obreira, uma vez que o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões que o conduziram à conclusão de que o acórdão primitivo prolatado por esta 4ª Turma não alterou o rito processual, ao contrário disso, manteve o procedimento sumaríssimo, calcando-se nos termos da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST e do art. 794 da CLT, pelo fato de o rito adotado no presente feito não ter causado prejuízo para a Parte. Acrescentou que o despacho-agravado nem sequer aplicou os óbices extraídos do art. 896, § 6º, da CLT para negar seguimento ao agravo de instrumento, o que demonstra a ausência do prejuízo alegado pela Parte e, por conseguinte, a falta de interesse recursal.

4. Não há, portanto, que se falar em contradição ou em violação da coisa julgada, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, reformar a decisão, devidamente fundamentada, na própria instância que já exauriu sua jurisdição. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.177/1999-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.195/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.218/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MANO A MANO LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.256/2005-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO BAZÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.276/1998-211-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : JUARES DE ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.322/2005-008-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO. I - O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 - que versa o elastecimento dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para interposição de embargos à execução pelos entes públicos -, revelando-se irretocável a decisão regional que julgou intempestivos os embargos à execução interpostos pelo reclamado. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.329/1992-012-05-43.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.384/2005-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : ADAIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL, CUJA ORIGEM DA PARCELA NÃO FOI PERFEITAMENTE IDENTIFICADA PELO TRT, SE DECORRENTE DA LEI OU DO REGULAMENTO EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, fundamentado em contrariedade à Súmula 294 do TST, quando o Regional não deixa perfeitamente delineado se a gratificação deferida em outra ação judicial teve origem em lei ou na resolução interna da entidade pública. Aplicação do disposto na Súmula 297, I, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.400/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOULART FERREIRA
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. Hipótese em que a questão tida por carecedora de apreciação fora objeto de análise pela Corte Regional. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se conseguiu elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.461/2003-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : D F F COMIDAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.468/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.505/2005-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DONOZOR
ADVOGADO : DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS
AGRAVADO(S) : VALEUR SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JORGE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I -

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.531/2005-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.549/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE HIDERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.611/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.651/2002-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ERMILSON MAIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALÉCIO
AGRAVADO(S) : VETEC ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.745/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NORBER GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.802/1998-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.876/1999-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO NERYES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.878/2001-005-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANUEL LUIZ DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.878/2001-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANUEL LUIZ DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.897/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.952/2000-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RANULFO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE SUPERIOR. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 desta Corte Superior. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.963/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO APARECIDO XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. EMPREGADO HORISTA. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, a impedir o processamento do recurso de revista (Súmula nº 333/TST). Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.187/1999-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAN MARC SOARES DE SMID
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 266,64 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETAS - PEÇAS INDISPENSÁVEIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR AGRAVO INFUNDADO.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte aponta que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e do recurso de revista, na íntegra, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois possibilitam o imediato julgamento do apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.285/2003-037-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JACKSON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-3.309/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ALDO DE ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.321/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : GUMERCINO FÁTIMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.328/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALÉRIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.532/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : WANDIR BENTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FUEDE NAMEN CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.985/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BASTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.009/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : AMAURI DOS SANTOS TEODORO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.431/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO(S) : DENISE TEIXEIRA MALANQUINI
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.431/2005-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO(S) : IRACI FLORES
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
 AGRAVADO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.227/2003-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LAGATTA NOCHIO ROUPARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDERSON NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALINE OURIQUES BALBINOT
 ADVOGADO : DR. MOYSES FURTADO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-9.363/2005-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
 AGRAVADO(S) : MÁRIO PIAZZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERCI CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-10.007/2006-909-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.750/2003-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS RAMOS
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE RESENDE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS DE ARACAJÚ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.719/2006-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE DA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR TRINDADE PACHECO
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAPHAEL ENÉAS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.336/2005-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INÊS APARECIDA VENÂNCIO ROSSI
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 326 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-18.582/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDILSON MATOS CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 164 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.887/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO BRAGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem apenas mantido a condenação imposta pela Vara do Trabalho, que lastreou o seu convencimento no laudo pericial, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que o Reclamante não entrava em contato com agentes perigosos durante o desempenho de suas atividades, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.465/2004-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALENCAR ARRAES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-27.276/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REGINA MÁRCIA AREAS MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal propicia o cabimento de Recurso de Revista nos processos em fase de Execução, conforme o § 2.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.916/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALLEGRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PABI (PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que não houve a demonstração de nenhum vício de consentimento na adesão da Reclamante ao PABI e que a rescisão contratual foi devidamente homologada perante o Sindicato profissional, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que houve a ocorrência de qualquer vício de consentimento que invalidasse a adesão ao PABI, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.913/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA JUDITE DE MORAES ORSI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional na qual se registrou que, no texto do plano de incentivo em debate (item 2), consta a forma de cálculo da indenização de incentivo à aposentadoria, com previsão de dedução dos valores a serem pagos a título de "Indenização de 40% sobre o FGTS" e de "aviso prévio indenizado". Questão fática (Incidência da Súmula n.º 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.233/2005-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
AGRAVADO(S) : GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.955/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : H.SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AGUIAR
AGRAVADO(S) : PASCHOAL PALMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENTEADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - SALÁRIO PAGO POR FORA - SÚMULA N.º 221 DO TST. Quanto ao ônus da prova, verifica-se que o Regional apenas conferiu interpretação razoável aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao entender que o Obreiro havia se desincumbido a contento de seu encargo probatório, uma vez que a prova testemunhal por ele produzida havia demonstrado a existência do salário pago por fora. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.966/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS PERTENCENTES A CATEGORIA DIVERSA E NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Sindicato-Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão acerca do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal e do entendimento do STF a respeito da obrigatoriedade da contribuição assistencial, devidamente aprovada pela assembléia geral e prevista em convenção coletiva.

2. O acórdão foi expresso e fundamentado ao registrar que não se vislumbra a violação dos arts. 872 da CLT e 7º, XXVI, e 8º, IV, da Carta Magna ou divergência jurisprudencial apta, pois a Corte "a quo" concluiu que os empregados da Reclamada não integram a categoria representada pelo Sindicato-Reclamante, acrescentando, ademais, que, nos termos do Precedente Normativo 119 da SDC do TST, é garantido o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, aos empregados não sindicalizados, restando nulas as estipulações que não observem tal restrição, sendo inclusive passíveis de devolução os valores descontados.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Sindicato-Embargante.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-82.735/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSIS DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S) : METALCORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO C. RUZZARIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR EXATOS QUINZE DIAS, SEM PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Decisão regional, em que se indeferiu o pedido de pagamento dos salários referentes ao período de estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, sob o fundamento de que o Reclamante não percebeu o auxílio-doença acidentário, após o afastamento do trabalho por exatos quinze dias, encontra-se em consonância com a regra geral prevista na primeira parte do item II da Súmula n.º 378 desta Corte: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.212/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se consigna que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo alegado. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula n.º 126. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-88.975/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARTIN SEVERINO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÓRICA S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO. Decisão regional fundada na prova. Incidência da Súmula 126 deste tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.431/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARISA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO MAL FUNDAMENTADO. A arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 514, II, e 515, do CPC e divergência jurisprudencial. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.819/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIANS RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS PROCESSUAL DE RECOLHER AS CUSTAS. DESERÇÃO. Aplicação do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.153/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DONIZETI LEÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se impugna o fundamento adotado na decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-747.518/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR MOREIRA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-752.596/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE
ADVOGADO : DR. LEONARDO YAMADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em Recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo "ad quem", ante o óbice da falta de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque a Revista encontra óbice na Súmula n.º 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-770.756/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ASSIS DÖRR
ADVOGADO : DR. ÉLVIQ DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a orientação contida no item VIII da Súmula nº 6: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-783.387/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LAERT MARCENAL
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão ora agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-795.002/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE FORMULADO PELA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL.DESERÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que o efetuou não pleiteia sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.101/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DALLIA MARTINS CORRÊA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (SANTA CASA)
ADVOGADO : DR. ADÃO LOPES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada. A parte não indica omissão no julgado, mas expõe sua insurgência quanto ao indeferimento de seu pedido. Decisão suficientemente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DIFERENÇAS. A Corte Regional estabeleceu que a compensação de jornada prevista na norma coletiva foi observada na maioria dos meses trabalhados, tendo havido pagamento de horas extras, pelo que cabia à Reclamante demonstrar as diferenças pretendidas, o que não ocorreu, visto que os documentos apresentados não servem a esse fim. Não demonstrada a pretendida violação dos arts. 9º, 818 da CLT. Inviável a aplicação da Súmula nº 85, III, do TST. Impertinência das Súmulas nº 203 e 264 do TST. Incidente o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.400/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARRETO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Hipótese em que o Recorrente não indica, de forma expressa, a existência de omissão na decisão regional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-808.649/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RUGARD HENRI KANITZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL ALHEIA À ATIVIDADE DO EMPREGADOR. Ofensa à literalidade dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-809.375/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDOCI VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA CLT. Decisão regional em que se constata a inexistência de um dos elementos concorrentes previstos no art. 3º da CLT, qual seja a subordinação do Reclamante à empresa tomadora de serviços. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-811.053/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JAIME JERÔNIMO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRONCHER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-14/2004-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARMEN LUÍZA VICENTINI
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. No caso, o Reclamado alega omissão quanto ao conhecimento do recurso de revista, sob o argumento de que o aresto colacionado era inespecífico, uma vez que não mencionava o dispositivo regulamentar que embasou a decisão do Regional.

3. Todavia, ao conhecer do recurso de revista obreiro, que versava sobre a forma do cálculo da complementação de aposentadoria, o acórdão embargado foi claro ao assentar que ambos os julgados entenderam que o sentido do art. 106 do Regulamento Interno dependia de interpretação sistemática, mas adotavam teses divergentes exatamente em face da invocação de diferentes dispositivos regulamentares, inexistindo, portanto, dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos da Súmula 296, I, do TST.

4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, dada a inexistência de omissão, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-41/2005-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLAUDICESA MISAEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCILENE SMITH
RECORRIDO(S) : COAMO AGRINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida da tribuna pelo douto patrono da segunda recorrida e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LISTA NEGRA.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de consistir em ofensa a valores humanos, os quais se identificam por sua imaterialidade, sendo imprescindível apenas a demonstração do ato ilícito do qual ele tenha sido resultado. II - É certo que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição. III - Comprovado que o nome do recorrente constara de "lista negra" elaborada pela recorrida, e em que pese a dúvida sobre a sua divulgação, pois essa hipótese só teria relevância para a caracterização de dano material, no caso em que eventualmente o ex-empregado não lograsse obter outro emprego, acha-se caracterizado o ilícito patronal e por consequência materializado o dano moral, consubstanciado na ofensa à sua intimidade profissional. IV - Vale registrar, de resto, não ter sido reiterada nas contra-razões do recurso de revista a impugnação veiculada, no recurso ordinário, ao valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, de sorte que não há lugar para pronunciamento do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-111/2005-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. LUCIANA ARAÚJO PAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS E IPASEA. EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST. "A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula n.º 266 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113/2003-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Horas Extras - Trabalho Externo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- O ponto indicado nos embargos de declaração foi considerado sem relevância para o deslinde da controvérsia pelo Regional, conforme se constata da decisão embargada. II- Desse modo, embora contrário aos interesses da recorrente, o Regional explanou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não se evidenciando as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - MECANISMO DE CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. I- A jornada de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, em razão da qual ganhou patamar constitucional, pelo que a exclusão do direito a horas extras contemplada no artigo 62, I, da CLT há de estar assentada em evidência incontestável de ausência de controle, direto ou indireto, da jornada de trabalho. II- O Regional considerou que as atividades externas eram passíveis de controle da jornada, pois o recorrido deveria se apresentar, na empresa, no início do labor e retornar após as entregas. III- Esses elementos fáticos registrados pelo Tribunal de origem induzem à conclusão inarredável da existência de mecanismos de controle indireto da jornada, na medida em que tal se infere da apresentação do recorrido no início e final do trabalho. Precedentes desta Corte. IV- Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ED-ED-ED-RR-144/2004-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, o Apelo não merece seguimento. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-150/2003-055-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES
RECORRIDO(S) : CAM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. YEDA TAVES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao cerceamento no direito de defesa do reclamado, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, e por injunção lógica, escoimar a multa aplicada, na contramão do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Além de o Regional, no acórdão recorrido, bem ou mal, ter sido explícito sobre as razões pelas quais não conheceria do recurso ordinário, por irregularidade de representação técnica, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional, suscitada a partir da rejeição dos embargos de declaração, as questões ali veiculadas habilitam-se à cognição do TST, em condições de apreciar a questão de fundo relacionada ao cerceamento do direito de defesa, sem os óbices das súmulas 126 e 297 desta Corte. Preliminar não conhecida. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Constata-se, ainda que de forma inusual, que à fl. 21v. consta certidão de juntada das contestações dos reclamados, documentos e sentença, com data de 20/03/2003 e assinatura de serventuário da justiça, vindo a ocorrer uma próxima juntada nos autos somente em 02/04/2003 (fl. 62v.), petição dos embargos de declaração, o que demonstra a juntada da procuração de fl. 35, na qual se outorgou poderes à Dra. Valéria Valente Couto, subscritora do recurso ordinário, em data anterior à prevista no próprio instrumento de mandato para ser anexado, isto é, 20 de julho de 2003. II - Incontestável que a validade do instrumento

procuratório estava condicionada ao ato de sua juntada aos autos no prazo nele estipulado. Cumprida a condicional, o ato se reveste de validade. Assim, ao contrário do entendimento do Regional, a procuração de fl. 35 é válida, sendo, por corolário, válido o substa-belecimento de fl. 89. III - Nesse passo, cumprido está o comando do item II da Súmula n.º 395 do TST, segundo o qual "diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro aludido prazo". IV - Recurso provido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - Em razão de ter sido acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa, em face da irregularidade de representação, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado, por injunção lógica, fica escoimada a multa aplicada, na contramão do artigo 538, parágrafo único, do CPC. II - Fica sobrestado o exame das questões de mérito.

PROCESSO : RR-159/2003-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICUS
RECORRIDO(S) : JLVV LOTERIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 6.40 (seis reais e quarenta centavos), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito, dispensadas, na forma do artigo 789, caput, da CLT.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se desprende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-180/2001-023-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE AVILA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas em relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento, como extras, de trinta minutos para cada dia trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Demonstrada a violação do art. 71, caput, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. QUITAÇÃO APENAS DAS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. Tratando-se de adesão da Empregada a um programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a Parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da Empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. ART. 71, CAPUT, DA CLT E OJ N.º 307 DA SDI-1 DO TST. Segundo preceitua a jurisprudência firmada por esta col. Corte, por intermédio da OJ n.º 307 da da SDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Como consequência, faz jus a Reclamante ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, ainda que tenha usufruído de intervalo parcial. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-195/2004-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALDO AVOSANI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES AVANBLU LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GIRARDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-215/2005-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : EDIR PEDRO LANZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA - REFLEXOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças em décimo terceiro salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS acrescido da multa de 40% decorrentes das integrações das horas extras, em razão do aumento da média remuneratória mensal.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA SUSPEITA. I - A decisão do Regional, ao afastar a suspeição da testemunha, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 357 do TST, em que se consagrou a tese de que a testemunha que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador não é considerada suspeita. II - A SBDI-1 do TST, a seu turno, tem-se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança também a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. Precedentes citados. Por conta disso o recurso não logra conhecimento na esteira da súmula 333 do TST, pela qual os precedentes da Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO AO RÉS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST. II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rês do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a pretensa violação à norma em pauta nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. IV - Tampouco autoriza o conhecimento do recurso a indicação de contrariedade à Súmula 287/TST, visto que o Regional não expressou que o cargo de gerente de negócios equivalesse a gerente de agência. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA - REFLEXOS. I - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. III - Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos descansos semanais remunerados, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Recurso provido. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. I - O Regional não decidiu a questão à luz do ônus subjetivo da prova, nem abriu tese sobre a necessidade de produção de prova documental, mas foi explícito ao concluir que a testemunha do reclamado corroborou o pedido inicial, daí a inespecificidade dos paradigmas confrontados, nos termos da Súmula n.º 296 do TST. II - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. I - A decisão atacada não ofende a literalidade dos artigos 128, 293 e 460, do CPC, visto que o Regional é enfático ao afirmar que consta da exordial o pedido de juros e correção monetária, a dar o tom de que estariam aí implícitos também os "juros bancários" pagos pelo empréstimo, conforme noticiado já na decisão proferida no recurso ordinário. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-221/2005-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MIRTES MARIA WESSLER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Horas extras - compensação de jornada - acordo individual - validade" e "Intervalo interjornadas". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Intervalo interjornadas - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Trabalho da mulher - horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT - Princípio Isonômico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422/TST. I - O Regional reputou inválida a compensação de jornada adotada pela reclamada, adotando dupla fundamentação: o fato de ter sido instituída mediante acordo individual, que considera inválido à luz do § 2º do art. 59 da CLT; e a circunstância de o referido ajuste ter consubstanciado forma simplória de prorrogação e compensação, que submeteu a reclamante ao arbítrio da reclamada no tocante à prestação e respectiva compensação de horas extras. II - Bem analisadas as razões de recurso de revista, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem de um dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque a recorrente se limita a impugnar a tese de invalidade do acordo individual celebrado entre as partes, olvidando do outro sustentáculo erigido pelo Regional como fundamento da manutenção do decidido pela Vara de origem, qual seja, a ilegalidade de acordo individual de compensação de jornada que sujeita o empregado ao arbítrio exclusivo do empregador no tocante à prestação e compensação de horas extraordinárias. III - Denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Incidência da Súmula nº 422/TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. I - Não é juridicamente razoável, sobretudo à luz do princípio protetivo do Direito do Trabalho, a tese de que o empregador, que não observa os intervalos previstos nos arts. 66 e 67 da CLT, submeta-se apenas à mera punição pecuniária, a teor do artigo 75 da CLT, tendo em conta a duplicidade de prejuízo sofrido pelo empregado, consistente na prestação de serviço em jornada superior à previsão legal e na ausência do gozo do descanso mínimo entre jornadas, imprescindível à recomposição de suas energias. II - Salientado que o direito às horas extras tem assento no ato patronal praticado à margem do art. 66 da CLT, não se divisa a ocorrência da proscriita hipótese do bis in idem, visto que não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolemamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. III - Por isso mesmo é que, com o advento da Lei 8.923/94, embora introduzisse inovação relativa ao intervalo intrajornada, esta Corte, tomando-a como paradigma, houve por bem superar a jurisprudência de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, consistiria apenas infração administrativa, passando a entender que tal desrespeito gerava direito à percepção de horas extras. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. NATU-REZA JURÍDICA. I - O artigo 66 da CLT estabelece que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. A Súmula/TST nº 110, embora se refira ao regime de revezamento, estipula que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. II - Equivale a dizer que o descumprimento ao repouso de onze horas entre os períodos de jornada previsto no artigo 66 da CLT é remunerado como horas extras acrescidas do adicional e deve, portanto, gerar os reflexos típicos. Precedentes. III - Recurso desprovido. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO ISONÔMICO. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I, do art. 5º da Constituição de 88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade bio-social. II - Inspirada nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, cujo sentido protetivo discernível na ratio legis afasta, a um só tempo, a pretensa violação ao princípio da isonomia e a absurda idéia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Aliás, se se devesse levar as últimas consequências o que preconiza o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretabalho, e não o de, à guisa do tal princípio da isonomia, extinguir, pela via inadequada da atividade jurisdicional, o direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-250/2003-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARGARIDA SANTOS DE RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELZA MONTEIRO AYRES MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho à pretensão de averbação no INSS do tempo de serviço apurado judicialmente, extinguindo o processo, no particular, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ficando prejudicados os demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEMPO DE SERVIÇO. DETERMINAÇÃO AO INSS PARA AVERBAÇÃO. I - O Regional manifestou-se no sentido de que, havendo reconhecimento de um período laboral sobre o qual deva incidir, nos próprios autos, o desconto previdenciário, em contrapartida, deve o INSS levar em conta, na incorporação do salário-de-contribuição, os valores a serem recolhidos, para fins da prestação previdenciária, sob o risco de se deparar com um enriquecimento sem causa do órgão autárquico, à custa do segurado. II - A competência da Justiça do Trabalho está prevista no artigo 114 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. III - Deduz-se diretamente da leitura do artigo 114, e incisos, da Constituição Federal que a hipótese em discussão não está taxativamente admitida na competência da Justiça do Trabalho. IV - Para esta Justiça Especializada ser considerada competente para determinar ao INSS que considere o reconhecimento judicial da relação de trabalho, para fins previdenciários de averbação do tempo de serviço, seria imprescindível o processo legislativo pertinente, a teor do que dispõe o inciso IX do artigo 114, ao condicionar a competência da Justiça Trabalhista para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". V - Sobressai do artigo 109 da Constituição Federal a competência da Justiça Federal para as causas em que a entidade autárquica for interessada na condição de ré, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem assim a ressalva feita à Justiça Estadual, nas causas do INSS, em que a comarca de domicílio do segurado não é sede de vara do juízo federal, de acordo com o inciso I e § 3º. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-267/2004-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS SILVA TABORDA
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Veículo - Salário in natura - Uso em atividades particulares", por contrariedade à Súmula/TST nº 367 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a integração na remuneração do valor correspondente ao fornecimento do veículo para o trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. CATEGORIA DIFERENCIADA. I - Extrai-se que a Turma Regional não dilucidou se a empresa teria ou não participado direta ou indiretamente das negociações entabuladas, apenas se reportando aos termos do acórdão embargado de ser inviável que o empregado que prestou serviços no Rio Grande do Sul fosse destinatário das normas do Estado de São Paulo, comentando laconicamente estar evidente a não-adoção da Súmula/TST nº 374. II - Tanto é assim que a recorrente salientou não ter sido dada nenhuma atenção por parte da Turma Regional ao fato de a empresa, ou as entidades sindicais representativas, não ter sido convocada a participar da formação das normas coletivas nem ter sido suscitada nos dissídios coletivos, situação indicativa de a Turma julgadora a quo não haver emitido tese explícita a respeito, de forma a configurar o prequestionamento de que trata a Súmula/TST nº 297, valendo registrar que a recorrente não arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional nesse sentido. III - A recorrente deixou de enfatizar os demais fundamentos da decisão recorrida de ter filiado o reclamante no Sindicato do Estado do Rio Grande do Sul e da assistência sindical prestada por esta entidade, na ocasião da rescisão contratual, não bastando apenas aludir à ausência de representação na convenção coletiva, mas também impugná-los conforme o disposto nos dispositivos consolidados. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PROPAGANDISTA. ATIVIDADE EXTERNA. I - O decisum orientou-se pelo contexto probatório ao concluir que havia o controle do efetivo cumprimento de horário pelo em-

pregador, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 62, I, da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. III - Os arrestos são inviáveis ao cotejo pretendido pela recorrente, visto serem inteligíveis apenas no contexto fático-probatório do qual emanaram e não podem ser comparados à hipótese dos autos amparada também nos depoimentos testemunhais e documentais. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - Extrai-se do trecho do decisum que a Turma Regional amparou-se no depoimento das testemunhas para destacar a coerência da condenação em seis horas noturnas mensais. A discussão acerca da ausência de ingerência por parte da empresa no agendamento dos eventos ficou delimitada à assertiva regional de que os jantares eram do interesse da recorrente. II - Não tendo logrado a reforma da decisão impugnada para o enquadramento do recorrido ao artigo 62, I, da CLT, as razões relativas ao adicional noturno são inócuas, ante o fato incontroverso da realização dos jantares oferecidos aos médicos, dos quais se beneficiava a recorrente. III - Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADOS. I - É indivisível a afronta ao artigo 114 do Código Civil, visto que as razões empresariais não trazem nenhuma justificativa para a sua tese de a previsão de folgas concedidas por trabalho aos sábados estar dissociada do entendimento de o sábado ser dia de descanso remunerado, apenas alegando aspectos não abordados pela decisão recorrida. II - A Súmula/TST nº 113 refere-se à categoria dos bancários, de singular atividade e regulamentação específica, sendo impertinente a intenção de aplicá-la ao caso, ainda que por analogia. III - Recurso não conhecido. VEÍCULO. SALÁRIO IN NATURA. USO EM ATIVIDADES PARTICULARES. I - Constatada na decisão recorrida a assertiva de que o veículo era utilizado para o trabalho, embora não o fosse exclusivamente para isso, verifica-se dissenso com entendimento da Súmula/TST nº 367 de ser afastada a natureza salarial do veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, ainda que "seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". II - Recurso provido. FGTS E MULTA DE 40%. I - O recurso não ultrapassa o conhecimento, pois se origina da premissa de que todas as verbas pleiteadas serão consideradas improcedentes, o que não ocorreu. Ademais, a recorrente deixa de propor violação de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial de forma a cumprir os pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT, para o conhecimento recursal. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - O recurso não alcança o conhecimento, visto que o dispositivo legal indicado pela recorrente não alude ser necessária a representatividade das partes pelo sindicato ao qual está credenciado o advogado do reclamante, e sim cuida de assegurar a assistência ao empregado que perceber valor igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou cuja situação econômica não permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. II - Tendo sido mencionada na decisão a existência nos autos de declaração de pobreza, não há falar em ofensa ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. III - A Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST condiciona o deferimento dos honorários advocatícios ao benefício da justiça gratuita e à assistência por sindicato, sem estabelecer a particularidade apontada pela recorrente. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Tendo remanescido a condenação às verbas expressamente assinaladas pelo Regional, não há falar no afastamento dos honorários periciais, mesmo porque o recurso não cumpre os pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT, para o conhecimento. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-295/2006-054-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GERALDINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada), contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão) ou ainda obscuridade.

2. "In casu", em seus embargos declaratórios, o Reclamante manifesta seu inconformismo com o provimento do recurso de revista da Reclamada, versando sobre a prescrição aplicável ao pleito envolvendo danos morais decorrente de relação de trabalho.

3. O inconformismo do Reclamante com o provimento do apelo da Demandada não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, mas verifica-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infrigente, mormente quando o Embargante alega a existência de julgado nesta Corte, com entendimento contrário ao decidido no presente feito, o que corroboraria as suas alegações.

4. A oposição dos embargos declaratórios, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-323/2006-030-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S) : CARMELITA ROSA PONTES
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. SUCESSORES. I - Percebe-se da decisão recorrida que a indenização por danos moral e material foi pleiteada pelos recorridos na condição de sucessores do ex-empregado falecido em serviço, não envolvendo a hipótese veiculada pelo recorrente de tratar-se de pedido, em nome próprio, de dano moral pelo sofrimento e dor causados pela perda do marido e pai dos recorridos. II - Tanto é verdade que, ainda que inusual em sede de cognição recursal extraordinária, se verifica na petição inicial não terem os autores pleiteado o dano moral pela dor da morte do marido e pai, e sim pelo óbito do empregado ocasionado por acidente no ambiente de trabalho, o que corrobora a conclusão de o terem feito como sucessores do de cujus. III - Com os esclarecimentos de que, efetivamente, a ação fora pleiteada pelos autores na condição de sucessores, não se divisa a especificidade com a decisão proferida nos autos de Ação Rescisória, com a qual se percebe nítida distinção, ao declarar a SBDI-2 ser incompetente a Justiça Trabalhista para apreciar o segundo pedido postulado pelas autoras de danos morais, nos quais são invocados como causas de pedir a dor sofrida pelo falecimento do ex-empregado (esposo e pai das autoras). Incide a Súmula/TST nº 296, I ao cotejo de teses. IV - A incontroversa competência material da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material, provenientes de infortúnio do trabalho, na situação em que é ajuizada pelo empregado, não sofre alteração na hipótese de, falecendo ele, o direito de ação ser exercido pelos seus sucessores. V - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o empregado falecido. Por esses fundamentos, não se visualiza a apontada violação ao artigo 114, IV, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. I - O Regional aplicou a prescrição vintenária porque, à época da propositura da ação, predominava na jurisprudência do STF o entendimento de ser da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal a competência para processar e julgar ações indenizatórias por danos provenientes de acidente do trabalho, caso em que, segundo se dessume, a Turma Regional resolveu priorizar o prazo legal do artigo 177 do Código Civil de 1916. II - Destaque-se que a Turma Regional não determinou que fosse aplicada, em qualquer hipótese, a prescrição civil, e sim preferiu-a à trabalhista, em face da peculiaridade de ter sido a ação proposta anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, sob outro enfoque. III - Os julgados paradigmáticos, conquanto tratem de afastar a aplicação do artigo 177 do Código Civil, não contêm a peculiaridade da decisão recorrida de a ação ter sido ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2005, motivo pelo qual não permite o conhecimento do recurso pela via da divergência, por incidência da Súmula/TST nº 23. IV - Não se divisa a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto não tratar esse dispositivo da peculiaridade de uma ação proposta na vigência da competência anterior, cuja abrangência não previa a indenização por dano decorrente de acidente do trabalho. V - O reconhecimento da prescrição parcial, requerido pela recorrente, no caso de ser rejeitada a total, mostra-se ausente de paralelismo o concomitante acolhimento da prescrição quinquenária do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a prescrição vintenária do artigo 177 do Código Civil. VI - Recurso não conhecido. DANO MORAL. CULPA DO AGENTE. I - Ao examinar a indenização por danos morais, sob o aspecto da responsabilização da recorrente, a Turma Regional concluiu que as provas produzidas nos autos demonstraram a culpa da empresa na ocorrência do acidente. II - O decisum orientou-se pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadra-

mento jurídico. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. I - Conforme já mencionado, o pedido de indenização por dano moral não se formalizou na inicial com base no sofrimento e dor dos recorridos, e sim pelo falecimento ocasionado por acidente de trabalho do empregado, esposo e pai dos autores, visto terem eles ajuizado a ação na condição de sucessores do de cujus. II - A despeito de a Turma Regional ter mencionado que o valor arbitrado condiz com "a natureza e extensão do dano sofrido pelos autores", em situação que poderia levar à idéia de terem eles ajuizado a ação em nome próprio - concepção marginal à hipótese conforme mencionado anteriormente - o recurso não logra alcançar o conhecimento, visto que fora comprovada a culpa do empregador, por negligência, no acidente ocorrido. III - Remanescem os outros elementos considerados no arbitramento do valor, referentes ao caráter pedagógico e à situação econômica da empresa, sendo indiscernível a violação literal ao artigo 159 do Código Civil de 1916, mesmo porque lá não está estipulada norma sobre critérios que quantifiquem o valor da indenização. IV - Recurso não conhecido. PENSÃO MENSAL. PARCELAS VENCIDAS. I - É de fácil percepção a impertinência do dispositivo apontado como violado, por se tratar de hipótese alheia aos autos, mesmo porque não há nele proposição acerca da irretratividade dos alimentos de que cuida. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-326/2001-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : NARA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - ART. 4.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. 1 In casu, discute-se a validade do elastecimento do prazo para a oposição dos Embargos à Execução pela Fazenda Pública. 2. O art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 acresceu o art. 1.º-B à Lei n.º 9.494/1997, elastecendo o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução por parte da Fazenda Pública. 3. O art. 62, caput, da Constituição Federal autoriza a edição de medida provisória somente em casos de relevância e urgência. 4. Depreende-se que o art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 não preenche qualquer dos requisitos elencados no art. 62, caput, da Carta Magna. Por esse motivo, o Pleno desta Corte, quando do julgamento do RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a decisão que reconhece a intempestividade dos Embargos à Execução ofertados pela Fazenda Pública, no prazo de trinta dias, não viola a literalidade dos arts. 5.º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-347/2002-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, no tocante à observância da remuneração como base de cálculo do adicional por tempo de serviço, elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-402/2005-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
ADVOGADA : DRA. INGRYD SALLES CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : GIOVANE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. NÃO-ESPECIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA OPOSTA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. A Súmula n.º 330 do TST confere quitação plena somente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual homologado com assistência do sindicato, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas judicialmente. In casu, a Corte de origem consignou que as parcelas pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista não constavam do termo de rescisão contratual. Dessa feita, para verificar a contrariedade ao Verbete Sumular n.º 330 desta Corte, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2004-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da atualização monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando a decisão recorrida, percebe-se não ter incorrido em negativa da tutela jurisdicional, pois se pronunciara sobre a integração das comissões nas férias, tanto quanto sobre a remuneração da sétima e da oitava horas laboradas a fim de propiciar o pagamento apenas do adicional, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. GERENTE DE NEGÓCIOS. HORAS EXTRAS. I - Reconhecendo o recorrente que o recorrido exercia o cargo de gerente de negócios, e não o de gerente geral de agência, descarta-se a propalada afronta ao artigo 62, II, da CLT, por conta do teor da Súmula 287 do TST, segundo a qual "a jornada de trabalho de empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". II - Colhe-se, de outro lado, ter o Regional considerado que o cargo de gerente de negócios não passava de mero rótulo, insuscetível de o qualificar como cargo de confiança, uma vez que a prova oral fora conclusiva de que os serviços da recorrida se resumiam a orientações técnicas, não exercendo nenhuma atribuição de relevo na agência onde trabalhava. II - Acresça-se a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - No que diz respeito à alegação de o reclamante não estar sujeito a controle de horários e realizar atividade externa, a fim de atrair a aplicação do artigo 62, I, da CLT, constata-se do Regional não haver registro de estar escusado desse controle ou de eventual atividade externa ser incompatível com a fixação de horário, extraindo-se, a propósito, que se houvesse atividade externa esta seria, no mínimo, mista, em virtude das atividades internas assinaladas no acórdão recorrido. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. I - Quanto à alegação do recorrente de não ter o autor se desincumbido do ônus que lhe competia de provar o trabalho extraordinário e a jornada declinada, em que aponta afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, evidenciado não ter o Colegiado de origem se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova para o exame da matéria, mas sim pelo contexto fático dos autos, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos dispositivos mencionados e a divergência com os arestos trazidos à colação, invocados, por sinal, em desconformidade com a Súmula 337, item I, "b", pois não demonstrado o conflito analítico de teses. II - Não se reportando ainda o Regional a eventual julgamento por presunção, recusa a cumprimento de determinação judicial para juntada aos autos de controles de frequência e confissão ficta, afiguram-se impertinentes as invocações, na forma em que veiculada na revista, dos artigos 131, 302 e 359 do CPC, 74, § 2º, e 769 da CLT, 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição. III - No que diz respeito à denúncia de cerceamento de defesa e em relação às demais digressões fáticas, constata-se não ter o recorrente fundamento o pedido na esteira do artigo 896 da CLT, pois não indicara afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. IV - Já com relação aos pedidos formulados na revista de limitação ao pagamento do adicional legal de 50% e de exclusão dos dias não trabalhados, constata-se não ter o Tribunal consignado estarem as horas já remuneradas, nem haver condenação em dias não trabalhados, pelo que se descarta do âmbito de cognição desta Corte a assinalada afronta ao artigo 884



do CC, c/c 8º, parágrafo único, da CLT, e ao artigo 5º, II, da Constituição, a teor da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - Constata-se não ter o recorrente estabelecido o confronto analítico entre a decisão recorrida, os dispositivos legais e as jurisprudências colacionadas, limitando-se a transcrevê-los, a desabilitá-los da cognição desta Corte. De qualquer modo, registre-se que embora a Súmula 113 do TST efetivamente exclua da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Assinalado o abuso do exercício do poder diretivo do empregador, tanto quanto a ocorrência de constrangimento ao autor, a imposição da indenização pelo Regional não implica afronta aos artigos 188, I, do CC/2002 e 2º da CLT, sobretudo aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em virtude de não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC. II - Em relação aos incisos II e X do artigo 5º da Constituição, o recorrente cinge a transcrever seu teor no início do tópico da revista, sem repeti-los no corpo da fundamentação, de forma a estabelecer o conflito analítico de teses e atender ao princípio da dialeticidade, desabilitando-se do âmbito de cognição desta Corte. III - Já com relação aos arestos colacionados, é jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se o tópico da revista do recorrente, pois, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 159, item I, do TST, segundo a qual "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído". II - Recurso não conhecido. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". I - O Colegiado de origem assinalou ter a prova corroborado as alegações do reclamante de comercialização de produtos e serviços com auferimento de comissões, não se orientando, portanto, pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório dos autos, em condições de afastar a ocorrência da afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como a higidez dos arestos colacionados. II - Constatada pelo Regional a natureza contraprestativa das comissões, com explícita remissão ao artigo 457, § 1º, da CLT, infirma-se a afronta aos artigos 5º, II, da Constituição e 884 do CC c/c o 8º, parágrafo único, da CLT. III - Não se habilitam à cognição desta Corte a Súmula 93 do TST, pois deixara de se estabelecer na revista o conflito analítico de teses de forma a atender ao princípio da dialeticidade, e o artigo 767 da CLT e as Súmulas 18 e 48 do TST, pois não fora objeto de deliberação pelo Regional a dedução de valores pagos a mesmo título, a atrair a incidência da Súmula 297. IV - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PARTICULAR. I - A discussão acerca dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT revela-se imprópria, na medida em que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas pelo depoimento das testemunhas lá inquiridas, estando claramente subentendido ter convalidado a condenação com respaldo no contexto fático-probatório, insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. II - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição, mostra-se, de regra, como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, ao passo que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ADESBAM. I - Deixou o recorrente de estabelecer o confronto analítico entre a decisão recorrida, a Súmula 342 e os dispositivos invocados (artigos 5º, II, da Constituição, 462, 444 e 818 da CLT, 333 do CPC e 884 do CC), demonstrando as razões pelas quais o Regional os vulnerara, desabilitando-os ao conhecimento desta Corte. II - Os arestos trazidos à colação o foram em franca contravenção ao disposto no item I, "b", da Súmula 337 do TST, pois deixou de detalhar a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-436/2004-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ALEXANDER XAVIER BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista patronal tinha condições de admissibilidade por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extrao r dinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam, primeiramente, integrar os repouso semanais remunerados e feriados, e após, tanto as referidas horas extras como os valores de suas integrações em repouso e feriados deveriam integrar as demais verbas.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos referidos repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. Cumpre registrar que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repouso semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453/2004-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JEFERSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI
RECORRIDO(S) : ALPHA POINT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA ZAMONER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, tendo sido declarada a natureza indenizatória da totalidade das verbas pagas a título de acordo. II - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-456/2004-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COLÉGIO PAM S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : UBIRATAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NÉLSON EDUARDO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, tendo sido declarada, ainda, a inexistência de salário de contribuição, com o fim de recolhimento previdenciário. II - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-463/2004-026-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO ROIKO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo dos repouso semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - As questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo sido consignados na decisão embargada todos os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraindo-se daí o alardeado caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, não sendo demais lembrar ser desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos invocados pela parte. II - É sabido que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, infringindo de vez a pretensa violação aos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 897-A da CLT. III - Recurso não conhecido. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá a de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente. II - Nesse contexto, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal ou lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas. III - Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de bis in idem. IV - Recurso conhecido e desprovido. COMPENSAÇÃO. I - Constata-se ter o Regional firmado tese de que a contravérsia não envolvia compensação e sim abatimento das horas extras, objeto da condenação, que alertou foram pagas aos recorridos. Significa dizer ter o Regional se orientado pela tese da existência de dedução do que fora pago aos ex-empregados pelo mesmo título, inconfundível com a compensação, a qual por isso mesmo pode ser deferida mesmo de ofício, em virtude de ela visar, ao fim e ao cabo, a coibida hipótese de enriquecimento sem causa. II - Nessas circunstâncias não se divisa a pretensa violação aos artigos 767 da CLT, 128 e 460 do CPC, nem a contrariedade à Súmula 48/TST, ou mesmo a especificidade dos arestos trazidos à lume, a teor da súmula 296, em razão de eles terem se orientado pela hipótese de compensação e não de dedução das importâncias pagas pelo mesmo título objeto da sanção jurídica.

PROCESSO : RR-464/2004-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S) : ERIKA CRISTINA IRMÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, as horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada têm natureza salarial, e, portanto, geram reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-473/2005-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
EMBARGADO(A) : ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99 - SÚMULA 387, II e III, DO TST - GREVE DOS CORREIOS - RESPONSABILIDADE DA PARTE -INTEMPESTIVIDADE.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 e da Súmula 387, II e III, do TST.

2. Na hipótese dos autos, o Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei 9.800/99, interpondo os embargos de declaração via fac-símile, mas não juntou o original até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, o que configura a intempestividade dos embargos, conforme precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ressalte-se que, posto ser fato notório, a greve deflagrada pelos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos não suspende a contagem do prazo para a apresentação da peça original, uma vez que, por não competir à ECT o processamento de recursos, a ausência de disposição legal ou regulamentar, sistematizando a interposição por via postal no Processo do Trabalho, implica responsabilidade integral da parte que optou livremente por esse procedimento, sendo certo que a caudalosa jurisprudência desta Corte Superior assenta que é o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-476/2005-039-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GODOFREDO ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Verifica-se que, segundo o Colegiado de origem, na espécie, está configurada a existência de relação de emprego quando as provas trazidas, principalmente a testemunhal, evidenciam que o autor, no trato com a reclamada, preencheu todos os requisitos do art. 3º da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão que o reconheceu até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-484/2005-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva às horas extras, foi claro ao consignar que o Reclamante optou pela jornada de oito horas por meio da adesão ao plano de cargos e salários da Empresa, que realizava atividades diferenciadas e que percebia a gratificação de função, não fazendo jus às horas pleiteadas.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-507/2004-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARQUES SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS E IPASEA. EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST. "A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula n.º 266 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539/2006-434-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TAICHIM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
RECORRIDO(S) : JOÃO STURKI NETO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, por não haver norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Em que pese essa orientação jurisprudencial, cabe salientar tratar-se de causa que segue o procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista só é admissível por contrariedade à súmula desta Corte ou vulneração da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 6º da CLT, pelo que se revela impertinente a indicada ofensa ao artigo 244 do CPC ou mesmo ao artigo 789 da CLT. III - Já em relação às normas constitucionais trazidas a cotejo, quer a do inciso II, do inciso XXXV ou do inciso LIV do artigo 5º da Constituição, não guardam correlação com a decisão do Regional de não conhecer do recurso ordinário, por deserto. IV - Com efeito, o inciso II se refere ao princípio da legalidade, pelo que é a sua vulneração só seria inteligível ao rés da violação da legislação infraconstitucional, pelo que ela não o seria literal e direta, a teor da súmula 266. V - Os incisos XXXV e LIV, a seu turno, reportam-se aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, não invocáveis em sede de mero exame de prelibação de recurso. VI - Na realidade, o recurso de revista deveria ter sido interposto à guisa de ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição, pelo qual foram assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, do qual esta Corte não pode conhecer, em virtude de não ter sido veiculado pela recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547/1994-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ADELMO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reforma decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, e oriunda da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-556/2003-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO CLEMENTINO NETO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ónus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastro Processual da Corte quando já extrapolado o quinquídio legal.



PROCESSO : RR-565/2004-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VIANNA IRIGOYEN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LANDI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CEMBRANEL - ME
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO STÜRMER KINSEL
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

Síndico:Edson Luiz Fávero

RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA JNB LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE TOMADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SUCESSORA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DA REAL EMPREGADORA DO AUTOR. I - Extraí-se do acórdão recorrido que o Colegiado de origem, atribuindo à Alibem Comércio de Alimentos Ltda. a condição de sucessora da empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, tomadora dos serviços do autor, manteve a condenação subsidiária da ora recorrente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora do reclamante - Empreiteira de Mão-de-Obra JNB Ltda. -, limitando, contudo, a condenação a 1º/12/2001, quando foi rescindido o contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa interposta e a empresa Chapecó, ou seja, data anterior à da própria ocorrência da alegada sucessão trabalhista, em 4/12/2003. II - Embora versem sobre sucessão de empregadores, nenhum dos dois paradigmas colacionados aborda as peculiaridades delineadas na espécie, em que se discute a responsabilidade trabalhista na hipótese de terceirização de serviços em razão da inadimplência da real empregadora do autor, quando a tomadora dos serviços celebra com outra reclamada contrato de transferência de unidade fabril em data posterior à de vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a real empregadora do reclamante e empresa pretensamente sucedida. Inteligência da Súmula nº 296/TST. III - Não se cogita de violação aos arts. 10 e 448 da CLT, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão. Ressalte-se que somente a violação literal, ou seja, a ofensa ao texto gramatical da lei, possibilitaria a admissão do recurso de revista com fundamento na alínea "c" da CLT. A interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, em face do disposto no Enunciado nº 221/TST. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
 RECORRIDO(S) : RODRIGO JOSÉ SANTIAGO SALLES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/2004-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SIRLEY CREZENILI DIAS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO MANTIDA POR ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A decisão local que manteve o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação foi proferida em agravo de instrumento, pelo que vem a calhar a aplicação da Súmula 218 do TST, em que se consolidou o entendimento de ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material provenientes de infortúnios do trabalho. II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG. III- Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. I - As questões apontadas nos embargos foram apreciadas pelo Regional, tendo sido consignado na decisão embargada os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraíndo-se daí o alardeado caráter protetório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, não sendo demais lembrar ser desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos invocados pela parte. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. I - Extraí-se do acórdão recorrido ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório em função do qual divisou a existência denexo de causalidade entre as condições de trabalho e a doença ocupacional que atingiu o recorrido, tanto quanto circunstância de a recorrente ter concorrido culposamente para tal. Vale dizer ter o Colegiado de origem se valido precipuamente do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, a partir do qual não se vislumbra a pretensa violação dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT, até porque ambos são impertinentes, pois cuidam apenas das regras do ônus subjetivo da prova. II - Tendo em vista que a decisão impugnada acha-se amparada no exame do universo probatório, indicativo da culpabilidade da recorrente pela doença que acometeu o recorrido, bem como do nexo de causalidade, salvo coibida remoldura do contexto fático-probatório, a teor da súmula 126, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 159 do Código Civil de 16, hoje equivalente ao artigo 186 do Código Civil de 2002. III - No que concerne ao pedido de redução do valor da indenização por danos morais, constata-se do acórdão recorrido não ter o Regional dilucidado os critérios pelos quais o fixara em R\$ 30.000,00, nem fora exortado a tanto nos embargos de declaração lá interpostos, pelo que, à falta do questionamento da súmula 297, não há como se deliberar sobre a pretensa vulneração do artigo 944 do Código Civil. Recurso não conhecido. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA ALEGADA EQUIPARAÇÃO SALARIAL, DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - O Regional, ante o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação processual, não enfrentou as questões ali enfocadas, a atrair o óbice da Súmula 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Entendeu o Tribunal Regional que o reclamante estava assistido por entidade sindical, deduzindo desse fato a sua insuficiência financeira, muito embora ele não tivesse firmado declaração de miserabilidade jurídica. II - Extraí-se desse posicionamento ser incontestado que o reclamante, embora assistido pelo sindicato de classe, não firmou declaração de insuficiência financeira, a qual absolutamente não pode ser presumida apenas pelo fato de ter havido assistência sindical, a evidenciar a assinalada contrariedade à Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - Constata-se do acórdão recorrido que a questão da atualização monetária não foi enfrentada pelo acórdão regional, carecendo do indispensável questionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-597/2005-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
 EMBARGADO(A) : CASANOVA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. THIAGO NORONHA BENITO
 EMBARGADO(A) : JERRI DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-611/2006-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : IVONE BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, respeitado o valor do salário mínimo, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública produz efeitos "ex nunc" apenas.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, respeitado o valor do salário mínimo, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-613/2004-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de a Valia ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INEPICIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, nem instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado conter a inicial todos os requisitos para o exercício amplo da defesa, pois os pedidos foram claramente deduzidos e fundamentados, na forma do artigo 840 da CLT, "tanto que foi apresentada longa e pormenorizada defesa com relação a todas as matérias aduzidas na proemial", infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, II, do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente por meio de despacho homologatório. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial, que não guardam nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Ciente da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia de que deveria se aplicar a redação da Súmula 327 vigente ao tempo da aposentadoria, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do princípio constitucional da irretroatividade. V - Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência

do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional ter o juízo de primeira instância determinado que a CVRD procedesse ao recolhimento e repasse das contribuições por ela devidas (reserva matemática) sobre a parcela deferida, em prol da Valia, para que o reclamante pudesse receber corretamente o benefício complementar, não se divisa a pretensão afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali ainda que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de verba deferida em outra reclamatória a título de adicional de periculosidade e reflexos, agiu com acerto ao concluir pela impertinência da OJ 18 da SBDI-1 do TST, que cuida da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ainda ao Banco do Brasil. III - Afigura-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. IV - Já a denúncia de ofensa aos artigos 535 do CPC e 93, IX, da Constituição, traz embutida, na realidade, a de negativa da tutela jurisdicional, e como tal, deveria encabeçar as razões recursais. Relevado tal deslize, registre-se ter o Tribunal local se manifestado sobre as questões invocadas. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2006-161-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CAMAÇARY AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA KLAUS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ARI MIRANDA GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA 368, I, DO TST. Tendo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho se limitado a homologar o acordo judicial que reconheceu o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, falece a esta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, nos termos da nova redação da Súmula 368, I, do TST, firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 10/11/05.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-656/1998-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. PROVIMENTO. Restando comprovada a regular representação processual, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos do artigo 840 do CCB/02, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23, 296 e 221, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657/2005-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILMA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
RECORRIDO(S) : CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI - ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação de possível violação do § 8º do art. 477 da CLT, quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PENALIDADE INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista no prazo fixado, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito da CLT está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667/2005-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista trancado; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da prescrição dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO. Merece ser processado o Recurso de Revista quando se verifica que o TRT julgou a matéria prescricional ao arripio do entendimento sedimentado na orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo o Tribunal a quo expressamente afirmado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 4/8/2005, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2005-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : VILMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à remuneração das horas irregularmente compensadas, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre todas aquelas objeto de compensação, inclusive as excedentes à 10ª hora diária.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CATUÍPE - REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 HORAS-AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS - ACORDO INDIVIDUAL - ADICIONAL DE HORA EXTRA SOBRE AQUELAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, III, DO TST.

1. Como dispõe o art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou por meio de contrato coletivo de trabalho.

2. Por sua vez, o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que excede o limite de duas horas suplementares preconizado no referido dispositivo legal, somente afigura-se válido quando for celebrado via acordo coletivo a teor do art. 7º, XIII, da CF.

3. Na hipótese dos autos, ficou expressamente registrado pelo Regional que a compensação de horário, no regime 12x36 horas, foi ajustada apenas via acordo individual celebrado entre as Partes. Todavia, a Turma Julgadora "a quo", considerando que não foi observada norma legal contida no art. 59 da CLT, condenou o Município-Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 10ª hora normal, e ao adicional de hora extra sobre aquelas excedentes à 8ª hora (9ª e 10ª horas).

4. Ocorre que, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior segue no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação da jornada não confere ao empregado o direito à repetição do pagamento, como extras, das horas destinadas à compensação. Tais horas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo devido somente o pagamento do respectivo adicional, conforme assentado na Súmula 85, III, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/2004-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ALBERTINHO PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-699/2006-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se não ter o Tribunal de origem se negado a exaurir a tutela jurisdicional tal como invocada pela recorrente. Com efeito, o Regional foi superlativamente explícito ao indicar os motivos pelos quais concluiu pela responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, na esteira da Súmula 331 do TST. II - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. III - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 458, II, do CPC e revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, por meio do item IV da Súmula/TST nº 331, in verbis: Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). II - Assim, é imperioso registrar que não foi reconhecido o vínculo empregatício entre a recorrente e o recorrido-reclamante, mas a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços, inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias. III - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula em apreço, sendo a Petrobras a responsável subsidiariamente pela condenação im-



posta a Kromann Power Conversion Ltda. Ficam afastadas as violações legais e constitucionais invocadas e a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. IV - No que se refere à limitação da condenação ao período do contrato por prazo determinado firmado entre o autor e a prestadora de serviços, percebe-se que o acórdão recorrido não analisou a matéria, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. V - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 3º, I e II, da Lei 7.998/90, tendo em vista não guardar afinidade com a questão discutida nos autos de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, já que se reporta aos requisitos a serem comprovados pelo trabalhador dispensado sem justa causa para a percepção da aludida verba. II - Recurso não conhecido. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. I - O decurso se orientou pelo contexto probatório ao concluir que as folhas de ponto trazidas com a inicial apontam labor além da jornada especial de 12 horas, documentos que não foram impugnados na defesa, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702/2004-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : HERMES ANTÔNIO BANDEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de a Valia ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, nem instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado, por outro lado, conter a inicial todos os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, com narrativa clara e precisa dos direitos envolvidos na lide e exposição dos fatos e do pedido, "tanto assim que a reclamada produziu defesa ampla", infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, II, do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial, que não guardam nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Ciente da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia de que deveria se aplicar a redação da Súmula 327 vigente ao tempo da aposentadoria, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do

princípio constitucional da irretroatividade. V - Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional ter o juízo de primeira instância determinado que a CVRD procedesse ao recolhimento e repasse das contribuições por ela devidas (reserva matemática) sobre a parcela deferida, em prol da Valia, para que o reclamante pudesse receber corretamente o benefício complementar, não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali ainda que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de verba deferida em outra reclamatória a título de adicional de periculosidade e reflexos, agiganta-se a impertinência da OJ 18 da SBDI-1 do TST, que cuida da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ainda ao Banco do Brasil. III - Afigura-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Já a denúncia de ofensa aos artigos 535 do CPC e 93, IX, da Constituição, traz embutida, na realidade, a de negativa da tutela jurisdicional, e como tal, deveria encabeçar as razões recursais. Relevado tal deslize, registre-se ter o Tribunal local se manifestado sobre as questões invocadas. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706/2000-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VERGÍLIO DIRCEU DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".
2. "In casu", exceto em relação ao contrato de trabalho mencionado para efeito de incidência da prescrição referenciada no acórdão embargado, constata-se que a decisão turmária pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões atinentes à prescrição do direito de ação do Reclamante.

3. Com efeito, assentou que não se tratava de ação declaratória para efeito exclusivo de reconhecimento de vínculo empregatício, mas, sim, de ação visando ao reconhecimento do liame para fins de pagamento de diversas parcelas que decorrem da contagem do tempo de serviço pretendido. Assim, considerando o cunho condenatório da pretensão, deve ser observada a prescrição biennial incidente a partir da extinção do vínculo empregatício cujo reconhecimento se pretende, no caso, julho de 1985. Ajuizada a ação em julho de 2000, forçoso o reconhecimento da prescrição extintiva do direito de ação.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-747/2005-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.os 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula nº 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbetes Sumular nº 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula nº 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-785/2003-051-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SCHECHELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI
RECORRIDO(S) : NERI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário dos Reclamados como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-794/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALBINO ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-806/2002-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDWARD RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. No caso, o Reclamante alega omissão quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada.

3. Todavia, ao não conhecer do recurso de revista obreiro quanto aos temas, o acórdão embargado foi claro ao apontar o óbice das Súmulas 422 e 423 desta Corte Superior. Ademais, o inconformismo da Parte, inclusive articulando inovação recursal, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos legais, não havendo omissão a sanar.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-818/2006-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITACOR - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AVALIAÇÃO DO CORAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : MARINALVA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada à guisa de violação dos artigos 128, 458, 460 e 535, II, do CPC; 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição Federal, não conhecida por não ter sido interpostos os competentes embargos declaratórios para sanar as omissões ora imputadas à decisão recorrida. II - Aplicação da Súmula nº 184 do TST. III - Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR ÀS DATAS REGISTRADAS NA CTPS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se mostra inócua a pretensa violação ao artigo 460 do CPC. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** I - O recorrente insurge-se contra o deferimento de horas extras. Mas, conforme se constata das razões recursais, olvidou-se de fundamentar o apelo nos moldes do artigo 896, §6º, da CLT, pois não indicou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nem violação direta à Constituição da República. II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-825/2006-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
RECORRIDO(S) : ERICK KUNZLER SALDANHA DUARTE
ADVOGADO : DR. OSVALDO XAVIER HUGO
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-826/2001-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ATANÁSIO JOSÉ HAUPENTHAL
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Na hipótese, não há debate acerca do reequadramento do Autor em relação à implantação do Plano de Cargos e Salários da Reclamada, mas de não-aplicação correta das disposições contidas na referida norma empresarial. Afastada a alegada prescrição total. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com base na tese de impossibilidade de redução salarial (arts. 468 da CLT e 7.º, VI, da Constituição Federal), em virtude de continuidade de pagamento de benefício durante longo período após a concessão da aposentadoria espontânea, devendo prevalecer a condição mais benéfica ao trabalhador. Não houve análise de tempo anterior à aposentadoria espontânea como razão de decidir. Dessa forma, não há falar em violação do art. 453 da CLT. **VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que somente não se reconhece a sua natureza salarial, se o benefício for fornecido mediante adesão ao PAT, sendo certo que se faz necessária a demonstração de que há regular inscrição no referido programa. Súmula n.º 241 e Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-883/2002-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NIVALDO SILVA E SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Verbas rescisórias" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - O Tribunal local não deliberou sobre a prescrição biennial extintiva do direito de ação, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, impedindo desta Corte de firmar posição conclusiva sobre a afronta suscitada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. II - Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS.** I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso desprovido. **INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E DO PRECEDENTE DA SÚMULA 363.** I - Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte, a partir da premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, e declarada a inconstitucionalidade na ADIn nº 1770-4 do § 1º do artigo 453 da CLT, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria, convalida-se a forte convicção de não serem oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-908/2005-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DUARTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária - quota-parte, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observada, sobre o crédito constituído nesta reclamatória, a dedução da quota-parte do Obreiro, nos termos da legislação pertinente. I

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA-PARTE DO EMPREGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que a revista trazia divergência jurisprudencial específica acerca da observância da quota-parte do empregado quando da dedução previdenciária sobre o crédito trabalhista, a revista merece prosseguimento.

Agravo de instrumento provido parcialmente.
II) RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA-PARTE DO EMPREGADO - SÚMULA 368, III, DO TST.

1. Consoante enuncia a Súmula 368, III, do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

2. "In casu", o Regional entendeu que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91 impõe ao empregador o ônus exclusivo pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado não descontadas na época própria. A Corte "a quo" fulcrou-se, ainda, nos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", da aludida lei, e 195 da CF.

3. A decisão carece de reforma, a fim de que prevaleça o entendimento uniformizado desta Corte, no sentido de que, sobre o crédito trabalhista, decorrente de condenação judicial, deve incidir a contribuição previdenciária, sendo de se observar as quotas-partes devidas segundo a legislação pertinente, o que se aplica, evidentemente, ao empregado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-924/2006-021-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON LUIZETO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - Saliente-se a inocuidade da versão de que existia acordo de compensação, já que o Regional, Corte soberana no exame do conjunto probatório, concluiu de forma diversa, cuja assinalada erro é insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Inviável indagar da aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso não conhecido. **DIVISOR DAS HORAS EXTRAS.** I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-933/2005-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :
 SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a renuneração dos autos a partir das fls. 1109. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. II - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono.

PROCESSO : RR-940/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS FRASÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças salariais em razão da redução de salário e FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-949/2004-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : VANDA HELENA RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS E IPASEA - EXECUÇÃO - SÚMULA 266/TST. "A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula n.º 266 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2003-291-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRINHO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer integralmente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS NÃO GOZADAS NO PERÍODO CONCESSIVO CORRESPONDENTE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos dos dispositivos legais envolvidos, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23, 296 e 221, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-955/2004-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ PAES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-960/2005-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JONALDO VITENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : MEVATO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A denúncia do recorrente de que o Regional faltou com a completa prestação jurisdiccional, ao deixar de apreciar questões levantadas nos embargos declaratórios relativas à prescrição, traz embutida, na realidade, a denúncia de negativa da tutela jurisdiccional, e não de cerceamento de defesa, como intitulado no tópico da revista, que a rigor o seria do direito à dilação probatória, por ser o recorrente o autor da recla-

mação trabalhista. II - Nesse passo, o conhecimento da prefacial está jungido à indicação de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT, a teor da OJ 115 da SBDI-1, a desabilitar do âmbito de cognição desta Corte a invocação do artigo 5º, LV, da Constituição e do dissenso pretoriano. III - Recurso não conhecido. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. I** - Não se divisa afronta aos artigos 205 e 186 do CC/2002, pois tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil porque se estaria pleiteando indenização de natureza cível estabelecida no artigo 186 do CC. II - Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - De outro lado, a hipótese dos autos apresenta a peculiaridade de a ação ter sido ajuizada perante o Juízo Comum anteriormente à Emenda Constitucional n.º 45/2004, pelo que mais uma vez infirma-se a propalada afronta à literalidade do artigo 205 do CC, pois a aplicação da prescrição aí estabelecida em detrimento da trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição remete a controvérsia ao direito intertemporal de normas, sobre o qual o Regional deixou de se manifestar ao argumento de que a matéria não lhe fora devolvida, fundamento que o recorrente não impugnou na revista, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-962/2000-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE RICARDO DE SOUSA FÁTIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Município-Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO RECLAMADO - ANÁLISE CONJUNTA - IDENTIDADE DE MATÉRIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional reconheceu o vínculo empregatício do "de cujus" com o Município-Reclamado no período posterior à Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a matéria fosse examinada à luz dos dispositivosceletistas.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido de limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

4. Cumpre destacar que, embora a decisão regional tenha natureza interlocutória, enseja recurso imediato, a teor da Súmula 214, I, do TST, uma vez que proferida em contrariedade a súmula desta Corte.

Recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Reclamado providos.

PROCESSO : RR-1.000/2003-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA DE MEDEIROS BRAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$100,00 (cem reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.003/2005-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IVETE VALINHAS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não conhecimento do recurso de revista quanto à prescrição, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão ou contradição no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente e protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.006/2005-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO I - A recorrente, apesar de tecer considerações em torno do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e dos arts. 168 e 172 do Código Civil, bem como mencionar o art. 11 da CLT, não os invoca como vulnerados, estando o apelo desfundamentado quanto ao tema, nos moldes do art. 896 da CLT. II - Além disso, verifica-se que o Tribunal não analisou a questão pelo prisma dos preceitos invocados na revista, pois a decisão se respaldou na regra do art. 132, § 3º, do Código Civil. III - Nesse contexto, ante a ausência do indispensável questionamento, vem a lume o óbice da Súmula 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO CONTRATUAL. DIREITOS A VANTAGENS DA CATEGORIA EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL. I - Embora a recorrente se reporte aos arts. 471 e 475 da CLT, bem como ao art. 47 da Lei 8.213/91, constata-se que não os invoca como violados pelo acórdão regional, daí advindo a ausência de fundamentação do apelo quanto ao tema, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Ademais, observa-se que o Colegiado a quo simplesmente interpretou a expressão "por ocasião de sua volta" contida do artigo 471 da CLT. III - Nesse contexto, a questão reveste-se de caráter nitidamente interpretativo, sobressaindo da exegese adotada entendimento plenamente razoável e compatível com o teor do aludido preceito legal, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.028/2002-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS EDMUNDO CIRNE LIMA EICHENBERG
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSNI DE SOUZA SEVERO
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. 1. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquenal também aos trabalhadores rurícolas. 2. Ora, referida Emenda Constitucional veio a limitar o direito dos trabalhadores

rurais, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham que observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. 3. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. 4. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. 5. A primeira questão a ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. 6. A segunda questão a se averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. 7. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de se conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. 8. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.059/2002-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES TOLEDO
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido S. Exa. o Ministro Barros Levenhagen, que juntará declaração de voto vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA EC N.º 28/2000. O artigo 7.º, inciso XXIX, da CF, com a nova redação conferida pela EC n.º 28/2000, promulgada em 25/5/2000, relativamente ao prazo prescricionário para ajuizamento de ação trabalhista, igualou os trabalhadores rurais aos urbanos. Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, bem assim ao direito adquirido do trabalhador rural, contra o qual, até então, sob a segurança da lei velha, não corria nenhum prazo prescricionário durante a vigência do contrato de trabalho, a solução mais adequada para os casos em que o contrato de trabalho encontrava-se em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, é a que vem sendo dada por esta Corte Trabalhista, que considera a contagem do novo prazo fixado somente a partir da vigência da referida Emenda. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, todavia, não provido.

PROCESSO : RR-1.088/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 7.º, inciso I, da Constituição Federal, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ n.º 177 da SDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.094/2006-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLÁVIO SIGGIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RECORRIDO(S) : CLAUDETE VITOR LUIZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM SARAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." III - A Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, que revogou, entre outros, os Provedimentos 4/99 e 3/2004, passou a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." IV - Em outras palavras, a partir da edição da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provedimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que da guia DARF, juntada no original, constam o nome do recorrente, o código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que a decisão recorrida ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, viola a norma do artigo 5º, LV da Constituição. VI - Nesse sentido precedentes da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.099/2003-005-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JADEILSON MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO
RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem como o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.124/2005-008-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE WALMIR MACHADO
ADVOGADA : DRA. KARLLA PATRÍCIA SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. JEAN LUÍS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. I - É legitimado ativo o espólio representando os filhos e a viúva para reivindicar direitos do ascendente falecido em processo trabalhista. II - A transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.128/2005-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIO LUCAS DELFINO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "Indenização por danos morais - revista íntima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença, inclusive quanto às custas processuais; e "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA DE EMPREGADO. EXCEDIMENTO DOS PODERES DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO AFETOS AO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO À HONRA E À INTIMIDADE DO RECORRENTE. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I - O ano moral constitui uma lesão a direitos da personalidade, consubstanciados na preservação da honra e da intimidade do trabalhador, em que a sua configuração se efetiva com o abalo à dignidade da pessoa em sua consideração pessoal ou social. II - Da decisão recorrida em que se consignou que o recorrente tinha que se despir para submeter-se a vistorias, em que pese o registro de que não havia ironia nem brincadeira de mau gosto, e que a cada revista entrava um empregado por vez, resulta incontrastável a agressão à sua honra e intimidade, em função do qual é incontornável a caracterização do dano moral. III - É que se acha subjacente ao sistema de vistoria, com o desnudamento do empregado, claríssimo abuso do poder diretivo do empregador, pois embora lhe caiba dirigir e fiscalizar a prestação pessoal de serviço, não lhe é dado ceder-se no exercício desse poder a ponto de atingir os valores íntimos da pessoa humana. IV - Com efeito, a revista de que era alvo o recorrente denuncia excessiva e desmesurada fiscalização, expondo-o à vexatória situação de ter de se despir perante funcionário da empresa, a partir da qual sobressai o comprometimento da sua dignidade e intimidade como indivíduo, sendo de menor expressão o fato de que não havia ironia nem brincadeira de mau gosto, a não ser para o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral então materializado. V - Vale registrar não ter sido reiterada nas contra-razões do recurso de revista a impugnação veiculada, no recurso ordinário, ao valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau ao valor da indenização pelo dano moral, de sorte que não há lugar para pronunciamiento do TST. VI - De qualquer modo, ainda que inusual em sede de cognição extraordinária, defronta-se com a razoabilidade e proporcionalidade do valor lá arbitrado de R\$ 10.000,00, tendo em conta, de um lado, a estatura econômico-financeira da empresa e, de outro, a gravidade, ainda que não sobremaneira intensa, à dignidade da pessoa humana, não se dividando no particular desrespeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I - Compartilha este magistrado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. II - Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. III - Entretanto, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.191/2003-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S) : EDUARDO BRUNORO
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem como o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.204/2005-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CIVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." III - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, que revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passou a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." IV - Em outras palavras, a partir da edição da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistério a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que a guia DARF, juntada no original, constam o nome do recorrente e respectivo CNPJ, o correto preenchimento do código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que a decisão recorrida ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, viola a norma do artigo 5º, LV, da Constituição. Nesse sentido precedentes da SBDI-1. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.219/2002-033-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SAMUEL DIAS RIOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILMARA MARQUES NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, § único, 832, § 4º e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.251/2004-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO ROMAGNA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Em relação ao ônus da prova quanto ao "desempenho individual", constata-se que o Regional imputou à reclamada o ônus de comprovar que a tese de que o reclamante não atingiu a pontuação para o recebimento da verba. II - É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. III - Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. IV - Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem

sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. V - Recurso não conhecido. DESEMPENHO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VINDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CAPACIDADE PROBATÓRIA I - Malgrado a pontuação do empregado fosse o requisito a ser preenchido para se ter direito à verba vindicada - desempenho individual - e a reclamada simplesmente tivesse negado que o reclamante a obtivera, o ônus da prova caberia à reclamada. II - Com efeito, a princípio poder-se-ia cogitar de que o ônus era do reclamante. Porém, presume-se que a reclamada fosse a detentora do controle da pontuação; por isso, a ela cabia a prova. Do contrário, estar-se-ia diante do absurdo de inviabilizar o direito pela impossibilidade de sua prova. Violação de lei não caracterizada. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 368-III do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. II - Nesse sentido o item II da Súmula 368 do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1996, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.252/2005-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA DE CÁSSIA SILVA ROMERO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP 3/05 e da Lei 9.528/97 que alterou a redação da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sob pena de substituí-lo, sendo que, do que se de do elenco das situações fáldicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexistente qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91. 4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epígrafada. 5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado. 6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.253/2001-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.257/2004-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADRIANA HENCKE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Repouso semanal remunerado enriquecidos com a integração das horas extras - reflexos em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repouso semanais remunerados em razão da sobrejornada.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA APRESENTADA PELO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. I - A tese do recorrente de que é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado quando há identidade de objetos nas reclamações trabalhistas encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST. O entendimento da SBDI-1 é de que o referido verbete sumular abarca a hipótese em que há identidade de objetos nas ações da testemunha e do reclamante. II - Verificando o Regional que o depoimento do preposto elucidava definitivamente as peculiaridades das atividades desempenhadas pela autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva da testemunha do reclamado, estando incólumes os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. III - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. I - O TRT, analisando os elementos dos autos, concluiu que a reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, sem, contudo, especificar quais atividades eram por ela desenvolvidas, de modo que a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento refratário em sede de recurso de revista, na forma da Súmula nº 126/TST. II - Os termos em que foi dirimida a matéria pelo Colegiado local atraem a incidência do disposto no item I da Súmula nº 102/TST, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". III - No mais, é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou a Súmula nº 166 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. I - O TRT reputou irrelevante a circunstância de serem ou não válidos os registros dos cartões de ponto para efeito da verificação da existência de diferenças de horas extras, pois esse fato ficou evidente diante da ilegalidade do regime de compensação horária e da desconsideração da jornada de seis horas a que estava sujeita a reclamante no exercício das atividades de assistente de vendas. II - Dessa forma, estão incólumes os arts. 74, § 2º, da CLT, 368 e 389 do CPC, já que a conclusão de que permaneceram diferenças de labor extraordinário não guarda nenhuma relação com o conteúdo dos registros de ponto. Tendo em vista que a questão não foi solucionada pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC revela-se claramente inoportuna. III - Os paradigmas colacionados não espelham a especificidade preconizada na Súmula nº 296, I, do TST, pois nenhum deles aborda situação em que a constatação de existência de diferenças de horas extras decorreu da verificação da invalidez do regime compensatório e da inobservância à jornada legal a que estava sujeito o trabalhador. IV - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - A decisão harmoniza-se com os termos do item IV da Súmula nº 85/TST, não havendo falar em mácula aos arts. 7º, XIII, da Constituição e 59, § 2º, da CLT, visto que a compensação de horários neles autorizada não pode ser empreendida concomitantemente com a habitual prestação de labor extraordinário, nos termos do entendimento sumulado. Finalmente, registre-se ser surpreendente a indicação de ofensa aos arts. 442 e 443 da CLT, pois não se discute na espécie a possibilidade de celebração de acordo tácito para compensação de jornada. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE 50% E AOS DIAS DE EFETIVO TRABALHO. I - Falece ao Banco interesse de recorrer quanto aos minutos residuais, pois o Tribunal Regional determinou

que sejam desconsideradas, quando do cômputo das horas extras deferidas, as variações de horário nos registros de ponto quando não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, a partir da vigência do artigo 58, § 1º, da CLT. II -

O pedido recursal de limitação da condenação ao adicional de horas extraordinárias encontra-se flagrantemente desfundamentado, pois não veio calçado em violação legal e/ou constitucional, tampouco em dissenso pretoriano, em total descompasso com o art. 896 da CLT. III - Despropositado o pleito de desconsideração dos dias em que não houve prestação laboral para cômputo do trabalho extraordinário, porque, como bem ressaltou o Regional, a apuração das horas extras foi determinada "com base nos controles de horário constantes dos autos, que, por óbvio, só contemplam os dias de efetivo labor" (fls. 613). IV - Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. I - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. II - Principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. III - Recurso provido. COMISSÕES. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. I - O apelo não se viabiliza pelas violações indigitadas: primeiramente, porque o art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento exigido na Súmula nº 297/TST; depois, porque a invocação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC é inoportuna, pois a discussão sobre o direito a comissões, suas integrações e reflexos não foi resolvida à luz dos princípios que regem a distribuição do encargo probatório; e, por último, em razão de o Regional haver observado, e não violado, as disposições do art. 457 e parágrafos da CLT, mormente o seu § 1º, que determina expressamente a integração no salário das comissões pagas pelo empregador. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR EM SERVIÇO. I - Registrou a Corte local que a prova testemunhal comprovou o uso do veículo da reclamante na prestação de serviços ao Banco; daí se infere que não houve discussão sobre a distribuição do ônus subjetivo da prova, sendo impertinente, também aqui, a invocação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - O TRT não analisou a matéria pelo prisma do princípio da legalidade, incidindo a Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista pela indicada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. III - Os arrestos colacionados não enfrentam a tese da possibilidade de o uso de veículo próprio ser acordado tacitamente, circunstância verificada na espécie, razão por que são inespecíficos, não atendendo às exigências da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.278/2005-022-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. EVERSON WOLFF SILVA
RECORRIDO(S) : VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BENO GOELLNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. I - Não se extrai contrariedade objetiva à Súmula 372 do TST, que não especifica se a percepção da gratificação deva ser de forma ininterrupta, nem cuida da circunstância divisada pelo Regional de a reversão poucos meses antes de completar dez anos ter sido obstativa do direito de incorporação. II - Infirmada a afronta literal aos artigos 468, parágrafo único, e 499 da CLT e direta ao artigo 5º, II, da Constituição, e reconhecida a incidência da Súmula 297 do TST, com relação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37 da Constituição. III - Os arrestos trazidos à colação desservem à demonstração do dissenso pretoriano, seja por desatenderem ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST e na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja por serem inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.293/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : SINALDA LIDIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. I - Apesar da decisão regional ter acrescido a condenação, não lhe fixou novo valor, nem para custas processuais. Portanto, descabido o recolhimento de novas custas. II - Preliminar rejeitada. ESTABILIDADE DECENAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. I - A questão prescricional não pode ser conhecida, visto que não suscitada na Instância Ordinária, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 153 do TST. II - O aresto indicado pelo despacho regional para a admissibilidade do recurso de revista, a despeito de sustentar a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não o fizera considerando o julgamento da ADIn 1721-3 e o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 do TST,

fundamentos expressamente indicados pela decisão recorrida, o que de per si afasta a especificidade do paradigma. III - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incommunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acesso temporis lá contemplada. IV - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. I - Fixado pelo Regional a incompatibilidade resultante do dissídio, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigo 496 da CLT. II - A Súmula 295 não guarda pertinência temática com a hipótese sub judice, visto que não constou que a reclamante tenha feito opção pelo regime do FGTS, ao contrário, ficou incontroverso que quando do advento da Constituição já era detentora da estabilidade decenal, daí não se caracterizar a propalada contrariedade. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNÇÃO EXERCIDA. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. MULTA NORMATIVA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. ABATIMENTO DAS PARCELAS - COMPENSAÇÃO. I - O recurso peca por não ter sido prequestionada a matéria, conforme exige a Súmula 297 do TST, bem como por não estar fundamentado nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Súmula nº 219 do TST, ratificado pelo Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida, relativa ao estado de miserabilidade do demandante, remetia ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na conformidade do Súmula nº 126. III - Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrariar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2005-051-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADALENA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : ROZELINO SINDRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA PÊCEGO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo empregatício reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, o prazo do art. 477, § 8º, da CLT somente tem início após a decisão que reconhece a existência do liame empregatício, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das verbas resilitórias antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. II - Recurso provido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - O Colegiado Regional deferiu ao autor a indenização substitutiva do seguro-desemprego, forte na Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1 do TST. II - Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.306/2004-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LAURA MARIA COSTA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : TELASA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "MESMA LOCALIDADE". REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. DECISÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NA SÚMULA N.º 6 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Também não há dissenso de teses a ser reconhecido, pois a decisão regional abordou o conceito de "mesma localidade" nos exatos termos do que consigna a Súmula n.º 6 do TST, em seu item X, restando aplicável o óbice do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.331/2004-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALCIMAR SANTOS LANDULFO
ADVOGADA : DRA. NÍVIA CARDOSO GUIRRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BAHIA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE AZEVEDO GOMES
RECORRIDO(S) : AUDIN AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 331 DO TST NÃO VERIFICADA. REVISTA NÃO CONHECIDA. Em se tratando de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição Federal, conforme consignado no art. 896, § 6.º, da CLT. No caso dos Autos, tendo o Regional considerado que nem mesmo houve prestação de serviços por empresa interposta, porquanto não se identificou a segunda Reclamada como tomadora dos serviços do Autor, não há de se falar em contrariedade à Súmula n.º 331 do TST, nem quanto ao seu item IV (responsabilidade subsidiária), tampouco quanto ao seu item III, que trata da impossibilidade de formação de vínculo com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.337/2004-221-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários de assistência judiciária, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. PERÍODOS TRABALHADOS. SÚMULA 126/TST. I - O Regional, louvando-se no contexto fático-probatório, foi emblemático ao salientar que a primeira demandada manteve sucessivos contratos de trabalho com a recorrente e que os empregados eram enviados de uma obra para outra sem solução de continuidade, concluindo que a recorrente foi beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante durante todo o período contratual. II - A decisão de origem acha-se calçada no exame soberano do contexto fático-probatório, sabidamente infenso à recongição do TST, a teor da súmula 126, pelo que os arrestos apresentados somente são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando, constata-se que nenhum deles revela a realidade fática tratada pelo Regional no sentido de que o empregado prestou serviços à tomadora durante todo o contrato de trabalho. Incidem os termos da Súmula 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido. RATIFICAÇÃO DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela existência de contratação de salário "por fora" e pagamento de salário diverso do formalmente contratado. II - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Não há como vislumbrar divergência jurisprudencial com os arrestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois tratam de hipóteses em que a anotação da CTPS é válida, premissa fática refutada pelo Regional que concluiu pela sua invalidade. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Os arrestos apontados não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial. O primeiro é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. O segundo parte da premissa da desativação do estabelecimento, não enfocada pelo Regional (Súmula 297/TST). Já o último retrata a hipótese em que o adicional de insalubridade é pleiteado em virtude das características do local de trabalho e não da atividade, premissa não reconhecida nos autos. II -



Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO. I - Diante da moldura fática delineada pelo Regional, de ter ocorrido alternância de labor nos três turnos de trabalho, infere-se que a questão está assente no conjunto fático-probatório contido nos autos, cujo reexame é sabidamente coibido nos termos da Súmula 126 do TST. II - Os julgados acostados somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram e, ao aludirem à necessidade de labor em três turnos, convergem com a exegese estampada no decisum recorrido que evidenciou a alternância de labor nos três turnos de trabalho. Impostergável, portanto, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. I - A decisão recorrida, como se vê, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 389 do TST, que em seu item II fixou: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". II - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. II - Não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito desta Corte, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.352/2005-021-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. I - Não se divisa afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, pois acha-se peculiar a hipótese dos autos de a ação ter sido ajuizada perante o Juízo Comum anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, pelo que a controvérsia fica confinada ao âmbito infraconstitucional do direito intertemporal de normas. II - Descarta-se ainda a divergência jurisprudencial apontada, pois os arestos afiguram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.360/2001-102-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÉS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : JOB ROQUE SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no tópico relativo à "Incorporação de vantagens aos contratos de trabalho - Ultratividade das cláusulas normativas de acordos ou convenções coletivas", por contrariedade à Súmula/TST nº 277 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento do prêmio frequência após o período de vigência do instrumento normativo que o previu; e II - conhecer do recurso de revista, no tema da "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO FREQUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Da forma como expostos os fundamentos regionais de existir, desde a exordial, a referência da equivalência entre o prêmio frequência e o adicional de assiduidade, não se vislumbra a extrapolação aos limites da lide ou que tenha o Regional interpretado extensivamente ao que fora pedido, motivo pelo qual, infirma-se a violação aos artigos indicados. Entendimento contrário a esse demandaria o revolvimento

dos autos, vedado à Instância Recursal Extraordinária, por conta da Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido. PRÊMIO FREQUÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Verifica-se que, estando a decisão pautada no entendimento de que a vantagem se incorporou ao contrato de trabalho em face da ultratividade da norma coletiva, tese contra a qual a empresa não se insurgira, bem assim não ter sido a questão analisada sob o enfoque de supressão por alteração do pactuado de parcela não assegurada por preceito de lei, não se vislumbra a contrariedade apontada à Súmula/TST nº 294. II - Recurso não conhecido. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AOS CONTRATOS DE TRABALHO. ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS DE ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA/TST Nº 277. I - A Súmula/TST nº 277 tem sido aplicada nesta Corte não só em relação à sentença normativa, como também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho. II - O entendimento está amparado em jurisprudência do STF, firmada no AR-150475/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU-27.10.95, no sentido de que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". III - A Medida Provisória nº 1.620/98, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001, revogou a Lei nº 8.542/92, que dispunha em seu artigo 1º, § 1º, que "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho". Precedentes da SBDI-1. IV - Recurso provido. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE 1996. I - A controvérsia cinge-se à alegação de desrespeito ao que fora entabulado no acordo coletivo e no termo aditivo. Nesse sentido, a irrisignação empresarial se materializa na veiculada quitação passada pelo recorrido, relativo ao pagamento de um ou outro adicional. II - A leitura do acórdão impugnado não induz à idéia de estar prevista no acordo essa alternatividade ou vedação à cumulatividade, conforme alega a recorrente. O que ficou lá exposto foi apenas a transação do pagamento do adicional de insalubridade, e não de periculosidade, pelas condições detectadas pela Comissão Paritária. Incidência da Súmula/TST nº 297, I e II. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. I - Verifica-se que o matiz absolutamente fático da controvérsia acerca do adicional de periculosidade deferido induz à inadmissibilidade da revista, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula/TST nº 126. II - Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Da forma como foi proferida a decisão recorrida, não se visualiza a violação direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que lá não está abordada a peculiaridade considerada pelo Regional de a prescrição atingir as parcelas cujo vencimento tenha ocorrido além do marco prescricional e não atingir aquelas exigíveis até o quinto dia útil do mês subsequente. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Conquanto relevantes os fundamentos expendidos pela Turma Regional, é certo que, ao determinar a utilização dos índices do mês da prestação de serviço na atualização monetária, o fez na contramão da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 381, no sentido de fazer incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.376/1998-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AYUB NETO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de mora. Limitação. Medida Provisória nº 2180-35/01" por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na Medida Provisória nº 2.180-35, em que se acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97, ficou estabelecido que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.382/2003-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA FUNDADO SOMENTE EM PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 287 DO TST - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, quando existente omissão relativa à fundamentação do apelo.

2. Contra o acórdão turmário que não conheceu do recurso de revista do Reclamado, calcado somente na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, o Reclamado opõe embargos declaratórios, sustentando que teria ocorrido omissão no acórdão embargado, pois a alegação de contrariedade à Súmula 287 desta Corte não teria sido objeto de análise.

3. De fato, o acórdão recorrido não listou a Súmula 287 do TST entre os dispositivos apontados como contrariados nas razões do recurso de revista. Todavia, a suscitada contrariedade sumular não socorreria o Reclamado, pois, conforme a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a tese embasada nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF

4. Cumpre destacar que, da análise das razões do recurso de revista, depreende-se que o apelo veio calcado tão-somente na tese da ocorrência de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. O Recorrente não buscou a reforma do julgado de origem quanto ao mérito, limitando-se a argumentar em todos os tópicos do apelo que não houve pronunciamento do Tribunal "a quo" sobre diversos aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Nessa linha, devem os embargos declaratórios ser acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.427/1999-004-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. EDSON AFFONSO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO - ARTIGO 37, §9º, DA CONSTITUIÇÃO. I - O recorrente não combate um dos fundamentos indicados na decisão recorrida, qual seja, não ter a CEDAE comprovado que percebia recursos públicos para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Com isso, o recurso de revista não logra conhecimento, pois, na conformidade da norma paradigmática do art. 541, inciso III, do CPC, é ônus da parte dar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Vale dizer ser ônus da parte abordar no recurso de revista os múltiplos fundamentos da decisão recorrida, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu. II - Relevando a deficiência no manejo do recurso, ainda assim não logra conhecimento. Com efeito, os paradigmas são imprestáveis a comprovar o conflito de teses. Uns porque oriundos de Turmas do TST, origem não contemplada na norma permissiva do artigo 896, alínea "a", da CLT. Outro porque não é específico nos termos da Súmula 296 do TST, pois não analisa a questão pelo prisma do §9º do artigo 37 da Constituição. III - Tampouco se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 339 da SBDI-1 do TST, porque não analisada a necessidade de comprovação de recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, conforme previsão do §9º do artigo 37 da Constituição. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.447/2003-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por não ter sido argüida no momento oportuno, no caso as razões finais que não foram produzidas. II - Fundamento que em nenhum momento é atacado nas razões de recurso de revista. III - O divórcio entre as razões e os fundamentos da decisão recorrida atrai a aplicação da Súmula 422 do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Como a decisão recorrida não está fundada em ônus subjetivo da prova, não se caracteriza, portanto, a propalada violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Além disso, os controles de ponto foram considerados inidôneos; assim também não se caracteriza a contrariedade à Súmula 338 do TST, nem a especificidade dos arestos trazidos para cotejo, os quais não apresentam tal peculiaridade. III - Recurso não

conhecido. DIVISOR 150. I - A decisão recorrida não decidiu a questão pelo prisma da existência de norma coletiva que estabelece o sábado como dia de repouso. II - O reclamante, por sua vez, não buscou prequestionar a matéria nos embargos declaratórios que interpostos. Desta forma, quanto ao tema, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297-I, do TST. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. I - Não houve manifestação do regional sobre a integração das horas extras na gratificação semestral, impedindo este Tribunal, à falta do prequestionamento da Súmula 297-I, de se manifestar sobre a contrariedade à Súmula 115 do TST. II - É jurisprudência consolidada nesta Corte, pela Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. IV - Relevando a deficiência no manejo do recurso de revista, verifica-se que os paradigmas transcritos à fl. 895 desservem a comprovar o conflito de teses. O segundo, o terceiro e o quarto por falta de indicação da fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337 para a comprovação de divergência. Os demais (primeiro e quinto) por inespecíficos, nos termos da Súmula 296. V - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Os fundamentos do Regional centraram-se no fato de que tal gratificação era paga por mera liberalidade, em decorrência de previsão em regulamento empresarial que a atrelava à existência de lucro. Além disso, negou que a verba tivesse valor fixo, dada a variabilidade dos lucros. II - Não houve controvérsia acerca do caráter da verba ou sua habitualidade - aspectos sobre os quais, aliás, manifestou-se explicitamente o voto condutor. III - Violação legal e divergência jurisprudencial não verificadas. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-1.497/2003-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO PONTES JOANILHO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA - O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-1.510/2003-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAURÍCIO LEONARDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO JÚNIO LIMA
ADVOGADO : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.510/2005-026-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON SAMPAIO MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo Coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES PELA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM I - Quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, o Colegiado a quo evidenciou que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados da Petrobrás, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem a PETROS, foram associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. II - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, não se vislumbrando violação ao art. 114 da Carta Magna, nos moldes preconizados na alínea "c" do art. 896 consolidado. III - Sobressai, ainda, a impertinência do art. 202, § 2º, da Carta Magna, pois o preceito em tela não versa sobre competência da Justiça do Trabalho. Além disso, se refere à existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. IV - No tocante à ilegitimidade ativa ad causam, a reclamada não fundamenta a preliminar nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indica violação de lei/constituição, contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial, nem traz arestos para cotejo. V - Rejeito as preliminares argüidas em contrarrazões.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Tribunal a quo deixou claramente registrados, às fls. 1080/1084, os fundamentos pelos quais mantinha a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista, enfrentando de forma direta a discussão acerca do pedido de extensão aos aposentados do aumento de níveis salariais previsto na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo 2004/2005. II - Da leitura do acórdão, fica patente que o Regional afastou a tese autoral de que o aumento de níveis vestia-se do intuito de disfarçar a concessão de aumento salarial, razão por que não procede o argumento de omissão do Colegiado a quo neste particular. III - Ainda que assim não fosse, registre-se que, uma vez explicitados os fundamentos de decidir, pavimentando a possibilidade de os litigantes impugnarem o decisor mediante recurso de revista para o TST, não está o juiz obrigado a rebater um a um os argumentos das partes. IV - Assim, estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dentre os indicados pelos recorrentes capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista pela presente prefacial, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a reforma do julgado, com extensão do direito aos aposentados, importaria ofensa literal e direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos da CLT não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, consoante a diretriz traçada no art. 7º, XXVI, cuja aplicação, na espécie, afasta a indicada ofensa aos arts. 7º, caput, 8º, III, e 170 da Carta Magna. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.523/1998-003-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : S.O.S. VETERINÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
EMBARGADO(A) : DENISE GONÇALVES RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. PAULO MARIA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99 - SÚMULA 387, II e III, DO TST - GREVE DOS CORREIOS - RESPONSABILIDADE DA PARTE -INTEMPESTIVIDADE.

1. A petição original do recurso interposto por "fac-símile" deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 e da Súmula 387, II e III, do TST.

2. Na hipótese dos autos, a Reclamada utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei 9.800/99, interpondo os embargos de declaração via "fac-símile", mas não juntou o original até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, o que configura a intempestividade dos embargos, conforme precedentes desta Corte e do STF.

3. Ressalte-se que, posto ser fato notório, a greve deflagrada pelos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos não suspende a contagem do prazo para a apresentação da peça original, uma vez que, a par de não competir à ECT o processamento de recursos, a ausência de disposição legal ou regulamentar, sistematizando a interposição por via postal no Processo do Trabalho, implica responsabilidade integral da parte que optou livremente por esse procedimento. Ademais, a caudalosa jurisprudência desta Corte Superior assenta que é o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.525/2005-004-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Reajustes e abono estabelecidos em convenção coletiva e não ratificados em acordo coletivo.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação dos dispositivos legais invocados. II - Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES E ABONO ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA E NÃO RATIFICADOS EM ACORDO COLETIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 620 DA CLT E APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. I - O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de auto-composição dos interesses coletivos de trabalho. II - Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. III - É inviável a aplicação em parte da Convenção Coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria, como feito pelo acórdão recorrido. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. Esse tem sido o entendimento do TST, conforme os precedentes citados. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.536/2001-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARTIGIANO COZINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA COELHO ROSA
ADVOGADA : DRA. LINDSLEA TEREZINHA MARCELIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, § único, 832, § 4º e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. 1



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.537/2003-261-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ITAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINEI JOSÉ BENATTE
RECORRIDO(S) : LÍDER INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 4,00 (quatro reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 80,00 (oitenta reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito, dispensadas, na forma do artigo 789, caput, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.550/2000-403-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ SCUSIATTO
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ADICIONAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - O Colegiado de origem, ao concluir pelo labor em plantões e pela incorreção das anotações nos registros de ponto, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Desse modo, não se visualiza ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que tratam das regras do ônus subjetivo da prova. II - Registre-se, no mais, a inespecificidade dos arestos colacionados em virtude de eles só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram, tanto mais que nenhum deles enfoca as premissas, que o foram no acórdão recorrido, da configuração do trabalho em plantões e de não ter havido harmonia entre os horários declinados na inicial e aqueles evidenciados nos registros de ponto. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 296. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. I - Tendo por norte a premissa fática consignada no acórdão recorrido, por sinal intangível na esteira da Súmula 126, de que o recorrido, mesmo empregado de empresa de telefonia, executava suas atividades próxima à rede de energia elétrica, a decisão do Regional acha-se não só em consonância com a última parte da OJ 324 da SBDI-I, mas sobretudo em conformidade com a recente OJ 347 daquela Subseção. II - Isso porque, segundo preconiza o precedente em tela, "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores, e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condição de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." III - Estando a decisão do Colegiado de origem em consonância com precedentes desta Corte, descartam-se as apontadas ofensas legais e a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST, em que aqueles precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. I - É impertinente a invocação de contrariedade à Súmula 191 do TST, que se refere especificamente à base de cálculo do adicional de periculosidade e não à sua incidência no cálculo das horas extras. II - O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Ilesos os preceitos legais invocados. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência

de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.575/2002-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO DIMAS CASTILHO
ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para, conhecendo da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e às Súmulas 219 e 329, todas do TST, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO "AD NEGOTIA" - EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. O recurso de revista patronal não foi conhecido por irregularidade de representação, na medida em que a procuração que conferia poderes ao advogado que os substabeleceu à signatária do referido apelo seria anterior a outro instrumento, mais recente, no qual não constava o nome do causídico, restando subentendido o instituto da revogação tácita.

2. Sustenta o Embargante que o instrumento mais recente apenas conferia poderes "ad negotia" aos que nele figuravam, não se prestando, pois, a substituir aquele que conferia poderes "ad judicium" ao advogado que substabeleceu à subscritora do recurso de revista, motivo pelo qual a referida patrona encontra-se regularmente constituída.

3. Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as razões dos embargos são suficientes para infirmar as conclusões adotadas no despacho agravado, já que a procuração posterior é "ad negotia", e não "ad judicium".

4. Superado o óbice, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, nesta Justiça Especializada, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical.

5. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.583/2000-067-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO STIPSKY
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23 DO TST. I - A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. II - Rejeitada. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula n.º 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos

trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Em que pese constasse do acórdão recorrido referência à confissão do autor de o paradigma e o paragonado exercerem a função de especialista com diferença de tempo superior a dois anos, assinalou ter declarado não haver diferença entre a função realizada pelo técnico especialista e os demais, informação corroborada pela prova testemunhal, a infirmar a pretensa afronta ao § 1º do artigo 461 da CLT. II - Atento à evidência de o Tribunal de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova para o exame da matéria, mas sim pelo contexto fático dos autos, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. III - Afigura-se, a teor da Súmula 296, a inespecificidade dos julgados trazidos à colação, além de todos eles terem sido invocados em franca contravenção ao disposto na Súmula 337 do TST, visto não ter sido estabelecido o confronto analítico de teses. IV - Já no que respeita à argumentação de que houve confissão do autor quanto ao labor externo e à ausência de controle de jornada, em virtude da qual a recorrente aponta afronta ao artigo 348 do CPC, não houve deliberação do Tribunal local sobre esses aspectos fáticos, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.589/2003-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CHRISTIANO MEGA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante tão-somente para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. O Embargante atribui ao acórdão ora embargado a pecha de omissis, ao fundamento de que, embora tenha sido concedido pagamento das horas extras, não foi apontada qual jornada estava sendo deferida, se a pleiteada na exordial ou se a deferida na sentença de origem e excluída na decisão regional. Alega ainda que não houve manifestação acerca dos reflexos das horas extras sobre as verbas elencadas nos itens 2 e 3 da inicial.

2. Não há omissão, pois a Turma, ao reformar a decisão regional no tocante às horas extras, deixou claro que se estava restabelecendo a sentença de origem que havia condenado a Reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da oitava diária com reflexos "no repouso remunerado (Enunciado n.º 172, do Colendo TST), diferenças de FGTS, multa de 40%, natalinas, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e demais parcelas postuladas na inicial".

3. Nessas circunstâncias, embora não reconhecendo omissão de julgado, mas entendendo que as Partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma ampla e aperfeiçoada, merecem acolhimento os presentes declaratórios, com o fim de prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.683/1999-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO REPLE
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É cediço que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. Ora, se o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não há mácula a ensejar a pretendida nulidade. Registre-se que, apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. II - Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Carta Magna. 832 da CLT e 458 do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Do acórdão dos embargos de declaração verifica-se não ter o Regional indicado a data

em que fora formalizada a contratação de plantões e nem a data em que fora ajuizada a reclamação, omissão que sequer fora objeto da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. II - Não tendo sido prequestionadas as datas em função das quais se sustenta a tese da prescrição total, a teor da súmula 297, não há como se divisar, de um lado, a alegada contrariedade à súmula 294 do TST, e, de outro, a especificidade dos arestos trazidos à colação, sobretudo por o terem sido aleatoriamente, em contravenção à súmula 337. III - Indiscernível, de resto, a pretendida vulneração à literalidade dos artigos 11, inciso I da CLT e 7º, XXIX da Constituição, uma vez que nenhum deles cuida de estabelecer critérios distintivos da prescrição total e prescrição parcial, critérios esses estabelecidos por via jurisprudencial. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PLANTÕES. I - Consta-se da decisão recorrida ter o Regional salientado a lesividade do termo aditivo ao contrato de trabalho, pelo qual foram introduzidos plantões de 12 horas ininterruptas, com ampliação excessiva da duração de trabalho à margem dos limites máximos previstos na CLT e na Constituição, culminando por destacar não ter sido sequer firmado acordo para compensação de horas de trabalho, a teor do artigo 50 da CLT. II - Por conta dessas singularidades fático-probatórias do acórdão recorrido, sabidamente intangíveis em sede de cognição extraordinária, não se vislumbra a pretendida violação do artigo 444 da CLT e por consequência do artigo 5º, inciso II da Constituição, violação aliás que não o seria direta, mas no máximo por via oblíqua, extraída de eventual e inocorrida violação da norma consolidada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - O aspecto estritamente fático-probatório dado pelo Regional para desprezar os acordos coletivos trazidos à colação pela recorrente afigura-se insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor da súmula 126, em função do qual não há como se vislumbrar a alegada violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, a qual só seria inteligível mediante coibido revolvimento do universo probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.695/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PASTA I POMODORO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO ANTONIO BANDIERI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ORLANDI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES
RECORRIDO(S) : VELOCIDADE EXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. II - Desse trecho extrai-se objetivamente a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. III - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.701/2005-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : LUCIA SOARES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias. Fracionamento Irregular. Pagamento em Dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não se orientam apenas pela sucumbência, mas continuam a ser regulados pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo

do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O apelo está desfundamentado quanto a este tópico, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO E ABONO DE 1/3. I - O argumento de que o terço constitucional teria sido corretamente adimplido quando do pagamento das férias está desfundamentado, pois a recorrente limita-se a aduzir a inexistência de amparo legal para a condenação, sem, contudo, transcrever arestos atinentes a este aspecto para estabelecer dissídio pretoriano ou indicar dispositivo constitucional ou legal como vulnerado. II - Quanto ao aspecto do fracionamento das férias, tratando-se férias usufruídas por períodos inferiores ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto, reputando-se incensurável a condenação em dobro mantida pelo Regional, por interpretação emprestada ao art. 134 da CLT no cotejo com o art. 137 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, revela-se a inclinação jurisprudencial desta Corte. III - Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - A matéria já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Nesse contexto, infirma-se eventual divergência jurisprudencial com os paradigmas citados às fls. 451/453, porque superados, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. III - Já a pretensão de que a sanção jurídica se limite ao adicional de 50%, acha-se na contramão da inovação introduzida com a adição do § 4º ao artigo 71 da CLT. IV - É que o compulsando percebe-se ter o legislador assegurado ao empregado, pela redução ou supressão do intervalo intrajornada, a percepção da integralidade do intervalo de uma hora, enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. V - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, vindo à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.785/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DALSAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUSA PAES LANDIM
RECORRIDO(S) : HL - ELETROMETAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, § único, 832, § 4.º e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2.ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.795/2005-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AYRES DE AZEVEDO GARCEZ
ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. I - O recorrente não impugna o fundamento do Regional de que mesmo considerando o prazo de três anos do artigo 206, § 3º, V, do CC/2002 a pretensão estaria fulminada pela prescrição, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.800/2002-020-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AFONSO NUNES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MELDRADO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.832/2004-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILSON SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPI SA
ADVOGADO : DR. ÁLCIO TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da leitura das razões de inconformismo, extrai-se que o próprio recorrente sinaliza para a insubsistência da alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque ele mesmo admite que a decisão recorrida "afirma textualmente que as normas coletivas não se referiam aos supervisores de venda" (fls. 499), indicando, pois, o fundamento adotado para a manutenção da sentença que indeferira os pedidos da exordial. II - E, de fato, no acórdão recorrido, o Tribunal local, após transcrever e adotar os termos da sentença como fundamentos de decidir, concluiu que as normas coletivas não alcançavam o autor, supervisor de vendas. III - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a apontada ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. VIGÊNCIA DAS SENTENÇAS NORMATIVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 867, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E "B", DA CLT. I - O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, por haver constatado que as normas coletivas que previam o direito a comissões sobre cobranças, adicional normativo de horas extras e reembolso de quilometragem não eram aplicáveis ao autor. II - A tese da obrigatoriedade de observância das normas coletivas no respectivo prazo de vigência nem sequer foi objeto de apreciação no acórdão regional, já que essa discussão somente teria relevância se as referidas disposições coletivas fossem aplicáveis ao reclamante, razão por que a indicação de ofensa ao art. 867, parágrafo único, alíneas "a" e "b", da CLT carece do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. III - O único aresto colacionado é inservível ao cotejo, por ser originário de Turma do TST, em desatenção às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - De qualquer forma, o recurso não lograria conhecimento, pois, fixada a premissa da inaplicabilidade ao autor das normas coletivas cujo teor não foi transcrito na decisão recorrida, constata-se que a reforma do julgado - dependente de conclusão em sentido contrário, ou seja, de que referidas regras coletivas alcançavam os supervisores de vendas - demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.848/2003-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das custas processuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas custas.

EMENTA: SUCEN. PRÊMIO DE INCENTIVO FUNDEZ. NATUREZA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. I - Percebe-se que os arestos válidos citados no recurso (fls. 346 e 347/350) não reproduzem, em sua totalidade, os fundamentos que o foram no acórdão regional, afigurando-se inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. II - Frise-se que arestos oriundos de Turmas do TST (fls. 345) não tem o condão de ensejar o conhecimento do apelo, por conta da restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. ISENÇÃO. I - O recurso ordinário da autarquia foi julgado em 9 de maio de 2006, quando em vigor o art. 790-A, I, da CLT, alterado pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, cuja redação é a seguinte: "Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;" II - Como se vê, como autarquia estadual a recorrente está liberada do pagamento de custas, conforme disciplina a norma consolidada. III - Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - Constata-se que o Tribunal Regional determinou a retenção dos descontos fiscais nos termos do Provimento 1/96 da CGJT. Nesse aspecto, não evidenciado interesse em recorrer da reclamada. II - No concernente ao destinatário do imposto de renda (art. 157 da Lei Maior), bem como em relação aos descontos previdenciários, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito desses temas e nem foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST à míngua do indispensável prequestionamento. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O apelo está desfundamentado no particular, pois não foi indicada violação legal/constitucional, contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST, tampouco indicados arestos a cotejo, não se amoldando à exigência contida no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. FORMA DE EXECUÇÃO. I - Trata-se de matéria que não foi objeto de discussão no acórdão impugnado, carecendo do indispensável prequestionamento, por injeção da Súmula 297 do TST, aplicável à hipótese. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.857/1999-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula n.º 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.020/2005-161-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA KLAUS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA 368, I, DO TST.

1. O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 10/11/05, imprimiu nova redação à Súmula 368, I, do TST, firmando a tese de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições fiscais, limita-se às sentenças condenatórias em p e cúnica que proferir, e aos valores, o b jeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", conforme Resolução 138/05 (DJ de 23/11/05).

2. O acórdão regional consignou que a execução das contribuições previdenciárias restringe-se, exclusivamente, àquelas incidentes sobre os títulos de natureza remuneratória, que tenham sido objeto de condenação ou de acordo judicial.

3. Assim, tendo o Regional deslindado a controvérsia em plena consonância com o entendimento desta Corte Superior, resta afastada a violação do art. 114, § 3º, da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.032/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.081/2004-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; II - conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos nos títulos indicados na inicial; e III - conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema "multa convencional", por contrariedade à Súmula 384, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa convencional, pelo descumprimento da cláusula relativa às horas extras.

EMENTA: I - BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A circunstância de o decisum adotar tese contrária à de outros Tribunais Regionais não implica negativa de prestação jurisdicional, em virtude de caber ao Magistrado a indicação dos fundamentos relevantes que se prestaram à formação do seu convencimento, a teor do artigo 131 do CPC, não podendo impor à sua apreciação o confronto com as nuances jurídicas que ornamentaram a tese de outros magistrados. II - No que se refere ao prequestionamento do art. 224, § 2º, da CLT, constata-se que, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre a não-configuração do cargo de confiança de que trata o citado dispositivo consolidado, exaurindo a tutela jurisdicional. III - Tendo sido prestada a tutela jurisdicional, com fundamentação pertinente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, não sendo demais lembrar a impropriedade da irrisignação calcada em divergência jurisprudencial ou em ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a teor da OJ 115 da SBDI-I do TST. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A Súmula/TST nº 381 pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido. CARGO DE CONFIANÇA. I - O roteiro fático emoldurado pelo Regional indica que o recorrido não tinha nenhum tipo de atribuição que o distinguisse dos demais engenheiros e que a gratificação de função por si só não demonstra o cargo de confiança, configurando salário puro e simples. II - Com essas peculiaridades factuais, extraídas do exame soberano do universo fático-probatório, não se divisa a pretensa violação aos artigos 224, § 2º da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição, a qual só seria inteligível mediante coibido revolvimento daquele contexto, a teor da súmula 126. III - Aqui vem a calhar o item I da súmula 102 segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido. II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. I - O Regional não analisou a matéria pelo prisma da identidade de pedidos entre a ação anteriormente arquivada e a presente ação, enfoque imprescindível para o exame da contrariedade à Súmula 268 do TST, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Inviável indagar a contrariedade à Súmula 114 do TST, pois não se discute a aplicação de prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. III - O aresto colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Do art. 71 da CLT se percebe não ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o elastecimento da jornada reduzida. II - Ao contrário, dele se extrai a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo, excedente daquele limite. III - Por isso, não obstante a jornada legal do recorrente, como

bancário, fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora, previsto no caput do artigo 71 da CLT. IV - Se o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção do intervalo intrajornada não usufruído de uma hora, enriquecido do adicional de 50%. V - Da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST percebe-se ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. VI - Já no que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, em que pese entendimento pessoal de ela o ser indenizatória, a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. Recurso provido. MULTA NORMATIVA. I - A decisão recorrida contrariaria a jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula 384, item II, de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.103/2005-161-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA TIUMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES
RECORRIDO(S) : JOSUÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOELMA ALVES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT. INFUNDADA NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE A "INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS". I - O TRT confirmou a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT em razão de a infundada negativa de vínculo laboral afastar o caráter controvertido da relação empregatícia reconhecida em juízo, e, por outro lado, considerou devida a incidência da referida multa sobre a "indenização equivalente aos depósitos fundiários" (fls. 419), tendo em vista a feição de verba rescisória desta última. II - A divergência jurisprudencial apresentada é inservível, em razão de a recorrente haver desconsiderado as exigências da Súmula nº 337, I, "a", do TST. III - Não se visualiza ofensa ao art. 467 da CLT, porque, apesar de a lide envolver o reconhecimento de vínculo empregatício - hipótese em que as verbas rescisórias eram, a princípio, controvertidas, não se podendo cogitar em responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual -, o Regional ressaltou tratar-se in casu de infundada negativa de vínculo laboral, circunstância que afasta o caráter controvertido das parcelas, materializando-se a inconsistência da objeção patronal ao pedido formulado pelo reclamante, em condições de atrair a aplicação da multa lá preconizada. Ademais, a determinação incidência da multa do art. 467 da CLT sobre a "indenização equivalente aos depósitos fundiários" decorreu do entendimento de que referida indenização tem feição de verba rescisória, não se configurando a alegada ofensa à literalidade do art. 467 da Consolidação, mas, sim, observância ao nele preconizado. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.121/2005-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA CARDOSO MONTEMEZZO
ADVOGADO : DR. MAURO ALBERTO ANGONESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. I - Extrai-se a conclusão da Turma local de o pedido de indenização por dano moral não estar voluntariamente abrangido na quitação passada pelo empregado no acordo transacionado na demanda trabalhista anterior, indicativo de que as verbas transacionadas eram diferentes das destes autos oriundos da Justiça Comum, onde tramitava a ação por dano moral. II - Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. A ausência de igualdade entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas ações, evidenciada pelo reconhecimento de que não há repetição de pedido anterior, é suficiente para afastar a coisa julgada. Por esse motivo, não se visualizam as ofensas aos artigos 467 do CPC e 831, parágrafo único, da CLT. III - Incidência da Súmula/TST nº 23 na análise da divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. I - A hipótese sub judice apresenta a peculiaridade de a ação ter sido ajuizada perante o Juízo Comum anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004. É incontestável que, nesse período, o entendimento dominante nos tribunais superiores denotava que a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho era da Justiça Comum, em razão da natureza civil da pretensão. II - Tal posicionamento foi alterado com o julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em que foi

relator o Ministro Carlos Britto, o STF, revendo decisão proferida no RE-438639/MG, passou a entender, por unanimidade, ser competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias relativas aos infortúnios do trabalho, o que veio a se consolidar com a Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para julgar tais feitos, o que fez emergir a natureza trabalhista da matéria. III - Apesar de a prescrição ser instituto de direito material e a competência, de direito processual, é inegável a interligação sistêmica de ambos. Assim, em razão da segurança jurídica, é necessário adotar como regra de transição, para as ações ajuizadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a norma do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", visto que o autor tem direito adquirido ao prazo cível. IV - Recurso não conhecido. PENSÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. I - É indiscernível a afronta direta e literal ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois a vedação ao emprego do salário mínimo refere-se à sua utilização como, por exemplo, fator de indexação. Nesse sentido, já se pronunciou o STF, ao apreciar a utilização do salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade (Processos nºs AI-529360/ES, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo, DJ 22/3/2005 e RE-433108/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 8/10/2004). II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.174/2005-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDEMAR FREI
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO
EMBARGADO(A) : LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DOS SINDICATOS - ASPECTO NÃO REFLETIDO PELAS DECISÕES ORDINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que houve omissão quanto à alegação de inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade de prestação de serviços no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Afirma que, tanto na petição inicial quanto nas contra-razões de recurso ordinário e de recurso de revista, informou da inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na cidade de Três Barras do Paraná(PR), sendo certo que a referida comissão fica localizada na cidade de Cascavel(PR), distante aproximadamente 90 quilômetros de onde eram prestados os serviços, local para o qual não podia se deslocar em razão de dificuldades financeiras.

3. Ocorre, todavia, que a Instância "a quo", soberana na apreciação da prova, nem sequer tangenciou a circunstância da inexistência de Comissão de Conciliação Prévia (CCP) na localidade de prestação dos serviços, razão pela qual o TST, jungido à moldura fática dada pelo primeiro e segundo grau de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão.

4. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.176/2002-316-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE DE RISCO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO - TRABALHO EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE.

1. O art. 193 da CLT define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado. Já a NR-16 da Portaria 3.214/78 caracteriza como perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com as referidas substâncias.

2. Ora, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de abastecimento de aeronaves (Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aquele que está executando outras atividades no local, nesse mesmo momento, ou seja, a todos aqueles que se encontram na denominada "área de risco".

3. No caso, a prova demonstrou que o Reclamante, no exercício da função de agente de proteção, ingressava e permanecia na área de risco durante as operações de abastecimento de aeronave.

4. Assim, correta a decisão regional que reconheceu ao Obreiro o direito de perceber o adicional de periculosidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.203/1998-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ERROL DOS SANTOS BUSSADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ; III - conhecer do recurso de revista do BANCO ITAÚ S.A. quanto ao tema da limitação das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO ITAÚ S.A. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, pois se configurou hipótese de cabimento do recurso de revista, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT, visto que ficou comprovada contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST. 2. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304/TST. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. II - Tanto assim que foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas do BNCC, em razão de a sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas.

III - Na espécie, é inaplicável a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial do BANERJ não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato de Ministro de Estado. IV - Recurso não conhecido, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. 3. RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. I - A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26 do TST consubstancia o entendimento de que: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." II - Assim, a decisão do Tribunal, ao condenar o Banco ao pagamento de diferenças salariais de 26,06% a partir de janeiro de 1992, sem nenhuma limitação, contraria a supracitada orientação jurisprudencial que prevê o pagamento do percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992. III - Recurso provido para considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.218/2002-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARROSO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FOLIGNO
RECORRIDO(S) : BOMTEMPO SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MADEIRA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. I

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.241/2001-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DORCAN RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS NOIM
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, § único, 832, § 4.º e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de Recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.277/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LAGO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. PRECLUSÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. I - O Juiz singular julgou todos os pedidos, até mesmo a diferença salarial, não havendo, portanto, a propalada preclusão da matéria decorrente da inércia da parte, pois não houve omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição de embargos declaratórios, estando intactos os arts. 535, II, e 515, § 1º, do CPC. II - Os arestos colacionados são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria, enquanto, no presente caso, houve o julgamento da matéria na sentença. III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : RR-2.341/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO TIBÚRCIO DE MACEDO
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS OGOSHI
 RECORRIDO(S) : SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, § único, 832, § 4.º e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2.ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.370/2003-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA DE MEDEIROS
 ADOVADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
 RECORRIDO(S) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337 DO TST. DATA PROVÁVEL DA CONCEPÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o recurso de revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. II - Malgrado também não tenha a recorrente indicado as razões pelas quais o Tribunal local teria contrariado a OJ 88 da SBDI-1 (atual Súmula 244) e afrontado o artigo 10, II, b, do ADCT, de forma a atender ao princípio da dialeticidade, verifica-se não haver, no acórdão recorrido, registro da data provável da concepção a fim de permitir a constatação de que o fora efetivamente na vigência do contrato de trabalho, sobretudo diante da impugnação feita em contra-razões à revista, aspecto fático igualmente não dilucidado na decisão de embargos, embora exortado a tanto, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST em face da inércia da recorrente em invocar a nulidade do julgado por negativa da tutela jurisdicional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.384/2005-232-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
 ADOVADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : LUISMAR SILVA
 ADOVADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. I - A matéria é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não estando o autor assistido pelo seu sindicato profissional, a decisão que defere a verba honorária encontra-se na contramão da Súmula 219 e da OJ 305 da SBDI-1. II - Recurso provido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - É inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, tendo em vista não ter o Regional deliberado sobre os juros e o índice de correção monetária aplicáveis, desabilitando-os do âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.444/2004-003-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SUELY SALGADO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de revista obreiro, no tocante à questão das horas extras, foi claro ao consignar que a Reclamante optou pela jornada de oito horas por meio da adesão ao plano de cargos e salários da Empresa, que realizava atividades diferenciadas e que percebia a gratificação de função, não fazendo jus às horas pleiteadas. Aduziu, ainda, que deferir tais horas com base na distinção entre cargo técnico ou de confiança seria desfocar a controvérsia e atentar contra os princípios da ampliação lícita da jornada horária e da boa-fé, desprezando o acordado entre as partes e produzindo injustiça em relação aos demais colegas que aderiram ao Plano de Cargos Comissionados da Reclamada.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.770/1999-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES DE MOURA
 ADOVADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23 DO TST. I - A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. II - Rejeitada. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVOS LEGAIS E INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337 DO TST. I - O Regional concluiu pela aplicação da prescrição civil em virtude de o autor ter sofrido perda da capacidade laborativa antes da EC-45/2004, em que as normas aplicáveis ao fato seriam as do Código Civil de 1916, a ele contemporâneas. II - Não se divisa afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, por se limitar a dispor sobre a prescrição biennial e quinquennial aplicável aos contratos de trabalho, ao passo que a controvérsia dirimida nos autos o fora com base no direito intertemporal de normas e nos princípios da segurança jurídica e do acesso à justiça. III - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO EMPREGADOR E DO NEXO CAUSAL. I - Tendo em vista as premissas fáticas assinaladas pelo Regional de a empregadora ter deixado de cumprir normas de segurança e de adotar providências tendentes à prevenção individual e à atenuação do nível de ruído, com fornecimento de equipamentos de proteção e fiscalização de seu uso, e de a doença que acometera o autor ser induzida por ruído, com nexo de causa e efeito com o ruído existente no local de trabalho, infirma-se a afronta aos artigos 186 do CC/2002 e 7º, XXVIII, da Constituição. II - Para se acolher a tese da recorrente de que não ficaram configuradas a culpa e o nexo causal, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. III - Não se habilitam também ao conhecimento desta Corte os julgados paradigmáticos, pois alguns provêm do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, enquanto que outros são inespecíficos, na esteira da

Súmula 296, além todos terem sido invocados em desatenção à Súmula 337, item I, "b", do TST, pois deixara de se estabelecer o confronto analítico de teses. IV - Recurso não conhecido. PROVA DO DANO MORAL. I - Não se divisa a assinalada afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova para decidir a matéria, mas pelo conjunto probatório dos autos, pelo que é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.872/2002-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. I - O recurso veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. II - Percebe-se, no entanto, que a recorrente não procedeu ao confronto analítico de teses a fim de demonstrar a especificidade dos arestos colacionados. III - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. IV - São inservíveis, ainda, os arestos provenientes da SDC, a teor da alínea "a" do art. 896 consolidado (os de fls. 506/509) e de Turma desta Corte (primeiro de fls. 504), pois nenhum deles aborda a peculiar hipótese de se tratar de labor embarcado de que trata a Lei nº 5.811/72. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DIAS NEUTROS. I - Esses temas não constituíram objeto da decisão recorrida: incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.888/2001-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULA CORDONI
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Seguro-desemprego - indenização substitutiva - adesão a PDV", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a apontada ofensa aos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. SÚMULA Nº 294/TST. I - O Tribunal local, analisando conjuntamente os temas comuns aos recursos ordinários das partes, deu provimento ao apelo da reclamada para julgar improcedente o pedido de gratificações semestrais e reflexos. Em seguida, ao apreciar isoladamente o recurso da reclamada, julgou prejudicada a análise da prejudicial de mérito em epígrafe, diante da improcedência do pedido, já reconhecida. II - Muito embora tenha o recorrente mencionado a tese de que o princípio da eventualidade lhe autorizaria a insistir no pronunciamento da prescrição, o certo é que não fundamentou esse aspecto da insurgência à luz das alíneas do art. 896 da CLT, estando flagrantemente desfundamentada a revista neste particular. III - No tocante à alegada contrariedade à Súmula nº 294/TST, é patente o divórcio entre o nela preconizado e os fundamentos adotados pelo Regional para julgar prejudicada a análise da questão, razão por que se impõe a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. I - Na espécie, a não-inserção das atividades da reclamante na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT decorreu da constatação da Vara do Trabalho, ratificada pelo TRT de origem, de que a reclamante não exercia cargo de confiança na forma referida no mencionado dispositivo legal, o que torna irrelevante a circunstância de a autora perceber gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. II - Não se atina com a indigitada mácula aos arts. 224, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e divergência com os arestos de fls. 273/275, por pressuporem o exercício de cargo de confiança pelo trabalhador, constatação não alcançada pelo Regional, que, pelo contrário, registrou expressamente que "não se constata que as atividades exercidas pela autora pudessem ser classificadas como sendo de confiança" (fls. 229/230). III - O recorrente não articula tese no sentido de as atividades da reclamante configurarem cargo de confiança, limitando-se a insistir no argumento de que a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do



1. O agravo de instrumento foi desprovido em face da intempestividade do recurso de revista, uma vez que fora interposto antes da publicação do acórdão regional (recurso prepósteros).

2. A Agravante sustenta a tempestividade do apelo, com base nas alegações de que houve "confusão feita quando do julgamento dos embargos de declaração" e de que deve ser mantido o rito adotado pela Justiça Federal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a intempestividade do recurso de revista, já que somente se admite o direito de recorrer quando conhecidos os fundamentos da decisão judicial que se pretende impugnar. Ademais, não combateu o fundamento do despacho recorrido, no sentido de que não houve violação de dispositivo constitucional capaz de ensejar o cabimento da revista.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.548/2005-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILMAR CAPESTRANO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Custas processuais - devolução". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao item "Plano de demissão incentivada - transação extrajudicial - quitação das verbas trabalhistas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença mantida em grau de recurso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que, a rigor, o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser o recorrente o autor da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "Justiça gratuita - declaração de miserabilidade jurídica", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se à transcrição da decisão de embargos de declaração, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. II - A preliminar carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que, após transcrever a decisão de embargos de declaração, insiste o recorrente que o Regional não respondeu às indagações formuladas de modo a cumprir a exigência da Súmula 297, deixando, porém, de apontar quais os pontos omissos e de demonstrar que eles não teriam sido apreciados no acórdão então embargado ou que o teriam sido de forma contraditória ou obscura. III - Apesar dessa deficiência no manejo da preliminar, compulsando o acórdão recorrido, percebe-se não ter incorrido no vício que lhe fora atribuído nos embargos de declaração. Isso porque o Regional foi superlativamente explícito ao examinar a prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, tanto quanto em relação aos efeitos da adesão ao PDI, deixando clara a falta de vício de consentimento e o atendimento dos requisitos legais para a transação ocorrida na vigência do contrato de trabalho. IV - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Verifica-se, na espécie, haver o Regional registrado a tese de ser despicinda a celebração de negociação coletiva para que se possa atribuir validade à transação decorrente de adesão a plano de demissão incentivada. Nos embargos declaratórios, o autor requereu pronunciamento sobre se o rompimento do contrato de trabalho após o término da vigência do acordo coletivo 2002/2004 - que, segundo ele, supostamente regulamentava a transação com quitação de todas as verbas trabalhistas em face da adesão ao PDI do BESC - não alteraria a solução dada à controvérsia pelo TRT, tendo aquele Colegiado rejeitado os declaratórios, asseverando que "o conteúdo da decisão embargada, por si só, permite deduzir a resposta de cada questionamento" (fls. 711). II - Diante desse quadro, dessume-se que o Regional, ao firmar a tese de ser desnecessária a intervenção sindical para validar a transação efetivada nos moldes em comento, admitiu que o desligamento do reclamante ocorreria após o período de vigência do acordo coletivo que instituiu o PDI do BESC. III - Conquanto consubstancie lugar-comum ser o Direito do Trabalho protetorista do empregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado

não poder servir de mote para preterição desse princípio ético. IV - Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDI, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT - pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações -, faz tábula rasa daquele princípio moral, desestimulando inclusive as empresas na adoção de planos semelhantes, por lhes ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, a opção pura e simples pelo despedimento imotivado. V - Apesar dessas considerações, o certo é que o Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, firmou posicionamento de ser aplicável ao PDV, ainda que acertado mediante negociação coletiva de trabalho, o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST. VI - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução de julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser o recorrente o autor da reclamação. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. I - Evidencia-se a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. II - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. III - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família, vindo a calhar ainda a aplicação do § 3º do artigo 790 da CLT. IV - Recurso provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. I - Embora se pudesse cogitar da competência do Judiciário do Trabalho para, nos próprios autos da reclamação, determinar a devolução das custas processuais, tendo havido o seu recolhimento aos cofres públicos, seria necessária propositura de ação de repetição de indébito contra a União. II - Não se divisa, de outra parte, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-I, não tanto porque o recorrido não sucumbira em segundo grau de jurisdição, mas, sobretudo, pelo fato de, provido o recurso, ter sido determinado fosse proferida nova decisão sem o óbice do efeito liberatório geral e irrestrito proveniente da quitação dada pela adesão ao PDV. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.734/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Os dispositivos legais, constitucional e Súmulas invocados pelo recorrente não viabilizam o conhecimento do apelo, por não versarem sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, razão por que o recurso não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.591/2004-014-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito; e conhecer do recurso em relação à multa por litigância de má-fé por violação ao art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não se fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infra-constitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua douta maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A discussão sobre o efeito liberatório do PDI revela que a pretensão da reclamante encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. II - Não verificada as hipóteses do art. 17 do CPC, evidencia-se a impropriedade da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.597/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : GÉRSON ANTÔNIO DE FAVERI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Malgrado não conste do corpo do acórdão regional os trechos dos depoimentos testemunhais, nos termos em que foram indicados nos embargos de declaração, constata-se que a prova oral mencionada nos declaratórios foi objeto de análise pelo julgador, que entendeu: "ainda que do depoimento pessoal do autor e das testemunhas citadas pelo embargante se possa extrair que o autor possuísse, como autoridade máxima da agência, determinados poderes de mando e gestão, restou demonstrado que ele tinha grandes limitações em sua atuação." (fls. 438). II - Ademais, à exceção do depoimento de Janete Dassi Losso, consta do acórdão a transcrição dos depoimentos das demais testemunhas, que foram as mesmas indicadas pelo Banco, cujas declarações, consoante evidenciou o julgador, contrapõem-se à prova oral relatada nos embargos de declaração e serviram para afastar o enquadramento do autor do cargo de confiança. III - Assim, mesmo não transcrevendo o teor do depoimento de uma das testemunhas citadas nos embargos de declaração (Janete Dassi Losso), não se vislumbra na pretensa omissão relevância processual, tendo em conta o que prescreve o item III da Súmula 297 do TST e em razão de o Regional ter evidenciado a irrelevância do que fora destacado pelo recorrente nos declaratórios no confronto com os depoimentos das mesmas testemunhas, os quais foram registrados na decisão que julgou aqueles embargos. IV - Ademais, infere-se do decisum que foi levada em consideração toda a prova produzida nos autos, tanto é assim que o Regional explicitou que "do conjunto da prova dos autos, como assentado no acórdão embargado, não estava o autor enquadrado na exceção legal referida." (fls. 439). V - Diante das peculiaridades fáticas registradas no acórdão, sobressai que o recorrente, ao salientar a ocorrência de omissão do acórdão embargado no tocante aos depoimentos do reclamante e das testemunhas, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento a pre-

texto de demonstrar erro de julgamento. Isso porque, embora contrário aos interesses da parte, o Regional foi superlativamente explícito ao indicar as provas que justificaram a conclusão de não estar o autor enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. VI - Não se cogita, portanto, de ausência de tutela jurisdicional, o que afasta a pecha de violação aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC. VII - Registre-se que a divergência jurisprudencial colacionada, bem assim a pretensa ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. VIII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. I - Ainda que se pudesse, em tese, enquadrar o recorrido nas disposições do art. 62 da CLT e da parte final da Súmula 287 do TST, o certo é que o Regional não analisou a questão pelo prisma da regra contida no art. 62 da CLT, mas apenas à luz do art. 224, § 2º, da Consolidação. II - Com efeito, do acórdão regional emerge a ilação de que a tese defendida pelo reclamado limitava-se ao enquadramento do autor na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Em razão dessa peculiaridade contida no decisum, não está evidenciada a vulneração ao art. 62, II, da CLT ou mesmo contrariedade à Súmula 287 do TST, à míngua do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST.

III - Os arestos citados na revista (fls. 458/460) são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. DIVISOR. I - Levando em consideração a conclusão do acórdão regional, não infirmada pelo recorrente, de o recorrido estar adstrito à jornada de seis horas diárias, não se divisa contrariedade à Súmula 343 do TST, dirigida ao bancário sujeito à jornada de oito horas. II - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - O recurso encontra-se desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta a preceito legal/constitucional, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial da SDI do TST, tampouco citados arestos para cotejo de teses, na contramão do que preceitua o art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. RESSARCIMENTO DE DÉBITOS DE CLIENTES. I - O primeiro aresto de fls. 462 é inespecífico, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. II - O segundo aresto de fls. 462 não se presta ao confronto válido de teses, por ser proveniente de Turma do TST, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. I - O Regional perfilhou entendimento consentâneo com a Súmula 305 do TST, que versa especificamente sobre o FGTS, ao passo que a Orientação Jurisprudencial 254 da SDI do TST, invocada pelo recorrente, foi cancelada em razão de sua incorporação à Orientação Jurisprudencial 42, item II, da SDI desta Corte e se refere ao cálculo da multa de 40% do FGTS, tratando, portanto, de hipótese distinta da debatida no acórdão regional, o que infirma pretensa contrariedade ao verbete, que sequer foi alegada. II - Recurso não conhecido. RESSARCIMENTO COM DESPESAS DE VEÍCULOS. I - O quadro fático retratado no acórdão atacado evidencia que o Banco já ressarcia o empregado pelas despesas efetuadas com a utilização de veículo particular, mas o fazia de forma parcial, daí o deferimento das diferenças pertinentes, o que torna inespecíficos os arestos transcritos às fls. 465, na esteira da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.840/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEURIVAN FIGUEIREDO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "recurso ordinário adesivo do reclamante/apócrifa/recurso inexistente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, e "contrato nulo/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) julgar inexistente o recurso ordinário do reclamante, excluindo da condenação as verbas relativas a aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e reflexos nas verbas rescisórias; e b) limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. APOCRIFIA. RECURSO INEXISTENTE. I - O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de considerar inexistente o recurso desprovido da assinatura do respectivo patrono, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, segundo a qual "o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais". II - Recurso provido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 767 da CLT,

368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.999/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSA SANTOS TIMÓTEO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-5.043/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADIR PEREIRA COUVAIN
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas do artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Sobressaindo o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplica-se à embargante a penalidade prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-5.222/2003-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAURY GOULAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVV

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterada a parte dispositiva do acórdão embargado, no sentido de determinar a devolução dos autos ao TRT de origem para que dê continuidade, desta feita, apenas ao julgamento do recurso ordinário voluntário da União, uma vez que o da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB não fora processado, por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. I - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterada a parte dispositiva do acórdão embargado, no sentido de determinar a devolução dos autos ao TRT de origem para que dê continuidade, desta feita, apenas ao julgamento do recurso ordinário voluntário da União, uma vez que o da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB não fora processado, por intempestivo.

PROCESSO : RR-5.492/2005-050-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUDJA DE FÁTIMA ORTEGA MASCARELLO
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS DOS EMPREGADOS. I - A revista realizada com moderação e razoabilidade não caracteriza abu-

so de direito ou ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador inerente ao seu poder diretivo e de fiscalização. Dessa forma, a revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados sorteados para tanto, sem que se proceda à revista íntima e sem contato corporal, mas apenas visual do vistoriador, e em caráter geral relativamente aos empregados de mesmo nível hierárquico, não denuncia excesso do empregador, inabilitando a autora à percepção da indenização por danos morais. II - Recurso conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.591/2005-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELSON SANTIAGO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista no item "Plano de demissão incentivada. Transação extrajudicial. Efeito liberatório irrestrito pactuado em acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser o recorrente o autor da reclamação trabalhista; II) conhecer do recurso de revista no item "Justiça gratuita. Declaração de miserabilidade jurídica", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e, no mérito, dar provimento para conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se à transcrição da decisão de embargos de declaração, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. II - A preliminar carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que, após transcrever a decisão de embargos de declaração, insiste o recorrente que o Regional não respondeu às indagações formuladas de modo a cumprir a exigência dada pela Súmula 297, deixando, porém, de apontar quais os pontos omissos e de demonstrar que eles não teriam sido apreciados no acórdão então embargado ou que o teriam sido de forma contraditória ou obscura. III - Apesar dessa deficiência no manejo da preliminar, compulsando o acórdão recorrido, percebe-se não ter incorrido no vício que lhe fora atribuído nos embargos de declaração. Isso porque o Regional foi superlativamente explícito ao examinar a prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, tanto quanto em relação aos efeitos da adesão ao PDI, deixando claro a falta de vício de consentimento e a existência dos requisitos legais para a transação ocorrida na vigência do contrato de trabalho. IV - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Caso enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua doughta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao



PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução de julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser o recorrente o autor da reclamação. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. I - Cotejando as razões de decidir com as recursais, verifica-se não ter o recorrente impugnado o fundamento do acórdão recorrido relativo à preclusão, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. I - Evidencia-se a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. II - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. III - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família, vindo a calhar ainda a aplicação do § 3º do artigo 790 da CLT. IV - Recurso provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. I - Embora se pudesse cogitar da competência do Judiciário do Trabalho para, nos próprios autos da reclamação, determinar a devolução das custas processuais, tendo havido o seu recolhimento aos cofres públicos, seria necessária propositura de ação de repetição de indébito contra a União. II - Não se divisa, de outra parte, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-I, não tanto porque o recorrido não sucumbira em segundo grau de jurisdição, mas sobretudo pelo fato de, provido o recurso, ter sido determinado fosse proferida nova decisão sem o óbice do efeito liberatório geral e irrestrito proveniente da quitação dada pela adesão ao PDV. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.565/2004-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA LUISA BUSTO DOMINGUES SAKAI
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a matéria concernente à "Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - PAMS. UTILIZAÇÃO POR 24 MESES APÓS ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 327. I - O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, a teor da Súmula/TST nº 296. Em relação à proposição sucessiva da aplicação da prescrição decenal civil, ciente de a Turma não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do artigo 205 do Código Civil, nem sequer exarado manifestação a respeito nos embargos de declaração, depara-se com o requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula/TST nº 297. II - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - PAMS. PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E JURISPRUDÊNCIA. A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : ED-RR-12.613/2005-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTELITA FERREIRA BARATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas do artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Sobressaindo o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplica-se à embargante a penalidade prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-13.944/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADEMAR JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, bem como o Recurso Adesivo da Reclamada.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Demonstrada a violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido, II) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DO RECORRENTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perflhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por ausência de indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.795/2004-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
RECORRENTE(S) : ELIAS DE OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Ambiental Vigilância Ltda., com o Reclamante, restabelecendo a sentença quanto a esse aspecto da controvérsia. Em consequência, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre o restante das matérias suscitadas no recurso ordinário da CEF, como entender de direito; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada não usufruído em outras parcelas.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trab a lhistas inadimplidas pela empresa prest a dora, dá-se provimento ao agravo de in s trumento para determinar o processamento da r e vista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DE VIGILÂNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. No caso, o 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Caixa Econômica Federal (CEF), para afastar sua responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que não restou provada a prestação de l a bor com pessoalidade pelo Reclamante. T o davia, a legalidade do contrato de pre s tação de serviços dependeria justamente da ausência da pessoalidade e da subordinação direta dos empregados da empresa prestadora em relação à tomadora de tais serviços. Eventual configuração desses elementos acarretaria o reconhecimento do vínculo de emprego formado diretamente com a empresa tomadora do trabalho pre s tado, o que nem sequer é objeto de pedido no presente feito.

3. Assim, tendo em vista que é incontroverso nos autos o fato de a primeira Reclamada, Ambiental Vigilância, real e m pre-gadora do Reclamante, manter contrato de prestação de serviços com a CEF, resta evidente que o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o verbete s u m u lado em tela.

Recurso de revista do Reclamante provido.

III) RECURSO DE REVISTA DO DETRAN - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elaticimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

Recurso de revista do DETRAN parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-17.594/2004-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
AGRAVADO(S) : FRANIVALDO CASTRO SOARES
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-24.419/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO FETKULAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da "Prescrição", por contrariedade à Súmula n.º 326/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELES P. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDO DE NORMA REGULAMENTAR E JAMAIS PAGA AO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA APOSENTADORIA, INDEPENDENTEMENTE DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Considerando-se que a discussão volta-se ao núcleo da parcela não integrada à complementação dos proventos, o prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado nasceu no momento em que o mesmo recebeu o primeiro pagamento dos seus proventos pelo Órgão Previdenciário, contando-se daí o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação correspondente, independentemente de ter havido a continuidade na prestação dos serviços. Assim, a Reclamatória Trabalhista proposta quando já passados quase cinco anos da data da jubilação deu-se, de fato, após o biênio prescricional a que alude a Súmula n.º 326 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-25.854/2005-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ELANE MARQUES MOTA
ADVOGADO : DR. ODILO BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à "contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Pelos fundamentos expostos no acórdão recorrido, não se trata de contratação por tempo determinado, com o fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, artigo 37, IX), assumindo a contratação verdadeira feição de contrato permanente, apenas viciado, por inobservância ao preceito do artigo 37, II, da Constituição da República, restando, claramente, a competência desta Justiça para apreciação da demanda, sendo oportuno salientar, a propósito, diante da peculiaridade da pretensão deduzida pela recorrida, que se o Regional tivesse negado a competência desta Especializada, aí, sim, estaria agredindo literalmente o artigo 114 da Constituição da República, dada a natureza trabalhista da lide. II - Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II -

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-27.150/2000-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NELSON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Reintegração. Indenização Compensatória. Norma Regulamentar Revogada pelo Dissídio Coletivo 24/1984", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença e o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização estabilizatória reconhecida na origem; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização Substitutiva. Complementação de Aposentadoria. Tempo de Serviço" por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante ao indeferimento da indenização substitutiva atinente à complementação de aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não tendo sido demonstrada ausência de tutela jurisdicional capaz de ensejar a nulidade do julgado, haja vista terem sido evidenciados os fundamentos adotados para o convencimento do julgador de origem, afasta-se a violação indicada ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 832 da CLT. II - Impende salientar que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI do TST, sendo necessário esclarecer que, por injunção lógica, o preceito legal deve versar especificamente sobre a matéria impugnada. III - Convém trazer a lume, ainda, o teor do inciso III da Súmula 297 do TST, segundo o qual considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre o qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. IV - A par dessas considerações, verifica-se que os aspectos relevantes tidos pela recorrente como omissos pela decisão hostilizada foram enfrentados pelo TRT de origem, possibilitando a análise do presente recurso de revista pelo TST, sem a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297/TST. V - Por fim, registre-se a impertinência da alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, diante dos termos da OJ nº 115/SBDI-1 do TST, segundo a qual "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". VI - Recurso não conhecido. **ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Não restou evidenciada a incompatibilidade alegada pela recorrente: primeiro, porque consta do acórdão regional que o reclamante foi despedido sem justa causa, conforme anotação no termo de rescisão contratual, não tendo sido reconhecido expressamente que houve efetiva adesão a programa de demissão incentivado, como faz crer a reclamada, haja vista que somente foi reconhecido que houve o pagamento de uma parcela a título de indenização quando do desligamento. Aliás, a conclusão do acórdão regional foi de que "não se considerou efetiva adesão a PDV" e, reportando-me, ainda que inusualmente, à sentença nela foi assentada a premissa fática de que "É absurda a alegação de adesão a PDI ou PDV, tendo em vista a total ausência de qualquer documento que comprove tal fato" (fls. 681); segundo, porque não foi deferida a reintegração do reclamante, aspecto incontroverso nos autos. II - Logo, tendo em vista que não foi reconhecida a efetiva adesão a PDI, mas sim o percebimento de importância recebida como incentivo à demissão, tida como obstativa do direito à complementação de aposentadoria, bem como não foi concedido ao autor o direito à reintegração, não se sustenta a indigitada incompatibilidade entre os três institutos, não se cogitando de afronta literal e inequívoca ao art. 295 do CPC, de forma a atender ao comando da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Os arestos transcritos às fls. 852 são inespecíficos e atraem a incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.**

NORMA REGULAMENTAR REVOGADA MEDIANTE O DISSÍDIO COLETIVO 24/1984. I - A Súmula/TST nº 51 estipula que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". II - Por outro lado, a norma coletiva é prestigiada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociativa coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. III - A controvérsia está, pois, centrada na questão de a validade da norma coletiva subsistir ou não quando o regulamento da empresa é por ela revogado, no confronto do direito dos empregados já admitidos antes da revogação do regulamento e que dele poderiam se beneficiar. IV - Compulsando a jurisprudência existente nesta Corte a respeito do tema, constata-se que as decisões em que se levou a cabo o enfrentamento de situações análogas (coincidentes no pólo passivo e no confronto estabelecido entre a revogação do regulamento e a eficácia dessa revogação aos trabalhadores já admitidos na empresa) inclinaram-se para tese em sentido contrário à adotada pelo Regional. V - Assim, congregando o entendimento majoritário desta Corte, sobressai a conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado apenas pelo prisma da Súmula/TST nº 51. VI - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de pactuação coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes, principalmente em dissídio coletivo, no qual a intervenção do Judiciário Trabalhista resguarda a tutela dos interesses profissionais. VII - Recurso conhecido e provido. **REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO DE VIGÊNCIA ESGOTADO.** I - A análise da matéria fica prejudicada, em razão do indeferimento da indenização estabilizatória. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Compulsando os autos, constata-se que efetivamente o reclamante se fez representar nos autos pelo seu sindicato de classe, conforme credencial de fls. 27. II - Nesse contexto, é de ser mantida a decisão regional que deferiu a verba honorária, porque evidenciado o preenchimento dos pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70, bem como da Súmula 219 do TST, haja vista a existência de declaração de insuficiência econômica e da assistência pelo sindicato de classe. III - Registre-se o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". IV - Sendo assim, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica do reclamante na petição inicial e a assistência sindical autorizam o deferimento da verba honorária, nos termos da Súmula 219 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. V - Afasta-se, em consequência, a petição de violação ao art. 133 da Constituição Federal, art. 14 da Lei 5584/70, e de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, bem como a divergência com os arestos de fls. 867.

VI - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À TELEPAR. I - Os paradigmas adunados (fls. 872/873) revelam inespecificidade no confronto com o acórdão regional, sendo impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. II - No entanto, tendo em vista que o Tribunal Regional, às fls. 804, evidencia claramente o teor da sentença onde consta que o reclamante não teria cumprido o tempo mínimo de trinta anos de serviço para fazer jus à complementação da aposentadoria, tal como estabelecido em norma interna da empresa, conungo com o entendimento perflhado pelo julgador de primeiro grau de ser indevida a indenização postulada, pois o recorrido não tinha implementado uma das condições fundamentais e necessárias exigidas pela norma interna para postular o direito à complementação de aposentadoria, ou seja, não havia prestado, no mínimo, trinta anos de serviço efetivo à Telepar quando da rescisão do contrato de trabalho. III - Nem se alegue que houve despedida obstativa do direito vindicado, pois é certo que na época da rescisão do contrato de trabalho o reclamante ainda não tinha implementado o requisito principal do tempo de serviço exigido para a concessão do benefício da complementação de aposentadoria, não tendo os arts. 9º, 444 e 468 da CLT e art. 186 do Código Civil, utilizados como fundamento no acórdão regional, o condão de transmutar ou tornar ineficazes as regras contidas em norma interna/coletiva, cujos requisitos exigidos para o reconhecimento do direito não haviam sido preenchidos. IV - Sendo assim, conclui-se que a decisão regional, ao deferir indenização compensatória, o fez sem respaldo legal, normativo ou regulamentar para tanto, não prosperando a tese de que se visou obstar a aplicação de direito cogente, porque não há evidências no acórdão recorrido de a reclamada ter alterado as condições que instituiu para a concessão do benefício. V - Como bem ressaltou a sentença originária, "ainda restavam sete anos de trabalho para alcançar o direito ora perseguido, e nada indica que durante este tempo, outros fatos não pudessem ensejar a dispensa do autor" (fls. 682). VI - Ademais, extrai-se do julgado a inexistência de direito adquirido, porque, à época da "venda do carimbo", não haviam sido implementadas todas as condições para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria, incorrendo o Tribunal local em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Cons-

tituição Federal. VII - Recurso conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO DA VERBA "VENDA DE CARIMBO".** I - A análise da questão encontra-se prejudicada, tendo em vista o provimento jurisdicional dado no tópico anterior, onde foi restabelecida a sentença de primeiro grau no tocante ao indeferimento da indenização compensatória atinente à complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-50.079/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para, dando provimento ao agravo de instrumento mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso revista apenas quanto à complementação do auxílio-doença, por contrariedade à sumula 277 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo, para excluí-la da condenação.

EMENTA: I) AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST AFASTADO - PROVIMENTO - BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST CARACTERIZADA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com amparo na Súmula 422 do TST, entendendo que o apelo não impugnava devidamente o fundamento adotado no despacho regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

2. No caso, o despacho regional asseverou que o acórdão recorrido não violara dispositivo de lei e apontou o óbice da Súmula 221 do TST, afirmando que não fora comprovada divergência jurisprudencial válida e específica. Em seu agravo de instrumento, o Reclamado alegou ter demonstrado divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei.

3. Assim, verifica-se que o agravo de instrumento preencheu o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, já que os óbices levantados pelo despacho regional não alteravam a linha de argumentação, mas constituíam mera negação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da revista, restando afastado o óbice da Súmula 422 do TST, razão pela qual o agravo deve ser provido, para apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

4. Caracterizada, assim, a contrariedade à Súmula 277 do TST, quanto à complementação do auxílio-doença previsto em norma coletiva, o agravo de instrumento deve ser provido, para determinar o processamento da revista.

Agravo em agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA -- INSTRUMENTO COLETIVO - VIGÊNCIA - SÚMULA 277 DO TST. I. Os ajustes e benefícios estipulados em instrumentos coletivos, entre os quais se encontra a complementação do auxílio-doença, não se integram definitivamente aos contratos de trabalho, limitando-se ao tempo de vigência da norma coletiva, nos termos em que se orienta a Súmula 277 do TST.

2. Assim, não há que se falar em projeção, no tempo, da complementação cujo pagamento se iniciou na vigência da norma coletiva expirada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.101/1993.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB-PATOS/PB
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula nº 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-504.934/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema da complementação de aposentadoria.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARESTOS INESPECÍFICOS QUE ENSEJARAM O CONHECIMENTO DA REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. I - As Turmas são soberanas na apreciação dos arrestos apresentados nas razões de recurso de revista e não podem as partes, por meio de embargos à SDI, suscitar a incorreção da decisão da Turma quanto à análise da especificidade da divergência. O meio processual adequado para essa alegação são os embargos declaratórios, que poderão ser acolhidos com efeito modificativo, uma vez demonstrado o equívoco na análise da especificidade da divergência transcrita. II - Embargos declaratórios acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista dos reclamados quanto ao tema complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-739.498/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de 22/8/1992 a 31/8/1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 26 (Transitória) da SBDI-1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-752.597/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE
ADVOGADO : DR. LEONARDO YAMADA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO NULO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho com a continuidade da prestação de serviços pelo Reclamante, considerou que o Obreiro fazia jus a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho no referido período. Esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento esse que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. Quanto ao direito ao pagamento da multa de 40% incidente sobre o FGTS, referente ao período contratual anterior ao advento da aposentadoria, ressalvo entendimento pessoal e acompanhamento a orientação da col. SBDI-1, no sentido de deferir ao Obreiro o direito ao recebimento do valor da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referentes ao período contratual anterior ao ato da aposentadoria espontânea. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-795.003/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas "horas extras. Acordo de compensação. Adicional", "adicional de transferência" e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 85 desta Corte e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar o pagamento ao adicional do trabalho extraordinário, bem como para excluir da condenação o adicional de transferência e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA N.º 330 DO TST. Decisão regional em que não houve registro a respeito de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista. Impossibilidade de aplicação do efeito liberatório previsto no referido verbete sumular. Recurso de Revista de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. Acórdão em que se registra existência de trabalho subordinado, oneroso, pessoal e continuado, sendo fiscalizado e supervisionado pela tomadora de serviços. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em que se consigna ser devido o adicional de transferência sempre que houver mudança de local da prestação de serviços. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar o deferimento do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Recurso de Revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula n.º 85/TST, haja vista a prestação habitual de horas extras. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Manutenção da decisão no tocante às horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal. Recurso de Revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, é devida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula n.º 219 desta Corte). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-800.762/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - ÔNUS DA PROVA - FATOS INCONTROVERSOS. I - Patentada a constatação de a controvérsia não ter sido dirimida pelas regras do ônus subjetivo da prova, não se visualiza a avantajada denúncia de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque é incontestável a sua impertinência, em virtude de o conflito o ter sido ao rés do contexto probatório, louvando-se o Regional do princípio da persuasão racional do artigo 131 daquele Código. II - Não se visualiza a especificidade da divergência jurisprudencial com os arrestos trazidos à colação aleatoriamente, em franca contravenção à Súmula n.º 337. Isso porque a recorrente não se deu ao trabalho de especificar a tese consagrada na Corte regional a fim de proceder ao conflito analítico de teses sufragadas nos arrestos invocados, afastada a alternativa de o Tribunal, suprindo deficiência no manejo do recurso, incursionar pela jurisprudência citada para dilucidar a especificidade que não o fora nas razões recursais. III - De qualquer modo, tendo em vista as peculiaridades da decisão recorrida, não se visualiza a especificidade de nenhum dos arrestos invocados; ou porque o acórdão recorrido não deixou consignado aspectos fáticos que o foram em alguns daqueles, ou porque consignou aspectos não discerníveis em outros, em condições de atrair as Súmulas 296 e 23 do TST. IV - Recurso não conhecido. ATIVIDADE PREPONDERANTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 55 DA SBDI-1/TST. I - Impossível o conhecimento de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, sem que a parte indique com precisão o dispositivo de lei que entende ter sido violado, bem como os motivos pelos quais chegou a tal conclusão, não bastando a simples menção a artigos legais, principalmente na forma "artigos tal e seguintes" da CLT. II - Não se visualiza nem a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 55 da SBDI-1/TST, nem a especificidade dos paradigmas confrontados, visto que não houve discussão sobre categoria diferenciada. III - A decisão regional é clara em afirmar que reconheceu a condição de bancária da recorrida, em razão dela exercer atividade típica dos bancários, além de ter prestado serviços exclusivamente ao UNIBANCO. Essa foi a tônica da decisão recorrida, não houve discussão, repita-se, sobre "categoria diferenciada". Destarte, o recurso esbarra no óbice da Súmula n. 422 do TST. IV - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS. I - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via obliqua. II - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. I - Decisão regional proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula n.º II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que as Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidas à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. I - As razões de recurso não condizem com os fundamentos da decisão recorrida, o que

seria suficiente para atrair a Súmula 422 do TST. II - Relevando a deficiência no manejo do recurso, esse não logra conhecimento, visto que o Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, mas pela análise do conjunto probatório, sendo emblemático ter-se valido do artigo 131 do CPC, não se caracterizando a violação aos dispositivos legais apontados. Já o princípio da legalidade não se presta a fundamentar o recurso de revista com arrimo na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por não se caracterizar a sua violação de forma direta. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O Regional não deferiu o pleito de diferença de horas extras com base no ônus subjetivo da prova, mas, sim, pela análise do conjunto probatório. Por isso, não se caracteriza a violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, nem se visualiza a especificidade dos paradigmas confrontados, visto que todos apresentam tese sobre ônus subjetivo da prova, questão que não foi ao menos cogitada na decisão recorrida. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. II - Recurso não conhecido. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º da SBDI-1/TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula n.º 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Despiciendo o exame da especificidade dos arrestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-458/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPERVIDADE - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Se os embargos de declaração não observam o prazo de cinco dias para sua oposição, como dimana do art. 897-A da CLT, e ocorre na hipótese, não podem ser conhecidos, ante a manifesta intempestividade. Além disso, a simples leitura dos embargos de declaração do Reclamante não demonstra a existência de menção a omissões, obscuridades ou contradições, mas, sim, indignação com os termos da decisão regional. Nessa linha, por desfundamentado, o apelo igualmente não se presta ao conhecimento.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-2.656/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA EUGÊNIA ACURTI PIRES
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FEBEM. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstruídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. I - Como o agravo de instrumento da reclamada não foi provido para destrancar o recurso de revista principal, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Precedentes. II - Recurso não conhecido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2006-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8/2006-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise de prova, ficando expresso em depoimento que a testemunha apresentada pela Autora trabalhava junto com ela. Omissão inexistente. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Agravo desfundamentado, ante a inexistência de demonstração de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. INTERVALO DIGITADOR. Questão fática. O Tribunal Regional, mediante análise do conjunto probatório, deixou expresso que a Autora não trabalhava de forma permanente em função análoga à de digitador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/2006-241-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : EDVALDO CLEMENTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se consigna ser a Convenção Coletiva a norma mais favorável, pois, no seu conjunto, concede um número bem maior de benefícios aos empregados que aqueles fixados no Acordo Coletivo. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma mais benéfica deve ser considerada em seu conjunto, e não isoladamente, sob pena de ser descaracterizada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-9/2006-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : LUDOVICA FRIDOLINA LEIPNITZ
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, prevalece o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-13/2007-151-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : AIRTON DE CASTRO RABELO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não é contado do efetivo depósito do FGTS efetuado pela CEF, conforme alegado pelo Reclamante. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2005-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CARVALHO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional, valorando a prova pericial, concluiu ser devido o adicional de periculosidade, a teor do disposto no anexo 2 da NR 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, em face de o Reclamante trabalhar em local onde estão estocados líquidos inflamáveis, e estando todos os postos de trabalho neste local expostos ao risco. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A decisão regional - em que se registra ter ficado demonstrada mediante prova documental a extrapolação do limite diário dependido na marcação do cartão de ponto antes e após a jornada de trabalho - está em harmonia com a orientação preconizada na Súmula nº 366 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17/2000-019-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADA : DRA. ERIKA SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a decretação de extinção do processo sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos à vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas no recibo de quitação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-23/1996-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA:JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-23/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSELINO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-32/2004-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
 EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA MAIA
 ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-35/2006-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WS MOTOS PA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIZEU BOITO
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO SALES MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2004-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS CUNHA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-42/2005-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2006-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROZA GALHARDO FILHO
 ADVOGADO : DR. AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-56/2005-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CELSO ADILSON LEGRAMANTE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
 ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Questão fática. O Tribunal Regional deixou expresso que o Reclamante utilizava transporte público para se locomover diariamente de sua residência ao local de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 90, II, do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58/2005-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL EDWAL PILEGGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SAID HALAH
 AGRAVADO(S) : PEDRO TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES IRMÃOS ORANGES LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-59/2003-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JARBAS GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
 EMBARGADO(A) : JOSIAS ELIZÁRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PAVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2007-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MACHINHO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67/2005-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO BATISTA
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira no tocante à imposição da referida multa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se rejeitam. - Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ROAC-67/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : LAURINDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por intempestividade.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o Recurso Ordinário cujo original foi apresentado a destempo, descumprindo-se a determinação prevista na Lei 9.800/99 e na Súmula nº 387/TST. Recurso Ordinário de que não se conhece, por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-68/2001-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : CREUZA IZAURA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
 AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV. Inviável a análise de ofensa a dispositivo de lei, bem como de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2006-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILDA PEREIRA LIMA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO G. BRITO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR E RR-76/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JERRY ADRIANO CASSIANO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2004-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
 ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA CARDOSO FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS/DIFERENÇAS SALARIAIS. DANOS MORAIS/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-87/2005-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NEUSA ROSANA MARIANO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional apreciou a questão apresentada nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, não havendo falar em omissão. Inexistência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Hipótese em que o Tribunal reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, por entender que foi tomadora de serviços, beneficiando-se dos serviços da Autora. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-87/2006-105-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2006-050-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - ME
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR DIAS DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-101/2006-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JANAÍNA LAURINDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. A hipótese versa sobre decisão regional, mediante a qual afastou a coisa julgada e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame dos demais pedidos. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/2007-025-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ERICK JORGE JACOB
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-103/2006-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PRAT DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-104/2003-004-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAIZA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
AGRAVADO(S) : CONSERVICA - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com a orientação contida na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2003-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : MAIZA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSERVICA - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configuração da hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-104/2005-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tendo o Tribunal Regional concluído ser aplicável na espécie a Súmula 17 desta Corte, incidem a orientação expressa na Súmula 333 do TST e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-107/2003-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO
ADVOGADA : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, nego provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da decisão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2006-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : MARLENE PEREIRA NOÉ
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE MACEDO COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-118/2004-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-118/2004-083-15-01.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAPHAEL AUGUSTO DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA TRIGOLO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA IDALGO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O reconhecimento de vínculo empregatício e suas repercussões é questão afeta à Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114 da Constituição da República, antes e depois da Emenda Constitucional 45/2000, bem assim no que se refere à competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 114, § 3º, antes da Emenda Constitucional 45 e inc. VIII depois). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Carece a questão do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, tendo em vista que a questão afeta à ilegitimidade da parte não foi submetida à apreciação do Tribunal Regional. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O INSS pretende impedir o reconhecimento e averbação o tempo de serviço sobre o qual o Tribunal determinou a incidência das contribuições previdenciárias. Todavia, o recurso, neste particular, carece de fundamentação porquanto a recorrente não indica violação a qualquer disposição constitucional, pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista nessas circunstâncias, a teor do art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-120/2006-312-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSSELINI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-124/2006-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL DECLARADA NA SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-144/2005-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : LIANE FÁTIMA DONEL
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SEHN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Quando no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até doze minutos e trinta segundos a cada registro de ponto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-145/2004-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOAQUINA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-145/2007-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REMACLO DE OLIVEIRA NUNES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NEM DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-154/2005-194-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIK DAL SECCO
RECORRIDO(S) : NORTEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SANTIAGO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BELO PINA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-155/2004-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DUARTE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS

Está prescrita a pretensão do empregado de postular o pagamento das diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que, extinta sem julgamento do mérito a ação ajuizada perante a Justiça Federal, o prazo prescricional para que demandasse perante a Justiça do Trabalho terminou após o biênio da data da vigência da Lei Complementar 110/2001, qual seja 30/6/2003; reclamação trabalhista ajuizada em 5/2/2004. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-176/2006-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : JOEL MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-184/2000-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARACY CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se registra que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga aos Agravantes, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 326 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/1996-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS AZEREDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias dos segundos embargos de declaração opostos ao acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-192/2006-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CARPEVIE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. ESTABILIDADE. MEMBRO INDICADO PELO EMPREGADOR. Não viola o art. 10, II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decisão que nega estabilidade a representante indicado pelo empregador para integrar a CIPA, vez que a previsão constitucional trata de empregado eleito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-198/2001-046-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WSS TELEMARKETING INTEGRADO E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : GEORGIA GLAUCE CARPINELLI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA CORREIA BACH
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - QUALYCOOPER
ADVOGADO : DR. SHEILA CARLA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2005-071-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CORDEIRO SALDANHA
ADVOGADA : DRA. AUDREY CAVALCANTE SALDANHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2005-401-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-208/2004-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DENISE SGARBI DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão em que o Tribunal Regional, mediante análise do conjunto probatório, entendeu caracterizado o trabalho externo. Omissão inexistente. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Questão fática. A conclusão de trabalho externo deu-se mediante análise do conjunto probatório, o que decisão diversa ensejaria o revolvimento de fatos e de prova, defeso nesta fase recursal. Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2005-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIBEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-218/2004-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALEN
AGRAVADO(S) : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do comprovante de efetivação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-221/2003-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANA CHRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. NORMA COLETIVA. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 422 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-224/2001-006-19-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA VALÉRIA ALVES CELESTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Fica julgada a análise dos demais temas.

EMENTA:DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei se limita a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-229/1999-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : LUCIANA HERBST LEMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). ENQUADRAMENTO SINDICAL. TELEFONISTA EMPREGADA DE BANCO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-230/2005-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS/CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORRA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-232/2005-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-235/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA
ADVOGADA : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita com base nos critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais fixados pelo art. 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consignem ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1, firmou o entendimento de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2003-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LORENZO JORGE EDUARDO CUADROS JUSTO
ADVOGADO : DR. IGOR FONSECA SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação às normas da Constituição Federal e de leis federais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-243/2003-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : MANOEL DELFINO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "rurícola - prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:UNIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional, examinando a prova, concluiu pela existência de unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Dessa forma, não há como se conhecer do Recurso de Revista, haja vista que o acórdão regional, ao descaracterizar os contratos de safra, amparou-se na prova constante dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-248/2005-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAFAEL ÁVILA LOPES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
EMBARGADO(A) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-257/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROQUE GELAIN
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não se configura violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal quando, no acórdão regional, se consignava que na petição inicial, são satisfeitos os requisitos exigidos no artigo 840, § 1º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Apreciação pelo Tribunal Regional dos argumentos expendidos pela Reclamada. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade à Súmula do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2005-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Recurso de Revista quando seu subscritor não possuir poderes nos autos, nem tiver juntado o instrumento respectivo até o dia de sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-258/2006-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : JACIR GUIMARÃES ESTEVES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128, I, E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado nesta Corte, atualmente retratado na Súmula nº 128, I, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, como também no item I da Instrução Normativa nº 3/93, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, até que seja atingido o valor da condenação. In casu, o recolhimento efetuado pela Reclamada não atinge o montante da condenação, nem o mínimo legal definido no Ato.GP nº 215 deste Tribunal, vigente à época em que foi interposto o recurso de revista, devendo ser confirmada a decisão agravada. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-265/2006-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DO RIM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VANDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-271/2006-021-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSIVALDO RAMOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÉDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária do Município do Recife.



EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial - art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2005-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de jurisprudência não demonstradas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-279/1996-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LENY CASTELLARI MARCOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVSON MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AP - INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVSON MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão regional em que não se comprovou tratar-se o bem penhorado de moradia da Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2002-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SPIRRI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-289/2004-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : ADIR WOTTRICH
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o reclamante desenvolvia suas atividades nos três turnos, fica caracterizada a alternância de jornada e a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-290/2005-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO ALEX FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-293/2004-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
RECORRIDO(S) : MM PEDREIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-297/2006-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MATEUS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO
RECORRIDO(S) : REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários periciais", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA:DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incide na espécie a Súmula 126; pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT. Assim, restando incontroverso que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-298/2006-871-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : IOLANDA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração ainda que para prestar esclarecimentos, quando evidenciada sua imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-299/2005-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES ADORO LTDA.
ADVOGADO : DR. KYU YUL KIM
AGRAVADO(S) : ELIANA KELLY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional em que se asseverou a manifestação intempestiva da Reclamada em face da intimação do laudo pericial. Afastado o alegado cerceio de defesa por falta de análise dos quesitos suplementares. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-302/2004-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : DONA FLORINDA ROTISSERIE E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Agravo não merece prosperar, porquanto as alegações suscitadas restringem-se àquelas já argüidas no recurso de revista cujo seguimento foi negado; decisão posteriormente confirmada no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2006-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BAURUENSE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-309/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : MAURO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2003-011-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RELTON DIAS DO VAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-314/2003-011-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RELTON DIAS DO VAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de substabelecimento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE CLÁUDIO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-329/2005-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VALDIVINO AGOSTINHO VICENTE
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-331/2005-013-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO CONRADO FONTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, item II. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-332/2006-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com fundamento no artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no teor da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-335/2004-002-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HEVERSON CID OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-339/2005-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : FELIX SEZIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : KLEBER FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-351/2003-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELTA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBOBENS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE CAETANO
RECORRIDO(S) : ROBOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE CAETANO
RECORRIDO(S) : G. V. HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito. Fica prejudicada a análise da questão relativa à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA:DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2005-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CONCEIÇÃO VENTURA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXO NO SÁBADO. SÚMULA Nº 113 DESTA CORTE. A cláusula coletiva, que prevê o reflexo das horas extras no sábado, quando prestadas em todos os dias da semana, deve prevalecer sobre a Súmula nº 113 deste Tribunal, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2005-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2006-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : CHECK-UP - CENTRO DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE PERDOIRE RÉGO CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-366/2005-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COSME TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2000-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CORA SERRA E SILVA MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-368/2003-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GUANDU VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2004-003-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão regional em que se considerou o adicional de tempo de serviço como componente da base de cálculo do adicional de periculosidade. Entendimento em consonância com a Súmula nº 203 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-389/2005-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Síndico:Antônio Chiqueto Pico

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2004-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MAGDALENA
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Questão fática. Ofensa de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-390/2005-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho - feitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2004-001-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Decisão em consonância com o contido na Súmula nº 191 desta Corte. A parcela denominada "Adicional de Tempo de Serviço" tem natureza salarial e deve ser considerada para o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2004-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALDEMIR DE OLIVEIRA CONDIEV
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
AGRAVADO(S) : SLC ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Hipótese em que o Agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista. Recurso que não atende aos requisitos do art. 514, inc. II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-397/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO FARIA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho de fls. 169, determinar o processamento regular do Agravo de Instrumento e, após a publicação do acórdão, a devolução dos autos conclusos ao Relator.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 1. A declaração de dispensa da autenticação individualizada das peças ocorre se o patrono subscritor dela o fizer de modo expresso (arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC). 2. Atendido esse requisito, deve-se determinar o processamento regular do recurso obstado. Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-400/2003-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "bancário - horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, acrescer à condenação a determinação de pagamento de 45 minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A Jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). COMISSÕES SOBRE VENDA DE PAPEIS. INTEGRAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2006-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ALCIDES JUVENTINO BUENO
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, afastando a prescrição total, determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2003-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA REZENDE FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCANA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional em que se concluiu, com base na prova documental e testemunhal, estarem presentes os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, na forma prevista no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, atribuindo-se à Agravante, com suporte nesse dispositivo de lei, responsabilidade solidária pelo débito trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2004-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No art. 461 da CLT se determina que, "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade" e o Tribunal Regional concluiu, mediante o conjunto probatório, que paradigma e Reclamante executaram as mesmas funções desde quando começaram a trabalhar juntos, no ano de 1999. Intacto, pois, o dispositivo sub examen. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425/2003-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO SEZINANDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANILZA DE ARAÚJO DIRIENZO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter apenas o pagamento das horas excedentes da oitava diária e 44ª semanal em relação ao período remanescente (aquele não incluído entre 20.05.2000 e 17.10.2000 e entre 21.12.2001 e 20.06.2002).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para a caracterização da jornada de trabalho em sistema de revezamento, é necessária a prestação de serviços pelo empregado nos três turnos, alternadamente, perfazendo as vinte e quatro horas do dia. In casu, foi reconhecido que não houve prestação de serviços durante a madrugada (das 23 às 7 horas). Caracterizada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426/2001-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HERMANO DA SILVA
 ADOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MEHLE METAL LEVE S.A.
 ADOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o pagamento do valor relativo ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS concernente a todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-427/2004-441-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARTHUR EDUARDO DOS SANTOS FRANÇA
 ADOGADA : DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática mediante a qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de o acórdão impugnado via recurso de revista encontrar-se em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, firmado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2004-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
 ADOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
 AGRAVADO(S) : LADJANE MARIA DE LIMA SOUZA
 ADOGADA : DRA. SUE ANN DIAS DE AZEVEDO MARINHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão regional com fundamento no conjunto fático-probatório. Vínculo de emprego. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-431/2000-631-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : COSME FERNANDES LIMA
 ADOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas - Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da primeira reclamada (Rede Ferroviária Federal) à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-437/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GLÉCIA VARGAS DE VARGAS
 ADOGADO : DR. CARLOS NERI BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-440/2006-146-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADOGADA : DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MOACY FERREIRA SANTOS
 ADOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 ADOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSO. INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2006-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NUTRIVITA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOGADO : DR. ANA CLÁUDIA MAIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DENIS DE SOUZA BOSCO
 ADOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-446/2005-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA
 ADOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457/2005-024-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : AURELIANO BELARMINO PEREIRA
 ADOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a Súmula e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-RR-458/2003-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
 AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2005-226-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ARAÚJO FERREIRA
 ADOGADO : DR. TELMO CHRISTOVÃO DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-473/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : DENIS DANIEL DA COSTA
 ADOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-476/2006-061-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : IVAN DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-480/2006-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FIRMINO ALCÂNTARA
 ADOGADO : DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-481/2006-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRO
 ADOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
 AGRAVADO(S) : RAILSON MENDES RODRIGUES
 ADOGADO : DR. JOSUÉ SILVA ABREU



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-485/2006-281-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : EDUARDO JACKES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
RECORRIDO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - reconhecimento de vínculo de emprego em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte, haja vista a necessidade de reexaminar o conjunto das provas. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.** Se na época da rescisão contratual havia fundada controvérsia acerca do vínculo de emprego, afigura-se inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-487/2004-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIANA CARBUNCK LAGO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAMACHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELE-MARKETING. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é necessário o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). **JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o Tribunal Regional consignado que a prova testemunhal fora suficiente para comprovar a jornada de trabalho, fica o empregador desincumbido de prová-la, sendo incabível, portanto, a fixação da jornada alegada na petição inicial se há prova sobre a questão nos autos. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.** Falta interesse de recorrer à reclamante. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-489/2006-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUZIA MARIA BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : PROPALA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2002-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : VALDECI JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : VÉRTICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : PRODEMG - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-509/2005-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **HORAS EXTRAS.** Ofensa a artigo de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2006-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO CLAUDINO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS BEZERRA
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515/2003-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS
RECORRIDO(S) : DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento eximir o Reclamante da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, reconhecido à parte o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção de tal obrigação, ainda que seja sucumbente no objeto da perícia. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2003-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO FRANCO
ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Questão fática. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-520/2005-404-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA KAGY
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional registra que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga à Agravante, a prescrição é total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 326 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-523/2006-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : OAZIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-526/2001-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO MOREIRA DOS SANTOS E IRANI MOREIRA DOS SANTOS (SUCESSORES DE ARY RODRIGUES DOS SANTOS)
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. ALDIVINO A. DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECENTE. OUTORGA AO SUBSCRITORES. 1. Ocorre a irregularidade de representação quando as razões de recurso são escritas por advogados, cujo substabelecimento lhes foi outorgado por substabelecente que não detém poderes para atuar em defesa dos interesses da Parte interessada. Inexistindo outro instrumento pelo qual se outorgue poderes aos subscritores do agravo, não comporta conhecimento o apelo, uma vez que é considerado inexistente. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2006-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-532/2006-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA PAIXÃO LOPES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, LAUDO PERICIAL, REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional, com suporte na prova pericial, concluiu que o Reclamante exercia suas atividades em condições insalubres. Logo, não alcança êxito a Agravo no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque somente pelo reexame do laudo pericial é possível comprovar se houve a neutralização da insalubridade no período alcançado pela condenação. Óbice das Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
 AGRAVADO(S) : NEUSA VEIGA DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRADA OFENSA CONSTITUCIONAL NEM ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE LUNA SANGUINETTI
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2002-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO LIMA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2001-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES RENATO GARBUIO
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA LOBO
 ADVOGADO : DR. LADISLAU VENCESLAU FLORIAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE COMISSÕES POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se consigna que "o pagamento de comissões 'por fora' da folha normal de pagamento restou comprovado pela prova documental produzida nestes autos, bem como pelo depoimento do preposto" (fls. 127). Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-569/2006-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. Na Justiça do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2004-092-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ROGÉRIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JULIANA CINTIA NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. WILSON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-571/2004-092-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JULIANA CINTIA NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 AGRAVADO(S) : LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-572/2004-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-576/2002-054-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALDIR BORGES
 RECORRIDO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISE RIEGER SALZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se cogita de violação a lei de contrariedade a súmula desta Corte, nem de divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em perfeita harmonia com o item I da Súmula 338 do TST, in verbis: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-585/2005-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA A. AMARO L. RIBEIRO - CANTINA - ME
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E SINDICAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. 1. Agravo visando processamento de Agravo de Instrumento que, em cujas razões em vez de combater o despacho agravado, reproduzem aquelas do Recurso de Revista, não atende o fim a que se destina esse recurso, recurso, máxime, ante o juízo de retratação a ele inerente. Ademais, na espécie a decisão regional encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC desta Corte. 2. Nega-se provimento a agravo quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso antes negado merece processamento não combate os fundamentos do despacho agravado. servem; decisão posteriormente confirmada no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2006-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ERMÍNIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2006-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : LUCÍOLA DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. YURE GAGARIN SOARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-587/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-589/2003-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
 AGRAVADO(S) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo não merece prosperar, porquanto as alegações suscitadas restringem-se àquelas já argüidas no recurso de revista cujo seguimento foi negado e confirmado no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-593/2006-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MARY HELENA OZAKI DA COSTA
 ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no acórdão de fls. 282/294 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da vara de origem e do número do processo, mas há identificação do reclamante e do valor correspondente ao percentual fixado na decisão. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-594/2004-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. 1. Controvérsia apreciada dentro dos limites da lide. Para efeito da definição da data inicial de fluência do prazo prescricional concernente às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, esta Corte reconhece a existência de dois marcos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. A regra geral prevista é a contagem do prazo a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, mas se admite também a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. A situação da Reclamante não se enquadra em qualquer das hipóteses assinaladas, pois a Reclamação foi ajuizada em 26/05/04 e, no acórdão recorrido, não houve registro específico da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. De igual modo, nada foi expresso a respeito do ajuizamento de ação de acatamento em 28/11/02 pelo sindicato. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2005-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ANDRIANO MAREGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão regional em que se concluiu serem indevidas diferenças decorrentes de equiparação salarial, porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. HORAS EXTRAS BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional em que se concluiu que as atribuições exercidas pelo Reclamante não estão enquadradas no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-605/2003-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : EDINARA LOURENÇATO
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
 RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESERÇÃO. Não obstante a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - empresa pública com personalidade jurídica de direito privado -, responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2005-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
 AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-623/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO PESSOA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-625/2006-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILSON BORBA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAULO SILVA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-626/2004-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS PALAU TAPIAS
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 61/64.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-628/2004-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DAIÇON DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO TAVARES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO : RR-636/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HELOÍSA HELENA MATTOS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente do acordo extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula 330 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2006-021-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HATIRO IKUMA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-642/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa processar o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo (art. 500, inc. III, do CPC).

Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : A-AIRR-646/2004-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BACABAL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Decisão de negatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na intempestividade. Interposição de agravo quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Razões de recurso em que se pleiteia o encaminhamento, por este Tribunal, de ofício requisitório de certidão a fim de se comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. Impossibilidade em razão do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13.09.1999. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2004-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.
 AGRAVADO(S) : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-654/2001-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ILCA PESSOA NUNES GUERRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação às normas da Constituição Federal e de leis federais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654/2003-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GERALDO MACIEL DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula n. 297 do TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657/2003-531-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : AMYLTON MIRANDA DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE DECENÁRIA. NÃO-OPTANTE FGTS. ANTERIOR CONSTITUIÇÃO 1988. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. O Reclamante que se aposentou espontaneamente e continuou no emprego tem direito à indenização prevista no art. 496 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-669/2005-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO CORREA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELFINI CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-671/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-683/1999-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 RECORRIDO(S) : BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, especialmente no que tange ao pedido do benefício da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2005-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ KELLER DE JESUS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-684/2006-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO PERRIN TAMIETTI
 ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não afronta o princípio do ato jurídico perfeito a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos de FGTS imposta pela Lei Complementar nº 110/2001, pois, embora o referido direito tenha sido reconhecido apenas com o advento da mencionada lei complementar, esse deveria ter sido implementado à época da vigência do contrato de trabalho. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/1998-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FLAVIANO FIRMINO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA HORTA CASTRO BESSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-687/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados e também o tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-690/2005-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO TURCI
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON DOSWALDO
 ADVOGADO : DR. ELY APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEGMASTER PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Tribunal Regional registrou que não foi comprovada a existência de comissão de conciliação prévia, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do Recurso, por ser inviável a confrontação do decidido pelo Tribunal Regional com o art. 625-D da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não foi demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. FGTS. EXTRA PETITA. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, seria necessário para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-690/2006-009-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BARROS LIMA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Ante a conclusão do Tribunal Regional, com fulcro na prova, de que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Súmula 351 da SBDI-1 do TST). HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-691/2002-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE FÁTIMA MINEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-697/1997-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade de recurso de revista, interposto de acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Violação do art. 46 do ADCT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2002-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. (Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2002-461-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704/2003-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GISELE NEIVA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. É inviável o exame, nesta Corte, do conteúdo dos depoimentos das testemunhas para se aferir a consistência do que afirmaram ou para contrapô-los com o fim de verificar se são conflitantes entre si. Em consequência, incide na espécie o óbice da Súmula 126 do TST. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Contudo, o Tribunal Regional não negou a responsabilidade do empregador, mas adotou o entendimento de que a ausência de comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 implica carência de ação. Desse modo, não há como confrontar o teor do acórdão regional com a mencionada Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-716/2004-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : RODRIGUES ANDRES CONTRERAS NUNEZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-718/2005-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344, segunda parte, da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-720/2004-008-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : ADEMAR SAVARIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-721/2002-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAMES KERSNER
ADVOGADO : DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG
RECORRIDO(S) : PATRIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Ante a plausibilidade da indigitada violação ao art. 538 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721/2006-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS
ADVOGADO : DR. MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, de cujo pagamento isento o reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando ficar demonstrado que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional tenha contrariado Orientação Jurisprudencial desta Corte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República para dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-724/2002-282-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSIRENE ASSIS BARBOZA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BANCÁRIO. SÚMULA 372, ITEM I, DO TST. Conforme o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 372 do TST, a gratificação de função percebida por dez ou mais anos não pode ser suprimida do salário do empregado, ante o princípio da estabilidade financeira. Na hipótese dos autos, ficou incontroverso que a reclamante exercera a função comissionada por menos de dez anos; não tendo direito, portanto, à incorporação pleiteada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-725/2006-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO MOURÃO RONDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-736/2004-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELA DE FARIAS PAULO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
AGRAVADO(S) : BRASITEL INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que ficou evidenciada a terceirização. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2005-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADILSON GOMES BANTERLI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIRTEU FROTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO CONTRÁRIA A MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não se conhece de Recurso de Revista, com base em divergência jurisprudencial com aresto proveniente do Supremo Tribunal Federal nem do mesmo Tribunal relator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741/2001-017-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LINS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SÉRGIO ALVES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 16.08.1986 a 14.03.1987 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-747/2004-531-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARCULANO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional fundamentado na prova oral e documental, pela qual concluiu-se pela inexistência de transporte público regular. Decisão fundamentada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. HORAS IN ITINERE. Decisão regional em que se registra a ausência de transporte público entre o trevo da BR 101 e o local de entrada da fábrica. Incidência da Súmula nº 90, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-748/2006-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA CAMPOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a reclamação trabalhista, somente com relação à Reclamante Ângela Campos Pereira, e apenas no tocante à concessão do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de condenação da Reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Item I da Súmula nº 51 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2004-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMONE GADELHA DE QUEIROZ COSTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2006-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉLIO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecida a existência de terceirização, correta a decisão que aplica o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte e reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761/1998-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : OSCAR CHIAROTI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-761/2004-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TAKAHAKI KUROKAWA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SPADOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. As afirmadas falhas na prestação jurisdicional não ocorreram no acórdão embargado, pois o tema da prescrição foi apreciado com os fundamentos pertinentes e compatíveis com a conclusão. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-771/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-774/2001-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2005-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : BRENO TENÓRIO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o desempenho de função de confiança, não se caracteriza violação do referido dispositivo de lei, tampouco contrariedade à Súmula nº 102, II, desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779/2002-009-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PAULO SÁVIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : APTA EMPENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em confronto com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2002-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SOUZA MAGLIARI
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : SETEL SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 desta Corte). Ademais, o recurso não se encontra fundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-781/2005-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA VIDAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado das peças essenciais e obrigatórias e também da autenticação de todas as peças trasladadas. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essas peças, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também é obrigatória a autenticação das referidas peças. Embargos de declaração em que se alega a prescindibilidade da autenticação das peças trasladadas. Embargos de declaração desfundamentados quanto à ausência de peças. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-783/2005-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WELSON DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST, editada com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDETE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, prevalece o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, mas apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-790/2005-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZELIA MARIA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se registra não haver prescrição da pretensão da Reclamante, haja vista a existência de protesto judicial. Ocorre que o Tribunal a quo não consignou a data do ajuizamento do protesto judicial, de modo a inviabilizar a análise exata da ocorrência da prescrição. Contudo, se considerada, conforme alega a Agravante, a data da notificação da Reclamada sobre a existência de protesto judicial (08.07.2006) como marco para o reinício da contagem do prazo para a propositura da presente ação, não há falar em prescrição, pois entre tal data e a do ajuizamento da presente ação (17/06/2005), não ocorreu tempo superior a dois anos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2006-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARINA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HIGOR DE CARVALHO GONDIM
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-799/2006-138-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ TREGELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-818/2004-015-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VERA ELIZABETH NEU DE VARGAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Constam da decisão embargada os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao agravo. Logo, não prospera a alegação da Reclamante de que não houve pronunciamento acerca da das diferenças de horas extras - critério patronal e da periculosidade - agentes perigosos. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2003-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-826/2004-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 331, I, DESTE TRIBUNAL. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, I, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não se configura a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, visto que as verbas pleiteadas pelo Reclamante decorrem dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Reclamada e o Sindicato representante da categoria na qual foi enquadrado o autor, em face do reconhecimento do vínculo empregatício. HORAS EXTRAS. Questão fática. Incidência do preconizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/1992-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : RAUL OSCAR RAUTER
ADVOGADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-839/2004-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CASA J.A. CURVELLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIELA FONTES DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2004-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE LIMA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra que "não restou provada, seja pelos documentos carreados aos autos, seja pela fragilidade da prova oral, seja pela própria confissão ficta da reclamada" (fls. 63) que o contato com substâncias insalubres era eventual, a ensejar o adicional respectivo. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-846/2005-135-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
RECORRIDO(S) : RAFAEL LEAL SANDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GALLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 103/105, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF INCOMPLETO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E NO JUÍZO POR ONDE TRAMITA A AÇÃO. A ausência do nome do Recorrido e do juízo por onde tramita o feito, no preenchimento da guia de recolhimento das custas, revela-se insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciando no preparo do recurso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2005-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE WOLFF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-853/2006-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : RENATA DUARTE COELHO
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-855/2006-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELARIA E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-CABIMENTO. Revela-se incabível Recurso de Revista contra acórdão do Tribunal Regional proferido em Recurso Ordinário em Ação Cautelar (art. 896, caput, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2005-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JORGE HAZELMAN MAIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão do Tribunal Regional fundamentada em análise de norma da Reclamada, deixando expresso que o Autor preencheu os requisitos para obter a promoção. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Questão fática. Ficou expresso no acórdão recorrido que a gratificação de férias, instituída no Plano de Cargos e Salários, previa o correspondente a 100% da remuneração habitual. TÍQUETES REFEIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão do Tribunal Regional fundamentada em norma coletiva. Questão fática. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. MULTA NORMATIVA. Recurso desfundamentado, ante a ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2003-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA THAIS DUCHNICKY
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-877/2003-074-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
EMBARGADO(A) : FRANK LOMBARDI
ADVOGADO : DR. FRANK LOMBARDI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. 1. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, quando for necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-878/2003-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA
RECORRIDO(S) : RÔMULO NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 do TST, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-880/2005-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : EVANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem foi transcrito julgado para confronto de teses. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O argumento de ser a reclamada dona da obra, havendo contrato de empreitada encontra óbice na orientação contida na Súmula 126 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional consignou que a reclamada sequer juntou aos autos o contrato de empreitada. Assim, correta a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em que a reclamada foi condenada subsidiariamente a pagar os créditos trabalhista, porquanto em perfeita sintonia com o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-881/2006-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S) : LUCIANO FERNANDES NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2006-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PREMO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-890/1999-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM NILTON NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ELY DE MEDEIROS VALENTIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-896/2002-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VARGAS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista apresentado fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/1998-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-912/2003-043-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ELEONORA OJEDA PETERSEN
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar o Reclamado a pagar a diferença decorrente dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de 40% sobre o FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-925/2003-028-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40%

sobre os depósitos do FGTS é contado da data de vigência da referida norma, e não da de resilição do contrato de trabalho. 2.A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-933/2002-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO LEPRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram revelados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ 115 da SDI-I do TST). PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL. EC 38/2000. A prescrição aplicável é a da época da extinção do contrato de trabalho, segundo a diretriz da OJ 271 do TST. BASE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante os termos da Súmula 17 do TST, o salário normativo da categoria profissional é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-935/2005-132-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALTO CASAGRANDE COELHO
 AGRAVADO(S) : ÉDER FREITAS BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte, no sentido de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2006-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GAIARSA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-940/2003-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DJALMA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-941/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
 AGRAVADO(S) : KANSAI ALIMENTOS LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O

Agravo não merece prosperar, porquanto as alegações suscitadas restringem-se àquelas já argüidas no recurso de revista cujo seguimento foi negado e confirmado no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-944/2003-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : CELSO LUIS BOLDRIN
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-945/2001-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SILVIO DIAS
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA JAMBERG
 RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE", por violação do art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se designa que apesar de incumbir ao Reclamante o ônus de provar a existência de "eventuais diferenças que entendesse devidas, pela suposta inobservância da hora noturna reduzida, desse encargo, contudo, não se desvencilhou". Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional contrária à jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-945/2003-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLAYTON ROBERTO IAMONTI
 ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
 RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar que sejam acrescidas à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período contratual com o acréscimo dos valores relativos às diferenças dos expurgos inflacionários. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-968/2000-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS WILSON ESTEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação. Fica prejudicado o Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consoante a jurisprudência desta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.

PROCESSO : AIRR-968/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : WILLIAN CÉSAR AGATÃO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista não logra conhecimento pois não se verifica o atendimento a pressuposto intrínseco de conhecimento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2000-127-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 AGRAVADO(S) : ELUI FERREIRA DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-972/2004-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : IGNEZ DE SALLES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES PEDROSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-975/1998-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARCOS BOTTACINI
 ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada, como no procedimento ordinário. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 62, inc. II, da CLT é aplicável aos gerentes bancários, conforme se depreende do entendimento contido na parte final da Súmula 287 do TST, in verbis: Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-976/2003-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : WANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-980/2003-445-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : GIANCARLO GIOVANNI ROMANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. 1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre os referidos depósitos é contado da data de vigência da referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2004-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
 AGRAVADO(S) : DISSELMO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-988/2005-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 RECORRIDO(S) : JOÃO IZAR
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.

PROCESSO : AIRR-998/2000-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. As peças necessárias à formação do instrumento foram trasladadas sem autenticação e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado, em desconformidade com o art. 830 da CLT e com o inc. IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.005/2001-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.010/2004-291-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:O Agravo não merece prosperar, porquanto as alegações suscitadas restringem-se àquelas já argüidas no recurso de revista cujo seguimento foi negado; decisão posteriormente confirmada no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.013/2006-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2006-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.022/2000-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO PEREIRA CANELLAS
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se manteve o pagamento de diferenças salariais, registrando os seguintes fatos: a invalidade do plano de cargos e salários da Reclamada, em face de não ter sido homologado perante o Ministério do Trabalho (afastando-se, assim, a aplicação da Súmula nº 06/TST); o maior tempo de serviço do Reclamante em relação ao do paradigma; e a inobservância do critério de antigüidade para finalidade de promoção do Reclamante, com promoções concedidas conforme o critério subjetivo de cada chefia. Questão fática (Incidência da Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS
AGRAVADO(S) : SILVANA VENÂNCIO FIGUEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : AVELINO JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA BRENER MENDES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. DACLE ALVES SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional definiu que os documentos comprovam que, no exercício da função de "coordenador de eventos", o Reclamante esteve sujeito a controle de horário, e que, como "gerente de negócios", não ficou demonstrado o exercício de cargo de gestão, com poderes especiais. Nesse contexto, não ficou provado pela Reclamada o alegado exercício do cargo de gestão, fato extintivo do direito do Reclamante às horas extras, nos termos do art. 62, II, da CLT. Observância do disposto no art. 333, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.033/2005-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : ÉLIO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE FEIJÃO DE CORDA IV

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.036/2003-444-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JESUS CARAM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à Quarta Vara do Trabalho de Santos, a fim de que prossiga no exame dos pedidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2006-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : RUTH CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão regional em que ficou expressa a inexistência de informação dos fatos que se pretendia esclarecer com a oitiva das testemunhas e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2006-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/2005-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : VALDECI DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON MAIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Matéria fático-probatória. Decisão regional fundada em prova testemunhal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.054/2004-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.066/2004-251-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : EMERSON NEI DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MARRIOTT DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 AGRAVADO(S) : LUDMYLA FRANCA SANTANA LIMA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2005-006-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VANDECARLOS DE LIMA BONFIM
 ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO
 AGRAVADO(S) : R.J. RESTAURANTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo em face de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GALVÃO COELHO LEAL
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que trouxe como fundamento para seu apelo o artigo 527 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/1990-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : ALTINO ANDRÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.081/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : NAIR SOARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.085/1994-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : GRIJALVA MARQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MANOEL FAUSTINO MONCADA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.089/2005-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUELA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em parcial consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2004-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NORBERTO ESTEVAN DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRENO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : VETOR SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIBELE CONTE CARBONI
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL
 ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGOA SERENA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEIXEIRA RANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2005-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MARLÚCIA MENDES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSO APOIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.095/2003-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAURO VELOSO DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. O direito de ação relativo à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILUMATIC S.A. - ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.099/2006-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADELINO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS QÜINQUÊNAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Agravo de instrumento em que não se demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSMAR FERNANDES LÚCIO
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. A hipótese versa sobre decisão regional, mediante a qual afastou a litispendência, bem como a litigância de má-fé, e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento do feito. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2002-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ANTUNES PINTO
ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.113/2004-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOVICARGA SUL - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZEU NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva - validade", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras, bem como o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S.** Não se vislumbra contrariedade à Súmula 80 desta Corte, uma vez que, in casu, o Juízo de origem asseverou que não houve eliminação da insalubridade mediante o fornecimento de aparelhos protetores. Ademais, a decisão de primeiro grau, foi pautada nas conclusões do laudo pericial. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.120/2005-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCIDES SANCHES MEIADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE**

Tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento que visa processar o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo (art. 500, inc. III, do CPC). Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.122/1992-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELZIR REGINA DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.133/2003-222-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AROLDI CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não enseja provimento o agravo in-terposto em face de decisão monocrática mediante a qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de o acórdão impugnado via recurso de revista encontrar-se em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.135/1992-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVONE ALICE HILDEBRAND SCHUNCK
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BASSO MOURA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a exclusão dos juros da mora referentes ao precatório principal.

EMENTA:PRECATÓRIO. PAGAMENTO OCORRIDO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS. 1. Observado o prazo estabelecido no artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, é incabível a incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Considerando-se que, no caso concreto, o precatório foi quitado no prazo constitucional, tem-se por não caracterizada a mora do devedor. 2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2004-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA E DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO OUTORGADO EM DATA POSTERIOR À DOS INSTRUMENTOS DE SUBSTABELECIMENTO. Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.145/1999-314-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
RECORRIDO(S) : CARLOS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DA INSALUBRIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 289 desta Corte, no sentido de que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DA INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Considerando que foi determinado que o adicional da insalubridade incida sobre o salário-mínimo, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, conforme requer a Reclamada, não possui interesse recursal a Recorrente, quanto a tal questão, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.148/2003-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DANIEL DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.152/2004-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO TADEU KOCH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CORTUME PINHEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELENA PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.154/2003-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.177/2005-802-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR RAFAEL CUNHA
 ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É insuscetível de reforma decisão monocrática pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.183/2003-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES DIAS
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E MERCEARIA PIRIQUITO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:O Agravo não merece prosperar, porquanto as questões suscitadas restringem-se àquelas já argüidas no Recurso de Revista cujo seguimento foi negado - decisão confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento -, visto que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2004-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLITO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. À parte compete a formalização de seu apelo perante cada instância a que recorrer, de forma a preencher os requisitos legais de admissibilidade, não se valendo dos autos do recurso de revista que corre junto com o agravo de instrumento para suprir a omissão. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-1.187/2003-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA VARANELLI
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A afirmada falha na prestação jurisdicional não transpõe no acórdão embargado, pois os temas foram apreciados dentro dos fundamentos pertinentes e compatíveis com a conclusão. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.187/2003-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORRÊA LOPES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA ELETRÔNICA. Na guia constam elementos suficientes para atestar o correto recolhimento das custas, quais sejam: nome do Reclamante, data de vencimento da obrigação, código da receita e valor das custas correspondente ao estipulado na sentença. Inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.190/2000-201-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2006-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EPO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. POLYANA PINHEIRO ROMEIRO FRANCO
 AGRAVADO(S) : WEDER MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que responde por todos os créditos devidos ao Autor, inclusive pela multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/1991-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES MOEDA
 ADVOGADO : DR. CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : ALAIR MEIRELLES CUSTÓDIO
 ADVOGADA : DRA. GILZIE NE DE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MOVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. - MRR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.195/2004-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MOVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. - MRR
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 RECORRIDO(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : ALAIR MEIRELLES CUSTÓDIO
 ADVOGADA : DRA. GILZIE NE DE OLIVEIRA FREITAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa claro a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, de até trinta ou vinte minutos a cada jornada. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA.** Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.196/2004-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME PESSOA DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA. Não se configura violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, quando o Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - o que ocorreu no caso dos autos -, exerce o primeiro juízo de admissibilidade segundo os parâmetros definidos no artigo 896 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas na decisão negativa de admissibilidade, por se tratarem de mera reprodução das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.199/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do governo. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2004-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. O recurso sem assinatura é tido por inexistente. É considerado válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST), exigência não satisfeita no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.213/1999-005-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENDERLAC MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : MAURA NÚBIA TELES MOURA
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.219/2006-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MÁRCIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário, o marco inicial é 30/6/2001, consoante a regra geral insculpida na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S) : VANDER MONTES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.236/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : REINALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade ao disposto na Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

EMENTA:I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fim de prevenir eventual contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista (RA nº 928/2003). II- **RECURSO DE REVISTA.** Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : LUIS FELIPE DA CUNHA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LIGEIRO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA CUMPRIDO PELO RECLAMANTE. Tendo o Tribunal Regional estabelecido que competia ao Reclamante demonstrar a prestação de sobrejornada, diante da impugnação dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada, e que ele cumpriu seu ônus probatório, por meio de seu depoimento em conjunto com a prova oral produzida por sua testemunha, é perfeita a incidência do art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2006-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO
AGRAVADO(S) : AGRIMAR ZEFERINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.252/2006-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SALLES MOLLICA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.259/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MIMI LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:**O Agravo não merece prosperar, porquanto as afirmações realizadas restringem-se àquelas já argüidas no recurso de revista cujo seguimento foi negado; decisão posteriormente confirmada no julgamento do agravo de instrumento, visto que em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2005-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
AGRAVADO(S) : MARCO PAULO VITALINO DE MELO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.261/2002-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADERITO TADEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.267/2005-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da parcela denominada "Auxílio Cesta- Alimentação".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Caixa Econômica Federal, por meio de negociação coletiva, instituiu o auxílio cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa. Tratando-se de direito passível de flexibilização por meio de instrumentos coletivos, não há como invocar decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.270/2006-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : SALVADOR VALDIR MEIRA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.275/2004-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESERÇÃO. Não obstante a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - empresa pública com personalidade jurídica de direito privado -, responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.278/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CRAVINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 29/30.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
AGRAVADO(S) : RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundada em prova testemunhal. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.292/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo-se como parâmetro os entendimentos constantes das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.295/2005-731-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : CIDINEI BARBOSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PAULO RABUSKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.297/2001-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RENATO CÉSAR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO TREMESCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INTERVALO INTERJORNADA. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, bem como seus reflexos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIRLEI APARECIDA HOBUS
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.306/2003-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; é forçoso que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Fixadas essas premissas não há como afastar a incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.307/2003-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : LISIANE NUNES ALDABE
ADVOGADO : DR. GILSON FRANÇA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.



EMENTA:MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração opostos perante a Vara do Trabalho não apresentaram qualquer fundamento que merecesse exame, por já ter havido pronunciamento sobre a matéria então suscitada. Dessarte, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** A decisão recorrida está fundamentada no laudo pericial, reputado válido e com enquadramento dado à hipótese em conformidade com o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Assim a controvérsia é estritamente fática, o que torna o Recurso de Revista inadmissível, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RELFEXOS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-049-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FERNANDO BAPTISTON
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : G.R.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MAURO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com os termos da atual Súmula nº 364, item I, desta Corte. Violação de dispositivo de lei e contrariedade a súmula deste Tribunal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-015-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARATU SEGUROS, PROJETOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SOUZA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIA BARBOSA MORAES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORESTES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional, em que se considerou o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, proferida em consonância com o contido na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-042-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORESTES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS GASPAR ALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando irregular a representação do advogado subscritor do recurso. A ausência da cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA MACHADO DA SILVA PARIZOTTO
ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI
AGRAVADO(S) : LADI GUERINO GRIGOLO
ADVOGADO : DR. RONEI DANIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.319/1998-193-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.328/2003-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE S. BENEDITO LTDA. -ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O Agravo não merece prosperar, porquanto as afirmações realizadas restringem-se àquelas já argüidas no recurso de revista cujo seguimento foi negado; decisão posteriormente confirmada no julgamento do agravo de instrumento, visto que em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.330/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JURANDIR JORGE
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/1999-055-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.347/2004-030-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIZUE TSUBOI TAURA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A Jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Considerando-se que o acórdão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.351/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, sem modificação do julgado, para sanar omissão concernente à limitação das horas extras, nos termos da petição inicial, e esclarecer que a condenação ao pagamento de horas extras, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, seja de 30 minutos diários até o dia 1º.10.96, e daí em diante de 20 minutos diários, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. Ausência de apreciação de pedido constante na petição inicial, concernente à limitação das horas extras, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, a 30 minutos diários até o dia 1º.10.96, e daí em diante de 20 minutos diários. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos quanto à limitação da condenação.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.358/2005-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. (CRT)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LINDA ALBA DUTRA RYMSZA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do direito de ação da Reclamante ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e decretar a resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em que se consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o Tribunal Regional registrou que não há prescrição a ser declarada, por considerar que o prazo prescricional conta-se a partir da data em que o depósito relativo aos expurgos inflacionários foi creditado, que ocorreu em 08.01.2004 e a ação trabalhista fora ajuizada em 16.12.2005. Registre-se que a ação proposta perante a Justiça Federal transitou em julgado em 19/02/2002 e que a reclamação trabalhista fora ajuizada somente em 16/12/2005, o que torna, portanto, prescrita a pretensão do direito de ação da Reclamante deduzida na petição inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2004-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADA : DRA. GISELLI RODRIGUES CAMARGO E DR. MARCELO SANTOS GRAVI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO
ADVOGADO : DR. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL
ADVOGADO : DR. DIRCEU NUNES RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as essenciais ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.370/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERMES BONIFÁCIO BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOAVE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". De conseguinte, fica inviabilizada a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE BARROS DIAS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.384/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA GANHA POUCO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:O Agravo não merece prosperar, porquanto as afirmações realizadas restringem-se àquelas já argüidas no recurso de revista cujo seguimento foi negado; decisão posteriormente confirmada no julgamento do agravo de instrumento, visto que em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.391/2000-031-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SANDRA ROSA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.391/2005-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MELLO NAZONI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A aferição da veracidade da assertiva da parte, de que a verba pleiteada se refere à gratificação ajustada a que alude o art. 457, § 1º, da CLT, depende in casu de nova avaliação das provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, a teor da Orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.392/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS CHAVES COELHO
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, no tocante aos temas FGTS prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARTINS BASTOS
ADVOGADO : DR. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.397/2003-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON GRIMALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática mediante a qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de o acórdão impugnado via recurso de revista encontrar-se em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, firmado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.398/2004-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA MSCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante aparente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. Decisão regional em que se determina o pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como extras, ante a invalidade da adesão ao Plano de Cargos Comissionados - pelo qual a Reclamante passou a cumprir jornada de oito horas mediante recebimento de gratificação de função -, em razão de não ficar caracterizado o exercício de cargo de confiança. Ofensa ao ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de demonstração de vício de consentimento a ensejar a nulidade do ato de adesão ao Plano de Cargos Comissionados. Observância do princípio da boa-fé. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2001-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ETELVINO ANTUNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 363 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.406/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : UBIRACI MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional baseada em fatos e provas. Incidência do preconizado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.409/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORDEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ANDRAGUS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 AGRAVADO(S) : SAAM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconheceu vínculo de emprego entre Reclamante e Tomadora de Serviços, com base no enquadramento das atividades exercidas na atividade-fim da empresa contratante. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula nº 331, item I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.409/2003-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : REINALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". De conseguinte, fica inviabilizada a análise do recurso com base em violação de dispositivos de lei. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
 AGRAVADO(S) : VALERIA CRISTINA VALENTIM MACIAL FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. No caso, ficou evidenciada a condição de tomadora de serviços da Reclamada, o que acarreta sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela pessoa jurídica que se interpôs na prestação de serviços, no caso, a cooperativa. Tal conclusão decorre do entendimento preconizado na Súmula 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.417/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAS DORES
 ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIAT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão proferida pelo Regional no tocante aos minutos residuais está em consonância com a tese contida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Nos termos do artigo 71 da CLT, a duração mínima do intervalo intrajornada é de uma hora e a flexibilização permitida, via negociação coletiva, não é absoluta, limitando-se pelas normas públicas de proteção à saúde e higiene (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.424/1995-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SEVERINA CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO. Tendo o acórdão embargado negado provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, compete ao Recorrente atender ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, pressuposto de admissibilidade que não foi preenchido, é incabível o exame das violações de lei apontadas no agravo de instrumento e nos presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.429/2004-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.431/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI SALES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se evidenciando a alegada omissão no julgado ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, reconhece-se a impertinência da oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/2005-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CAETANO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-1.435/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, no tocante aos temas FGTS prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.445/1999-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ADILSON MORGADO RAMOS
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA:ENQUADRAMENTO DO PROCESSO. RITO SUMARÍSSIMO DURANTE O CURSO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da ação, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República, considerando-se, ainda, que não foi demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam o procedimento previsto na Lei 9.957/2000. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.450/2001-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO
 EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS
 ADVOGADO : DR. NELCI SILVA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA SUL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRASLADO OBRIGATÓRIO DAS GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1.No inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, há disposição expressa quanto à obrigatoriedade de traslado, entre outras peças, dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. É evidente que, para o cumprimento do referido comando de lei, a parte deve providenciar a reprodução das peças ali nominadas, sob pena de não-conhecimento do agravo. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.451/2005-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARJORIE PINHEIRO ANTUNES
 AGRAVADO(S) : ADRIANO SILVA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.457/2005-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANINO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JONES VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.463/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA "SUMMER SQUASH" LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo não merece prosperar, porquanto as alegações suscitadas restringem-se àquelas já argüidas no recurso de revista cujo seguimento foi negado e confirmado no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2005-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NEWVILLE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PESSOA BURGOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CCM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Decisão regional fundada na disposição contida nos arts. 10 e 448 da CLT. Indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/1998-482-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADIVAN NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO
AGRAVADO(S) : CONSERVA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MENDONÇA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.483/2002-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : HELOÍSA DE MELO ALENCAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.485/2004-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO DOS SANTOS MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Justiça do Trabalho é competente para decidir a respeito dos reflexos dos expurgos inflacionários no acréscimo de quarenta por cento relativo ao FGTS, uma vez que se trata de parcela decorrente da relação de emprego. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.486/2005-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADO(S) : LEONI GOMES DAS MERCES
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUELINE COSTA ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV. Inviável a análise de ofensa a dispositivo de lei, bem como de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.491/2003-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ROBERTO BÁRBARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão regional e declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas pelo Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.497/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDIA
RECORRIDO(S) : IOLANDA FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As obrigações de pagar não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, alcançando as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO HOSPITALAR. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Assim, incide a Súmula 296 do TST, haja vista que os arestos envolvem hipótese relacionada "à limpeza e à higienização de banheiros no interior de empresas", situação diversa da hipótese concreta, em que o Tribunal Regional consigna que a reclamante trabalhava em hospital e, dentre outras atividades, procedia à coleta de lixo hospitalar. Logo, não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-I do TST, porquanto esta não retrata a mesma hipótese fática

dos autos, qual seja a prestação de serviços de limpeza no âmbito hospitalar. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada no item II da Súmula 389, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito a indenização. Assim, o Recurso encontra-se obstado pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.503/2005-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO(S) : MARIA LUZENIR CARDOSO MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação. No caso concreto a cópia da decisão dos embargos declaratórios encontra-se incompleta. Incidência do item IX da Instrução Normativa 16/99. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA E SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.513/2005-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANILDA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALINE LEANDRO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Matéria fática. Impossibilidade de reexame, em jurisdição extraordinária, de decisão fundamentada em prova. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.521/1999-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALDECINO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.525/2006-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VALENTIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAYKON CRISTIANO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 e na Súmula 219. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LARA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADMAR ARPON SOUTINHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONE SILGUEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2000-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.566/2004-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ANTONIO ROCHA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos Reclamantes de recebimento do auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se expressamente a natureza indenizatória dessa parcela e a sua percepção somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.578/2004-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO RESENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, das quais ficam isentos os Reclamantes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Ao instituir o auxílio cesta-alimentação por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, estipulou-se expressamente a natureza indenizatória dessa parcela e a sua percepção somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.579/2004-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.586/2005-033-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MILTON TADEU BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.588/2000-106-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
AGRAVADO(S) : WALMIQUE APARECIDO BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. Decisão regional fundada em prova testemunhal. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/2005-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CROWLEY BROADCAST ANALYSIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : VIVIANE SILVA PETERSEN
ADVOGADO : DR. CAIO MÁRCIO VIANA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.590/2003-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : GILBERTO HOFER
ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prazo prescricional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.590/2003-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos, uma vez a distribuição da presente ação registrar a data de 23/09/2003. Resulta, assim, irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : IVO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMERSON ANTÔNIO BENIGNO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCOLINO SALGADO PINTO
AGRAVADO(S) : LOGIN - LÓGICA E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. Contrariedade a Súmula não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.595/2002-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
AGRAVADO(S) : MARILZA DE JESUS AMORIM
ADVOGADO : DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática, incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2006-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MAYSÁ HELENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2002-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ORLANDO GASPARINI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Decisão regional fundada em prova oral e documental. Incidência do entendimento disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2000-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA TRIMARCHI FRANÇA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - SERVCOOP

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão recorrida em que se reformou a sentença e se reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a análise dos pedidos formulados pelo Reclamante. Decisão interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIMONE ALVES E COSTA
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA MEDINA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.633/2005-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITAPPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVERTON MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.651/2005-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : ANVALE- ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TARCÍSIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2006-134-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SILVESTRE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARIA IZABEL REIS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.667/2003-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREY TAVARES GURGEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Incide a orientação expressa na Súmula 23 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Incide a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional com base na análise do conjunto fático-probatório - prova pericial. Incidência do entendimento disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2003-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.703/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA HORTA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2005-232-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
 AGRAVADO(S) : ERNANI ILMO CACIQUI
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.717/2004-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RICARDO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA
 AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.729/2005-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : ROBSON NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à orientação expressa no item II da Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível aos reclamantes, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.733/2000-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : LUIZ AMANCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a arguição, em contrarrazões, de deserção do recurso de revista interposto pelo Reclamante; deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, baseada em negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição total das pretensões relativas ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI nº 34.842-AgR/SP e ADIn nº 1.721-3/DF), a aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho, não configurando novo contrato o prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação. Logo, incabível a contagem do biênio prescricional a partir da data da aposentadoria espontânea, devendo ser computado a partir da data da rescisão contratual. Declaração de prescrição total das pretensões relativas ao período anterior à jubilação que se afasta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
 E REGIÃO - SINTHORESP
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : H2O ALMOÇO POR KILO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDGARD JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.765/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OTÁVIO BARBOSA RIOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.773/2004-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) : SILVANO GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO TRANSMITIDO POR E-MAIL. NÃO CONCESSÃO DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99 PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. DESERÇÃO. Não se concede o prazo de cinco dias, previsto na Lei nº 9.800/99, para apresentação de original de comprovante de depósito recursal relativo a interposição de recurso de revista, quando a cópia não foi enviada com a petição do recurso, por e-mail. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2006-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO GONÇALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.790/2005-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO BASTOS VALÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.799/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O Tribunal Regional deixou consignado que a Autora percebia parcelas de natureza salarial superior a 2/3 do salário mínimo. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1: "SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.02 A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.805/2005-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLEBER BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA INTERNA. MATÉRIA FÁTICA. Para que se possa aferir a existência de estabilidade concedida por norma regulamentar, é necessário examinar o conteúdo desta. Na hipótese, o Tribunal Regional afirmou que a norma interna, na qual o recorrente fundamenta seu pedido, "não assegura esse direito aos empregados da Telecomunicações do Ceará S.A.". O acórdão regional não contém o teor da norma examinada, circunstância que impede seu exame em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-RR-1.822/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARCOS MADEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.824/2001-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON SÉRGIO PENTEADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.824/2004-313-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVSKI
RECORRIDO(S) : LINDA MARIA BUZO TAVEIRA
ADVOGADO : DR. KÁTIA LONGARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.844/2006-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÁTIA APARECIDA SIQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : FUJOKA ELETRO IMAGEM S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. RESCISÃO INDIRETA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.848/2002-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo INSS para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo e, a fim de alterar o acórdão embargado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "incorporação da URP fevereiro de 1989 - reajuste salarial (26,05%) - limitação à data-base - exclusão - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 35 da SBDI-2, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista em face da aplicação da Súmula 266 do TST, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.851/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : ALICE DA SILVA FELICIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.854/2003-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA FIGUEIRA PINHA
ADVOGADO : DR. WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
RECORRIDO(S) : CARLOS ERNESTO ALVARES VASCO - EPP
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DERRA EADI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.859/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PIRADINHO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:O Agravo não merece prosperar, porquanto as questões suscitadas restringem-se àquelas já argüidas no Recurso de Revista cujo seguimento foi negado - decisão confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento - visto que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2002-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELOE JONAS ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.871/2004-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CELINA ROJAS GORDILLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO. SUPRESSÃO. Decisão regional em que se afasta a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, tendo em vista não se tratar de pagamento de comissão propriamente dita, mas, sim, de prêmio. Contrariedade a Orientação Jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S) : ISAQUE FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.877/1992-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A celebração de acordo após o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento não resulta em afronta à coisa julgada. A teor do art. 764 da CLT, é lícito às partes a celebração de acordo em qualquer fase do processo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.877/1999-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ROSENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.878/2005-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AFONSO VELOZO
AGRAVADO(S) : ADELAIDE DA SILVA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROLANDO DA LUZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.920/2000-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SILMARA APARECIDA GONÇALVES MOELLER
ADVOGADO : DR. IVO FERNANDES JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.921/2004-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : WAGNER LUCIUS CAVALCANTI LEITE
ADVOGADA : DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista está em consonância com o teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se fixa o entendimento de que a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, gera direito apenas ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.923/2002-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S) : ANDRELINO MEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARA REGINA NEVES
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.927/2001-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : IVA GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.936/2004-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS FERNANDES JUNIOR
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. JÉSSICA BATISTA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.939/1999-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIMONE DO RÓCIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA CRISTINA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever legal de fundamentar as decisões judiciais foi plenamente atendido pela Corte Regional, visto que o acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais se deu solução à controvérsia. Violação de dispositivos constitucionais e de leis federais não demonstrada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL.** Questão fática. Incidência do preconizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.958/2002-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SMANIOTO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : FANDREIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão regional fundamentada em análise do conjunto probatório, pelo qual não ficou demonstrada a ausência de quitação do trabalho extraordinário. Violação de dispositivos legais não demonstrada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.968/2003-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.969/2002-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NILSON CÉSAR COLETTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da sentença por cerceio de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para permitir a oitiva da testemunha.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Consoante a orientação expressa na Súmula 357 desta Corte, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de indeferir a oitiva da testemunha arrolada pelo Reclamante, por suspeição, cerceou-lhe o direito de defesa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.976/2005-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo, julgando-se improcedente o pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, das quais está isento o reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.000/2003-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESMERALDINA GOMES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NORMANDO BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ELIAS JORGE CALIL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.007/1996-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : DARCI BATISTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.010/1999-322-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ARISTON ANDRADE SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.013/2003-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÉRIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.025/2005-384-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDO(S) : FELIX FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatoriedade", por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL 1. A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no artigo 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional. 2. A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando na localidade da prestação dos serviços esta houver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.035/2006-009-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JONATHA JOAB NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM
 AGRAVADO(S) : USA - UNIÃO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO VITOR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-2.046/2005-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JAIME RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade única de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais deve ser mantida a decisão que confirmou a adoção do divisor 200 para os empregados que trabalham 40 horas semanais. 2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.056/2004-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZALASIK
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional, em que não se conhece de recurso ordinário, por ausência de procuração, foi proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Violação da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.057/2005-130-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CAVAZANA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ELSON DE ARAÚJO CAPETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese de o empregado ser dispensado após a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o início da contagem do prazo prescricional para se pleitear diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários ocorre a partir da extinção do contrato de trabalho. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.070/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : CAROMBERT ROCHA FARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.075/2005-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
 AGRAVADO(S) : NOÉ RUFINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RUBEM MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.101/2004-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BERNARDINO DE SENA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Hipótese em que o recurso de revista está baseado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao disposto no referido dispositivo da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.103/2005-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RUY ANTÔNIO MUNHOZ
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-RR-2.106/2004-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 AGRAVADO(S) : ELVITON SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.109/2002-301-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em que se consignou o entendimento de que a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista incide a partir do mês da prestação dos serviços. Confronto com o disposto na Súmula nº 381 desta Corte evidenciado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.121/2003-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SANTA LUZIA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
 RECORRIDO(S) : LUCIMARY AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.122/1999-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : WU SIL WUI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALBÉRIC DE OLIVEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDES BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. KÁTIA MARIA GERLIN COMARELA
 AGRAVADO(S) : ABASTECE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBÉRIC DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada aos advogados dos Agravantes. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.128/2005-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANO PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.132/2001-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.133/2004-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LEANDRA CAUNETO ALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.136/2003-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMEA ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, pois se revela desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os argumentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.145/2001-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.149/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.156/2003-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PORCIÚNCULA LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às aludidas diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito.

EMENTA:PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.170/1992-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO BUZATO
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-ARR-2.175/2003-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO PINHO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Expendidos todos os fundamentos necessários à plena compreensão das razões de decidir, não se constata a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado a justificar a oposição dos embargos declaratórios. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.180/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAVI CEZAR PASCOAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.188/2001-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO WAGNER SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.199/2001-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JUSSARA MARIA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
EMBARGADO(A) : SBP MACHADO BAR E RESTAURANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se evidenciando a alegada omissão no julgado ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, reconhece-se a impertinência da oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.214/2004-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
RECORRIDO(S) : ORÉLIO MACIEL DE MATOS
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, de jornada residual superior a cinco minutos a cada registro de ponto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-2.231/2004-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LEONICE QUELLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARMELO ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. 1. Decidida a controvérsia, na Instância ordinária, mediante a análise de laudo pericial, é correta a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, em virtude do óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando se constata que as alegações produzidas na revista visam a demonstrar que o Reclamante não laborava em área de risco. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.236/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, assim, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/2002-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MANOEL DANIEL
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional fundamentada em laudo pericial. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.241/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.242/2001-054-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO PARCELA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Conforme entendimento consagrado nesta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores perceber a parcela referente à sexta parte dos vencimentos. Decisão regional proferida em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não permite outra interpretação senão a de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deve ser composta pelos vencimentos integrais. Se dúvidas houvesse na interpretação, essa beneficiaria o reclamante, em face do princípio da norma mais benéfica. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.254/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO GRIBEL RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.270/2003-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : J. RICARDO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - CONSTRUFERRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FABIANO PONTES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, bem como para absolver o reclamado da multa por embargos protelatórios.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (Instrução Normativa 18 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.274/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.279/2004-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA. - BARRACA ITAPARIKÁ
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ MONATO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.297/2004-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BÚFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MACEDO & MACEDO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS INSCRITOS NO ART. 896 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.343/1994-083-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO ALCIPIRETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe para restabelecer o comando exequendo de fls. 232/233, a fim de que as diferenças salariais pleiteadas sejam calculadas, adotando-se o salário de CR\$ 4.017.470,57 acrescido de CR\$ 936.243,27, correspondente ao nível 'f' do plano de carreira e determinar o retorno dos autos à Terceira Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, para o prosseguimento da execução.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PLANO DE CARREIRA. COISA JULGADA. Decisão regional em que se homologa cálculo apresentado pelo Reclamante em que consta o valor decorrente do plano de carreira diverso daquele constante na decisão exequenda. Violação direta de norma da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para que seja processado o recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DO PLANO DE CARREIRA. Decisão regional em que se homologa cálculo apresentado pelo Reclamante em que consta o valor decorrente do plano de carreira diverso daquele constante na decisão exequenda. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.356/2002-056-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TS SERVIÇOS EMPRESARIAIS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSELINO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal -, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 68/70 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-2.396/2000-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
 AGRAVADO(S) : JOANÍCIO DA CRUZ SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.397/2002-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE, SERVIDORA REGIDA PELA CLT. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a aplicabilidade do referido comando constitucional aos servidores públicos regidos pela CLT, tendo em vista que esse dispositivo, ao mencionar os servidores públicos estaduais, deixou de traçar qualquer distinção quanto ao regime de admissão para efeito de seu alcance. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.412/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇA INDISPENSÁVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do julgamento dos embargos declaratórios. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Compete à parte proceder à correta formação do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.436/2003-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WELINTON FIGUEIREDO MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.443/2004-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO WOLFF
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.498/1996-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. SUCUMBÊNCIA. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219/TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos. Antes disso tudo, porém, é necessária a sucumbência da parte adversa para o deferimento dos honorários advocatícios, requisito não preenchido pelo Reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.502/2002-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada a fls. 121/143.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.502/2004-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUGUE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCÍLIO
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1. Esta Corte tem firmado entendimento quanto à caracterização da natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, pela supressão do intervalo mínimo intrajornada pelo empregador. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.513/1998-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : MARCELO CHECCHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN
 AGRAVADO(S) : GOI - GRUPO ODONTOLÓGICO INTEGRADO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.518/2002-071-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE PROCURADOR : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 PROCURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : DR. PATRÍCIA BLANC GAIDEX
 ADVOGADA : MARIA NALVA DA SILVA SANTOS
 EMBARGADO(A) : DRA. ESTELA DE MENEZES
 EMBARGADO(A) : SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS, TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.522/2001-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. CAMILA SILVA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.550/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.604/1997-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ANGELA MIKI SAITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : NÚCLEO DE PROMOÇÃO E EXPORTAÇÕES DE PERNAMBUCO - PROMOEEXPORT
 ADVOGADO : DR. MAURILIO JOSE CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.610/2002-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMAZONAS DIGITAL S. A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO MARCOS CARVALHO DONNINI DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIEKARCZYK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.638/1999-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SUSANA DE MATTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRAN-DÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO ESTABELECIDO NA FORMA IN-DENIZADA. NULIDADE DO ATO DE DISPENSA. Recurso de revista fundamentado no art. 896, a, da CLT. Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do entendimento presente na Súmula nº 296, I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.657/2003-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SALGADO
 AGRAVADO(S) : INPAR - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LACAZ MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão do Tribunal Regional baseada na análise de prova. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.705/2002-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBÉRICO ALCÂNTARA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.738/2003-027-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRISTINE MARIA DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Ressalte-se que o Tribunal Pleno, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência processado no TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, reconheceu a aplicabilidade da diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 ao caso específico do BESC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.756/2001-661-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDILSON LOPES
 ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.802/2001-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.803/2003-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : RADIO E TELEVISAO OM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE MANGONI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O pagamento decorrente da não concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.807/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LANGONI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.830/1998-192-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SARA GALVÃO DA SILVA PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários (PCCS 90), a partir de setembro de 1990 até a data da extinção do contrato de trabalho.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES. REGULAMENTO DA EMPRESA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. A reclamante não concorreu a progressão por desempenho em face da ausência de avaliações anuais de desempenho necessárias à implementação dos avanços horizontais por antiguidade e merecimento - impedimento resultante da omissão do empregador, ao deixar de dar cumprimento à previsão regulamentar que editou. Se o reclamado não implementou as promoções a que tinha direito a reclamante, e as quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários (PCCS 90), não poderá a reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento de tal obrigação, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-2.863/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CORDOVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.875/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA VALE
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.887/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA ASSUMPÇÃO
 ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.905/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES ESTEVÃO
 ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-ED-RR-2.933/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHARLES FERNANDES MACEDO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.022/2002-906-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Acórdão recorrido em que se declara que os cálculos de liquidação estão em consonância com o título liquidando. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.064/2003-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSIEL CARVALHO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CHIOSSI
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.195/2001-664-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADELINA TOMIKO OGAWA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.195/2001-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : ADELINA TOMIKO OGAWA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. O Tribunal Regional asseverou que a prova dos autos demonstrou que a reclamante desenvolvia atividades tipicamente bancárias e que o segundo reclamado (Banco Ford) contratou a prestadora de serviços (Ford Comércio e Serviços LTDA. - primeira reclamada) para a contratação de mão-de-obra destinada à realização de sua atividade-fim. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Desse modo, caso a transferência seja definitiva, não é devido o referido adicional (art. 469, § 3º, da CLT, OJ 113 da SBDI-1). COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.209/1999-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO BEZONS
 ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
 AGRAVADO(S) : NAVBEL - NAVEGAÇÃO INTERIOR, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação. No caso concreto a cópia do acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante encontra-se incompleta. Incidência do item IX da Instrução Normativa 16/99. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.212/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA
 AGRAVADO(S) : JUSCELINO GONÇALVES ELIAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.218/2005-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI
 AGRAVADO(S) : ESDRAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, item II. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.329/2003-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : SANTA LUZIA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/C LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ANTONIO OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Não há falar, em consequência, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EXCLUSÃO. Carece de interesse em recorrer a parte que procura obter provimento judicial que já alcançou. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-3.445/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
 EMBARGADO(A) : ONOFRE FERNANDES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade única de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais deve ser mantida a decisão que confirmou o acórdão do Regional por estar em consonância com a Súmula nº 363 do TST. 2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.653/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : DIRCEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.731/2005-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TERESINHA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.859/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATALHA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.875/2005-016-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRIDO(S) : JUCIMARY FERREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos no art. 269, inc. IV, do CPC, vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Eizo Ono, que negava provimento

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão se relaciona com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no citado artigo da Constituição. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.010/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARLENE SANTOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.096/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASATI DE MORAIS
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL SOBRINHO
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.601/2006-089-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO BORGES
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.021/2004-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : FABIANO ANTÔNIO DE ANDRADE LIMA
 ADOVADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-5.091/2004-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
 AGRAVADO(S) : SARA JUSTINO NUNES
 ADOVADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação. No caso concreto a cópia do acórdão regional encontra-se incompleta. Incidência do item IX da Instrução Normativa 16/99. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.328/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
 ADOVADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 RECORRIDO(S) : MARLÚCIA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA
 ADOVADO : DR. VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte aparentemente caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-5.535/2004-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR MENDONÇA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo n.º ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.700/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO XAVIER FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-5.761/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SATIO SAGARA
 ADOVADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo n.º ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-6.137/2005-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
 EMBARGADO(A) : DOUGLAS ALVES
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.142/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALMOCI JOÃO LUCIANO
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADEÇÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Juris 270 da SBDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-6.356/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
 AGRAVADO(S) : AGENOR DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-6.851/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA VERAS GUIZONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.177/2005-005-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FECHACOM COMÉRCIO DE FECHADURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILEANO PEREIRA PRAIA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.223/2005-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAIR CLÁUDIO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-7.513/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : GIOVANI PIMENTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Falta de questionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.521/2004-013-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.548/2000-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WALTER FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FERREIRA & GORBAM LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.574/2005-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
EMBARGADO(A) : ODORICO MARCELINO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando erro material, determinar que o texto da ementa do acórdão acima transcrito passe a consignar a seguinte redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Regional, ao manter a fixação do salário mínimo legal como a base de cálculo do adicional de insalubridade, julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não se pode atribuir ao plano de cargos e salários a condição da referida base de cálculo, porquanto esta fonte obrigacional não decorre de lei, tampouco de convenção coletiva, muito menos de sentença normativa. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

1. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes. 2. Embargos de declaração providos para sanar o erro material detectado na ementa do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-7.588/2005-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
AGRAVADO(S) : SENGE - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-7.987/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.633/2005-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VENUK PRETKO
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-8.633/2005-652-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENUK PRETKO
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-8.855/2005-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCIANE DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional deixou expresso que nas cláusulas coletivas estabelece-se especificamente qual a correspondência entre a jornada e o número de horas mensais, sem estabelecer nenhuma proporcionalidade no pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.836/2005-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IESDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HUGO RAMOS PINTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10.180/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUAREZ VIANA PARAYBA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. DESCONTOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.648/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA GARCIA TOLEDO GIMENES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como aferir afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, in casu, visto que o Tribunal Regional não apreciou a questão referente à correção monetária, sob o enfoque do princípio da legalidade. Hipótese de incidência da Súmula 297 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.** O Tribunal Regional confirmou a sentença sem apreciar o tema sob o prisma de violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 109, inc. VI, da Constituição da República. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra na falta do requisito prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. **DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.** Não há como concluir pela violação aos arts. 5º, inc. II, e 195, inc. II, da Constituição da República, ante a falta do necessário prequestionamento, (Súmula 297 do TST). O inc. II do art. 195 da Constituição da República sequer trata da questão relativa à forma de cálculo do desconto fiscal. Por fim, não há como aferir afronta ao art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República; primeiramente, porque este não determina sobre qual montante deve ser calculado o imposto de renda. Além disso, tendo o Tribunal Regional consignado que os cálculos estavam em conformidade com o despacho de fls. 415, sem declinar seu conteúdo, a apreciação desse dado é defeso, neste momento processual, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.228/2003-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na referida súmula, limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes da extrapolção da jornada normal ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-14.134/2005-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA - SEMULP
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-16.211/1997-651-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUDMILA HUBAR PATRIANI
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de embargos à execução quanto à incidência de juros de mora, na forma estabelecida no título executivo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. Acórdão regional em que se determinou a exclusão dos juros de mora estabelecidos na sentença exequenda. Possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. COISA JULGADA.** Decisão recorrida em que se excluiu dos cálculos a incidência de juros de mora deferida no título executivo. Violação da coisa julgada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-16.258/2003-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação, no acórdão, das parcelas postuladas e daquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar-se a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Na espécie, não consta do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST e de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. **COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. LIMITE.** Violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-18.205/2001-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINHO RIBAS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VITALINA MINISKOSKY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, das quais se isenta a Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Aquele que presta serviços duas vezes por semana em casa de família, não tem vínculo empregatício como doméstico, em face do não-preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-18.982/2003-005-11-42.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ELIZETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ PINHEIRO RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Caracteriza-se a irregularidade de representação, uma vez que não foi providenciada a juntada do instrumento de procuração no qual se pudesse comprovar a outorga de poderes à advogada subscritora da petição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-19.405/2003-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COSME ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO DAL'NEGO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, cabendo ao empregador a comprovação da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA. REFLEXOS.** A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial à verba correspondente a essas horas extras fictícias. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.988/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL GOMES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TÁXI MAGO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O juiz é o destinatário da prova, razão pela qual pode, fundamentadamente, indeferir novas provas quando conclui que há elementos suficientes para a formação de seu convencimento, pois vige no nosso sistema processual o princípio da livre persuasão racional da prova (art. 131 do CPC). **RELAÇÃO DE EMPREGO.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22.098/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLI ODA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Considerando-se que o acórdão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. **FORMA DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DOS VALES-REFEIÇÃO.** É inviável o exame, nesta Corte, do teor do Regulamento que previu a complementação de aposentadoria, para se saber qual, efetivamente, é a forma de cálculo do benefício, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23.331/2004-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DIESEL MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WERLEY GIHARONE VASCONCELOS HOUNSELL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-24.479/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARSOTTI CABRAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.615/2004-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GELOCRIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARMEM MELLO MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário de fls. 42/46, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, o nome da parte, o número do processo e o depósito do valor fixado na sentença demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.141/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA:ESTABILIDADE ELEITORAL. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a projeção do contrato de trabalho, pelo cômputo do aviso prévio indenizado mais amplo, na espécie, por força de norma coletiva, tem efeitos limitados às vantagens econômicas correspondentes ao prazo respectivo, não dando ensejo à estabilidade provisória, objeto de lei eleitoral superveniente, e seus consectários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.866/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
RECORRIDO(S) : EMERSON BARROS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI
ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MÁDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS. A decisão regional está em harmonia com Súmula 199 desta Corte. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, do TST, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39.770/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : SUELENE DAS GRAÇAS CONVENTI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e no tocante à "Correção monetária - Época própria", para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por ambos os devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39.778/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
ADVOGADA : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALENTIM CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, afastada a litispendência, sejam examinados os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. O Tribunal Regional, ao afastar a litispendência, deveria ter determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que fossem examinados os demais pedidos, em razão do duplo grau de jurisdição. Se assim não o faz, e julga desde logo os pedidos, suprime uma instância e extrapola os limites da devolutividade dos recursos, incorrendo em violação ao art. 515 do CPC e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39.784/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLÁVIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.365/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ANTONINHA OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 desta Corte (atual Orientação Jurisprudencial 4, item II), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, absolver o reclamado também do pagamento de honorários de perito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As obrigações de pagar não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, alcançando as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-50.342/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZARIFE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação do reclamante à condição de bancário e, em consequência, os honorários de perito, com base na Súmula 236 desta Corte. Fica prejudicado o exame dos demais temas em virtude da exclusão da condição de bancário do autor, mantendo-se a condenação somente em relação às horas extras porventura prestadas além da oitava diária.

EMENTA:ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. Tendo o Tribunal Regional consignado expressamente que a empresa de processamento de dados, na qual o reclamante trabalhava, prestava serviços a terceiros e a outras empresas do mesmo grupo econômico, não há como reconhecer sua condição de bancário, nos termos da parte final da Súmula 239 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-50.464/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LILIAN COLLATO
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA 7 DA SBDI-1. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuidase de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.489/2005-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOO - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.509/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. A afirmativa de que a jornada de oito horas em turnos de revezamento está prevista em acordos coletivos constitui questão fática não registrada no acórdão regional e insuscetível de exame em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.530/2005-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GUILHERME DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO FGTS. A admissibilidade do recurso, em ação submetida ao procedimento sumaríssimo, está adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula desta Corte. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.569/2006-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo incontroverso que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre do extinto contrato de trabalho, a competência para analisar e julgar o feito é desta Justiça Especializada, conforme prevê o art. 114 da Constituição Federal. Precedentes: TST-E-RR-58938/2002-900-08-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/3/2006; TST-E-RR-267/2002-002-16-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 10/02/2006; TST-E-RR-16639/2002-900-08-00.7, Rel. Min. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ - 10/02/2006. II - ABONO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Da decisão recorrida, que teve como base o Regulamento do Plano de Benefícios e a cláusula que instituiu o abono, denota-se que se discute a natureza jurídica do referido abono e não a validade e eficácia de cláusula convencional que prevê o seu pagamento. Assim, não há como se constatar violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Além disso, o pedido de revisão envolve o reexame de normas convencionais constantes dos autos, procedimento incabível em grau de revista, a teor da Súmula nº 126/TST. III - ABONO. FONTE DE CUSTEIO. Tendo o Tribunal Regional assinalado incontroversa a existência de fonte de custeio, com base no regulamento da entidade privada, mais precisamente no art. 52, que determina que as insuficiências financeiras serão supridas pelas patrocinadoras, afasta-se a violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, porque dirigido à previdência pública, ao passo que a hipótese trata de previdência privada. O art. 5º, II, do Texto Constitucional não enseja violação literal e direta, como exige o permissivo consolidado, pois contém princípio genérico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.999/2005-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BORITZA
AGRAVADO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.009/2006-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCINE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO INÁCIO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-53.484/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ESPOSITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-54.050/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AUTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. - AUTOMAQ
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIMA MATOS MUNIZ FALCÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-54.943/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
EMBARGADO(A) : GILSON ROBERTO LEVORATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não forem demonstrados os vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-56.577/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIVEL - AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JÓ CIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD ZULLO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da

lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos bem como determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-58.950/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSALINO FERREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Verifica-se, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.614/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ALZIR DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento dominante desta Corte é de que compete à Justiça do Trabalho dirimir litígio acerca do reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, ainda que, em seu bojo, discuta-se a validade da contratação em regime administrativo especial temporário. Nesse sentido, há a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1. FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 362 do TST. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não verifico ofensa ao art. 37, inc. II, § 2º, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula 363 do TST, tampouco dissenso pretoriano, uma vez que a contratação do reclamante, conforme consignado no acórdão regional, se deu em data anterior à vigência da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-59.619/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CABRAL LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-61.416/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DRA. SAREMA OLIJNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.303/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILELMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto na Lei nº 9.289/96, pois limitado à Justiça Federal Comum. Estando devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais em estabelecimento bancário, deve ser afastada a deserção decretada. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.211/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GRANDO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 275 (ex OJ-144, da SDI-1) e, no mérito, declarar a prescrição total da pretensão, julgando-a improcedente. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 275, item I, do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" (Súmula 275, item II - ex-OJ 144 da SDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-64.176/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego com cooperativa. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.814/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Descontos fiscais - Valor total da condenação - Incidência sobre os juros de mora", por violação ao art. 46, § 1º, inc. I, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e sobre os juros de mora, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo às reclamadas comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). **TRATORISTA. ENQUADRAMENTO.** "É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades" (Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1). **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA.** Os juros de mora decorrentes de condenação judicial integram a base de cálculo do Imposto de Renda, que deve ser calculado conforme a orientação contida no item II da Súmula 368 do TST, segundo o qual os descontos fiscais sobre os créditos oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total das parcelas tributáveis da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-71.179/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUBRIVAN COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
RECORRIDO(S) : KLEDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDEMIR RIOS COBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expandido os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. **VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Segundo o Tribunal Regional, no que tange ao vínculo de emprego, a afirmação da reclamada de que o reclamante era representante comercial autônomo implicou inversão do ônus da prova em seu desfavor. A reclamada, pelo depoimento de suas testemunhas, não se desincumbiu deste ônus, visto que não comprovou que o reclamante era, de fato, representante comercial. Desse modo, não se constata ofensa direta e literal ao art. 3º da CLT, visto que o Tribunal Regional tratou a questão à luz da inversão do ônus da prova, e não sob o enfoque dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. **RESCISÃO INDIRETA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO.** Havendo razoável dúvida quanto à existência de rescisão indireta, somente após a decisão judicial que a reconhece exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-79.007/2006-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVADO(S) : GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-85.514/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADRIANA STRAUB PERES
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ALICE RABELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-93.799/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : EUNICE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-113.245/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-151.065/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
ADVOGADO : DR. PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA MARTINHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Decisão regional em que se consigna que o direito à complementação de aposentadoria é consequência do contrato de trabalho mantido com a Reclamada. Em se tratando de direito decorrente do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532.371/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELENORE ANA LEITE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. NELSON LACERDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão de fls. 156-158 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, cujas razões se encontram às fls. 151-154. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DE DOCUMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. 1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela Parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de examinar documento, cujo conteúdo é relevante para o deslinde da controvérsia, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. Constatado que os embargos de declaração foram opostos para esclarecimento de questão fática, relevante para o deslinde da controvérsia, a nulidade do julgado deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, visto que perpetrada a omissão no exame da suposta homologação do plano de cargos e salários, por órgão competente. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-682.073/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-743.935/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARISTIDES DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição de embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR E RR-764.178/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLEITON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-770.372/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-777.215/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANK SARCINELLI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2005-132-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAIR CANI
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE ASSIS PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu a oposição de Embargos de Declaração inexistentes, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, que é fatal e peremptório. Irretocável o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10/2003-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA HEXTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENE BONILHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. FATOS E PROVAS. Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência ou não de Procuradoria do INSS na localidade onde foi interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedente da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/2002-020-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA 90/TST. Assentado pela Corte Regional, com lastro na prova produzida, que a cláusula da CCT não tem validade jurídica, porque contraria frontalmente dispositivo legal que assegura direito ao trabalhador, a revisão do julgado dependeria do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST. Violação do art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição da República não configurada. Por outro lado, a decisão regional está em consonância com a Súmula 90/TST: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (...) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-17/2006-002-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANA TORRES MAROJA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa no conhecimento, por entender inespecífica a divergência colacionada, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar que a reclamante é integrante da categoria dos economiários e, estando, portanto, submetida a uma jornada de seis horas diárias e trinta semanais, condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias, acrescidas dos adicionais, da incorporação ao salário e dos reflexos e determinar a aplicação do divisor 180. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA DE TRABALHO. O artigo 224, caput, da CLT assegura a jornada reduzida de seis horas diárias aos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal. Assim, a única condição prevista em lei para que o trabalhador se beneficie da referida jornada é que seja empregado em banco, não havendo qualquer restrição quanto às suas atribuições funcionais, se técnicas ou afetas diretamente à atividade bancária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-28/2004-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CHAIB E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE A EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : RR-36/2006-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : AMG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S) : VANILSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-37/2002-027-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE MOURA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a terceira reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCÍLIO HUNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 366 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada, nos termos da Súmula 366 do C. TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho. Entende ainda esta C. Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO CONCEDIDO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SÚMULA 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88". Recurso de revista não conhecido.

EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. O empregado horista que se submete a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao recebimento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, acrescidas de 50%, nas situações em que não há instrumento coletivo fixando jornada diversa. TST, Orientação Jurisprudencial 275, SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELUTA MARLENE PINTO BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINUTOS RESIDUAIS. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a OJ 341 da SDI-I/TST quanto a ser "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Noutro turno, registrada a ausência de compensação da jornada, divisar a controvérsia a luz da tese da defesa - de que houve essa compensação - exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-55/2004-012-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDNA REZENDE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar desacerto do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-76/2004-431-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : ANILDO PERES APARECIDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhese os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : AIRR-79/2006-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : CRISTIANO BATISTA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. UNIFORME. INDENIZAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-83/2004-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS MARAU
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta de preceitos da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-89/2006-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DÉCIO DANIEL
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FRANCHINI
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SOARES
AGRAVADO(S) : FERGON MASTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-94/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA FONTES DE MOURA ROCHA
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação, diante dos termos em que imposta, à complementação salarial de 50% em relação salário mínimo durante todo o contrato de trabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida, no tema.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Revista provida, no item.

PROCESSO : AIRR-104/2006-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA CORREA
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-117/2006-016-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : JOSELMA ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTA DO ART. 467 E 477 DA CLT. JUROS DE MORRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. CUSTAS. NORMA COLETIVA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-123/2005-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CLAUDINEIA VIDAL CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para que também conte como recorrida, a primeira reclamada SIGMA SERVIÇOS LTDA. e (2) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se imputou responsabilidade subsidiária ao segundo reclamado - Estado de Minas Gerais -, também pela multa do art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 467 DA CLT. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária, prevista na Súmula 331, IV/TST abrange todas as verbas devidas, inclusive as multas. Destarte, descumprida a previsão contida no art. 467 da CLT, de pagamento das parcelas incontroversas, na primeira audiência, pela real empregadora, o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelo pagamento da multa nele prevista, mesmo em se tratando de ente público.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-123/2005-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA VIDAL CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito, para que conste também como agravada, a 1ª reclamada SIGMA SERVIÇOS LTDA e (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-126/2002-017-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MARIA DE LIMA BARROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/2002-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO R. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-130/2004-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE EDUARDO ALIPRANDINI
ADVOGADO : DR. DIRCINHA SUSIN BOCCHESE
AGRAVADO(S) : ARMANDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ULYSSES SBROGLIO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que dava provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE REGISTRA A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO ENTRE O TRABALHO DO RECLAMANTE E O TRANSPORTE PÚBLICO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 90 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Registrado pelo v. acórdão do e. TRT da 4ª Região que havia incompatibilidade de horário entre o trabalho do Reclamante e o transporte público para sua residência, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 90 do TST mediante reexame de fatos e provas relativos aos horários do transporte público, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO SOB INTEMPÉRIES NA LAVOURA. UMIDADE EXCESSIVA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 4ª REGIÃO QUE CONCLUI PELO ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NO ANEXO 14 DA NR-15. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA E. SBDI-1. INEXISTÊNCIA. Partindo o i. Juízo a quo da premissa de que o trabalho sob intempérie na lavoura caracteriza a umidade excessiva de que trata o Anexo 14 da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, inviável cogitar-se de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da e. SBDI-1, que versa somente sobre condições insalubres de trabalho não previstas pela relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-144/2005-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTORO JÓIA
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO HENRIQUE ALVES DE SALES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida confirmou o entendimento da MM. Vara que entendeu que o vínculo de emprego se deu com a Fininvest e não com a prestadora de serviços, remetendo à fraude na contratação por empresa interposta para a realização de atividade-fim. Não havendo sucumbência da prestadora de serviços, inviável buscar a reforma de decisão.

PROCESSO : AIRR-154/2005-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão do TRT responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. E o tema objeto do recurso já simulado por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-159/2005-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC; e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 326-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os embargos de declaração das fls. 320-2, explicitando as questões fáticas relativas à continuidade das lesões sofridas pelo reclamante, em razão do não cumprimento, pela reclamada, da Lei 10.790/2003, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ação de danos morais, em razão da suposta perpetuação das lesões a honra sofridas pelo reclamante até os dias atuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-159/2006-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELEONIR SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Dissenso pretoriano superado, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2004-271-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-175/2001-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE GÓIS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-179/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ DE LIMA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-180/2005-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MORAIS ANTAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IN-TST-03/93. Se o valor da condenação, descontado o valor do primeiro depósito, é inferior ao limite legal, a parte deve depositar a diferença; se não, deve depositar o valor integral daquele fixado pelo Ato da Presidência deste Tribunal, que vigorava à época da interposição do recurso denegado. No caso dos autos, enquadrando-se a hipótese na primeira situação, correto o r. despacho que considerou deserto o apelo por insuficiência de depósito recursal, ante a constatação de que o valor depositado se refere à diferença entre o valor do recurso ordinário e o valor-limite do depósito recursal para o apelo denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-188/2005-073-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : IRENE MINATELE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-189/2005-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
RECORRENTE(S) : OLEANDRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta C. Corte (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos. Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que não conhecia quanto a este tópico, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "intervalo intrajornada - redução - autorização do Ministério do Trabalho - artigo 71, § 3º, da CLT - possibilidade", por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada, bem como o acréscimo de 50% pela sua supressão. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO C. TST. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Existindo notícia nos autos da autorização ministerial para redução do intervalo intrajornada, conforme exigido pelo § 3º do art. 71 da CLT, e não sendo o caso de prestação de horas extraordinárias habituais, tendo em vista o teor da Súmula 423/TST, não merece prosperar tese de que o empregador descumpriu obrigação legal de concessão do intervalo mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. INVOCAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Despicienda a análise do recurso adesivo interposto pelo reclamante, tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista principal, no sentido de absolver a reclamada quanto ao intervalo intrajornada, excluindo da condenação o pagamento de 30 minutos diários, bem como o acréscimo de 50% pela sua supressão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-192/2003-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : TELMO LUIZ ILIBIO BRAZ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-204/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, os recursos de revista não se viabilizam, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento aos recursos de revista com fundamento na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2002-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-212/2004-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PRAIA BAR LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO OCINO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RUPTURA CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO DE GORJETAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-213/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA MOTA CASQUEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DOS ARTS. NOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2004-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BORGES SEVERMIN
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-232/2005-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2005-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - UNIDADES HUGO CARVALHO RAMOS E VASCO DOS REIS
AGRAVADO(S) : SORAYA SANTOS NEVES MARIANI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFETOS. A decisão regional que condenou o ente público ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, inobstante nulo o contrato de trabalho, está em sintonia com a Súmula 363/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-243/2005-106-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S) : WELINGTON GERALDO DIAS SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Inviável agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. AUXÍLIO-LANCHE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR PELO MENOS UMA HORA DIÁRIA. Na medida em que o e. Tribunal manteve a r. sentença que deferira o benefício no período em que fosse apurado labor extraordinário igual ou superior a um hora diária, resta plenamente observada a norma coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2005-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WELINGTON GERALDO DIAS SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS RAZÕES DO APELO DENEGADO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando O agravante não traslada peça necessária e imprescindível, caso provido o agravo, para o imediato julgamento do apelo denegado, conforme permite o caput do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às multas dos artigos 467 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-260/2004-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA GALOT
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controversa a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido somente neste tópico.

PROCESSO : RR-261/2003-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : GENECI GREGÓRIO BRAGA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria objeto do presente recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-262/2006-063-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, II, e LV da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-062-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASCÂNIO TURISMO E EXCURSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLEY PAULINO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARILDA FRANÇA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/2006-145-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLAMÍNIO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELEN-CADA NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-282/2006-145-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FLAMÍNIO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-287/2006-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : SIDINEI ERVINO SCHMITT
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Recepção, pela ordem constitucional vigente, do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 demonstrada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de precedentes da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-292/2004-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANA JÚLIA PORTO ESTRELLA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 73, § 5º, da CLT, bem como por contrariedade à OJ 06 da SBDI-I, hoje convertida no item II da Súmula 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA PELO REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO. LABOR NO PERÍODO DAS 19 HORAS DE UM DIA ATÉ ÀS 07 HORAS DO DIA SEGUINTE. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO (SÚMULA 60, II, DO TST). POSSIBILIDADE. Ainda que o empregado esteja sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com labor das 19 horas de um dia às 7 horas do dia seguinte, é devido o pagamento do adicional noturno nos termos da jurisprudência consolidada pelo item II da Súmula 60 do TST ["Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT"] Ex OJ 6 da SBDI-I do TST]. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho que não diferencia situações específicas para aplicar a jurisprudência citada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-293/2001-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLEONICE OLGA STEFANOTE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-297/2002-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : METAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : RILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao seu subscritor. Art. 37 do CPC e Súmula 164/TST

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2005-371-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ
ADVOGADO : DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE MENEZES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-321/2005-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : MOACIR MARCELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Conforme decidido, recentemente, por esta eg. Turma (TST-RR-672/2006-037-03-00.9, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 21.09.2007), a norma coletiva não pode dispor contra a literalidade das normas que tratam da duração da jornada de trabalho, a saber os artigos 4º e 58, 1º, da CLT. Com efeito, a norma coletiva em exame, ampliou por via transversa a jornada de trabalho do Reclamante, ao não considerar como hora extra o tempo a disposição do empregador que excede a duração normal da referida jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-324/2004-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO PANTOJA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. INVIABILIDADE. Decisão regional conclusiva de que o Reclamante, embora prestasse serviço externo, estava sujeito a controle de horário de trabalho, com obrigação de comparecimento ao início e término da jornada. Não incidência do art. 62, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-333/2004-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALLPAC EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : ALLPAC LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMANTHA DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-336/2005-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO PROFISSIONAL 16 DE JULHO
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIME CASSENOT MACHADO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MIGNONE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-338/2005-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MÁRCIO DE SOUZA LESCOANO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, (a) não conhecer das razões de contrariedade, por irregularidade de representação, e (b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento de uma hora por dia, acrescida de 50%, pela supressão do intervalo intrajornada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I desta Corte, observada a prescrição pronunciada e a limitação imposta naquela ocasião.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. Nos termos da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-345/2003-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a renúncia dos autos a partir da fl. 227 e acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Silente o acórdão embargado, no que concerne à alegação de ofensa ao art. 927, parágrafo único do Código Civil, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-345/2006-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta - emprego bancário - PCS - opção pela jornada de 8 (oito) horas - ausência de fidejussão especial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. EMPREGADO BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. A opção pela jornada de 8 (oito) horas revela-se nula de pleno direito, visto que, ao empregado bancário que não exerça cargo de confiança é assegurada, por norma cogente, o direito - indisponível - à jornada de trabalho de 6 (horas), uma vez que o princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas, inclusive às relacionadas à jornada de trabalho. Destarte, em face das disposições dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a "opção" do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT.

Recurso de revista conhecido e não provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2001-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MARIA ZEZE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CORASSE
AGRAVADO(S) : COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS E MATERIAL DE LIMPEZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-353/2002-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : FREDERICO BRAGHIN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregada do Banco do Brasil, uma vez comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2006-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILVANO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-362/1998-104-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO QUILES
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Ao manter a determinação de que a correção monetária fosse calculada "na forma da lei", referiu-se o Eg. Tribunal Regional ao artigo 459 da CLT, que disciplina acerca da data limite para o pagamento de salários. Dispositivo esse, inclusive, que constitui a base da orientação contida na Súmula 381/TST acerca da incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas. Dessa forma, o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas conta-se a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, à luz dos dispositivos de lei que tratam da matéria, conforme decidido na origem quando se determinou que a correção monetária fosse calculada "na forma da lei". Recurso de revista não conhecido.

RECONVENÇÃO. IRREGULARIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. A v. decisão recorrida, embora constatando a irregularidade na transferência de numerários, entendeu que não houve prova suficiente da retirada de numerário no caixa e que o empregado houvesse se apropriado da importância.

PROCESSO : RR-370/2005-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : EUVALDO ANTÔNIO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, diferenças salariais relativas ao salário mínimo e aos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : A-AIRR-377/2002-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO AFONSO
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nessa esteira, consoante diretriz fixada nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória para comprovar a regularidade do preparo, presuppósito extrínseco de admissibilidade do recurso.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo, o que leva à inadmissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2005-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARTA GOMES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 363 do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-389/2005-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2006-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO LOURENÇO SIMAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO ELEITO DA CIPA. RENÚNCIA. A estabilidade provisória do cipeiro, incontroversa nos autos, não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros eleitos da CIPA e, nessa medida, é insuscetível de renúncia ou transação, ainda que o trabalhador tenha recebido verbas rescisórias com a assistência do sindicato obreiro, e independentemente de ressalva expressa a respeito no termo respectivo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 270/SDI-I desta Corte, dispondo que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No que diz com o adicional de periculosidade, harmoniza-se a decisão recorrida com a jurisprudência vertida na OJ 324/SDI-I do TST, verbis: "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-409/2004-036-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : LEONARDO BARBOSA E HERRERA
ADVOGADO : DR. MARLEY BONFIM BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. INVIABILIDADE. Decisão regional conclusiva de que o Reclamante, embora prestasse serviço externo, estava sujeito a controle de horário de trabalho. Não incidência do art. 62, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-415/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-415/2006-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RITZ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDO(S) : WILLIAM ALEXANDRE PEREIRA BICALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONHECIMENTO. A aplicação da penalidade prevista no artigo 538 do CPC não constitui medida que se opõe ao prequestionamento da matéria, mas que evita a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo. Ademais, não cabe nesta instância recursal a análise dos fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória daquele instrumento recursal. A parte tem direito de se valer dos recursos previstos na legislação, observando os limites nela impostos para o exercício deste direito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-421/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2004-073-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANTE CASSOL BAINHA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214. No âmbito do processo do trabalho, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição bial pronunciada e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para análise dos pedidos deduzidos. E, como as decisões interlocutórias, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas quando do manejo de recurso da decisão definitiva, e não confirmada qualquer das exceções da Súmula 214 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-428/2000-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIORAVANTE MERCADANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE ACOLHE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que acolhe a preliminar de cerceio de defesa e determina a baixa dos autos ao Juízo de origem para que seja designada nova audiência, reabrindo-se a instrução, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-448/2004-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HIRAM MACHADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-449/2004-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EVANDRO PARCELLI
RECORRIDO(S) : AMERICAN SPORT S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a condenação imposta. Custas, em inversão, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada por meio da Súmula 362, é no sentido de que trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, transcorridos mais de doze anos entre a data de desligamento e o ajuizamento da presente ação trabalhista, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457/2006-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FABIO AUGUSTO CANCELA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de processar o apelo principal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 477, §§ 6º e 8º da CLT e, no mérito, quanto ao vínculo de emprego - estagiário, negar-lhe provimento. Quanto à multa do art. 477, § 6º e § 8º, CLT - Verbas Rescisórias reconhecidas em juízo, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Decisão do Tribunal Regional em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da CSBDI-1. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos e invocando o princípio da primazia da realidade, concluiu pela caracterização de vínculo empregatício do reclamante contratado como estagiário, por desenvolver atribuições inerentes às de um empregado. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. APLICAÇÃO DA OJ-CSBDI1-TST-351. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista a que se dá provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

PROCESSO : AIRR-465/2005-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÁZARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-471/2003-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IRINEU APARECIDO ROZA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INCOMPLETA. INSERVÍVEL. A cópia da guia de recolhimento de depósito recursal juntada pelo Agravante não se presta ao fim colimado, uma vez que não contém o nome do Recorrido e a autenticação mecânica do Banco receptor não se encontra de forma completa e legível. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-478/2004-033-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : JOÃO WESLEY MENEZES DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que havia fundada controvérsia quanto à própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-483/2002-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELÇA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GERALDA MAGELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUSSIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2006-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. CONTROLE EFETIVO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Tese regional que, concluindo pela existência de controle da jornada externa do empregado, motorista de caminhão, defere as horas extras pleiteadas. Art. 62, I, da CLT inviolado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-509/2003-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2002-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CEZÁRIO MARIA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA 264/TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 264 é no sentido de que as verbas de natureza salarial compõem a base de cálculo das horas extras. Excluídas da base de cálculo das horas extras as parcelas referentes à gratificação para dirigir veículo, ao adicional por tempo de serviço e ao abono acordo coletivo 92/93 nos períodos em que reconhecida previsão, em norma coletiva, no sentido de que a hora extra incidiria sobre o salário nominal, não se verifica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-529/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONTEK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISAÍAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inaplicáveis ao reclamante as normas coletivas de cuja elaboração não participou a reclamada, excluindo da condenação o pagamento a título de diferenças salariais relativas ao pedido das alíneas "a", "b", "c" e "d" da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST. O empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo, no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-544/2002-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA ESSAS PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico delineado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que nada dispunha acerca da promoção automática. Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas a denúncia de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, e de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão dos Reclamantes de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável ao Direito do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-549/2004-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ALDEMIR SILVA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS. Decisão regional em consonância com a Súmula 423 desta Corte. Violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna não configurada. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-554/2004-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE ZAIDEN
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 294/TST. INAPLICABILIDADE. O descumprimento de previsão em norma interna, relativo às diferenças salariais de 5% entre níveis que deixaram de ser implementadas pela empresa, à época devida, não caracteriza alteração do pactuado, incidindo, no caso, a prescrição parcial, pois a lesão renova-se periódica e sucessivamente a cada pagamento inexistente do salário.

DIFERENÇAS SALARIAIS. 5% ENTRE NÍVEIS. PREVISÃO. PCCS. Consoante a jurisprudência do TST, cabe à parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressa e corretamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, bem como, a súmula ou orientação jurisprudencial contrariada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 221/TST, item I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/2003-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : NIÉCIO RODRIGUES BELO
 ADVOGADO : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Concluindo a Corte de origem que "as contas homologadas obedecem, fielmente, ao comando sentencial", não há cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-569/2003-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ZANCHI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADIR GARCIA ALFARO
 AGRAVADO(S) : LOJAS BECKER LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIOGO DA SILVA FORTUNATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVI-DENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO A TÍTULO INDENI-ZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se reconhecer a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente o vale-transporte da base de cálculo do salário-de-contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2005-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALCINA CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI
 AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIDO. A v. decisão recorrida aplicou o entendimento de que o marco inicial para a prescrição da pretensão reacionada às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos, conta-se da LC-110/2001. Não houve tese acerca de data de trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal. Incidência da Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2002-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERLEI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPERBEN
 ADVOGADO : DR. ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Se o Tribunal Regional, invocando o princípio da primazia da realidade, e, portanto, com base nos fatos propriamente ditos, conclui pela configuração de relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, inadmissível recurso de revista interposto no intuito de demonstrar a suposta condição de cooperado do Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-592/2001-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARINES PRONER
 ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral, na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame de contrariedade à Súmula 253/TST.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A teor da Súmula 253 desta Corte, a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-595/2002-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : BRASTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2000-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VIRGISNEY DE OLIVEIRA REIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 AGRAVADO(S) : COOPELETR - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício dos reclamantes com a empresa tomadora de serviços da suposta cooperativa, uma vez que, do exame da prova constante dos autos, ficou evidente a irregularidade da cooperativa. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-609/2001-001-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AÇÃO AJUZADA NO BIÊNIO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA C. SDI. Não se conhece de recurso de revista contra decisão que não destoa da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01. Tratando-se de ação ajuizada em 01.6.2003 não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-609/2004-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL ZDUNIACK
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-612/2005-042-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LIMA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no item. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-616/2006-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL SOUZA MENEGUITTI
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SOUZA MENEGUITTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.



PROCESSO : AIRR-624/2003-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA ARMELIN
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA SIMONI ZANZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TROCA DE FAVORES. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não emitiu tese referente a troca de favores em decorrência de ter sido a reclamante testemunha da testemunha e vice-versa, caracterizando ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada por inespecífico o único aresto paradigma apresentado. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-632/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOEL MORATTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. Comprovado pela Eg. Corte a quo que o acordo coletivo e o regimento interno da empresa previam o benefício da assistência médica para todos os empregados e seus dependentes, não há como se entender que em caso de afastamento por aposentadoria por invalidez, o reclamante perde o referido benefício, pois a empresa não restringiu a assistência à saúde apenas para os que estão trabalhando. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633/2004-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) : LUCIANE ELISABETE MAY CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever,ipsis litteris, as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-639/2004-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : UZIEL DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever literalmente as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nessa esteira, o presente recurso revela-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644/2005-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MENDES E MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NARA LUCIANA BERNARDO
ADVOGADO : DR. PEDRO FERMINO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-646/2006-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIR MAGELA ROSA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem contrariedade com a súmula de jurisprudência do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-649/2003-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO CAETANO ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 243 do Regimento Interno do TST (ou mesmo o agravo previsto no art. 245) como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2005-124-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SIMÕES MARCHESI
ADVOGADO : DR. MICHEL TORREZAN MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688/2003-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : SÍLVIA HELENA TREMARIN SEELIG
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

Também encontra-se pacificado nesta C. Corte, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO JARDIM PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
AGRAVADO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO : DR. JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-701/2005-005-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO JARDIM PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-707/2001-110-15-01.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA BONFIM
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO-CONHECIDO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional que não conhece de agravo de petição por ausência de recolhimento das custas processuais, nada obstante a manutenção do valor do débito trabalhista. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CLT, arts 789, § 1º e 789-A). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-714/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA DA SÚMULA 17 DO TST. O acórdão regional guarda sintonia com Súmula 17/TST, uma vez que determina seja utilizado o salário normativo como base para o cálculo do adicional de insalubridade. Não há falar em julgamento extra petita, porque o referido adicional foi pleiteado na peça inaugural e a indicação de sua base de cálculo, nos termos da legislação de regência, constitui mera decorrência do brocardo "iura novit curia", ou seja, expressão da ciência jurídica do magistrado, que deve ser utilizada, inclusive, para fixar os limites da procedência do pedido, facilitando ulterior execução, que culminará com a entrega do bem da vida mediato ao titular da pretensão.

A postulada aplicação prospectiva da Súmula 17 do TST não é possível, uma vez que o referido verbete, ao fixar o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário normativo, se houver, não promove inovação no direito posto, a atrair a observância do princípio da irretroatividade, mas, sim, mera interpretação de preceitos legais e constitucionais preexistentes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-716/2005-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTÔNIO CALZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA - CODEMI
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PELLICOLI BRUN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 363 do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-741/2000-061-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA IGNACIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade, base de cálculo", por contrariedade à OJ 2/SDI-I do TST e à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, res-salvado entendimento pessoal da Exmª. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na ordem instituída pela Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, observada a compreensão da Súmula 17/TST. Aplicação da OJ 2/SDI-I e da Súmula 228/TST (ressalvado entendimento pessoal da Ministra Relatora).

Revista conhecida e provida, no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUËNIOS. QUINQUÊNIOS. Contrariedade à Súmula 277/TST não caracterizada, porquanto a Corte Regional deferiu diferenças de anuênios e quinquênios com base em estipulação contratual retratada na CTPS do autor, e não em norma coletiva. Ausência de prequestionamento quanto às violações dos arts. 7º, VI e XXVI, da Carta Magna, e 613 e 614 da CLT. Óbice da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial) à falta de sucumbência, diante da decisão que determinou a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios.

Revista não conhecida, nos temas.

PROCESSO : RR-757/2000-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SUASSUNA VIRGOLINO
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR NOLASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO QUE SE BASEIA NA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de ofensa ao artigo 3º da CLT e de divergência jurisprudencial, pretende o reexame dos fatos e da prova produzida que fundamentaram o entendimento no sentido de que não estavam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício. (Súmulas nºs 126 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO(S) : TELMA LÚCIA ROCHA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte promove o traslado da decisão que julgou o recurso ordinário de forma incompleta. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, cabe a parte colacionar as peças obrigatórias e as indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : RR-769/2000-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RÔMULO MESSIAS DIAS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDIA OGANDO
 RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de cinqüenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773/2005-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE SA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-777/2003-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BRUNO OTÁVIO NICOLINI GOULART
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal de origem, com arrimo na prova testemunhal, afastou a incidência da hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, ante a comprovação do controle da jornada. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Não caracterizada ofensa aos arts. 104 e 185 do Código Civil, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-793/2006-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ROGERS CARLOS MARTINS
 RECORRIDO(S) : TITO PAULO MARANGONI
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Dissenso pretoriano superado, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2006-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : L'AMORE MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE MACÊDO NETO
 AGRAVADO(S) : EDILSON ALVES ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214. No âmbito do processo do trabalho, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição total pronunciada e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para análise dos pedidos deduzidos. E, como as decisões interlocutórias, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas quando do manejo de recurso da decisão definitiva, e não confirmada qualquer das exceções da Súmula 214 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-829/2004-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADOR : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
 AGRAVADO(S) : CÁSSIA REGINA TELES SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-836/2003-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
 AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CANUTT NETO
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar ofensa direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-843/2003-104-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA
 AGRAVADO(S) : IRINEU PONTÃO BENINI
 ADVOGADA : DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-857/2001-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. DESPROVIMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366/TST, que pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/2005-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCO MESSIAS GIUDICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-867/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER HAEFLIGER
EMBARGADO(A) : ALTAIR CARDOSO RITTES
EMBARGADO(A) : VALDECIR SCHMEIER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GNOATTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-872/2002-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : DELIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à OJ-215-SBDII-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE - TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho mediante a Orientação Jurisprudencial nº 215. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-875/2006-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : IVANIR ROSSATO
ADVOGADO : DR. ÁGIS CARAIBA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM AVICOLA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-882/2004-030-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : HILDA FARIA FELISBERTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O c. TST, acerca de prazos prescricionais de prescrição relativa à complementação de aposentadoria, pacificou entendimento de que o marco inicial da prescrição total é a data da aposentadoria e a parcial é a quinquenal retroativa à data do ajuizamento da ação. Nesse sentido as Súmulas 326 e 327. Assim, não prevalece a tese da reclamada de que o marco inicial da prescrição seria o término do contrato de trabalho, uma vez que está superada pela jurisprudência cristalizada na Súmula 326/TST.

TRANSAÇÃO. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO. Das considerações expostas pelo e. TRT da 12ª Região, infere-se que a Reclamada criou o chamado "Clube dos Veteranos", para empregados com mais de vinte anos prestados para aquela empresa, e para eles foram concedidas vantagens, entre as quais o Plano de Saúde Bradesco.

Passado algum tempo, a Reclamada, porém, decidiu oferecer aos integrantes daquele "Clube" uma entre duas opções: migrar para o plano União Saúde ou então receber uma indenização por titular e para o dependente, tendo sido considerado prejudicial à reclamante a opção pela indenização com o recebimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de que a empresa não oferecera à autora a possibilidade de continuar no antigo Plano de Saúde Bradesco.

Nesse contexto, não há como se cogitar de contrariedade à Súmula 51, II, do TST porque impertinente à hipótese dos autos, já que não se discute opção entre dois Regulamentos empresariais.

Destaque-se que a jurisprudência cristalizada no referido item do Verbete Sumular 51/TST, ao dispor que a opção por um dos Regulamentos tem efeito jurídico de renúncia em relação ao outro, afasta a teoria do instituto, ou seja, não prevê a aplicação apenas de uma ou de outra cláusula de vários regulamentos, adotando a teoria do conglobamento, que leva em conta a análise do regulamento como um todo.

No caso dos autos, não é possível concluir-se que se trata de opção entre dois Regulamentos. Ao contrário, o que se percebe é que a empresa ofereceu à reclamante apenas opção pelo novo Plano de Saúde ou o recebimento de indenização substi-tutiva, sendo, pois, hipótese diversa da prevista no item II da Súmula 51/TST. Recurso de revista não devidamente aparelhado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-900/2002-015-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZULAMAR DE MELO VALENTIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando os Agravantes de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entretanto, operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da flüência do biênio, não há prescrição a pronunciar, consabido que, definindo-se, a prescrição como o encobrimento da eficácia da pretensão, e da ação, no dizer lapidar de Pontes de Miranda, dela não há como cogitar antes da lesão que as enseja. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito inciso XXXVI do art. 5º da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-909/2002-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BENITO SUAREZ SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos valores pertinentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. Aparente contrariedade à Súmula 363 do TST, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Dessa forma, ausente o recolhimento desses valores, impõe-se o provimento do recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-927/2006-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MYERSON LEANDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão regional não pode ser alterado, visto que está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido que tem como origem o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2006-005-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando ausente o prequestionamento pelo Eg. Tribunal Regional quanto às violações apontadas. Incidência da Súmula 297/TST.

PROCESSO : AIRR-942/2006-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CONFESTA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

AGRAVADO(S) : WANDERSON JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Considerados protetórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inespecíficos os arestos apresentados, por não aludirem à mesma situação fática descrita no acórdão regional, qual seja, o fato de o reclamante submeter-se a controle de horário, pois comparecia ao estabelecimento empresarial no início e no fim da jornada de trabalho. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-954/2002-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH

AGRAVADO(S) : SALIM BRASIL

ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA

AGRAVADO(S) : JACONIAS DA SILVA GRACIANO

ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA BRETAS

AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação, para que conste, também como agravada, a primeira reclamada FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA. e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA DO ART. 467. MULTA DE 40% DO FGTS. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa de 40% do FGTS, dos arts. 477 e 467 da CLT, juros de mora, bem como outras obrigações personalíssimas, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Precedentes da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-968/2002-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JORGE TADEU DUARTE SARAIVA

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede de telefonia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROVIMENTO. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-992/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronúncia por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-992/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS HABITUALMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ADÃO DE FÁTIMA PEREIRA COELHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGO INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Diante do uso - à época do pagamento da multa de 40% - de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Quanto a prescrição, art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não emitiu o Tribunal Regional tese a respeito, nem foi instado mediante embargos declaratórios, caracterizando ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.008/2005-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

RECORRIDO(S) : MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Dissenso pretoriano superado, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.009/2005-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JUNIOR

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Dissenso pretoriano superado, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS SORIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.010/2002-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) :IVALDO NELSON FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARK IMBIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL MAURÍCIO F. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.010/2005-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : NOEL FLAVIANO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Em se tratando de ação em que se discute o momento em que começa a fluir a prescrição nuclear do direito de ação para pleitear diferenças dos expurgos inflacionários, se da data da edição da LC 110/2001, ou da data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, que se deu em data posterior à edição daquela lei, não socorre o Reclamante a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILLA TABORDA - URCAMP
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. MANDATO TÁCITO X MANDATO EXPRESSO. Não merece trânsito o recurso de revista, por inexistência, no caso da procuração em favor de seu subscriptor carecer de autenticação (art. 830 da CLT). Por seu turno, fazendo a parte se representar por mandato expresso, não cabe se socorrer do tácito na hipótese daquele se apresentar viciado. Inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal, não havendo falar em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES MAIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEDAE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INTERNAS DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, I, E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Havendo o i. Juízo a quo decidido a lide, no que se refere às diferenças salariais, com fundamento na interpretação de normas internas da Reclamada, cuja vigência não excede a jurisdição daquele e. Tribunal, é inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, por óbice do artigo 896, "b", da CLT, da Súmula nº 312 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da e. SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2005-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINO ALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA DALVA ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Nos termos da Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, ex vi do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com essa Súmula impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2005-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
 AGRAVADO(S) : ALVANILDO BURY NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL MACEDO BELTRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal de origem afirmado "que a prova documental e testemunhal carreada aos autos é patente quanto à existência do dano moral na espécie", e que "o documento de fls. 12/14, produzido por preposto da empresa e intitulado 'Reporte de Irregularidades' é carregado de teor ofensivo à honra do reclamante", depara-se com decisão escorada na análise das provas coligidas aos autos, e, não, em convencimento decorrente da aplicação dos preceitos legais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, são impertinentes as alegações de violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Noutro giro, entender que não restou caracterizado o dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 84 DA LEI 4117/62

Não há falar na fixação de indenização decorrente do dano moral com base no art. 84 da Lei 4117/62, porque o referido dispositivo, que previa critérios para a estipulação de dano moral no Código Brasileiro de Telecomunicações, a par de não ter sido objeto de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte, foi revogado pelo Decreto-Lei 236/67. A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, uma vez que os arestos colacionados não partem das mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.043/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ROSAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer parcialmente, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, à exceção dos valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : MARLI SILVA LEITE
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Nos termos da Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, ex vi do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com essa Súmula impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.074/2004-071-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO GONZALES
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JÂNIO HEDER SECCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada. supressão. pagamento. natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada em férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Aplicação da OJ 169/SDI-I, convertida na Súmula 423/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. A melhor exegese da norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, observada a literalidade de sua dicção, e de uma perspectiva teleológica ou finalística, presentes as razões higiênicas que informam o intervalo intrajornada, é a que conclui pela natureza salarial da hora extra ficta nele assegurada em caso de indevida redução e/ou supressão. Aplicação da OJ 307/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

Revista não conhecida, no item.

PROCESSO : AIRR-1.079/2002-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-010-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LAURO DEBATING
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.090/2002-009-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVANO BORGES
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CF, ART. 5º, LIV E LV. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política, facultado à parte buscar seu desrampamento, justamente pelo meio processual utilizado. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO PELO OBJETO DA EXECUÇÃO. EFEITO DE COISA JULGADA MATERIAL. Decisão regional que confirma extinta a execução (CPC, art. 794, I) pela homologação de acordo com quitação pelo objeto da execução. Ausente ofensa aos arts. 3º, caput e 5º, caput e XXXVI, da Lei Maior. A irsignação assentada na exegese de título judicial não enseja ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.097/2003-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADERLUISSON ACÁCIO SALES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação, inclusive quanto ao deferimento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Ajuizado o protesto judicial (28.11.2002) dentro do biênio contado da edição da lei (30.06.2001), tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente, não havendo prescrição a ser pronunciada quando a reclamação trabalhista foi proposta em 20.10.2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARGARETH GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. DIFERENÇAS ENTRE O SALÁRIO-BASE E O SALÁRIO-MÍNIMO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA CSBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-007-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DINALDO PEREIRA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANIR LOPES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DINALDO PEREIRA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANIR LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trazidas peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.133/2004-132-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO DÓREA MATTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e respectiva certidão de publicação constituem peças essenciais à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, de modo a possibilitar a esta Corte ad quem o adequado exame do recurso de revista manejado, pois complementar, o primeiro, ao acórdão proferido ao julgamento do recurso ordinário. A segunda, a seu turno, mostra-se necessária à aferição da tempestividade da revista, quando ausentes elementos outros nos autos capazes de certificá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18-Transitória da SDI-I/TST). Decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, por ausência das peças referidas, que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-1.136/2003-009-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

ACÓRDÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SALUSTIANO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de ter transcorrido mais de dois anos, consideradas tanto a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 como a do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e a data do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.170/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : RICARDO MARCOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão do egrégio Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula no 362 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JARDEL DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Inadmissível recurso de revista por afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC se o pleito de horas extras foi dirimido na instância regional com base nas provas produzidas. Tais preceitos legais são regras de julgamento, apenas utilizáveis pelo Juiz quando inexistente prova nos autos ou essa se mostrar insuficiente ao deslinde da controvérsia. Patente, pois, a sua inaplicabilidade na espécie. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ASSUMPTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CARDOSO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO PELA INTERMITÊNCIA DO CONTATO. SÚMULA 361/TST. Consignado, no acórdão recorrido, que as atividades desenvolvidas pelo autor eram perigosas, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 126/TST. No mais, a decisão regional guarda consonância com os termos da Súmula 361 do TST, no sentido de que: "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RIOS COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.197/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.201/2002-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A) : EICHE NAGAMINE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. VÍNCULO DE EMPREGO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.205/2006-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA ROCHA BATISTA
RECORRIDO(S) : ROSILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Reconhecido o vínculo empregatício em juízo, mas com a incidência do art. 9º da CLT, não há falar em controvérsia fundada. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST, recentemente editada.

Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 191 do Colendo TST, atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Não demonstrada violação de dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.230/2005-332-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : MILTON RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não são computadas como jornada extraordinária apenas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST, não podendo ser convalidada negociação coletiva que, por via transversa, amplia além desses limites a jornada de trabalho, não considerando como tempo de trabalho aquele que o empregado fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.235/2005-010-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CORRÊA LIRA
RECORRIDO(S) : NILTON LAURENTINO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recolhimentos previdenciários", por violação do artigo 46 da Lei 8541/92 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários e fiscais sejam efetuados na forma prevista pelos itens II e III da Súmula 368 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente

às parcelas tributáveis, apurados ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto em relação ao tópico "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, restabelecendo a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das parcelas da rescisão do contrato. Não há que se falar em multa resultante do pagamento a menor. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-1.249/2000-491-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSELITO SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa aplicada aos embargos de declaração", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO. O v. decisão afastou a omissão apontada pela empresa, e aplicou multa diante do caráter protelatório dos embargos de declaração. Deve ser reformada a v. decisão, na medida em que o teor do julgado embargado demandou a interposição de embargos de declaração em razão de fundamentação contida na decisão estranha ao objeto da lide, pois ainda que o tema tenha sido objeto de pedido do autor, não fora deferido, e mesmo assim o eg. TRT manteve a r. sentença, indicando Súmula desta C. Corte estranha ao que foi deferido. Se houve a busca de prestação jurisdicional, com o fim de prequestionamento da matéria tida por omissa, não há se falar em intuito protelatório dos embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.255/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL PADILHA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PR RENAULT CONSULTORIA TÉCNICA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUÍS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. NÃO-RECONHECIMENTO. Tese regional que conclui pelo não-preenchimento dos elementos configuradores do vínculo empregatício (art. 3º da CLT). Fundada a revista exclusivamente na alínea "a" do art. 896 da CLT, não enseja o seu prosseguimento, por inespecífico, o aresto que não contempla as idênticas premissas fáticas adotadas na decisão recorrida. Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.260/2005-063-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2003-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANJOS VEIGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ELIAS VALLE NETO
AGRAVADO(S) : HERMELINDO ANÉSIO LIMA
ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar todos os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2005-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVONE AIDA PINTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. BERTHA STUMPF FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.265/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PALMARES COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : JANE CRISTINA LIMA
ADVOGADA : DRA. DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO LEVI DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o destrancamento da revista perseguido pelo agravante, porquanto a indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior - único indigitado no recurso - não enseja o conhecimento da revista, pois, in casu, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.271/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA LEURY
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Sindicato-reclamante a atuar como substituto processual na presente reclamação, devendo os autos retornar à MM. Vara de origem para que seja apreciado o mérito da questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". No presente caso, o Sindicato ostenta legitimidade extraordinária ativa para promover a ação, visando ao pagamento de diferenças da multa relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por se tratar de lesão de origem comum que surgiu no momento em que não houve o pagamento das referidas diferenças. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.275/2003-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MM CASTRO - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2002-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXPOSTO À POEIRA DE SILÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável se revela a admissibilidade de recurso de revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insusceptível de reexame na atual fase processual, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEMIG-FORLUZ. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM FUNÇÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice do artigo 896, "c", da CLT, que exige a violação direta e literal do dispositivo constitucional tido por afrontado. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : DIALMA ROOSEVELT CORREIA
ADVOGADO : DR. SORIANO SANTOS TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 164/TST, no sentido de que é inexistente o recurso ordinário, pois ausente o instrumento de mandato em favor de seus subscritores, não se caracterizando a hipótese de mandato tácito. Inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal, não havendo falar em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso ordinário (Súmula 383/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ABGAR LAMARTINE SALES
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : HUGO ALVES PRADO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA LUIZA FRAINHA DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL. CÓPIA INCOMPLETA. A cópia do acórdão regional constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu parágrafo quinto, inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.353/1998-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA COUTINHO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido somente neste tema.



PROCESSO : RR-1.354/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEI 5584/70. PROVIMENTO. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente, nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/1999-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO OKUBO JÓIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES PEDOSA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão regional que, forte na prova testemunhal produzida pela autora, concluiu pela existência de horas extras não remuneradas. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Por outro lado a decisão está em consonância com o item II, da Súmula 338 desta Corte: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

INÉPCIA DA INICIAL. Em face da maior informalidade do processo do trabalho, só se verifica a inépcia quando não for possível correlacionar, para o fato narrado, a existência de um direito ou não estiverem atendidos os pressupostos do art. 840, § 1º, da CLT, o que não se verifica na espécie. Violação do art. 295, parágrafo único, do CPC não configurada. Inservíveis os arestos trazidos a confronto, porque não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2005-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS
 AGRAVADO(S) : WALDIOLÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARIA SHIRLEY FROES S. CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM COPIA INAUTÊNTICA. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, porquanto a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT (Súmula 164/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DANTAS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA
 AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA TEREZINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EMPREGADA GESTANTE. Decisão do Tribunal Regional harmônica com a Súmula 244/TST, III, no sentido de que "não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa." Inviável o exame da alegada violação dos arts. 481 da CLT, 359 do CPC e contrariedade à Súmula 338/TST, diante da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). De outra parte, dervive à configuração de dissenso arestos oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como os que, embora formalmente hábeis, revelam-se inespecíficos. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2002-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO ALVES DE SENA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar, de forma genérica, que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.432/1998-024-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO CAMILLO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRA
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional indicou como fundamento o momento a se verificar o critério de atualização dos débitos é na execução, e não no conhecimento. Necessário que a parte se insurgisse quanto ao momento para se estabelecer os critérios a serem adotados para a correção monetária, e não quanto ao critério em si, pois a v. decisão não diverge do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida atualmente na Súmula nº 381. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.432/1998-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. TOM BRENNER
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO CAMILLO
 ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.435/2001-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : FÁBIO RAMALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. Inadmissível recurso de revista por afronta ao artigo 62 da CLT se o Tribunal Regional, instância soberana no exame de fatos e provas, registra, expressamente, que o Autor não exercia atividade externa, assim tida aquela incompatível com a fixação de horário de trabalho. Pretensão da parte em demonstrar, via recurso de revista, a suposta aplicação aos autos da exceção prevista no aludido preceito legal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.441/2005-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FAUSTO BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSIMAR SOARES
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES VIALI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Inviável considerar aplicável à hipótese a Súmula 55 desta Corte, equiparando, conseqüentemente, a reclamada a estabelecimento bancário, uma vez que a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de afastar tal incidência, decorreu da constatação de que as atividades da recorrida não desvirtuadas, no caso destes autos - ,

referem-se "a uma pequena parte dos negócios bancários, já que atuava em esfera bem mais modesta do que aquela abrangida pelas instituições bancárias e financeiras". Com efeito, a finalidade precípua da CREDIPONTAL, consoante cláusulas do seu Estatuto Social, transcritas no acórdão recorrido, abrange a prestação de assistência financeira aos associados,

a formação educacional dos integrantes da cooperativa e a realização de operações visando tão-somente à preservação do poder de compra da moeda e à rentabilidade dos recursos dos próprios associados, para a promoção econômica e social desses, inexistindo, nesse passo, intuito de lucro. Assim, ante o panorama fático delineado na decisão revisanda, outra não poderia ser a conclusão, também nesta ocasião,

senão a de que não se encontra abrangida, no âmbito do fim social descrito, qualquer finalidade lucrativa, nota característica das instituições financeiras.

Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO : A-AIRR-1.446/2001-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. É ônus do agravante comprovar, na oportunidade da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST). O argumento ora trazido, de ser fato público e notório o feriado municipal da cidade do Rio de Janeiro, não afasta a intempestividade declarada no despacho denegatório do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.504/2005-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LEITE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.513/2004-025-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : GILSON CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMA BONFIM DIAS
 RECORRIDO(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO DA DEMANDA. OBRIGATORIEDADE. ART. 625, "D", DA CLT. Não configurada divergência jurisprudencial válida ou violação literal do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de dissenso de teses não é hábil a impulsionar a revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o cabimento desse recurso, em relação a essa argüição, supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.523/2000-006-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : REINALDO ANTÔNIO LOPES
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para o exame do recurso ordinário quanto as matérias relacionadas ao dano material, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para o exame de causa versando sobre pedido de danos morais e materiais em decorrência de doença profissional, a que se equipara o acidente de trabalho. Nesse sentido precedentes do E. STF e desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.523/2005-101-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : WALDINEIA DO REMÉDIO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - contratação irregular pela Administração Pública - regime especial - desvirtuamento" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 205/SDI-I: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício; II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARNIETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MÁRIO NUNES DOS SANTOS ACHANDO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Ausente o prévio debate acerca da prescrição, conclui-se pela impossibilidade de seu exame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Em relação à legitimidade passiva ad causam, o acórdão regional guarda consonância com a OJ 341/TST, a teor da qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2005-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDENIR FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : ANACLEIDE PEREIRA DE NORMANDO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, sob o rito sumaríssimo, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.548/2005-002-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : METALPRESS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, o traslado da cópia do acórdão regional, para formação do instrumento do agravo, constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.573/2004-025-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMMANUEL GOMES BENEDICTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial da parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1. Incide, na espécie, a afastar o processamento do recurso de revista, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.599/2004-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : AFONSO DE SALES ALKIMIN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula 364/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que indeferido o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos (item II da Súmula 364/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARLY MIYOKO GOYA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.618/2001-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : EDILCE SOLANGE CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJ 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluir da condenação o pagamento de repercussões sobre aviso prévio, FGTS, férias integrais e proporcionais (6/12) acrescidas do terço constitucional e 13os salários integrais e proporcionais (5/12).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à OJ 133 da SBDI-1 do TST, merece processamento o recurso de revista, na forma do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido para melhor exame do apelo principal.

RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Nos termos da OJ 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.639/2004-015-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UCI ORIENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALAÍDE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMELITA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
RECORRIDO(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. O entendimento do Eg. TRT pela manutenção da condenação ao pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT no rol das parcelas abrangidas pela responsabilidade subsidiária está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa nos seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 8/10/2004 e E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 16/4/2004. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.649/2002-020-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANÚNCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
RECORRIDO(S) : LÚCIO MAURO DE SERPA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "prescrição do FGTS - diferenças decorrentes de condenação em parcelas de comissões e horas extraordinárias - prescrição aplicável", por contrariedade à Súmula nº 206 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal das diferenças do FGTS devidas por força da condenação das comissões pagas e das horas extraordinárias deferidas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PARCELAS RELATIVAS A DIFERENÇAS DE COMISSÕES E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Deve ser reformada a v. decisão recorrida, com o fim de declarar a prescrição quinquenal das diferenças do FGTS relativa a diferenças de comissões e horas extraordinárias, nos estritos termos da Súmula 206 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-1.651/2002-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a existência de danos morais e materiais, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.657/2004-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : GENIVAL ROGÉRIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, por fundamento diverso, no particular. Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade/ilegitimidade pelo pagamento das diferenças. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição nuclear a ser pronunciada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.660/1998-101-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BOAVENTURA DA GRAÇA LEITE
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA.
AGRAVADO(S) : PERRUCCI & PERRUCCI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que também constem, como agravados, TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA e PERRUCCI & PERRUCCI LTDA; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da reclamada KOLYNOS DO BRASIL LTDA, pelos efeitos da condenação. Eventual nulidade por julgamento extra petita se encontra preclusa, porquanto viria desde o primeiro grau e não foi levantada ao julgamento do recurso ordinário, nem provocado a tanto, o Tribunal Regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, caracteriza-se a preclusão, à falta de prequestionamento da matéria. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2002-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUREMA PAES CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.687/2005-060-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2001-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUMENA ISABEL CARLOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO SELXAS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do e. Tribunal Regional em consonância com a Súmula 331, IV/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.704/2004-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurídica.

PROCESSO : RR-1.745/1998-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DAS FOLHAS DE PONTO EM FACE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO RECLAMANTE, COMO PREPOSTO DO RECLAMADO EM OUTRAS AÇÕES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 843, § 1º, DA CLT E 5º, II, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão que, apreciando a prova, entende que o autor, em seu depoimento pessoal contrariou informações trazidas em outro processo em que atuou na condição de preposto do reclamado. Tal entendimento não viola a literalidade do art. 843, § 1º, da CLT, nem é possível se verifica ofensa literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, por não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, já que não é indicado dissenso jurisprudencial sobre o tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTELA FERREIRA AMARANTE FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DE DESCONTOS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PAC. Tese regional em harmonia com o entendimento vertido na Súmula 342/TST, verbis: "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)". Art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.755/2005-133-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : GILVAN BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON
RECORRIDO(S) : BORGES & BORGES AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdenciária sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos, restabelecendo, assim, a v. decisão de fls. 34-36.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.760/2004-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NIEDJA CRUZ DE MENEZES PEDROSA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.767/1999-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KATHERINE ZOMIGNANI MOHOR IWAMURA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional, em percuciente análise do conjunto fático-probatório constatou a ausência de perigo na atividade exercida pelo demandante. Óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.774/2005-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BUSCHLE & LEPPER S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MERKLE
AGRAVADO(S) : AMARILDO HESS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Decisão regional em consonância com o entendimento do item I da Súmula 364 do TST, no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2005-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. SÚMULA 331/TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2004-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILTON JOSÉ MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.820/2001-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : CECÍLIA HELENA REGIANI TARDIVO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZANCHI PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a res-ponsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão re-gional em consonância com o men-cionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.840/2004-020-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MIRIAN DE MORAIS
RECORRIDO(S) : LEVI FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT. De acordo com jurisprudência consolidada pela OJ 352 da SBDI-I do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumariíssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.847/2005-562-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EVÂNIO DIAS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral", por divergência jurisprudencial, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que não conhecia por inespecificidade do acórdão paradigma e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO EM DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO ATO POTESTATIVO. A demissão por justa causa está prevista na lei e encontra-se dentro do poder diretivo do empregador. Não é apenas o fato de a empresa dispensar o empregado, mas a atitude abusiva no ato da dispensa, é que determinará a existência de lesão à honra e à imagem do trabalhador, que deve ser provada. A simples dispensa por justa causa não caracteriza ato ilícito ou abuso do poder potestativo do empregador, ainda que haja reversão desse ato em juízo. Necessário, antes de tudo, que tenha havido prejuízo de difícil reparação em decorrência de ato ilícito. Não havendo tal constatação, deve ser reformada a decisão do eg. Tribunal Regional que, por presunção, condena a empresa no pagamento de indenização por dano moral, apenas porque não informado ao autor a razão da dispensa injusta. Recurso de revista conhecido para afastar a condenação de indenização por dano moral.

PROCESSO : AIRR-1.851/2004-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELATO
AGRAVADO(S) : SYSTEMA BRASIL SAFETY COMERCIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão do eg. TRT em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Inviável se rever o fato e a prova nesta instância, em relação à alegação da empresa de que contratou o empregado para obra certa, enquanto que a Eg. Corte a que entendeu se tratar de contratação de prestador de serviços, mediante empresa interposta. Súmulas 126 e 333 e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.853/2003-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : PORFÍRIO QUINTILHANO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA NIGRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATUBA
PROCURADOR : DR. MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 272/SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, adequando o julgado a jurisprudência dominante desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-I desta Corte, "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : RR-1.871/2003-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatando-se que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela lei e tendo havido, nas respectivas rescisões contratuais, o pagamento efetivo da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos da conta vinculada, a despeito da aposentadoria espontânea, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.894/2005-036-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SODEMA - SOCIEDADE MADEIREIRA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI
AGRAVADO(S) : FÁBIO CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. É ônus do agravante comprovar, na oportunidade da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST). Dessa forma, inviável a apreciação do agravo de instrumento se a Agravante somente apresenta calendário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no qual consta a suspensão do expediente forense na quarta-feira de cinzas, com a interposição do presente agravo contra o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.907/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
RECORRENTE(S) : GILSON DA SILVA FAINO
ADVOGADO : DR. SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, por consequência, não conhecer do recurso de revista, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 102, I, é no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal, por consequência, não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.909/2001-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO LOPES RAPOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR. HYVARLEI DONATANGELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. PRAZO PARA PAGAMENTO. O prazo para o pagamento das verbas rescisórias decorrentes de dispensa por justa causa, em que não há aviso prévio, é o da alínea "b" do art. 477 da CLT. Tendo em vista que, a teor do acórdão regional, o referido lapso foi observado pelo empregador, não há falar em multa pelo atraso na quitação das verbas contratuais.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. Tese regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2004-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO REINA
ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.936/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OSWALDO GARCIA
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABAIANA MENCARONI GIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei Complementar 110/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2006-136-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLEUCIR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta em 05/06/2006, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.963/2001-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : KERLA ODALINA LEMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - produto inflamável - armazenamento de óleo diesel", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL. Não cabe

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL. PRÉDIO VERTICAL. Consabido que a interpretação literal é a mais pobre, presa ao tempo em que os vocábulos guardavam sentido místico e se revestiam de invólucro sacramental, como destaca a melhor doutrina. Não há como endossá-la, portanto, na espécie, diante das peculiaridades relatadas, a impor a prevalência dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, atentos aos princípios norteadores do sistema jurídico em que inserido o regramento, para, de seu confronto, dele extrair significado que com eles se compatibilize e responda aos valores que busca proteger. E nessa ótica, inegável o acerto do decidido pela Corte regional. Em se tratando de prédio vertical, em que não enterrados nem confinados os tanques de armazenamento de óleo diesel (um tanque-pulmão, com capacidade para 1.000 litros, e um tanque elevado, com capacidade para 10.000 litros), em total contrariedade ao previsto na NR -20, item 20.2.7, consoante consigna o acórdão regional, com o trabalho da reclamante nos pisos superiores, a melhor interpretação é a que responde ao objetivo norteador da definição das áreas perigosas, a saber, a presença do risco real e efetivo, inclusive de implosão, em caso de explosão, a levar a exegese ampliativa da expressão "recinto interno". Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não-provida no item.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Registrado pela Corte de origem que foi realizada uma só perícia, uma vez que o pedido diz com adicional de insalubridade ou de periculosidade, e que não houve sucumbência do autor, as razões esgrimidas na revista, de que realizadas duas perícias distintas, não prescindem do revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS LABORADOS. Com suporte na prova documental, a Corte de origem consignou que nem todas as horas extras laboradas, inclusive em domingos e feriados, foram corretamente pagas, sem aludir à hipótese de existência de acordos coletivos a respeito de trabalho em feriados. Logo, não há como se aferir violação do art. 227, § 2º, da CLT, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida nos tópicos.

PROCESSO : RR-2.047/2005-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO BENTO STOPA
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Dissenso pretoriano superado, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.050/2002-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.102/2002-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JANILMA ALVES NUNES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPESAS MÉDICAS. DESCONTOS ANTECIPADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, a par de a reclamante ter feito despesas médicas em decorrência de parto, não foi comprovado na rescisão contratual qualquer abatimento antecipado a título de assistência médica. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, uma vez que seria indispensável o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.136/2000-026-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ADESÃO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I deste Tribunal, qual seja, o de que "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ADESÃO. COMPENSAÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA A TAL TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência prevalecente desta Corte é no sentido de que a importância paga pelo empregador, em face da adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, não é suscetível de ser compensada com aqueles créditos trabalhistas decorrentes de provimento jurisdicional, porquanto tal indenização não tem como objetivo quitar supostos direitos trabalhistas dos empregados, visando tão-somente a estimular o desligamento do trabalhador. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.171/1998-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ PELEGRINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.184/1999-042-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNITEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENSINO, TREINAMENTO E INFORMÁTICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, o que impede cogitar a admissibilidade do recurso de revista, pelo entendimento do artigo 896, § 4º da CLT, combinado com a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.192/1998-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CINTRA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANSE
AGRAVADO(S) : ODEILDES DE FREITAS ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUIZA LIMA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.214/2000-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARIDÉA DUARTE DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.326/2003-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ
AGRAVADO(S) : TEC-FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/TST. Tese regional de que "o artigo 191, II da CLT, e a Súmula 80 do C. TST são no sentido de que o fornecimento de equipamentos de proteção que elidem o agente insalubre afasta o direito ao recebimento do respectivo adicional". Óbice da Súmula 126/TST que se mantém.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.328/2003-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARLETE XAVIER POLEZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : A-AIRR-2.351/2004-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RUBENS VILLALBA
ADVOGADO : DR. GERALDO JASINSKI
AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER FARIA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA. Incumbe às partes observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos, pela legislação vigente, para cada recurso, a consistir em imposição do devido processo legal. É ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, no momento da interposição do agravo, com o traslado não apenas das peças das obrigações, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, ainda que essenciais, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir eventual ausência de peças. (IN 16/1999, itens III e X, desta Corte). Violação do art. 897, § 5º, da CLT não configurada.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-2.373/2000-341-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ROBSON DA SILVA ADOMAITIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - produto inflamável - armazenamento de óleo diesel", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista, que diz com honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL. PRÉDIO VERTICAL. Consabido que a interpretação literal é a mais pobre, presa ao tempo em que os vocábulos guardavam sentido místico e se revestiam de invólucro sacramental, como destaca a melhor doutrina. Não há como endossá-la, portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, a impor a prevalência dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, atentos aos princípios norteadores do sistema jurídico em que inserido o regramento, para, de seu confronto, dele extrair significado que com eles se compatibilize e responda aos valores que busca proteger. E nessa ótica, inegável o acerto do decidido pela Corte regional. Em se tratando de prédio vertical, em que a sala de armazenamento do óleo diesel (sala de geração de energia elétrica), sobre a qual o reclamante trabalha, possui tanque com capacidade para 500 litros, sem porta corta-fogo, nas condições descritas no acórdão regional, a melhor interpretação é a que responde ao objetivo norteador da definição das áreas perigosas, a saber, a presença do risco real e efetivo, inclusive de imlosão, em caso de explosão, e retidos os trabalhadores que trabalham no piso superior - ainda consoante o julgado-, pelo fogo que sairia do vazamento das paredes, em caso de sinistro, o que conduz a exegese ampliativa da expressão "recinto interno". Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não-provida no item.

HORAS EXTRAS. Recurso que esbarra na Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : AIRR-2.404/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.409/1999-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA MACENA BRANQUINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer da revista, por violação dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, e 790-B da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, conceder à recorrente o benefício da justiça gratuita e isentá-la do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Aparente violação dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que suficiente a simples declaração do autor ou de seu representante, na petição inicial, para se considerar configurada situação econômica apta a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita (OJ 304/SDI-I do TST). Dessarte, e observados os artigos 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, a recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita, menos amplo do que o da assistência judiciária, à luz da Lei 5584/70, mas suficiente para lhe assegurar, nos exatos termos do art. 790-B consolidado ("a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita", a isenção do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-2.432/2004-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JULIANO GARCIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : SERWAL MANUTENÇÃO GERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EVILSA ALVES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO A TÍTULO INDEMNIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se reconhecer a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente o vale-transporte da base de cálculo do salário-de-contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.475/2005-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LUECKMANN
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Dissenso pretoriano superado, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.477/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CLÍNICA SANTO ANTONIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.561/2002-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º da CLT e por contrariedade à OJ-270 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Corte, afastar o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos temas remanescentes do recurso ordinário da reclamada e na análise do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COM CHANCELA SINDICAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270 da SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. A chancela sindical no termo de adesão não é suficiente para validar a quitação geral, conforme decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, que, em situação análoga, considerou inválida cláusula de acordo coletivo estabelecendo quitação plena do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.562/2003-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA LOBO
 AGRAVADO(S) : GISELLE FABINE BERTOLI
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.695/1997-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : DILSON AVELINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos da IN 16/TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com o traslado, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, não apenas das peças obrigatórias, mas também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia. Deficiência de traslado que se constata pela ausência do recurso de revista na íntegra (OJ nº 282 da SDI-I/TST c/c art. 896, § 1º, da CLT). Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 283 da SDI-I/TST. Desatenção ao art. 897, "b", § 5º, da CLT.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausente do traslado a íntegra do competente instrumento de mandato outorgado ao procurador signatário do agravo de instrumento. Inviável, consoante a Súmula 383/TST, nesta fase processual, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ou a regularização de que trata o art. 13 do CPC. A teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação processual acarreta a inexistência do recurso, e não sua nulidade (CLT, art. 794). A observância das normas infraconstitucionais disciplinadoras do processo é medida de ordem pública em absoluto dispensável, e sim imprescindível à concretização das garantias do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF). Vício de representação que se constata.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.771/2005-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.883/2005-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ALIZETE ANA CRISTELLI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.059/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ROSALINA CALDEIRA DIAS DO VALE
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SP-TRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.069/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso dos reclamantes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-3.092/2005-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLENIO ROGÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Divergência jurisprudencial hábil, a ensejar o conhecimento do recurso, a que, todavia, se nega provimento, uma vez que o divisor a aplicar decorre da carga horária contratada, no caso inferior à prevista em lei.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.158/2002-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. Inviável o processamento de recurso de revista se a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, no sentido de comprovar a configuração do cargo de confiança bancário, bem como a inexistência de dano moral. Incidência do óbice inscrito na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.030/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : AMAURI ANTÔNIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso dos reclamantes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-4.052/2002-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : MARLENE DONINI
 ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-4.358/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : HAMILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LINCOLN FERREIRA DALBONI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensando o autor do seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que aduz como marco inicial para a pretensão de recebimento das diferenças salariais multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da publicação do Decreto nº 3.913/2001, em 12.09.2001, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/2001. Decisão contrária ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Interposta a ação em 02 de julho 2003, prescrita a pretensão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.669/2005-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : SILMARA EVERS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.786/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-5.798/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ROSIMERY MELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-5.873/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : FELISBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIA MARIA RUBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. DISPENSA IMOTIVADA. SÚMULA 296/TST. Tese regional que assegura o pagamento da multa de 40% do FGTS, ao entendimento de "que a ruptura do liame se deu por iniciativa exclusiva da reclamada, sem justo motivo, uma vez que a aposentadoria somente foi deferida após a rescisão e o Plano de Demissão não possuía validade quando da adesão do reclamante". Óbice da Súmula 296/TST mantido.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-7.157/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CLENILSON LOPES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA ANTERIORMENTE PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA ENVOLVENDO REAJUSTE SALARIAL. DESPROVIMENTO. É válida a celebração de acordo coletivo por sindicato, que, no uso de sua prerrogativa constitucional (art. 8º, III/CF), atuando como representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, desiste das diferenças salariais deferidas em sentença normativa. A sentença normativa não faz coisa julgada material, revestindo-se de natureza jurídica de fonte formal de direito, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.593/2005-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
 ADVOGADO : DR. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.613/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DUARTE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER XAVIER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.206/2005-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Dissenso pretoriano superado, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.235/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-10.322/2002-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DA LUZ
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Todo o quadro fático delimitado pelo e. Tribunal Regional enseja o entendimento de que se trata de hipótese de trabalhador externo. Dessa forma, entendimento diverso ensejaria o revolvimento do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.424/2002-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OCEÂNICA SILK-SCREEN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE DECLARA A NULIDADE DO PROCESSO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que declara a nulidade do processo e determina o retorno dos autos à vara do trabalho de origem para oitiva da testemunha do Reclamante encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista a teor da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.217/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "desconto legal. imposto de renda" e "horas extras. compensação", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; b) restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, II. Revista provida no tema.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Decisão regional que considera inválido acordo compensatório de horário em razão da prática de horas extras e, ao julgamento de embargos de declaração, não admite a forma tácita de compensação da jornada. Adequação do julgado à Súmula 85/TST no tocante à limitação do deferimento ao adicional respectivo, no que diz com as horas indevidamente compensadas. Revista provida no tópico.

DIFERENÇAS. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. Decisão regional proferida em harmonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas diurnas prorrogadas. Aplicação da Súmula 60/TST.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : AIRR-11.334/2003-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMERSON MATEUS ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA LTDA. - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. PRÊMIO. PROPORCIONALIDADE.

Tese regional que indefere a equiparação salarial em face da ausência da identidade funcional em consonância com a Súmula 6/TST, item III, verbis: "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação." Noutro turno, consignado pela Corte de origem a inexistência de prova da pactuação de prêmio com o autor, divisar a controvérsia à luz da tese da defesa encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-11.717/2000-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI
AGRAVADO(S) : RUBENS JESS
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do artigo 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.971/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. MULTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em plena conformidade com a OJ nº 341 da SBDII do TST, a qual reconhece a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-13.150/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HABITAÇÃO. UTILIDADE IN NATURA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria discutida está superada por Súmula desta c. Corte. Súmula 367 desta C. Corte.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADESÃO AO PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de dispensa imotivada, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.443/2002-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : HILÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-15.223/2004-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DAS NEVES DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-15.407/2001-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VALES-TRANSPORTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-16.571/2004-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLODOALDO SALDANHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-16.882/2005-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOZIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-17.067/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE CHEIXAS DIAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-18.378/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO REGO MATOS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Insurgência contra o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do TST não é requisito de recorribilidade dos embargos declaratórios. Vício não demonstrado. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-19.911/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIS ALDAY
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes após maio/2000, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-20.157/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Súmula 297, III/TST e decisão regional fundamentada quanto ao pedido sucessivo de promoções trienais. Violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada.

VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

TICKET ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, PRÊMIO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE TURNO, ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO; PROMOÇÕES BIENIAIS; PROMOÇÕES. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE; PROMOÇÕES BIENIAIS. ACORDOS COLETIVOS E IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, na medida em que não indicada violação de preceito de lei e/ou constitucional e não transcritos atos paradigmáticos para o confronto de teses.

PROMOÇÕES BIENIAIS. REGULAMENTO INTERNO - RIP E PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIENAIS Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, uma vez que os julgados colacionados desservem ao confronto por se originarem do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.695/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 386 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, circunstanciada na Súmula nº 386 do TST (ex-OJ nº 167 da SBDI-1), firmou-se no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar. Nessa esteira, constatando-se que o e. Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da supramencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.398/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE HONORATO TAVERNA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.083/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento no qual se verificou que o recolhimento das custas foi menor que o fixado no acórdão regional. O pagamento das custas processuais é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, sendo certo que o não-pagamento ou a sua insuficiência gera deserção, o que importa no trancamento do recurso.

PROCESSO : AIRR-28.086/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PAGA SOB O TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão, diante da impossibilidade de se rever o fato e a prova produzida, eis que a Corte de origem entendeu que a parcela paga por iniciativa da empresa, sem previsão em acordo coletivo, buscou, na realidade, descaracterizar a natureza de verdadeiro reajuste salarial concedido, ainda que sob o título de participação nos lucros, realçando que não restou demonstrado resultado que justificasse o pagamento dessa parcela. Incidência da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-31.720/1995-001-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VILMAR JOÃO RADAELLI
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
 AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.819/2002-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS
 AGRAVADO(S) : SAMIRAMES GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.982/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID RIBEIRO DANTAS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Acerca de existência ou não de determinação judicial para apresentação de documentos e seus efeitos, a e. Corte a quo não se manifestou. Tampouco foi provocada a tal, nos termos da Súmula 297/TST. Assim, não havendo tese no v. acórdão recorrido inviável o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35.657/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES VILA NOVA
 ADVOGADO : DR. MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS CONCEDIDOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. SÚMULA Nº 360 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST). Configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado horista que a ele se submete tem direito ao recebimento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, acrescidas do respectivo adicional, nas situações em que não há instrumento coletivo fixando jornada diversa. TST, Orientação Jurisprudencial nº 275, SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.536/2003-010-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : POUSSADA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA PRAIA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Irrepreensível o despacho agravado, à falta de arguição, no recurso de revista cujo trânsito se persegue, de afronta a preceitos legais e/ou constitucionais bem como de dissenso pretoriano, via oferecimento de arrestos ao cotejo, como se impõe à luz do art. 896, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-38.763/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VALDECIR MORMO
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EFRAIM DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-38.887/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSINA EVANGELINA LEITE SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA. AJUSTE TÁCITO. PREJUÍZO RECONHECIDO. O e. Tribunal Regional afastou a alegação da reclamada de que a ausência de insurgência da reclamante durante o pacto laboral sobre a alteração noticiada - jornada contratual inicial de quatro horas para jornada de seis horas - implicaria anuência tácita, ao fundamento de que o silêncio significava submissão, presumindo a coação oriunda da dependência econômica. Concluiu, ainda, que houve prejuízo salarial, razão pela qual considerou ilícita a alteração e deferiu à autora o adicional de horas extras. Nesse contexto, não se cogita de ofensa aos artigos 442 e 443 da CLT e 82 do CCB de 1916, porquanto os dispositivos não cuidam das hipóteses de alteração contratual, uma vez que a matéria está regulada no artigo 468 da CLT.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. OJ-SBDI-1-TST-302. O e. Tribunal Regional entendeu que a correção monetária aplicável ao FGTS é o mesmo dos demais créditos trabalhistas. Assim, inviável o conhecimento do recurso de revista que pretende a reforma de decisão proferida em conformidade com a jurisprudência do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.350/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : VITA CBI MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARCELO NILTON DE DEUS
 ADVOGADO : DR. NILSON NELSON COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "imposto de renda. Desconto. critério de cálculo", por e contrariedade à OJ 228/SDI-I, do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Inexistência de julgamento extra petita, em relação à condenação do reclamado em adicional de insalubridade em decorrência do transporte de pacientes sem o uso de EPIs, com suporte na prova pericial, mesmo que o pedido tenha se baseado no transporte de lixo hospitalar, uma vez constatado expressamente na causa de pedir, o transporte de pacientes. Com efeito, a conclusão pericial por fundamento diverso do requ e rido não afasta o direito à percepção do adicional. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada, por inservíveis os arestos paradigmas trazidos ao confronto por ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, conforme exigência prevista na Súmula 337/TST.

Revista não conhecida, nos tópicos.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II, em que convertida a OJ 228/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida, no item.

PROCESSO : RR-45.769/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : CESTA BRASILEIRA DE ALIMENTOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
 RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "correção monetária. época própria" e "descontos legais. imposto de renda. contribuição previdenciária", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e à OJ 32/SDI-I do TST, convertida na Súmula 368/TST, itens II e III e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; b) autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; c) autorizar a retenção da contribuição previdenciária do empregado, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. Acórdão regional silente quanto às violações dos arts. 128 e 460 do CPC. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, no tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Igualmente, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social também decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula 368, itens II e III, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, nos tópicos.

PROCESSO : RR-45.920/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
 RECORRENTE(S) : JONADAR LOPES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes do período em que a autora substituiu a funcionária "Márcia" em gozo de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. O v. acórdão regional contrariou a Súmula nº 159, item I, do C. TST, a qual dispõe que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Portanto, a reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes do período em que substituiu a funcionária em gozo de férias. Recurso de revista adesivo conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-48.220/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 AGRAVADO(S) : ARY FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANNA ROSA LUPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feito legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho realizado pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto envolve a exame do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-53.656/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BÁRBARA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADA : DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) dar provimento ao agravo de instrumento para assegurar o processamento do recurso de revista; (2) também por votação unânime, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. 17ª Vara do Trabalho de Salvador.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. Não se aplica à hipótese a Súmula 126/TST, visto que não está a se pretender reexaminar as provas, mas sim a se obter o correto enquadramento jurídico da matéria, já que os fatos foram consignados pelo e. Tribunal Regional. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. ESTABILIDADE. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. Comprovada que a doença foi adquirida ao longo da duração do contrato de trabalho, com manifestação após a despedida, desnecessário o afastamento do trabalhador pela Previdência Social e, a percepção de auxílio-doença acidentário para se ver beneficiado pelo artigo 118 da Lei 8213/91. Este é o entendimento consubstanciado no item II da Súmula 378/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-55.263/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RELEVU ARAÚJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDIR TADEU REIS
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL JACOB BROLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição trintenária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame de matéria fático-probatória. Óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. DEPÓSITO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato, nos exatos termos em que preconizado na Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto à prescrição trintenária do FGTS e, no mérito, provido.

PROCESSO : ED-RR-55.269/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
 EMBARGADO(A) : ERONILSON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : CARBOCLORO OXYPAR - INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. DARCY LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-56.733/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.026/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : SUZEL SALVADOR YABUKI
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sucessão - responsabilidade subsidiária da RFFSA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a Rede Ferroviária Federal na lide, responsabilizando-a subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão do serviço público à Ferrobán.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. PROVIMENTO. Recurso de revista a que se dá provimento, responsabilizando a RFFSA subsidiariamente, até a concessão do serviço público, pelos direitos trabalhistas deferidos à reclamante. Aplicação da OJ 225 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-59.741/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTUNES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Decisão regional no sentido de que a prova oral não se limitou à oitiva de uma testemunha do agravado e de que do conjunto fático-probatório de conclui, de forma contundente, estar devidamente comprovado pelo autor que as folhas de presença não traduzem a realidade da jornada laborada, para concluir de forma diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 126/TST. Assim, a decisão regional está em consonância com a Súmula 338/TST, a afastar a pretensa violação dos arts. 7º, XXXVI, da Carta Magna e 74, § 2º da CLT e a divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-60.638/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES VOGLER DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES PONTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional consignou, forte na prova dos autos, que os controles de jornada são fidedignos para comprovar a jornada praticada. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, não há como reconhecer violação do art. 74, § 2º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. SÚMULA 368/TST. A matéria se encontra pacificada pela Súmula 368/TST, item II, em que incorporada a OJ 228 da SDI-I desta Corte. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-61.121/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FIRMINO TAKINAMI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 234 E 126/TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I/TST: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.". Violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-62.737/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
ADVOGADA : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : NELSON MARIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 102 DO TST. Insuficiente a mera percepção de gratificação superior a 1/3 do salário para afastar a jornada de 6 (seis) horas a que o empregado bancário faz jus, sendo necessária a conjugação da fidúcia especial. A pretensão de demonstrar a configuração de cargo de confiança, a fim de caracterizar a exceção legal (art. 224, § 2º, da CLT), é obstaculizada pela Súmula 102 do TST, em face da inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outro lado, a decisão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-I/TST, que enuncia: "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-63.411/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUBEM VELLOSO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.417/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO ROZATTI
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. SUBSTITUIÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-68.256/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dele conhecer apenas quanto ao tema "transação", por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da transação realizada, restabelecendo a r. sentença no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO. TRANSAÇÃO. BOA-FÉ. O artigo 422 do Código Civil trata do princípio da boa-fé na celebração dos contratos. O dispositivo versa sobre a boa-fé, não subjetiva, como a que cuidava o Código Civil de 1916, mas objetiva que impõe aos contratantes, e a todos aqueles que realizam ou participam do negócio jurídico, o dever de honestidade e lealdade que deve permear as relações sociais e jurídicas, respeitadas a confiança e a probidade no agir dos sujeitos de direito. Esse princípio, a partir da promulgação do novo Código Civil, é de observância obrigatória não apenas nas interpretações do Direito Civil, mas em todas as relações jurídico-contratuais. Não mais se admite diante da nova codificação que as condutas das partes estejam sempre eivadas da intenção mútua de prejudicar, ou que o objetivo do empregador seja sempre o prejuízo do empregado, ainda mais quando os atos em discussão envolvem a assistência ou a intervenção do sindicato da categoria cujo status e importância estão contidos na Constituição Federal. Desse modo a transação sobre um direito futuro, que depende de implemento de condições para ser exigível, tem natureza de ato jurídico perfeito, sobretudo porque celebrado entre empregado e empregador assistidos pelo sindicato da categoria profissional não havendo razão para invalidá-lo, principalmente, quando não há, nos autos, prova de possível atuação ardilosa da reclamada suficiente a anular os efeitos da transação, presumindo-se a boa-fé em seu favor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-73.495/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EVERALDO RIO BORGES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

RECURSO DE REVISTA DA ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.



PROCESSO : AIRR-78.939/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO GOMES
 ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.371/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 390, II, e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do TST, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a sua dispensa imotivada.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional concluiu que os empregados públicos, por força do art. 173, II, da Constituição Federal, podem ser dispensados sem que haja a necessidade de motivação do ato, pois a eles se aplicam as normas que regem os contratos de trabalho dos empregados da iniciativa privada.

3. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada pelas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.556/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ORCÉLIO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO FARIA BRITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.212/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : EVA TERESINHA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1090 DO Código Civil. INOCORRÊNCIA. A conclusão da Corte Regional acerca da composição da base de cálculo do adicional de produtividade, incluindo o entendimento de que a gratificação de confiança integra o salário base, encontra-se alicerçada nos limites traçados pelas próprias normas coletivas a que estão as partes sujeitas, não havendo se falar, pois, em interpretação extensiva capaz de caracterizar violação ao artigo 1090 do CCB (atual artigo 114). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628.643/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : OSWALDO ALEXANDRE MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a renumeração do feito, a partir da fl. 08 e (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 360/TST, no sentido de que não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, a simples concessão de descanso semanal ou intervalo para refeição e descanso. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-628.644/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : OSWALDO ALEXANDRE MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária (hora mais adicional).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Ofende o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, decisão regional que, confirmando a submissão do reclamante a regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de oito horas, sem previsão em norma coletiva, limita a condenação apenas ao adicional de horas extras, referente à sétima e oitava horas diárias de trabalho. Ora, ao assegurar a jornada especial reduzida de seis horas ao empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a referida norma constitucional objetiva a proteção da condição social e econômica do trabalhador, em face da nocividade à saúde e ao convívio social acarretada pelo sistema de trabalho em turnos alternados e, não, sua restrição. Nessa linha, faz jus o reclamante ao recebimento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, sem a limitação imposta pela Corte de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.733/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : JORGE AMARO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para constar, além do número do processo RR-628733/2000.3, o recorrente: Jorge Amaro Alves e o recorrido: Banco Bradesco S.A. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "adicional de transferência. definitividade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a ausência de tese no acórdão regional acerca de questão aventada apenas nos embargos de declaração e não abordada no recurso ordinário adesivo do reclamante, nos termos da Súmula 297, I/TST, verbis: "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão", nem acerca de matéria irrelevante ao deslinde da controvérsia. Violação do art. 832 da CLT não demonstrada.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONTROLE DE HORÁRIO. o Tribunal de origem não adotou tese acerca do controle de jornada do reclamante, por meio de cartões ponto, porque mencionada questão não figurou nas razões do recurso ordinário adesivo apresentado pelo recorrente. Portanto, a revista não alcança conhecimento, diante da ausência de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 297/TST, uma vez inócua a oposição de embargos de declaração objetivando a adoção de tese, quando a matéria não foi objeto do recurso principal.

Revista não-conhecida, nos temas.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. A transferência provisória é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional respectivo (OJ nº 113 da SDI-I), assim não configurada na espécie, consoante moldura fática delineada pela Corte Regional, tendo em vista a permanência do reclamante por cerca de quatro anos e nove meses no local para onde foi transferido. Precedentes da SDI-I do TST.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não-provida, no item.

PROCESSO : RR-638.365/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte e com a OJ 138 da SDI-I/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-641.557/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ELETROMIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIOVANO ROSETTI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ANNECHINO
 ADVOGADA : DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Afrenta ao art. 71, § 4º, da CLT não caracterizada, tendo em vista que a decisão regional reconheceu que as horas extras deferidas não diziam respeito à não-concessão, pela reclamada, de intervalo para refeição, a afastar a limitação pretendida ao período posterior a 27.7.94. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tema.

DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II.

Revista conhecida e provida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALÁRIO POR FORA. Acórdão regional silente quanto às matérias. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, nos aspectos.

PROCESSO : RR-647.206/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA COSTA GALDINO
 ADVOGADO : DR. PAULO YOSHIKATSU KOBASHIKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

NULIDADE. JULGAMENTO. EXTRA-ULTRA PETITA. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. Afrenta aos arts. 128, 295, parágrafo único, 333, II, e 460, I, do CPC, 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna e 818 da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

Revista não-conhecida, nos temas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Contrariedade à antiga Súmula 88/TST não caracterizada, diante de decisão regional que reconhece que os cartões-ponto demonstravam o labor em excesso de jornada. Violação dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política, 71 da CLT, 6º da LICC, 59 e 1.092 do Código Civil não configurada. Divergência jurisprudencial inespecífica, óbice da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. PROVA PRODUZIDA.

Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insusceptível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não-conhecida, nos tópicos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.594/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-675.005/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESSUPOSTO LEGAL APTO A LEGITIMAR A PERCEPÇÃO. PROVISORIEDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ainda que haja previsão contratual acerca da possibilidade de transferência, é devido o pagamento do adicional previsto no § 3º do artigo 469 da CLT apenas ao empregado transferido provisoriamente do seu local de trabalho, sendo, pois, pressuposto legal apto a legitimar a percepção do referido adicional a provisoriedade da transferência. TST, OJ 113 SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.170/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : ROSALINO JOSÉ MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsia entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do art. 114 da Carta Magna quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PL-DL-1971. Restando delimitado no v. acórdão regional que, embora denominada participação nos lucros, a natureza jurídica da parcela, no presente caso, era salarial, porque paga independentemente da existência de lucros e de forma habitual, uniforme e periódica, com reflexo em todas as demais parcelas trabalhistas, novo exame nesta fase recursal sobre a suposta ofensa aos preceitos de lei e da Constituição Federal apontados como violados, levaria ao reexame dos fatos e da prova dos autos, incabível nesta fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-719.564/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RECORRIDO(S) : MAGDA MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que, se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas em itinere remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público. Aplicação da Súmula 90/TST, item IV. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. Acórdão regional silente quanto aos prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.912/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
EMBARGADO(A) : JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-730.400/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARA PEREIRA CHAGAS MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos juros de mora seja a partir do ajuizamento da ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. LEI Nº 8.177/91. PROVIMENTO. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, sem qualquer particularidade a respeito de valor correspondente à indenização por dano moral e físico decorrente de doença profissional equiparada à acidente de trabalho. Exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já sedimentou jurisprudência, firmando o entendimento de que o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de lesões contraídas em razão da prestação do trabalho, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de emprego havida entre as partes, conforme se depreende da Súmula nº 392. Assim, a consonância da r. decisão com o respectivo verbete sumular inviabiliza o conhecimento do recurso de revista no tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-732.130/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DÍDIMO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRADESPLAN - REFORESTAMENTO AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

Ante a confirmação da coisa julgada, não há como se reexaminar a questão atinente às horas extras. Incidência do art. 267, V, do TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** De acordo com o consignado pelo Tribunal Regional, não foi feita prova de trabalho minutos antes ou depois da jornada de trabalho a afastar o pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRESCRIÇÃO RURAL OU URBANA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Os reclamados não foram condenados ao pagamento de parcela alguma, o que inviabiliza o exame em torno da incidência da prescrição rural ou urbana. Ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.320/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA TERESA BRESSER DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, afastando os efeitos do art. 267, inciso V, do CPC, analise os pedidos constantes da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO CONSENTIDO E DIRIGIDO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Nos termos do v. acórdão regional, incontroversa a adesão da reclamante ao programa de incentivo ao desligamento voluntário. Diante de tal premissa, o julgado regional reconheceu como válida a transação celebrada com o ex-empregador, declarando a improcedência do pedido inicial. Trata-se de decisão que se mostra contrária ao entendimento jurisprudencial desta C. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a referida transação extrajudicial implica quitação apenas quanto às parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.419/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDECIR JOÃO PAULESKI BRUNING
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COPEL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há tese na v. decisão recorrida contendo data e locais em que ocorreram as transferências, com o fim de possibilitar o correto equacionamento da demanda nesta C. Corte, acerca de se tratar de provisória ou definitiva a transferência, o que torna impossível a aplicação da Orientação Jurisprudencial 113 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.196/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EVALDO FERRARI
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos legais. imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 338, II/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República não configurada. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis, a final. Incidência da Súmula 368, item II, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.577/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JÚLIA MARIA ABAS ERICEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional, que rejeitou a quitação total pela adesão do autor ao PDV, encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da c. SBDI, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. O entendimento contido nos arestos paradigmáticos já se encontra superado (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, CLT). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS BENÉFICA. Não há como conhecer do recurso de revista quando se discute questão não tratada no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.616/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE - AMA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO(S) : RADIME DE LIMA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas rescisórias mantendo apenas a condenação referente ao saldo de salário e aos valores referentes ao FGTS, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. SÚMULA 363/TST. Por força da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso desfundamentado no particular, por não indicar afronta ao texto constitucional ou de lei federal, tampouco transcrever arestos para confronto. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-762.271/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DANIEL ANDRADE COELHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se tão somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-762.364/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS. Decisão regional que reconhece que os documentos juntados pelo autor eram cópias não autenticadas da sua CTPS, contendo sua qualificação civil e o contrato de trabalho mantido entre as partes, cujo teor não foi impugnado pela reclamada, que, inclusive, reconhece o pacto laboral formalizado na CTPS do empregado, e declara descabida a pretensão recursal, não afronta o art. 830 da CLT. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

MULTA. 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial) à falta de sucumbência, diante da decisão que determinou a exclusão do pagamento das diferenças da multa sobre os depósitos do FGTS, ao reconhecer que a aposentadoria espontânea do autor, ocorrida em novembro/96, extinguiu o primeiro contrato de trabalho, não cabendo ao empregador arcar com o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em relação ao primeiro pacto laboral.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-765.314/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.432/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GIANCOTT FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA - A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O e. Tribunal Regional decidiu a matéria em conformidade com os elementos constantes dos autos, razão pela qual não se vislumbra as ofensas legais apontadas. Ademais, a decisão está em sintonia com a Súmula nº 182/TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.674/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige preenchimento concomitantemente dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST e a OJ 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.896/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : LLOYD ROMEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 51 e 288 DO TST. PERTINÊNCIA. Consoante jurisprudência consagrada pela OJ transitória 51 da Seção de Dissídios Individuais do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já perceberam o benefício. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.048/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TODESCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE LYRA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ELIETE MARGARETE TUMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do recurso de revista após o término do oitavo legal, sem que tenha sido demonstrada justificativa de prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 desta C. Corte, torna-o manifestamente intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.087/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PLÍNIO CASSA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DA EMPREGADORA OU DO ÓRGÃO DE CLASSE NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o Tribunal Regional a reclamada não impugnou, em defesa, a não participação nas negociações que conduziram à estipulação das normas coletivas aplicáveis à categoria dos motoristas, revelando a argumentação inovatória em recurso ordinário. A insistência dessa argumentação em recurso de revista não é passível de exame por encontrar-se preclusa. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.398/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : ISMAEL JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Acordo de Compensação de Jornada de Trabalho Descumprido e Pagamento de Horas Extras - Possibilidade" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Também dar-lhe provimento para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FECHAMENTO DE CARTÕES DE PONTO. EMPRESA QUE ENCERRA O MÊS, PARA FINS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, NO DIA 20. CRITÉRIO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS NOS ÚLTIMOS DEZ DIAS DO MÊS. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA COM BASE NOS CARTÕES DE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar horas extras observando a correspondência dos cartões de ponto com os dias a que tais anotações efetivamente se referem, independentemente do mês de referência do cartão, porquanto as horas extras, por se constituírem em salário, devem ser pagas no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT. Rejeitada a prática de pagamento das horas laboradas nos últimos dez dias do mês com o salário do mês seguinte. Pressuposto de divergência pretoriana não satisfeito. Recurso não conhecido no particular.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DESCUMPRIDO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Nos termos do item IV da Súmula 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extra-ordinário.

CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Incidência do item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.414/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PALMA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ADAIR LINARES
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - Não disponibilizado pelo julgado revisando o tipo de acordo de compensação de jornada celebrado, impossível verificar-se a validade deste ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos em razão do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.597/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL CARVALHO PONTES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. A decisão do Tribunal Regional, ainda que reconhecendo desvirtuamento da contratação mediante cooperativa, manteve a responsabilidade subsidiária do ente público tomador do serviço do reclamante, consonando com a jurisprudência do TST cristalizada nas Súmulas 331/II e 363. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-792.650/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RUBENS DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIAT. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128, III, do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Constatado que a Fiar requer a sua exclusão da lide, necessário o preparo. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENOVAÇÃO FRAUDE. A alegação de divergência jurisprudencial inespecífica e a indicação de dispositivo de lei que não se mostra afrontada em sua literalidade, afasta o conhecimento do recurso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão regional que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.782/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. Tramitando o feito pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade e o conhecimento do recurso de revista ficam adstritas à demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a violação direta de dispositivo da Constituição da República de 1988 (§ 6º do artigo 896 da CLT). Não demonstrados esses requisitos, é inadmissível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.555/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUCLIDES BATISTA BIZUTTI
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "desconto legal. imposto de renda" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; b) restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dispôs qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

FGTS. MULTA DE 40%. VERBAS RESCISÓRIAS.

Não configura violação direta do art. 5º, inciso XXXIX, da Carta Política decisão regional que apenas reconhece a obrigação do tomador dos serviços pelo pagamento de parcelas não adimplidas tempestivamente pelo empregador, em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

Revista não conhecida, nos temas.

DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência da parte, na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: assistência sindical e demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido, nos tópicos.

PROCESSO : ED-RR-811.880/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
EMBARGADO(A) : IVAN VITÓRIO FORESTI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO TST - RR - 723738/2001.5

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MILCIÁDES EULÁMPIO JAQUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 455, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 183/1997-021-01-40.5

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : SANDRA MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 199, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 271/2002-662-04-40.3

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 271, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 413/1996-301-01-40.5

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUEDES ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 578/2002-002-04-40.1

AGRAVANTE(S) : PEDRO OLÍMPIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 199, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 815/2001-670-09-40.3

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
 AGRAVADO(S) : PAULO WEDIS DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 858/2000-301-02-40.7

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : GELSON CISTOLO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 885/2003-105-15-40.0

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FELISBINO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 176, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 918/2003-076-02-40.2

AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1364/2004-107-03-40.0

AGRAVANTE(S) : DENISE GOMES
 ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1378/2003-071-01-40.8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 91, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1378/2003-071-01-41.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 194, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1537/1991-001-10-43.8

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : LUCAS PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVARENGA CURADO FLEURY

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1746/2004-018-05-40.8

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MACHADO CALVÃO
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
 AGRAVADO(S) : FIMM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 86, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 3330/2001-001-09-40.8

AGRAVANTE(S) : WILSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 100366/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO GOMES BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR e RR - 808256/2001.5

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) E R : SÉRGIO MURILO GADELHA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 559, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 867/2003-064-03-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 138, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1384/2004-421-02-40.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ARETE ENN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2123/2001-025-02-40.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1874/2000-018-15-00.9

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FRANCISCA NEIDE DIAS

ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 308, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 720799/2001.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EDISON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 730434/2001.2

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : ELIANA SANTOS SOARES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

EMBARGANTE : ELIANA SANTOS SOARES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 486, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 158/2006-141-03-00.0

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRENTE(S) : MANOEL NONATO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA

RECORRENTE(S) : MANOEL NONATO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1496, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 183/1997-021-01-00.0

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : SANDRA MANHÃES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 739, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 243/2005-195-05-00.9

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA R. A. C. CIMIDAMORE

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 823, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 271/2002-662-04-00.9

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE FREITAS SANTOS

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 777, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 330/1994-511-05-00.1

RECORRENTE(S) : ADILSON CARVALHO GIL

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 493, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 373/2006-019-03-00.2

RECORRENTE(S) : RODRIGO MEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. EULER DE MOURA SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 571, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 514/2004-043-03-00.9

RECORRENTE(S) : FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

RECORRENTE(S) : FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA FERREIRA ASSUNÇÃO MANTOVANI

ADVOGADO : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI

RECORRIDO(S) : ELIEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 281, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 578/2002-002-04-00.7

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

RECORRIDO(S) : PEDRO OLÍMPIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 988, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 745/2006-018-10-00.6

RECORRENTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 183, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 867/2003-064-03-00.9

RECORRENTE(S) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 266, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 885/2003-105-15-00.6

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FELISBINO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 310, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1185/1996-010-02-00.7

RECORRENTE(S) : METALPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 RECORRENTE(S) : METALPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO GUISSARD INGLEZ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 473, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 2685/1999-030-02-00.3

RECORRENTE(S) : FRANK ANDREY CUNHA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 392, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 39985/2002-900-04-00.5

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
 RECORRIDO(S) : ADAIR GUTERRES KRUGER
 ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme certidão de fl. 542, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 124337/2004-900-04-00.1

RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
 RECORRIDO(S) : RONALDO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GENUINO DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 490, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 98418/2003-900-04-00.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
 AGRAVADO(S) : GERSON LUIS SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 475/2000-411-04-41.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OSCAR TUCHTENHAGEM
 ADVOGADA : DRA. ROSAURA MARIA FOQUES OTT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 425/2001-028-04-41.9**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : JOSÉ COSTA
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 844/2002-006-13-40.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 863/2003-082-15-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ROSA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
 AGRAVADO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL BERETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1307/2003-026-02-41.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO COLLYER PONTES
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1565/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALGEMIRO DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
 AGRAVADO(S) : FELTROS RENNER LTDA.
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3014/2000-043-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERALDO DELMINDA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4773/2002-900-01-00.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ZILEA DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 477/2006-144-06-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/11/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL ANTÔNIO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2006-245-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : DÉCIO FERNANDO FONSECA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República capaz de dar ensejo ao recurso de revista uma vez que o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas do pleito de diferenças da multa do FGTS, em face de expurgos inflacionários, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01. Por esse mesmo motivo, não aproveitada a Recorrente a alegação de contrariedade à Súmula 362 do TST (prescrição trintenária do FGTS, observado o prazo de 2 anos do término do contrato). Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4/2007-141-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
 AGRAVADO(S) : IZAIAS LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA DO PACTUADO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE. A Súmula 126 do TST veda o reexame de fatos e provas em recurso de revista, dada a natureza extraordinária do apelo. "In casu", no que concerne às horas extras, o Regional não negou vigência aos instrumentos normativos, mas entendeu que eles não eram obedecidos, uma vez que as horas extras eram prestadas de forma habitual. Nesse diapasão, concluir em sentido contrário ao consignado pelo Tribunal "a quo", de que as horas extras eram prestadas de forma eventual e que foram devidamente pagas, conforme pretendido pelo Reclamado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta a pretensa violação do art. 7º, XIII, da CLT em torno da questão da prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19/2006-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES CORADO
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - IMPUGNAÇÃO À TABELA APRESENTADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

- Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
- Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu como comprovado que o Reclamante se enquadrava na tabela salarial apresentada, referente ao cargo de Artífice Nível XIV, razão pela qual reconheceu que o Reclamante tinha direito à diferença salarial postulada.
- Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete simulado supramencionado.
- Sendo assim, não há como dividir conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2003-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO RODRIGUES CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) - RESTITUIÇÃO DAS RETENÇÕES SALARIAIS - LIMITAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 339 DA SBDI-1 DO TST.

1. A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto previsto no art. 37, 9º, da CF, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional 19/98.

2. Por outro lado, quanto à alegação de que a Reclamada não poderia ser enquadrada no art. 37, XI, da CF, uma vez que não comprovou receber recursos do Estado do Rio de Janeiro para despesas com pagamento de pessoal, esclareça-se que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia chegar a tal conclusão, tendo em vista a afirmação categórica do Regional de que a CEDAE, além de ser submetida ao controle acionário estatal, conta com as dotações orçamentárias da entidade pública, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Restam afastadas, portanto, as violações apontadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ADEMIR MARCONDES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO NÃO CONFIGURADO - ÔNUS DA PROVA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. Conforme assentado na segunda parte da Súmula 338, II, do TST, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

2. No caso, constou expressamente no acórdão regional o fato de o preposto da Reclamada, em seu depoimento pessoal, ter afirmado que o horário do Reclamante era controlado. Em face disso, o juízo da instrução determinou que tais controles fossem apresentados, sob as penas do art. 359 do CPC.

3. Assim, o fato de a Ré ter descumprido a determinação judicial e não ter apresentado nenhuma justificativa para a sua falta acarretou a presunção de veracidade do horário declinado na petição inicial, a qual não foi elidida com a produção de prova em contrário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CARDOVAN FELISBERTO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO IZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo na petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade da mesma, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-102/2006-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SHIRLEI DOS SANTOS BRITO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MIRANDA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE MELO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO MERCANTIL DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por não-configuração real do contrato mercantil de distribuição de produtos entre as Reclamadas, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice das Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST, e 636 do STF, não merece prosperar. Insta salientar que, pelo prisma da contrariedade à Súmula 331 do TST, melhor sorte não aguarda a revista. De fato, o entendimento jurisprudencial nela estratificado remete-se à existência de contrato de prestação de serviços e a Corte Regional, por entender desvirtuado o contrato de distribuição de produtos, dado o alto grau de ingerência da Empresa Contratante nas atividades da Empresa Contratada, vislumbrou a contratação de empresa para fornecimento também de mão-de-obra, com atuação na atividade-fim da Contratante, circunstância esta abrangida pela súmula em comento. Logo, não se perfaz, à primeira vista, atrito com a Súmula 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2003-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E NO DEPÓSITO RECURSAL. Não ofende ao artigo 5º, LV, da CF/88 a decisão que, com apoio no artigo 830 da CLT, considera deserto o recurso ordinário em que o depósito recursal e as custas foram apresentadas em fotocópia sem autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2005-231-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRISTINA NUNES DUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO ESPERIDIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - NÃO-RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a sindicância realizada na Reclamada não logrou êxito em demonstrar que a Reclamante tenha praticado o ato que lhe fora atribuído, relativo à falha que resultou em erro no depósito de valores no cofre da tesouraria da empresa, tendo a Reclamada manifestado tal presunção baseada tão-somente na circunstância de a Obreira ter efetuado a "sangria" e a conferência dos valores. Asseverou ter a prova oral esclarecido que não apenas a Reclamante teve acesso ao numerário, mas também outro empregado da Empresa, antes da transferência para o carro forte. Assinalou, ainda, não ter restado claro que o equívoco ocorrido na contagem do dinheiro ou na indicação do valor na papelada tivesse sido da Recorrida. Registrou que o fato de a Reclamante ter obtido licença médica logo após o ocorrido não serve ao reconhecimento da prática de falta grave, de modo a ensejar a dispensa por indisciplina. Destacou finalmente que, no caso, a prova produzida não serviu para alicerçar a prática de justa causa pela Obreira.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela configuração de justa causa para a dispensa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal ou de divergência jurisprudencial em torno de matéria de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2006-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIO FLÁVIO FÉLIX DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CICERO CORREA LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS EXIGIDOS PELO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ECT.

1. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional por antiguidade, não efetivadas pela ECT no ano de 2005, formulado com base no seu Plano de Cargos e Salários. Salientou que a ascensão postulada não se perfaz apenas com o preenchimento dos requisitos relativos à lucratividade da empresa, ao critério temporal (interstício de três anos) e à deliberação da Diretoria da Reclamada, sendo que a promoção também se submete à disponibilidade de recursos financeiros hipótese do art. 52 do Regulamento do Pessoal da ECT.

2. Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes alegam que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, não podendo o empregador no curso da vigência do PCCS condicionar a concessão do benefício de progressão por antiguidade à deliberação da Diretoria.

3. Todavia, no caso vertente, os Agravantes reiteram a alegação de afronta aos arts. 9º, 461, §§ 2º e 3º, 468, da CLT e 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 37 da CF, que não foram violados. Sinalase que os dispositivos legais foram interpretados em face do PCS da Reclamada, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 221, II, do TST.

4. No campo da violação constitucional, para se concluir pela violação do art. 5º, XXXVI, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Idêntica conclusão aplica-se à pretensa violação do art. 37 da CF. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5. Quanto a divergência jurisprudencial, melhor sorte não socorre os Agr. a vantes, pois os paradigmas colacionados encontram óbice nas Súmulas 23 e 296, I, do TST, considerando as premissas concretas admitidas pelo Regional, na interpretação das cláusulas previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS).

6. Não há, portanto, como desconstituir o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, pois os Agravantes não conseguiram demover os impedimentos nele apontados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/2007-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CESTA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVI, E 8º, III, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 51, I, E 297, II, DO TST.

1. O Regional decidiu a controvérsia conforme o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no item I da Súmula 51, segundo o qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. Por outro lado, quanto à alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, constata-se que o Tribunal "a quo" não analisou a controvérsia à luz dos referidos dispositivos, nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, carecendo a matéria do devido questionamento, o que faz incidir sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, II, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2007-005-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : LENILDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REICHERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, restou descumprida a diretriz da norma legal em comento, não tendo sido preenchido o requisito da qualificação do outorgante.

3. Desse modo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 24/03/06), os advogados que atuam no presente processo, na verdade, não detêm poderes para tanto. Como sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do patrono subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se que, além da mencionada procuração, o ora Agravante apresentou apenas a primeira folha de um outro mandato que teria sido posteriormente emitido pela Ré e que, a rigor, revogou o primeiro. Todavia, a juntada parcial desse documento, no qual nem sequer consta o nome do advogado subscritor do agravo ou dos patronos que a ele substabeleceram poderes, reforça a tese de ilegitimidade de representação.

5. Ademais, é inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de delegação tácita de poderes com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-124/1992-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VADILSON BATISTA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IBGE - DIFERENÇAS SALARIAIS - OBSERVÂNCIA DAS NOVAS TABELAS SALARIAIS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. Cabível é o recurso de revista apenas quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

2. No caso, o Regional deslindou a controvérsia referente às diferenças salariais oriundas da observância das novas tabelas salariais com base na distribuição do ônus da prova, questão que está regulada nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Desse modo, não aproveitada à Fundação-Reclamada a alegação de afronta aos arts. 5º, II e LV, e 37 da CF, que, além de não tratarem sobre a repartição do encargo probatório, somente poderiam ser vulnerados de forma indireta, não atendendo ao estabelecido no art. 896, "c", da CLT. Ademais, a Agravante inova a lide ao trazer um aresto a cotejo, pois o recurso de revista não foi fundado em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-164/2003-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BERENICE DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a revista, quanto às horas extras e à gratificação semestral, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice das Súmulas 126, 296, I, 297, I, e 337, I, "a", bem como na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, não merece prosperar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2005-441-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDERLINDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, a Reclamada sustenta que, ao deferir o pedido do Reclamante à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, o 1º Regional violou o art. 7º, XXIX, da CF.

3. É inviável o conhecimento do recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). A correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Dessa forma, o agravo de instrumento não logra êxito em demover o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2006-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARROS MENDES
ADVOGADO : DR. THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FERREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário e dos embargos declaratórios do Reclamado, abordado as questões alusivas às horas extras, ao indeferimento da oitiva da sua testemunha, às diferenças salariais e às férias em dobro, fundamentando a decisão com clareza, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

2) HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE NA SÚMULA 126 DESTA CORTE. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista, no tocante às horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, não merece prosperar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S/A E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-208/2004-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO SODRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU BIENAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A OJ DO TST.

1. Não obstante o Regional tenha decidido de maneira diversa da jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido de que o prazo prescricional é de cinco anos após a edição da Lei Complementar, ainda que extinto o contrato de trabalho, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, porquanto essa não trata, especificamente, do prazo prescricional, mas assenta tão-somente o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS.

2. Sinale-se que os dispositivos constitucionais esgrimidos como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : GILMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - UNIÃO - CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO ART. 774 DA CLT.

1. No Processo do Trabalho, a contagem dos prazos processuais está disciplinada no art. 774 da CLT, o qual dispõe que os prazos ali previstos "contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal". A expressão "conforme o caso" cuida de atribuir, a cada hipótese distinta elencada no referido dispositivo, marco inicial diverso para a contagem do prazo.

2. Por outro lado, a Lei 9.028/95 prevê, em seu art. 6º, que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União será feita pessoalmente.

3. Na hipótese dos autos, a Agravante enceta a tese de que a intimação pessoal efetuada antes da publicação do acórdão regional teria o condão de atrair para si a regra geral da contagem do prazo a partir desta.

4. Ora, sendo obrigatória a intimação pessoal do membro da Advocacia-Geral da União, a contagem do prazo, nesta seara trabalhista, obedece ao disposto no art. 774 da CLT, não se considerando, pois, para efeito de contagem de prazo para recorrer, a sua publicação no Diário Oficial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/1999-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARTHUR SOUZA SOARES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. O conjunto probatório, notadamente a prova testemunhal, se revelou suficientemente convincente para justificar a imputação da dispensa por justa causa, considerado todo o convencimento que exsurtiu dos autos. Assim, por estar a decisão do Tribunal Regional baseada no conjunto dos fatos e das provas, vedada a sua revisão para se chegar a entendimento contrário, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2000-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 2088/2003-1-16-41.1, 2088/2003-1-16-40.9, 2088/2003-8-17-41.0, 2088/2003-8-17-40.8, 2088/2003-465-2-0.2, 2088/2003-465-2-40.7

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : VANDERLEY DE BARROS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Em não assim procedendo a recorrente, tem-se como intempestivo o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2004-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA ARANTES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGAÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consignar não estarem presentes os requisitos necessários à equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT. Em momento algum a Corte Regional tratou de direito adquirido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2005-095-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA ROLA
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-279/2002-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVO. Nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, a parte deve comprovar nos autos a existência de feriado local ou dia útil em que tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-282/2001-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT se expressamente consignar o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2001-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUI DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão relativo a seus embargos de declaração.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-302/2004-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Decisão do TRT que consoa com tal posicionamento resguarda o seu "decisum" pelo contido na Súmula 333 desta Corte, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2005-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE - EXAME DA MATÉRIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstrito ao cumprimento da jornada de 6 horas.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que os cargos exercidos pelo Reclamante, "Técnico em Fomento" e posteriormente "Analista Junior", não eram funções de confiança bancária, mas, meramente técnicas. Assim, a gratificação recebida não remunerava a sétima e oitava horas laboradas, pois remunerava apenas as novas atribuições. Concluiu, pois, que a hipótese delineada no presente feito é diversa daquela prevista no referido art. 224, § 2º, da CLT.

3. Sinale-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela Agravante dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, incidindo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2006-811-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VALDECI ALVES FRAZÃO E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EURIPA TIMÓTEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESFUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante ao não-conhecimento do recurso ordinário por desfundamentação, não esbarra na Súmula 296, I, do TST, já que não se juntou divergência jurisprudencial específica sobre a questão, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-327/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : SANDRO RODRIGO PACHECO GEREMIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DO APELO. NÃO-CONEHECIMENTO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. O entendimento n.º 10 sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Nos termos da Súmula n.º 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-344/2004-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NIDER BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a Reclamada não negou a prestação de serviços por parte do Reclamante, tampouco fez qualquer prova de que este fosse empregado da empresa contratada para prestação de serviços de segurança. Registrou haver documentação nos autos que demonstra que o Autor, à época, era responsável pelo recebimento de veículos recuperados, tendo sido, inclusive, depositário dos veículos da Reclamada, consoante o termo de depósito acostado nos autos. Asseverou ainda que, embora a Reclamada tenha alegado fato impeditivo ao direito do Autor, não se desincumbiu do "ônus probandi" que lhe cabia.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela inexistência de vínculo empregatício, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2005-006-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIDALVA BARBOSA CABRAL
ADVOGADA : DRA. VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DO ART. 944 DO CC.1. Consoante o disposto no art. 944 do CC, a indenização mede-se pela extensão do dano.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que "havendo efetiva perda da capacidade produtiva, tem-se por indiscutível o dano sofrido pela demandante" e que a indenização por dano material consiste no direito à pensão mensal, nos termos do art. 950 do CC, que não fica excluída com a percepção de benefício previdenciário. Concluiu que a "reclamante é portadora de incapacidade permanente e total para o trabalho, "e que" o valor da indenização guarda consonância com a finalidade da norma em comento, que é ressarcir o dano sofrido". Finaliza assentando que "para que a condenação guarde correspondência com a extensão do dano e as condições pessoais do ofendido e do responsável, o valor da indenização total pelo dano material fixado na sentença deve ser mantido".

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo legal supramencionado, tendo em vista que o valor devido como indenização por dano material decorre da livre persuasão racional do juiz, prevalecendo a avaliação do referido dano por seu arbitramento, nos exatos termos da diretriz do "caput" do comando legal em comento.

4. Ademais, a conclusão em sentido oposto quanto aos elementos fáticos registrados pelo Regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (mormente quando nem sequer assentou o valor da indenização fixada, na medida em que apenas manteve a indenização pelo dano material fixado pela sentença), o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-348/2001-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO TORELLY GUTHEIL
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDEZ HOFF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS ALVES ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição quinquenal e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ONERINO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição.

2. Por outro lado, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reit e rada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2002-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S) : CARLOS SARMENTO ROCHA
ADVOGADO : DR. LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, registrou o Regional que o Município do Rio de Janeiro foi o beneficiário direto do trabalho desempenhado pelo Reclamante, tendo em vista a sua qualidade de tomador dos serviços prestados pelos empregados da primeira Reclamada-Soares Lavrador Importadores Ltda. Diante de tais circunstâncias fáticas, o Regional de origem invocou o mencionado verbete sumulado para, reconhecendo a terceirização trabalhista, condenar o Município, na condição de responsável subsidiário, ao pagamento das parcelas contratuais não adimplidas pela real Empregadora.

3. Essa decisão guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2002-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RAFAEL NETO
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA PARISI CURCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - CONTATO INTERMITENTE.

1. Conforme assentado na Súmula 364, I, do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

2. No caso, o laudo pericial demonstrou que o Reclamante ingressava em área considerada de risco, salas de operação de subestações onde a energia de 13.800 volts era transformada em 220 volts, para fazer inspeções, consertos nos quadros de força ou acionar disjuntores de alta tensão manualmente. Salientou que isso ocorria, no mínimo, duas vezes por semana, ocasiões em que havia exposição a contato involuntário com rede energizada, sendo devido, portanto, o pagamento do respectivo adicional.

3) Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Regional não contraria a mencionada Súmula 364 do TST, mas está em consonância com a direttriz perfilhada em seu item I.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2004-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO MENDES
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. AUSÊNCIA. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-370/2005-482-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RAPHAEL ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ademais a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-373/2001-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 1085/2003-3-17-0.0, 1085/2003-3-17-40.5
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS - FILIAL ILHÉUS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DÓREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão do Tribunal Regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdiccional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/1991-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS AGRAVADOS. A agravante não trasladou as cópias das procurações outorgadas por todos os agravados, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-432/2001-871-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : NILSON CÉSAR DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELTON ANIOLA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Agravo não conhecido, porquanto ausentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Instrumento de mandato sem identificação dos signatários.

PROCESSO : AIRR-433/2005-441-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurispr de dencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/2005-441-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2005-012-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES
AGRAVADO(S) : GENIVAL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST. I. Consoante direttriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Assim, tendo o Regional, apreciando questão de terceirização de serviços, adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-459/2006-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO CONFIGURADAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de ofensa aos vários dispositivos de lei indigitados no apelo, e de divergência jurisprudencial. Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/1994-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE SOARES BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausente o mandato conferido aos advogados que subscreveram o presente agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2006-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CACEC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVANI CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA - ÔNUS DA PROVA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 333 E 338, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à substituição de testemunha e ao ônus da prova das diferenças salariais e das horas extras, não esbarrava nas Súmulas 126, 333 e 338, I, do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-483/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : JOELCIO VITÓRIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E NO DEPÓSITO RECURSAL. Não ofende ao artigo 5º, LV, da CF/88 a decisão que, com apoio no artigo 830 da CLT, considera deserto o recurso ordinário em que o depósito recursal e as custas foram apresentadas em fotocópia sem autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2006-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2000-023-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : YOSHICHIRO KANABUSCHI
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A apresentação de guia de depósito recursal, sem autenticação bancária, conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 18 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2000-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DA CUNHA CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA TERESA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I. NÃO PROVIMENTO. Aresto que não aborde as mesmas premissas fáticas que ensejaram a prolação do acórdão regional - na hipótese vertente, a obrigatoriedade do comparecimento do obreiro à sede da empresa no início e no final do expediente para ali prestar serviços - não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296, I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2004-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAURO BERNARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO M. B. PAIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO POUHEY ANTUNES GIORDANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Sustenta o agravante, com base na parte final do art. 896, § 5º, da CLT, que o despacho de admissibilidade do recurso de revista deve limitar-se a examinar as hipóteses de in-

tempestividade, deserção, falta de alçada e legitimidade da representação, não podendo o Regional apreciar o mérito do recurso de revista. Todavia, visto que o Tribunal Superior do Trabalho apreciará o agravo de instrumento e procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, conclui-se que não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional, pois o ora agravante não foi prejudicado pelo entendimento adotado no despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. Os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não se coaduna com o estabelecido no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2001-659-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANILO ROMANO BERTÉ NETO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que considerou ausentes os elementos configuradores do vínculo de emprego, quais sejam, a dependência econômica e a subordinação. Aplicação da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2006-733-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIBRAGA. BRANDÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : CÍNTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional aduziu que o salário do reclamante era fixado por convenção coletiva de trabalho, aplicando o consubstanciado na Súmula nº 17 do TST. A questão relativa ao exercício de profissão regulamentada não foi objeto de análise pela Corte a quo. Ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2005-128-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CHAVES NUNES
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA E APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à ilegitimidade passiva e à aplicabilidade da norma coletiva, demonstrava divergência jurisprudencial específica, contrariedade a súmula do TST ou violação de dispositivos de lei, nos termos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KLEBER CRISTIANO CABRAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REVELIA. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra que o reclamante não logrou comprovar a supressão do intervalo intrajornada. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arts. 74, § 2º, e 844 da CLT e Súmula nº 338 do TST não apreciados no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2002-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ROSANE DE FÁTIMA COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER
AGRAVADO(S) : AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. A falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos, que consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a identificação do outorgante. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENECON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

3. Ademais, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa que terceiriza serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2005-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à suspensão do prazo prescricional, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA RAMOS MENEZES
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar as omissões alardeadas na revista, no sentido de que, no tocante às horas extras, o Regional não considerou as provas produzidas, mormente os documentos comprobatórios do horário prestado e validados pela Reclamante, mediante a assinatura mês a mês, não há como caracterizar a violação dos preceitos de lei invocados, a fim de decretar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Com efeito, sendo a decisão regional de clareza solar quanto à apreciação da prova testemunhal que invalidou a documental, a revista, pela senda da preliminar, não reunia condições de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. TRANSCURSO DO TEMPO. A Lei 8.678/93, que deu nova redação ao art. 20, da Lei 8.036/90, permite que o empregado saque os valores depositados na conta do FGTS, desde que este permaneça três anos ininterruptos fora desse regime. Assim, considerando que, no caso, já se passaram mais de três anos desde a conversão do regime celetista para o estatutário, poderá o reclamante levantar seus depósitos fundiários sem depender de determinação judicial. Logo, constata-se que a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse do autor em postular proteção jurisdiccional neste aspecto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-753/2004-002-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DELIZA DIAS GIRÃO
ADVOGADA : DRA. TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-775/2004-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO LEME DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para o julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não ser provido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2006-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WEG LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : DAVIS CARIBONI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é exceção o nalisíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende a Reclamada discutir, na seara de execução de sentença, a possibilidade de se sanar vício de representação em sede recursal, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, quais sejam, os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, na hipótese, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2001-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDEMILSON BARROS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o processamento do recurso de revista quando não configurado o cerceamento do direito de defesa, pois assegurado às partes o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa.

Improspéravel a revista, de igual sorte, que busca o reexame de fatos e provas e que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e dissenso jurisprudencial válido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2005-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAWEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JACIARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESA TEV

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2000-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2005-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA CABRAL INTERAMINENSE
ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista, no tocante à fixação da pensão vitalícia em valor correspondente ao percebido pelos empregados que desempenham a função para a qual a Reclamante restou inabilitada, demonstrava divergência jurisprudencial específica ou violação de dispositivos de lei ou da Constituição, nos termos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo trancado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2006-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ademais, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : ELIANA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovada a regularidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, reconhecendo a existência dos elementos configuradores do vínculo empregatício. Aplicação da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2004-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOTGASSP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARÇONS AUTÔNOMOS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DÉCIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MUSSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANK SETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que consigna comprovada a relação de emprego entre as partes, ante a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-899/2005-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMANUEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

2. Na hipótese vertente, a preliminar em comento veio amparada em violação dos arts. 302, III, do CPC, 224, 2º, da CLT e 5º, LIV, da CF.

3. Nesse contexto, conclui-se pela desfundamentação do apelo, na esteira da referida orientação jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2004-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO CARVALHO BAHIA
ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da guia de recolhimento das custas, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-910/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-923/2005-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-934/2002-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELI SUDÁRIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO RODS CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA STORT BISINOTTO
ADVOGADO : DR. DIVINO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-935/2005-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre a configuração de relação de emprego, não ultrapassava a barreira das Súmulas 126 e 337, I, "a", do TST, deixando de atender, pois, às exigências do art. 896 da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/2003-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : VALDENI GOUVEIA
ADVOGADO : DR. HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição bienal e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2004-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARAMAN GONÇALVES LAMOÇO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão em que a Justiça Federal reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo o direito nascido em dezembro de 2003, com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, revela-se impertinente a prescrição alegada, uma vez que a ação foi ajuizada em 02/08/04, portanto dentro do biênio prescricional.

2. Por outro lado, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2004-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÉA BARBOSA DOS SANTOS BELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a alegada contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST não rende ensejo ao apelo, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 desta Corte, não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no supramencionado dispositivo celetista.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1998-003-23-41.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2006-015-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO WALLACE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ITAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARDON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JAITER DUZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. ESTAGIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS E OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO.

Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do art. 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DAS MERCES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/1994-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA SILVA VASQUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO CARDOSO QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do art. 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista e essencial ao julgamento ulterior, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.083/2004-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERMANO SEIDL VIDAL
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante às diferenças da complementação de aposentadoria, não esbarra no óbice da Súmula 126 do TST nem preenche os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à demonstração de violação literal de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial específica, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MARIA DE KOSSMANN NITZSCHE E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso desfundamentado, ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUÍS ALCIDES VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST.

1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras de trabalhador externo que não está submetido a qualquer fiscalização ou controle de hora rio.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com base na Súmula 126 do TST.

3. O recurso de revista não merecia, de fato, seguimento, pois a análise das questões relativas às horas extras do trabalhador externo e a ausência de controle da jornada dependem do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Assim, o agravo de instrumento não logrou demover o óbice sumulado esgrimido pelo Regional, razão pela qual merece ser mantido, na íntegra, o despacho hostilizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROHNER TADEU OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA SILVA VRUCK ROSS
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o oitavo legal para sua interposição. A mesma solução se impõe quando o instrumento é deficitário, em razão de ter sido formado com despacho e acórdão extraídos da internet, eis que não observado o conceito de traslado, bem como a exigência de assis i natura do juiz prolator, contida na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1998-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA JUAREZ
AGRAVADO(S) : HÉLIO LIMIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado das cópias do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas, peças essenciais para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS GUERREIRO CASTANNHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da petição do recurso de revista, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.248/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURO ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JUNIO RODRIGUES MATIAS
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO(S) : POSTO URUGUAI LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CARDOSO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao julgar o agravo de petição do Reclamado Lauro Ângelo de Almeida, consignou que não restou caracterizado o cerceamento de defesa, uma vez que a sala onde o Agravante exercia sua profissão de médico não estaria inserida na descrição contida no art. 649, VI, do CPC, que fala na impenhorabilidade de livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ao exercício da profissão, não incluindo imóveis.

3. Com efeito, verifica-se que a discussão trazida à baila no apelo, concernente ao cerceamento de defesa ante a impossibilidade de produção de prova testemunhal para demonstrar que o bem penhorado servia para o desempenho de suas atividades laborais, envolve discussão em torno de normas infraconstitucionais ("in casu", o art. 649, VI, do CPC, interpretado literalmente pelo TRT. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim sendo, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT sobre o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-322-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUARACIARANI CAMARGO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCELO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.321/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : DAVI RODRIGUES PONTES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES R. DE BARROS

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOLUÇÃO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista se mostra ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo na petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade da mesma, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.329/2002-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALAIR DE FIGUEIREDO UGLIARA

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO EM CARÁTER PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA - SÚMULA 277 DO TST.

1. A Súmula 277 do TST preceitua que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, sendo certo que embora a citada súmula faça referência a sentença normativa, a SBDI-1 do TST tem referendado o posicionamento de que a orientação ali contida alcança também as cláusulas previstas em acordos coletivos.

2. No caso, o Regional assentou que à época da dispensa, 22/02/99, o Reclamante não detinha qualquer estabilidade no emprego, pois vigia o acordo coletivo de 97/99, que, a par de não ter sido juntado aos autos, não previa a garantia permanente de emprego, já que a cláusula 4.49, que assegurava a estabilidade em questão, foi ajustada no acordo coletivo de 1.994, sendo certo que a mesma autonomia de vontade que levou as Partes convenientes a firmar a citada garantia, determinou a sua modificação no acordo coletivo de 1.995, para que as dispensas somente ocorressem com o objetivo de reorganizar a empresa e mediante o pagamento de uma reparação de cunho indenizatório.

3. Assim sendo, a discussão trazida pelo Reclamante no sentido de que houve violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, pois à época da dispensa já preenchia os requisitos exigidos para a garantia permanente de emprego, a teor da cláusula 4.49 do acordo de 1.983, que instituiu benefício de natureza permanente, e que a alteração posterior não lhe atingiria, mas apenas aos novos empregados que não haviam preenchido os requisitos ou sido admitidos após a vigência da nova regra, não subsiste à teor da súmula retromencionada.

4. Nesse contexto, emerge como obstáculo a revisão pretendida as orientações fixadas nas Súmulas 277 e 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ FEITOSA

ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. A decisão regional está em consonância com referida súmula, não havendo falar em ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (art. 896, "c" e § 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : RODRIGO LAUER

ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO NÃO VERIFICADA. A questão da suspeição já foi pacificada por esta Corte por meio da Súmula 357 do TST. Incidência do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Tendo o reconhecimento do vínculo empregatício suporte na análise de fatos e provas, o recurso de revista obstaculiza-se frente ao disposto na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/2001-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PIRA NYLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE FERRAZ

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JORGE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Regional, em despacho de admissibilidade da revista, manifestou-se no sentido da Súmula 221 do TST e do art. 896, "a", da CLT, cujos textos já se traduzem satisfatoriamente por si próprios, o fez obedecendo às regras contidas nos arts. 165 do CPC; 896, § 1º, da CLT; e 331, caput, do Regimento Interno do TST, o que afasta a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/2003-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamante, tendo o Tribunal Regional, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada pela parte.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O eg. Tribunal de origem assentou, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, que o reclamante exercia atividades externas, incompatíveis com o controle por parte da reclamada. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2004-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO(S) : CLETO DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GONGRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR.

A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que inexistente afronta aos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF pela imposição de multa por embargos de declaração protelatórios, tendo em vista que a imposição da referida multa reside no poder discricionário do Juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, os referidos dispositivos constitucionais tidos por violados não versam sobre a aplicação de multa em embargos declaratórios.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2005-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO RUI BASTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não merece seguimento recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ademais, é certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.485/1998-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

AGRAVADO(S) : HEVERTON AUGUSTO PADILHA

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrado os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aplicabilidade das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-1.499/2004-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JUBRÃ FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 6, VIII, 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe violação literal de dispositivo legal.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que o Reclamante fazia jus à equiparação salarial, tendo em vista a identidade de funções entre ele e o paradigma.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte, em tese, modificar a conação adotada pela instância ordinária. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, o art. 461 da CLT foi razoavelmente interpretado pelo Regional à luz das provas produzidas, razão pela qual incide também sobre a espécie o óbice da Súmula 221, II, do TST.

5. No tocante ao ônus da prova, tem-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 6, VIII, desta Corte, segundo a qual é do empregador o ônus da prova do fato impositivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. "In casu", não teriam os Reclamados comprovado a maior capacidade laborativa e perfeição técnica do paradigma.

II) HORAS EXTRAS - REGISTROS INVARIÁVEIS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 338, III, DO TST. I. Consoante o disposto na Súmula 338, II, do TST, não valem como meio de prova os controles de ponto que registram horários invariáveis, prevalecendo a jornada laboral apontada na inicial se os Reclamados não se desincumbiram do ônus da prova.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que teve por fundamento a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/1990-015-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANILDO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FONTENELE GURJÃO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: ANISTIA - PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", o Regional concluiu que os Reclamantes demonstraram que participaram de greves no período mencionado na Lei 10.790/03 (Lei Zica), mas não comprovaram que foram dispensados por motivo de participação em tais greves. Consignou que os documentos acostados aos autos acusam a dispensa sem justa causa, porquanto, no uso do direito potestativo do empregador de extinguir o contrato de trabalho de forma unilateral, não havendo qualquer alusão à dispensa por motivo de greve.

3. Os Reclamantes alegam que fazem jus à anistia prevista na Lei 10.790/03, porque o motivo da dispensa foi a participação nos movimentos reivindicatórios de 10/09/94 e 01/09/06.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : PRISCILA CRISTINA MARTILIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO MOREIRA & BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O ACÓRDÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso, o Regional registrou o seu convencimento acerca da regularidade do acordo realizado entre as Partes, em fase de execução de sentença, assinalando que o trabalhador não está obrigado a celebrar acordo com base no montante dos pedidos, tampouco com aqueles objeto da sentença liquidanda, podendo, a seu critério, renunciar aos seus créditos de natureza salarial e também indenizatória. Consignou, ainda, que a discriminação das verbas no ajuste formalizado guardou relação muito próxima com as verbas constantes do título executivo.

3. Assim, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

4. Dessa forma, tratando-se de controversia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-101-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NELCY MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ALZIRA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MINUTA DO DESPACHO AGRAVADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da íntegra do despacho denegatório. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2003-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMÉRICO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-431-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 5.584/70 RECONHECIDOS COMO SATISFEITOS PELO REGIONAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Conforme estabelecem as Súmulas 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. No caso, o Regional registrou que o Empregado preencheu os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, motivo pelo qual manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. No recurso de revista e no agravo de instrumento, a Reclamada sustenta que não restaram atendidos tais pressupostos. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos. O seguimento do recurso de revista tropeça, portanto, no óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/1992-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DAVID ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ÓRGÃO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (EMENDA Nº 01/69). VALIDADE. Contrato de trabalho celebrado com Órgão Público sob a égide da Constituição da República de 1967, com a Emenda nº 01/69, é de ser considerado válido para todos os efeitos, inclusive os concernentes às indenizações trabalhistas. Inexiste violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 331, eis que inexistia óbice legal à época da contratação do reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/2000-005-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta patente que o órgão julgador apreciou as questões que lhe foram apresentadas. Não há de se confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão desfavorável à pretensão da parte recorrente.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA

O v. acórdão do Tribunal Regional não violou nenhum dispositivo de lei invocado pelo Recorrente, já que o Recorrente não produziu nenhuma prova comprovando suas alegações e o fato constitutivo do seu direito.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.768/1998-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO : DR. MAURO GRECCO
AGRAVADO(S) : RODIMAR RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não cabe Recurso de Revista quando o acórdão do Tribunal Regional estiver em consonância com súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Corte a quo, ao condenar subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base na prova dos autos, decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S) : CELSO DE MORAES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 395, IV, DO TST. Sendo o substabelecimento anterior à outorga de poderes ao advogado substabelecete, deve ser reconhecida a irregularidade de representação do apelo, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 395, IV, do TST, uma vez que o substabelecete não dispunha de poderes para substabelecer, já que ainda não fora constituído como patrono da Parte.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.818/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇO ESPECIALIZADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a ausência de vínculo de emprego entre as partes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MAXWELL RODRIGUES DE MENEZES

ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENGET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, inciso II, e parágrafo único, da CLT disciplina a possibilidade de prestação de horas extras pelo gerente, no exercício de cargo de gestão, quando o salário do cargo de confiança for inferior a 40% do cargo efetivo. No caso, o Regional, arrimado na prova dos autos, assentou que o reclamante enquadra-se na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ CÉSAR FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. A expressão "confere com o original" aposta no verso de todas as peças do apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração (art. 544, §1º, do CPC). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ AMARAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbetes, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/2004-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INTERPOINT COBRANÇAS S/C LTDA

ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRITO LINS

ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221, 296 E 297 DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante ao cerceamento de defesa, à comissão de conciliação prévia e ao vínculo empregatício, não esbarrava nas Súmulas 221, 296 e 297 do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.922/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACATINGA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE MÁRCIA DA COSTA BRAGA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297, I e II, DO TST.

1. De acordo com a Súmula 297, I e II, do TST, a matéria está prequestionada quando a decisão recorrida expressamente adota tese a respeito, ou a parte, na falta de pronunciamento do Regional, opõe embargos de declaração, objetivando pronunciamento do tema, sob pena de preclusão.

2. No caso, a Agravante procura trazer a lume tema (suspensão do feito - servidor em disponibilidade) sobre o qual o Regional não dedicou uma linha sequer, nem foi instado a pronunciar-se por embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2004-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO

AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do art. 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado das cópias do acórdão do Tribunal Regional, do despacho denegatório e das respectivas certidões de publicação, peças essenciais para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.944/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, a Reclamada sustenta que, ao deferir o pedido do Reclamante, de diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional violou os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

3. É inviável o conhecimento do recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). A correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

4. Dessa forma, o agravo de instrumento que sustenta os mesmos argumentos lançados em apelo que teve seu seguimento negado pelo Juízo de admissibilidade "a quo" não logra êxito em demover o trancamento do recurso de revista.

II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se os referidos índices inflacionários houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.968/1999-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

AGRAVADO(S) : VALDECIR PEREIRA DINIZ

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE MONASTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Pertinente a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.977/2006-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER

AGRAVADO(S) : ODAIR GUERREIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA COLETIVA DE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a revista, quanto à participação nos lucros e resultados, prevista em norma coletiva, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Súmula 296, I, do TST, não merece prosperar. Insta salientar que, pelo prisma da violação do art. 7º, XXVI, da CF, atinente ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a revista não poderia mesmo prosperar, pois o entendimento do Regional acerca do caráter discriminatório da cláusula que, para deferir ao empregado a parcela de participação nos lucros, retira-lhe o direito de ação, tem pleno respaldo legal nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), e 5º, XXXV (inafastabilidade da jurisdição), da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.012/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 24/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar 110/01.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2001-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BAUMGARTEN COSTA
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO - SÚMULA 287 DO TST - ART. 224, § 2º, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, uma vez que o Regional assentou que o Reclamante se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT, na função de gerente de produção, estando subordinado ao gerente-geral da agência, não havendo que se falar no enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

2. Ademais, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula 287 desta Corte, segundo a qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, e, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.164/2003-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GILSON SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI
AGRAVADO(S) : C S T EXPANSÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : RAMOS SERVIÇOS E REFORMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADVAN DA SILVA RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. MATÉRIA DE PROVA. Se a Corte Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para afastar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (CST Expansão Urbana Ltda.), não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo são inservíveis, pois oriundo do mesmo órgão prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.178/2005-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar com base em tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição, não sendo preciso concluir previamente por desrespeito a norma ínfra constitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao levantamento da penhora em relação a bem de empresa diversa da que foi condenada no processo de conhecimento, mas que, nos termos do acórdão regional, seria a "matriz" que administrava a reclamada, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais apontados pela Agravante (incisos LIV e LV do art. 5º) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo a recurso de revista em processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.214/1999-001-19-42.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA VERÔNICA LIMA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo a que se nega provimento, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade quanto ao prazo do recurso de revista interposto. Aplicabilidade da Súmula nº 385 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.243/2004-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA ESSENCIAL - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não estiverem as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, as Agravantes não diligenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário em embargos de declaração.

3. Com efeito, a certidão de publicação referenciada é imprescindível para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.264/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A procuração que visava a conferir poderes aos subscritores do agravo de instrumento foi substituída, antes da interposição do apelo, por instrumento em que não constam os nomes dos causídicos, subentendendo-se que a Reclamada já não os tinha entre os seus mandatários.

2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.348/2004-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO ORBEM BAGGIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 7º, XIII, DA CF.

A Carta Política de 1988 previu a regra geral da jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais (CF, art. 7º, XIII). O art. 7º, XVI, da CF contempla a jornada extraordinária como exceção. Pela natureza dos serviços, algumas categorias de trabalhadores continuam com jornadas especiais, como é o caso dos aeronautas (11 a 20 horas, conforme o voo - Lei 7.183/84), razão pela qual, pela natureza da atividade (serviços externos ou sem controle de jornada), alguns trabalhadores não fazem jus, em princípio, a horas extras. Nesse sentido, a tese obreira da inconstitucionalidade do art. 62, I e II, da CLT, em face do art. 7º, XIII, da CF, carece absolutamente de embasamento.

II) HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 126 DO TST.

1. A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que o Autor era coordenador de manutenção mecânica, tendo a prova testemunhal demonstrado que a ele se subordinavam aproximadamente 40 empregados. Registrou que o Reclamante ocupava função diferenciada, indicando as admissões e demissões da área. Assinalou ter o próprio Autor afirmado que muitas vezes deixava de proceder ao registro da jornada laboral. Asseverou que as fichas financeiras acostadas aos autos revelam pagamento de salário-base muito superior ao piso da categoria. Externou sua convicção de que se encontram presentes os elementos necessários ao enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela descaracterização do exercício de cargo de gestão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.381/2003-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HÉLIO KENJI OKABAYASHI
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, o Reclamado pretende discutir a existência de ato jurídico perfeito e a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Contudo, os dispositivos constitucionais apontados como violados (art. 5º, II e XXXVI, da CF) não podem dar azo ao apelo, uma vez que não atingidos diretamente, já que a matéria versada no recurso está disciplinada por normas infraconstitucionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.485/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ORLANDO SILVA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NOVA PROCURAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA DA ANTERIOR - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.



1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes aos subscritores do agravo de instrumento, encontra-se revogado, tendo em vista que a Recorrente acostou aos autos nova procuração, sem que fossem ressalvados os poderes a elas conferidos em procuração anterior, desservindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.747/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSANE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal como marco prescricional (entendimento que acolho por disciplina judiciária). Nesse contexto, a decisão regional que entendeu que o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS resultante de expurgos inflacionários era a data da publicação da Lei Complementar 110, de 30/06/01, consignando que a presente demanda foi ajuizada em 25/06/03, está em consonância com a orientação jurisprudencial mencionada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.914/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALMIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie.

2. Na presente hipótese, a procuração que visava a conferir poderes aos advogados subscritores deste agravo de instrumento foi substituída por mandato mais recente.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como de jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.937/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTO RONELL NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Agravo desprovido, pois ausentes os pressupostos de conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.111/2000-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCIMARA ROMANO BOTARI
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão do Tribunal Regional proferido em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que fixa em 2 (dois) anos, a contar da data da alteração do regime jurídico deceletista para estatutário, o prazo prescricional para o empregado reclamar contra o não recolhimento das contribuições para o FGTS. Entendimento que se extrai da Súmula nº 382. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.161/2006-081-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AZEVÊDO
AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LACAZ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE. A indicação de violação de lei (art. 71, § 4º, da CLT) e de divergência jurisprudencial para rediscutir a forma de remuneração dos intervalos intrajornada e a sua natureza não são capazes de ensejar o conhecimento de recurso de revista interposto sob a égide da Lei 9.957/00, uma vez que as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo dependem de demonstração de violação direta da Constituição da República, bem como de contrariedade a súmula desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.312/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTONIO VITOR ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes aos subscritores do agravo de instrumento, encontra-se revogado, tendo em vista que a Recorrente acostou aos autos nova procuração, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.401/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GETÚLIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava, dentre outros temas, sobre a ilegitimidade passiva "ad causam" e a prescrição do direito de ação relativamente aos expurgos do FGTS, consignando que o recurso não está enquadrado em nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento, pois a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

4. No entanto, a Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a afirmar que foi demonstrada violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial apta para ensejar o cabimento da revista, nada mencionando acerca da referida orientação jurisprudencial.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do referido verbete sumulado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.668/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO EDEMAR DALOMA
AGRAVADO(S) : JAIME BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 389, II, desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. COMISSÕES. REPOUSO SEMANAL. Decisão regional em que se reconhece que o reclamante trabalhava por produção, devendo o repouso semanal ser remunerado em observância ao art. 7º, c, da Lei nº 405/49. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.087/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GABRIEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO -

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 20/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar 110/01.

II) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.214/2002-902-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da ação não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.214/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. CANDICE GUARITA CROCHIUQUIA
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.525/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 1416/2003-1-20-0.3, 1416/2003-1-20-40.8, 1416/2003-13-15-0.0, 1416/2003-13-15-40.5

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.601/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade a súmula do TST.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.357/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JURANI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conceder os benefícios da gratuidade de justiça à reclamante e conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.716/2005-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRINHO MARIANI
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITOS REFERENTES AO PERÍODO CONTRATUAL POSTERIOR A 20/12/05 - ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA E DO REGIME JURÍDICO CONTRATUAL - AUTARQUIA ESTADUAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. A Lei Estadual 14.832/05, do Paraná, alterou a natureza jurídica do Instituto-Reclamado, de empresa pública para autarquia. Além disso, estabeleceu que os contratos de trabalho passariam a ser normatizados pelo regime estatutário, circunstâncias que limitam a competência desta Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia somente até a data da alteração do regime jurídico, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. A análise da controvérsia está vinculada ao exame do teor de leis estaduais que têm área de abrangência que não excede a jurisdição do Regional, motivo pelo qual esta Corte Superior não pode examinar o seu teor, incidindo o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Também não resta contrariada a Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST, que diz respeito a entidades diversas da Autarquia-Reclamada. Ademais, não havendo no acórdão regional nenhuma delimitação quanto à natureza da atividade desenvolvida pelo Demandado, após a referida alteração, não há que se cogitar de violação direta e literal do artigo 173, § 1º, inciso II e § 3º, CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.212/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GERALDO CÉZAR FRANCO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S) : ARTUR ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOAO BOSCO VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. Agravo a que se nega provimento, visto que ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-16.849/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDERSON GADOLLI LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WILTON BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. SEGURO-DESEMPREGO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Agravo a que se nega provimento, vez que ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas nºs 221 e 297/TST.

PROCESSO : AIRR-20.563/1999-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : ARISTIDES DE LARA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330. EFICÁCIA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 se o Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, não esclarece se os pedidos formulados na ação trabalhista guardam, ou não, identidade com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.451/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : GERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANORFA GOMES MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando o subscritor do presente agravo de instrumento de acostar aos autos procuração concedendo-lhe poderes, e nem sendo a hipótese de mandato tácito, do apelo não se conhece, por irregularidade de representação processual.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.039/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA JUSTINA
AGRAVADO(S) : RONALDO MAGGI DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O eg. Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o autor estava submetido a controle de horário de trabalho. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.797/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : ANDERSON SEBASTIÃO GERALDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Agravo que se nega provimento, porquanto não demonstrado os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 386/TST.

PROCESSO : AIRR-26.626/2000-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : ADAGUMIR SÉRGIO CHICHETTI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Tribunal Regional coaduna-se com os termos do item I da Súmula 275/TST, já que as diferenças salariais deferidas decorreram do desvio de função, tratando-se de lesão que se renova mês a mês, caso em que incide apenas a prescrição parcial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento substanciado na OJ 125 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.054/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUBENS PAULO MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante em suas razões de agravo de instrumento e as recentes decisões proferidas pelo STF, nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica no pagamento da multa de 40% do FGTS quando da despedida sem justa causa, não apresentou o reclamante divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista ou violação específica a dispositivo de lei, na forma preconizada no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.490/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ AUGUSTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FRANCO
AGRAVADO(S) : WILSON SOARES CALISTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SIGNATÁRIO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Impossível o conhecimento do apelo, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.224/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADÃO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÁVIA HELENA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida pelo acórdão do Tribunal Regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdiccional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

2. COMPROVAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A interposição de agravo de instrumento vincula-se à demonstração da existência, no recurso de revista, dos requisitos exigidos pelas alíneas do art. 896 da CLT. Se a recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial válida, por meio de aresto oriundo de outro Tribunal Regional ou da SBDI-1, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do supracitado art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.400/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS ANDRADE MILÉO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional registrou que não houve indeferimento de oitiva de testemunha da agravante e somente a pergunta do advogado do autor é que foi indeferida. Logo, conforme consignado da decisão agravada, o indeferimento de pergunta da parte "ex adversa" não configura o propalado cerceamento de defesa da recorrente. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.181/2005-567-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DE SOUZA SABINO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ALEGAÇÃO DE PACTUAÇÃO VIA NORMAS COLETIVAS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante às horas "in itinere", não esbarrava na Súmula 126 do TST, já que o Regional afirmou expressamente não haver nos autos nenhuma norma coletiva ou documento indicativo do alegado acordo estabelecendo um número fixo de horas devidas a esse título, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.956/2006-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : TARCISO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO DE DESCANSO ENTREJORNADAS - INOBSERVÂNCIA - HORAS TRABALHADAS - REMUNERAÇÃO COMO EXTRA, COM O RESPECTIVO ADICIONAL. Esta Corte tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Súmula 110, segundo a qual, no regime de revezamento, a supressão do intervalo entrejornadas previsto no art. 66 da CLT enseja não apenas infração administrativa, mas a remuneração, como extraordinárias, das horas restantes para completar o intervalo, inclusive com o respectivo adicional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-55.734/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTEGRAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ONILDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ANTECIPAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovada a prestação de horas extras por meio da antecipação da jornada diária de trabalho e a ausência do seu efetivo pagamento. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.020/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARACELY DE PAULA
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. A decisão regional está em consonância com referida súmula, não havendo falar em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (art. 896, "c" e § 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.270/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ACÍLIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.361/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SAMANTA ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO
AGRAVADO(S) : VISSOMZ ABASTECIMENTO ESPECIAL DE ESSÊNCIAS ROGE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que não restou comprovada a alegada substituição a ensejar o pagamento de diferenças salariais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.901/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IRINEU PAVÃO
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão do Tribunal Regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, a qual reconhece aos entes públicos, na qualidade de tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.932/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão do Tribunal Regional proferido em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 132, item I, segundo a qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.972/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 366. NÃO PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366 do TST). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões-de-ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.048/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Logo, a violação constitucional apontada não prospera em face da previsão do art. 896, § 5º, da CLT e da direttriz perflhada na Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.089/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. O não atendimento da regra contida no art. 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo. É cediço que as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional devem ser obedecidas sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.327/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não cabe Recurso de Revista quando o acórdão do Tribunal Regional estiver em consonância com súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Corte a quo, ao condenar subsidiariamente o tomador dos serviços, com base na prova dos autos, decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.128/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. DESPROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao art. 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Tem-se ainda que, nos termos do item VIII da Súmula nº 06, é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.946/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO WILIAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. É válida a compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.681/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTER - AÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINA NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna a existência de fraude no pedido de demissão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.972/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO
AGRAVADO(S) : UBALDO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Pertinente a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.008/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KLEBER CLAY LAUTON SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BERBARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-79.719/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : AMAURÍLIO BASTOS RIOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.283/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ITACIR GOTARDO PONTEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO EXIGIDO NA ÉPOCA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Os valores relativos ao depósito recursal nas ações da Justiça do Trabalho, reajustados pela variação do INPC do IBGE, são de observância obrigatória em seus períodos de vigência. As alegações da reclamada de que o valor do depósito recursal para a interposição do recurso ordinário é aquele vigente na data do início do prazo recursal (25/07/2000) carece de fundamento jurídico, haja vista que não encontra amparo na lei nem na jurisprudência trabalhista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.541/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAUL POLITTO MARTINS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. O quadro fático delineado na decisão recorrida revela que não se trata de hipótese de contratação por empresa interposta, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, pois, segundo o Tribunal Regional, a empresa é a gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros na Capital. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação contratual e consequentemente da responsabilidade subsidiária depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verificação da existência de assistência sindical e de declaração de pobreza demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.932/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ABEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MUNICIPALIDADE. Não há como se reconhecer a relação de emprego, almejada pela parte obreira, quando caracterizada a hipótese da Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.991/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ISABEL
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS JOÃO
ADVOGADO : DR. BERNARDO ROTTEBARG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 221. NÃO PROVIMENTO. Não há como reconhecer violação direta e literal do art. 477, § 8º, da CLT quando o Tribunal Regional, interpretando o referido dispositivo legal, entende que se aplica a multa por atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas mesmo no caso de demissão por justa causa. Inteligência do item II da Súmula nº 221. A jurisprudência colacionada é inservível ante a sua generalidade frente ao caso concreto. Inteligência da Súmula nº 296.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.508/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEX SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1. Logo, as divergências jurisprudenciais suscitadas não prosperam, em face da previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.132/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DARCI VALENCIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GENY APARECIDA BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Não há falar em violação legal ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.192/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DOMINGUES ZERATI
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que considerou ausentes os elementos configuradores do vínculo de emprego. Aplicação da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.201/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOFETARIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AUTÓDROMO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ARRUDA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em vez de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, limita-se a renovar o pedido inicialmente formulado na ação de cumprimento. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

PROCESSO : AIRR-88.204/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovada a regularidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, reconhecendo a existência dos elementos configuradores do vínculo empregatício. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.205/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NELSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE AZ DE OURO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO.

Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que considerou uma empresa privada específica como empregador do reclamante. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.930/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SAFRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Comprovante de recolhimento das custas processuais apresentado em cópia sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.555/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.472/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : RONALDO IRION DALMOLIN
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 338 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A Turma julgadora não examinou a questão relativa à suspeição das testemunhas e o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional asseverou que toda transferência pressupõe transitoriedade, culminando por decidir a questão sob o fundamento de que o adicional é devido sempre que a transferência não decorra de interesse do empregado. Assim, inviável acolher a alegação recursal de que a transferência foi definitiva, aspecto fático não delineado no acórdão recorrido nem perquirido via embargos declaratórios. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.592/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA ADRIANA KUGELMAS PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADA : DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS SOBRE PRÊMIO DECENAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FÉRIAS EM DOBRO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.711/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Súmulas nºs 331 e 333/TST. Aplicabilidade do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-788.828/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Regional, em despacho de admissibilidade da revista, manifestou-se no sentido da Súmula 221 do TST e do art. 896, "a", da CLT, cujos textos já se traduzem satisfatoriamente por si próprios, o fez obedecendo às regras contidas nos arts. 165 do CPC; 896, § 1º, da CLT; e 331, caput, do Regimento Interno do TST, o que afasta a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.360/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SBDI-1 desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade do recurso de revista

sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. No caso, configurado, pelo documento apresentado, que o reclamante não provou ter dado ciência ao reclamado, no período anterior à dispensa, de sua condição como portador de doença profissional e que referido documento faz referência tão-somente ao seu encaminhamento, inviável a reforma da decisão, em face do que prevê a Súmula 126/TST. Por outro lado, inexistência de divergência jurisprudencial, pois o único aresto transcrito é inservível, por ser oriundo da mesma Região prolatora da decisão recorrida (896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.223/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Paradigma oriundo de Turma desta Corte. Exegese do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-95/2004-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à participação nos lucros e resultados, por violação do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/00, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da verba paga mensalmente a título de "1/12 da participação nos lucros e resultados" e, em consequência, determinar a sua integração nos salários, com reflexos nas parcelas listadas na letra "a" do petítório (fl. 5) e com a restituição ou complementação dos valores nos períodos em que houve a supressão ou a redução dos pagamentos, respectivamente (letra "b" do pedido, fl. 5), também com reflexos, observada a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contada da data do ajuizamento da ação. Autorizados os descontos fiscais e previdenciários, com observância da Súmula 368 desta Corte Superior. Custas processuais, em reversão, pela Reclamada.

EMENTA: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PAGAMENTO MENSAL ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA COMO RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DE LEI.

1. A participação nos lucros e resultados encontra-se prevista na Carta Magna, cujo inciso XI do art. 7º impõe, de plano, a sua natureza indenizatória, porque desvinculada da remuneração do trabalhador.

2. Regulamentando esse preceito constitucional, veio a lume a Lei 10.101/00, que, em seu art. 3º, estatui que a participação nos lucros e resultados não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista. Já o § 2º do ref e rido art. 3º dispõe que não poderá haver o pagamento da participação em periodicidade inferior a um semestre c i vil.

3. No caso, havia norma coletiva que, contrariando flagrantemente os termos da referida norma legal, estabeleceu o pagamento mensal da participação nos resultados como forma de recomposição dos salários.

4. Ora, se é certo que os acordos valem como lei entre as partes, não menos correto é que a norma convencional não pode contrariar legislação em vigor, no caso a Lei 10.101/00.

5. Assim, como na hipótese as Partes acordantes desviaram-se dos objetivos e da finalidade da lei, autorizando o pagamento mensal da participação nos resultados visando a recompor a remuneração mensal dos trabalhadores da Reclamada, tem-se que tal ajuste coletivo é inválido e não subsiste aos termos da legislação em vigor.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-108/2005-011-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE SOUZA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos em que requerido na inicial, e absolvê-lo do pagamento dos honorários periciais, restando prejudicados os temas dos honorários advocatícios e da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda e dos descontos previdenciários, em face da sucumbência do Reclamante. I

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ISENÇÃO. Conforme os precedentes reiterados desta Corte, ainda que o trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, não pode ser condenado ao pagamento dos honorários periciais, pois o benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do seu pagamento, nos termos dos arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT. Os honorários, nesse caso, serão arcados pelo Fundo de que cogita a Resolução 35/07 do CSJT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-112/2006-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à intempestividade do recurso ordinário, por violação dos arts. 538 do CPC e 895, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Sindicato- Reclamante, restabelecendo, assim, a sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicados os demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - REPETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS E JÁ APRECIADOS - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão proferida em sede de embargos de declaração. No entanto, os segundos embargos devem se referir à suposta omissão, contradição ou obscuridade alusiva à decisão proferida nos primeiros embargos, e não em relação à decisão primitiva.

2. Com efeito, após a decisão proferida em sede de embargos de declaração, só são cabíveis novos embargos alusivos à referida decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o Sindicato-Recorrido limitou-se a repetir integralmente os fundamentos já utilizados quando da oposição dos primeiros embargos de declaração (tanto que nem sequer aponta a omissão que pretende ver sanada na decisão proferida nos primeiros embargos), desprezando o princípio da unirecorribilidade recursal, de modo que, de fato, não há como seus embargos serem considerados tempestivos, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Nesse contexto, segundo entendimento desta Corte Superior, do STF e do STJ, os embargos intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal.

4. Assim, sendo intempestivos os segundos embargos declaratórios, o vício se transmite ao recurso ordinário, em face da coisa julgada formal da sentença primitiva com relação ao Sindicato-Recorrido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-146/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NEEMIAS PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO COM MUNICÍPIO - HIPÓTESE DE OFENSA AO ART. 114, I, DA CF. Delineada a hipótese de violação do art. 114, I, da CF, em face do não-reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dissídio sobre vínculo de emprego com município, o agravo deve ser provido, para determinar o processamento da revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO COM MUNICÍPIO - DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO - HIPÓTESE DE OFENSA AO ART. 114, I, DA CF.

1. O atual texto constitucional, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, explicitamente se refere às ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os Municípios, como no caso, em que se postula o reconhecimento do vínculo empregatício com o Município e conseqüências, inclusive sob a alegação de nulidade de terceirização.

2. Nessa linha, a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, perfilha o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar dissídio entre trabalhador e ente público no qual há controvérsia sobre o vínculo empregatício, sendo certo que eventual improcedência da reclamatória, à luz dos fatos, não se confunde com a incompetência desta Justiça Especializada.

3. Nesse contexto, configurada a violação do art. 114, I, da CF, merece reforma a decisão regional que declinou da competência para a Justiça Comum, de forma a se restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-199/1999-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JEHOVAH DE MELO BRITO
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao apelo, para excluir da condenação o pagamento de horas extras além das pactuadas no acordo coletivo.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MONTANTE FIXADO EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.

1. O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a cláusula coletiva que fixava o pagamento de 60 horas extras mensais não poderia quitar o labor em sobrejornada, em função operacional por Empregado exercente de função administrativa.

2. Assim, diante da violação do art. 7º, XXVI, da CF, o agravo deve ser provido, para determinar o processamento da revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALOR MENSAL FIXADO EM ACORDO COLETIVO - LIMITAÇÃO DO DIREITO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Se o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê o pagamento mensal de 60 horas extras fixas aos trabalhadores marítimos, e não se verificando a supressão do direito, mas apenas sua limitação, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política.

2. Assim, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando determina o pagamento de horas extras além do montante fixado na norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que prevaleça o que foi licitamente acordado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-227/2006-037-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : CLEBER LUIS GASPARINI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à abrangência das normas coletivas da categoria diferenciada, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os pedidos baseados nos instrumentos coletivos juntados com a petição inicial (auxílio-refeição, cestas básicas, diferenças salariais e multas normativas).

EMENTA: NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA - SÚMULA 374 DO TST.

1. Nos termos da Súmula 374 do TST, "empregado integrante de categoria diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

2. "In casu", o Regional consignou que o reclamante integrava categoria profissional diferenciada, deferindo vantagens previstas em norma coletiva na qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

3. Nessa esteira, a decisão regional carece de reforma, a fim de que seja respeitado o entendimento pacificado desta Corte Trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-229/2005-311-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, para fins de execução judicial e juros de mora, por violação dos arts. 100 da Constituição Federal e 1ª-F da Lei 9.494/97, respectivamente, para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial e determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da ECT, dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO DIRETA DE SENTENÇA SEM PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 100) - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 6% AO ANO PREVISTO PARA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Consoante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, a "ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

2. Por sua vez, o Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à Recorrente as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública.

3. Também no tocante à necessidade de motivação do ato demissional, o Pleno do TST, em sessão de 06/09/07, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-E-ED-RR 1.138/2003-041-03-00.6, resolveu que, considerando o tratamento privilegiado concedido aos Correios (execução por precatório judicial e prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69), também os seus atos administrativos devem ser vinculados aos princípios que regem a administração pública direta, dentre eles, o da motivação do ato da despedida de seus empregados. Entendeu-se que a ECT, não obstante ser empresa pública, recebe tratamento legal próprio de Autarquia. Assim, decidiu-se pela alteração da redação da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST para excetuar a sua aplicação à ECT.

4. A Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei 9.494/97, estabeleceu que o percentual de juros de mora a ser aplicado à Fazenda Pública é de no máximo 6% ao ano, sendo esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST.

5. Nesse contexto, revendo posição adotada anteriormente, entendo que tendo sido onerada a ECT com a exigência de motivação da dispensa de seus empregados, como se natureza autárquica tivesse, faz jus a beneficiar-se de todo o rol dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação aos tributos fiscais, isenção de custas, preparo e execução por precatório, entre os quais a prerrogativa quanto aos juros de mora de 6% ao ano.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-339/2006-562-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DORANILDA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 235 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento das horas extras ao respectivo adicional. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - FORMA DE PAGAMENTO - SALÁRIO-PRODUÇÃO - OJ 235 DA SBDI-1 DO TST - DIREITO APENAS AO ADICIONAL. O entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que, na hipótese do pagamento de salário por produção, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus a essas horas, uma vez que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-344/1999-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 124/125, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário da segunda ré, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SBDI-I desta c. Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do art. 5º, LV, da Constituição da República demonstrada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATENDO - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALINE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 625-D DA CLT - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 625-D, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Neste contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-365/2005-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DONES M. F. NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Regional declarou a nulidade da cláusula normativa que concedeu o auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos empregados ativos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-I do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-I desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação somente aos empregados da ativa, esse entendimento deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396/2003-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RÚRICA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS SEU ADVENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-I, sedimentou como marco da aplicação da prescrição quinquenal, prevista na EC 28/00, a pretensão do trabalhador rural, a data da extinção do contrato de trabalho. Assim, tendo sido reconhecida pelo próprio Reclamante a cessação do seu contrato de trabalho em período posterior ao advento da emenda em testilha, a saber, 09/11/02, resta correta a aplicação da prescrição quinquenal levada a cabo pelo Regional de origem, que reverenciou o entendimento sumulado, apesar de entender incidente a prescrição em liça por fundamento diverso.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-448/2003-252-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIUSA CANANÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de prescrição, argüida em contra-razões, e declarar que o direito de ação da Autora aos expurgos inflacionários não se encontra prescrito; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-I DESTA CORTE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No caso, o Regional entendeu que a Autora carecia do interesse de agir relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, porque não comprovou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal assegurando o direito aos expurgos inflacionários ou a assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.

3. No recurso de revista, argumenta-se que a prova da adesão ao acordo previsto na norma supramencionada ou do ajuizamento de ação não são requisitos para se postular as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%. Vale ressaltar que não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

5. Por fim, descabe o pronunciamento da prescrição ao direito das diferenças dos depósitos referentes à multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários argüida em contra-razões ao recurso de revista, pois, "in casu", a Corte Regional entendeu prejudicada a contagem do prazo prescricional porque a Autora não comprovou o direito postulado (prova do ajuizamento de ação ou da assinatura do termo de adesão a acordo perante a CEF).

6. A jurisprudência desta Corte Super i or, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

7. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 12/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-502/2005-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARINS PORTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-I DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato).

2. Na hipótese, o Regional entendeu, da leitura do art. 4º, II, da Lei Complementar 110/01, que o beneficiário do crédito tem 5 anos e 3 meses a partir da promulgação da referida lei complementar, ou seja, até 29/08/06, para requerer o direito à liberação do saldo existente em sua conta vinculada, não havendo, portanto, prescrição a ser declarada.

3. Sinala-se que, embora entenda que o limite topográfico de exame do processo pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional, sendo necessário, portanto, que o Regional deixe perfeitamente esquadriados os contornos fáticos da lide, explicando datas e circunstâncias relevantes, de modo a possibilitar ao TST dar o correto enquadramento jurídico aos fatos, o que não ocorreu em relação à data da propositura da ação, a SBDI-I desta Corte, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a consulta da petição inicial para verificar a data do ajuizamento da ação não caracteriza o reexame de fatos e provas, vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Desse modo, compulsando-se inusitadamente a petição inicial para constatar que a ação foi ajuizada em 18/03/05 e como não há menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-I do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 30/06/01.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-516/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FERNANDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista patronal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas, em inversão, pelo Reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA - CONTRARIEDADE À OJ 247 DA SBDI-1 DO TST. Caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, quanto à validade da dispensa imotivada do empregado de sociedade de economia mista, o agravo deve ser provido, para determinar o processamento da revista.

Agravo de instrumento patronal provido.

II) RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - OJ 247 DA SBDI-1 DO TST - VALIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, fixada na OJ 247 da SBDI-1 e na Súmula 390, II, ambas do TST, é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, razão pela qual merece reforma o acórdão regional, que manteve o deferimento da reintegração do Obreiro, para se julgar totalmente improcedente a reclamatória.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-521/2005-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ROBERVAL PASSOS AMARAL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos depósitos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, I, do TST, quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, sejam adimplidos pelo Reclamante, competindo ao Reclamado efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida e recolher os respectivos valores, e fixar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) EMPREGADO PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DESPESIDA IMOTIVADA - SÚMULA 390, I, DO TST - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO DEVIDA. I. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Nessa esteira, não se pode exigir o certame público após a jubilação de empregado que permanece laborando nas mesmas condições anteriores, afigurando-se válida a parte do contrato que transcorreu depois da aposentadoria. Não se aplica ao caso, portanto, o entendimento assentado na Súmula 363 do TST.

3. Restando incólume o período contratual posterior à jubilação, também subsiste o direito do empregado público à estabilidade prevista no art. 41 da CF, incidindo a diretriz perfilhada na Súmula 390, I, do TST. Assim, está correta a decisão regional que deferiu o pedido de reintegração do Reclamante, empregado público que continuou trabalhando para o Município-Reclamado mesmo após a aposentadoria voluntária, sem solução de continuidade, e depois foi dispensado imotivadamente.

II) DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA 368, II, DO TST. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento.

III) JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano. No caso, o Regional indeferiu o pedido formulado pelo Município-Reclamado nas contra-razões ao recurso ordinário, qual seja, de aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, sendo evidente a afronta ao referido dispositivo de lei. Assim, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-530/2004-053-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLEBER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS
RECORRIDO(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA

DECISÃO: Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST- E-RR-779.955/2001.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/11/06, TST-E-RR-639.726/2000.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05. Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO à revista para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%. 3) COMPATIBILIDADE DA JORNADA NOTURNA REDUZIDA COM O REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO O trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, que é praticado principalmente em hospitais e indústrias, tinha como finalidade manter ininterrupta a atividade empresarial, ou seja, os centros de saúde e as fábricas funcionavam 24 horas por dia, todos os dias da semana, alternando-se os empregados, nas escalas de trabalho previamente ajustadas, por meio de acordo, individual ou coletivo. Tínhamos os regimes de 2 a 3 turnos diários (de 12 ou de 8 horas), para perfazer as 24 horas do dia. Frente a essa realidade vivenciada no País, o legislador constituinte introduziu, como direito do trabalhador que vise à melhoria da condição social, a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, ressalvada a hipótese de negociação coletiva (CF, art. 7º, XIV). Ficou, pois, limitada a 6 horas diárias, o que equivale a dizer que o dia de trabalho, em tese, seria dividido em 4 escalas, de modo a alcançarem-se as 24 horas de um dia, outorgando-se, todavia, aos sindicatos plena liberdade para negociar jornada de trabalho, desde que fosse respeitada a duração da semana, estabelecida em quarenta e quatro horas (CF, art. 7º, XIII). Examinadas as premissas relativas ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, resta verificar a compatibilidade dessa norma constitucional com o dispositivo consolidado, que fixa hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos, especialmente levando em consideração o permissivo constitucional que autoriza essa distinção, no que tange à remuneração (inciso IX do art. 7º da Carta Magna: "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno"). Não há que se falar em derrogação ou revogação do art. 73, § 1º, da CLT, pelo inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, porque são institutos jurídicos absolutamente distintos entre si, de modo que, ou se presta trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ou se labora em jornada de trabalho que autoriza o pagamento do adicional noturno, não cabendo a acumulação dos dois institutos laborais. Como se recorda, o trabalho noturno é executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, para os empregados urbanos (CLT, art. 73, § 2º), sendo computada a hora como de 52 minutos e 30 segundos, com acréscimo de, pelo menos, 20% sobre a remuneração diurna. Desse modo, o trabalhador noturno labora 7 horas e ganha por 8 horas, considerando, ademais, a incidência do respectivo adicional. Todavia, a partir do momento em que se está diante de jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, não há como o julgador levar em consideração a hora noturna, para efeito de diminuir a escala de trabalho previamente ajustada entre as partes, pois, como dito, são institutos jurídicos absolutamente independentes entre si. Se fosse computada a jornada noturna reduzida, seria impossível fechar o quadro de turnos estabelecidos pelas partes, a completar o ciclo de 24 horas, pois aquele que correspondesse à jornada noturna seria menor e descompassaria os demais. Nesse contexto, a decisão regional que entendeu inaplicável a hora noturna ficta e indevido o pagamento de adicional noturno no período em que o Reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Assim, por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista, no aspecto. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos turnos ininterruptos de revezamento e da compatibilidade da jornada noturna reduzida com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no tópico referente ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença, no particular, deferir as horas extras relativas à 7ª e 8ª horas diárias, trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento, e os respectivos reflexos e condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO. I. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Autor, pois laborava nos períodos da manhã, tarde e noite, conforme consignado pelo Regional, correta a decisão que deferiu o pagamento das horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais.

II) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - INCOMPATIBILIDADE. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não se compatibiliza com o cômputo da jornada noturna como reduzida, uma vez que supõe a fixação de vários turnos para cobrir as 24 horas do dia. Se fosse computada a jornada noturna reduzida, seria impossível fechar o quadro de vários turnos, pois aquele que correspondesse à jornada noturna seria menor e descompassaria os demais. Além disso, como uma das características do regime é a alternância de turnos, do diurno para noturno, não haverá desvantagem de uns empregados em relação a outros.

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-631/2004-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAN ASSESSORIA PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA
RECORRIDO(S) : ANDREZZA SILVA PENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ ALFREDO MELLONARI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Na hipótese vertente, o Regional reputou deserto o recurso ordinário patronal, tendo em vista que na guia DARF juntada aos autos, embora constasse o recolhimento das custas no montante fixado pela sentença, não constou o número do processo, o nome do Reclamante nem mesmo a Vara do Trabalho de origem.

3. Ocorre que a SBDI-1 do TST tem firmado o entendimento de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo recursal e no exato valor estipulado, sendo juntado o original da guia DARF, hipóteses configuradas nos presentes autos.

4. Assim, não havendo que se falar em irregularidade no preparo, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário patronal, violou o dispositivo constitucional supramencionado, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-641/2005-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
RECORRIDO(S) : SEVERINO BORGES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: 1) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - CPTM -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme a jurisprudência reiterada do TST, compete à Justiça do Trabalho julgar o pleito de complementação de aposentadoria se o pedido tem origem no contrato de trabalho havido entre as partes, ainda que a Fazenda Pública do Estado seja responsável pelo repasse do numerário, como no caso da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e que o benefício esteja regulamentado pela legislação estadual. 2) JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPÓSSUFICIÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a concessão da justiça gratuita depende, tão-somente, de declaração da parte, ou de procurador habilitado, sobre sua insuficiência econômica, não precisando estar assistida pelo Sindicato da categoria. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-740/2004-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MANOEL CAYRES
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
RECORRIDO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às questões alusivas ao enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62 da CLT, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO - SÚMULA 287 DO TST.

1. O art. 62, II, da CLT dispõe que estão excluídos da limitação da jornada de trabalho os gerentes que exercem cargos de gestão. Por sua vez, a Súmula 287 do TST preconiza que, sendo o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o art. 62 da CLT.

2. Na hipótese, o Regional, embora tenha reconhecido que o Reclamante era a maior autoridade da agência e responsável por ela, manteve a sentença que deferiu as horas extras em razão do habitual labor além da oitava hora diária.

3. Nesse contexto, tendo o Autor exercido a função de gerente-geral da agência, resta patente que o entendimento expresso está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 287, não havendo como remanescer a condenação ao pagamento de horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769/2006-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST - PROVIMENTO. D iante da possível contrariedade aos itens I e II da Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da validade do acordo individual escrito para a compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO ESCRITO - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO § 2º DO ART. 59 DA CLT - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQÜENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, I, III E PRIMEIRA PARTE DO ITEM IV, DO TST.

1. Nos termos dos itens I e III e da primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST, é inválido o acordo de compensação tácito, devendo a compensação de jornada de trabalho ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção, sendo que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

2. Por sua vez, o art. 59, § 2º, da CLT estabelece que será dispensado o acréscimo de salário decorrente das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

3. Na hipótese vertente, o Regional considerou inválido o acordo individual escrito para o regime de compensação anual de jornada por meio de "banco de horas".

4. Desse modo, constata-se que a compensação ocorria irregularmente, pois não eram observados os termos do art. 59, § 2º, da CLT.

5. Nesse contexto, e tendo o acórdão revisando considerado inválido o acordo individual escrito, verifica-se que a decisão recorrida contrariou os indigitados termos da Súmula 85, motivo pelo qual o Reclamante faz jus às horas extras deferidas pela sentença com base no conjunto probatório dos autos, as quais, cumpre ressaltar, devem ser remuneradas nos moldes do item III da referida súmula, no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-795/2005-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AILTON ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O 5º Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se apenas aos empregados na ativa, não extensível aos inativos, caso dos Reclamantes. Assentou ainda que as promoções foram objeto de norma coletiva, não podendo uma ação individual desconstituir o pactuado que abrange toda a categoria profissional.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-830/2004-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS APARECIDO ROBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-847/2005-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA DUTRA BRUM
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo, para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Em face da contrariedade do acórdão regional à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, no que tange ao deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, pela limpeza de sanitários e coleta de lixo nas dependências da Reclamada, dá-se provimento ao agravo de instrumento patronal para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - OJ 4 DA SBDI-1 DO TST - IMPROCEDÊNCIA. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, a higienização das diversas dependências da Reclamada, inclusive com a remoção de lixo e limpeza dos sanitários, não se equipara à limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, nem se confunde com a coleta de lixo urbano de vias públicas, o que desautoriza a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-853/1998-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Caracterizado o dissídio pretoriano específico quanto ao indeferimento da produção de prova oral, pela apresentação intempestiva do rol de testemunhas, o agravo deve ser provido, para determinar o processamento da revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS - PRAZO FIXADO E NÃO IMPUGNADO - CONVITE DE TESTEMUNHAS PELA PARTE - PREMISSA FÁTICA NÃO REGISTRADA - CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Na esteira do art. 825, "caput" e parágrafo único, da CLT, para que haja a intimação de ofício ou a requerimento da parte, a testemunha deve ter sido convidada pela parte a depor e ter se recusado a comparecer à audiência.

2. Por sua vez, o art. 276 do CPC dispõe que na petição inicial o autor apresentará o rol de testemunhas, sendo que o art. 412, § 1º, do CPC erige a presunção de desistência da oitiva da testemunha se a parte se compromete a levá-la, e esta não comparece.

3. No caso, conforme ressaltado pelo Regional, tendo sido fixado o prazo de 15 dias na audiência de conciliação, o Reclamante apenas apresentou o rol de testemunhas na própria audiência de instrução, a qual ocorreu mais de três meses depois, pleiteando o seu adiamento, para que houvesse a intimação, o que foi indeferido.

4. Ademais, não tendo sido feita nenhuma ressalva na petição inicial ou mesmo na audiência inicial, nem tendo sido registrada expressamente a premissa fática de que o Reclamante havia efetivamente convidado suas testemunhas a comparecerem na audiência de instrução, não se configura a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-872/2006-021-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. 4

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram em forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA, nem em confisco, mesmo que superado o valor principal, mormente em face do montante postulado (R\$ 1.183,06), que se presume insuficiente para configurar a aquisição coativa da propriedade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-875/2005-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : GISLAINE CINTIA PAULINO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE SEGATTI ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 178-179, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja esclarecido se, ainda que inexistente nos autos o acordo escrito de compensação de horas, houve ajuste de forma tácita da aludida compensação, tratando-se de mero não-atendimento das exigências legais, na forma preconizada no item III da retromencionada súmula. Prejudicado, destarte, o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente nulidade do acórdão regional quando o TRT deixa de enfrentar matéria fática ou jurídica devidamente questionada em sede de embargos de declaração.

2. No caso, após o provimento parcial do recurso ordinário de ambas as Partes, a Reclamada renovou, em declaratórios, a questão acerca do pagamento apenas do adicional de horas extras e não a repetição do pagamento das horas excedentes, na hipótese de mero não-atendimento das exigências legais ou quando a compensação é ajustada de forma tácita, a teor do item III da Súmula 85 do TST. Ressalte-se que essa questão foi suscitada nas razões de recurso ordinário pela Empresa. O 15º Regional não se pronunciou sobre esse questionamento, sendo que a análise relacionada com a jurisprudência sumulada desta Corte faz-se absolutamente necessária, com o fim de evitar-se o deferimento de parcela excedente ao efetivamente devido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-902/2006-004-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : AILTON SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à natureza jurídica dos abonos estabelecidos via normas coletivas, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza jurídica indenizatória dos abonos e, em conseqüência, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da sua integração aos salários, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Reverte-se aos Reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS - INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA - NÃO-INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF CONFIGURADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Regional registrou que as cláusulas normativas instituidoras dos abonos previam expressamente a sua natureza jurídica indenizatória. Todavia, a despeito disso, entendeu que, na verdade, a parcela teve o intuito de reparar a defasagem salarial dos empregados da Reclamada, tendo nítida natureza salarial. Em conseqüência, manteve a sentença na parte em que determinou a sua integração nos salários nos meses em que efetivamente foram pagos aos Reclamantes.

3. Se as categorias profissional e patronal pactuaram, mediante instrumento normativo, que os abonos teriam natureza jurídica indenizatória e, portanto, não integrariam os salários dos trabalhadores, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição do art. 7º, XXVI, da CF que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-986/2005-401-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos dos DSRs e à base de cálculo do imposto de renda, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - CONTROLES DE PONTO PRÉ-ASSINALADOS - ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE - SÚMULA 333 DO TST.

1. A pré-assinalação do intervalo intrajornada, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, não impõe à Reclamada a necessidade de comprovar o efetivo gozo do descanso, cabendo ao Reclamante o ônus da prova quanto à alegação de sua não-concessão.

2. Seguindo nesse sentido a jurisprudência pacificada do TST e a decisão recorrida, restou atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, razão pela qual o apelo tropeça no óbice da Súmula 333 do TST.

II) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANÇOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NAS DEMAIS VERBAS CONTRATUAIS - REFLEXO SOBRE REFLEXO - REPERCUSSÃO INDEVIDA.

1. As horas extras habitualmente trabalhadas já refletem nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas 347 e 376, II, do TST), dentre as quais, naturalmente, os descansos semanais remunerados (DSRs).

2. Assim, se o reflexo já se deu, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já aditivadas com as horas extras o valor dos DSRs com a integração das horas extras. Seria repicar o reflexo, com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo labor prestado e da retribuição devida.

III) INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA - ART. 12 DA LEI 7.713/88.

1. Segundo o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

2. Por sua vez, o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92, não prevê isenção para os juros de mora, mas apenas enumera as verbas que não se sujeitam à retenção na fonte.

3. Logo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior (TST-E-RR-617.756/1999.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-514.609/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/11/06; TST-ED-E-RR-668.181/2000.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 06/10/06; TST-E-RR-668.181/2000.5, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ de 24/03/06), os juros previstos na legislação trabalhista, que são calculados inclusive sobre as parcelas indenizatórias, devem ser objeto do imposto de renda, consoante decidiu o Regional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-986/2006-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ SBARDELATTI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADIns 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADIns. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte complementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado o entendimento de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado. **Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : RR-1.030/2006-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BSP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) : CELSO LUIS PAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DRA. TÂNIA TOCHETTO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa rescisória.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação de violação do art. 7º, XXVI, da CF acerca da aplicação da multa prevista em norma coletiva, quando persistirem matérias controversas a serem debatidas em juízo, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DA DISPENSA E DA DATA DA RESCISÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST - PENALIDADE INDEVIDA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. No caso dos autos, a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, uma multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias que teria a mesma natureza daquela preconizada no art. 477, § 8º, da CLT. O Regional, apesar de reconhecer tal fato, condenou a Reclamada à multa prevista na norma coletiva mesmo diante de evidente controvérsia sobre a modalidade da rescisão e a data em que ela ocorreu, tornando inócua a cláusula normativa.

3. Ora, o mencionado preceito está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito da modalidade da despedida e da data da rescisão contratual, porquanto somente após o reconhecimento judicial de tais aspectos fáticos é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.039/2004-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCO RODRIGO NICÁCIO
RECORRIDO(S) : J. E. SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO LAIS RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOTTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao ônus da prova das diferenças do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, segundo a qual, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.056/2006-143-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GEAN E ROGER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JACI PIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão da supressão de instância, por violação do § 3º do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão regional recorrida, mantendo-a apenas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, e determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os demais pedidos da inicial à luz do direito e das provas dos autos. Reputa-se prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM IMEDIATA ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS NÃO APRECIADOS PELA VARA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. O art. 515, § 3º, do CPC admite o julgamento imediato do mérito da causa, quando superada a extinção do processo sem resolução do mérito, desde que se trate de questão exclusivamente de direito.

2. "In casu", o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo.

3. Cumpria-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância. Assim, a decisão regional deixou de observar a parte final do § 3º do art. 515 do CPC, pois a matéria apreciada originariamente pelo Regional não era exclusivamente de direito.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-1.105/2001-451-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
 RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO PENEDO LOPES DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
 RECORRIDO(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo das horas extras do comissionista misto, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante.

EMENTA: COMMISSIONISTA MISTO - FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL EM RELAÇÃO À PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. Na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo-lhe aplicável o disposto na Súmula 340 do TST. Assim, o Reclamante tem direito apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável da sua remuneração.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.199/2006-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ECT - PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA DELIBERAÇÃO DE SUA DIRETORIA E À LUCRATIVIDADE DO ANO ANTERIOR - NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE - ARESTOS INSERVÍVEIS - SÚMULA 337, I, "A", DO TST. A validade do aresto trazido para cotejo para fim de estabelecimento de divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento de recurso de revista fica jungida à indicação da fonte de publicação e/ou o repositório de onde teria sido extraído, conforme orientação abraçada pela Súmula 337, I, "a", do TST. No caso, os arestos colacionados pelo Reclamante, embora tratassem do tema relacionado com os critérios adotados para a concessão de promoção, regulamentada no Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT, não atendiam à recomendação fixada no aludido verbete, impedindo o confronto válido de teses. Não foi apontada ofensa a dispositivo de lei federal, nem contrariedade a súmula do TST, sendo certo que alegada violação do subitem 8.2.10.4 do referido Plano de Cargos não serve de embasamento para o recurso de revista obreiro, pois trata-se de hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.239/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TUMELLERO
 ADVOGADO : DR. CESAR EMILIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.257/2004-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO ARENARE FILHO
 ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 51, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio- alimentação.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 51, I, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 51, I, do TST por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PARCELA PERCEBIDA APÓS A JUBILAÇÃO - DIREITO PREEXISTENTE - INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR - SÚMULA 51, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 51, I, do TST, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, salientou o TRT que o Reclamante deixou de receber o auxílio-alimentação em 1997, quando da sua jubilação, consignando, ainda, que o referido benefício foi suprimido em 1995 por força de deliberação do Ministério da Fazenda.

3. A supressão da parcela alimentação prevista em regulamento empresarial somente poderá atingir os empregados admitidos após a alteração, nos termos do referido verbete e da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, não alcançando os empregados que vinham recebendo tal benefício.

4. Não há, portanto, como negar o direito do Reclamante em restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação que vinha recebendo na atividade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.320/2004-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELAMAR SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ
 RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada e o recurso adesivo interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Na hipótese vertente, o Regional r e putou deserto o recurso ordinário p a tronal, tendo em vista que na guia DARF juntada aos autos, embora constasse o recolhimento das custas no montante f i xado pela sentença, não constou o núm e ro do processo, o nome do Reclamante nem me s mo a Vara do Trabalho de origem.

3. Ocorre que a SBDI-1 do TST tem firmado o entendimento de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo recursal e no exato valor estipulado, hipóteses configuradas nos presentes autos.

4. Assim, não havendo que se f a lar em irregularidade no preparo, po r quanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário patronal, violou o disposit i vo constitucional supramencionado, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.333/2003-371-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : DANIEL MACIEL ALFONSI
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por inflamáveis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.333/2003-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : MARLENE DE ALMEIDA VARGUES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 383 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar inexistente o recurso ordinário obreiro, por irregularidade de representação, e restabelecer a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 383 DO TST. Tendo o 1º Regional, em acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, concedido à Reclamante a oportunidade de regularização da sua representação processual, contrariou o entendimento vertido na Súmula 383, II, desta Corte Superior, segundo a qual é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO ÚNICO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE À SÚMULA 383 DO TST.

1. Segundo o art. 13 do CPC, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. O art. 37 do mesmo diploma legal estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes.

2. Interpretando os referidos dispositivos legais, a Súmula 383 desta Corte Superior encerra o entendimento de que é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto posteriormente juntado, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Não sendo permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

3. Na hipótese dos autos, tendo o Regional, em acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, concedido à Reclamante a oportunidade de regularização da sua representação processual, contrariou a Súmula 383 desta Corte Superior, que não reconhece essa possibilidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.466/2000-001-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JORGE ISBENER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLUS DATA TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTENOR MASCHIO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre o fato de o vale-refeição ter sido fornecido por força do contrato de trabalho, na forma da Súmula 241 do TST, ou em face da vinculação da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sobrestada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - VALE-REFEIÇÃO - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE QUE TAL PARCELA FOI CONCEDIDA POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO E NÃO EM FACE DA VINCULAÇÃO DA EMPRESA AO PAT.

1. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do vale-refeição. Limitou-se a afirmar, como razão de decidir, que não vislumbrava o caráter salarial da parcela.

2. Nos embargos de declaração, o Reclamante postulou que fosse consignado o fato de os vales-refeição terem sido fornecidos "por força do contrato de trabalho", o que configuraria o seu caráter salarial e, portanto, a sua integração à remuneração para todos os efeitos legais, na forma da Súmula 241 do TST.

3. Todavia, o Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto à questão suscitada pelo Recorrente, sendo que o aspecto fático levantado, qual seja, o fornecimento do vale-refeição por força do contrato e, por óbvio, não em face da vinculação da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é essencial para o deslinde da controvérsia. Até porque o Reclamante, nas razões do seu recurso de revista, renova a questão atinente à natureza jurídica da parcela ora em comento.

4. A inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre aspecto fático relevante da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.539/2004-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EDEGAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇAMENTO DO RECURSO DE REVISTA AO RELATOR DO ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PROVIMENTO. O art. 244 do CPC preceitua a validade do ato realizado de forma diversa daquela prescrita em lei, desde que esta não comine a sua nulidade e o ato atinja a sua finalidade. "In casu", a peça de recurso de revista foi endereçada ao Relator do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, tendo sido, no entanto, corretamente encaminhada pelo próprio Regional à sua Presidência, a quem cabe, naquela Corte, o primeiro juízo de admissibilidade. Assim, atendidos, pelo recurso de revista, os pressupostos extrínsecos de adequação, previsão legal, tempestividade e preparo, bem como o pressuposto intrínseco da divergência jurisprudencial, afasta-se o erro material no endereçamento, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, e dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQÜENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I. A controvérsia dos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional assentou que a reclamação trabalhista foi proposta depois do biênio posterior à rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 15/04/99.

3. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

4. Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário ao entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, a revista não merece prosperar, tendo em vista a ausência de questionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida em eventual ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas 126 e 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.542/2005-331-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

RECORRIDO(S) : ELISANDRA MARTINS CARVALHO

ADVOGADO : DR. GILBERTO LUÍS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, restando prejudicada a análise do apelo quanto ao tema da base de cálculo da parcela. Honorários periciais, em inversão, pela Reclamante, isenta em face do benefício da assistência judiciária gratuita, devendo ser pagos nos termos da Resolução 35/07 do CSJT; II - restabelecer a sentença que indeferiu as horas extras referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme a tolerância instituída pela norma coletiva; e III - excluir da condenação os honorários advocatícios. I

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM UNIVERSIDADE - OJ 4 DA SBDI-1 DO TST - IMPROCEDÊNCIA. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, a higienização das diversas dependências da Reclamada (Universidade), inclusive com a remoção de lixo e limpeza de sanitários públicos, não se equipara à limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, nem se confunde com a coleta de lixo urbano de vias públicas, o que desautoriza a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

II) HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - QUINZE MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não flexibiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, julgado em 08/03/07)

7. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATROCÍNIO PARTICULAR - SÚMULA 219 DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos se forem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela.

2. No caso, o Regional salientou que a Reclamante não se encontrava assistida por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba honorária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.550/2005-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DE CÁSSIA BARROS SPAGNUOLO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da remuneração do período não usufruído em outras parcelas.

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, apenas quanto a esse tema, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.658/2003-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VERDUN S.A.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

RECORRIDO(S) : LUCIMAR VIANA FIRMO

ADVOGADO : DR. JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento, como hora extra, do intervalo intrajornada de uma hora e os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA NA REVISTA - PROVIMENTO. Demonstrada a divergência específica de julgados no recurso de revista quanto à questão da supressão do intervalo intrajornada por norma coletiva, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - COBRADORA DE ÔNIBUS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso, a Reclamante desempenhava a função de "cobradora" de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a supressão dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática delineada no presente feito evidencia que a supressão dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde e segurança da Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.



4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado justamente no sentido de não se considerar as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão recorrida, merece reforma, pois contraria diretamente o mencionado art. 7º, XXVI, da CF, quando repudia expressamente as normas coletivas que contêm cláusulas de flexibilização com o intuito de beneficiar a categoria profissional dos trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.751/2006-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ADRIANO BENVINDO NERI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, em observância ao disposto na norma coletiva.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos limites do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso vertente, diante da constatação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que declarou a nulidade da cláusula normativa que concedeu o auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos empregados ativos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da cesta-alimentação que foi estabelecida via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão excluía da complementação de aposentadoria a vantagem pleiteada.

3. Assim, se as partes decidiram não estender a cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.942/2006-005-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO PORCOBELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S) : HELENA CARLA DE LUCA
ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIOS PAGOS "A LATERE" - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. A vedação a julgamento "extra petita", isto é, de deferimento de pedido não formulado ou fora dos limites da lide, deflui da impossibilidade de quebra das garantias constitucionalmente asseguradas no processo e relativas ao contraditório e à ampla defesa, insertas no inciso LV do art. 5º da CF. De seu turno, a legislação infraconstitucional ecoa a mesma garantia na forma dos arts. 128 e 460 do CPC.

2. "In casu", o Regional assenta que da petição inicial foi possível ao Reclamado depreender o pleito de diferenças salariais por irregularidade quanto ao montante salarial, sendo certo que edificou sua defesa quanto ao tema, inclusive quanto aos valores, tendo sido o Demandado que intitulou a postulação como sendo de salários pagos "por fora". Estribou-se, ainda, o julgado na constatação da ausência de prejuízo para o Reclamado.

3. À luz do exposto, somente se fosse possível ao TST, em instância recursal extraordinária, rever o acervo fático-probatório, é que a decisão regional seria passível de reinterpretção quanto à conclusão, procedimento, contudo, vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Ainda que assim não fosse, tendo em consideração o afastamento da ocorrência de prejuízo para o Demandado, o art. 795 da CLT não autorizaria o reconhecimento da nulidade pretendida. Destarte, é incabível aferir a violação dos arts. 128 e 460 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.108/2000-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE OSMAR BATISTA ERCOLIN
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; e III - determinar o sobrestamento do recurso de revista do Reclamante, Espólio de Osmar Batista Ercolin, aguardando o retorno dos autos do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), uma vez que o Regional acabou por impedir o exame do recurso regularmente interposto, ao concluir pela sua deserção, em face do preenchimento incorreto do código de recolhimento da guia DARF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la quanto ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho de origem, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

III) RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DE OSMAR BATISTA ERCOLIN - APELO SOBRESTADO. Considerando os termos da decisão proferida no recurso de revista da Reclamada, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a sua deserção, resta sobrestado o recurso de revista do Espólio de Osmar Batista Ercolin.

Recurso de revista sobrestado.

PROCESSO : RR-2.243/2004-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA
RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que, nos casos em que houver comprovação de que a São Paulo Transporte S.A. exerceu apenas atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a aludida Reclamada não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Desse modo, como na hipótese dos autos restou assentado, pelo Regional, que a Recorrente é gestora do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, apenas não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado entre o Autor e a Viação Cidade Tiradentes Ltda.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.262/2005-562-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS SEU ADVENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, sedimentou como marco da aplicação da prescrição quinquenal, prevista na EC 28/00, a pretensão do trabalhador rural, a data da extinção do contrato de trabalho. Assim, tendo sido reconhecida pela própria Reclamante a cessação do seu contrato de trabalho em período posterior ao advento da emenda em testilha, a saber, 01/04/05, deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.331/2005-104-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: PRECATÓRIO - DÉBITO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - MUNICÍPIO DE PELOTAS(RS) - LEI MUNICIPAL 5.008/03 - PREVALÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 103, § 3º, DA CARTA MAGNA.

1. O art. 100, § 3º, da Carta Magna dispensa do procedimento do precatório os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal referentes às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Por sua vez, o art. 87, "caput" e II, do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

2. Na hipótese vertente, o Regional co n cluiu que a Lei Municipal 5.008/03, do Município de Pelotas(RS), que está e leceu como sendo de pequeno valor mo n tante inferior a dez salários mínimos, não poderia prevalecer diante do est a belecido pela Emenda Constitucional 37/02, que deu redação ao art. 87 do ADCT. Nesse contexto, reformou a se n tença, determinando o pagamento med i ante requisição, na medida em que o referido débito não ultrapassava o l i mite do comando constitucional alusivo a trinta salários mín i mos.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual 5.250/02, do Estado do Piauí, a qual define como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido Estado, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a cinco salários mínimos, entendeu que o art. 87 do ADCT, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, tem caráter transitório, abrindo margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, dispõem livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária (STF-ADI-2.868/PI, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 12/11/04).

4. Logo, a decisão recorrida, que afastou a aplicabilidade da Lei 5.008/03 do Município de Pelotas(RS), viola o disposto no art. 87, "caput", do ADCT, na medida em que o regramento municipal é que tem prevalência.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.489/2003-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LISANDRA ULMANN MAQUEIRA

ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - PRECATÓRIO - DÉBITO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL 2.207/04 - PREVALÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 3º, DA CARTA MAGNA.

1. O art. 100, § 3º, da Carta Magna dispensa do procedimento do precatório os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal referentes às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Por sua vez, o art. 87, "caput" e II, do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Lei 2.207/04 do Município de Gravataí, que estabeleceu como sendo de pequeno valor a obrigação igual ou inferior a dez salários mínimos, não poderia prevalecer diante do mencionado art. 87 do ADCT. Nesse contexto, reformou a sentença para determinar o pagamento mediante requisição, na medida em que o débito não ultrapassava o limite do comando constitucional.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei 5.250/02 do Estado do Piauí, a qual define como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido Estado, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a cinco salários mínimos, entendeu que o art. 87 do ADCT, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, tem caráter transitório, abrindo margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária (STF-ADI-2.868/PI, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 12/11/04).

4. Logo, a decisão recorrida, que afastou a aplicabilidade da Lei 2.007/04, do Município de Gravataí, viola o art. 87, "caput", do ADCT, na medida em que o regramento municipal é que tem prevalência, já que a própria norma do ADCT refere a sua transitoriedade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.683/2003-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES MARINHO

ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP, o que importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-7.472/2004-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : IRACEMA CORDEIRO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO-PADRÃO - EQUIPARAÇÃO - ENQUADRAMENTO NO PCS/98 - ISONOMIA - FRAUDE TRABALHISTA - CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. 1. O Regional indeferiu o pedido de diferenças salariais pelo prisma da equiparação, sob o fundamento de que o paradigma, no exercício das mesmas funções da Reclamante, engenheira da Caixa Econômica Federal, laborava em condições distintas, entre as quais a duração da jornada, considerando ainda impossível a cumulação das vantagens decorrentes do PCS/89 com o salário-padrão fixado no PCS/98.

2. Nesse contexto, a revista obreira não prospera pela indicação de violação dos arts. 9º e 461 da CLT e 5º, "caput" e XXXVI, e 7º, XXX, da CF, uma vez que a análise da controvérsia à luz do princípio da isonomia, bem como o juízo acerca da existência ou não de fraude trabalhista na hipótese, detêm natureza interpretativa, razão pela qual cabia à Reclamante demonstrar a existência de divergência jurisprudencial específica.

3. Todavia, os arestos colacionados se mostram inespecíficos, à míngua de identidade fática ou por não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão regional, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais o art. 896, "a", da CLT não ampara o dissenso entre julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional, nos termos da OJ 111 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.423/2004-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO CESAR REMEZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ÓBITO DO EMPREGADO - VERBAS RESCISÓRIAS SATISFEITAS FORA DO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE MORA DO EMPREGADOR.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora do empregador, sem motivo justificado, no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual.

2. "In casu", o contrato de trabalho foi extinto por motivo de óbito do empregado, situação que não caracteriza a mora do empregador, pois a inobservância do prazo para o pagamento dos haveres trabalhistas ao espólio está sujeito à apresentação do inventariante ou dos herdeiros legalmente habilitados.

3. Por outro lado, nessa hipótese, o empregador não se obriga ao ajuizamento de ação de consignação em pagamento para depositar em Juízo as parcelas devidas ao espólio, a fim de não sofrer a sanção estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, porque não há recusa no recebimento das verbas trabalhistas.

4. A exigência nesse sentido implica ofensa a lei, que ocorre não apenas quando se desconsidera a hipótese contemplada expressamente pelo legislador, mas também quando se inclui na norma situação por ela não disciplinada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-20.688/2003-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : PRISCYLLA TEREZINHA MARCENISCHEN

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas; III - conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no

mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ART. 59, § 2º, DA CLT - NÃO-EXIGÊNCIA QUE SE DÊ NO MESMO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. 2. Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

3. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período de até um ano, de modo que, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extraordinárias, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado.

4. Nesse contexto, a decisão recorrida, que entendeu que a compensação das horas extras não está limitada ao mês da apuração, merece ser mantida.

Recurso de revista adesivo obreiro desprovido.

PROCESSO : RR-20.910/2000-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES

RECORRIDO(S) : ISMAEL PEREIRA TORRES

ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e à natureza jurídica dos intervalos intrajornada e entrejornadas, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do Reclamante e para excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada e entrejornadas em outras parcelas. 10

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA - SÚMULA 191 DO TST - SALÁRIO BÁSICO.

1. Nos termos da Súmula 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, à exceção apenas dos eletricitários.

2. No caso, o referido verbete foi contrariado pelo acórdão regional, que deferiu ao Reclamante, que laborava com eletricidade, a incidência sobre todas as parcelas de natureza salarial.

3. Com efeito, a Lei 7.369/85 refere-se de forma expressa aos eletricitários, não podendo ser estendida sua previsão ao empregado eletricitista.

II) INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADAS NÃO USUFRUÍDOS - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

3. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

4. Quanto ao intervalo entrejornadas, que tem o mesmo objetivo de proteger a saúde do trabalhador, impedindo o seu desgaste excessivo, aplica-se igual entendimento, por analogia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-23.426/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES IBRAIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 101/102, proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das omissões neles suscitadas. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-23.428/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSEVALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BALBINO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema audiência inicial - confissão ficta - doença do patrono, por afronta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 453 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pena de confissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que reabra a instrução processual, anulando-se todos os atos posteriores a fl. 26 dos autos. Prejudicada a análise do tema prescrição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo conhecido e provido, por violação do artigo 453 do CPC, para fins de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão de origem devidamente fundamentada, não há que se falar em ausência de tutela. Exegese que se extrai dos artigos 818 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Razões recursais com escopo de rever o posicionamento acatado pela Corte "a quo". Recurso não conhecido.

AUDIÊNCIA INICIAL. CONFISSÃO FICTA. DOENÇA DO PATRONO. CERCEIO DE DEFESA. Nos termos do artigo 453, II, do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada por motivo justificado, hipótese esta configurada nos autos. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema prescrição.

PROCESSO : RR-29.715/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
RECORRIDO(S) : NOÊMIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo previsto em norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional em que se reconhece a invalidade do acordo de compensação da jornada de trabalho, em razão da prestação habitual de horas extras e se determina o pagamento do trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento, para limitar a condenação, nos termos do inciso IV da Súmula nº 85 do TST.

PROCESSO : RR-58.482/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JORGE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, restabelecer a sentença de origem quanto ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS (fl. 61 - item 03). Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo primário. Não conhecer, também à unanimidade, dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo conhecido, por afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e provido, para fins de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO EM DOBRO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À INTEGRAÇÃO DO FGTS. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221, do TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.775/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSECELENE FLORIANA DA S. FONTES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que resulta em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão a Plano de Demissão Voluntária possui eficácia liberatória, exclusivamente quanto a parcelas e valores constantes do termo de rescisão, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 477 da CLT. Incidência da Súmula 330, do c. TST, e Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. Merece provimento recurso de revista que se insurge contra decisão regional que vai de encontro ao posicionamento desta c. Corte, que há muito entende que a transação extrajudicial ocorrida quando da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária não confere quitação plena das parcelas, haja vista a irrenunciabilidade de direitos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270, da c. SBDI-1, do TST.

PROCESSO : RR-801.839/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ CUNHA
ADVOGADA : DRA. ISABEL AUGUSTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração protelatórios - multa", por violação dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, conhecer quanto à "equiparação salarial", por violação do artigo 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Também a unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA. Agravo provido, para fins de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Restando patente a omissão no acórdão regional, não há que se falar em embargos de declaração protelatórios. Multa indevida. Recurso conhecido e provido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PREQUESTIONAMENTO. "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito" (Súmula nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade" (artigo 461, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". (Súmula nº 381/TST). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Arestos oriundos de Turma desta Corte são inviáveis ao confronto de teses, nos moldes do artigo 896, "a", do texto consolidado. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.** "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito" (Súmula nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.006/2004-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CÍCERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - SÚMULA 191 DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 191 do TST, em sua segunda parte, o cálculo do adicional de periculosidade em relação aos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2. Verifica-se que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o Autor faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas salariais, está em consonância com a indigitada Súmula 191 desta Corte.

3. Desse modo, não aproveita à Reclamada a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, conflito com súmula do TST e colação de aresto com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, pois o fim precípua do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTER-POSTO PELO RECLAMANTE - PREJUDICIALIDADE - ART. 500, III, DO CPC. O desprovido do agravo de instrumento patronal implica, nos termos do art. 500, III, do CPC, a prejudicialidade do recurso de revista adesivo, seguindo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

Recurso de revista adesivo do Reclamante prejudicado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-291/2003-023-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-111.976/2007.1

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO : DENILSON DA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO : SHO PLAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

- 1- Junte-se.
- 2- Vivo S/A, atual denominação da Telerj Celular S/A, requer a alteração da razão social da empresa.
- 3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
- 4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
- 5-Publique-se.
Em 6/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1304/2001-015-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-111.978/2007.9

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO : MARCO AURÉLIO FIALHO DE CARVALHO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DENISE MONTES MARTINS

- 1- Junte-se.
- 2- Vivo S/A, atual denominação da Telerj Celular S/A, requer a alteração da razão social da empresa.
- 3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
- 4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
- 5-Publique-se.
Em 6/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-7732/2005-035-12-00.1
PETIÇÃO TST-P-128.127/2007.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
 RECORRIDO : JÂNIO BUTEMBERG
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HENRIQUE COSTA FILHO

- 1- Junte-se.
- 2- Em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
- 3-Publique-se.
Em 6/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-35/2003-004-04-40.8
PETIÇÃO TST-P-142.519/2007.1

AGRAVANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HAMILTON DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO : TERTULIANO DA ROSA BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SELMA VALENCIO CESARIO NUNES

- 1-Junte-se.
- 2-A Vara do Trabalho de origem comunica homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
- 4-Publique-se.
Em 6/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIRR-797/2006-110-03-40.2
PETIÇÃO TST-P-143.432/2007.6

AGRAVANTE : PROSSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
 AGRAVADO : RODRIGO MENDES ANTUNES LUZ
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) BRUNO FACCION FERRAZ
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

- 1-Junte-se.
- 2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
- 4-Publique-se.
Em 6/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1417/2006-078-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-143.434/2007.3

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA ROSA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FLAVIO COUTO BERNARDES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FLAVIO CRUZ NEVES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS MAGNOS DA SILVA GUERRA

- 1-Junte-se.
- 2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
- 4-Publique-se.
Em 6/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RR-1718/2005-008-08-00.3
Petição : TST-P-145464/2007-0

RECORRENTE : M.A.S. PEDROSA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
 RECORRIDO : FÁBIO AQUINO POMPEU
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela M.A.S. Pedrosa, conforme acórdão publicado no DJU de 05/10/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 29/10/2007.

Em 30/10/2007, recebida do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, foi protocolizada nesta Corte petição de Embargos Declaratórios, que havia sido apresentada pelo Recorrente, em 15/10/2007, no Tribunal de origem.

No Processo Trabalhista, a interposição do recurso deve ser feita no Órgão prolator da decisão impugnada. Assim, a sua tempestividade será aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão impugnada, ainda que a petição de recurso tenha sido entregue, no prazo legal, em outro Órgão da Justiça do Trabalho.

No caso, os Embargos Declaratórios foram protocolizados nesta Corte apenas em 30/10/2007, sendo que o prazo recursal havia esgotado em 22/10/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios porque manifestamente intempestivos.

Publique-se e após arquite-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AR-185878/2007-000-00-00.8

AUTOR : FRANCISCO ROCCO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RÉUS : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA

D E S P A C H O

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 14, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme decisão de fl.(s) 13.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AR-186155/2007-000-00-00.7

AUTOR : GASPAR TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR
 RÉU : RINALDO ROBERTO CINI

D E S P A C H O

Consta dos autos, à(s) fl.(s) 332, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fl.(s) 329-31.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a sétima sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Cláudio José Montesso, Representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Cláudio de Guimarães Rocha. Em havendo *quorum*, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e destacou a presença dos magistrados de primeiro grau que estavam participando do 3º Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT. A seguir, o Exmo. Conselheiro Presidente franqueou a palavra aos demais Conselheiros e, não havendo manifestação, submeteu à aprovação a ata da 6ª sessão ordinária do Conselho, aprovada, por unanimidade. Na seqüência, deu-se início à solenidade de posse do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na vaga deixada pelo Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo, que se aposentou. Iniciando, o Exmo. Conselheiro Presidente convidou S. Exa. para prestar o compromisso e solicitou aos presentes que o ouvissem de pé. Após lido o termo de compromisso, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou empossado o novo membro do Conselho e determinou a leitura do termo de posse, lavrado nos seguintes termos: "*Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, tomou posse e entrou em exercício como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 2º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada no dia trinta e um de agosto do ano de dois mil e sete, conforme Resolução Administrativa nº 1.257. E, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Conselheiro Presidente e pelo empossado.*" Após assinatura do termo o Exmo. Conselheiro Presidente, em nome do Colegiado, pronunciou-se nos seguintes termos: "*Quero dar as boas-vindas ao Conselheiro Ives Gandra. Sem dúvida, a presença de S. Ex.ª neste Conselho o engrandece. O Conselheiro Ives Gandra não é apenas um Magistrado competente, absolutamente competente e preparado, mas tem uma outra característica e nisso S. Ex.ª é o nosso pole position: é a sua imensa capacidade de trabalho. Em todos os setores, em todas as atribuições, em todos os momentos em que precisamos de alguém que seja capaz de rapidamente redigir, de rapidamente pensar uma solução legislativa, é ao Conselheiro Ives que recorremos. Portanto, sem dúvida, também da sua larga experiência em matéria administrativa, já que S. Ex.ª chegou ao Tribunal Superior do Trabalho pelo Quinto do Ministério Público. Portanto, é um membro do Conselho altamente qualificado para integrá-lo. Seja bem-vindo, Conselheiro Ives". Na seqüência, o Exmo. Conselheiro empossado agradeceu ao Exmo. Conselheiro Presidente pelas generosas palavras e registrou a sua satisfação em integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Continuando, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito registrou que o processo nº **CSJT 349/2007-000-90-00.5** em que pediu vista regimental na sessão anterior, não seria julgado em razão de necessidade de realização de diligência junto aos Tribunais Regionais do Trabalho para colher maiores informações sobre a matéria. Prosseguindo, S. Exa. comunicou a assinatura do Ato Conjunto TST/CSJT nº 20/2007, que dispõe sobre o instituto de remoção dos servidores do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, e do Ato Conjunto TST/CSJT nº 26/2007, que dispõe sobre o funcionamento e as atribuições da Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho. Após tecer considerações a respeito de ambos os atos, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu ao colegiado o encaminhamento, ao Tribunal Superior do Trabalho, dos processos administrativos a seguir identificados, relativos a pedido de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais: 113.524/07, 120.201/07, 44.435/07, 39.307/07, 39.308/07, 39.309/07, 39.310/07, 39.311/07, 39.312/07, 39.314/07, 39.315/07, 39.316/07, 39.317/07 e 39.318/07. Prosseguindo, o Exmo. Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen pediu a palavra para deliberar sobre o processo CSJT 180.953/2007-000.00.2. A certidão foi lavrada nos seguintes termos: Processo: **CSJT - 180953/2007-000-00-00.2**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Conselho Nacional de Justiça, Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - Amatra III, Recorrente(s): Jorge Breg de Mendonça - Juiz do TRT-3ª Região, Recorrente(s): Vander Zambeli Vale - Juiz do TRT-3ª Região, Interessado(a): TRT-3ª Região, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de adiamento formulado pela Associação dos Magistrados da 3ª Região; II - suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de restituir o processo para apreciação do Conselho Nacional de Justiça. Na seqüência, o Exmo. Presidente determinou o pregão dos demais pro-*



cessos constantes da pauta: Processo: **CSJT - 6172/2006-000-07-00.2** da 7a. Região, Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido(s): Maria Rosa de Araújo Mestres, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União, Assunto: Desconstituição de ato de nomeação de candidato aprovado em concurso para juiz do trabalho substituto, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei nº 9.784/99; e II - julgar extinta a Ação Cautelar Incidental nº 175188/2006-000-00-00.6. Observação: Registrada a presença, na tribuna, do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da interessada. Processo: **CSJT - 111/2005-000-90-00.8, corre junto com CSJT - 121/2005-000-90-00.3**, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): TRT-19, Assunto: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei para criação de cargos e funções comissionadas, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, aprovar parcialmente os anteprojeto de lei apresentados pelo TRT da 19ª Região para, após sua alteração, serem encaminhados à deliberação do E. Tribunal Superior do Trabalho, observados os seguintes quantitativos: 16 cargos de Analista Judiciário, sendo 6 Analista Judiciário - Especialidade Análise de Sistemas, 5 Analista Judiciário - Área Judiciária, 4 Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados e 1 Analista Judiciário - Especialidade Jornalismo; 38 cargos de Técnico Judiciário, sendo 9 Técnico Judiciário - Especialidade Programação, 3 Técnico Judiciário - Operação de Computadores e 26 Técnico Judiciário - Área Administrativa; e um cargo em comissão CJ-2, de Diretor do Serviço de Processamento de Dados. Observações: I - O Exmo. Conselheiro Dênis Marcelo Lima Molarinho alterou o voto proferido na sessão realizada em 31/08/2007. II - Os Exmos. Conselheiros Ives Gandra Martins Filho e Roberto Freitas Pessoa não proferiram voto por não terem participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo; Processo: **CSJT - 281/2006-000-90-00.3**, Relator: Gelson de Azevedo, Interessado(a): TRT-1ª Região, Assunto: Orçamento e Finanças - Consulta - Verbas componentes da remuneração do servidor - Lei 10.475/02, Decisão: prosseguindo no julgamento, refeito o relatório em face da necessidade da recomposição do quorum, por maioria, não conhecer da consulta formulada. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Milton de Moura França. Vencidos os Exmos. Conselheiros Gelson de Azevedo, relator, Flávia Simões Falcão e Rider Nogueira de Brito. Observação: O Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho não proferiu voto por haver substituído o Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo, relator, a quem sucedeu; Processo: **CSJT - 279/2006-000-90-00.4** da 7a. Região, Relator: Milton de Moura França, Interessado(a): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 7ª Região Amatra VII, Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Concurso público para a magistratura do Trabalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei nº 9.784/99; e II) julgar extinta a Ação Cautelar nº 167157/2006-000-00-00.8. Observação: Registrada a presença, na tribuna, do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da interessada; Processo: **CSJT - 775/2006-000-03-00.2** da 3a. Região, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Assunto: Matéria Administrativa-Processo Administrativo-Recurso em Matéria Administrativa, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Conselho Nacional de Justiça; Processo: **CSJT - 7941/2006-000-06-00.5** da 6a. Região, Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT-6ª Região, Recorrente(s): Vera Lúcia Bezerra Peixoto, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: **CSJT - 579/2006-000-14-00.8** da 14a. Região, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT-14, Recorrente(s): Wander Sanders Damasceno, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, na conformidade do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT; Processo: **CSJT - 295/2006-000-90-00.7** da 14a. Região, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): Sebastião Alves de Almeida, Assunto: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT-14 - Remoção de juiz do Trabalho Substituto, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que dela conste como interessado Sebastião Abreu de Almeida; II - não conhecer do requerimento, por perda de objeto, quanto à alegação de ilegalidade dos artigos 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 60/2006 do TRT da 14ª Região; III - no mérito, indeferir a pretensão; Processo: **CSJT - 211/2007-000-14-00.0** da 14a. Região, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Remetente: TRT-14, Interessado(a): Sebastião Abreu de Almeida, Assunto: Pedido de remoção de Juiz de um Tribunal para outro, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do requerimento, por perda de objeto, no tocante à alegação de ilegalidade dos artigos 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 60/2006, do TRT da 14ª Região; II - por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, determinar, de ofício, o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que o Colegiado delibere sobre os pedidos de remoção do interessado, nos termos da fundamentação. A Exma. Conselheira Flávia Simões Falcão consignou ressalvas quanto à fundamentação; Processo: **CSJT - 240/2006-000-90-00.7, corre junto com CSJT - 284/2006-000-90-00.7**, Relator: Roberto Freitas Pessoa, Interessado(a): Leonardo Labate, Advogado: Ricardo Labate, Assunto: Fiscalização e Supervisão - Pagamento de Alvará, Decisão: por unanimidade, não conhecer da matéria, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho; Processo: **CSJT - 182963/2007-000-00-00.0**, Relator: Roberto Freitas Pessoa, Recorrente(s): Loísima Barbosa Bacelar Miranda Schiess - Juíza Titular da Vara de Parnaíba, Recorrido(s): Tribunal Regional do Tra-

balho da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, reconhecendo a legalidade da Resolução do Tribunal Regional; Processo: **CSJT - 181581/2007-000-00-00.0**, Relator: José Edílson Eliziário Bentes, Remetente: Conselho Nacional de Justiça (Ofício nº 668/SG/CONS), Recorrente(s): Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa - Juiz do TRT-18ª Região, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por sessenta dias, tendo em vista que a matéria tratada no feito será objeto de deliberação pela Câmara dos Deputados; Processo: **CSJT - 60033/2006-000-02-00.1** da 2a. Região, Relator: Flávia Simões Falcão, Remetente: TRT-2, Recorrente(s): João de Deus Galdino Ramos, Recorrido(s): Cíntia Taffari - Juíza Titular, Recorrido(s): Vanessa Borelli Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias mês de setembro do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo

PROC. Nº TST-CSJT-148/2007-000-08-40.0

REMETENTE: TRT-8

RECORRENTE: Moisés Martins Porto

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Re-

gião

ASSUNTO: Procedimento Administrativo contra Magistrado - Recurso não conhecido por intempestivo

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este Órgão cabe apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, hipótese que não se evidencia no presente caso. Matéria não conhecida.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da matéria.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-279/2006-000-90-00.4

INTERESSADO: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 7ª Região - AMATRA VII

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Concurso público para a magistratura do Trabalho

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE AUTORIZOU A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.784/99. A competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, é limitada à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Os atos dos órgãos da Administração Pública, assim como dos órgãos do Poder Judiciário, no desempenho de atividade administrativa, estão sujeitos ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). A Lei nº 9.784/99, art. 52, dispõe que o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Nesse contexto, verificado que a legalidade da nomeação dos candidatos já está submetida ao Poder Judiciário, inclusive com a superveniência de concessão de tutela antecipada e/ou de decisão de mérito, em ação com identidade de pedido e causa de pedir daquele formulado perante a Administração Pública, impõe-se a declaração da perda de objeto do processo administrativo, visto que este Conselho não pode rever decisão de órgão jurisdicional, o que inviabiliza a pretensão. (Precedentes: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Pedido de Controle Administrativo nº 354; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO: CSJT-242/2006-000-90-00.6 e CSJT-130/2005-000-90-004; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: Processo nº TST-RMA-123.872/2004-900-22-00). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei nº 9.784/99.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I) julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei nº 9.784/99; e II) julgar extinta a Ação Cautelar nº 167157/2006-000-00-00.8.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-286/2006-000-90-00.6

INTERESSADO: TRT da 21ª Região

ASSUNTO: Criação e ou extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei que altera a composição interna do TRT-21

ANTEPROJETO DE LEI - AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE MAGISTRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOBSERVÂNCIA - REJEIÇÃO DA PROPOSTA. O art. 37, caput, da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O Conselho Nacional de Justiça, pelo seu Comitê Técnico de Apoio, vem reduzindo reiteradamente os quantitativos indicados nos anteprojeto de lei encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em face da inadequação das propostas ao referido princípio. O Grupo de Trabalho deste Conselho, após o exame dos indicadores judiciais estabelecidos pela Resolução nº 15 do CNJ, informa que o aumento do número de cargos de juiz do Tribunal Regional da 21ª Região, de 8 para 18, não é recomendada, visto que ausentes as variáveis de eficiência e de produtividade, pois cada magistrado passará a receber apenas 27 (vinte e sete) processos por mês, o que não é condizente com a média mensal nacional que é de 110 (cento e dez). Acrescente-se, ainda, que a Constituição Federal, no artigo 93, XII, estabelece que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial. Nesse contexto, impõe-se a rejeição da presente proposta.

ACORDAM, os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, VII, "b", do Regimento Interno deste Conselho, e, no mérito, rejeitar a presente proposta.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-775/2006-000-03-00.2

INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

gião

ASSUNTO: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Recurso em Matéria Administrativa

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em determinar a remessa do processo ao Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-933/2006-000-05-00.3

REMETENTE: TRT-5

RECORRENTE: José Luiz de Oliveira Estrela

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

ASSUNTO: Arquivamento de Processo Administrativo. Desistência de função comissionada do recorrente.

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O inconformismo do recorrente, com a decisão do Regional, que convalida a decisão da Presidência de arquivamento da Sindicância então aberta a partir de representação de sua autoria, não extrapola o seu interesse individual, pelo que o recurso ora interposto não se credencia ao conhecimento desse Conselho, por lhe faltar competência para tanto, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno. **II** - No que concerne ao assédio moral que diz ter sido vítima em razão de discriminação e humilhações patrocinadas por servidores daquele Regional, em função do qual sustenta ocorrência de dano moral, a pretensão daí decorrente, conquanto não tenha sido dilucidada no recurso, qualifica-se subentendadamente como de ordem reparatória, a ser deduzida e apreciada precipuamente no âmbito da atividade jurisdicional. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, na conformidade do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Redator

PROC. Nº TST-CSJT-6172/2006-000-07-00.2

REMETENTE: TRT da 7ª Região

RECORRENTE: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região

gião

RECORRIDO: Maria Rosa de Araújo Mestres

ADVOGADO: José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: União

ASSUNTO: Desconstituição de ato de nomeação de candidato aprovado em concurso para juiz do trabalho substituto

CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em face da antecipação de tutela concedida na Ação Ordinária nº 2004.6521-2, na qual foi decidida a imediata nomeação da ora recorrida para o cargo de Juíza do Trabalho substituta, editou a Resolução nº 260/2006, para dar cumprimento ao que lhe foi determinado judicialmente. O recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, ora em exame, visa a reforma dessa decisão na esfera administrativa. A competência deste Conselho Superior da

Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, é limitada à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, o que inviabiliza a pretensão, visto que este conselho não pode rever decisão de órgão jurisdicional. **Nesse contexto, impõe-se a declaração de perda do objeto deste processo administrativo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Pedido de Controle Administrativo nº 354, Relator Conselheiro Marcus Faver; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO: CSJT-242/2006-000-90-00.6, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito e CSJT-130/2005-000-90-00.4, Relator Conselheiro Nicanor Araújo Lima; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: Processo nº TST-RMA-123.872/2004-900-22-00, Conselheiro João Oreste Dalazen).** Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei nº 9.784/99.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei nº 9.784/99; e II - julgar extinta a Ação Cautelar Incidental nº 175188/2006-000-00-00.6.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-7941/2006-000-06-00.5

REMETENTE: TRT da 6ª Região

RECORRENTE: Vera Lúcia Bezerra Peixoto

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

ASSUNTO: Revisão de quintos incorporados. Servidora aposentada

RECURSO ADMINISTRATIVO - INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Este Conselho Superior detém competência para apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização. A decisão recorrida é expressa ao consignar que: "*A requerente não recorreu da decisão desfavorável ao seu pedido de reconsideração, apesar de notificada por meio do OF- TRT-SRH-SPE n. 1.170/2002, que lhe foi entregue em 10/09/2002, tendo-se exaurido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso fixado no art. 108 da Lei n. 8.112/90.*" A Lei nº 8.112/90, art. 108, estabelece que o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. A Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, dispõe que é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, salvo disposição legal em contrário. Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual da servidora (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-70084/2006-000-02-00.1

REQUERENTE: Paulo de Tarso Nunes

REQUERIDO: TRT da 2ª Região

ASSUNTO: Recurso em matéria administrativa

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL, QUE REFOGE DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ACORDO COM O ART. 5º, IV e VIII, DO SEU REGIMENTO INTERNO. O recurso, *data venia*, não pode ser conhecido. O recorrente, inconformado com a decisão da Presidência do e. TRT da 2ª Região, que determinou o arquivamento de um processo administrativo disciplinar de seu interesse, recorreu à instância superior, que não conheceu do recurso por intempestividade. Como se pode ver, a matéria é de interesse exclusivamente individual e, por isso mesmo, não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em não conhecer do recurso, uma vez que a matéria não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Tudo de acordo com a fundamentação.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

ELIZIÁRIO BENTES
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-180517/2007-000-00-00.2

REMETENTE: TRT-24ª Região

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

ASSUNTO: Consulta acerca da extensão da assistência pré-escolar aos dependentes dos magistrados da 24ª Região

EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS MAGISTRADOS - INDEVIDA. Consoante o disposto no art. 10 da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, não se estende aos dependentes dos magistrados o benefício da assistência pré-escolar.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em resposta à consulta do Juiz-Prezidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, **declarar** que o benefício da Assistência Pré-Escolar não se aplica aos dependentes dos magistrados, consoante o disposto no art. 10 da Resolução nº13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-180945/2007-000-00-00.8

REMETENTE: Conselho Nacional de Justiça

INTERESSADO: João Tércio Silva Afonso (TRT 6ª Região)

ASSUNTO: Consulta - Realização 1º Concurso Nacional de Remoção dos Servidores do Poder Judiciário Federal

REALIZAÇÃO DO 1º CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do ATO.CONJUNTO.TST.CSJT.GP.Nº 20 de 06 de setembro de 2007, disciplinaram a aplicação do instituto da remoção previsto no art. 36 da Lei nº 8.112/90, no art. 20 da Lei nº 11.416/06, e no Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3, publicada no Diário da Justiça de 5 de junho de 2007, para os servidores ocupantes de cargo efetivo da Justiça do Trabalho.

Segundo o art. 2º e parágrafo único do referido Ato o Conselho Superior da Justiça do Trabalho só poderá se manifestar com relação à remoção de servidores integrantes da Justiça do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **indeferir** o pedido.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-180953/2007-000-00-00.2

REMETENTE: Conselho Nacional de Justiça

RECORRENTE: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - Amatra III

RECORRENTE: Jorge Breg de Mendonça - Juiz do TRT-3ª Região

RECORRENTE: Vander Zambeli Vale - Juiz do TRT-3ª Região

INTERESSADO: TRT-3ª Região

ASSUNTO: Adequação do Regimento Interno do TRT da 3ª Região às disposições da Resolução nº 17-CNJ-Convocação de Juizes de 1º grau para substituir membros do TRT

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 3ª REGIÃO, INTRODUZIDA PELO § 4º DO ARTIGO 66 DO RITRT/3ª REGIÃO, A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 17/06 DO CNJ. CONVOCAÇÃO, PARA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA NO TRIBUNAL, AO JUIZ DO TRABALHO DE VARA DA CAPITAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A Resolução nº 17/06, do Conselho Nacional de Justiça, foi baixada a partir de decisão proferida no Pedido de Providências nº 183, em que fora Relator o Conselheiro Marcus Faver, o qual foi julgado improcedente por unanimidade, tendo sido acatada, no entanto, proposta do Conselheiro Eduardo Lorenzoni de edição de uma Resolução disciplinando critérios objetivos para convocação de Juizes para substituição de membros integrantes dos tribunais. II - Conquanto o artigo 1º da Resolução cuidasse apenas de determinar que a substituição dos membros dos Tribunais fosse realizada por maioria absoluta de seus membros, na conformidade do artigo 118 da LC nº 35/79, com adoção de critérios objetivos que assegurassem a impessoalidade da escolha, o exame da deliberação do TRT da 3ª Região de proceder à mudança de seu Regimento Interno, pela qual a substituição no Tribunal recairia somente nos Juizes do Trabalho de Varas da Capital, insere-se na competência não do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sim na do próprio Conselho Nacional de Justiça, em virtude de ela, a Resolução, ser o elo de ligação entre aquela deliberação regimental e os Pedidos de Providências então formulados. III - Acresça-se mais a circunstância de que tanto quanto a Justiça Federal Comum, a Justiça do Trabalho se singulariza por não estar estruturada em entrâncias, comportando unicamente dois graus de jurisdição, de modo que os Pedidos de Providências transcendem o âmbito do Judiciário do Trabalho, para abranger igualmente a Justiça Federal Comum, visto que ambos compõem o Poder Judiciário da União, detalhe que dilucida mais uma vez a competência do egrégio Conselho Nacional de Justiça, em face da necessidade de a resposta àqueles pedidos ser uniforme aos dois ramos do Judiciário Federal. IV - Some-se a tais considerações o fato de o Procedimento de Controle Administrativo, formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA 3, ter visado a

declaração de nulidade dos §§ 1º e 4º do artigo 66 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, na esteira da Resolução nº 17/06 do CNJ, para a qual, pelo menos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência, uma vez que se acha ali subjacente pedido de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo federal, cuja competência é do STF, a teor do artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna. V - Isso por conta da competência legiferante privativa dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos, a teor do artigo 96, inciso I, alínea "a" da Constituição, os quais, como ensinava Aurelino Leal, a despeito de não serem lei, têm positivamente a importância de uma lei. Isso porque os Tribunais, ao elaborá-los, exercem, segundo Temístocles Cavalcanti, "uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo próprio Poder Legislativo". Nesse sentido, precedentes disseminados no âmbito do STF. VI - Devolução dos autos ao CNJ para os devidos fins de direito.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, restituir o processo para apreciação do Conselho Nacional de Justiça. Vencidos os Exmos. Conselheiros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator

PROC. Nº CSJT-184139/2007-000-00-00.5

REQUERENTE: Nivaldo Parmejani - Juiz Classista de 2ª Instância Aposentado

ASSUNTO: Renovação de carteira de identidade

JUIZ CLASSISTA APOSENTADO - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PORTE DE ARMA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. As Resoluções nºs 80/98 e 95/2000, do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentaram a expedição da carteira de identidade para os magistrados, estabeleceram que as carteiras de identidade dos representantes classistas remanescentes e inativos seriam emitidas nos termos da Instrução Normativa nº 14, na redação original, publicada no Diário da Justiça de 10 de julho de 1998, ou seja, com a determinação de observância da validade coincidente com a data de término do triênio de investidura (art. 2º, §3º) e sem a previsão do direito de portar arma de fogo, respectivamente. Acrescente-se que a Lei nº 6.903/81, art. 10, que dispôs sobre a aposentadoria do juiz temporário, equiparou os classistas, enquanto no exercício do cargo, ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social. Já a Lei nº 9.655/98, art. 5º, ao tratar da remuneração dos classistas, fixou como critério de atualização os reajustes concedidos aos servidores públicos federais. Infere-se dessa normatização que aos magistrados classistas foi imposto tratamento diferenciado, ou seja, passaram a ser equiparados aos funcionários públicos da União, com integral desvinculação do regime jurídico próprio dos magistrados togados (Lei Complementar nº 35/79). Acrescente-se, por ser juridicamente relevante, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94). Ressalte-se, ainda, que a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AJUCLA, Processo nº 775779/2001, declarou que não há direito à carteira de identidade funcional aos juizes classistas. Nesse contexto, e considerando a inexistência de previsão legal que assegure aos classistas aposentados o direito à expedição de carteira de identidade de magistrado e de portar "arma de fogo", impõe-se a rejeição do pedido, em observância ao princípio da legalidade estrita. Propõe-se, ainda, que seja dado caráter normativo a esta decisão, com a expedição de orientação aos Regionais proibindo a emissão desse documento, mormente em face da extinção representação classista pela Emenda Constitucional nº 24/99.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I) declarar a inexistência do direito dos juizes classistas aposentados à expedição de carteira de identidade de magistrado e de portar "arma de fogo"; e II) dar caráter normativo a esta decisão, com a expedição de orientação aos Regionais.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro